



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 59/2013 – São Paulo, quarta-feira, 03 de abril de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4625

MONITORIA

0012370-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012370-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE ETTINGER FERNANDES X VERA NILCE CHIAMENTI ETTINGER(SP273195 - ROMEU DAOLIO VALDO E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO)

Fl. 342/352: Aguarde-se a realização da audiência já designada para o dia 19 de abril de 2013. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3707

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021160-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)
A teor da petição de fls. 133/135, cancelo a audiência designada para o dia 03 de março de 2013 e a redesigno para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Anote-se.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019711-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019711-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS)

FERREIRA) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA X MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pelos embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040133-40.1996.403.6100 (96.0040133-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X ACDM - SERVICOS E NEGOCIOS S/C LTDA X ANGELO COSTACURTA X SERGIO FREITAS QUEIROGA

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014885-04.1998.403.6100 (98.0014885-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X GUILHERMINA MILANI MIRANDA X CESAR MIRANDA

Defiro o prazo de 15 dias para permanencia dos autos em secretaria conforme requerido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003762-67.2002.403.6100 (2002.61.00.003762-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LELO TRATORES E PECAS LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)

Fls. 167 : Defiro a suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 791, III do CPC conforme requerido. Int.

0025864-78.2005.403.6100 (2005.61.00.025864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMANDO RODRIGUES E CIA/ S/C LTDA X ARMANDO RODRIGUES X MARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Tendo em vista a certidão de fls. 272vº, expeça-se novo edital de citação, corrigindo-se os erros constatados. Após, publique-se este para que a CEF retire, em Secretaria, o edital, comprovando sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0001082-02.2008.403.6100 (2008.61.00.001082-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE BRASILEIRA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/C LTDA X WALTER AMANDIO BASSO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO) X SANTO NATAL GREGORATTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.233. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Intime-se a CEF para que retire o Edital de Citação, em Secretaria, comprovando a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA

Fls.108: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua

consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0010783-84.2008.403.6100 (2008.61.00.010783-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATLANTIS ATLANTIS COM/ DE FERROS ACOS E ALUMINIOS LTDA X DANIELA BENEVIDES DOS SANTOS X WELLINGTON REIS DA SILVA X CLAUDIA MARIA EDUARDA FERREIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0016662-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016662-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSEANE LOPES DA SILVA(SP170915 - CLAUDIA SUMAN E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Intime-se a executada para que proceda a retirada do documento de fls. 109 (desentranhado). Sem prejuízo aguarde-se pela designação de audiência de conciliação.

0017856-10.2008.403.6100 (2008.61.00.017856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AREALTEX COML/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X OSMAR CARVALHO X SANDRA HELENA DE LIMA

Regularize a exequente a petição de fls. 304, visto que foi protocolizada sem qualquer assinatura, no prazo de 5 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento e desentranhamento da mencionada petição. Int.

0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Intime-se a CEF para que retire o Edital de Citação, em Secretaria, comprovando a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0024534-41.2008.403.6100 (2008.61.00.024534-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ZETAZUK COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA

Intime-se a CEF para que retire o Edital de Citação, em Secretaria, comprovando a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0000282-37.2009.403.6100 (2009.61.00.000282-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPRESSAO EDITORIAL LTDA X MARINA LUCI PELEGRINO SENA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO)

Fls.141: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

0024364-35.2009.403.6100 (2009.61.00.024364-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(RJ151172 - LEDA MARIA SERPA) X LDB FOTO E OTICA LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0007037-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAMIC IND/ DE FACAS LTDA - ME X JESUS DONIZETE DE QUEIROZ X MARGARIDA MARIA DA SILVA QUEIROZ(SP130917 - WILSON NASCIMENTO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido para manifestação do exequente, independente de nova intimação. In albis, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010252-27.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0015682-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DA ROCHA ITU ME X GERALDO DA ROCHA

Intime-se a CEF para que retire o Edital de Citação, em Secretaria, comprovando a sua publicação nos termos do artigo 232, III, do CPC.

0007661-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NADIA GONCALVES FERREIRA(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

.pa 1,10 Proceda a Secretaria o desbloqueio , em vista da natureza salarial. Após, intime-se a CEF para que requeira o que de direito , em cinco dias. Int.

0002697-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CARLOS HENRIQUE FERNANDES RESTAURANTE - EPP X CARLOS HENRIQUE FERNANDES

Intime-se a CEF para que retire, em Secretaria, a carta precatória nº 28/2013, comprovando sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006854-04.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF020981 - MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALESSANDRO PORFIRIO DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

0020156-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WEVERTON DA LUZ

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.38 . Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021234-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BREVILERI E NAVARRETTE LTDA ME X NINFA ROSA NAVARRETTE X CACILDA VILA BREVILERI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 52. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001457-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CAPELLO

Fls.45 : Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-67.1995.403.6100 (95.0002588-4) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A X QEEL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X ARMAZENS GERAIS SAO SILVESTRE S/A(SP054855 - MAURICIO RING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 526, tendo em vista a regularidade das procurações e documentos de fls. 77/88. Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 455/457, 516/518 e 531/532, como requerido às fls. 534. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se sobrestado no arquivo notícia da disponibilização de novos depósitos judiciais. Intimem-se.

0021765-80.1996.403.6100 (96.0021765-3) - BENEDITO LEITE MAZAGAO JUNIOR X CALIXTO RIBEIRO DE JESUS X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA X DAVI DA SILVA X DIOGO ISRAEL FERNANDES GARCIA X DIRCEU ROBERTO PAES X DONIZETE BARBOSA RAMOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(SP074269 - MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0057375-07.1999.403.6100 (1999.61.00.057375-6) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPEF(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 1195/1196: Atenda-se. Após, intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, retire a certidão no Setor de Atendimento da Secretaria deste Juízo. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022757-50.2010.403.6100 - PHARMACIA MILLENIUM LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/153: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 3.558,72 (três mil e quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centavos), com data de março de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0004773-19.2011.403.6100 - RENAN MIRANDA DE QUEIROZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Defiro o pedido de fls. 213/215 do perito judicial, Dr. José Eussébio da Silva, para retificar a fixação dos honorários periciais, passando para 03 (três) vezes o limite máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), tendo em vista a especificidade das diligências e horas a serem empreendidas na elaboração do laudo pericial. Comunique-se a presente decisão, por mensagem eletrônica, à Egrégia Corregedoria Regional Federal da Terceira Região, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º da supramencionada Resolução. Após, intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos necessários à produção da perícia médica, bem como, querendo, indiquem os seus assistentes técnicos. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007244-08.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (Fazenda Nacional), no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 147/150, integrada às fls. 154 e verso, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF documento que informe a respeito da data em que foi gerada a senha das letras do cartão magnético do autor e o seu desbloqueio, bem como a gravação das imagens do período que ocorreram os saques (05/2009 a 08/2009), no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando a sua pertinência. No

prazo supra, cumpra a União (Fazenda Nacional) a parte final da decisão de fls. 179/180-vº, juntando aos autos cópia do Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 305). Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013072-48.2012.403.6100 - VALDIR MARTINS(SP250339 - RENATA DANIELA DOS SANTOS NOIA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 898/900: Mantenho a decisão de fls. 897 por seus próprios fundamentos, devendo o autor buscar sua modificação mediante a utilização dos recursos previstos no Código de Processo Civil. Ademais, considero preclusa a produção de prova requerida pelo autor, consistente na oitiva do Dr. Uassyr Ferreira, bem como dos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil que atuaram no Processo Disciplinar n 04R0000052012 (Antigo 339/03), haja vista que o autor deixou de se manifestar sobre a produção de provas no prazo estipulado no despacho de fls. 823, conforme certidão de fls. 825. Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015229-91.2012.403.6100 - DIMAS DE MELO PIMENTA II(RJ100516 - BRUNO BERNARDO PLAZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 44: Aguarde-se em Secretaria notícia da decisão no Conflito Negativo de Competência suscitado (fls. 39).

0017204-51.2012.403.6100 - DISAL S/A DISTRIBUIDORES ASSOCIADOS DE LIVROS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo o recurso de apelação do Autor, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 519/522, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0002611-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007080-48.2008.403.6100 (2008.61.00.007080-4)) MANGELS INDUSTRIAL S/A(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Mangels Industrial S/A, CNPJ 61.065.298/0001-02. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 921, abrindo-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da decisão final no Agravo de Instrumento nº 0066013-93.2012.401.0000, do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, como requerido às fls. 925, item I. Intimem-se.

0004808-08.2013.403.6100 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observadas as formalidades e cautelas legais, após a baixa na distribuição.Intime-se.

0004851-42.2013.403.6100 - RDLS LOCACAO DE BENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, emende o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como junte o comprovante do recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). No mesmo prazo, junte a parte autora uma contrafé para instrução do mandado citatório, cópias autenticadas do seu contrato social, bem como dos documentos de fls. 25/28 que instruem a petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038513-95.1993.403.6100 (93.0038513-5) - BRASMOTOR S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BRASMOTOR S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051848-45.1997.403.6100 (97.0051848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-07.1997.403.6100 (97.0004036-4)) PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS

5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 5.Intime(m)-se.

0030293-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030293-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA(SP177229 - GISELE CRISTIANE DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.M.M. MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança.Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016111-78.1997.403.6100 (97.0016111-0) - JOSE MAIA DE AZEVEDO(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls.112/133: Manifeste-se a exequente.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Tendo em vista a discordância entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os presentes autos ao Contador, a fim de que apresente os cálculos, observando os exatos termos do julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes, e tornem conclusos.

0009381-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014603-92.2000.403.6100 (2000.61.00.014603-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X HOSPITAL SANTA ELISA LTDA(SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP127122 - RENATA DELCELO E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Dê-se vista ao embargante acerca do depósito efetuado pelo embargado a fls. 25/27.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021043-89.2009.403.6100 (2009.61.00.021043-6) - SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fl.50.- Indefiro o pedido de sobrestamento do feito, por falta de amparo legal. Observo que, já foi proferida decisão nestes autos (fls.12/14), fixando o valor da causa nos embargos à execução n.0016254-47.2009.403.6100, no montante de R\$ 268.488,97, tendo o e.TRF-3 negado seguimento ao recurso da União Federal. Assim, traslade-se cópia da decisão de fls.12/14, e da certidão de trânsito em julgado (fl.35), para os autos de embargos à execução, em apenso.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe, desapensando-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1) - LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-44.1994.403.6100 (94.0000613-6) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/365:Anote-se a penhora no rosto dos autos.Intimem-se as partes.

0022505-09.1994.403.6100 (94.0022505-9) - SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SARVIER EDITORA DE LIVROS MEDICOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP223599 - WALKER ARAUJO)

Fls. 543/544:Compulsando os autos, verifico que o próprio advogado da exequente deu causa à expiração do prazo de validade dos alvarás, uma vez que foram retirados em 27/09/2012, com tempo suficiente para apresentação à agência bancária.Não obstante, determino à Secretaria que providencie o cancelamento dos alvarás expedidos, bem como a expedição de novos alvarás.Outrossim, fica advertido o advogado a adotar as providências necessárias à liquidação dentro do prazo de validade, a fim de evitar trabalho desnecessário da Secretaria, já tão assoberbada.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002564-73.1994.403.6100 (94.0002564-5) - ERMELINDO GAZE X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X PEDRO DIAS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ERMELINDO GAZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERMELINDO GAZE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIA VICENTE RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE BOTELHO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO DIAS

Manifestem-se os devedores acerca do alegado pela União Federal a fls. 375/376.Int.

0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6) - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP033820 - MARILENE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADILSON HENRIQUE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte exequente a fls. 347/348.Int.

0010659-58.1995.403.6100 (95.0010659-0) - ARIIVALDO MENDONCA LINO X ADJAMIR VAZ X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X ADEMIR EDUARDO PERIGO X ALFREDO ALVES BICUDO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMAR DA SILVA X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ARIIVALDO MENDONCA LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJAMIR VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR EDUARDO PERIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO ALVES BICUDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO DONIZETE COVIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 484/537: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do alegado pela parte exequente.Int.

0014126-74.1997.403.6100 (97.0014126-8) - WALDEMAR JOSE DA CUNHA X MARCO AURELIO ROMANO X JASON MARQUES DA SILVA X CARLOS ZEFERINO PRADO X FERNANDO ALVARO VAZ X WAGNER PEREZ TAVARES X JOAO FERES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS PAULINO DOS SANTOS X OUCIMAR VENTURA DA LOMBA(SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES E SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR JOSE DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0032180-88.1997.403.6100 (97.0032180-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI E SP025271 - ADEMIR BUTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Ante a interposição do agravo de instrumento n. 0000524-21.2013.403.0000, noticiado as fls. 136/146, por medida de cautela, aguarde-se decisão do TRF acerca dos efeitos em que foi recebido o agravo.Intimem-se.

0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E

GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 294, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fls. 293, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos. Intime-se.

0061079-96.1997.403.6100 (97.0061079-9) - PAULO DOMINGUES X DERCY VARGAS DE MOURA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOMINGUES
Fls. 208/209: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0044687-13.1999.403.6100 (1999.61.00.044687-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037017-21.1999.403.6100 (1999.61.00.037017-1)) LEONEL REINA JUNIOR X ROSANGELA APARECIDA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL REINA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RAMOS

Autorizo a CEF a apropriar-se dos valores constantes das guias de fls. 194/195 e 210. Intime-se o senhor gerente da agência nº 0265 da CEF para ciência desta decisão. Após, manifeste-se a exequente sobre o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0021441-51.2000.403.6100 (2000.61.00.021441-4) - ALADIO SOUZA LOULA X MARILAZIL DA SILVA LOULA X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. CLAUDIA GIMENEZ) X ALADIO SOUZA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILAZIL DA SILVA LOULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 291/340: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0007167-43.2004.403.6100 (2004.61.00.007167-0) - DELINA MIRANDA(SP031209 - LAURINDO GUIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X DELINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos (fls. 238/251), perfazendo o valor total de R\$ 77.593,44, atualizado para 01/08/2009. Intimada, a executada impugnou os cálculos apresentados, aduzindo que o valor efetivamente devido seria de R\$ 45.468,52. Comprovante de depósito judicial (fl. 262). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou informações e cálculos (fls. 272/274). A executada discordou dos cálculos apresentados (fls. 288/289) e os autos retornaram ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 290). A Contadoria informou que não há retificação a ser feita (fl. 291). A exequente concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 60.693,63, atualizados até agosto de 2009 (fl. 295). A executada discordou dos cálculos e reiterou o teor das petições protocolizadas em 23/03/2010 e 24/02/2012. A sentença proferida às fls. 186/192, não modificada pelo acórdão de fls. 226/228, condenou a executada a restituir à autora os valores retirados das contas nº 34814-7 e 3496-7, valores estes a serem corrigidos monetariamente pelos mesmos índices aplicados à caderneta de poupança, inclusive juros contratuais desde a data do débito indevido, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Da análise dos cálculos de fls. 273/274 verifico que a Contadoria aplicou os índices, conforme definidos na sentença. A executada, ao contrário, não aplicou os juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (conforme memória de cálculo de fl. 261). Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 272/274), atualizados até 03/2010, no valor total de R\$ 65.564,67 (sessenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 59.604,26 (principal) e R\$ 5.960,41 (honorários advocatícios). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento com os dados fornecidos pelo credor, constando o nome do beneficiário e os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG), intimando-o a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas. Outrossim, tendo em vista a existência de saldo residual relativo ao depósito judicial de fls. 262, determino a expedição de ofício

autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001494-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001494-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FORMUGRAFF FORMULARIOS HOSPITALARES LTDA - ME
Tendo em vista a certidão de fl. 103vº, dou por levantada a penhora. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0031669-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031669-6) - RINALDO PIERROTTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RINALDO PIERROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 223/233: Manifeste-se a parte exequente. Int.

0010541-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010541-0) - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos. O exequente apresentou cálculos, perfazendo o montante de R\$ 28.928,87, em 01/04/2010 (fls. 81/82). A CEF requereu junto ao banco depositário os extratos da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do exequente (fls. 91/94). Trouxe comprovantes no sentido de que o exequente já foi beneficiado com a progressividade de juros (fls. 100/104). Solicitou ao banco depositário a inclusão na base PEF do JAM referente ao Plano Verão (fls. 106/107). Creditamentos efetuados à conta vinculada ao FGTS do exequente (fls. 111/115). Dada vista ao exequente (fl. 116), discordou dos cálculos (fls. 117/118). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 119), que apresentou informações e cálculos, aduzindo que os créditos efetuados pela CEF encontram-se de acordo com o julgado, havendo ainda uma diferença paga a maior, vez que, ao invés de 10% seria devido apenas 9% de juros de mora. Quanto ao valor provisionado constante do extrato de fl. 21, esclareceu que é um termo contábil diverso de saldo existente. Por isso, não compôs os cálculos do julgado (fls. 120/124). O exequente discordou da manifestação da Contadoria do Juízo. Entende que Provisionado = Provisório, haja vista a possibilidade de haver alterações nos dias subsequentes, face à aplicação de juros e correção monetária (fls. 128/130). A CEF concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do CPC. Destaca que valor provisionado é o termo para designar valor virtual oriundo da LC nº 110/2001. Somente quem fizer a opção pelo referido acordo extrajudicial é que terá a liberação do respectivo crédito à conta vinculada ao FGTS (fls. 141/142). De fato, valor provisionado constante no extrato de fl. 21 refere-se àquele proveniente da LC nº 110/2001. Tal somente seria disponibilizado à conta vinculada do fundista se fizesse a opção pelos termos do referido acordo extrajudicial. Trata-se de um valor virtual, expectativa de crédito, que se torna real mediante a aceitação das condições prevista na LC nº 110/2001. Sem razão, portanto, os argumentos do exequente. A Contadoria do Juízo apurou estarem corretos os creditamentos efetuados pela CEF (fls. 111/115), havendo, ainda, uma pequena diferença paga a maior no valor de R\$ 112,61 (fls. 120/124). Diante do exposto, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 120/124), atualizados até 11/2010, no valor total de R\$ 12.495,12 (doze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e doze centavos). Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Outrossim, tendo em vista a existência de creditamento a maior, consoante apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 120/124), determino a expedição de ofício, autorizando a CEF a reapropriar-se do valor indicado, devidamente atualizado. Com o retorno do ofício cumprido e nada mais sendo requerido pelas partes, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 3179

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002052-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA MARIA ALMEIDA DO CARMO

Fls. 46/58 - A autora informa que as partes transigiram extrajudicialmente, requerendo, assim, a extinção do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027893-19.1996.403.6100 (96.0027893-8) - HUMANA INFORMATICA LTDA(SP091890 - ELIANA FATIMA DAS NEVES E SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte impetrante. No silêncio, ao arquivo findo. Intime-se.

0029087-15.2000.403.6100 (2000.61.00.029087-8) - COTISA ENGENHARIA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.092893-1, às fls. 345/350. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Intimem-se.

0011443-88.2002.403.6100 (2002.61.00.011443-0) - JOILFREDE MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X DIRETOR SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5a REGIAO(SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

0010317-32.2004.403.6100 (2004.61.00.010317-8) - ERNST & YOUNG ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL S/S X ERNST & YOUNG SERVICOS ATUARIAIS S/S(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0011715-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011715-7) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP265926B - RODOLFO DANIEL GONÇALVES BALDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerida. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006965-61.2007.403.6100 (2007.61.00.006965-2) - RICARDO MARCELO CAVALLO(SP224575 - KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime(m)-se.

0007998-18.2009.403.6100 (2009.61.00.007998-8) - PERKINELMER DO BRASIL LTDA(SP305932 - ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA E SP131524 - FABIO ROSAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 440), sem nada a requerer por parte da impetrante (fl. 441-v). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0012822-15.2012.403.6100 - TAMBORÉ S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAMBORÉ S/A, sob o fundamento de existir omissão na sentença de fls. 487/490, pois não há pronunciamento sobre a continuidade dos depósitos judiciais mensais do montante controverso das parcelas da contribuição previdenciária. É o relato. Decido. A presente impugnação busca determinação judicial para continuar efetuando os depósitos judiciais do montante controvertido nas datas dos respectivos vencimentos, concedida liminarmente às fls. 447 e 460. Não obstante a sentença de fls. 487/490 tenha concedido parcialmente a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus

funcionários a título de adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias e aviso prévio indenizado - restando denegada a ordem quanto às horas extras e ao salário-maternidade - não se pronunciou expressamente sobre a continuidade dos depósitos. A realização do depósito judicial constitui faculdade da parte, que, para garantir sua regularidade fiscal até julgamento final da demanda, poderá continuar efetuando os recolhimentos. Daí o interesse da embargante na explicitação de seu direito em sentença. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração para suprir a apontada omissão, acrescendo ao decisum, após dispositivo: Ressalto ser faculdade da impetrante continuar a efetuar o depósito judicial do montante controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mais, resta mantida a sentença. P.R.I.

0013563-55.2012.403.6100 - HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

HEATING E COOLING TECNOLOGIA TERMICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a apreciação de seu pedido de restituição requerida no processo nº 13804.002975/2008-24, corrigido e atualizado. Alega, em síntese, que protocolou em 08/07/2008 pedido de restituição, entretanto, até a data da propositura da ação, não havia um parecer conclusivo da autoridade administrativa. Inicial instruída com os documentos de fls. 17/45. A decisão de fls. 49 postergou a apreciação da liminar. Notificada, a impetrada prestou informações às fls. 56/59, alegando que os pedidos administrativos são analisados após o fim da instrução processual administrativa, seguindo a ordem cronológica de chegada dos mesmos, sob pena de haver tratamento diferenciado, em afronta à legalidade. Pugnou pela denegação da segurança. Este Juízo, em decisão de fls. 60/61, deferiu a liminar para determinar que a impetrada aprecie conclusivamente o processo administrativo, no prazo de 30 dias, a contar da data da intimação desta decisão e informe ao juízo o resultado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 71/72). A impetrada informa às fls. 76/84 que solicitou ao impetrante esclarecimento, entretanto, não houve resposta à solicitação. Instada, a impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impetrante objetiva com a presente ação a apreciação do pedido de restituição nº 13804.002975/2008-24, protocolado em 08/07/2008. A MM. Juíza Federal titular desta 3ª Vara Cível, Dra. Ana Lúcia Jordão Pizarini, ao deferir a medida liminar, assim fundamentou: A autoridade impetrada não informou a existência de pendências administrativas que impeçam a conclusão do processo nº 13804.002975/2008-24, protocolado em 08/07/2008 (fl. 19), nem resposta ao pedido administrativo formulado para imediata análise deste, protocolado em 20/06/2012 (fls. 37/43). A matéria relativa aos prazos para conclusão dos processos administrativos tributários já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Veja-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em

matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010) A Administração Pública tem o dever de se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, em prazo razoável. As informações prestadas pela autoridade impetrada são genéricas, porquanto nada esclarecem sobre a ordem cronológica e não permitem aferir a perspectiva de atendimento da postulação da impetrante em prazo não muito distante. Ante a ausência de esclarecimentos mais precisos quanto à situação do processo de restituição administrativa formulado pela impetrante, resta caracterizado ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, que ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias. Posto isso, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o processo administrativo nº 13804.002975/2008-24, protocolado em 08/07/2008 (fl. 19), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação desta decisão, e informe ao juízo o resultado. Após, deferida liminar para a análise do pedido administrativo, a autoridade impetrada informou que o requerimento de restituição foi apreciado pela Equipe de Análise de Contribuições Previdenciárias. No entanto, não houve um parecer conclusivo, em face da necessidade do impetrante prestar os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise do processo administrativo nº 13804.002975/2008-24. Esclareceu a autoridade impetrada que, em 13.08.2012, foi concedido prazo de 30 dias para que o interessado, ora impetrante, prestasse esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise do aludido processo administrativo; em 22.08.2012, o impetrante requereu prorrogação do prazo para 22.09.2012 para prestar as elucidações pertinentes, o que foi deferido. Entretanto, não houve manifestação posterior do contribuinte. Verifico que as dúvidas apresentadas pela impetrada se mostraram pertinentes para a conclusão do processo em questão, já que se referiam à constatação de diferenças entre a retenção declarada na GFIP e a efetivamente recolhida para algumas competências. Por tais razões, forçoso reconhecer que houve a perda superveniente do interesse processual, já que o provimento jurisdicional requerido, quanto a este aspecto, não é útil, nem tampouco necessário. De fato, se a pretensão aqui deduzida estava voltada à conclusão do processo administrativo nº 13804.002975/2008-24, o andamento dado ao feito pela autoridade impetrada, além da circunstância de que a ausência de conclusão favorável ocorreu por falta do próprio impetrante, faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, caracterizada a perda superveniente do interesse processual, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. P.R.I.

0017179-38.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0017180-23.2012.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMP TRIB - SACAT ALF DA RFB SAO PAULO Vistos.Recebo a apelação no efeito devolutivo.Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões. Vista ao MPF e,

após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017407-13.2012.403.6100 - YAGO BOKALLEFF RIBEIRO(SP057491 - ARLETE AUGUSTO RIBEIRO) X SECRETARIO-GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO DA FMU

Em face da manifestação do impetrante de fls. 69/71 e, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o impetrado para que se manifeste no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0017588-14.2012.403.6100 - CEDTEC COMERCIAL LTDA(SP283206 - LUANA FERNANDES BASILIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante propôs o presente Mandado de Segurança objetivando, em sede liminar, seja autorizada a sua continuidade (...) no SIMPLES NACIONAL, afastando a determinação de exclusão (...) também as exigências indevidas das contribuições ora discutidas pelos efeitos da decadência e pagamentos anteriores, impossibilitando a propositura de ação de execução fiscal. Alega que os débitos - competência 13/2008, no importe de R\$ 360,00, competência 13/2009, de R\$ 420,00, e competência 01/2010, de R\$ 81,20, encontram-se quitados; e os débitos - inscrições nºs 80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57, realizadas em 22/06/2012, e inscrições nºs 80.6.12.015922-88 e 80.2.12.007307-00, realizadas em 18/05/2012, contêm vícios, dentre eles, não possuem número de notificação, data, sequer houve notificação pessoal, acarretando nulidade. Ainda, que as inscrições realizadas em 22/06/2012 foram alcançadas pela decadência, perdendo a Fazenda Pública o direito de cobrá-las, vez que se referem ao PIS/PASEP, COFINS dos exercícios de 1999/2000. Ou, se houve qualquer hipótese de suspensão, que foram incluídas em parcelamento, estando quitadas. Quanto às inscrições realizadas em 18/05/2012, também foram incluídas em parcelamento, estando já quitadas ou em quitação. Em decorrência, não são devidas as inscrições em dívida ativa relativamente às contribuições ao PIS/PASEP, COFINS e Imposto sobre Lucro Presumido. Por fim, quanto aos únicos débitos de competência 01 a 03/2012, argumenta que pretende efetuar o pagamento no prazo de 30 dias, conforme lhe foi permitido no ato declaratório. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 80 e verso). Notificada, a autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - apresentou informações (fls. 92/110) e apontou a necessidade de esclarecimentos por parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Pugnou pela denegação da segurança. Dada vista à impetrante (fls. 111), requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda (fl. 112). A medida liminar foi indeferida às fls.

113/115. Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações (fls. 126/144). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam no que diz respeito ao alegado direito à opção pelo regime do SIMPLES Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal aduziu inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito (fls. 158/160). É o breve relato. Decido. Não obstante a ausência de atribuições do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3ªR, no que diz respeito à pretendida manutenção da impetrante no Simples Nacional, sua inclusão no pólo passivo da demanda se justifica em face da insurgência contra débitos inscritos em dívida ativa, que se alega indevidos. Ademais, também consta como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. As questões relativas ao mérito foram analisadas na decisão denegatória da liminar, que transcrevo: O mandado de segurança tem por finalidade a proteção de direito líquido e certo ante a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade pública (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). Direito líquido e certo, por sua vez, exige prova dos fatos constitutivos das alegações da impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. A presente demanda volta-se à concessão de medida liminar e definitiva que autorize a impetrante a permanecer no Simples Nacional, afastando-se o ato de exclusão, bem como as exigências indevidas das contribuições ora discutidas pelos efeitos da decadência e pagamentos anteriores, obstando a propositura de ação de execução fiscal. O sistema de apuração e arrecadação de tributos levada a efeito no Simples Nacional tem natureza híbrida, isto é, conjuga tributos de competências federal, estadual e municipal, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, promulgada com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição da República. Consoante artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Tal inadimplemento configura causa de exclusão do Simples Nacional, a teor do artigo 31, inciso IV, da referida lei. Mais, cada ente federativo, na respectiva área de competência, deve verificar a regularidade da situação do contribuinte para efeito de ingresso e permanência no regime (artigo 75 da Resolução CGSN nº 94/2011). In casu, verifica-se que a exclusão da impetrante do Simples decorreu da existência de débitos federais, sob a competência da Receita Federal e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa (ADE DERAT/SPO nº 646803, de 03/09/2012 - fls. 25/27). O documento de fls. 26/27 comprova o fato, uma vez que a relação de pendências traz outros débitos além daqueles que a impetrante alega terem sido quitados -

competência 13/2008, no importe de R\$ 360,00, competência 13/2009, de R\$ 420,00, e competência 01/2010, de R\$ 81,20. Veja-se que o rol de débitos previdenciários não-inscritos também inclui as competências de 11/2011 a 03/2012, a respeito das quais não há alegação de pagamento. A consulta de restrições de fl. 103, datada de 24/10/2012, também aponta as mesmas divergências de GFIP. Referidos débitos não estão abrangidos pela Lei nº 11.941/09, que admitiu, apenas, o parcelamento de dívidas vencidas até 30/11/2008 (artigo 1º, 2º). Tais considerações já são suficientes para o indeferimento da liminar. Caberia à impetrante regularizar referidas pendências no prazo de trinta dias contados da ciência do Ato Declaratório Executivo. Não há notícia da providência. Os demais argumentos lançados na inicial, para afastamento das inscrições em dívida ativa apontadas no documento, são genéricos e carecem de prova. Não há demonstração documental - indispensável em sede de mandado de segurança - acerca de eventuais vícios de constituição dos créditos tributários. Também não há como concluir, ante a carência de elementos, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição. Para tanto, não basta indicação dos respectivos exercícios ou das competências das contribuições não recolhidas. Necessário saber sobre a época e forma de constituição de tais créditos, além de eventuais causas de suspensão de exigibilidade e, portanto, da prescrição. Assinale-se que a data de inscrição em dívida ativa não se confunde com a data de constituição dos créditos tributários, que se deu sob a forma de declaração do próprio contribuinte, a dispensar, portanto, notificação - é o que se extrai de fls. 48/75. Ademais, ao que consta dos autos, as inscrições 80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57, 80.6.12.015922-88 e 80.2.12.007307-00 estão em processo de concessão de parcelamento (fls. 31/47). A impetrante junta, ainda, recibos relativos ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fl. 48/75). Não há como considerar os créditos indevidos, quer pela decadência ou prescrição, quer porque já pagos em outros parcelamentos. A autoridade impetrada informa, às fls. 100/101, que quatro inscrições, relativas ao Processo nº 10880.485.230/2004-64 (80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57), estavam incluídas no parcelamento PAES, rescindido em 11/11/2009, fato que, a princípio, afasta a alegada extinção dos créditos tributários. Como ressaltou a impetrada, tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, a autoridade competente para se manifestar conclusivamente sobre tais cobranças e inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 é o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, que deverá ser incluído no pólo passivo, conforme requerido pela impetrante à fl. 112. Certo é que, analisado o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários (fls. 50/52), não se verifica a inclusão das referidas inscrições em dívida ativa. Tampouco dos débitos não indicados na inicial, relativos ao IRRF do período de apuração 05/2000 a 12/2000 (cód. 0561), que estavam parcelados pelo PAES, rescindido em 11/11/2009, atualmente em cobrança, consoante informações da autoridade impetrada às fls. 99/100 e 106. Não se vislumbra, nesse quadro e em juízo de cognição provisória, qualquer ilegalidade no ato de exclusão impugnado, porquanto não resta demonstrado direito líquido e certo da impetrante à manutenção no Simples Nacional. A rigor, também não se vislumbra urgência na medida. Consoante informado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, o contribuinte apresentou contestação contra o Ato Declaratório de Exclusão do SIMPLES, processo administrativo nº 11610.0726547/2012-19, protocolado em 18/10/2012, pendente de acórdão. A exclusão só se tornará efetiva se a decisão for desfavorável à impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Ressalte-se o quanto consignado pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em suas informações, notadamente à fl. 135: Após conclusão da análise, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB manifestou-se pela manutenção das inscrições ora em apreço, haja vista a impossibilidade de inclusão dos débitos no Parcelamento da Lei 11.941/2009, uma vez que o contribuinte não fez a opção pela modalidade correspondente, qual seja, RFB-DEMAIS-ART.3º. Portanto, (...) os débitos consubstanciados nas inscrições nº 80.7.12.008193-67, 80.6.12.019707-38, 80.2.12.008888-34, 80.6.12.019706-57, 80.6.12.015922-88 e 80.2.12.007307-00 são plenamente exigíveis e aptos a excluir o contribuinte do Simples Nacional. Ainda restou esclarecido que a impetrante fez opção, no âmbito da RFB, quanto aos débitos não previdenciários, apenas pela inclusão de débitos não parcelados anteriormente (art. 1º). Os débitos acima mencionados referem-se a saldo remanescente de parcelamentos anteriores. Daí, por não ter realizado a opção pelo parcelamento consoante art. 3º da Lei nº 11.941/2009, tais débitos não se encontram parcelados no sistema da RFB. Por consequência, inexistindo garantia ou causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (art. 151 do CTN), exsurge legítima a exclusão da impetrante do Simples Nacional. Além do mais, como já constatado na decisão liminar, a impetrante possui outras pendências não mencionadas na inicial, a respeito das quais não há alegação/comprovação de pagamento. A consulta de restrições de fl. 103, datada de 24/10/2012, aponta as mesmas divergências de GFIP relacionadas no Ato Declaratório Executivo nº 646803, de 2012, motivadoras da exclusão da impetrante do referido regime (fl. 26). Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada. Não há direito líquido e certo da impetrante em ver afastada a determinação de exclusão do Simples Nacional, pelo que se impõe a denegação da ordem, pelo mérito (artigo 269, inciso I, do CPC). Por fim, no tocante às alegações de vícios relativos à constituição dos créditos tributários, de prescrição ou decadência, já se apontou a falta de documentos capazes de comprovar a ocorrência das causas extintivas ou de nulidades, indispensáveis em sede de mandado de segurança, no qual obstada dilação probatória. Impõe-se, assim, quanto ao pleito de afastamento das exigências

indevidas, reconhecer a inadequação da via eleita, porquanto inviabilizada a análise das questões nesta sede (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0018747-89.2012.403.6100 - REMAZA NOVATERRA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante postula obter provimento liminar e definitivo para determinar à autoridade impetrada que expeça a Certidão Informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Fundamenta a sua pretensão no direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal - art. 5º, XXXIV, b, da CF, que deverão ser expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 9.051/95. Intimada a comprovar o ato coator (fl. 135), esclareceu que não houve qualquer decisão de indeferimento administrativo, apenas que a autoridade impetrada deixou de analisar o seu pedido administrativo, protocolado em 21/05/2012, não expedindo até o momento a certidão requerida (fls. 136/139 e 142/150). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 151 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que os pedidos administrativos a esse respeito são indeferidos, como ocorreu no caso presente, por ausência de previsão legal para a expedição da certidão requerida. Além do mais, os dados dos sistemas internos de controle são de uso privativo do órgão da Receita Federal. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 159/165). Dada vista à impetrante (fl. 166), protocolou petição, fundamentando a sua pretensão no direito a certidões disposto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea b da Constituição Federal e arts. 1º e 2º da Lei nº 9.051/95, bem como justificou o interesse na obtenção de tal certidão para fins de eventual compensação de saldo creditício (fls. 168/174). É o relatório. Decido. Segundo dispõe o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em consonância com a garantia constitucional, o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No mandado de segurança, a prova deve ser pré-constituída com a petição inicial, pois o seu rito não comporta dilação probatória, devendo os fatos e provas ser harmônicos entre si e incontroversos. Ainda, o direito deve ser líquido e certo, isto é, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). In casu, a impetrante ajuizou o presente mandamus visando à obtenção de Certidão Informativa que faça revelar a existência ou a inexistência de créditos tributários não alocados na conta corrente vinculados ao CNPJ da Impetrante - contas-corrente sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil. Como informado pela autoridade impetrada não há previsão legal para a expedição da certidão tal como requerida nesta demanda. Esclareceu que quanto à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, o interessado dispõe da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN (fl. 160-verso). Asseverou, ainda, a impetrada que não opõe qualquer resistência ao atendimento de solicitações, desde que atendam aos requisitos da legislação tributária de regência. Não impede que a impetrante solicite restituição de eventual valor pago indevidamente, mediante pedido de retificação de DARF. Tal deve ser devidamente documentado, se o caso. A rigor, as anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte, constantes nos extratos de conta corrente da pessoa jurídica, SINCOR ou CONTACORPJ, são registros de uso privativo da Receita Federal. Diferem do conceito de banco de dados, de caráter público, sendo um sistema interno de contabilidade fiscal. Servem para o controle da Administração Fazendária e não de cada um dos particulares, que, aliás, devem ter registradas suas operações de créditos e débitos em livros fiscais. Não há, portanto, direito líquido e certo à obtenção de tais informações/dados, ainda mais quando não demonstrado fato consistente que possa inferir que a impetrante possua créditos tributários passíveis de compensação. Mostra-se desarrazoado alocar servidores para apurarem possíveis créditos tributários de contribuinte, que sequer indica indícios de que efetuou pagamentos indevidos ou a maior. Tal iria sobrecarregar os trabalhos da Administração Tributária, sem real necessidade para tanto. Os nossos Tribunais pátrios já se posicionaram no sentido de que não se refere o caso ao de direito à obtenção de certidões, insculpida no art. 5º, inc. XXXIV, alínea b da Constituição Federal, bem como nos arts. 1º e 2º da Lei nº 9.051/95. A respeito do tema, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIGILO FISCAL. HABEAS DATA. PAGAMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS. A

ação objetiva que a autoridade impetrada informe, por escrito, as anotações constantes em sua conta-corrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais, constantes no SINCOR com exata indicação de créditos não alocados, se existentes. O recurso merece prosperar. As informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. No caso concreto, não se trata de banco de dados mas de contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. O instituto do habeas data é reservado para a hipótese de reserva de informações sobre dados pessoais da pessoa interessada. Os registros fiscais, no sistema brasileiro, são acessíveis pelo interessado até via internet em fora dele, mediante pedido de certidão. Os registros do fisco não se inserem no conceito de banco de dados, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Dado provimento à apelação. (grifei, AC 200851100031301 AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429 Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::04/11/2009 - Página::24)TRIBUTARIO E CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - ACESSO A INFORMAÇÕES DETIDAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - SISTEMA DE CONTA-CORRENTE DE PESSOA JURÍDICA-SINCOR (OU CONTACORPJ) - IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL UTILIZADA - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE CONFIGURA REGISTRO OU BANCO DE DADOS DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA PÚBLICA PARA EVENTUAL UTILIZAÇÃO DE HABEAS DATA - INFORMAÇÕES DESTINADAS, INSTRUMENTALMENTE, AO USO INTERNO DO ÓRGÃO FAZENDÁRIO NO EXERCÍCIO DA SUA FUNÇÃO INSTITUCIONAL - PROCEDIMENTO CONTÁBIL-FISCAL JÁ INSERIDO NA ESFERA DE CONHECIMENTO E ATRIBUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUTORA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CARÊNCIA DA AÇÃO RECONHECIDA. a) Recurso - Apelação em Habeas Data. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Por expressa opção legislativa, o conceito e a caracterização de registro ou de banco de dados de informações de natureza pública para eventual utilização de Habeas Data não são amplos e difusos, mas, diversamente, têm precisa delimitação nas hipóteses formalmente estabelecidas (Lei nº 9.507/97, art. 1º, parágrafo único): a) que sejam ou possam ser transmitidas a terceiros; b) que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 2 - A Administração Pública, em geral, e a União Federal (Fazenda Nacional), em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINCORP/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo. 3 - Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou, indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário Nacional, art. 113, 2º), falta-lhe interesse de agir, pormenor que a torna CARECEDORA DA AÇÃO. 4 - Apelação denegada. 5 - Sentença confirmada.(grifei, AHD 200738010027487 AHD - APELAÇÃO EM HABEAS DATA - 200738010027487 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:11/02/2011 PAGINA:226) Não vislumbro, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada, sujeito à correção pela via mandamental. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar, notadamente por ausência de fumus boni iuris. Ao Ministério Público Federal para parecer, após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0019174-86.2012.403.6100 - MYUNG HO KIM X HAI KYUNG JEONG KIM(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 44 - A parte autora informa que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência, razão pela qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0020934-70.2012.403.6100 - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP105744 - LUCIMAR XAVIER DE PINA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual se busca medida para que a impetrada considere os valores pagos para abatimento dos débitos da impetrante. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV). Embora tenha pago 19 parcelas, no importe de R\$ 29.041,12, o INSS e a SRFB não apropriaram os créditos decorrentes desses recolhimentos. Informa que tais valores geraram o processo administrativo nº 18186.000271/2009-46, de 21/01/2009, correspondendo aos débitos 37.043378-5, 37.043.374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1. Acrescenta que as apropriações não ocorreram e, em 29/10/2012, a impetrante ingressou com pedido administrativo perante o INSS para que este procedesse à apropriação dos valores. Em

13/11/2012, a impetrada recebeu carta informando que as parcelas somente serão apropriadas quando o sistema estiver habilitado para esta operação. Acostou os documentos de fls. 07/46. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 52 e verso). Notificado, o PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO apresentou informações (fls. 62/95). Preliminarmente, defendeu a inépcia da inicial. Aduziu, também, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que a competência para administrar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, relativo às contribuições sociais, é da Receita Federal do Brasil. Deixou de impugnar o mérito. Informações do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO às fls. 86/95. Aduziu que os débitos em discussão nestes autos estão com a exigibilidade suspensa. Informou, ainda, que a impetrante pode optar por requerer a restituição dos valores pagos no parcelamento ordinário ou aguardar a habilitação do sistema para pedir a restituição. Com vista à impetrante, para fins de se manifestar acerca do interesse no feito (fl. 96), requereu, em síntese, o prosseguimento da ação (fls. 97/98). O pedido liminar foi indeferido e o Procurador Regional da Fazenda Nacional de São Paulo foi excluído do pólo passivo (fls. 99/100). O Ministério Público Federal entendeu inexistir interesse público a justificar sua intervenção (fls. 111/112). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente pela MMa Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, na decisão que indeferiu a liminar, que transcrevo: Afasta-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando prejuízo ao exercício da defesa. A impetrante é assertiva no que concerne ao pedido de condenação da impetrada na apropriação dos débitos existentes. A preliminar de ilegitimidade passiva do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO deve ser acolhida. A administração de parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa da união, relativo às contribuições sociais, é de atribuição da Receita Federal do Brasil, segundo dispõe a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2011. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO. O artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. Consoante informações e documentos apresentados pela autoridade coatora (fls. 86/95), não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da impetrante. Os débitos 37.043378-5, 37.043.374-2, 37.043.373-4 e 37.043.383-1, discutidos nestes autos, estão com a exigibilidade suspensa, conforme documento de fls. 94. Assim, tais débitos deixaram de representar impedimento para a expedição de certidão negativa. No tocante ao pedido de apropriação dos valores, a autoridade coatora informou que, no momento, não há sistema disponível para tal operação. Diante disso, ofereceu uma alternativa à impetrante, qual seja, a restituição dos valores pagos no parcelamento ordinário. Desta feita, verifico que não há ilegalidade na conduta da autoridade dita coatora. Ao contrário, verifica-se que não há fundamento jurídico para o pedido da impetrante, a qual pretende que o Judiciário imponha ao Executivo a abertura de um sistema para apropriação de valores do parcelamento. Neste passo, não poderá o Judiciário interferir na atuação do Executivo, ainda mais quando estiver pautado em regras previamente previstas em lei e em regulamentos ajustados nestas mesmas leis. Em outras palavras, ao Judiciário só caberá a intervenção nas situações flagrantemente ilegais. No mais, o ingresso em parcelamento administrativo do débito é voluntário e condicionado à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas no Programa, como a forma de cálculo das prestações do parcelamento e o prazo para pagamento. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I. e Comunique-se.

0022032-90.2012.403.6100 - BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 11610.015096/2008-12. Alega que, na data de 31/10/2008, protocolou pedido de restituição, pendente de apreciação pela autoridade apontada como coatora. A medida liminar foi indeferida (fls. 35). A autoridade impetrada, devidamente notificada, manifestou-se às fls. 44/46, informando que os processos não são imediatamente analisados, em face da quantidade de pedidos, da ordem cronológica de chegada e exigência de uma análise meticulosa, bem como não existe ato coator, pois dispensar tratamento diferenciado ao impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 48/56, manifestando-se pela concessão da segurança para determinar a conclusão da análise do pedido administrativo. Instada a esclarecer a situação do pedido de restituição nº 00610.015096/2008-12 ou a existência de algum impedimento para a conclusão do processo administrativo, a autoridade impetrada informou que o processo aguarda a ordem cronológica para análise e somente com a alocação do processo será possível constatar a existência de impedimento. É o relato. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC nº 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. Nesse diapasão, os administrados não podem ficar à mercê da boa vontade da Administração Pública, aguardando indefinidamente a apreciação de pedidos formulados junto aos seus órgãos. Ultrapassados os prazos previstos em lei para a tramitação e conclusão dos procedimentos, sem motivo ou justificação adequados, é cabível a intervenção do Poder Judiciário para afastar a situação de ilegalidade por omissão. Registre-se, ainda, que a matéria já foi apreciada pela Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, oportunidade na qual se ressaltou ser a duração razoável do processo administrativo, erigida como cláusula pétrea (EC 45/2004), corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade, bem como se afastou a aplicação analógica do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, em face da existência de normatização especial. Restou assentada a observância ao artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias, a contar do protocolo dos pedidos, para a decisão administrativa. Assim, não procede a alegação da autoridade impetrada no sentido de que tal dispositivo refere-se apenas à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Trata-se de norma dirigida às postulações formuladas pelo contribuinte na órbita da Administração Tributária Federal, a incluir a Receita Federal do Brasil. Veja-se julgado relativo a pedido administrativo de restituição: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a

contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento subjudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/09/2010)Conquanto se reconheça o enorme número de postulações administrativas e a necessidade de estabelecimento de ordem cronológica, para assegurar igualdade entre contribuintes, não há como ignorar o atraso, muito além do razoável, de mais de três anos, sem qualquer perspectiva quanto à efetiva apreciação do requerimento. Consoante esclarecimentos prestados à fl. 61, nem sequer foi iniciada a análise do pedido.In casu, o requerimento de restituição da retenção foi formalizado em 27/10/2008, autuado em 31/10/2008 (fls. 27/28) e movimentado em 06/11/2008, indicando a situação em andamento (fl. 30). Até a presente data, nenhuma decisão foi proferida no âmbito administrativo, caracterizando ato omissivo e ilegal por parte da autoridade impetrada, porquanto ultrapassou, em muito, o prazo de 360 dias.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo nº 11610.015096/2008-12, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da presente, proferindo despacho ou decisão adequados ao caso.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.

0006530-02.2012.403.6104 - ALEX GARDEL GIL X ROBERTO YANES GARCIA FERNANDEZ X MOISES DE MELLO AZEVEDO X OSCAR MARANDUBA DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA GERBER X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X MARCELO DOS SANTOS BASSI X PAULO ROBERTO OLIVEIRA ROCHA DE SOUZA X DOUGLAS LEANDRO DE SOUSA X THIAGO MACENA DA SILVA X JOSE ANTONIO DE MATTOS X IVANILDO FRANCISCO XAVIER X MIGUEL GABRIEL NETO X ADRIANO GOMES BARAUNA(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO G RANGEL DE FRANCA E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de medida liminar e definitiva para o fornecimento de porte de arma aos guardas portuários.Alega, em síntese, que são guardas portuários e, no exercício da profissão, possuem autorização para portar armas de fogo. No entanto, entendem que o direito deve ser estendido ao período em que não estão prestando serviço, por força do contido no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº10.826/03 e em face do risco inerente à profissão que exercem.Acostaram aos autos os documentos de fls. 37/191.Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (fl. 195).Notificado, o Diretor Presidente da CODESP prestou informações às fls. 201/261, argüindo, em preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que as funções de guarda portuária restringem-se aos limites do Porto organizado e, ainda, que, concedido o porte de arma pessoal, por se tratar de armamento institucional, não pode ser utilizada em áreas alheias à fiscalização da Companhia.A Delegada de Polícia Federal, notificada, prestou informações às fls. 272/286, alegando que a guarda portuária não se constitui em órgão de segurança pública e os integrantes da carreira possuem permissão apenas para porte funcional e em serviço. Aduz, ainda, que a expedição de porte de arma de fogo funcional aos guardas portuários é atribuição exclusiva da Polícia Federal.A decisão de fls. 288/290 indeferiu o pedido liminar.A União Federal manifestou-se às fls. 295/309, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva do Presidente da CODESP e da incompetência do Juízo Federal de Santos para apreciação da demanda (fls. 316).A decisão de fls. 318/319 excluiu o Presidente da CODESP do pólo passivo e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 333/334 no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide.É o relato. Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na decisão que indeferiu a liminar, que transcrevo:Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará:(...) III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado.No caso, porém, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de

urgência. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em sua redação original, estabelecia que os integrantes das guardas portuárias tinham direito de portar arma de fogo fornecida pela respectiva instituição, mesmo fora de serviço, bem como armas de fogo de propriedade particular, na forma do regulamento. Contudo, tal permissivo foi revogado com a novel redação dada ao citado parágrafo 1º pela Lei nº 11.706/2008. Ademais, dispõe o artigo 36, parágrafo único, do Decreto nº 5.123/04, que: Art. 36 (...) Parágrafo único. Caberá a Polícia Federal avaliar a capacidade técnica e a aptidão psicológica, bem como expedir o Porte de Arma de Fogo para os guardas portuários. A expedição do porte de arma aos guardas portuários foi objeto de regulamentação detalhada na Instrução Normativa nº 23/2005- DG/DPR, a qual dispõe, em seu artigo 24, que: Art. 24. O Superintendente Regional e, excepcionalmente, o Coordenador-Geral da CGDI, poderão conceder porte de arma de fogo aos Guardas Portuários, de acordo com o inciso VII e 2º do artigo 6º da Lei 10.826, de 2003, desde que atendidos os requisitos mencionados no parágrafo único do art. 36 do Decreto 5.123 de 2004. Parágrafo único. Os portes de arma de fogo dos Guardas Portuários terão validade apenas em serviço (grifei) Nessa linha, ao menos neste primeiro exame, parece assistir razão à Douta Autoridade Policial, que assevera, em suas informações, o seguinte: Fica claro, a partir da leitura atenta e sistemática das disposições legais e regulamentares destacadas acima, que os guardas portuários não fazem jus ao porte de arma fora de serviço, tampouco de arma particular. Repisando as colocações do DPF WAGNER, em atenção ao que dispõe o art. 6º, 1º, da Lei nº 10.826/03 (1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direitos de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI [Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008], é indiscutível a conclusão de que, se a lei excepcionou a possibilidade de porte de arma particular e fora de serviço a certas categorias funcionais taxativamente indicadas em seu dispositivo, é porque as demais categorias ali não previstas não fazem jus ao mesmo direito, estando contrario sensu, limitados ao exercício do porte de arma de fogo institucional, apenas e exclusivamente em serviço. Ora, se o legislador fez a opção de restringir o porte de arma funcional de certas categorias elencadas no seu art. 6º [dentre as quais dos guardas portuários] ao porte meramente em serviço, conforme previsão do 1º, do art. 6º, acima destacado, não compete à autoridade administrativa avaliar e julgar eventual injustiça da regra legal. Jamais poderia a autoridade administrativa ignorar um dispositivo tal, deixando de aplicar o que dispõe a lei, para conceder porte funcional mais abrangente do que permite a norma legal. Agindo assim, o administrador estaria afrontando o princípio da legalidade estrita, ao qual está absolutamente adstrita a Administração Pública, eivando de nulidade o ato praticado. (fls. 283/284). Portanto, diante da clara dicção do artigo 24 da Instrução Normativa nº 23/2005- DG/DPR, que estabelece que os portes de arma de fogo dos Guardas Portuários terão validade apenas em serviço, não se mostram plausíveis os argumentos lançados na inicial a justificar a pretendida concessão de porte de arma fora dos limites do Porto. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000370-36.2013.403.6100 - IVO DO AMARAL BENDEROTH X CLARISSA CERQUEIRA DUARTE BENDEROTH (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes objetivam o deferimento de ordem para determinar à autoridade impetrada que conclua o Processo Administrativo nº 04977.013004/2012-13, protocolado em 27/09/2012, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel nele retratado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 33/34, defendendo que não há demora injustificada na análise do requerimento dos impetrantes. O que há, de fato, é carência de recursos por parte da Superintendência. A medida liminar foi indeferida às fls. 35/36. A União Federal argumentou inexistir direito líquido e certo. Pugnou pela denegação da segurança (fls. 41/44). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 46). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra. Maria Vitória Maziteli de Oliveira, na r. decisão denegatória da liminar, que ora transcrevo: Da análise da certidão de registro de imóveis acostada às fls. 16/18, é possível depreender que os impetrantes adquiriram, por meio de instrumento particular, o domínio útil sobre o imóvel nele descrito, tendo, portanto, legitimidade para requer a transferência de titularidade do aforamento perante a Secretaria do Patrimônio da União. Constato, às fls. 20/23, o requerimento de averbação da transferência protocolado pelos impetrantes, em 27/09/2012 (nº 04977.013004/2012-13). Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido dos impetrantes encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até

mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades fazendárias estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que da apreciação do pedido de restituição depende a saúde financeira da empresa. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em setembro de 2012. Consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos da Fazenda que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. Entretanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Todavia, in casu, não verifico lapso temporal que fuja ao razoável ou fira a eficiência esperada do serviço público, ainda mais considerando os feriados/recessos de final de ano. Do histórico da tramitação do requerimento administrativo (fl. 24), depreende-se que, na data de 19/10/2012, o pedido dos impetrantes foi para o setor de análise - despacho de trâmite: DIREP/ANALISE ALPHAVILLE 2012 CAIXA 17. A autoridade impetrada estava, portanto, dando regular andamento ao processo administrativo. Não vislumbro paralisação anormal a ensejar a propositura da presente demanda. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Não restou demonstrado qualquer ato coator ou omissão praticada pela autoridade impetrada. O Processo Administrativo nº 04977.013004/2012-13 tramitava regularmente, em prazo razoável. Também não se cogita seja inobservada mínima ordem cronológica de apreciação dos procedimentos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Diante do exposto, confirmo a liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0001203-54.2013.403.6100 - LAERCIO GABRIEL DA SILVA (SP308087 - JOSE CARLOS AMADOR E SILVA MATOS) X GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS - PETROBRASILEIRO S/A (SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO GABRIEL DA SILVA, em face do GERENTE EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS DA PETROBRAS, objetivando a nomeação e integração do impetrante no cargo de Técnico de Manutenção Júnior - Mecânica no posto do Município de Santos da Petrobrás. Alega, em síntese, que em 01/07/2011, o impetrado publicou edital de convocação referente ao concurso público a ser realizado para provimento de vagas e formação de cadastro. Em 27/09/2011 foi publicada a relação de aprovados na prova de conhecimentos, tendo o impetrante obtido uma classificação e pontuação de 26,0. Ato seguinte, o impetrante foi chamado a participar da fase de qualificação biopsicossocial, em 23/10/2011, tendo comparecido com todos os documentos necessários. Aduz que, após todos os trâmites realizados, o impetrado não exarou qualquer resposta, quanto ao destino do impetrante no certame. Acrescenta que o impetrado, apenas, prorrogou o prazo do concurso público por mais seis meses, a partir de 27/03/2012, findando-se tal prazo em 27/09/2012. Inconformado com a total ausência de justificativa para a não convocação do impetrante ou sua exclusão do processo seletivo, impetrou o presente mandamus. Inicial instruída com os documentos de fls. 16/92. Deferido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 96). A decisão de fls. 96/97 indeferiu o pedido liminar. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 104/244, arguindo, preliminarmente, indeferimento da inicial, pois o ato foi praticado por pessoa não investida de autoridade. No mérito, aduz ausência de direito líquido e certo, pugnado pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 114/117). É o relatório. Decido. O mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09 é a via adequada para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando por ilegalidade ou abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou as funções que exerça. Por autoridade entende-se a pessoa investida na função pública que tem poder de decisão, figurando como competente e responsável pelo ato administrativo. Por sua vez, as sociedades de economia mista, não obstante sejam consideradas pessoas jurídicas de direito privado, são constituídas também por capital público, detendo o Estado controle acionário sobre elas. Assim, subordinam-se aos princípios gerais da Administração Pública previstos no caput do art. 37 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como em matéria orçamentária, endividamento,

prestação de contas e contratação de pessoal submetem-se a comandos de natureza pública. Desta forma, o dirigente de sociedade de economia mista ao praticar atos de certame público, para ingresso de pessoal em seus quadros, desempenha ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Daí a conclusão de que os dirigentes de sociedade de economia mista são autoridades públicas e, portanto, sujeitos passivos de mandado de segurança. Registre-se que a questão encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela adequação da impetração de mandado de segurança contra ato praticado em concurso promovido pela Petrobrás e a competência da Justiça Federal para apreciá-lo. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: AgRg no CC 101.148/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 e REsp 1071424, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, pub. DJe de 08.09.09. Verifico, desta forma, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. No que tange ao mérito da demanda, constata-se da documentação acostada aos autos que o impetrante participou do processo seletivo público para preenchimento de vagas e formação de cadastro reserva no cargo de técnico de manutenção Junior- mecânica da Petrobrás para o polo de Santos. O Edital PETROBRÁS/PSP-RH nº 1, de 30 de junho de 2011 previa a realização de processo seletivo público para o provimento de seis vagas para as localidades Bertoga, Cubatão, Guarujá ou Santos e a formação de cadastro, nas seguintes etapas: prova objetiva e biopsicossocial (avaliação psicológica, exames médicos e levantamento sociofuncional), além de exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos no edital. Na prova objetiva de conhecimentos específicos o impetrante obteve a classificação 24ª, com nota 26,0 (fl. 228), ou seja, fora das vagas previstas no edital, sendo convocado para a etapa biopsicossocial, na condição de suplente, vinculado, portanto, à eliminação de candidato melhor classificado no cadastro de reserva (fl. 242). Por meio do Edital nº 8, de 07 de março de 2012 a Petrobrás prorrogou, por seis meses, o prazo de validade do cadastro gerado com o processo seletivo, a contar de 27/03/2012 (fl. 202), expirando a sua vigência em 26/09/2012. Destarte, não vislumbro abusividade no ato da autoridade impetrada que não nomeou o impetrante para o cargo de técnico de manutenção-Junior-mecânica, tendo em vista que a classificação obtida pelo candidato é incompatível com as vagas previstas no Edital. Outrossim, em face do poder discricionário da Administração, competia à Petrobrás avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para a nomeação e posse do impetrante. Destaca-se que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que somente no caso de o candidato obter aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital, lhe será conferido o direito subjetivo à nomeação e posse, desde que dentro do período de validade do certame. Veja-se: ADMINISTRATIVO.RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA, NA ESPÉCIE, DE QUE VAGA PLEITEADA NÃO TENHA SIDO ATENDIDA POR CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO OU QUE AINDA ESTEJA ABERTA PARA PREENCHIMENTO. 1. Sustenta a parte recorrente, em síntese, que sua aprovação em concurso público, integrando o quadro de reserva, torna-o apto a ser designado a qualquer cartório com vaga publicada no edital do certame. Diz, ainda, que existem algumas vagas na comarca por ele pleiteada e nas comarcas vizinhas, de modo que a omissão na Administração fere seu direito líquido e certo a ser nomeado e empossado. 2. Na hipótese, o impetrante-recorrente foi convocado para o provimento de vaga de Oficial de Registro de Imóveis em determinada comarca junto com outros candidatos regularmente aprovados. Os que estavam em melhor classificação que a sua não atenderam à convocação, sendo o impetrante o melhor colocado na pendência de nomeação e posse. 3. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual apenas a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo a nomeação e posse dentro do período de validade do certame. Precedentes. 4. Na espécie, o certame foi aberto para o provimento de certas vagas de Oficial de Registro de Imóveis, mas o impetrante se classificou apenas para o quadro de reserva, daí porque sua nomeação e posse ficam a critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não se reputando ilegal a apontada inércia. 5. Note-se, ainda, que o impetrante foi convocado para ocupar uma vaga no Município de Correntina, mas, com o presente mandado de segurança pretende que lhe seja assegurado direito líquido e certo a ocupar a vaga de Município de Luís Eduardo Magalhães, não tendo prova nos autos acerca da compatibilidade de sua colocação no concurso público com seu pleito judicial pois não existe prova que demonstre que a vaga que ora se requer como seu direito líquido e certo está desocupada ou não foi atendida por candidato melhor classificado- lembrando, ainda, que a dilação probatória não é compatível com o rito da ação manejada. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (ROMS 201001234587 ROMS- Recurso Ordinário em Mandado de Segurança- 32497 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 12/11/2010) - grifei Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. P.R.I.

0001715-37.2013.403.6100 - LEO MANIERO FILHO(SP128248 - SILVIA MATILDE DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Manifeste-se o impetrante sobre as informações da autoridade coatora, bem como se há interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

0001800-23.2013.403.6100 - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional para que não seja compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade. Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à compensação dos pagamentos indevidos. Alega que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tal verba, porquanto não ostenta natureza remuneratória, estando fora do alcance da norma tributária. Não deve constituir, portanto, base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. A inicial veio instruída com documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 44/46. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante (fls. 54/73), sem notícia nos autos de seu julgamento. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 74/79). Pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. Opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 81 e verso). É o relato. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente pela MM. Juíza Federal Substituta, Dra Maria Vitória Maziteli de Oliveira, na r. decisão denegatória da liminar, que ora transcrevo: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. É neste sentido a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Diante do exposto, confirmo os termos da liminar e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por correio eletrônico (art. 149, III, do Provimento nº 64/05). P.R.I.

0002595-29.2013.403.6100 - MARIANA DOS SANTOS RIBEIRO(DF032704 - DANIELA MARTINS SANTOS PINHO COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X COORDENADOR COMISSAO RESIDENCIA MULTIPROF SAUDE COREMU DA UNIFESP - SP
Manifeste-se a impetrante se há interesse no prosseguimento da ação. Intime-se.

0002738-18.2013.403.6100 - ENGEMAP ENGENHARIA MAPEAMENTO E AEROLEVANTAMENTO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante objetiva liminar para que seja determinado à autoridade coatora que retire o gravame de arrolamento sobre a aeronave PT-LVM, Neiva, modelo EMB-720-C Série 720029, Certificado nº 14692. Ao final, postula pela definitiva retirada do gravame, tendo em vista que a referida aeronave já foi alienada e, conseqüentemente, seja informado ao órgão responsável pelo registro do bem para que expeça um novo certificado de matrícula, fl. 08. Alega a impetrante que era proprietária da aeronave arrolada no PA nº 11444.000.981/2008-58 (art. 64 da Lei nº 9.537/97 e IN RFB nº 1.171/2011). A aeronave foi alienada para ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA, em 19/04/2011. Todavia, apesar de ciente, a autoridade impetrada manteve o gravame do arrolamento sobre o bem. Sustenta, em prol de sua pretensão, que a legislação de regência não impede a alienação de bem arrolado, colocando como única condição da liberação para a venda a comunicação à Receita Federal do Brasil do domicílio tributário do contribuinte devedor (art. 7º da IN RFB nº 1.171/2011). A impetrante assim fez, indicando outro bem no processo de arrolamento. Ainda que não houvesse a comunicação, o Fisco detém outros remédios que podem ser eventualmente utilizados, em caso de haver dilapidação patrimonial do devedor, como a propositura de medida cautelar fiscal prevista na Lei nº 8.397/1992. Entende ter preenchido as exigências legais, de sorte que não há nenhum impedimento à liberação da aeronave. Nesse turno, impetrou o presente mandamus, por dependência aos autos do MS nº 0020827-26.2012.403.6100, ajuizado pela adquirente do bem ALDECI DE SIQUEIRA VIEIRA. Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento à liberação do bem arrolado no PA nº 11444.000.981/2008-58. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002745-10.2013.403.6100 - SHIGEKO SUZUKI(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 30 e 32 - Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, pelo qual a impetrante objetiva provimento liminar que assegure seu direito ao andamento do processo administrativo, protocolado sob o nº 54190.005001/2012-21, relativamente ao pedido de cancelamento cadastral no INCRA - código 637.041.056.0189-5 (fls. 23/24). Não vislumbro perecimento de direito a ensejar a concessão de liminar até a vinda das informações, inclusive para esclarecimento quanto à existência de algum impedimento para a análise e conclusão do processo administrativo. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Oportunamente, ao SUDI para que conste no polo passivo o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Int.

0002755-54.2013.403.6100 - ANDERSON FERNANDO MATEUS AUGUSTO(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA) X CENTRO UNIVERSITARIO ITALO BRASILEIRO UNIITALO
Vistos. Por derradeiro, cumpra o impetrante o artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003057-83.2013.403.6100 - LOURISMARK ALVES DE SENA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 67/78 - A União Federal interpõe Agravo Retido da r. decisão de fls. 54/56. Tendo em vista o disposto no art. 7º, 1º da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, que prevê, expressamente, o cabimento de Agravo de Instrumento da decisão que concede ou denega a liminar, bem como o rito especialíssimo do mandado de segurança, que visa dar maior celeridade ao processo, já com previsão de reexame necessário na hipótese de ser a sentença desfavorável à autoridade impetrada, entendo sem razão a interposição do Agravo na modalidade Retida. Assim, recebo a minuta como complementação às informações da autoridade impetrada. Intime-se a União Federal.

0003668-36.2013.403.6100 - ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 46/49 - Dê-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0004841-95.2013.403.6100 - ROJEMAC IMP/ E EXP/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Previdenciária Patronal incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de adicional noturno, de horas extras, férias e 1/3 sobre férias, salário maternidade, aviso prévio, prêmio assiduidade, descanso semanal remunerado e gratificação denominada Dia do Comerciante, com o reconhecimento final do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tais títulos, nos últimos 5 (cinco) anos. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que há comprovação de pagamento de prêmio assiduidade por parte da impetrante a seus empregados. Entretanto não há como se verificar a real natureza jurídica desta verba. Neste sentido, faz-se necessária a prévia oitiva da impetrada. O mesmo ocorre com relação à análise da gratificação denominada Dia do Comerciante. A natureza da gratificação deve ser examinada em cada caso específico, de acordo com as condições que legitimam o seu pagamento aos empregados. Segundo entendimento firmado no âmbito de duas Turmas que compõem a Primeira Seção do C. STJ, se não houver habitualidade no pagamento da gratificação prevista em convenção coletiva de trabalho, não há se falar em incidência de contribuição previdenciária. No entanto, pela documentação acostada aos autos, não há como se aferir a natureza de tal gratificação, bem como a frequência com que é paga aos empregados. É cediço que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus. Mesmo sendo a impetração preventiva, deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar, o que não restou demonstrado nestes autos. Daí, prejudicada a análise da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Passo à análise do pedido liminar com relação às demais verbas. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a

título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez o caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Quanto às férias, considerando que neste interregno o trabalhador percebe o salário, é nítido o seu caráter remuneratório, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Quanto às horas extras, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. As verbas recebidas como horas extras, assim com as pagas a

título de adicionais noturnos, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010).O salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010).É neste sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade da incidência da contribuição previdenciária. O mesmo se aplica à verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010)Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária apenas sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0015985-53.2009.403.6182 (2009.61.82.015985-6) - VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A(SP155326 - LUCIANA MENDES E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência ao requerente do desarquivamento.Providencie a subscritora da petição de fls. 216 e 219, bem como o Dr. Leonardo Mussi da Silva a regularização da representação processual.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005003-27.2012.403.6100 - EDIJAR SANTIAGO PEREIRA X MARIA DE LOURDES MARTINS SANTIAGO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 -

SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Após, à conclusão para sentença. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012113-05.1997.403.6100 (97.0012113-5) - CIAL COML/ ITATIBENSE DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0027012-71.1998.403.6100 (98.0027012-4) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP036580 - MARIO DE SALLES OLIVEIRA MALTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0039408-80.1998.403.6100 (98.0039408-7) - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2) - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fls. 316/321: Dê-se vista à CEF.

0027924-92.2003.403.6100 (2003.61.00.027924-0) - CARLOS ROBERTO BARBOSA X ZILDA DO CARMO BARBOSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0901648-28.2005.403.6100 (2005.61.00.901648-9) - ILCA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS X EVERALDO DOS ANJOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003851-51.2006.403.6100 (2006.61.00.003851-1) - RAUL GALOPINI HUMMEL(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP173920 - NILTON DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte autora. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022083-05.1992.403.6100 (92.0022083-5) - ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238 - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ARNALDO MACHADO CAMARGO FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0003453-41.2005.403.6100 (2005.61.00.003453-7) - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA(DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE HIGIENISTAS OCUPACIONAIS ABHO X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Tendo em vista a data da outorga do instrumento de mandato de fls. 235, comprove o autor que o outorgante tinha poderes para assiná-la naquela data, o, u providencie a procuração atualizada bem como declare a autenticidade dos documentos juntados às fls. retro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050569-19.2000.403.6100 (2000.61.00.050569-0) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0017686-82.2001.403.6100 (2001.61.00.017686-7) - EVANDRO LUCIANO DOURADO(SP163960 - WILSON GOMES E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUCIANO DOURADO

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0018507-52.2002.403.6100 (2002.61.00.018507-1) - ALCIDES BATISTA GONCALVES X APARECIDA CONCEICAO DIAS X BENEDITO JOSE MUNIZ FILHO X DAVID DE OLIVEIRA FONSECA FILHO X DORIVAL BANDECA X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOSE GOMES DE LIMA FILHO X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE MORAES X VALENTIM ROCIOLI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ALCIDES BATISTA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 651, devendo comprovar documentalmente as alegações de fls. 655, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006948-90.2010.403.6109 - AQUARIO PIRACICABA COM/ DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - ME(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da ré às fls. 107/115 somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Recebo a apelação do autor às fls. 121/128 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0003893-27.2011.403.6100 - MARILIA VASCONCELLOS FERRAZ DE CAMPOS BRANCO MARTINS X GUSTAVO LIAN BRANCO MARTINS X JOAO BRANCO MARTINS X NEDA LIAN BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 8000,00 (oito mil reais).Defiro o parcelamento requerido pela autora em 4 (quatro) vezes, salientando que a perícia só será realizada após o pagamento total dos honorários.Intimem-se.

0019816-93.2011.403.6100 - OVER ITAQUERA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.EPP(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à ré para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0020861-35.2011.403.6100 - AZUL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista a devolução da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias.

0004928-07.2011.403.6105 - ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0001531-31.2011.403.6301 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA(SP085266 - APARECIDA SIDNEA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000897-22.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104397 - RENER VEIGA E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DISK SAO PAULO COMERCIAL TRANSPORTES LTDA ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0013914-28.2012.403.6100 - PRATARIA REBOUCAS IND/ E COM/ LTDA(SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015360-66.2012.403.6100 - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A(PR007295 - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E PR037086 - THAIS AMOROSO PASCHOAL) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0016076-93.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a devolução do mandado cumprido.

0000028-25.2013.403.6100 - INSTITUTO C&A DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, e sob a mesma pena, intime-se o autor a adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.Após, se em termos, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005276-74.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049615-41.1998.403.6100 (98.0049615-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LINEAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS E SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA)

Vistos.Tendo em vista as alegações da embargada (fls. 297/299) ao Setor de Cálculos para que retifique ou ratifique seus cálculos. Após, vista às partes.Int.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035080-97.2004.403.6100 (2004.61.00.035080-7) - CELSO KAWANO(SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO) X EUVALDO JAQUETO(SP106672 - EVANDRO ANDAKU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO KAWANO e EUVALDO JAQUETO, devidamente qualificados na inicial, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação da decisão proferida pelo réu CREMESP e de todos os atos subsequentes.Relatam os autores que tiveram instaurado contra si processo administrativo disciplinar pelo Conselho Regional de Medicina em São Paulo, o qual culminou com a imposição de pena de censura pública em publicação oficial, em razão de suposta cobrança indevida de despesas hospitalares e honorários médicos. Referida decisão foi confirmada pelo correu Conselho Federal de Medicina.Insurgem-se os autores contra a ausência de qualquer justificativa ou fundamentação (motivação) na decisão que concluiu pela culpabilidade dos autores e na fixação da penalidade imposta.Sustentam o descumprimento aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório. Argumentam que o apenamento dos autores somente foi sugerido na sessão de julgamento, através dos votos colhidos junto aos conselheiros que integravam a II Câmara de Julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem que houvesse qualquer motivação ou justificativa fática para a dosimetria, e principalmente o afastamento da graduação determinada pelo parágrafo 1 da citada lei nº 3.268/57 (doc. 02).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/84.Citados, os corréus Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e Conselho Federal de Medicina apresentaram contestação (fls. 93/144 e 146/210), ambos pugnando pela improcedência do pedido.Réplica a fls. 233/284.O Conselho Federal de Medicina arguiu exceção de incompetência, julgado improcedente, conforme cópia da decisão juntada a fls. 286/291.Intimados a especificar provas, o Conselho Federal de Medicina e o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (fls. 295 e 297/298) informaram não ter provas a produzir. O autor deixou decorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado a fl. 299, sendo determinada a remessa dos autos para prolação de sentença.A teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012 o feito foi redistribuído, dando-se ciência às partes (fls. 303, 303-verso, 306, 309/311), decorrendo o prazo para

manifestação conforme certificado a fl. 312.É o relatório.Decido.Trata-se de ação ordinária em que os autores objetivam a nulidade da pena disciplinar que lhes foi imposta pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.Os autores foram processados e, a final, condenados, por maioria de votos, à pena de censura pública em publicação oficial, pela cobrança indevida de despesas hospitalares e honorários médicos infringindo, assim, os artigos 4º, 65 e 95 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88).Alegam que a decisão teria se afastado do critério da graduação contida no artigo 22, 1º da Lei Federal nº 3.268/57, que dispõe:Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: a) advertência confidencial em aviso reservado; b) censura confidencial em aviso reservado; c) censura pública em publicação oficial; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal. 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo. 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso. 3º A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel. 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c , e e f , em que o efeito será suspensivo. 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas. 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado. Diante da regra contida no artigo 21 da lei mencionada, o poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível (...). Pois bem. Compete ao Poder Judiciário verificar a regularidade do processo administrativo disciplinar, sob o enfoque dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado invadir o mérito administrativo.No presente caso, do exame do parecer do relator no processo disciplinar nº 2.759-167/95, constata-se que foram devidamente examinados os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram referido processo, bem como as manifestações apresentadas pelos denunciados. Arrolaram testemunha e apresentaram razões finais.Portanto, os autores foram notificados da instauração do processo administrativo disciplinar e apresentaram defesa escrita. As garantias consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal lhes foram asseguradas pelo direito de acesso à informação, bem como a ciência dos atos praticados no processo. Os autores puderam se manifestar, foram intimados para apresentar defesa e requereram provas, assim como tiveram seus argumentos considerados na decisão fundamentada que julgou o caso.Após o julgamento, ainda, interpuseram recurso para o Conselho Federal de Medicina, que também não lhes foi favorável.Constata-se, portanto, que não houve qualquer violação a direito líquido e certo no processo disciplinar em comento, pois foram obedecidos os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.O fato de os autores não se conformarem com a gradação dada pela comissão processante ao lhes imputar a pena não conduz necessariamente à sua invalidação. Trata-se, pois, de exame do mérito administrativo que somente poderia ser ilidido caso se comprovasse que houve afronta à lei, o que não é o caso.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.Condeno os autores ao pagamento em partes iguais de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizáveis pelo Provimento CJF 134/2010.P.R.I.

0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7) - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS BRASIL LTDA., qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 13.719,55, atualizada para o mês de junho de 2008, que deverá ser acrescida dos encargos legais, até a data do efetivo pagamento.Alega para tanto ter postado, em 14/12/2007, correspondência perante a ECT de São Caetano do Sul, utilizando-se da modalidade de SEDEX 10 contendo 36 ingressos para o show do Cirque Du Soleil que seria realizado em 16/12/2007, ingressos esses que totalizavam o valor de R\$ 13.150,80.Aduz que de acordo com as regras da própria ré, tal correspondência deveria ter sido entregue até as 10:00h do dia seguinte, mas sua entrega somente se deu em 17/12/2007, o que impossibilitou a participação do espetáculo.Alega que tal fato configura falha na prestação do serviço prestado, que gerou prejuízo material à autora, merecendo ser indenizada.A autora juntou aos autos envelope lacrado que foi aberto em audiência designada para tal fim (fls. 147/148).Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega a falta de comprovação dos elementos necessários à configuração do dever de indenizar (fls. 120/145).A autora apresentou réplica (fls. 157/166).Instadas as partes a especificarem provas (fls. 167), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 169/170 e 173).Em razão da alteração de competência da 20ª Vara cível para previdenciária, nos termos do Provimento nº 349/2012, o presente feito foi redistribuído a esta 4ª Vara (fls. 176).É o relatório. FUNDAMENTO

E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado uma vez que, apesar de matéria de direito e de fato, os fatos encontram-se suficientemente comprovados através dos documentos constantes dos autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo, então, ao julgamento do mérito da demanda. Pretende a autora indenização por danos materiais, sob o fundamento de que a ré não teria prestado o serviço a contento, causando-lhe prejuízo de ordem financeira. Alega que houve atraso na entrega da correspondência postada mediante a utilização de Sedex 10. Inicialmente, importa esclarecer que se trata de questão relacionada à falha na prestação de um serviço público, qual seja de entrega de encomendas postais, que é monopólio do Estado, exercido pela ECT. Assim, aplicam-se as regras relativas à responsabilidade administrativa do Estado pela falha na prestação dos serviços que lhe incumbem. A responsabilidade civil do Estado é decorrente da existência de três caracteres interligados: ato ilícito praticado por seus agentes, dano ao particular e nexos de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa. Analisando o caso concreto, verifico que o atraso na entrega da correspondência é fato incontroverso. Referido atraso não foi contestado pela ré que, ao contrário disso, confirmou o fato. Dessa forma, restou configurada a falha na prestação do serviço e comprovada, portanto, a existência de ato ilícito praticado pela ré. Também é clara a ocorrência do prejuízo. A autora comprovou que postou, utilizando-se da modalidade SEDEX 10, 36 (trinta e seis) ingressos para o Cirque Du Soleil, cada um no valor estampado de R\$ 365,00, espetáculo este que ocorreria no dia 16/12/2007, às 20:00h. Como tal correspondência chegou apenas no dia 17/12/2007, ou seja, após o dia do show, referidos ingressos não puderam ser utilizados, gerando prejuízo à autora no valor de R\$ 13.140,00. Por fim, claro é o nexos causal entre o prejuízo decorrente do atraso da encomenda e a falha na prestação da ré. É uma vez comprovado o nexos causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais sofridos. Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, em caso de declaração de valor da mercadoria postada, a indenização deve ser equivalente ao montante declarado, independentemente de seguro contratado. Todavia, mostra-se irrelevante a contratação ou não de seguro por parte da autora para a remessa da encomenda em questão, bem como se o valor foi ou não declarado. Com efeito, o fato de não ter declarado o valor e pago seguro correspondente de forma alguma tem o condão de afastar a responsabilidade da ré por danos decorrentes de falhas na prestação de seu serviço. Deve a autora apenas comprovar o valor da mercadoria postada e seu efetivo prejuízo. Ressalte-se que houve a realização de audiência para a abertura dos envelopes que seriam entregues, ocasião em que foi comprovado que se tratavam de ingressos para o espetáculo, ou seja, houve prova do prejuízo material sofrido. Anote-se, ainda, que o oferecimento pela ré à autora de ressarcimento contratual não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, de modo que a indenização devida não deve se restringir aos valores postais gastos. Uma vez comprovado o prejuízo sofrido pelo não recebimento da encomenda no tempo esperado, deve também ser indenizada pelos demais danos comprovados. Neste sentido, o seguinte julgado: **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ECT. ATRASO NA ENTREGA DE ENCOMENDA NA MODALIDADE SEDEX 10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. PREJUÍZOS RECONHECIDOS.** 1. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo atraso na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato. 2. Havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. No caso, o contrato prevê que, na hipótese de atraso no SEDEX 10, é devida indenização no valor correspondente a duas vezes o valor postal pago (exceto serviços adicionais). A autora Deveria, portanto, ter recebido o dobro, mas a indenização limitou-se à restituição da quantia despendida, sem o acréscimo previsto no contrato. 3. O ressarcimento contratual, no caso, não afasta o reconhecimento dos demais prejuízos materiais suportados pela autora e efetivamente comprovados nos autos, mediante documentação contemporânea aos fatos, abrangendo as despesas com as passagens aéreas dos seus representantes e gastos com hospedagem e alimentação, posto que sua ida revelou-se efetivamente prejudicada em decorrência do atraso verificado, já que não puderam participar da licitação, donde a presença do nexos causal que autoriza a reparação pretendida. 4. De outro tanto os alegados lucros cessantes são indevidos, porquanto, mesmo à vista das propostas que seriam apresentadas no pregão, não é possível afirmar que efetivamente haveria total êxito da autora. 5. Conforme entendimento firmado no C. STJ, não se cogita de prova de dano moral, mas, sim, da prova do evento danoso que decorre da impossibilidade de participação no certame em razão da falha na prestação do serviço da ECT. 6. Indenização a título de danos morais fixados no patamar de R\$ 10.000,00, que se revela adequado à hipótese dos autos e em consonância com os parâmetros indicados na pacífica jurisprudência do C. STJ., atualizada desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do Colendo STJ e, tendo este ocorrido em agosto de 2007, segue o que dispõe o art. 406 do novo Código Civil, aplicando-se a taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora. 7. Apelação da autoria parcialmente provida. Inversão da verba honorária, que passa a recair sobre o valor da condenação. (AC 00080196220074036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2009 PÁGINA: 78 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Voltando ao caso dos autos, ressalto que apesar de a autora ter fixado o valor de R\$ 13.719,55 como o dos danos a serem indenizados no mês de junho de 2008, equivocou-se quanto ao valor unitário de cada ingresso (R\$ 365,00 e não R\$ 365,30 como constou), bem como não demonstrou a atualização

aplicada. Assim, deve ser indenizada na quantia de R\$ 13.140,00, que é o valor efetivamente comprovado dos prejuízos sofridos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré ao pagamento do valor de R\$ 13.140,00 (treze mil, cento e quarenta reais) à autora, valor este que deverá sofrer a incidência de correção monetária desde a falha na prestação do serviço, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução 134/2010 do CJF, incidindo juros de mora pela Selic a contar da citação, não cumulável com outros juros ou índices de correção monetária, nos termos do art. 406 do Código Civil. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0028121-48.2010.403.6182 - JORGE NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por JORGE NACLE HAMUCHE em face da sentença prolatada as fls. 318/320. Recebo os embargos de declaração de fls. 323/327. No concernente à prescrição e a exclusão do embargante do pólo passivo da ação fiscal, não verifico qualquer vício na r. decisão. Com relação à condenação em verba honorária, visto ser o autor beneficiário de Justiça Gratuita, ACOLHO os presentes embargos de declaração, a fim de que do dispositivo da sentença de fls. 320 passe a constar com a seguinte redação: Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), observando-se o disposto no art. 20, 4º do Código de Processos Civil, suspensos em razão do disposto no art. 11, 2º da Lei 1.060/50. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.

0022714-79.2011.403.6100 - SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP029560 - LUIZ ROBERTO GOMES SARAIVA E RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 374/377, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. O juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Acolho parcialmente os embargos de declaração. Quanto à limitação do pagamento, rejeito os embargos de declaração, posto que na sentença já constou (fl. 146-verso) que até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional (grifei). Assim, quanto à limitação temporal da condenação, há que se levar em conta a data da publicação da divulgação do resultado do 1º ciclo de avaliação de desempenho institucional. Somente com a efetiva implantação da avaliação de desempenho dos servidores, e o consequente fim da paridade no pagamento da gratificação de desempenho aos inativos, esta perde seu caráter de generalidade. Quanto ao pedido de compensação, acolho os embargos de declaração, posto que tempestivos, mas rejeito o pedido. O 5º do artigo 5º-B da lei nº 11.355/2006 prevê regra transitória quanto à fixação de pontuação a ser recebido pelos servidores ativos, a partir de 1º de março de 2008. Verifica-se, pois, que houve a previsão de retroação dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação individual e de realização de ajustes necessários e a compensação financeira após a efetiva avaliação individual. Não há como aplicar tal compensação em relação aos inativos e pensionistas, eis que no caso destes não haverá avaliação individual para que se permita a compensação. Com efeito, a partir da fixação da pontuação é que a gratificação se tornou pro labore faciendo, ou seja, vinculada à produtividade e ao desempenho dos servidores, não mais sendo devida, pois, aos inativos, nos mesmos valores previstos aos servidores da ativa. Dessa forma, não se aplica aos servidores aposentados e com maior razão, aos pensionistas eis que, no período pretérito, tratava-se de gratificação genérica, não se podendo, portanto, falar em compensação nos termos em que pretendidos pela ré. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima para integrar a sentença e rejeitar o pedido de compensação dos valores já pagos aos autores P.R.I.

0004209-06.2012.403.6100 - LUIZ GOMES SILVEIRA DA CRUZ X SUELY SECATTO DA CRUZ(SP302925 - PATRICIA SINISGALLI REGINATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por ITAÚ UNIBANCO S/A em razão da sentença prolatada a fls. 160/162.Conheço dos embargos de declaração de fls. 171/180, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

0006265-12.2012.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Com razão a embargante. Verifico a obscuridade apontada na sentença proferida. Com efeito, não havendo caução nos autos, ACOLHO os presentes embargos de declaração para retificar o tópico final da sentença, excuindo a determinação de conversão em renda da União.Mantenho no mais a sentença conforme prolatada.Retifique-se o registro de sentença.P. R. e Int.

0013426-73.2012.403.6100 - COML/ CEVAL DE ARAMARINHOS E ARTESANATOS LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação anulatória de ato administrativo ajuizada por COMERCIAL CEVAL DE ARMARINHOS E ARTESANATOS em face da UNIÃO FEDERAL requerendo a anulação do ato administrativo que a excluiu do Simples Nacional no ano de 2012.Afirma que foi intimada do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional sob a alegação de existência de Débito Inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.6.07.0017859-4, em 24/01/2007 referente à COFINS (Processo 10880502247200736).Alega que referido débito foi pago em 14/04/2004, tendo pedido o cancelamento da inscrição perante a Receita Federal em 08/12/2011. Apresentou, ainda, Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional em 30/03/2012, mas, passados quase 4 (quatro) meses, não houve julgamento da impugnação em questão. A liminar foi deferida (fl. 107).Devidamente citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos constantes na inicial.Intimadas as partes para se manifestarem sobre a especificação de provas, a autora pleiteia o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, CPC, e a ré informa não ter provas a requerer.É o Relatório.Decido.Por primeiro, cumpre ressaltar que o fato da autora ser reincluída no SIMPLES retroativamente à sua exclusão por força da antecipação de tutela, não importa em perda do objeto. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes.Com efeito, verifico do exame da documentação juntada aos autos que a autora realizou tempestivamente a opção pelo Simples Nacional em 31/01/2012 (fls. 16) e o débito indicado na inicial vencido em 15/04/2004 foi pago em 14/04/2004 (fl. 25). Em 08/12/2011 a autora pediu o cancelamento do débito em questão, em razão do seu pagamento dentro do prazo de vencimento (fl. 26) e, ainda, reconhecido o pagamento, o débito em questão foi extinto por cancelamento, em 22/03/2012 (fls. 27/30).Assim, em 31/01/2012 todos os requisitos haviam sido preenchidos. Dessa forma, não há - nem houve - qualquer óbice a que a autora seja optante do Simples Nacional. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, convalidando a antecipação de tutela para determinar a reinclusão da autora no SIMPLES, retroativamente à sua exclusão, desde que mantenha os outros requisitos para tal e o único óbice seja o débito apontado na inicial.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0013546-19.2012.403.6100 - DIRECAO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por DIREÇÃO MALA DIRETA ATIVIDADES POSTAIS LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Em prol do seu pedido alega que o Decreto 6.639/2008 é ilegal, posto que determina a extinção dos contratos das agências franqueadas antes mesmo de que novos contratos de franquia postal, devidamente precedidos de licitação, estejam em vigor, o que contraria

a Lei nº 11.688/2008. Aduz que tais contratos serão extintos independentemente do efetivo início do novo contrato de agência de correio fraqueada, já tendo a ECT encaminhado cartas e ofícios aos seus principais clientes, informando do fechamento prematuro de sua agência. A antecipação de tutela foi deferida (fls. 204/205), sendo a decisão retificada a fls. 212. Contra essa decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 222/252). Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta superveniente do interesse de agir da autora e no mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 256/410). A autora requereu a suspensão do feito até decisão final da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 414/416). Réplica a fls. 418/436. A ré manifestou-se acerca do pedido da autora de suspensão (fls. 438/445). Ante a decisão proferida na ação coletiva acima referida, foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 446). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 446), a ré requereu o julgamento antecipado (fls. 459/460) e a autora não se manifestou (fls. 461). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Rejeito a preliminar argüida pela ECT. Com efeito, o fato de ter sido a autora a vencedora da licitação para aquela área não retira dela seu interesse na continuidade da prestação do serviço anterior, até que o novo contrato esteja efetivamente em vigor. Ainda que o termo aditivo por ela assinado autorize a migração antecipada, como a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo inicialmente determinado, não se pode exigir da autora que faça as devidas adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, em exíguo prazo, uma vez que o artigo 7º-A da Lei 11.668/2008 a ela concede o prazo de 12 meses para início das operações, sendo que neste ínterim o serviço não pode deixar de ser prestado. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Passo, então, à apreciação do mérito da demanda, ratificando os argumentos postos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por possuir o mesmo entendimento. Antes, contudo, cumpre ressaltar que o fato de ter sido obtido provimento por força da decisão que deferiu a antecipação da tutela não importa em perda do objeto ou prejudicialidade da ação. Independentemente do caráter satisfativo da medida, ao juiz incumbe, invariavelmente, sentenciar o feito e definir o direito das partes. Pois bem. A Lei nº 11.668/2008, que regulamenta a atividade de franquia postal, dispõe em seus artigos 7º e 7-A que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400, de 2011). Art. 7º-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011). A fim de regulamentar a referida lei, foi editado o Decreto nº 6639, de 07/11/2008, cujo artigo 9º, dispõe que: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) Verifica-se, pois, que o referido Decreto determinou a extinção dos antigos contratos das agências franqueadas, levando em conta que novas franquias postais passariam a funcionar, ou seja, haveria a substituição da atual rede franqueada para a nova. Entretanto, é certo que a ECT não obteve êxito em promover as licitações necessárias no prazo determinado. Ocorre que encerrado o processo licitatório e, com a previsão do artigo 7º-A da lei 11.668/2008, do prazo de 12 meses para iniciar suas operações, para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT, verifica-se a existência de um lapso temporal entre o fechamento das agências franqueadas e o início de funcionamento das novas agências. Com efeito, o fechamento das agências franqueadas cujos contratos estavam em vigor em 27/11/2007, sem que as novas franquias sejam efetivamente abertas, afetará diretamente a eficiência da prestação de serviço pela Administração, justamente o que a Lei nº 11.668/08 buscava impedir. Desse modo, ainda que os contratos de franquia atuais possam ser extintos pela Administração Pública por ato unilateral, entendo que tal ato importa em ofensa ao princípio da eficiência na prestação do serviço público. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até o efetivo início das operações da AGF, nos termos determinados no procedimento licitatório, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionando o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010.P.R.I.

0015235-98.2012.403.6100 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc..Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por AZUL MARINHO SERVIÇOS POSTAIS LTDA. EPP em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando que a ré se abstenha de extinguir seu contrato de franquia postal em 30/09/2012, permanecendo o mesmo vigente até que o novo contrato de agência franqueada inicie suas operações, devendo ainda a ré se abster de enviar qualquer correspondência aos seus clientes mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Tutela antecipada deferida a fls. 192/193 para determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal celebrado com a autora, até que a nova agência franqueada para a localidade inicie suas operações, devendo a ré se abster, neste período, de enviar qualquer correspondência aos clientes da autora mencionado o seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução do contrato de franquia postal, desde que observadas todas as obrigações constantes do referido contrato.Agravo de Instrumento interposto pela ré perante o E. TRF da 3ª Região foi dado provimento (fls. 333/339).Contestações a fls. 242/331 e 340/431.A ECT informa a fls. 434/436 que em 06.11.2012 foi inaugurada e entrou em operação a AGF Vila Romana ocorrendo, assim, a perda superveniente do objeto da presente ação. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito, bem como a condenação da autora nas custas e honorários advocatícios.Réplica a fls. 437/458.Intimado o autor acerca do pedido de extinção do feito, informou que não se opõe ao pedido de extinção, requerendo por fim, que a ré suporte todos os ônus processuais.É o relatório. Decido.Buscava-se com a presente ação ordinária a manutenção do antigo contrato de franquia postal até que entre em vigor o novo contrato da agência fraqueada com a efetiva inauguração e operação da nova AGF.Pois bem. Diante da informação prestada pela ECT de que AGF Vila Romana, que está na localidade objeto da presente ação, foi inaugurada e encontra-se em plena operação, tenho que a presente ação, que objetiva a manutenção do antigo contrato, perdeu sua utilidade. Trata-se, na verdade, da falta de uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual.Humberto Theodoro Jr. resume interesse processual ...não apenas na utilidade, mas especificadamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto... Este interesse diz respeito ao surgimento de uma necessidade para que a ação seja intentada. Há que se demonstrar a pretensão de um e a resistência de outro de tal forma que se imponha a invocação do Poder Judiciário para a solução da lide.Além do mais, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem resolução do mérito é medida que se impõe.Dessa maneira, com a inauguração e entrada em operação da AGF Vila Romana e diante das manifestações das partes (fls. 434/435 e 460/461) fica a toda evidência a carência superveniente da ação consubstanciada na falta de interesse processual, não restando outra solução a não ser a extinção do presente feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, devendo cada parte suportar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Transitado esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege. P.R.I.

0016832-05.2012.403.6100 - MARIA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA BORTOT CELESTRINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das correções monetárias dos índices de 16,65% no mês de janeiro de 1989 e de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS em cada um dos períodos A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). À fl. 29 este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, assim como, determinou que a autora emendasse a inicial adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e regularizasse o substabelecimento de fls. 13. Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar, conforme certidão exarada à fl. 29-verso. Desse modo, foi determinado à fl. 30, o desentranhamento do substabelecimento de fl. 13, bem como, determinou a intimação da autora, pela derradeira vez, a emendar a inicial adequando o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do Código Processo Civil. Intimada a autora, esclarece que por se tratar de ação previdenciária e possuir caráter alimentar, atribuiu a causa o valor correspondente a multiplicabilidade de 12 meses mais a soma de 1 mês referente ao décimo terceiro, conforme artigo 259, inciso VI, do Código Processo Civil.À fl. 34 este Juízo determinou, novamente, a intimação da autora para justificar o valor atribuído a causa tendo em vista que se trata de atualização de FGTS, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora informa às fls. 35/36, que atribuiu à causa o valor de R\$ 120.000,00, atendendo a legislação pertinente ao caso e a regra de competência firmada na Lei n.º 10.259/01, em razão da complexidade que envolve o valor econômico e uma vez que só na fase de execução será possível calcular o valor devido referente às diferenças pleiteadas. É o breve relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoEmbora intimada diversas vezes (fls. 29, 30 e 34), para promover a emenda da petição

inicial no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido, a autora limitou-se a tentar justificar o valor atribuído à causa sem, contudo, atender a determinação. Desse modo, deixando a autora de cumprir a determinação, em que pese ter em seu poder extratos com valores dos depósitos fundiários a época (fls. 24/25), bem com de valores levantados em decorrência da LC n.º 110/01 (fl. 14), nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 361177/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. 27/11/2001 - in DJ de 04/02/2002, pág. 525) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 201048/RJ - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 02/09/1999 - in DJ de 04/10/1999, pág. 93) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 119171/SP - Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares - j. 24/04/2002 - in DJU de 07/06/2002, pág. 400) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021014-34.2012.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RelatórioNOVALATA BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.A autora, antes mesmo da expedição do mandado de citação, pleiteou a desistência do processo e renunciou a prazo recursal.É o breve relatório.Decido.Merece acolhida o pedido de desistência. Isso porque, requerido antes da formação da relação jurídica processual.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual.Por fim, publicada a presente sentença certifique a Secretaria o trânsito em julgado, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061201-12.1997.403.6100 (97.0061201-5) - ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc..Conheço dos embargos de declaração de fls. 222/224, porquanto tempestivos e dou-lhes provimento conforme segue.Conforme entendimento jurisprudencial pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200901384770, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE: 07/10/2010)Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para que passe a constar na sentença proferida, a fl. 217-verso o parágrafo abaixo:CONDENO a exequente no pagamento de honorários advocatícios a executada que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 20, 4º alínea a, b e c todos, Código Processo Civil, devidamente atualizado, nos termos da Resolução do CJF n.º 134/2010.No mais, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.

Expediente Nº 7519

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002471-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIA REGINA SILVA MENDES

Regularize a Caixa Econômica Federal os documentos de fls. 11/18 e 22, juntando cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos mesmos, assinada por advogado(a) devidamente constituído(a) nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0013973-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SULINO

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0018194-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDERSON MANOEL LARA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

Intime-se a autora a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos

venham conclusos para sentença.

0011539-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS
Defiro a vista requerida pela autora.Int.

0020262-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA DE FATIMA MARTINS
Analisando melhor os autos verifco que os documentos de fls. 10/16 não foram autenticados pelo advogado dos autos, desta forma, regularize a CEF os documentos mencionados, fornecendo cópia autenticada ou declaração de autenticidade, nos termos do art. 365, IV do CPC. Prazo. 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 27. Int.

0022446-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
Primeiramente, regularize a autora os documentos de fls. 09/18, fornecendo cópia autenticada dos mesmos ou certidão de autenticidade dos documentos, nos termos do art. 365, IV do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006548-60.1997.403.6100 (97.0006548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X SP PECAS COML/ DE AUTO PECAS LTDA X ARMANDO JOSE CALDEIRA(SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO) X ANA MARIA DE CARVALHO X CARLOS SILVA SANTOS FILHO(SP127305 - ALMIR FORTES E SP304200 - ROSANGELA CARDOZO SOUTO)
Indefiro o requerido, vez que tal diligência já foi realizada nos autos.Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0019357-48.1998.403.6100 (98.0019357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA - ESPOLIO X ROSEMEIRE FATIMA BIONDO DE SOUZA X JOAQUIM PINTO DE SOUZA SOBRINHO X ANA CAROLINA PINTO DE SOUZA(SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Vistos etc.Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela executada, contra a execução que lhe é promovida nos autos nº 0019357-48.1998.403.6100.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu resposta.É o relatório.Decido.Por primeiro, verifico não ser o caso de remessa dos autos ao contador, por tratar-se de simples cálculo aritmético de atualização do valor da condenação em honorários advocatícios fixada pelo E. TRF da 3ª Região em maio/2012.A atualização foi realizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a discussão se restringe a incidência ou não de juros.Ocorre que os juros de mora são sempre devidos nas sentenças, sendo que não há a necessidade de constarem expressamente na decisão.Razão pela qual, julgo improcedente a presente impugnação, e declaro como devido o valor apresentado pelo exequente a fl. 672. Em razão da improcedência, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente no valor total do depósito, para tanto, informe o interessado, o nome, RG, CPF e OAB do beneficiário deverá figurar no alvará.Após, remetam-se ao arquivo findo.Intimem-se.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS

Defiro a vista requerida pela autora.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006447-66.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X ESINCA COML/ E ADMINISTRATORA LTDA(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO) X CARLOS EDUARDO MALUF ETEFNO(SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do mandado juntado às fls. 405/407. No mais, aguarde-se o desfecho dos autos nº 0013638-80.2001.403.6100, conforme determinado nos embargos à execução em apenso.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016416-71.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035428-77.1988.403.6100 (88.0035428-9)) BIJURRICA BENS DORP MESQUITA(SP104554 - SERGIO BRAGATTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026573-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026573-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TALITA BRUNA PINHEIRO X LILIA APARECIDA PINHEIRO(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIA APARECIDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BRUNA PINHEIRO

Intime-se a autora a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais.Após, se em termos venham conclusos para sentença.

0011710-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA PRINCIPE(SP246911 - THAIS DORTA SANTIAGO DALLE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA PRINCIPE

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0013605-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X MAURO DAS DORES RITA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREZA CRISTINA MARTINS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BEZERRA SEBASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DAS DORES RITA FILHO

Manifeste-se a autora em 10(dez) dias.No silêncio, prossiga-se com a penhora de bens do réu intimado à fl. 213.

0002924-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE OLIVEIRA ANDRADE

Esclareça a autora o requerido, tendo em vista a pesquisa de fls. 71.No silêncio, prossiga-se com o desbloqueio e arquivem-se os autos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022406-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARILAC LOPES ALVES(SP258210 - LUIZ CLAUDIO DE FREITAS)

Indefiro o requerido a fl. 56/57, por falta de amparo legal.Dê-se ciência à re.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

Expediente Nº 7546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8) - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fls. 457. Considerando a mensagem eletrônica recebida da 10ª Vara de Execuções Fiscais às fls. 458/460, reencaminhe-se mensagem eletrônica de fls. 458 à 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015923-31.2010.403.6100 - ANDERSON FERNANDES DE OLIVEIRA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP249960 - DENIS RICOY BASSI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR)

Fls. 328/332: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4106

MANDADO DE SEGURANCA

0008751-55.2012.403.6104 - INTERBELLE COM/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(PR016015 -

LEONARDO SPERB DE PAOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos. Cumpra a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a r. determinação de folhas 25, sob pena de extinção do feito. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 25. Int. Cumpra-se.

0005412-66.2013.403.6100 - LATICINIOS OLMOS LTDA(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) o complemento da contrafê (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafê, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) a apresentação de cópia do CNPJ da empresa impetrante; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0005434-27.2013.403.6100 - GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COM/ LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafês. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0003920-25.2002.403.6100 (2002.61.00.003920-0) - ALZIRA HELENA GONCALVES SCARABUCCI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos. Ciência do desarquivamento. Folhas 72/73:1. Inicialmente, recolha a parte requerente as custas do desarquivamento, tendo em vista que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após o cumprimento do item 1 autorizo a remessa do feito à Central de Cópias, pois o advogado que assinou a petição de folhas 72 não possui procuração nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022360-54.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 -

FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. 1. Folhas 328/343: Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste em face do pleito da parte autora. 2. Após, diga a VOTORANTIM CIMENTOS S/A quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que requereu, às folhas 328/329, o desentranhamento da carta de fiança. 3. Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int. Despacho de folhas 345: Vistos. a) Publique-se a r. determinação judicial de folhas 344. b) Folhas 344: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 10 (dez) dias. c) Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. d) Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4122

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016563-54.1998.403.6100 (98.0016563-0) - CELSO MONTEVECHI X TELMA VICENTIM MONTEVECHI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

DESAPROPRIACAO

0418811-21.1981.403.6100 (00.0418811-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X FERNANDO AUGUSTO DE SILVA LIMA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO E SP015123 - MAERCIO JOSE MAGALHAES DA SILVA) X URSULINA DA SILVA LIMA X URSULINA DA SILVA LIMA

Vistos. Fls. 625/627: Preliminarmente, determino a inclusão do Dr. Maércio José Magalhães da Silva, OAB/SP Nº 15.123, no sistema processual a fim de que seja intimado desta decisão. Após, retire-se uma vez que não está regularmente constituído. Indefiro o levantamento do valor de R\$ 47.006,98 (Quarenta e sete mil, seis reais e noventa e oito centavos), adoto como razão de decidir o r. despacho de fl. 616. Na verdade, o valor supra refere-se ao processo nº 0741114-14.1985.403.6100, conforme informação de fls. 613/614. Determino seja enviada esta decisão e a de fl. 616 para a CEF, agência 0265, pela via eletrônica, a fim de que seja transferido o depósito efetuado na conta nº 177.5939, ag. 0265, para o processo nº 00.0741114-6 da 15ª Vara Cível. Prazo para cumprimento de 05 (cinco) dias, devendo informar ao Juízo seu cumprimento. Após, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0662032-65.1984.403.6100 (00.0662032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CANDIDO JOSE DIAS(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAQUIM RODRIGUES FERNANDES NETO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JAIRO MARTINS NUNES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SAMUEL AMARAL JUNIOR(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON MONTE(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA FRANCISCA ALVES DANIEL(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X HELY LOURENCO DE ARAUJO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO ROQUE DA SILVA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X SHIGERU KAMADA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X MARIA DO CARMO ROMA DE PAULA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOAO GUILHERME DA SILVA LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X LEMES & LEMES LTDA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS LEMES(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA) X BENEDITO NUNES DE SIQUEIRA(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fls. 571/574: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes regularmente intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 571/574: No mesmo prazo, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, com as cautelas de praxe. I.C.

0024706-47.1989.403.6100 (89.0024706-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004299-10.1995.403.6100 (95.0004299-1) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E Proc. REGINALDO FRACASSO) X RICARDO VIEIRA DE MORAES X MARIA CRISTINA BARKER VIEIRA DE MORAES(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 612: defiro, pelo prazo requerido (30 dias) pela expropriante.Destarte, dê-se vista pessoal à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0016686-03.2008.403.6100 (2008.61.00.016686-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X JOAQUIM BATISTA
Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 104: indefiro o pedido da CEF para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do devedor JOAQUIM BATISTA, posto que a utilização do sistema RENAJUD não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, pela razão acima exposta, no que tange à incumbência da parte interessada na localização de bens passíveis penhoráveis. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades próprias.Int. Cumpra-se.

0011247-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0014789-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEA BARUCH(SP094177 - EDIVALDO SILVA DE MOURA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022795-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE APARECIDA TORBITONE ANDRE MESQUITA(SP115593 - ANA ELDA PERRY RODRIGUES)
Dê-se ciência da baixa dos autos.Após, tendo em vista a r. decisão de fls. 190, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

0011761-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR DE BARROS SANTOS

Fls. 58/65: nada a decidir, tendo em vista ter sido homologada a transação noticiada em audiência, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Destarte, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0017124-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

Fls. 64/65: nada a decidir, tendo em vista ter sido homologada a transação noticiada em audiência, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Destarte, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

0023228-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CELIA MOREIRA

Aceito a conclusão, nesta data.Dê-se ciência do desarquivamento.Fls. 89: defiro, pelo prazo requerido.Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011969-12.1989.403.6100 (89.0011969-9) - GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S/A(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1) - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003055-22.1990.403.6100 (90.0003055-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1)) EMPENHO CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569415-68.1983.403.6182 (00.0569415-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEBS E IACOVELO LTDA(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Fls. 75: defiro, pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0020426-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Ciência do desarquivamento. Apresente a exequente memória discriminada e atualizada do cálculo do montante do débito, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001566-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRAN-MAVI COML/ LTDA(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X IVAN FRANCISCO ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO) X LYDIA ANGELA DOS SANTOS ALVES(SP216039 - ERCILIA MARA BRANCO)

Fls. 207: ciência do desarquivamento.Fls. 209: Junte a requerente, Caixa Econômica Federal, cópia do acordo referido. Prazo de quinze dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0010544-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010544-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANA NENE ROUPAS BRANCAS LTDA - EPP X MARCOS ANSELMO LOPES X ERNESTINA DE JESUS LOPES(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP272756 - SANDRA MARIA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento.Fls. 123: Indefiro o pedido de pesquisa por meio do sistema Renajud. Este Juízo não utiliza o referido sistema.Igualmente, indefiro a pesquisa de bens por meio de ofício ao Detran. A própria requerente pode providenciar a diligência.No mais, reporto-me ao despacho de fls. 122, reduzindo o prazo lá concedido para dez dias. Int.

0012546-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ALEXANDRE DA SILVA SERRA DO AMARAL X ARKOS COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANTONIO GUILHERME MEDEIROS NETO

Vistos. Fls. 269/270: Considerando que o credor não tem interesse no prosseguimento do feito, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0021411-98.2009.403.6100 (2009.61.00.021411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X UNICLASS HOTEIS LTDA - EPP X ENEIDA MARGARIDA PEREIRA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento. Regularize a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, eis que a advogada que assinou a petição de fls. 188/189 não tem poderes para atuar neste processo. Após a regularização, tornem conclusos para análise do pedido formulado a fls. 188/189.No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação.Int.

0002079-14.2010.403.6100 (2010.61.00.002079-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DE OLIVEIRA

Aceito a conclusão, nesta data.Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 60: preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me novamente conclusos.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0019955-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MASAMI KONO

Fls. 50/52: Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.C.

0024826-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SALON ELEGANCE CABELEIREIRO E ESTETICA LTDA X HADI MARUN KFURI

Dê-se ciência do desarquivamento. Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008681-17.2012.4.03.0000 (cópia juntada às fls. 166/168), expedindo-se os ofícios requeridos. Int. Cumpra-se.

0008521-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Aceito a conclusão, nesta data.Dê-se ciência do desarquivamento.Fl. 497: preliminarmente, apresente a exequente planilha atualizada de débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham-me novamente conclusos.Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCELO ROGERIO CORREIA

Fls. 29: tendo em vista a superveniente falta de interesse, devolvam-se os autos à requerente, mediante recibo em livro próprio, e a respectiva baixa. PRAZO: 05 DIAS.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, arquivem-se.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0027936-67.2007.403.6100 (2007.61.00.027936-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X GILBERTO TORRES DE SOUZA
Ciência do desarquivamento, requerendo a parte autora o que de direito no prazo de quinze dias, doravante em nome de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e não da Caixa Econômica Federal, que não é parte neste processo.No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0419463-38.1981.403.6100 (00.0419463-2) - ANTONIO GUANDALIN(SP042602 - YARA WISINTAINER LAVOLTA E SP041330 - HIRA RUAS ALMEIDA E SP046333 - TIYOKO HASHIMOTO E SP047098 - MANUEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Ciência do desarquivamento. Em Secretaria por quinze dias.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção, para regularização dos autos. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009274-55.2007.403.6100 (2007.61.00.009274-1) - ANTONIO CARVALHO DE FARIA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença, por cerceamento de defesa, determinou, também de ofício, a realização de perícia contábil, e julgou prejudicada a apelação (fls. 243/246).2. Determinado, por este juízo, o cumprimento do julgamento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que determinou a produção de prova pericial contábil e, para tanto, a apresentação, pelo autor, das declarações atualizadas do sindicato da categoria profissional prevista no contrato e dos demonstrativos mensais de pagamento de salários, o autor requereu a concessão de prazo, mas não apresentou tais documentos (fls. 249, 256 e 274).3. Por não haver o autor apresentado os documentos necessários à perícia, declarei precluso o direito dele à produção da prova pericial. Contudo, reconsidero tal decisão, a fim de cumprir a decisão do Tribunal. Não cabe declarar precluso o direito à produção dessa prova. O autor não a requereu quando do julgamento da apelação. Nas razões de apelação autor não suscitou preliminar de cerceamento do direito à produção de prova pericial. A realização desta foi determinada, de ofício, pelo Tribunal. Assim, o Tribunal, como destinatário da prova, determinou, de ofício, a produção da perícia. Daí não dispor este juízo de primeiro grau de competência para declarar precluso direito à prova cuja produção de ofício foi determinada pelo Tribunal, e não requerida pela parte, sob pena de modificar a decisão do Tribunal e interferir na convicção deste.4. Considerando a afirmação da Caixa Econômica Federal de que não houve notícia de mudança na categoria profissional prevista no contrato, bem como a possibilidade de o perito obter, diretamente do sindicato, os índices de variação salarial dessa categoria profissional, a perícia será produzida apenas com os elementos de prova já constantes dos autos, além da relação dos índices de reajuste salarial da categoria profissional prevista no contrato, que deverá ser obtida pelo perito, no respectivo sindicado de tal categoria.5. Reconsidero a decisão de fl. 276, converto o julgamento em diligência e determino à Secretaria que intime o perito, a fim de que apresente o laudo pericial, com base nos elementos de prova já constantes dos autos, observada a categoria profissional prevista no contrato e os índices do respectivo sindicato, a ser obtidos diretamente pelo perito e informados no próprio laudo pericial. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados da intimação do perito.Publique-se.

0065076-80.2008.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030173-21.2000.403.6100 (2000.61.00.030173-6)) LOURECILDA RASCIO PUCCI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 158/174) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0004791-40.2011.403.6100 - CHARLES BATISTA LOPES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da União e do autor (fls. 382/401 e 403/406), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Ficam as partes intimadas para apresentarem contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0016579-51.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014831-81.2011.403.6100) MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP071116 - RENATO PEREIRA PESSUTO E SP184145 - LUIS ANDRÉ MARANHO VIVAN E SP305311 - FLAVIO JUNQUEIRA VOLPE) X ODAP LOCACOES E SERVICOS LTDA(PR037059 - ZALNIR CAETANO JUNIOR E PR037085 - SERGIO DA CRUZ E PR039457 - ZALNIR CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. A ré ODAP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA não apresentou o endereço da testemunha por ela arrolada (fls. 188 e 189). Assim, declaro precluso o direito à oitiva dessa testemunha. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio, ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Curitiba, a restituição da carta precatória n.º 5049597-30.2012.403.7000/PR, sem necessidade de cumprimento da diligência deprecada.3. As partes já apresentaram alegações finais orais por ocasião da audiência de fl. 146. Depois dessas alegações, não se produziu prova passível de novo debate pelas partes. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença nestes autos e nos da cautelar em apenso.Publique-se.

0021384-47.2011.403.6100 - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 672/673 e 675: ficam as partes e o assistente técnico da autora intimados de que foi designado o dia 13 de maio de 2013, às 15:00 horas, para o início da perícia, na sede deste juízo.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito (fl. 655), por meio de correio eletrônico e por telefone, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem o perito poderá requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens que sempre serão enviadas pelo perito por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos que lhe forem solicitados por correio eletrônico pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos, de que constará:i) o dia, o local e o horário do início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento, mediante a intimação das partes acerca desta decisão;ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão e por correio eletrônico, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser, se não apresentado o documento nem prestadas as informações requisitadas;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação por correio eletrônico da pessoa indicada por aqueles, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua

assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0021835-72.2011.403.6100 - RENAN FLORES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Despacho fls. 2841. Fl. 283: ante o alegado, susto o cumprimento da decisão de fl. 281.2. Comunique a Secretaria ao Perito, por meio de correio eletrônico, de que a perícia não será mais realizada, tendo em vista a falta de interesse do autor no prosseguimento da demanda.3. Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência apresentado pelo autor, nos termos do 4º do artigo 267 do CPC. Publique-se esta e a decisão de fl. 281. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2801. Fl. 279: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de abril de 2013, às 16 horas, para a realização da perícia, bem como cientificadas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos.2. Fica o autor intimado dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada (Rua Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, telefones 3662-3866 e 3663.3963), sob pena de preclusão, munido de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes e do juízo. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame no autor.4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial, bem como de os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista da União. Publique-se com urgência esta e a decisão de fl. 277. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 2771. Fls. 271/273: considerando-se as decisões de fls. 259 e 270, nomeio como perito do juízo, em substituição ao médico nomeado naquela oportunidade, o médico Doutor José Eusébio da Silva, CRM n.º 76.815, com endereço na Rua Albuquerque Lins, n.º 537, cj 71/72, Higienópolis, São Paulo, telefones 3662-3866 e 96899121, correio eletrônico: informemico@ig.com.br, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007, Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG - do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária.2. À vista dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 260/261 e 263/265), intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, a fim de designar data e local para realização da perícia, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0003604-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.2012.403.6100) DESIGN SPN COM/ DE PORTAS JANELAS E VIDRACARIA LTDA(SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X JE COM/ DE ESQUADRARIA LTDA ME(SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA E SP295574 - EDERSON DA COSTA SERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2013, às 14 horas, para oitiva das testemunhas DONIZETE SOARES, VIRGÍNIA RIOS BATALHA e PEDRO DE SIQUEIRA, indicadas pela ré J. E. COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA - ME na fl. 212. 2. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. 3. Expeça a Secretaria mandados de intimação das testemunhas, nos respectivos endereços indicados na petição de fl. 12, para comparecer a essa audiência, com as advertências cabíveis, nos termos do artigo 412, do Código de Processo Civil. Do mandado também constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13 horas e 30 minutos, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.4. A audiência será gravada, facultando-se às partes a gravação de cópia por meio de pen drive próprio. Publique-se.

0016591-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014255-54.2012.403.6100) MARIA LUIZA VIEIRA(SP272527 - JOÃO FRANCISCO DOMINGOS FASOLINO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXPEDITO DO CARMO GARCIA

1. Citado, EXPEDITO DO CARMO GARCIA não apresentou contestação (fl. 194).2. Decreto a revelia, com a ressalva do artigo 320, I do Código de Processo Civil, o que afasta o efeito previsto no seu artigo 319, de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora.3. Fls. 63/93 e 177/192: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0017514-57.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP313159 - VANESSA BITENCOURT QUEIROZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE

KAWASAKI E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados da autora, JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA, OAB/SP nº 76.996 e VÂNIA DE ARAÚJO LIMA TORO DA SILVA, OAB/SP nº 181.164 (fl. 38).2. Republicue-se a decisão de fl. 520.Publicue-se. Intime-se.DECISÃO DE FLS. 520Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 473/518) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/99: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se. Intime-se a PFN.

0021028-18.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X SELLTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS DE INFORMATICA DE PRESENTES LTDA

Fls. 597/598: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 01 de abril de 2013, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.Ocorre que a ré ainda nem sequer foi citada. A citação foi deprecada à Justiça Estadual. Esta ainda não prestou informações sobre o cumprimento da diligência. Desse modo, ainda não é possível convocar uma das partes para a audiência de conciliação, a qual, por ora, está prejudicada.Remeta a Secretaria à Central de Conciliação mensagem por correio eletrônico, a fim de informar que a ré ainda nem sequer foi citada, sendo, por ora, impossível sua convocação para audiência de conciliação, razão por que deixo de remeter os autos a esse órgão de conciliação, sem prejuízo de ulterior realização de audiência, se localizada a ré.Publicue-se.

0021672-58.2012.403.6100 - VALTER FRAGA DE OLIVEIRA X PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA(SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 96/116 e 117/123: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publicue-se.

0021695-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILSON GIL BEZERRA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP261344 - ISMAEL MOISES DE PAULA JUNIOR)

Fls. 78/80: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o réu intimado da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publicue-se.

0001146-36.2013.403.6100 - MAINARA DA SILVA SILVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 25/33: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinado.Publique-se.

0001471-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR

1. O mandado expedido na fl. 39 foi entregue à autora, no lugar do réu (fl. 40), por erro do oficial de justiça. Decreto a nulidade dessa diligência.2. Expeça a Secretaria, novamente, mandado para citação de CARLOS ALBERTO SANTOS CEZAR, nos termos da decisão de fl. 38.3. Fl. 41: defiro à Caixa Econômica Federal - CEF vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Publique-se.

0002924-41.2013.403.6100 - ROCHA E TOLEDO SERVICOS POSTAIS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 172/175 e 202: a teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório.Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais.Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela.Assim, defiro em parte o pedido, a fim de determinar à Secretaria que proceda à contagem dos prazos para a ré nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de reconhecer que a ré está isenta de custas na forma do art. 12 do Decreto-Lei 509, de 20 de março de 1969.Publique-se.

0004827-14.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

1. Preliminarmente, afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das multas descritas na petição inicial, impostas ao autor pelo réu. A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil e há prova inequívoca dela e de risco de dano de difícil reparação.O município autor mantém dispensários de medicamentos industrializados em órgãos denominados Unidades Básicas de Saúde - UBSs, em que realiza atendimento médico ao público, ao qual fornece medicamentos.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na mesma direção da antiga Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos: a lei não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares ou equivalentes:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser

entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012).Este precedente aplica-se não somente aos dispensários de medicamentos localizados em unidades hospitalares, mas também a unidades equivalentes, como centros de fornecimento de medicamentos industrializados, em unidades básicas de saúde municipais mantidas por município. As unidades de saúde do autor não são distribuidoras de medicamentos. O inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, estabelece que Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XVI - distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos. O autor não é empresa que exerce, direta ou indiretamente, o comércio atacadista de drogas, e sim município, com personalidade jurídica de direito público, que presta serviços públicos de saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.A Unidade Básica de Saúde, ao fornecer medicamentos na prestação de serviços públicos de saúde, atua como dispensário de medicamentos, no conceito do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/1973, segundo o qual dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O risco de dano de difícil reparação decorre do fato de que as autuações já lavradas e eventuais novas autuações gerarão várias execuções e embargos à execução. A multiplicação de demandas sobre o mesmo tema causa prejuízo ao Poder Judiciário e à celeridade da prestação jurisdicional. Há interesse público na suspensão da eficácia dos créditos de multas já impostas à autora pelo réu e na abstenção deste na constituição de novos créditos a tal título.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012145-53.2010.403.6100 - VERA HELENA JUNQUEIRA ESCOREL(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

A autora pede seja a presente ação julgada totalmente procedente, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da lei 8.212/91, com a redação atualizada até a lei 10.256/2001, e condenando os requeridos a restituírem à autora os valores pagos a título de Funrural no período de fevereiro/2002 a Junho/2005, o que totaliza R\$ 20.504,35 (vinte mil, quinhentos e quatro reais e trinta e cinco centavos), valor este que deverá ser atualizado desde a data de cada pagamento até a data do efetivo ressarcimento através da SELIC, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a data de cada um dos indevidos recolhimentos (fls. 2/11 e 79/81).Determinada à autora a apresentação de comprovantes de recolhimento dos valores cuja repetição pretende (fl. 76), ela interpôs agravo de instrumento (fls. 90/96). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região suspendeu a decisão agravada (fls. 139/141).A União contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 148/163).A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 167/175).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Está prescrita a pretensão de repetição de indébito deduzida pela autora.A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º.O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da

pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). A autora pede a condenação da União a restituir-lhe a contribuição ao Furural recolhida no período de fevereiro de 2002 a junho de 2005. Esta demanda foi ajuizada em 07.06.2010. Assim, os valores cuja repetição a autora pede foram recolhidos em período anterior aos cinco anos que antecedem a data do ajuizamento da demanda. A pretensão de repetição desses valores está extinta pela prescrição. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão. Condene a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo

0007304-44.2012.403.6100 - SAGEC MAQUINAS LTDA X MACHINE MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
As partes opõem embargos de declaração à sentença de fls. 314/319, em que julguei improcedente o pedido e condenei as autoras a arcarem com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 9.000,00, atualizados a partir da data da sentença pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Afirmam as autoras haver omissões na sentença em relação à perícia, alegando violação aos artigos 420 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição do Brasil; em relação à multa, que violaria os artigos 5º, I, II, XLVI, c, 25, 145, 1º, e 150, IV, da Constituição do Brasil e 113 do Código Tributário Nacional; e em relação à arguição de violação dos princípios da menor onerosidade e menor gravosidade, ante o disposto nos artigos 108 e 112, II e IV, do Código Tributário Nacional e 620 do CPC. Além disso, requerem a fixação de honorários advocatícios segundo apreciação equânime, conforme o 4º do artigo 20 do CPC fls. 322/324). A União pede provimento aos embargos de declaração para aplicação da taxa Selic sobre os honorários advocatícios (fls. 326 e verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo ambos os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelos embargantes trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretendem a reconsideração da decisão em questão. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na sentença, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Não houve omissão. Na sentença os pedidos foram julgados improcedentes, assim como, de forma fundamentada, as questões trazidas pelas partes foram analisadas. As omissões apontadas nos embargos dizem respeito à falta de aplicação do entendimento que as partes reputam corretos, o que não caracteriza a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração. Caso contrário, a toda sentença poderiam ser opostos embargos de declaração, porque, quanto à parte que sucumbiu, sempre haverá omissão na aplicação do entendimento que ela julga aplicável, e contradição com este. Ademais, o juiz está obrigado a julgar a questão exposta na petição inicial e não rebater um a um todos os argumentos expostos pelas partes. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os embargantes deveriam ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da decisão, ao invés de pleitearem o efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

0011445-09.2012.403.6100 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Demanda de procedimento ordinário em que o autor pede seja a presente ação julgada integralmente procedente para o fim de reconhecer a ilegalidade do julgamento do TCU consubstanciado no acórdão nº 6056/2010 da 1ª Câmara da Corte Federal de Contas, decisão colegiada essa emanada nos autos da Tomada de Contas Especial - TC 012.083/2007-3, bem como dos atos anteriores pertinentes, assentando por via de consequência a anulação ou desconstituição desse julgado à luz da prova dos autos quer pela ilegitimidade do acionamento do Autor como responsável direto pelas obrigações e responsabilidade contratual do Convênio, quer pela efetividade do objeto do Convênio, pelo que o crivo de devolução seria ofensivo a lei e ao Princípio Nacional que veda o enriquecimento sem causa o ilícito. Por via de consequência, ainda, na esteira da anulação ou desconstituição do principal, pela incidência quanto à multa aplicada (acessório). O autor pede também a antecipação da tutela ou liminar para suspender os efeitos do citado acórdão e dos atos anteriores a ele pertinentes (fls. 2/19). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 319/320 e 568). A União contestou. Afirma, preliminarmente, que não cabe a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública. No mérito, requer a improcedência do pedido (fls. 330/335). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 550/551). Declarada encerrada a instrução processual e ausente interposição de recursos em face dessa decisão, vêm os autos conclusos para sentença (fls. 568/570). É o relatório. Fundamento e decido. Não conheço da preliminar suscitada pela União de descabimento da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. Falta interesse processual nesta preliminar. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Afasto também a preliminar suscitada pela União de impossibilidade jurídica de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade do julgamento de tomada de contas especial realizado pelo Tribunal de Contas da União. O processo de tomada de contas especial instaurado pelo Tribunal de Contas da União é administrativo. O Poder Judiciário tem competência para controlar a legalidade dos atos administrativos. O inciso XXXV do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que nenhuma lesão ou ameaça de lesão a direito poderá ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário. As provas documentais constantes dos autos permitem o julgamento da lide no estado atual (artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC). É impertinente a produção de prova pericial de engenharia para atestar a conclusão integral da obra decorrente da execução do convênio nº 520/98/MMA/SRH, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, e a Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu/SP. As contas relativas à execução desse convênio não foram consideradas irregulares pelo

Tribunal de Contas da União por motivo de não-conclusão da obra, mas sim por falta de prova do nexo causal entre saques de certos valores na conta corrente específica do convênio e as despesas realizadas para consecução de seu objeto. Não procede o fundamento de que a responsabilidade pela eventual inexecução do convênio ou pela falta de prestação de contas não seria do autor e sim da Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu/SP. O autor figurou no plano de trabalho firmado com o Ministério do Meio Ambiente como responsável pelo convênio (fl. 41). É do responsável pelo convênio o dever-poder de aplicar os recursos repassados pela União na finalidade ajustada e prestar as respectivas contas. Além disso, o autor não apresentou nenhuma prova de que tenha delegado tal atribuição a secretário do município ou a algum servidor deste. Quem deve responder por irregularidade das contas do convênio é o gestor público, e não a respectiva pessoa jurídica de direito público. Isso sob pena de o município ser prejudicado duplamente. Primeiro, pela falta de comprovação da regularidade na utilização dos valores do convênio. Segundo, pela obrigação de restituir à União tais valores. O Tribunal de Contas da União, no julgamento do processo de tomadas de contas especial nº 012.083/2007-3, instaurado para apurar a regularidade das contas prestadas na execução do convênio nº 520/98/MMA/SRH, firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria de Recursos Hídricos, e a Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu/SP, representada pelo autor, considerou irregulares tais contas e condenou este ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento da multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/1992. Os fundamentos do voto do Excelentíssimo Ministro relator, Augusto Nardes (Relator), são os seguintes: Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração da Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente, em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH nº 520/1998, celebrado com o Município de Pariqueira-Açu/SP para a canalização do Córrego Turvo, objetivando a proteção das margens para evitar possíveis erosões, proteção das cabeceiras e alas das pontes existentes, urbanização (arborização junto às margens e higienização), retificação e melhor escoamento. 2. Para a execução do objeto do Convênio, no período de 14/12/1998 a 31/12/1999, nos termos do Plano de Trabalho aprovado, foram repassados recursos no valor R\$ 107.431,65, cabendo ao município a contrapartida de R\$ 22.198,35. 3. No exame dos documentos apresentados a título de prestação de contas, o órgão concedente verificou que os recursos repassados à municipalidade foram transferidos da conta específica do convênio (1.220-3) para a conta nº 5.109-8. Não obstante, nas análises subsequentes, o parecer financeiro da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA concluiu que existia consonância parcial entre a movimentação financeira de ambas as contas, a relação de pagamentos apresentada e as notas fiscais emitidas pela construtora responsável pela obra. 4. Com relação à movimentação relacionada a seguir, o referido parecer financeiro (fl. 166) concluiu que os recursos debitados da conta nº 1.220-3 não tiveram os créditos correspondentes na conta nº 5.109-8, nem se referiam a pagamentos relativos ao Convênio nº 520/1998: Data Valor (R\$) 3/2/1999 25.013,00 8/2/1999 10.004,00 12/2/1999 5.500,00 22/2/1999 1.500,00 12/4/1999 26.000,00. Acompanhando as conclusões do órgão concedente, expostas no item anterior, a Secex/SP efetuou a citação do ex-prefeito, Sr. Orlando Milan, solicitando esclarecimentos para outras questões incidentais. 6. Em sua defesa, o ex-prefeito afirmou essencialmente que o objeto do convênio foi plenamente realizado, conforme constatado em inspeção in loco realizada pela SRH/MMA. Ao final, sem lograr esclarecer o destino dos recursos debitados na conta do convênio, relacionados no item 4 retro e discriminados no ofício citatório, o defendente reconheceu as inconsistências financeiras, mas classificou-as como impropriedades formais, o que, segundo seu entendimento, descaracterizaria o débito, uma vez que o objeto do convênio restara cumprido. 7. Nada obstante a linha de encaminhamento da unidade técnica, referendada pelo Ministério Público, não há como acolher as alegações apresentadas pelo responsável. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorreito emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado. 8. Desse modo, torna-se imperioso que os documentos apresentados para comprovar o bom emprego dos recursos públicos constatem também que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. 9. Nessa linha de entendimento, também não há como me filiar às conclusões da instrução de mérito da Secex/SP, acolhidas pelo representante do Ministério Público junto ao TCU. Ressalto que o simples cruzamento de informações, realizado no item 2.9.1 da referida instrução, não permite atestar que a integralidade de recursos transferidos da conta nº 1.220-3 para a conta nº 5.109-8 tenham se originado do convênio sob análise, visto que há créditos na conta do convênio de origem desconhecida. 10. A partir desse entendimento, e não tendo sido comprovado o destino dos valores debitados à conta do convênio, objeto da citação do responsável, é irrelevante para a conclusão deste processo se recursos de outras fontes foram creditados posteriormente na conta nº 5.109-8 e utilizados no pagamento da construtora. 11. Quanto à proposta da unidade técnica de acrescer o valor de R\$ 5.145,20 ao débito imputado ao responsável, por supostamente não ter sido concluído 100% da obra, pondero que tal análise se constituiu em novidade nos autos, não tendo sido objeto da citação do ex-prefeito, razão pela qual entendo incabível nesta fase processual, seja por inoportuna, seja por antieconômico, a hipótese de nova citação do responsável. 12. Sendo assim, e ante a ausência de elementos que caracterizem a boa-fé do responsável, este Tribunal deve manifestar-se, desde já, pela irregularidade de suas contas, com fulcro no art. 16, incisos b e c da Lei nº 8.443/1992, uma vez que restou configurado o

descumprimento de norma do convênio, que previa a movimentação dos valores em conta bancária específica, além de dano ao erário, decorrente da não comprovação do nexo causal de parte dos recursos repassados e as despesas efetuadas. Configurado o dano, o gestor deve ser responsabilizado pelo débito apurado, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.13. Finalmente, esclareço que o artigo 8 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007 prevê que, no cálculo do valor do débito apurado em convênios, a incidência de juros de mora e de atualização monetária dá-se a partir da data do crédito na respectiva conta corrente bancária ou do recebimento dos recursos. Não obstante, a fim de não comprometer os princípios da ampla defesa e do contraditório, e como não se tratam de valores expressivos, deverão ser mantidas as datas especificadas pela unidade técnica no ofício citatório. Ante o exposto, renovando minhas vênias por divergir em parte da unidade técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. Não procede o fundamento de que a conclusão da obra e a existência de meras irregularidades formais na prestação de contas não prejudicariam a análise financeira das contas nem teriam causado dano ao erário. Não houve apenas meras irregularidades formais, mas sim falta de comprovação, pelo autor, de que os seguintes valores do convênio foram efetivamente empregados na execução de seu objeto: Data Valor (R\$) 3/2/1999 25.013,00 8/2/1999 10.004,00 12/2/1999 5.500,00 22/2/1999 1.500,00 12/4/1999 26.000,00 Segundo o parecer financeiro acolhido pelo Tribunal de Contas da União, esses valores, debitados da conta nº 1.220-3, não tiveram os créditos correspondentes na conta nº 5.109-8, nem se referem a pagamentos relativos ao Convênio nº 520/1998. O 1º do artigo 1º da Lei nº 8.443/1992 dispõe que No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, de legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas. Sem a demonstração cabal de que tais valores foram efetivamente empregados na execução do objeto do convênio, o Tribunal de Contas da União tem reduzida a competência estabelecida no 1º do artigo 1º da Lei nº 8.443/1992. Isso porque ele não poderá controlar a economicidade das despesas do convênio. Não basta a conclusão integral da obra. Esta tem que ser realizada com economicidade, apurável apenas se provada a efetiva destinação dos valores do convênio na execução da obra. Além disso, a ausência de comprovação de que os citados valores foram empregados na execução da obra objeto do convênio caracteriza movimentação injustificada de valores da conta deste. Não se trata de mera irregularidade formal, e sim de vício insanável, conforme salientado pelo Tribunal de Contas da União, no julgamento do pedido de reconsideração formulado pelo autor, julgamento esse de que destaco o seguinte excerto: A irregularidade das contas não está assentada na ausência de execução da obra de canalização parcial do rio Turvo - objeto do convênio - mas na inexistência de nexo de causalidade entre os valores sacados da conta corrente específica e as despesas realizadas para consecução do objeto conveniado. Não se trata, pois, de descumprimento formal do ato de prestar contas, mas de defeito insanável, decorrente da injustificada retirada de valores da conta corrente vinculada ao convênio. Assim, o argumento de conclusão da obra não é suficiente para afastar a irregularidade das contas e demonstrar a boa-fé do administrador público. Caso se entenda ser a conclusão integral da obra, sem a prova cabal de que nela foram empregados todos os recursos do convênio, mero vício formal, suficiente para o Poder Judiciário anular, sob o fundamento de suposta ausência de prejuízo, o julgamento em que o Tribunal de Contas da União considera irregulares as contas, esvaziar-se-ia a finalidade do processo de tomada de contas especial. Interessaria apenas a conclusão da obra, suficiente para afastar prejuízo ou dano ao erário. Não importaria se os recursos do convênio foram efetivamente empregados na obra nem a economicidade nesse desembolso. Não estou a afirmar que neste caso houve fraude ou desvio de dinheiro público. Mas a interpretação preconizada pelo autor facilitaria o desvio de recursos públicos. Bastaria a conclusão da obra e a exibição de faturas do prestador de serviços com o preço dela. Se os valores foram empregados efetivamente nela e se os gastos foram realizados com economicidade, seria irrelevante. O controle pelo Tribunal de Contas da União seria inútil. Nem se deveria perder tempo e dinheiro com tal processo de contas. Apenas se exigiria breve relatório de conclusão de obra e fatura da prestação dos serviços com o preço dela. O Poder Judiciário não pode tomar decisões que esvaziem o controle pelo Tribunal de Contas da União. Dispositivo Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Proceda o Gabinete à retificação do registro da decisão de fls. 319/320, em que indeferido o pedido de antecipação da tutela, a fim de que conste que o número correto dos autos, escrito do cabeçalho dessa decisão, não é Nº 0011621-85.2012.4.03.6100 e sim Nº 0011445-09.2012.4.03.6100. Igualmente, procedo à idêntica correção do número dos autos escrito na decisão de fl. 568. Nessa decisão, onde se lê: Nº 0011621-85.2012.4.03.6100; leia-se: Nº 0011445-09.2012.4.03.6100. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020819-49.2012.403.6100 - DINA MIRANDA(SP318663 - JULIANA BORALLI LUPPI E SP260923 - BEATRIZ CRISTINA MANOELA DE MATOS TELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, pensionista vinculada ao Ministério da Saúde, desde 25.08.2010, do instituidor da pensão José Miranda, este aposentado em 06.09.1977, pede a condenação da ré a incorporar aos proventos de pensão o valor integral da GDPST, bem como a efetuar o pagamento das diferenças vencidas da GDASST e da GDPST na porcentagem percebida pelos servidores em atividade, conforme decisão do STF, com acréscimo de juros e correção monetária, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o efetivo pagamento (fls. 2/10). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 31). A União contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 37/48). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A prescrição limita o julgamento às gratificações GDASST e GDPST. Ajuizada a demanda em 28.11.2012, por força da prescrição quinquenal cabe resolver apenas as questões relativas à Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, que vigorou de 1º de abril de 2002 a 29 de fevereiro de 2008, e à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, que vigorou a partir de 1º de março de 2008. Assim, fica prejudicado, por força da prescrição quinquenal, o julgamento da questão relativa à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404.2002, que vigorou até 31 de março de 2002. Daí por que a questão submetida a julgamento consiste em saber se existe o direito à incorporação à pensão da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST e da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, nos valores correspondentes a 60 pontos e 80 pontos, respectivamente. A paridade entre servidores ativos e aposentados na Constituição do Brasil e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A revisão, na mesma proporção e na mesma data, dos proventos de aposentadoria e da remuneração de servidores em atividade existe nas situações descritas nos artigos 3.º, caput e 2.º, 6º e 7.º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, e nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, que dispõem, respectivamente: Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões

derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que a paridade entre vencimentos de servidores ativos e proventos e pensões de inativos e pensionistas, que estava prevista no 8.º do artigo 40 da Constituição do Brasil, e que restou mantida para os aposentados e pensionistas abrangidos pelo artigo 3.º da Emenda Constitucional 41/2003, nos termos do artigo 7.º desta, dizia respeito, exclusivamente, às vantagens pecuniárias de caráter geral, não compreendendo as vantagens cujo pagamento depende do efetivo desempenho das atribuições do cargo pelo servidor. Nesse sentido a ementa destes julgados: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM FUNCIONAL: GASA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 876/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. A lei instituidora de vantagem funcional não-incorporável aos vencimentos, cujo pressuposto para sua percepção é o desempenho de função específica, não se estende àqueles que já se encontravam aposentados quando da sua publicação. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 469256 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/04/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL. LEI ESTADUAL 6.762/75. PRECEDENTES. 1. A gratificação de estímulo à produção individual tem caráter pro labore faciendo, não devendo ser acrescida à pensão recebida por dependentes de servidores que não estejam na atividade. 2. A Lei estadual 6.762/75 disciplina a forma de concessão da GEPI. Para se analisar a controvérsia dos autos seria necessário fazer um exame de fatos, provas e legislação local, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos das Súmulas STF 279 e 280. 3. Agravo regimental improvido (RE 472577 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-05 PP-00899). EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTADO DE SÃO PAULO. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER PRO LABORE FACIENDO: NÃO-INCLUSÃO NOS PROVENTOS. CF, art. 40, 8º. I. - O Tribunal do Estado-membro, interpretando normas locais, entendeu que a gratificação objeto da causa não tem caráter genérico. Sendo assim, não integra os proventos do aposentado. A interpretação de normas locais, pelo Tribunal local, é feita de forma soberana. II. - Agravo não provido. (AI 568721 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 24-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02222-10 PP-02004). No julgamento do RE 572.052, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado esse cuja ementa está transcrita abaixo, a Ministra ELLEN GRACIE registrou em seu douto voto perplexidade ao apontar a qualificação mista ou híbrida de verba remuneratória semelhante à GDPST, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei 10.483/2002, por ser esta devida em parcela mínima pela mera ocupação do cargo (gratificação geral) e também em parcela variável, além do mínimo assegurado, dependendo da avaliação individual de desempenho do servidor e institucional do órgão onde exerce suas atribuições (gratificação pro labore faciendo). Transcrevo o voto da Ministra ELLEN GRACIE: A Sra. Ministra Ellen Gracie ? Sr. Presidente, ainda que com essa perplexidade de encontrar uma peça legislativa que crie, na realidade, dois tipos de gratificação num só, uma que é pro labore faciendo potencialmente a partir dos sessenta pontos, e outra que tem caráter genérico, e, portanto, se deveria estender aos aposentados, igualmente, porque não prescinde de qualquer verificação de mérito, eu acompanho integralmente o voto do eminente relator. Esse foi um dos casos em que o Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência na direção de estender às aposentadorias e pensões o mesmo valor de gratificação assegurada aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, independentemente da produtividade individual do servidor e do alcance das metas institucionais do órgão onde ele exerce suas atribuições ? apesar de a lei afirmar tratar-se de gratificação devida pelo efetivo exercício das atribuições do cargo (pro labore faciendo). Nesses casos o Supremo Tribunal Federal determinou que às aposentadorias e pensões fosse aplicado valor idêntico ao da gratificação paga ao servidor ativo pela simples ocupação do cargo, a fim de manter a paridade entre ativos e inativos, quando cabível tal paridade, afastando-se a fraude à Constituição, nos termos das emendas constitucionais acima citadas. Confirmam-se nesse sentido as ementas dos seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372). EMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte,

para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282).EMENTA: Recurso extraordinário.2. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA. Pontuação de acordo com desempenho. 3. Servidores Inativos. Pontuação pela regra de transição. Artigo 6o da Lei no 10.404/02. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento (RE 476390, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00031 EMENT VOL-02282-12 PP-02326).No julgamento do RE 476.390, o Ministro GILMAR MENDES, relator do recurso, distinguiu com precisão, de um lado, a qualificação jurídica de gratificação geral, cujo valor mínimo deve ser igual para os servidores ativos e inativos por independe de avaliação, e a qualificação jurídica de pro labore faciendo, cujo valor é variável, acima do mínimo, por depender de avaliação do servidor e do órgão onde exerce as atribuições do cargo. Transcrevo os seguintes excertos desse douto voto:O benefício contempla duas frações. Uma delas, a primeira, fixa, é devida a todos os servidores ativos; a segunda, variável, decorre do desempenho do servidor.E porque a primeira fração alcança a todo o grupo dos servidores ativos, com valor fixo, tem-se que é imperioso, no caso presente, que se aplique o disposto no artigo 40, 8.º, da Constituição Federal (com a redação da EC n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). (...)Quanto à segunda fração, impossível que se estenda a aludida gratificação a quem quer que se encontre em inatividade. Há exigência de avaliação de desempenho, o que não se demonstra plausível, no mundo fático. Essa parcela dos valores discutidos enquadra-se na rubrica de pro labore pro faciendo, i.e., acena com vantagem condicionada a efetivo desempenho de função ou cargo.Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal foi consolidado na súmula vinculante n.º 20, que tem o seguinte texto:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual para a ser de 60 (sessenta) pontos.Especificamente em relação à GDPST o Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal reafirmou tal jurisprudência:RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114).A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASSTA Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, foi instituída a partir de 1º de abril de 2002, pelo artigo 4º da Lei nº 10.483/2002:Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002.A GDASST era devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo o artigo 5º da Lei nº 10.483/2002:Art. 5o A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. 1o O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o Ministério da Saúde, o Ministério da Previdência e Assistência Social, o Ministério do Trabalho e Emprego e a Funasa, para ser atribuído aos servidores de seus Quadros de Pessoal corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDASST, em exercício no órgão ou na entidade. 2o A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4o A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5o As avaliações de desempenho, referidas nos 3o e 4o deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Cabia ao Poder Executivo dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST. Já os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST seriam estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente (artigo 6º da Lei nº 10.483/2002).No que tange à incorporação da GDASST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a Lei nº

10.483/2002 estabeleceu os seguintes critérios: Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Posteriormente, o artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002: Art. 6º A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6º da Lei nº 10.483, de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos. Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 10.971/2004 fixou a GDASST no valor correspondente a 30 pontos para os aposentados e pensionistas enquadrados no inciso II ou no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 10.483/2002: Art. 7º Aos aposentados e pensionistas que se enquadrarem no inciso II ou no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.483, de 2002, é devida a GDASST no valor correspondente a trinta pontos. É necessário saber qual era a qualificação jurídica da GDASST, se era verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo, ou se tal gratificação era paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDASST, e em que extensão. O artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 fixou transitoriamente a GDASST no valor correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, a partir do qual essa gratificação seria devida no máximo de 100 pontos e no mínimo de 10 pontos aos servidores ativos, segundo avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. Desse modo, sob o rótulo de GDASST, havia na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 10 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento era assegurado nesse montante ante a simples ocupação do cargo. A segunda gratificação, devida somente após a avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, no montante de 11 a 100 pontos. Conquanto enuncie o 2º do artigo 5º da Lei nº 10.483/2002 ser a GDASST devida em função da avaliação do desempenho institucional e coletivo dos servidores, essa própria lei desmente, nos incisos I e II da cabeça desse artigo, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 10 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação para tal pagamento mínimo. Também desmente a natureza de gratificação pro labore faciendo o artigo 6º da Lei nº 10.971/2007, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos para os servidores ativos, até que fosse editado o ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a autora tem direito à incorporação, nos proventos de pensão, da GDASST no valor fixo correspondente a 60 pontos, garantido aos servidores ativos no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, até fevereiro de 2008. A resposta é positiva. O ato referido no artigo 6º da Lei nº 10.483/2002, do Poder Executivo, que deveria dispor sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, não foi editado. A GDASST foi paga aos servidores ativos em valor fixo, correspondente a 60 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho institucional e coletivo dos servidores. A partir da publicação da Lei nº 10.971/2004, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDASST, esta foi paga no valor correspondente a 30 pontos, inferior ao que foi pago aos servidores ativos, que receberam a gratificação em montante correspondente a 60 pontos pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação. Assim, a regra de transição prevista no artigo 6º da Lei nº 10.971/2004, que fixou transitoriamente a GDASST no valor fixo de 60 pontos para os servidores ativos, independentemente de qualquer avaliação, até a edição do ato do Poder Executivo que regulamentasse os critérios dessa avaliação, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no artigo 6º da Lei 10.971/2004, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, a GDASST em valor fixo correspondente a 60 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independê-lo de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria do instituidor da pensão foi concedida em 06.09.1977. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão

da pensão, na forma da lei. A incidência do artigo 6º da Lei nº 10.971/2004 é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros até fevereiro de 2008. A partir de 1º de março de 2008 a GDASST foi extinta, substituída pela GDPST. Ante o exposto, por força da prescrição quinquenal a autora tem direito ao pagamento da GDASST no valor correspondente a 60 pontos, no período de 28.11.2007 a fevereiro de 2008, em virtude da prescrição quinquenal, tendo a demanda sido ajuizada em 28.11.2012. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. A questão da paridade entre servidores ativos e aposentados na Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi criada pela Lei 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, cujo artigo 40 incluiu os seguintes dispositivos na Lei 11.355/2006: Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Posteriormente, a Lei 11.907/2009 incluiu os 7º a 16 no artigo 5º-B da Lei 11.355/2006: Art. 5º-B (...) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 13. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo em exercício

nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no 2º deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 14. O titular de cargo efetivo integrante da Carreira de que trata o caput deste artigo quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo somente fará jus à GDPST: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no 13 deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 15. A avaliação institucional referida no inciso II dos 13 e 14 deste artigo será a do órgão ou entidade de lotação do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) No que tange à incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, o 6.º do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 estabelece os seguintes critérios: i) para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eII - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os seguintes percentuais: i) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eii) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; eb) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. É necessário saber qual é a qualificação jurídica da GDPST, se é verba remuneratória de caráter geral, paga pelo simples fato de o servidor em atividade ser titular do cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, ou se tal gratificação, denominada GDPST, é paga pro labore faciendo, isto é, pelo efetivo exercício de atribuições específicas do cargo, considerados os resultados da avaliação de desempenho pessoal e institucional do servidor em atividade. Tal distinção é fundamental para a resolução da questão subsequente, isto é, se há garantia de paridade de tratamento jurídico entre os ativos e inativos ou pensionistas, no que diz respeito ao valor da GDPST, e em que extensão. O artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, incluído pelo artigo 40 da Lei 11.784/2008, dispõe que a GDPST é devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. Desse modo, sob o rótulo de GDPST, há na verdade duas gratificações, uma de caráter geral e outra pro labore faciendo. A primeira gratificação, sob o rótulo de GDPST, composta de uma parcela individual mínima, no valor correspondente a 30 pontos, é de caráter geral, cujo pagamento é assegurado nesse montante, conforme 1º do artigo 5º-B da Lei 11.355/2006, ante a simples ocupação de cargo de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA. A segunda gratificação, sob o mesmo rótulo de GDPST, é devida somente após a avaliação do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, no montante de 31 a 100 pontos. Conquanto enuncie o caput do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 ser a GDPST devida em função da produtividade individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, essa própria lei desmente, no 1º do citado artigo 5.º-B, a qualidade exclusiva de gratificação pro labore faciendo, ao garantir seu pagamento no montante mínimo, de 30 pontos, pela simples ocupação do cargo, sem necessidade de nenhuma avaliação de desempenho individual ou institucional para tal pagamento mínimo. Assim expostas as balizas jurídicas, cabe saber se a autora tem, atualmente, direito à incorporação, nos proventos, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos, previsto no 11 do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, acrescentado pela Lei 11.907/2009. A partir de janeiro de 2009, para os aposentados e pensionistas que têm direito à GDPST, esta é paga

no percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, isto é, no montante de 50 pontos, acima do limite mínimo de 30 pontos que foi pago pela simples ocupação do cargo aos servidores em atividade. Os aposentados e pensionistas não podem afirmar que sofreram tratamento discriminatório quando da edição da Lei nº 11.355/2006, considerados os servidores ativos como paradigmas. Isso porque estes, pelo simples exercício do cargo, tinham direito, durante a vigência dessa lei, à GDPST como gratificação genérica, no montante mínimo de 30 pontos, inferior aos 50 pontos pagos àqueles aposentados e pensionistas a partir de janeiro de 2009. Para o recebimento da GDPST no valor correspondente a 100 pontos era necessária a avaliação do desempenho individual do servidor e o alcance de metas de desempenho institucional. A tais avaliações somente podem ser submetidos os servidores em atividade. No montante de 31 ao máximo de 100 pontos é que se tem autêntica verba pro labore faciendo, que não pode ser estendida genericamente aos inativos. Desse modo, o 6.º, inciso I, a e b, e inciso II, a, do artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, na redação da Lei 11.784/2008, não violam o 8º do artigo 40 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, antes de sua modificação pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, nem os artigos 3.º, caput e 2.º, e 7.º desta emenda, tampouco a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada no enunciado da súmula vinculante n.º 20. É que aqueles dispositivos legais garantiram aos aposentados e pensionistas o pagamento da GDPST em pontuação superior ao limite mínimo de 30 pontos, este pago pela simples ocupação do cargo aos servidores ativos. Não há quebra da paridade porque os aposentados e pensionistas que tinham direito a essa gratificação a perceberam em valor superior ao mínimo que foi assegurado aos servidores ativos pela simples ocupação do cargo, na vigência da Lei nº 11.355/2006. Contudo, cabe observar que a regra de transição estabelecida pela Lei 11.207/2009, que introduziu o 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao dispor, com efeitos financeiros a partir de sua publicação, que até que sejam publicados os atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação que estabeleçam os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em atividade que fazem jus à GDPST a perceberão em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão ocupados, deve também ser estendida aos aposentados e pensionistas. Incide aqui o entendimento que gerou a Súmula vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal. A regra de transição inscrita no 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006, ao fixar, com efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2009, a GDPST em valor fixo correspondente a 80 pontos, em benefício de todos os servidores ativos, estabeleceu, ainda que temporariamente, gratificação de natureza geral. O valor mínimo desta deve ser igual para todos, servidores ativos, aposentados e pensionistas, por independer de avaliação o pagamento no valor equivalente a 80 pontos. A ausência de avaliação para o pagamento da gratificação em 80 pontos afastava a qualificação jurídica de gratificação pro labore faciendo. Mas é importante reconhecer que a incidência do 11 no artigo 5.º-B da Lei 11.355/2006 para os aposentados e pensionistas é temporária, limitada no tempo, produzindo efeitos financeiros de fevereiro de 2009, data de início de vigência da Lei 11.207/2009, até a data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Esta Portaria fixa os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, com início do primeiro ciclo de avaliação no período compreendido entre 1º janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011. Nos termos do artigo 36, II, da citada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, O efeito financeiro da avaliação de desempenho será: II - para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho retroagirá à data de publicação desta portaria, em conformidade com o 6º do art. 10 do Decreto nº 7.133, de 2010, combinado com o 10 do art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a mais ou a menos. A partir da publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina, a GDPST deixou de ser paga a todos os servidores em valor fixo correspondente a 80 pontos e passou a depender de avaliação de desempenho individual e institucional para ser paga em valor correspondente a 30 pontos. Desse modo, ainda que não se possa deixar de reconhecer serem os aposentados e pensionistas titulares do direito ao pagamento da GDPST em valor correspondente a 80 pontos, no período entre fevereiro de 2009, data de publicação da Lei 11.207/2009, e a data de publicação da indigitada Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, período esse em que a GDPST vigorou como gratificação geral, sendo paga em valor fixo de 80 pontos aos servidores em atividades sem necessidade de avaliação de desempenho individual e institucional, os aposentados e pensionistas não fazem jus à incorporação dessa gratificação nesse valor, e sim no montante correspondente a 50 pontos, como já vem sendo paga. A autora tem direito à paridade prevista no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003. A aposentadoria do instituidor da pensão foi concedida em 06.09.1977. Por força do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação dessa emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Ante o exposto, não procede o pedido de incorporação, aos proventos

da autora, da GDPST no valor correspondente a 80 pontos. O direito à incorporação da GDPST aos proventos dos aposentados e pensionistas existiu no passado, entre fevereiro de 2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010, da Ministra de Estado da Saúde, Interina. Os valores vencidos nesse período delimitado no tempo, por se referirem a obrigação de pagar em face da União, devem ser executados somente depois do trânsito em julgado, nos termos do artigo 2º-B da Lei 9.494/1997, do artigo 730 do CPC e, principalmente, do artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição do Brasil, que exige o trânsito em julgado para expedição de precatório ou de requisitório de pequeno valor. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de condenar a ré na obrigação de pagar à autora: i) no período de 28 de novembro de 2007 a 29 de fevereiro de 2008 (período este estabelecido em virtude da prescrição quinquenal), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, no valor correspondente a 60 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior; e ii) no período compreendido entre a data de publicação da Lei nº 11.207/2009 e a data de publicação da Portaria nº 3.627, de 19.11.2010 (da Ministra de Estado da Saúde, Interina), sem incorporação aos proventos de aposentadoria, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, descontados os valores já pagos em pontuação inferior. Os valores vencidos nesses períodos serão pagos com correção monetária e juros moratórios na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação da Lei nº 11.960/2009. A correção monetária é devida a partir da data em que cada parcela era exigível (e não no mês de competência). Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação. Ante a sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte autora postulou a revisão desde a Lei 10.404/2002, sem respeitar a prescrição quinquenal, e a incorporação permanente da gratificação nos proventos de aposentadoria, sem ter direito a tal incorporação, cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora suportará a metade das custas. A exigência dessas verbas da autora, beneficiária da assistência judiciária, fica suspensa (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1º. Esta sentença está sujeita ao reexame necessário. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida na Súmula 490, consolidou o entendimento de que a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. Decorrido o prazo para recursos pelas partes, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento da remessa oficial. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0021319-18.2012.403.6100 - MERCIA FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora, que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pede a revisão dos encargos mensais e do saldo devedor, a decretação de nulidade de cláusulas contratuais e a condenação da ré a restituir-lhe em dobro os valores cobrados indevidamente (fls. 2/28). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 84/87). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 135/150), que negou seguimento ao recurso (fls. 151/156). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inobservância do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 92/121). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 158/182). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). - Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela ré ao fundamento de que a autora não cumpriu o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. A autora cumpriu a determinação prevista no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, segundo o qual Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. A petição inicial foi instruída com parecer de assistente técnico que discrimina as obrigações que a autora pretende controverter e os valores incontroversos (fls. 74/78). - O Pedido de condenação da ré a recalcular os prêmios de seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, não pode ser conhecido. Não há na petição inicial nenhuma causa de pedir a ampará-lo. Neste ponto a inicial é inepta. Da narração dos fatos e da fundamentação nela exposta não decorre logicamente este pedido. - Não há ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 450, Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 21/06/2010). - Não procede a afirmação da autora de que há falta de amortização das prestações. O demonstrativo de evolução do financiamento prova que, de cada uma das prestações pagas, parte do valor delas foi destinada à amortização do saldo devedor, observado o sistema

de amortização previsto no contrato (fls. 126/129).-O Sistema de Amortização Constante - SAC não é ilegal. Trata-se de sistema de amortização previsto em lei. O 3º do artigo 15-B da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).O SAC não gera capitalização de juros, isto é, incorporação de juros não liquidados ao saldo devedor, para neste sofrerem a incidência de novos juros. Além disso, não houve capitalização de juros. A planilha de evolução do financiamento expedida pela ré prova que não houve a incorporação de juros ao saldo devedor para neste sofrerem a incidência de novos juros (fls. 126/129). De qualquer modo, o artigo 15-A da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, estabelece que É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.-Não procede a afirmação da autora de que a ré não prestou a correta informação acerca do alcance e do significado do sistema de amortização SAC nem do valor total do contrato, acrescido dos juros. No parágrafo segundo da cláusula segunda do contrato consta que a autora se declarou ciente dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total - CET, para a presente operação de financiamento, bem como da taxa percentual anual com valores em sua forma nominal, demonstrado em planilha arquivada na CEF, de cujo teor o(s) DEVEDOR(ES) previamente tomou (aram) conhecimento, aceitou(aram) e anui(ram), nos termos do que determina a Resolução BACEN nº 3.517, de 06 de dezembro de 2007 (...).-A contratação do seguro não violou o inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.078/1990, segundo o qual É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos. Isso porque da proposta de seguro constou expressamente que à autora foi permitida a livre escolha da seguradora, mas ela optou livremente pela SUL AMERICA SEGUROS (fls. 55/56).-Não há ilegalidade na contratação da taxa de administração, prevista no contrato no valor de R\$ 25,00.O artigo 15-A, 1º, incisos IV e V, a e d, da Lei nº 4.382/1964, incluído pela Lei nº 11.977/2009, autoriza a cobrança da taxa de administração além dos juros:Art. 15-A. () 1o No ato da contratação e sempre que solicitado pelo devedor será apresentado pelo credor, por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro e preciso, e de fácil entendimento e compreensão, o seguinte conjunto de informações:(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)(...)IV - taxas, custas e demais despesas cobradas juntamente com a prestação, discriminadas uma a uma; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)V - somatório dos valores já pagos ou repassados relativos a: (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)a) juros; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)(...)d) taxas, custas e demais despesas, discriminando por tipo; (Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009)Além disso, a Resolução 3.932, de 16.12.2010, do Conselho Monetário Nacional, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, autoriza no artigo 14, 1º, inciso II, a cobrança de taxa de administração no valor mensal de até R\$ 25,00, cumulativamente com os juros contratuais remuneratórios:Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...)III - custo efetivo máximo para o mutuário final, compreendendo juros, comissões e outros encargos financeiros, exceto os referidos no 1º deste artigo, de 12% a.a. (doze por cento ao ano); 1º Não estão incluídos no custo efetivo máximo para o mutuário final a que se refere o inciso III do caput (...)II - o valor de tarifa mensal eventualmente cobrada do mutuário de contrato de financiamento imobiliário com o objetivo de ressarcir custos de administração desse contrato, limitado a R\$25,00 (vinte e cinco reais) por contrato;O Conselho Monetário Nacional autoriza a contratação de taxa de administração no valor de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Deixa claro que o custo dela não se inclui na taxa de juros nem é limitada por esta.A taxa de administração contratada no valor de R\$ 25,00, observa o limite cuja cobrança é autorizada pelo Conselho Monetário Nacional.Assim, não há nenhuma ilegalidade na cobrança dessa taxa. Está prevista expressamente no contrato, firmado por partes capazes e forma prevista em lei. Trata-se de ato jurídico perfeito, que não contraria norma de ordem pública.Aliás, sobre não contrariar normas de ordem pública, a cobrança da taxa de administração tem fundamento de validade nelas.O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública.-A petição inicial alude genericamente à teoria da imprevisão, com citação da doutrina e de texto legal, sem indicação de fato concreto que caracterize fato imprevisível e imprevisível ou, nos termos do Código do Consumidor, de fato superveniente que tenha tornado onerosa a prestação.Essa imprecisão e generalidade são suficientes para rejeitar o argumento de violação do Código de Defesa do Consumidor e afastar a aplicação da chamada teoria da imprevisão.O inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 é invocado como se fosse revestido de efeitos mágicos e autorizasse a demolir, em uma penada, contratos lícitos e justos, mesmo ausentes eventos extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis que tenham modificado o conteúdo das obrigações a partir da data em que assinado o contrato.O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990.Não é qualquer fato externo à execução do contrato que

justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem, no caso do Sistema Financeiro da Habitação, ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, que não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual previsto no contrato (nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5%). O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré nos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos moldes do contrato. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se a autora não pode mais pagar o valor da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato. Fatos externos ao contrato, que dizem respeito a questões pessoais dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato, não autorizam a invocação da teoria da imprevisão. Eventual crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Trata-se de fato externo ao contrato. Finalmente, para provar que não houve variação surpreendente nas condições vigentes quando da contratação do financiamento, basta comparar o valor da primeira prestação, de R\$ 1.843,69, vencida em 10.09.2011, com o valor da última constante dos documentos apresentados com a inicial, vencida em 10.08.2012, de R\$ 1.872,56. Houve variação de apenas R\$ 28,87, o que não pode ser considerado abusivo, considerada a variação da TR no período. - Descabe falar em lesão. Segundo o artigo 157 do Código Civil, ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. Não há nenhuma prova de que a autora celebrou o contrato por necessidade ou inexperiência, o que é suficiente para afastar a suspensão de efeitos de cláusulas do contrato, sob o fundamento do vício de lesão, previsto nesse dispositivo. Mas ainda que houvesse tal prova, não se pode perder de perspectiva que, por força do 1º desse artigo, aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico. A autora não se obrigou ao pagamento de prestações superiores às contratadas por outros mutuários, seja os que firmaram contrato com a ré, seja com outras instituições financeiras. O sistema de amortização (SAC) e o índice de correção dos encargos (índice de poupança) são adotados em grande parte dos contratos firmados para financiamento imobiliário. A taxa de juros nominal de 10,0262% e efetiva de 10,5% está na média do mercado para financiamento imobiliário. - A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade o devedor fiduciante adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Para retomar a posse direta, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse populismo com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que ante o inadimplemento do devedor fiduciante a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá

tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, para a Caixa Econômica Federal restarão imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos imóveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos, salvo quanto ao pedido de condenação da ré a recalcularem os prêmios de seguro M.P.I e D.F.I, com base nas circulares Susep 111/99 e 121/00, o qual não conheço, por inépcia da petição inicial neste ponto. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária, que fica deferida ante a declaração de fl. 79. Registre-se. Publique-se.

000066-37.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença proferida. Afirma: i) omissão quanto à condenação da ré ao ressarcimento das despesas efetuadas com viagem e fotocópias; ii) omissão na falta de fundamentação do motivo por que se entendeu pela sucumbência recíproca; iii) erro material na afirmação de que Paola Guerra Jardim de Oliveira constituiu o autor para representá-la; iv) omissão e contradição na procedência do pedido principal e improcedência do pedido acessório; v) omissão quanto ao entendimento de que não é necessário obrigar a ré a proceder à comunicação do resultado do julgamento nestes autos a todas as Seccionais da OAB (fls. 368/377). É o relatório. Fundamento e decido. Não houve omissão na ausência de condenação da ré ao ressarcimento ao autor das despesas deste com viagem e extração de cópias reprográficas. Trata-se de despesas extraprocessuais anteriores ao ajuizamento desta demanda. Na petição inicial o autor não pediu a condenação da ré ao ressarcimento dessas despesas. As despesas a que alude o artigo 20 do Código de Processo Civil são apenas as despendidas no curso da demanda. Sentença desconstitutiva não pode transformar-se em sentença indenizatória nem autorizar o recebimento de indenizações diversas, sob o fundamento de que foram realizadas para instruir a petição inicial no ajuizamento da demanda. Se o autor pretendia a indenização das despesas realizadas antes do ajuizamento da demanda deveria ter formulado na petição inicial pedido específico de condenação da ré ao respectivo ressarcimento. Não houve omissão em relação ao motivo pelo qual se fixou a sucumbência recíproca. O autor formulou dois pedidos. Primeiro, de desconstituição da punição disciplinar. Segundo, de condenação da ré na obrigação de fazer a comunicação do resultado do julgamento nesta demanda a todas as Seccionais da OAB. Este segundo pedido foi julgado improcedente. Daí a sucumbência recíproca. Não houve omissão nem contradição na procedência do pedido desconstitutivo da punição disciplinar e na improcedência do pedido de condenação da ré na obrigação de fazer a comunicação do resultado do julgamento nesta demanda a todas as Seccionais da OAB. Não há incompatibilidade lógica entre a procedência daquele pedido e a improcedência deste. Posso entender que a punição disciplinar deve ser anulada, mas que a OAB/SP não está obrigada a comunicar o resultado deste julgamento a todas as Seccionais da OAB. A falta desta comunicação não torna ineficaz a desconstituição da punição. Contradição haveria caso se julgasse improcedente o pedido de desconstituição da punição, mas se acolhesse o pedido de condenação da OAB a comunicar a todas as Seccionais a anulação que não foi decretada pelo Poder Judiciário. Em relação à omissão, não a caracteriza a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Também não houve omissão na improcedência do pedido de condenação da ré na citada obrigação de fazer a comunicação do resultado do julgamento a todas as Seccionais da OAB. A sentença está fundamentada. Nela afirmei que o julgamento do Poder Judiciário é suficiente, por si só, para produzir todos os efeitos no mundo jurídico e anular a punição. No mais, reporto-me aos fundamentos expostos no parágrafo anterior, no que diz respeito a não caracterizar omissão a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Ainda, acolho os embargos de declaração, para corrigir erro material existente no seguinte parágrafo, na parte final, em relação às expressões que constituiu o autor para representá-la nesses autos. Isso porque Paola Guerra Jardim de Oliveira não constituiu o autor para representá-la. Assim, ficam excluídas desse parágrafo da sentença as expressões que constituiu o autor para representá-la nesses autos. Finalmente, não conheço do pedido da ré de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 356/357), sob o fundamento de que está a apreciar a questão da duplicidade de punições. Ainda não houve a decretação da nulidade do processo administrativo disciplinar pela OAB/SP, e sim início de análise de eventual nulidade. Além disso, proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Dispositivo Dou

parcial provimento aos embargos de declaração apenas para excluir da sentença as expressões que constituiu o autor para representá-la nesses autos, de modo que o respectivo parágrafo fica assim redigido: Depois, o autor foi punido, nos autos do processo disciplinar nº 086/2007, com a suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 12 meses, pela prática da infração disciplinar descrita no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994, em razão da retenção abusiva dos autos do processo de inventário nº 352/2002, retirados em 03.12.2003 da Secretaria do juízo da 1ª Vara de São Sebastião. O edital de suspensão do exercício da profissão foi publicado pela ré no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 04.06.2012, conforme provam as cópias dos autos desse processo disciplinar, iniciado por representação de Paola Guerra Jardim de Oliveira (fls. 15/120). Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002113-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-37.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

A impugnante afirma que o valor de R\$ 68.126,34 (sessenta e oito mil cento e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atribuído à causa pelo impugnado, não se justifica, além de ele não haver apresentado cálculo que possa fundamentar tal valor ou levar à compreensão de seu raciocínio para adotar tal montante. Pede seja fixado o valor da causa em R\$ 999,00 (fls. 2/4). O impugnado requer a improcedência do pedido (fls. 2/16). É o relatório. Fundamento e decido. Esta impugnação ao valor da causa foi extraída dos autos da demanda em que o autor pede a decretação de nulidade do Processo Administrativo nº 086/2007 do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP (...), bem como a nulidade dos efeitos da respectiva decisão administrativa determinando-se que após o trânsito em julgado desta ação, a Subseção da OAB em São José dos Campos/SP, dê ciência dela no prazo de 05 dias, à (sic) todas as Seccionais da OAB em TODOS os Estados da Federação (...), sob pena de imposição de multa diária (...). O autor foi punido pela OAB, nos autos do processo disciplinar nº 086/2007, com a suspensão do exercício da advocacia, pelo prazo de 12 meses, pela prática da infração disciplinar descrita no inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994. Nesse contexto, é razoável a estimativa do autor, feita na petição inicial, de que a privação do exercício da advocacia, pelo prazo de 12 meses, por força dessa punição, tem o valor de R\$ 68.126,34, que corresponde a rendimento mensal de R\$ 5.677,19 nesse período de 12 meses. Desse modo, o comportamento processual do autor de atribuir à causa o valor de R\$ 68.126,34 não pode ser interpretado como tentativa de obter vantagem indevida a título de honorários advocatícios, se procedente o pedido, ao mesmo tempo em que fica ele protegido de cobrança desses honorários advocatícios, se improcedente o pedido, por ser beneficiário da assistência judiciária. Dispositivo Julgo improcedente o pedido. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos principais, ao desapensamento destes autos daqueles e ao arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-82.2013.403.6100 - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença. Afirma a embargante que a extinção da execução nos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0021500-49.1994.403.6100 violou o entendimento da Súmula 468 do Superior Tribunal de Justiça. Não há coisa julgada de valor não executado. Deve ser esclarecida a afirmação de extinção da execução pelo pagamento, sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, em flagrante erro material (fls. 619/621). É o relatório. Fundamento e decido. Este processo foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse processual ante a inadequação desta demanda, além de caracterizar ela violação da coisa julgada decorrente da sentença em que decretada a extinção da execução nos autos nº 0021500-49.1994.403.6100. A embargante aponta omissão afirmando que não há coisa julgada de valor não executado e que deve ser esclarecida a afirmação de extinção da execução pelo pagamento, sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade, em flagrante erro material. Como se vê, o vício apontado pela embargante existiria na sentença em que decretada a extinção da execução nos autos nº 0021500-49.1994.403.6100. Estes embargos de declaração não versam sobre as duas únicas questões resolvidas na sentença por ele impugnada: inadequação da presente execução e violação dela à coisa julgada. Assim, os embargos de declaração não podem ser providos porque apontam suposta omissão existente em sentença proferida em outros autos, já transitada em julgado. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 6872

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030966-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030966-2) - NICOLA HUGO PRIZMIC X BARBARA MARIA IANNI X CARLOS RICARDO MAGALHAES X ELIZETE CANDIDO TORELLI X ISABEL LUISA NOGUEIRA SANTOS X ISMAEL ABDO GANEU X MANOEL AUGUSTO OLIVEIRA X MARIA ELISA KAZUCO ARAKAKI GUSHIKEN X PAULO GERENCER NETTO X PAULO TOSHIO KIKUCHI(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Demanda de procedimento ordinário em que os autores, servidores públicos federais, pretendem a revisão do valor dos padrões de seus vencimentos pela variação do IPCA ou seus equivalentes. Afirmam que desde o provimento dos cargos os valores dos padrões de vencimentos vêm sofrendo redução, afastando-os das diretrizes traçadas no 1.º do artigo 39 da Constituição Federal. Há violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, e da norma constitucional que garante a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos. Tal situação ocorre ante a perda real de valor dos vencimentos em face da inflação. A revisão geral anual não depende de lei, a qual é exigível apenas nas hipóteses fixação e alteração dos vencimentos. Mesmo que fosse necessária a edição de lei, estaria caracterizada a omissão inconstitucional do Poder Executivo, o que garante o direito à revisão dos vencimentos por meio de decisão judicial. Dentre os diversos índices destinados a medir a desvalorização da moeda, o mais adequado para reajustar os vencimentos é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que mede a variação nos preços dos produtos e serviços consumidos pela família com renda mensal entre um e quarenta salários mínimos, faixa na qual se insere a renda dos autores. Tal índice atingiu o percentual de 127,20%, calculado mensalmente entre janeiro de 1995 e dezembro de 2003. Mas deverá ser feita a compensação dos valores porventura alcançados, através de ações parciais que hajam postulado revisões anteriores (a partir de 1995), não se procedendo à dedução dos percentuais concedidos, decorrentes de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de todas as naturezas e espécie, adiantamentos ou qualquer outra vantagem inerente aos cargos públicos, não sendo, portanto, compensáveis na presente revisão, principalmente os percentuais concedido a título de reorganização de cargos e carreiras. Os pedidos formulados, de condenação da ré, são estes: 1 - Proceder à revisão geral dos vencimentos dos Autores, por aplicação dos índices do IPCA, ou seus equivalentes, mês a mês, a partir de Janeiro de 1995; 2 - reflexos sobre os valores das férias, 13º salários, gratificações e vantagens; 3 - correções inflacionárias dos títulos apurados e juros; 4 - parcelas vencidas e vincendas de todos os títulos; 5 - incorporação dos valores apurados aos vencimentos; 6 - compensação das parcelas anteriormente deferidas, apenas em revisão linear, eliminadas as resultantes de reorganização de cargos e carreiras similares; 7 - pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento), bem como das custas e despesas processuais; 8 - pagamento dos atrasados no importe gradual de até 127,20% (cento e vinte e sete vírgula vinte por cento), a partir de janeiro de 1995, conforme o item 1 do presente pedido e do quadro anexo. A petição inicial foi indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, 295, incisos I e III, e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 84/91). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento (fls. 111/112). Citada, a União Federal contestou (fls. 130/146). Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a impossibilidade jurídica do pedido. Como matéria prejudicial, afirma a prescrição bienal, trienal ou quinquenal. Se rejeitadas as preliminares e prejudiciais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (fls. 122/131). Os autores não se manifestaram sobre a contestação (fls. 678 e 680). O réu requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 681). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Os autores não estão a pedir que o INSS edite lei e sim que proceda à revisão de vencimentos com base em índice a ser estabelecido nesta demanda pelo Poder Judiciário. Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta questão já foi resolvida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação dos autores para anular a sentença em que decretada a impossibilidade jurídica do pedido e determinou o retorno dos autos à primeira instância para o regular processamento (fls. 111/112). Rejeito a prejudicial de prescrição do fundo do direito. Segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 85, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283). A réu não negou o reajuste nos moldes postulados na petição inicial. Se procedente o pedido, a prescrição atingirá somente as prestações compreendidas no período da prescrição. A resolução da questão de qual é o prazo prescricional, se de cinco, três ou dois anos, terá sentido apenas se procedente o pedido. Os autores pretendem, por meio de decisão judicial, sem lei específica que o preveja, lei essa que é de iniciativa privativa do Presidente da República, a

revisão dos valores dos padrões de seus vencimentos, segundo a variação do IPCA do IBGE ou de outro índice equivalente, a partir de janeiro de 1995. A revisão de vencimentos ou a concessão de reajustes a servidores públicos, por meio de decisão judicial, sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e sem autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, é vedada pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000, esta no artigo 21, incisos I e II: Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no 1º do art. 169 da Constituição; II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo. Os autores são servidores públicos de autarquia federal. O 1.º do artigo 61 da Constituição do Brasil dispõe serem de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...); II - disponham sobre: criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Iniciado o processo legislativo por iniciativa privativa do Presidente da República, no caso de lei que aumente a remuneração de servidor público integrante de autarquia federal, cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional deliberar votando a matéria porque lhe incumbe a função legislativa, nos termos do artigo 2.º da Constituição do Brasil. Na votação, pelas duas Casas do Congresso Nacional, de projeto de lei desta natureza, não cabe emenda parlamentar que implique em aumento de despesa. O artigo 63, caput e inciso I, da Constituição do Brasil estabelece que Não será admitido aumento da despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, 3.º e 4.º; Mas neste caso não basta apenas a existência de lei de iniciativa privativa do Presidente da República. A Constituição Federal impõe outras exigências no artigo 169, 1.º, incisos I e II: Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar (caput com redação da EC n.º 19/98). 1.º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, não autoriza o Poder Judiciário a atuar como legislador positivo para conceder reajuste a servidores públicos do Poder Executivo por meio de decisão judicial, sem lei específica que o preveja. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo exercendo função legislativa, sob pena de violação do princípio da independência entre os Poderes da República, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Incidem os princípios já expostos acima, relativos à iniciativa privativa do Presidente da República, à observância do devido processo legislativo, à impossibilidade de emenda parlamentar que gere aumento de despesa e à necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias. Imagine-se o caos financeiro e orçamentário que se instalará no País, se cada um dos juízes, tanto na justiça federal como na estadual, resolver escolher, discricionariamente, em uma penada, índices distintos de reajuste para revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos da União, dos Estados e dos Municípios. O País ficará ingovernável. Não haverá orçamento ou planejamento que resista a esse ataque aos cofres públicos. O País ficará refém dos servidores públicos. Tributos serão arrecadados apenas para pagar vencimentos. As prioridades nas políticas públicas passarão a ser escolhidas exclusivamente por juízes, e não pela sociedade. Também decorre da norma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal a impossibilidade de conceder aumento a servidores públicos por meio de decisão judicial, sem lei específica de iniciativa do Presidente da República, no caso dos servidores do Poder Executivo: a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA EXTRA PETITA ANULADA. APLICAÇÃO DO 3º DO ART. 515 DO CPC. ART. 37 X E ART. 61 1º II a DA CF. REVISÃO GERAL ANUAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. 1 - Trata-se de remessa necessária e apelações interpostas pelos autores e pela União Federal, contra sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, na qual se pretende a condenação da União Federal a proceder à revisão geral dos proventos dos autores, aplicando-se os índices do IPCA, de janeiro de 1995 a dezembro de 2004. 2 - O apelo de Vasco Lauria da Fonseca Filho não merece provimento. Este alega que não há litispendência em relação ao processo nº 2004.51.01.021660-4, tendo em vista que possuiria duas matrículas no Ministério da Saúde, sendo uma de inativo e outra de ativo. Sendo assim, naquele feito, requer a revisão geral de seus vencimentos de servidor ativo, ao passo que na presente ação faz o mesmo pedido, mas em relação a seus proventos de inativo. Apresenta, para corroborar suas alegações, cópia que seria relativa ao feito acima mencionado. Entretanto, não há qualquer indicação de que referido documento, de fato, corresponde à petição inicial daqueles autos. Sendo assim, prevalece a certidão da Secretaria, a qual goza de presunção de veracidade. 3 - A sentença é extra petita, pois não foi formulado, na exordial, pedido relativo a perdas e danos, mas tão somente o de revisão geral dos proventos dos autores. Sendo assim, deve ser anulada. Por

outro lado, diante da permissão legal prevista no disposto no art. 515, 3º do CPC e do preenchimento dos requisitos necessários no presente feito, impõe-se a apreciação do mérito da causa sem que isto ocasione a supressão de instâncias. 4 - Muito embora exista previsão constitucional de revisão anual da remuneração dos servidores, deve ser levado em conta que tal depende de duas condições especiais, ambas também previstas no art. 37 inciso X da Constituição Federal, que traduzem-se pelas expressões por lei específica e observada a iniciativa privativa em cada caso. 5 - Com relação à primeira condição, prevalece a regra que veda ao Judiciário qualquer intervenção concernente à determinação da aludida revisão, devendo ser registrado que este Poder só pode atuar como legislador negativo nos estritos termos constitucionais consagrados em nosso ordenamento jurídico. Destarte, qualquer decisão judicial proferida neste sentido, estaria, indubitavelmente, adentrando a seara reservada a poder diverso, ferindo o princípio da separação e independência dos poderes, conforme art. 2º da Carta Magna. 6 - Quanto à segunda condição, deve ser observado o que dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a da Carta da República, bem como a posição tomada pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, no sentido de ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que fixem vencimentos e vantagens, concedam subsídios ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública (STF, ADI n 2.249-DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJU de 24/08/01, p. 42; STF, ADIn n 199-PE, rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 07/08/98, p.19). 7 - De acordo com o princípio constitucional da legalidade da despesa pública, com base nos artigos 167 e 169 da Constituição, a efetiva concessão do reajuste ao servidor público deve ser precedida do requisito indispensável da inclusão dos créditos necessários à revisão geral anual ao menos nas leis de orçamento e leis de diretrizes orçamentárias. 8 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração deve ser precedida de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, em face do princípio constitucional do equilíbrio das finanças. 9 - A princípio, somente o Poder Executivo pode tratar da remuneração dos servidores públicos federais, configurando exercício indevido de poder a concessão de revisão por outra via que não a lei, cujo processo legislativo deverá ser iniciado pelo Presidente da República. 10 - O Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar a questão em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061-7/DF, reconheceu a mora legislativa desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da EC nº 19/98. Porém, entendeu que esta providência não restaria incluída nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não se aplicando, por conseguinte, o prazo estabelecido no art. 103, 2º do texto constitucional, para o caso de mora. 11 - Embora o art. 37, X da Constituição Federal seja norma de eficácia limitada, a qual exige a elaboração de norma infraconstitucional integrativa, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que não cabe ao Judiciário impor prazo para o seu exercício, ou seja, não há um dever jurídico de realizar a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, de forma que inexistente responsabilidade civil do Estado por omissão capaz de dar ensejo ao pagamento da indenização aos autores, independentemente do período pleiteado. O eventual deferimento da referida indenização importaria na própria concessão do reajuste por via transversa, o que é vedado pela Súmula nº 339 do STF. 12 - Quanto ao Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos - art. 37, XV da Constituição Federal - este objetiva resguardar apenas o valor nominal dos vencimentos percebidos pelo servidor público, não podendo ser entendido como garantia constitucional de proteção à remuneração dos servidores das perdas decorrentes de processo inflacionário. 13 - Apelação dos autores improvida. Remessa necessária e apelação da União providas, para anular a r. sentença recorrida. Diante do permissivo legal do artigo 515, 3º, do CPC, a hipótese é de improcedência do pedido. (Processo AC 200551010070523 AC - APELAÇÃO CIVEL - 418990 Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::17/09/2010 - Página::326/327)DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL (ART. 37, X, DA CF/88). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 61, 1º, II, a, CF/88. SÚMULA 339 DO STF. 1 - Os Apelantes insurgem-se contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da União Federal a proceder à revisão geral de seus vencimentos, pela aplicação dos índices do IPCA, ou equivalentes, mês a mês, a partir de janeiro de 1995. 2 - O aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica está prevista no artigo 61, 1º, inciso II, alínea a, da CF/88, segundo o qual é de iniciativa privativa do Presidente da República o aumento da remuneração dos servidores públicos da administração direta e autárquica. 3 - Inexistindo lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo. A uma, porque poderia ocasionar a quebra do Princípio da Separação dos Poderes; a duas, porque não tem função legislativa no que tange a aumento de vencimentos de servidores públicos (Súmula 339 do STF). 4 - A irredutibilidade de vencimentos é a nominal, ou seja, não pode haver redução dos valores correspondentes ao padrão do vencimento mais as vantagens fixas, sendo ilegítima a atualização automática de vencimentos por motivos e circunstâncias objetivas que se verifiquem no curso do vínculo jurídico-estatutário. 5 - Apelação conhecida e improvida. (Processo AC 200550020003700 AC - APELAÇÃO CIVEL - 386652 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::08/05/2009 - Página::247)Não procede a afirmação dos autores, de que para revisão geral anual da remuneração dos servidores não é necessária lei específica e observância da iniciativa privativa. A revisão

representa alteração da remuneração, e qualquer alteração dessa natureza depende de lei, conforme estabelecem expressamente os dispositivos acima citados. Não é possível inserir palavras na lei para atender à vontade do intérprete. Ademais, se há mora legislativa, como afirmam os autores, o único instrumento processual adequado para resolvê-la é a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, cujo processo e julgamento é de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 103, 2.º, da Constituição Federal, a ser ajuizada pelos legitimados ativos descritos nesse dispositivo. E, mesmo assim, o Supremo Tribunal Federal tem julgado procedente o pedido só para dar ciência ao Chefe do Poder Executivo da omissão no encaminhamento do projeto de lei para revisão geral dos vencimentos. Vale dizer, o Supremo não tem, por meio de decisão judicial, suprido a omissão e fixado o percentual de reajuste dos vencimentos, conforme exemplificam as ementas destes julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação (ADI 2492 / SP - SÃO PAULO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 19/12/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-03-02 PP-00029 EMENT VOL-02062-02 PP-00215). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação (ADI 2061 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 25/04/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-29-06-2001 PP-00033 EMENT VOL-02037-03 PP-00454 RTJ VOL-00179-02 PP-00587). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno os autores, em proporções iguais, nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0013938-06.2009.403.6183 (2009.61.83.013938-6) - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO DO BRASIL S/A (SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA)
1. Fls. 152/160, 161/170 e 176/195: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pelos réus. 2. Ficam a autora e o réu BANCO DO BRASIL S/A intimados para apresentar contrarrazões. O réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS já apresentou contrarrazões (fls. 173/175) 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se o INSS.

0006654-94.2012.403.6100 - EMILIA CORREA (SP216773 - SANDRO ANTONIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 140 e 141/142: certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/138. 2. Nos termos da sentença, transitada em julgado, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo desta demanda, em que deve constar apenas a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. 3. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

0019064-87.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA (SP250821 - JOSÉ RENATO

COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

O autor, Oficial Reformado do Exército e acometido em 05.09.2005 por neoplasia maligna na próstata, teve concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em 15.03.2007, após inspeção médica do Exército Brasileiro. A isenção foi revogada pelo Exército Brasileiro, a partir de 27.09.2010, sob o fundamento de que o autor deixou de atender ao disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, por não ser portador de doença especificada nesse dispositivo. O autor pede a condenação da União a restabelecer a isenção e a pagar-lhe os valores do imposto de renda retidos na fonte a partir de dezembro de 2010 (fls. 2/11). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. O autor não está sob tratamento nem há evidência de doença neoplásica em atividade. Não existe direito adquirido à isenção, nos termos do artigo 179, 2º, do Código Tributário Nacional (fls. 43/45). O autor se manifestou sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 49/59). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O autor, Oficial Reformado do Exército e acometido em 05.09.2005 por neoplasia maligna na próstata, teve concedida a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, em 15.03.2007, após inspeção médica do Exército Brasileiro. A isenção foi revogada pelo Exército Brasileiro, a partir de 27.09.2010, sob o fundamento de que o autor deixou de atender ao disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, por deixar de ser portador de doença especificada nesse dispositivo. Segundo relatório médico do Hospital A. C. Camargo, o autor permanece em acompanhamento clínico oncológico, sem tratamento tampouco evidência de doença neoplásica em atividade (fl. 31). Não há nenhuma dúvida, desse modo, de que o autor teve neoplasia maligna de próstata nem de que, por ora, permanece em acompanhamento clínico oncológico, sem tratamento nem evidência dessa doença em atividade. Em casos idênticos a este, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.002.932-SP (ART. 543-C DO CPC) 1. Hipótese em que se analisa, para os efeitos de isenção do imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a necessidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna do autor, militar reformado do Exército, que se submeteu à retirada da lesão cancerígena. 2. O Tribunal de origem, mantendo incólume a sentença, afastou o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, por estar o autor curado da neoplasia maligna, por não necessitar de tratamento coadjuvante em razão da doença, e em face da perspectiva de recidiva do tumor ser muito baixa. 3. O recorrente argumenta que o laudo emitido pela Junta de Inspeção Médica não representa instrumento hábil a permitir a cassação da isenção de IR ao requerente, e, portanto, não pode ser considerado, em face do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Quanto ao prazo prescricional, requer a prevalência da tese dos cinco mais cinco. 4. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ (RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 5. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. 111, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 (EDcl no REsp 1202820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2010). 6. Quanto ao prazo prescricional, a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 7. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 8. Recurso especial provido (REsp 1235131/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011). Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, cumpre a observar a pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o que impõe a procedência dos pedidos. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de condenar a União na obrigação de restabelecer a isenção do

imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 relativamente aos proventos do autor e de restituir-lhe os valores retidos na fonte a tal título, a partir de dezembro de 2010, acrescidos da variação da taxa Selic desde a data de cada retenção, sem a cumulação dessa taxa com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condene a União a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total a ser restituído, atualizado na forma acima. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta sentença, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.ºs 20120000224 a 20120000239 (fls. 585/600), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Expeça a Secretaria ofício precatório, referente à parcela remanescente da execução e aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução nº 0046335-96.1997.403.6100, em benefício do exequente GUIDO BARBARO, nos termos das pertinentes determinações constantes da decisão de fl. 581, fazendo incluir ainda a data de intimação da União para os fins do artigo 100, 9º e 10º, da Constituição do Brasil, 26.2.2013 (item 1 de fl. 581 e fl. 601). 5. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório, com prazo sucessivo de 10 dias para impugnação. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0001198-76.2006.403.6100 (2006.61.00.001198-0) - GINGO OGUIURA(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL X GINGO OGUIURA X UNIAO FEDERAL(SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO)

1. Fls. 256 e 257: indefiro o pedido do autor de intimação da União, para que a Receita Federal analise os documentos de fls. 211/251 e informe os valores a serem convertidos em renda da União ou levantados pela parte exequente. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do CPC e no artigo 100 da Constituição do Brasil, cuja observância é obrigatória. A União foi condenada na obrigação de pagar. Nesta fase de execução, cabe a citação da União, para os fins do artigo 730 do CPC. É do exequente o ônus de apresentar petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do crédito que entende devido. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar, bem como as principais peças dos autos, inclusive dessa petição, para instrução da contrafé. A memória de cálculo deverá discriminar todas as operações aritméticas, os índices de correção monetária, os percentuais dos juros e os termos iniciais e finais destes. 3. Fica ainda o autor cientificado de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059480-89.1978.403.6100 (00.0059480-6) - JOSE LAZARO SOARES X MARIA BATISTA SOARES X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X ELIS REGINA SOARES X REGINALDO JOSE SOARES X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X ELISA MARIA SOARES NOVAES X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X RENATO JOSE SOARES X

ELISANGELA MARIA SOARES(SP273664 - NELSON DE SOUZA CABRAL JUNIOR E SP007784 - HAMILTON PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP109880 - DIONISIO DA SILVA) X MARIA BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALQUIRIA DE CASSIA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOARES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIS REGINA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEIA APARECIDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA MARIA SOARES NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA SOARES BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA MARIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugna o cumprimento da sentença. Afirma que há excesso no valor cobrado pelos exequentes, de R\$ 426.069,59, na petição inicial da execução. O valor devido, que decorre do título executivo judicial transitado em julgado, é de R\$ 22.237,17. O termo inicial da correção monetária adotado por eles é 03/1978, mas a coisa julgada o estabeleceu em 08.04.1981, data da Lei nº 6.899/1981. Além disso, os exequentes estão a cobrar juros compensatórios, que não têm previsão no título executivo judicial, e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação, mas estes foram fixados em 10% nesse título (fls. 329/332). Os exequentes afirmam que Cumpre rechaçar a alegação de que o requerimento das fls. 317/320 está a exigir mais do que é devido aos Exequentes e Ante a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, requerem seja o cálculo de atualização efetuado por perito judicial (fl. 341). É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de remessa dos autos à contadoria. A simplicidade das operações aritméticas necessárias para apuração do débito e o fato de a impugnação da executada veicular questões de direito, cuja resolução incumbe ao juiz, e não ao contador da Justiça Federal, permite a resolução, nesta sentença, das questões ventiladas na impugnação. No dispositivo da sentença (fl. 124), mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a executada foi condenada na obrigação de restituir aos exequentes a quantia de CR\$ 173.417,68 (cento e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete cruzeiros e sessenta e oito centavos), referente a março de 1978, acrescida de correção monetária a partir da data da edição da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1991, e juros moratórios, à taxa de 6% ao ano, a contar da citação, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e ao reembolso das custas e despesas processuais. Os juros moratórios, fixados em 6% ao ano, a contar da citação, realizada em 21.10.1977, incidem nesse percentual apenas até dezembro de 2002. A partir de janeiro de 2003, mês de início de vigência do novo Código Civil, por força do pacífico entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, incidirá apenas a taxa Selic. Segundo esse entendimento, proferida a sentença antes da vigência do novo Código Civil e prevendo ela a taxa de juros moratórios de 6% ao ano, a partir de janeiro de 2003, quando do início da vigência do novo Código Civil, passa a incidir a taxa Selic, sem cumulação com nenhuma outra taxa de juros ou índice de correção monetária: PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. SENTENÇA ANTERIOR AO CÓDIGO CIVIL DE 2002. EXECUÇÃO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. APLICAÇÃO DO NOVEL DIPLOMA LEGAL APÓS SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Não se discute no apelo a aplicação da Taxa Selic. A divergência suscitada cinge-se à aplicabilidade das normas do Código Civil de 1916 e daquelas instituídas pela codificação de 2002, considerando-se que a sentença foi prolatada em 04.02.1992 e determinou a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16.2. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.111.117/PR, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJ. 02.09.10, decidiu que o percentual de 6% ao ano deve incidir até 11 de janeiro de 2003. A partir daí, deve-se observar o disposto no art. 406 do CC/02, seguindo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente, a taxa SELIC). 3. Os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (REsp 935.608/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 06/02/2012). O valor principal deve ser atualizado a partir de abril de 1981 até dezembro de 2002, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação até dezembro de 2002. A partir de janeiro de 2003 incide exclusivamente a taxa Selic sobre o valor total do débito, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. O valor atualizado para dezembro de 2002, é de R\$ 4.848,60, pelo índice de 0,0279590974, extraído da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de dezembro de 2002. Os juros moratórios, contados a partir da citação, realizada em 21.10.1977, até dezembro de 2002 somam 151,5%, totalizando R\$ 7.345,62 de juros. Somados o principal e os juros vencidos da citação até dezembro de 2002, o valor parcial atualizado para tal data é de R\$ 12.194,22. O valor de R\$ 12.194,22, atualizado de janeiro de 2003 até janeiro de 2013 (mês do depósito), pela variação da Selic, é de R\$ 44.304,71, obtido por meio da calculadora do cidadão, disponível no sítio na internet do Banco Central do Brasil: Resultado da Correção pela Selic A data informada não é dia útil, a data utilizada para este cálculo refere-se

ao primeiro dia útil subsequente Dados básicos da correção pela Selic Dados informados Data inicial 02/01/2003*Data final 31/01/2013 Valor nominal R\$ 12.194,22 (REAL) Dados calculados Índice de correção no período 3,633254680484745 Valor percentual correspondente 263,325468048474506 % Valor corrigido na data final R\$ 44.304,71 (REAL) Os honorários advocatícios, arbitrados no título executivo judicial em 10% do valor da condenação, somam R\$ 4.430,47, em janeiro de 2013. Ante o exposto, fixo o valor da execução em R\$ 48.735,18 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), para janeiro de 2013, mês do depósito realizado pela executada à ordem da Justiça Federal. Os exequentes sucumbiram em grande parte do pedido no julgamento desta impugnação ao cumprimento da sentença. Pediram na inicial da execução o valor de R\$ 426.069,59, mas o valor que lhes é devido é de R\$ 48.735,18. Assim, os exequentes devem pagar à executada os honorários advocatícios pela procedência, ainda que parcial, desta impugnação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: No caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são cabíveis honorários advocatícios em benefício do executado (...) (AgRg no REsp 1336778/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012). Pela tramitação da demanda, ajuizada há 35 anos, os exequentes obtiveram honorários advocatícios no valor de R\$ 4.430,47. É razoável a fixação deste mesmo valor, em benefício da executada, pela procedência parcial desta impugnação. A fixação do valor dos honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor postulado pelos exequentes, de R\$ 426.069,59, e o valor que lhes é devido, de R\$ 48.735,18, violaria o critério previsto na letra c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Este dispositivo dispõe que os honorários advocatícios devem ser arbitrados considerando a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ao julgar caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser razoável a fixação de honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor do excesso de execução: Em relação aos novos honorários da impugnação, considerando que a causa é de complexidade relativamente alta, e que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir do pedido da parte adversa, e, ademais, que o cumprimento de sentença se estende por cerca de 6 (seis) anos, que foi evidentemente temerária a pretensão deduzida no cumprimento da sentença, no sentido de se buscar a execução de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de sucumbência contra o verdadeiro credor do processo principal, circunstância que exigiu grande combatividade dos advogados da parte contrária, afigura-se ínfimo o valor arbitrado pelo acórdão recorrido (R\$ 1.000,00). Com base nas diretrizes do art. 20, ° 4, do CPC, mostra-se razoável o arbitramento da verba no importe de R\$ 200.000, 00 (duzentos mil reais), o que gira próximo a 1,0% (um por cento) do que foi decotado da execução (R\$ 19.797.343,61), com as consequentes atualizações a contar desta data (...) (REsp 1267621/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 15/03/2013). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos exequentes e fixar o valor da execução em R\$ 48.735,18 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e cinco reais e dezoito centavos), para janeiro de 2013. Decreto a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os exequentes na obrigação de pagar à executada os honorários advocatícios no valor de R\$ 4.430,47, em janeiro de 2013. Ante a compensação dos honorários advocatícios ora arbitrados em benefício da executada, reconheço aos exequentes o direito ao levantamento do valor de R\$ 44.304,71 (quarenta e quatro mil trezentos e quatro reais e setenta e um centavos), para janeiro de 2013, com os acréscimos legais decorrentes da remuneração do depósito até a data do efetivo levantamento. Reconheço à executada o direito ao levantamento do saldo remanescente depositado. Certificado o trânsito em julgado na fase de execução e liquidado o alvará de levantamento a ser expedido em benefício dos exequentes, este juízo autorizará a executada a apropriar-se do saldo remanescente atualizado, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, da extinção da execução. Registre-se. Publique-se.

0022549-91.1995.403.6100 (95.0022549-2) - DIANA AMERICA ROCHA X ANTONIO SANTORO X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X AROLDO DAITX VALLS (SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DIANA AMERICA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SANTORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA ALBERTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIRO BRAS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO DAITX VALLS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Identifique a Secretaria na capa dos autos a prioridade na tramitação deferida na fl. 393. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fl. 690: não conheço do pedido, ante a apresentação da manifestação de fls. 691/692. 3. Junte a Secretaria aos autos os extratos de inexistência de saldo nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 398 e 636, referentes ao pagamento de honorários advocatícios pela CEF (fls. 395/396 e 550/551). A presente decisão vale como termo de juntada desses extratos. 4. Fls. 691/692:

ante o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0066711-26.2004.4.03.0000 (fls. 667/684), determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se cancelou eventual estorno do índice referente a janeiro de 1989 em relação à exequente DIANA AMÉRICA DA ROCHA, tendo em vista a contradição existente na petição de fl. 424, em que no primeiro parágrafo há informação de que houve estorno em relação a essa autora e no segundo, de que não houve estorno em razão do saque.5. Tendo em vista que não houve estorno nas contas dos exequentes ANTONIO SANTORO e CLEIDE APARECIDA ALBERTINA do indigitado índice, em razão do saque dos depósitos (fls. 424, 425, 426, 431 e 455), bem como considerando a expressa concordância destes exequentes com os cálculos resumidos nas fls. 339/340 (fls. 403/405 e 410/412), homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ANTONIO SANTORO (fls. 339/340, 370/373 e 425) e CLEIDE APARECIDA ALBERTINA (fls. 339/340, 374/385, 426, 431 e 455).6. Ante a afirmação da CEF de que desfez o estorno dos valores referentes ao índice de janeiro de 1989 (fls. 550/579), ficam os exequentes CLODOMIRO BRAS DE CASTRO e AROLDO DAITX VALLS intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se consideram satisfeita a obrigação de fazer. O silêncio será considerado como concordância tácita e gerará extinção da execução.7. A Caixa Econômica Federal - CEF efetuou dois depósitos referentes aos honorários advocatícios (fls. 398 e 636). O segundo referente ao valor incontroverso dos honorários advocatícios sobre os valores depositados para o autor AROLDO DAITX VALLS (fls. 550/551).Os advogados dos exequentes levantaram integralmente os valores depositados pela CEF. Por meio dos alvarás de fls. 644 e 645, foram levantados os honorários advocatícios devidos em relação ao crédito de todos os exequentes, sem o índice referente a janeiro de 1989 - 42,72%, conforme cálculos elaborados pela contadoria nas fls. 609/617.O saldo remanescente dos depósitos foi levantado por meio do alvará de fl. 654, tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 0066711-26.2004.4.03.0000 (fl. 646).Assim, considerando que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a incidência do índice referente a janeiro de 1989 - 42,72% (fls. 667/684), remeta a Secretaria os autos à seção de cálculos e liquidações, a fim de que calcule o valor dos honorários advocatícios.A contadoria judicial deverá partir dos cálculos de fls. 609/617, incluir o índice de janeiro de 1989 (42,72%) e apontar eventual saldo pendente de pagamento pela executada, considerando os valores já depositados pela CEF e levantados pelos advogados (fls. 398, 636, 644, 645 e 654).Publique-se.

0056507-97.1997.403.6100 (97.0056507-6) - GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X GERALDO MENDES DA SILVA X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X GILBERTO DELLAGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DELLAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente GILBERTO DE BRITO E SILVA FILHO.2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão dos exequentes GILBERTO DELLAGO (fl. 186) e GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA (fl. 187) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0026618-20.2005.403.6100 (2005.61.00.026618-7) - DEMESIO PEREIRA DA SILVA(SP237781 - CAROLINA OLIBONI BASTOS E SP254020 - FABIO CORDEIRO VILLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DEMESIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0002056-23.2010.403.6115 - VALDIR APARECIDO FERRARI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X VALDIR APARECIDO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 100: recebo a petição

de fls. 89/90 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. A Lei 11.232/2005 gera conseqüências no cumprimento da sentença nas demandas cujo objeto é o creditamento, na conta do trabalhador, vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de valor relativo a diferença de correção monetária. Para saber a forma como será cumprida essa sentença, é necessário definir qual é a espécie dessa obrigação, se se trata de obrigação de fazer ou de pagar ou de ambas, sucessivamente. É que à Caixa Econômica Federal - CEF, a quem a jurisprudência reconheceu a legitimidade passiva¹ (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.) para figurar em demandas em que são veiculadas pretensão dessa natureza, têm sido fixadas na sentença duas obrigações distintas. A primeira obrigação consiste em obter as informações necessárias ao cumprimento da sentença (especialmente dos extratos com o saldo da conta vinculada ao FGTS no período em que se reconheceu a existência do crédito)² (O artigo caput do 10 da Lei Complementar 110/2001 dispõe que Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4o.) e fazer o cálculo aritmético da correção monetária e dos juros moratórios. A segunda é a de creditar (pagar) os valores das diferenças na conta vinculada ao FGTS, por meio de depósito em dinheiro. No cumprimento dessa sentença o titular do crédito não elabora os cálculos aritméticos para o cumprimento da obrigação, salvo se impugnar os cálculos da CEF. Outra peculiaridade nesta matéria reside na forma como é feita a satisfação do crédito. No sistema do CPC, o artigo 1.219 dispõe: Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz. Já no caso do FGTS a Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24.8.2001, em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, acrescentou o artigo 29-A à Lei 8.036/90, que estabelece: Quaisquer créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS serão liquidados mediante lançamento pelo agente operador na respectiva conta do trabalhador. Mesmo se houver penhora no cumprimento dessa espécie de título executivo, o artigo 29-D, e parágrafo único, da Lei 8.036/90, incluído pela Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, também em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001, dispõe que a constrição se efetivará por meio de depósito em conta vinculada ao FGTS.³ (: Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo. Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo.) Toda essa sistemática gera a conclusão de que existe não apenas a obrigação de fazer os cálculos aritméticos, mas também a de pagar, com a especificidade de realizar-se tal pagamento por meio depósito na conta vinculada ao FGTS do titular do crédito, inclusive com previsão de penhora, que é própria da obrigação de pagar quantia certa. O fato de - em vez de atribuir-se ao credor o ônus de apresentar a memória de cálculo quando a determinação do valor da condenação depender apenas de operação aritmética - caber ao devedor, não na forma de ônus, e sim de obrigação, apresentar os cálculos dos valores devidos, não tem o efeito prático de apagar a realidade, de que sempre existirá obrigação de pagar, na forma de depósito de quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS, a cargo do devedor⁴ (Há julgados do Superior Tribunal de Justiça nos quais se faz distinção entre duas situações que conduziriam à transformação da obrigação em de fazer ou de pagar. No caso de o titular da conta do FGTS ter direito à movimentação desta nos termos do artigo 20 da Lei 8.036/90, a obrigação seria de pagar. Se ausente o direito à movimentação da conta, a obrigação seria de fazer (REsp 629.517/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.05.2005, DJ 13.06.2005, p. 250; REsp 669.848/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 253). Há outros julgados do Superior Tribunal de Justiça que afirmam ser exclusivamente de fazer a obrigação, nos termos do artigo 461 do CPC. Com o devido respeito e acatamento que merece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, temos interpretação diversa. Sempre haverá obrigação de pagar, por meio de crédito na conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 29-A, da Lei 8.036/90. O cabimento ou não de movimentação da conta pelo titular é fato posterior ao cumprimento da obrigação de pagar e não muda a circunstância de ter havido depósito em dinheiro na conta vinculada ao FGTS.). Fixado que o comando da sentença que condena ao creditamento de diferença na conta vinculada ao FGTS contém obrigação de fazer e de pagar, o cumprimento daquela se inicia pela execução da obrigação de fazer. A devedora será citada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo assinalado pelo juiz, nos termos do artigo 461 do CPC. A obrigação de fazer consistirá no cálculo, pela devedora, dos valores a que credor tem direito e na exibição, em juízo, dos extratos analíticos que discriminem as diferenças que serão objeto da execução de pagar. Cumprida a obrigação de fazer, já se saberá qual é quantia certa a ser creditada na conta vinculada ao FGTS. Neste momento se inicia a obrigação de pagar. Na prática, normalmente, os momentos do cumprimento da obrigação de fazer e da de pagar têm sido simultâneos e acabam se confundindo. Ao exibir em juízo os extratos analíticos revelando o cumprimento da obrigação de fazer, a CEF, em regra, também já comprova a efetivação do crédito em dinheiro (depósito) na conta vinculada ao FGTS de titularidade do credor. Duas questões surgem sobre a imposição de multa no cumprimento da sentença. A multa

pode ser fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, em valor a ser arbitrado pelo juiz, conforme previsto no 4.º do artigo 461 do CPC 5(Nesse sentido há julgados do Superior Tribunal de Justiça (REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.03.2005; REsp 789.287/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.04.2006).). Na obrigação de pagar, a novidade trazida pela Lei 11.232/2005 é a previsão de multa no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Esta multa difere da prevista no artigo 461 pela circunstância de a imposição daquela não decorrer de decisão judicial, e sim da lei (ex lege), automaticamente.⁶ (Athos Gusmão Carneiro, Do cumprimento da sentença, conforme a Lei nº 11.232/2005. Parcial Retorno ao medievalismo? Por que não? in Revista do Advogado da AASP nº 85, p. 23) Não há apenas mera possibilidade de imposição da multa de dez por cento sobre o montante da condenação Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias. Trata-se de dever-poder do juiz, que não pode deixar de impor esta multa⁷. (Salvo se o próprio credor abrir mão de receber a multa e dar por cumprida a sentença apenas com o pagamento do montante de condenação fora do prazo do artigo 475-J do CPC.) A multa de que trata o artigo 475-J do CPC incidirá no cumprimento da obrigação de depositar a diferença na conta vinculada ao FGTS se, cumprida a obrigação de fazer, a CEF apresentar em juízo os extratos analíticos demonstrando os créditos devidos a título de juros e correção monetária, mas não efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS. A dificuldade que surge é saber qual é o termo inicial do prazo de quinze dias para a incidência da multa. Como a obrigação de efetuar o depósito na conta vinculada ao FGTS é precedida da obrigação de fazer, antes do integral cumprimento desta não se iniciará o prazo. Assim, por exemplo, a CEF poderá ter ultrapassado o prazo assinalado pelo juiz para o cumprimento da obrigação de fazer e estar incorrendo na multa arbitrada nos termos do 461, 4.º, do CPC, mas ainda não terá se iniciado o prazo do artigo 475-J do CPC para a incidência automática da multa ex lege de que trata esta norma. A existência de quantia certa já liquidada constitui pressuposto essencial para a incidência da nova multa prevista no artigo 475-J do CPC, não apenas nas execuções de que ora se trata (FGTS), mas em toda e qualquer execução de obrigação de quantia certa⁸. (O artigo 475-J do Código de Processo Civil não fixou o momento a partir do qual incidirá a multa prevista nessa norma. A omissão dá margem a várias interpretações. Seria a partir do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão ou da decisão que científica as partes da baixa dos autos do Tribunal? Da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para efetuar o pagamento? Ou da intimação pessoal do devedor, por meio de mandado? Não há uma resposta única para esta questão. Se a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o termo inicial do prazo para incidência da multa é o da intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, para que efetue o pagamento na quantia indicada pelo credor na memória de cálculo. A necessidade de existir requerimento do credor, instruído com memória discriminada e atualizada do crédito, decorre dos artigos 475-B, 475-J e 614, II, do CPC e de não haver no sistema legal a obrigação de o devedor apresentar a memória de cálculo (aliás, foram revogadas as normas do CPC que facultavam ao devedor dar início à execução). Quanto à intimação na pessoa do advogado, se na liquidação por arbitramento ou por artigos, em que se determinará definitivamente o montante da condenação, o devedor é citado na pessoa do advogado (CPC, art. 475-A, 1.º), não há nenhum sentido em, depois de fixado o valor da condenação, intimar pessoalmente o devedor por mandado para efetuar o pagamento de quantia certa já fixada com a intimação somente do advogado. Não se aplica aqui o entendimento fixado em torno dos artigos 461 e 461-A do CPC, segundo o qual nas obrigações de fazer, de não fazer e de entregar coisa o devedor deve ser intimado pessoalmente por mandado para cumprir a sentença. Primeiro, porque nessas espécies de obrigação não houve prévia liquidação que tenha se iniciado por intimação do devedor na pessoa do advogado. Segundo, porque todas as graves providências que o juiz pode adotar em face do devedor, previstas nos artigos 461 e 461-A, não decorrem automaticamente da lei, como na multa ex lege do CPC 475-J, de modo que o devedor já sabe que, existindo valor determinado da condenação, seu não-pagamento no prazo de quinze dias levará à incidência automática da multa. Na liquidação por arbitramento ou por artigos a multa incidirá após decorridos quinze dias da intimação da decisão que julgar a liquidação (intimação na pessoa dos advogados). Se a decisão for impugnada por agravo de instrumento ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, o termo inicial do prazo será o mesmo, mas a manutenção da multa ficará sujeita ao não-provimento do recurso.) A CEF estará sujeita à incidência da multa prevista no artigo 475-J se, após cumprir integralmente a obrigação de fazer (sem ter efetivado no mesmo ato o depósito na conta vinculada ao FGTS), for intimada na pessoa de seu advogado para creditar a quantia em dinheiro na conta vinculada ao FGTS e deixar escoar o prazo legal de quinze dias previsto nessa norma. A multa incidirá automaticamente sobre o valor atualizado que deveria ter sido creditado na conta vinculada ao FGTS. Caberá à Caixa Econômica Federal cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. A movimentação da conta deve ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, a quem caberá analisar a presença das condições previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12878

MONITORIA

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Cumpra-se o despacho de fls. 101, providenciando-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 162/163.

0016639-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CATARINA GARRIDO DA SILVA MARTINS

Esclareça a CEF a sua manifestação de fls. 55/65, tendo em vista a petição anterior de fls. 54.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663577-39.1985.403.6100 (00.0663577-6) - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls.859/867: Esclareça a União Federal sua manifestação, tendo em vista a petição acostada às fls.851/853, em que se informa acerca da impossibilidade de realização de penhora no rosto dos autos.Devolvidos, dê-se vista à parte autora.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a parte autora, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.857/858.

0079737-47.1992.403.6100 (92.0079737-7) - GRUPO FARIA ASSESSORIA E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE EMPRESAS E DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA-ME X MARCOS TANAKA DE AMORIM X PRESCILA LUZIA BELUCCIO(SP017996 - FERNANDO BARBOSA NEVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Tendo em vista a consulta retro, solicite-se ao SEDI a inclusão de PRESCILA LUZIA BELUCCIO, inventariante que representa o espólio de José Roberto Marcondes, no pólo ativo dos presentes autos.Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em seu nome, conforme requerido na petição de fls.146/147.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor do ofício requisitório de fls.164.

0032107-53.1996.403.6100 (96.0032107-8) - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 255vº, requeira a CEF o que for de direito, apresentando, ainda, a memória atualizada e individualizada do seu crédito. Int.

0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0) - ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES

DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI X GILBERTO GARCIA ROCHA X GILMAR GARCIA ROCHA X GILSON GARCIA ROCHA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Em face do erro na transmissão dos ofícios requisitórios/precatórios de n.º20120000444-449, certificado às fls.465, proceda-se à anotação nos referidos documentos do número de meses relativos aos exercícios anteriores que compõem o cálculo de liquidação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA pelos autores, indicado às fls.386/392.Após, dê-se vista às partes.Nada requerido, venham-me conclusos para transmissão.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada, nos termos do item 1.29 da Portaria n.º28 de 08 de novembro de 2011, deste juízo, do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos às fls.468/473.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/350: Recebo como pedido de esclarecimento.Mantenho o despacho de fls. 343/343vº. Os argumentos expendidos pela parte ré demonstram seu inconformismo acerca dos fundamentos da decisão, que não podem ser atacados via embargos de declaração, por apresentarem nítido caráter infringente.A matéria ventilada nos presentes embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de agravo. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Fls. 351/364: Mantenho a decisão de fls. 343/343vº pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca de eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002188-87.2013.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003036-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023817-49.1996.403.6100 (96.0023817-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X RITA PASI CHIAVENATO X RICARDO CHIAVENATO(SP114151 - CLODSON FITTIPALDI)
Apensem-se aos autos da ação ordinária nº 0023817-49.1996.4036100Após, dê-se vista ao embargadoInt.

0003242-24.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059409-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059409-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ADHEMAR BELON FERNANDES X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN X DANIEL ROSSETTO X ELIAS ISAAC AGUIAR X FATIMA JUREMA BEYDOUN X FERNANDO BUENO DE AVELLAR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apensem-se aos autos originários de execução.Dê-se vista à Embargada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009121-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUREANO OLIVEIRA DIAS(SP147445 - RUBENS JOSE GAMA JUNIOR)

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro.Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132.Assim, defiro a penhora on-line nos termos

requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 84/85.

0020948-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Fls. 61: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a CEF requerer o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027088-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027088-0) - PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP030194 - JAIRO CAMARGO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA
Fls. 1374: Defiro a utilização dos sistemas disponíveis a este Juízo (BACENJUD, INFOJUD e WEBSERVICE) para a localização do endereço atualizado da empresa executada. Após a realização da pesquisa, dê-se vista ao SESC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao SESC das consultas efetuadas, conforme relatórios de fls. 1376/1380.

0023397-34.2002.403.6100 (2002.61.00.023397-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LIGA EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP108053 - CRISTIANE FERNANDES PINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LIGA EMPREENDEIMENTOS LTDA

Fls. 208: Dê-se vista à parte credora da consulta de fls. 210. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12922

MONITORIA

0013676-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELIO MONTEIRO DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014976-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LESLIE DE ARAUJO COSTA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0017588-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO PIERRE FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030678-51.1996.403.6100 (96.0030678-8) - PAULO ROBERTO ANTUNES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROBERTO BALESTRIN DE ANDRADE(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0018430-19.1997.403.6100 (97.0018430-7) - THERBA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0024314-29.1997.403.6100 (97.0024314-1) - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0025715-19.2004.403.6100 (2004.61.00.025715-7) - ABERDAN JORDAO X ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO X GREGORIO FRANZE X JULIO FELIPE PINHEIRO XAVIER X HORACIO DA ENCARNACAO FRANCISCO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0007727-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007727-6) - LUCIANA BATISTA ROVIRO(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008825-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS GANGUCU DE OLIVEIRA(SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013249-66.1999.403.6100 (1999.61.00.013249-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-05.1993.403.6100 (93.0001077-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BRAJUSCO AGRO-PASTORIL S/A X BRAZCOT LTDA X GENEBRAS ELETRONICA LTDA X MITSUI BRASILEIRA IMP/ E EXP/ LTDA X MITSUI DO BRASIL TRADING S/A X NISSEI SANGYO DO BRASIL LTDA X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SANKO DO BRASIL S/A - INSTALACAO, SERVICOS TECNICOS X SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X T AND S SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNITIKA DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO

TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA E SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT E Proc. LETICIA YOSHIKAWA TACAOCA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025751-56.2007.403.6100 (2007.61.00.025751-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO X RAFAEL MONTEIRO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0019194-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019194-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERMIX DISTRIBUIDORA LTDA X LUIS JORGE PICCHI

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0016935-17.2009.403.6100 (2009.61.00.016935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGAR CAREIRA BERNARDINO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0016164-98.1993.403.6100 (93.0016164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-79.1993.403.6100 (93.0015829-5)) RONALDO JOSE DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12923

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009031-77.2008.403.6100 (2008.61.00.009031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RAZZANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 12924

DESAPROPRIACAO

0663029-14.1985.403.6100 (00.0663029-4) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X FERNANDO DEL BUSSO(SP050307 - TULIO CESAR DE SOUZA BARRETTO E SP073655 - JOSE DOMINGOS PINTO E Proc. ALBERTO HERCULANO PINTO E Proc. RICARDO TROVILHO E SP236010 - DAVI DE MOURA SOUSA E SP034021 - SILVIO DELPRETTI GRACA) X JOSE ESTEVES MORAN - ESPOLIO(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013905-33.1993.403.6100 (93.0013905-3) - MARIA GERTRUDES BIM X MARINA MINETO GARCIA DUARTE X MARIA DA CONCEICAO BOAVENTURA DE BENE X MARIA REGINA MARTINS SAMPAIO X MARILENE SANSEVERO MARCONDES X MARISA MONTEIRO BARBOSA X MARY ROSANGELA SALLES MATURANA X MIGUEL MATURANA FILHO X MARIO KONO X MARLETE CUSTODIA MARTINS DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0042835-90.1995.403.6100 (95.0042835-0) - BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X BRASDESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0059345-13.1997.403.6100 (97.0059345-2) - EDMUNDO QUEIROZ SOARES FILHO X FRANCISCO SOARES NETTO X HELENA KEIKO MORI X MARIA CRISTINA MARQUES MARTINS X ROSANA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0011381-53.1999.403.6100 (1999.61.00.011381-2) - VICENTE EZILIANO X RAIMUNDO DE SOUZA RIBEIRO X SILVIA MARIA DOS SANTOS X DARIO JACINTO FERREIRA X JESULINO TEIXEIRA CARVALHO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CAUTELAR INOMINADA

0039625-75.1988.403.6100 (88.0039625-9) - ALPINA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA S/C(SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO E SP084147 - DELMA DAL PINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente N° 12925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056424-52.1995.403.6100 (95.0056424-6) - DORALICE DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO DA MOTA DIAS X ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE BAPTISTA BARRETO X MARCELO EDUARDO DA COSTA X PEDRO LUIZ CANASSA X RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO X SANDRA APARECIDA DE ARAUJO X SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES X TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP222521 - FERNANDA DE OLIVEIRA BIAGIONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0040909-69.1998.403.6100 (98.0040909-2) - ABENISIO FURLAN X BELINA GOMES DOS SANTOS X ADEMIR FLORENCIO XAVIER X ADERBAL GONCALVES FERREIRA X ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X ALAN KARDEC DE FREITAS X ALDO PEREIRA PINTO X ALICE MARIA DOS ANJOS X AMARO FRANCISCO DA SILVA X ANESIA DE MORAES PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0013606-75.2001.403.6100 (2001.61.00.013606-7) - SEBASTIAO REIS DE BRITO X SEVERINO PEREIRA DE MELO X SEVERINO RAIMUNDO DOS SANTOS X SEVERINO VIRGINIO DA SILVA X VICENTE SALOME(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0033206-38.2008.403.6100 (2008.61.00.033206-9) - OLGA MARIA BORTKEVICZ MARTINS(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7819

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005024-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA

Processo nº 0005024-66.2013.403.6100A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra MOISES ALBERTO SANTIAGO DA SILVA objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 00045261944 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 00045261944, tendo como objeto o veículo marca Renault, modelo Máster Minibus, ano/modelo 2007/2007, chassi 93YCDDUH57J823147, RENAVAL 928943240. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerente viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/19. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pelo requerido. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 16 indica que o Cartório de Títulos e Documentos de Joaquim Gomes - AL expediu carta registrada ao requerido, notificando-o da constituição em mora das parcelas vencidas e não pagas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 1286002, foi devidamente entregue ao requerido, conforme atestam o certificado de notificação e o aviso de recebimento juntados à fl. 17. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fls. 11/12) que o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 19 de cada mês, em um total de 60 prestações, com início em 06/2011 e término em 05/2016. Todavia, o demonstrativo de fl. 18 indica que a partir de janeiro de 2012 deixou de adimplir as parcelas devidas, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 00045261944 (fls. 11/12), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. São Paulo, 1º de abril de 2013.

0005027-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO

Processo nº 0005027-21.2013.403.6100A requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra ROBERTO SIMPLICIO MENDES FILHO objetivando a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 00046588228 firmado entre as partes. Relata, em síntese, que as partes celebraram o Contrato de Financiamento de Veículo nº 00046588228, tendo como objeto o veículo marca Fiat, modelo Uno Mille Fire Economy, ano/modelo 2010/2011, chassi 9BD15802AB6514269, RENAVAL 252931580. Em que pese tenha se obrigado ao pagamento das parcelas mensais e sucessivas mencionadas no contrato, o requerido deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a requerente viu-se compelida a ajuizar a presente ação. Fundamenta o pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/22. É o relatório. Passo a decidir. A busca e apreensão é espécie de procedimento cautelar específico previsto pelos artigos 839 a 843 do CPC. No caso dos autos, trata-se de pedido relativo ao veículo objeto de contrato de financiamento que, segundo a requerente, restou descumprido pelo requerido. O Decreto Lei nº 911/65 que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária prevê em seu artigo 2º: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Por sua vez, o caput do artigo 3º do mesmo diploma prescreve o seguinte: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Como se percebe da leitura do artigo 3º, para a concessão liminar da busca e apreensão é necessária a comprovação da mora ou inadimplemento do devedor que, nos termos do 2º do artigo 2º, que poderá ser feita, a critério do credor, por (i) carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) pelo protesto do título. No caso dos autos, o documento de fl. 18 indica que o Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL expediu carta registrada ao requerido, notificando-o da constituição em mora das parcelas vencidas e não pagas do contrato. Referida notificação, registrada sob o nº 00164175, foi devidamente entregue ao requerido, conforme atestam o certificado de notificação e o aviso de recebimento juntados à fl. 19. Quanto ao pagamento das parcelas, verifico no contrato (fls. 11/14) que o requerido se obrigou ao pagamento das parcelas no dia 19 de cada mês, em um total de 60 prestações, com início em 10/2011 e término em 09/2016. Todavia, o demonstrativo de fl. 21 indica que a partir de setembro de 2012 deixou de adimplir as parcelas devidas, restando clara a inadimplência noticiada pela requerente. Sendo assim, preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão do provimento, a liminar deve ser deferida. Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do bem objeto do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 00046588228 (fls. 11/14), determinando a entrega à requerente. Cite-se o requerido, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar e que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe serão restituídos os bens apreendidos livres de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04. Cite-se e intimem-se. Expeça-se o mandado de busca e apreensão.

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO (SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2367/2369 e 2374/2375: 1) Oficie-se à Prefeitura Municipal de São Paulo, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias: o valor venal dos imóveis em nome da liquidanda (fls. 2320/2326); a existência de eventuais débitos fiscais sobre tais imóveis e a existência de eventuais execuções fiscais ajuizadas para a ratificação dos débitos fiscais correlatos. 2) Expeça-se novo ofício à empresa Telemar Norte Leste S/A, indicando o número do CNPJ da liquidanda (60.723.335/0001-60), a fim de que informe, também em 15 (quinze) dias, a existência de quaisquer ações, valores ou bens, bem como a forma de resgate. 3) Oficie-se ao Banco Santander, a fim de que informe, igualmente em 15 (quinze) dias, a existência de contas bancárias ou quaisquer outros tipos de crédito em nome da

liquidanda, com a discriminação de valores. 4) Defiro a realização de nova avaliação dos conjuntos comerciais n.º 2410, 2420, 2430 e 2440 do Condomínio Edifício CBI - Esplanada, sito na Praça Ramos de Azevedo, n.º 206, São Paulo/SP. Para tanto, determino as seguintes providências: 4.1 Nomeio como perito judicial o engenheiro civil Cassiano Ricardo Moura (f: (11) 36810631, e-mail cassiano.moura@gmail.com). Intime-o, por meio eletrônico, para a ciência da presente nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. 4.2 Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do CPC. 4.3 As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, conforme previsão do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4.4 Após, retornem os autos conclusos para a fixação da data de início da produção da prova pericial. 5) A análise contábil, inclusive com o quadro geral de credores, deverá ser efetivada somente após o cumprimento de todas as diligências supra. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000735-7) - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Considerando o teor da decisão proferida nos autos do conflito de competência n.º 0009495-97.2010.4.03.0000 (fls. 157/159), prossiga-se o feito. Providenciem os autores a juntada das vias originais das procurações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0027168-73.2009.403.6100 (2009.61.00.027168-1) - ELCIO SOARES DA SILVA(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 99 e 100/101). Considerando que os honorários periciais já foram pagos integralmente (fl. 164), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 29/04/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 110. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

0022755-12.2012.403.6100 - J.W.A. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.(GO024056 - ROBERTO ABRAO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da petição de fl. 59 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0022839-13.2012.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE XAVIER DENUNCIO(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA SECID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Providencie a corrê Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C Ltda. a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 123/125 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da revelia. Saliento que, até a regularização acima determinada, fica vedada a carga dos autos pela referida corrê. Int.

0003037-92.2013.403.6100 - RUBENS DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003410-26.2013.403.6100 - DOMINGO MONTILHA(SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DOMINGO MONTILHA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de parcelamento efetuado sob n.º 10880-419301/2012-41, com a suspensão da exigibilidade do débito correlato. Alternativamente, em caso de indeferimento, busca autorização para depósito das respectivas parcelas, para suspensão do débito cobrado pelo Fisco. Informou o autor que, em 07

de agosto de 2012, foi autuado pela Receita Federal do Brasil (Notificação de Lançamento nº 2009/532874648527720), posto que declarou como isento da incidência de imposto de renda (ano base 2008), valor recebido acumuladamente decorrente de condenação judicial acerca de diferenças apuradas em benefício previdenciário. Sustentou que tais valores, recebidos em atraso e de forma cumulada, são considerados isentos, visto que enquadrado no limite mensal de isenção, caso tivesse ocorrido o pagamento do benefício nos meses correlatos. Alegou que na época da cobrança efetuada pelo Fisco, estava com viagem marcada para o exterior, razão pela qual foi orientado por funcionários da Receita a aderir parcelamento para regularização temporária do débito, aguardando seu retorno para discussão posterior na via judicial. Sustentou que considerando que o débito tributário é indevido, o respectivo parcelamento deve ser cancelado, com a devolução dos valores indevidamente pagos a esse título. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/45). Instado a emendar a petição inicial (fl. 49), sobreveio petição do autor (fls. 50). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre a antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não verifico a presença da referida prova inequívoca. Com efeito, o autor se insurge contra a forma de tributação incidente sobre valores recebidos acumuladamente em demanda judicial. Antes de discutir na via judicial tal exação, o contribuinte preferiu aderir a parcelamento para manter a regularidade do respectivo débito. O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de exclusão e, por consequência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o contribuinte adere ou não ao parcelamento. Agindo de forma positiva, pressupõe-se sua concordância com todas as condições impostas. Diante da confissão de dívida efetuada no parcelamento, é ilógico aderir ao parcelamento e discutir administrativamente ou judicialmente os débitos nele incluídos. Por isso, incabível o pleito da parte autora. Se o contribuinte reputa que a cobrança é indevida deve discuti-lo administrativa ou judicialmente de forma prévia, sem adesão aos benefícios concedidos pelo Fisco. Friso, ainda, que para a suspensão da exigibilidade do débito tributário, faz-se necessária a realização de depósito no montante integral da dívida, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Destarte, não há como autorizar a consignação parcial do débito por meio do depósito judicial das parcelas mensais devidas no parcelamento, para assegurar a suspensão de toda dívida. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Entretanto, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950, bem como o benefício da prioridade de tramitação do processo, nos termos da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para retificar o valor da causa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, atribuindo à causa o valor integral correspondente benefício econômico pretendido, ou seja, o crédito tributário em questão com os demais acréscimos (fl. 30), sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0003549-75.2013.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO E SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 152/158 como emenda à inicial. Outrossim, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a resposta da parte ré, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0004489-40.2013.403.6100 - ALTBIT NET INFORMATICA LTDA(SP132411 - VALERIA LUCIA ZAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALTBIT NET INFORMATICA S/C LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC). Alegou o autor que seu nome foi indevidamente incluído no rol de inadimplentes, sob alegação de cobrança indevida de taxas incidentes de conta inativa mantida junto à instituição ré. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela

autora, assim entendida como aquela que é clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar, conforme preleciona Humberto Theodoro Júnior (in Código de processo civil anotado, 11ª edição, Ed. Forense, pág. 201). Friso que a restrição constante em nome do autora junto ao SERASA refere-se a empréstimo bancário sob nº 5910.020000000000003, efetuado em 01/07/2012, consoante demonstrado pelo documento acostado à petição inicial (fl. 19). Destarte, não se sustenta a alegação da parte autora no que tange à origem do débito advir da cobrança de taxas sobre conta inativa. A parte autora deixou de comprovar a irregularidade na cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal, bem como da conseqüente inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Ademais, a elucidação dos fatos narrados na petição inicial, depende da produção de provas, não podendo ser aferida nesta fase de cognição sumária. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a retificação do pólo passivo, posto que a Receita Federal do Brasil em São Paulo e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo não detêm personalidade jurídica para serem parte na presente demanda; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005158-93.2013.403.6100 - ROBERTO ANTONIO MIRANDA VALE(SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA E SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por ROBERTO ANTÔNIO MIRANDA VALE em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer o pagamento de danos materiais e morais em virtude de empréstimo consignado supostamente não autorizado.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.560,00 (quinze mil, quinhentos e sessenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2012, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 12.382/2011 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013015-74.2005.403.6100 (2005.61.00.013015-0) - JOSICLEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP231644 - MARCUS BONTANCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de memoriais, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais à ré.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005116-44.2013.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ169716 - JULIANA TEREZA BASILIO BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de prevenção (fl. 55), posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada das vias originais da procuração e do substabelecimento (fls. 09/10); 2. o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando-se a transferência do valor depositado (fl. 47) para conta judicial vinculada a este processo, a ser efetuada na agência da Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 0265. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013479-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCIO FERRAZ DA SILVA

Vistos, etc.Considerando que os recursos voltados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR são todos públicos, bem como o parcelamento de débitos disposto no artigo 2º da Lei federal 9.469/1997, com redação alterada pela Lei federal 12.716/2012, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca de acordo dentro desses parâmetros, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 7823

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014100-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HEI SUK YANG

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0019551-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO PEREIRA DE ALMEIDA

Fls. 34 e 35: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0021878-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABNALDO FERREIRA DOS REIS

Fls. 35 e 36: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000644-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

Fls. 33 e 34: Defiro, por 15 (quinze) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0000656-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA DE CASSIA CAVALCANTE

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027174-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027174-0) - NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.1) Providencie o autor a retificação do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atribuindo-lhe o valor correspondente ao benefício econômico pretendido, ou seja, o montante integral do crédito tributário em questão com os devidos acréscimos; 2) Considerando os bens declarados pelo autor (fl. 45), bem como a movimentações realizadas em suas contas bancárias, verifiquo que o mesmo não se enquadra na hipótese prevista pela Lei n.º 1.060/50. Destarte,

revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à fl. 285, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 1.060/50, devendo o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher as custas judiciais, inclusive com base no valor da causa retificado, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; 3) Cumpridas referidas determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 39 - item b), posto que, até presente momento, não houve sua apreciação nos autos. Intime-se.

0012479-24.2009.403.6100 (2009.61.00.012479-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BONFIM - ESPOLIO X NELSON BONFIM(SP268537 - MARCIA TERESINHA TEIXEIRA CAETANO)

Informe a parte ré, expressamente, se concorda com a proposta formulada pela União Federal, posto que Nelson Bonfim é parte estranha aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000121-56.2011.403.6100 - MARCELO DE LEMOS PERRET(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/491: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003062-76.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 689: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012591-22.2011.403.6100 - RONALDO EDUARDO ALMEIDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 640/645 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014649-95.2011.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1034/1036: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Int.

0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 649/689: Mantenho a decisão de fls. 633/635 por seus próprios fundamentos. Fls. 637/638: Deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, diante do teor da decisão de fls. 633/635. Int.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486A - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137: Indefiro o desentranhamento do agravo retido (fls. 77/80), diante do teor da petição de fls. 81/105. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021479-43.2012.403.6100 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 456/459: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003101-05.2013.403.6100 - ROBERTO CARLOS QUINTO DE SOUZA SANTOS X DALVA MARIA BOTELHO BARROSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 70/80: Mantenho a decisão de fls. 62/65 por seus próprios fundamentos. Int.

0003227-55.2013.403.6100 - ANTONIO MANOEL LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002259-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014786-43.2012.403.6100) ADEILDO DOS SANTOS COSTA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de exceção de incompetência, na qual o excipiente requer a declinação de competência para a 25ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Paulo/SP. Sustentou o excipiente, em suma, ter ajuizado ação revisional acerca do mesmo contrato que dá ensejo à presente demanda, motivo pelo qual, nos termos do artigo 253 do Código de Processo Civil, a demanda deve processada perante aquele Juízo Estadual. Regularmente intimada, a CEF apresentou manifestação (fls. 46/56), sustentando ser empresa pública, cujas demandas devem ser processadas perante a Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. É o singelo relatório. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao excipiente/réu, em face do requerimento expresso formulado na presente exceção de incompetência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Deveras, a Constituição da República preceitua que estão sujeitas à jurisdição da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas, conforme se denota do artigo 109, inciso I, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grafei) A documentação carreada aos autos da ação de busca e apreensão nº 0014786-43.2012.403.6100 demonstrou que o contrato de abertura de crédito em questão (fls. 40/41) foi firmado entre o excipiente e o Banco Panamericano, contudo, o crédito foi posteriormente cedido à Caixa Econômica Federal (CEF), que é uma empresa pública federal. Destarte, ao Juízo Federal compete processar e julgar a referida demanda. Ante o exposto, rejeito a presente exceção, declarando a competência desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda. Custas pelo excipiente, na forma da lei. Entretanto, tendo em vista que o excipiente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e proceda-se à baixa na distribuição, com as anotações necessárias. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020869-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RODRIGO CESAR DOS SANTOS

Fl. 45: Indefiro a carga definitiva dos autos, posto que a diligência não restou cumprida. Diante da falta de interesse no prosseguimento do feito noticiada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 7826

MANDADO DE SEGURANCA

0569679-40.1983.403.6100 (00.0569679-8) - ANTONIO FRANZINI(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X PRESIDENTE DO BNH(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007131-79.1996.403.6100 (96.0007131-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021461-52.1994.403.6100 (94.0021461-8)) LLOYDS TSB BANK PLC X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fl. 1.012: Aguarde-se a intimação da União Federal acerca do despacho de fl. 994 e da decisão de fls. 1.003/1.004. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0041478-07.1997.403.6100 (97.0041478-7) - PINCEIS TIGRE S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Ciência às partes acerca da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela impetrante (fls. 233/248). Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 0007073-52.2010.403.0000. Int.

0024848-65.2000.403.6100 (2000.61.00.024848-5) - IMETEX COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033902-16.2004.403.6100 (2004.61.00.033902-2) - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 852/853 - Indefiro, posto que a Ata de Reunião de fl. 757 data de 17 de maio de 2011, posterior, portanto, à procuração de fl. 758, não restando comprovado nos autos que, quando de sua outorga, em 02 de maio de 2011, Vanderlei Raffi Schiller ocupava o cargo de vice-presidente da parte impetrante. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 849. Após, tornem conclusos. Int.

0002903-12.2006.403.6100 (2006.61.00.002903-0) - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0) - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 451/455: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006152-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006152-5) - LILIA ALICE DOS SANTOS GOMES QUEIROZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP167321 - RAFAELA ZUCHNA E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007873-84.2008.403.6100 (2008.61.00.007873-6) - SIEMENS LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP246445A - LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 406/408: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009336-90.2010.403.6100 - EDIVALDO APARECIDO ARABONI(SP271473 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Fl. 194: Providencie a Anhanguera Educacional Ltda. o recolhimento das custas de desarquivamento, bem como a regularização de sua representação processual, considerando que a advogada que subscreveu a petição acima mencionada, Patrícia Mariano Albrecht Fantinato (OAB/SP nº 185.952), não possui poderes para representá-la nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Int.

0004418-09.2011.403.6100 - CLEMILSON BORGES DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021415-67.2011.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019421-67.2012.403.6100 - PRIMOREX CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 119/133: Ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021043-84.2012.403.6100 - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Fls. 376/384 e 405/417: Prejudicada a análise de eventual reforma da decisão de fls. 353/357 nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 0001044-78.2013.403.0000 (fls. 606/609). Fl. 624:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Serviço Social do Comércio - SESC para que junte a via original da procuração de fl. 603, sob pena de desentranhamento de todas as suas peças juntadas nos autos. Int.

0001075-34.2013.403.6100 - MARCELO MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Oficie-se à autoridade impetrada para que subscreva pessoalmente as informações prestadas (fls. 84/103), nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei federal nº 12.016/2009. Fls. 104/134: Providencie a Anhanguera Educacional Ltda. a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração original outorgada de acordo com a cláusula 9ª do seu contrato social (fls. 117/118). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das referidas peças processuais. Int.

0002027-13.2013.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP116160 - SILMAR BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 74/90: Ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 64/66. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069262-28.1975.403.6100 (00.0069262-0) - WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA X GABRIELE CANESTRELLI(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP075169 - SERGIO CANESTRELLI) X CTEEP - CIA/PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FLAVIO LUIZ YARSHELL, OAB/SP 88.098 e CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI, OAB/SP 88.084, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017475-61.1992.403.6100 (92.0017475-2) - OSWALDO FRANCHI X ANTONIO JOSE SEGATO MAESTRELLO X MARIA JOSE PADOVANI MEDEIROS X JAMILE BITTAR PADOVANI X IRINEU CARLOS WANDERLEY MAIOLI(SP099727 - ALESSANDRA SUMARA CASSAGO POSSO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALESSANDRA SUMARA CASSAGO POSSO, OAB/SP 99.727, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0020014-92.1995.403.6100 (95.0020014-7) - JOSE ALFREDO AVELLA SAUL X AUREA REIS LAZARO SAUL(SP033327 - MAURO MARTINS E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HERMÓGENES DE OLIVEIRA, OAB/SP 24.981, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0041343-63.1995.403.6100 (95.0041343-4) - VALERIANO PEREIRA DE SOUZA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, OAB/SP 167.317, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0042905-10.1995.403.6100 (95.0042905-5) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO, OAB/SP 167.317, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0048644-61.1995.403.6100 (95.0048644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029161-45.1995.403.6100 (95.0029161-4)) ALTRADE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA, OAB/SP 92.649, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0303506-95.1995.403.6100 (95.0303506-6) - AMILTON RINALDI CRUANES X MARIA HELENA REHDER CRUANES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/SP 75.180, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0601117-64.1995.403.6100 (95.0601117-6) - LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIM(SP216845 - CAMILA CESAR) X ASSOCIACAO DOS PROFESSORES APOSENTADOS DE CAMPINAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CAMILA CESAR, OAB/SP 216.845, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0001684-13.1996.403.6100 (96.0001684-4) - MANOEL ANTONINHO BENITIS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO CARLOS BARBOSA, OAB/SP 126.063, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0012434-74.1996.403.6100 (96.0012434-5) - TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCAS DE ARAUJO FELTRIN, OAB/SP 274.113, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017341-92.1996.403.6100 (96.0017341-9) - MAQUIO ISHIZUCA(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ MARCIEL DA CRUZ, OAB/SP 72.319, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0025772-18.1996.403.6100 (96.0025772-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015745-73.1996.403.6100 (96.0015745-6)) JOSE CARLOS SALVADOR - ESPOLIO (NEUZA BONOMI SALVADOR)(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada DOROTI MILANI, OAB/SP 55.910, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035343-13.1996.403.6100 (96.0035343-3) - JOSEPHA MARIA DE OLIVEIRA MORAES X MILTON RODRIGUES X GENI DE MELO SILVA X GILVALDO MOURA DA SILVA X VALTER CAVALARI(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MAURICIO ALVAREZ MATEOS, OAB/SP 166.911, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035523-29.1996.403.6100 (96.0035523-1) - SANTIAGO & NOVAES CLINICA UROLOGICA S/C LTDA(SP162609 - GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GLAUCIO PELEGRINO GROTTOLI, OAB/SP 162.609, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0054528-03.1997.403.6100 (97.0054528-8) - EDISON ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP023213 - WALTER REZENDE DE MELO E SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN, OAB/SP 139.330, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028604-19.1999.403.6100 (1999.61.00.028604-4) - CONFECÇOES KOKULLE LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA PAOLA SENE MERCADANTE, OAB/SP 127.195, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0044976-82.1995.403.6100 (95.0044976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP112862 - WAGNER BARBOSA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada WAGNER BARBOSA RODRIGUES, OAB/SP 112.862 e RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimados do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049150-37.1995.403.6100 (95.0049150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUGENIO RANGEL DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0011047-24.1996.403.6100 (96.0011047-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARKVEM COM/ E REPRESENTACOES LTDA X WALDIR CALANDRELLO X SUELI ARAUJO X SERGIO ROBERTO ARAUJO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO, OAB/SP 245.431, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0029341-61.1995.403.6100 (95.0029341-2) - MANOEL JOSE DE LIMA TAROUCA X MANOEL RUSSO DE SOUZA X MARCELO RIBEIRO HITOS X MARCOS BULCHI X MASSAYOSHI TOMITA X MILTON PEREIRA COUTINHO(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO, OAB/SP 100.060, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0047776-83.1995.403.6100 (95.0047776-9) - SAMIRA IND/ E COM/ LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSE BOIMEL, OAB/SP 102.358, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0049281-12.1995.403.6100 (95.0049281-4) - LUIZ ROSENDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE, OAB/SP 58.937, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017606-55.2000.403.6100 (2000.61.00.017606-1) - ALAPAR-ALVANCA COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP117115 - ADELAIDE LIMA DE SOUSA E SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MAUA-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO DOS SANTOS MARTINS, OAB/SP 276.347, intimado do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006668-30.2002.403.6100 (2002.61.00.006668-9) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/SP 126.504, intimado do desarquivamento do feito, bem como a retirar a Certidão de Inteiro Teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2661

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005025-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SINVAL SANTOS SILVA JUNIOR, objetivando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, devendo o bem ser entregue ao depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Alega que o requerido contratou com o requerente empréstimo no valor de R\$ 19.353,00, para pagamento em 60 parcelas, dando em garantia, a alienação fiduciária do veículo da marca Volkswagen, modelo Pólo 1.6, chassi 9BWHB09A93P019575, ano 2002/2003, placas DIR5058, RENAVAN 795401280. Sustenta que ao deixar de efetuar o pagamento das prestações, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, tornando-a exigível em sua totalidade, de modo que a requerente pode, conforme lhe faculta o artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, vender a terceiros os bens alienados fiduciariamente. Pediu a liminar e juntou documentos. DECIDO. Observo que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. A alienação fiduciária em garantia foi introduzida em nossa sistemática jurídica pela Lei nº 4.728/65, com a modificação dada pelo Decreto-lei nº 911/69, para atender aos reclamos da política de crédito e do emprego de capitais em títulos e valores mobiliários, procurando racionalizar as sociedades de investimentos, mobilizando, portanto, os recursos de capital disponíveis, aplicando-os com segurança, com o escopo precípuo de tornar mais vantajosas as operações de crédito e de financiar a aquisição de certos bens de consumo. Consiste essa modalidade contratual na transferência feita pelo devedor ao credor, da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida. No caso de inadimplemento, o credor poderá requerer contra aquele a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. In casu, o exame dos autos revela que o requerido celebrou com a requerente Contrato de Cédula de Crédito Bancário com Alienação Fiduciária, em que foi dado em garantia o automóvel financiado (fls. 11/13). Compulsando os documentos de fls. 16/18, verifico que o requerido deixou de cumprir as prestações devidas, fato esse corroborado pela certidão de protesto de fl. 17, cuja expedição observou ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 2º, do Decreto-lei nº 911/69, restando, portanto, evidenciado o inadimplemento ou, no mínimo, a mora do devedor. De fato, segundo dispõe o aludido dispositivo legal, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Assim, considerando suficiente para a comprovação da mora a ciência do devedor pelos meios preconizados no artigo mencionado acima, entendo plausível a ação de busca e apreensão. Respaldo meu posicionamento na Súmula nº 72, do STJ, in verbis: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessarte, comprovada a mora do devedor fiduciante, é de ser concedida a liminar, nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da medida, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo marca Volkswagen, modelo Pólo 1.6, chassi 9BWHB09A93P019575, ano 2002/2003, placas DIR5058, RENAVAN 795401280, facultando ao requerido o pagamento da integralidade da dívida pendente, no prazo legal, observando-se os ditames do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69. Deverá o bem ser entregue ao preposto/depositário da requerente, Depósito e Transporte de Bens Ltda., CNPJ sob o nº 73.136.996/0001-30, e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, CPF nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, que podem ser encontrados na Avenida Indianópolis nº 2895, Planalto Paulista, São Paulo/SP. Cite-se. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016312-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016312-0) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MARSIL LTDA(SP178974 - ALBINO PEREIRA DE MATTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos, etc. O autor requereu, às fls. 129/146, a correção de erro material da decisão de fls. 106/109, quanto à data da propositura da ação, fixada como termo inicial do prazo prescricional das prestações de trato sucessivo requeridas nos autos. Da análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante. De fato, constou na decisão a data de 07.12.2012, sendo que a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 29.11.2011, conforme protocolo de fl. 02. Posto Isso, corrijo a decisão de fls. 106/109, que passa a ficar assim redigida: . . .Nesses termos, reconheço a prescrição das diferenças de remuneração retroativas referentes os meses que antecederam mais de cinco anos da data da propositura da ação (29/11/2011). Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020722-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020721-64.2012.403.6100) L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP11491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Baixo os autos em diligência. Por cautela, dê-se vista à INFRAERO da petição de fls. 533/535, na qual a autora apresenta cópia do acordo celebrado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0003136-62.2013.403.6100 - DENIS FERNANDO NORRY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004422-75.2013.403.6100 - SOCIETE AIR FRANCE(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 113/116 como aditamento à inicial. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOCIÉTÉ AIR FRANCE em face da AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 60800.071907/2009-14 (Auto de Infração nº 016/SAC-GL/2008), mediante depósito judicial do valor integral da multa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Depósito judicial juntado às fls. 116, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacifica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527) Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição). Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler). No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnson de Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011): O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor. Consigno que em caso de extinção do

processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009) Ressalto que cabe à ré a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis. Posto isso, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 60800.071907/2009-14 (Auto de Infração nº 016/SAC-GL/2008), nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, devendo a ré se abster do prosseguimento de sua cobrança, até decisão final. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Determino que o expediente a ser encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0004846-20.2013.403.6100 - URSULA MARIA HECHT (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por URSULA MARIA HECHT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional para que o réu seja compelido a averbar imediatamente como tempo de serviço o período compreendido entre 23.07.1990 e 1301.1995, para fins de aposentadoria especial, com a expedição da certidão de tempo de serviço. Alega a autora que foi admitida como perita médica do réu em 21.08.1984, sob o regime jurídico da Consolidação das Leis Trabalhistas, sendo demitida em 23.07.1990. Narra que, com base da Lei nº 8.878/94, que regulamentou a concessão de anistia aos servidores públicos civis federais, foi readmitida em 13.01.1995, sob o regime estatutário, da Lei nº 8.112/90. Sustenta que o período em que ficou afastada, nos termos da lei de anistia, deve ser computado como tempo trabalhado, para fins de aposentadoria, o que foi indeferido administrativamente. DECIDO. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Verifico que a autora, em sede de tutela antecipada requer a contagem do tempo de serviço necessário à sua aposentadoria como perita médica do INSS. Na lição do I. Professor Humberto Theodoro Junior, in Curso de Direito Processual Civil, volume I, 47ª Edição, p. 22, Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito do contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento do mérito da causa. Não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido pela autora, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. De outro lado, na atual fase processual, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu na condução do processo administrativo de aposentadoria da autora, pois, consta dos autos que o referido procedimento encontra-se sobrestado em face de consulta feita ao Ministério do Planejamento acerca da contagem do prazo de servidor anistiado, a fim de que seja definida a posição do INSS sobre o tema, em relação a todos os pedidos de aposentadoria. Assim, o pedido da autora somente poderá ser analisado após a

apresentação de defesa pelo réu, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em juízo de cognição exauriente. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, considerando os vencimentos auferido pela autora, conforme documento de fls. 13. Recolha a autora as custas devidas à Justiça Federal. Após, cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0004852-27.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Em que pese a alegação de urgência da Autora, verifico a necessidade de regularização do feito, imprescindível à apreciação do pedido liminar. Alega a autora possuir débitos tributários ainda não inscritos em dívida ativa, no valor de R\$ 1.390.000,00, pretendendo compensá-los com créditos oriundos da ação nº 2008.34.22.017968-4, que tramita perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Requer a suspensão da exigibilidade dos débitos mediante a apresentação do crédito, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, emende a inicial para: I-Atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais devidas à União na Justiça Federal; II-Apresentar os relatórios de débitos e informações de apoio para emissão de certidão, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, atualizados, visto que, para a emissão da certidão postulada na inicial, necessário que a Autora não tenha débitos pendentes perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005); III-Providenciar as cópias para a formação da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópias para instrução da contrafé. Regularizado o feito, voltem os autos conclusos. Int.

0005115-59.2013.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em decisão. Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por SEPACO SAÚDE LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR, objetivando que a ré se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes bem como que não proceda à execução fiscal dos débitos constantes da GRU nº 45.504.034.492-7, no valor total de R\$ 77.942,04. Afirmo a Autora que recebeu cobrança pela ré de indenização por atendimentos prestados pelo Sistema único de Saúde aos beneficiários de seus planos de saúde. Sustenta a ilegalidade da cobrança, pois refere-se a atendimentos prestados fora da abrangência geográfica do contrato. Alega, ainda que não cometeu ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar. Aduz que a Tabela única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é ilegal, por conter valores superiores aos pagos pelo Estado aos hospitais conveniados ao SUS. Argúi, ainda, a inaplicabilidade da lei nº 9.656/98 aos contratos de planos de saúde firmados anteriormente à sua vigência. Narra, por fim, que em face da cobrança, está em iminente risco de ver seu nome inscrito no Cadastro de Inadimplentes, o que prejudicaria em muito o exercício de suas atividades. DECIDO, Estabeleço o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional poder ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste juízo de cognição sumária, parece-me que não assiste razão à autora quando argumenta ser inconstitucional e ilegal a exigência em tela. Diz o art. 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186 do Código Civil, dispõe que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Daí por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes

daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Friso novamente que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998, que assim não estará a incidir sobre fato ocorrido antes dessa vigência, e sim durante esta. No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1.º e 8.º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8.º não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, corroboro o entendimento do E. STJ, em acórdão de relatoria do I. Min. Castro Meira, no sentido de que: A mera discussão judicial acerca do débito sem a correspondente caução não obsta, por si só, a possibilidade de inscrição no CADIN (AGRESP 200801594360, Publicação em 05/10/2009). Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie a autora a juntada da procuração de fl. 61 em via original, bem como de cópias para a formação da contrafé. Recolha as custas devidas à Justiça Federal da 3ª Região. Após, cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008523-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO DE SOUZA NUNES

Vistos em despacho. Considerando que não foi encaminhado o expediente para a inclusão do lote à Central de Hasta Pública no prazo determinado no calendário de hastas de 2013, reconsidero o despacho de fl. 117. Fl. 116 - Defiro o pedido da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls. 108/112 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 108ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/07/2013, às 13 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/07/2013, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0031943-54.1997.403.6100 (97.0031943-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030751-86.1997.403.6100 (97.0030751-4)) ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ADMAR VIEIRA X ANTONIO JOSE DE TOLEDO X JOSE LOURENCO X LAERTE TITO LIVIO DE OLIVEIRA X MARILDA DE SOUZA DI GIACOMO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o parecer ministerial de fls. 614/617, no sentido de que com a revogação do Decreto nº 2.172/97 pelo Decreto nº 3.048/99 houve a perda do interesse de agir, manifestem-se os impetrantes se compartilham ou não do mesmo entendimento. Em caso de discordância, apresentem os impetrantes a justificativa acerca de sua posição, mediante a devida comprovação nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4) - MAKRO ATACADISTA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0021032-26.2010.403.6100 - CICERO ANTONIO ALVES NETO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0017367-31.2012.403.6100 - POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0019872-92.2012.403.6100 - DAVID MARIOTTI(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVEIS/SP(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0020865-38.2012.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOAO DA SERRA - SP

Vistos em despacho. Fls. 158/161: Trata-se de pedido apresentado pela impetrante, requerendo a reconsideração da expedição de Carta Precatória para notificação da autoridade impetrada, e a expedição de novo ofício, para encaminhamento direto ao endereço do impetrado. Para tanto, alega, em síntese, que a expedição de Carta Precatória se faz necessária apenas para Comarcas não abrangidas pela jurisdição da Seção Judiciária de São Paulo/SP. DECIDO. Muito embora o Município de Taboão da Serra, local onde se situa a autoridade impetrada, esteja sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, determina o Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, em seu artigo 375, que Os Analistas Judiciários - Executantes de Mandados plantonistas desempenharão as suas funções em todo o território do respectivo município e também nos municípios contíguos quando houver determinação expressa do Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto. (grifo nosso) Assim sendo, verifica-se que os Oficiais de Justiça Federais desempenham suas funções no respectivo município, e excepcionalmente poderão desempenhá-las nos municípios contíguos, quando houver expressa determinação do Juiz Federal, nos casos em que haja perecimento de direito. No caso dos autos, não há que se falar em perecimento de direito, senão vejamos. A decisão que deferiu a liminar foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 12/12/2012 (fl. 140), havendo irregularidades a serem sanadas pela impetrante, para somente após serem expedidos os respectivos ofícios de comunicação. Após a publicação da liminar, a impetrante manifestou-se nos autos somente em 06/02/13, indicando a autoridade impetrada correta apenas em 21/02/13 (fl. 149), ou seja, mais de 2 (dois) meses

após a publicação da referida decisão. Dessa forma, ficou demonstrado que não havia urgência, por parte da impetrante, no cumprimento da liminar pela autoridade impetrada, não havendo como este Juízo determinar a entrega do ofício de notificação por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, em caráter excepcional. Em cumprimento à liminar de fls. 134/138, foi expedida a Carta Precatória de fl. 151, deprecando ao Juízo Estadual de Taboão da Serra a NOTIFICAÇÃO do impetrado, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Assim, não houve qualquer determinação por este Juízo de citação por meio de Carta Precatória, conforme alega a impetrante às fls. 159/160, cabendo a ela, se tem qualquer dúvida quanto ao seu processamento, dirigir-se à 3ª Vara Estadual de Taboão da Serra. Ressalto que as regras referentes ao pagamento de diligências na Justiça Estadual, não podem ser discutidas neste Juízo, devendo ser cumpridas no prazo estipulado, a fim de que a Carta Precatória não retorne sem o devido cumprimento. Intime-se.

000030-92.2013.403.6100 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0002281-83.2013.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 301/315: Mantenho a decisão de fls. 285/288 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003908-25.2013.403.6100 - CLINICA HOLISTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP(SP170428 - TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 90/96 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÍNICA HOLÍSTICA DE ORTOPEDIA LTDA - EPP contra ato do Senhor PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da CDA nº 80.6.09.007269-35 e a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos às contribuições previdenciárias. Segundo afirma a impetrante, existem, em seu nome, débitos que impedem a emissão da certidão, necessária para a averbação da alteração de seu contrato social. Sustenta, em síntese, que os débitos estão quitados, porém, por falha demora na análise administrativa dos pagamentos e conversões em renda de depósitos judiciais, remanesce a execução fiscal dos débitos inscritos sob nº 80.6.09.007269-35, no valor de R\$ 225.845,01. Juntou documentos e pediu liminar. A análise do pedido liminar foi postergada à fl. 85. A União manifestou seu interesse em ingressar no feito à fl. 89. Aditamento à inicial às fls. 90/96. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 97/106, arguindo preliminarmente a decadência, tendo em vista que o último pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante foi indeferido em 05.09.2011. Quanto ao mérito, esclarece que os débitos inscritos em D.A.U sob nº 80.6.09.007269-35 foram extintos pela conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos da ação nº 2003.61.00.027605-6, em 19.03.2013. DECIDO. Preliminarmente, afasto a decadência alegada pelo impetrado, considerando que a impetrante não discute a rejeição de seu último pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, mas sim, debate-se acerca da manutenção da pendência, que alega estar quitada, em seu relatório de Informações fiscais, o que impede a emissão de nova certidão. Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição, em face das informações prestadas pelo impetrado, verifico que restou configurada a perda superveniente do interesse processual, vez que, após a impetração e a requisição de informações, foi processado o cancelamento da inscrição nº 80.6.09.007269-35. Contudo, verifico que a impetrante requer, ainda, a expedição de certidão de regularidade fiscal, necessária à averbação da alteração de seu contrato social na Junta Comercial. Assim, quanto a esse pedido, em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que se demonstram plausíveis as alegações da impetrante. O cerne da controvérsia se cinge ao direito da impetrante em obter Certidão Negativa, ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Analisando os documentos que instruem a inicial, apenas o débito nº 80.6.09.007269-35 constitui óbice para a expedição da certidão, pois consta no relatório de fls. 24/29 a situação ativa ajuizada. Nos termos das informações prestadas pelo impetrado, referida inscrição já foi cancelada, pela conversão em renda dos depósitos judiciais efetuados nos autos da ação nº 2003.61.00.027605-6, sendo excluído do relatório de pendências da impetrante (fls. 105/106). Depreendo, em sede de cognição sumária, que o óbice então existente para a emissão da certidão postulada nos autos foi sanado, com o cancelamento da inscrição pela extinção dos débitos. Não fosse isso, o direito à certidão das repartições públicas encontra-se assegurado na Constituição Federal, que dispõe: Art. 5º ...XXXIII - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) ... b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de

direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a Impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o *periculum in mora*. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para o efeito de compelir a autoridade impetrada à expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão objeto da presente segurança, podendo a autoridade impetrada, caso verifique irregularidade no pagamento, cancelar a certidão emitida com base nesta decisão, informando o órgão destinatário (contratante). Quanto ao pedido de cancelamento da inscrição nº 80.6.09.007269-35, reconheço a perda superveniente do objeto, tendo em vista que a autoridade impetrada, administrativamente, processou sua extinção pela conversão em renda de depósitos judiciais realizados em outra ação. Contudo, considerando que remanesce o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal e a fim de evitar maior prejuízo ao impetrante, deixo a declaração de extinção do feito quanto a esse pedido para a fase de prolação da sentença. Em face da manifestação de interesse da União (fl. 89), assevero que o seu ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Providencie a impetrante a juntada de cópia autenticada da guia de fl. 96. Promova-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento dessa decisão.

0003996-63.2013.403.6100 - HARALD FRIESE (SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X SECRETARIO NACIONAL DE JUSTICA

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por HARALD FRIESE contra ato do Senhor SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, objetivando a obtenção da Certidão Negativa de Naturalização (CNN) de seu pai, Sr. Joachim Friese. Em seu aditamento de fl. 26, o impetrante informou o endereço correto do impetrado, que está sediado em BRASÍLIA/DF. DECIDO. Na esteira do entendimento de que o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259) bem como de que a competência para apreciar o mandamus define-se pela autoridade apontada como coatora (STJ-1º Seção, MS 591-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 4.3.91, p. 1959), entendo que falece competência a este Juízo para apreciar o presente mandamus. Dessa forma, declino da competência, para determinar a remessa do presente mandamus a uma das Varas Federais da Seção de BRASÍLIA-DF, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005156-26.2013.403.6100 - SOEMEG - TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA (SP151706 - LINO ELIAS DE PINA E SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Verifico que, aparentemente, não há prevenção deste feito com os processos constantes do termo de fls. 26/28; contudo, ressalvo que cabe aos impetrados alegar eventual litispendência ou coisa julgada, conforme disposto no artigo 301, do Código de Processo Civil. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOEMEG - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA. contra ato dos Senhores DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que as autoridades coatoras sejam compelidas a apreciar imediatamente o pedido de compensação objeto do Processo Administrativo nº 18186.727864/2012-59. Sustenta a impetrante, em suma, que o pedido de compensação de débitos com precatórios, objeto do Processo administrativo nº 18186.727864/2012-59, protocolado em 04.09.2012 não foi apreciado até a presente data, em evidente afronta aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e da razoabilidade. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da impetrante. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da

referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o pedido de compensação que deu origem ao Processo Administrativo nº 18186.727864/2012-59 foi protocolizado pela impetrante em 04.09.2012, deslinda que ainda não ultrapassou o prazo previsto em lei. Ausente, pois, o fumus boni iuris. Posto isso, presentes os requisitos supra, INDEFIRO a liminar pleiteada. Providencie a impetrante mais uma contrafé simples, para a intimação do representante judicial dos impetrados. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0031889-69.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-05.1998.403.6100 (98.0014096-4)) MAKRO ATACADISTA S/A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0020721-64.2012.403.6100 - L.S. COMERCIO DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E DF016512 - BRUNO BITTAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Baixo os autos em diligência. Por cautela, dê-se vista à INFRAERO da petição de fls. 288/290, na qual a autora apresenta cópia do acordo celebrado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007575-87.2011.403.6100 - ADNETWORK INTERNET ADVERTISING SOLUTIONS LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI E SP308579 - MARIANA ALVES GALVAO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4597

ACAO CIVIL PUBLICA

0040265-92.1999.403.6100 (1999.61.00.040265-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047859-94.1998.403.6100 (98.0047859-0)) ASSOCIACAO DO MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc.

574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) Fls. 1939 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000123-55.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA

I - RelatórioA autora AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, contra TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ LITORAL LTDA. objetivando a busca e apreensão dos equipamentos descritos na peça inaugural, cuja aquisição foi financiada por meio dos Contratos de Abertura de Crédito Fixo nº 95/993, PAC/FRO nº 95/027-2/18385-7/829 e nº 95/968, PAC nº 95/027-2/06549-8/829. Relata, em síntese, que a ré deixou de efetuar os pagamentos de juros e amortização referentes ao financiamento celebrado, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida de pleno direito, como prevê a cláusula 24ª do contrato. Alega que para o efeito de comprovar regularmente a mora do devedor, bem como interromper o curso do prazo prescricional, ajuizou ação cautelar de protesto (processo nº 0001084-69.2008.403.6100), objetivando instar os devedores ao pagamento da dívida, os quais foram devidamente notificados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/112. A autora foi intimada a esclarecer se a ré realizou algum pagamento após 1999, tendo em vista que a ação cautelar noticiada na inicial foi ajuizada em 11.01.2008, ou seja, quase nove anos após o início do inadimplemento dos contratos discutidos nos autos (fl. 116). Em resposta, a autora informou que a ré efetuou o pagamento de R\$ 4.270,00 em 30.04.2004 referente ao contrato nº 82.9.5018.3.851, sendo que tal quantia já foi deduzida do débito (fl. 117). Intimada a comprovar documentalmente o alegado à fl. 117 (fl. 118), a autora requereu a concessão de prazo de trinta dias (fl. 120), tendo sido deferido o prazo de quinze dias (fl. 121). Em seguida, a autora requereu a desistência da ação (fl. 122). Intimada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir (fl. 123), a autora peticionou às fls. 124/126 requerendo a juntada de instrumento de procuração. É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Antes de apreciado o pedido de liminar, a autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inaugural (fl. 122). Em seguida, intimada (fl. 123), a autora juntou aos autos instrumento de procuração que confere às subscritoras da petição de fl. 122 poderes específicos para desistir do feito (fls. 125/126). III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados pela autora, à exceção dos instrumentos de procuração, mediante a substituição por cópias simples. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 25 de março de 2013.

MONITORIA

0024687-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES CAETANO ANDRADE

Verifico que os dados lançados no cabeçalho da sentença de fls. 197/203 se referem a outro processo, o que demanda retificação. Face ao exposto, ex officio, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico o cabeçalho da sentença para que se leia corretamente o nº do processo 0024687-06.2010.403.6100 e o nome da requerida Sandra Alves Caetano Andrade. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 1º de abril de 2013.

0012336-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSEMIR RODRIGUES DE SOUZA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)

A parte autora ajuíza a presente ação monitoria visando receber da parte ré a importância que indica, decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 003328160000031005). O requerido, apesar de citado, deixou de apresentar embargos, tendo sido o mandado inicial convertido em executivo. Efetivado o bloqueio de seus ativos financeiros, o requerido ingressa na lide noticiando acordo anterior celebrado com a autora. A CEF, intimada, não se manifesta sobre a alegação de composição, tendo sido determinado o desbloqueio das contas. Novamente intimada, a autora postula

a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da formalização de acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO E C I D O. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com o acordo entabulado entre as partes. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a composição amigável havida entre as partes, não há mais interesse da parte autora no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face ao exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. São Paulo, 1º de abril de 2013.

0011002-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIDAL GORGATI

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços de pessoa física (crédito rotativo) nº 3191.01000040696 e contrato de crédito direto Caixa (CDC) nº 21.3191.400.0000603.07. O réu, citado, não opôs embargos à presente monitória, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda, requerendo a homologação do acordo e a remessa dos autos ao arquivo até o pagamento da última parcela. Face ao exposto e tendo em conta a fase processual, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042380-04.1990.403.6100 (90.0042380-5) - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA. X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP041291 - ANTONIO LUIZ MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0737708-72.1991.403.6100 (91.0737708-8) - SHIRAZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0052317-23.1999.403.6100 (1999.61.00.052317-0) - CEAGESP - CIA/ DE ENTREPOSTOS E ARAMZENS GERAIS DE SAO PAULO - CATANDUVA(SP062397 - WILTON ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0073895-39.2000.403.0399 (2000.03.99.073895-2) - CARMELA ZITO DA SILVA LUCIANO X CARMOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CATARINA DIAS DO NASCIMENTO DA SILVA X CATARINA PEREIRA FLOR X CECILIA MARQUES X CELIA LOUZADA CARDOSO X ROBERTO DE MORAIS X CARLOS WELLINGTON DE MORAIS X JANAINA BEATRIZ DE MORAIS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0009149-53.2008.403.6100 (2008.61.00.009149-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIAS SATURNINO DA SILVA X ALLAN CRISTIAN SILVA X JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0005435-17.2010.403.6100 - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO(SP228454 - PATRICIA GARBELOTTO) X WALKIRIA DE CARVALHO PIZANI(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAMILLA MARILIA ASSUNCAO DE CARVALHO(SP092565 - FERNANDO DE BARROS FONTES BITTENCOURT)

Ante a certidão de fls. 478, indique a parte autora o endereço de lotação das testemunhas, em 48 (quarenta e oito) horas. Int. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 473/474. Embora tenha sido informado que compareceram independente de intimação, como algumas delas são militares, requisitem-se ao chefe do comando, nos termos do parágrafo 2º do artigo 412 do CPC. Após, publique-se o despacho de fls. 461 e a presente decisão. I. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelas requeridas às fls. 428 (compareceram independente de intimação) e às fls. 459/460, devendo as domiciliadas em São Paulo serem intimadas por mandado e a residente em Itaquaquecetuba ser ouvida por carta precatória. Publique-se e abra-se vista ao MPF.

0003947-90.2011.403.6100 - NELSON RONDON JUNIOR(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 8 de maio de 2013, às 15 horas, para depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha Claudio Guimarães. Considerando a manifestação do autor à fl. 809, a testemunha deverá comparecer à audiência independente de intimação. Intimem-se as partes com urgência.

0008822-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELA APARECIDA DE MORAIS

Considerando a consulta de fls. 134, promova a CEF a citação da ré, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0012297-67.2011.403.6100 - JAIME FERREIRA NETO X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. I - Relatório Os autores JAIME FERREIRA NETO E GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN E SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN objetivando a anulação dos atos praticados no procedimento de execução extrajudicial do imóvel discutido nos autos. Relatam, em síntese, que em 25.04.1991 firmaram com a CEF Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial por meio do qual adquiriram da empresa Sergus Construções e Comércio Ltda. o imóvel localizado à Rua Ulisses Cruz nº 579, apto 63, Tatuapé, São Paulo/SP. Após pagarem 96 parcelas do referido contrato deixaram de cumprir o restante dos pagamentos. Argumentam, contudo, que o procedimento de execução extrajudicial padece de nulidades absolutas, tais como inexistência de participação dos devedores na escolha do agente fiduciário, falta de envio de pelo menos duas cartas de cobrança antes do início do procedimento, ausência de notificação extrajudicial com prazo para purgar a mora e informando a data das praças, bem como concessão de prazo para cumprimento dos dispositivos dos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei nº 70/66. Alegam que foram informados sobre o leilão e arrematação em 25.06.2011 quando receberam notificação extrajudicial dos corréus Edward e Sonia por meio da qual concederam prazo de quinze dias para desocupação do imóvel, o que foi respondido pelos autores por contra-notificação enviada em 07.07.2011. Afirmando que sempre residiram no imóvel em questão e jamais receberam ou assinaram qualquer comunicação da CEF, não se justificando a publicação de edital. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/100. Intimados (fl. 106), os autores regularizaram o recolhimento das custas processuais (fls. 108/111). O pedido antecipatório foi deferido (fls. 115/117). Citada e intimada (fl. 126), a CEF apresentou

contestação (fls. 133/197) em conjunto com a EMGEA arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, inépcia da inicial, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e dos terceiros adquirentes. Defende que a pretensão dos autores de discutir sobre as cláusulas contratuais está prescrita, nos termos do artigo 178 do Código Civil. No mérito, afirma que os autores estão inadimplentes desde junho de 1999, dando ensejo à execução extrajudicial do contrato de financiamento que culminou com a arrematação do imóvel, posteriormente vendido a terceiros em 31.05.2011. Discorre sobre a natureza do contrato firmado, a forma de reajuste das prestações pelo PES/CP, a forma de atualização do saldo devedor, a hipótese de utilização do FGTS, ausência de onerosidade excessiva e de culpa da CEF pela inadimplência dos autores, vencimento antecipado da dívida, previsão legal de adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, escolha do agente fiduciário, constitucionalidade do Decreto nº 70/66 e a legalidade da cláusula que estabelece a possibilidade de execução extrajudicial. Defende a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, inaplicabilidade do CDC nos contratos de financiamento habitacional, inaplicabilidade do direito de preferência no âmbito administrativo e inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes. Em seguida, a CEF e a EMGEA interpuseram agravo retido (fls. 198/220). Diante da negativa de citação dos réus Edward e Sonia (fls. 127/128 e 129/130), os autores foram intimados a fornecer novo endereço (fl. 130), fazendo-o às fls. 222/223. Citados (fls. 239/240 e 241/242), os réus Sonia e Edward apresentaram contestação (fls. 248/321) arguindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, afirmam que os autores estão no imóvel desde 1991 e desde 1999 inadimplentes. Alega que os autores já obtiveram liminar em ação cautelar para suspensão do leilão, posteriormente extinta sem o julgamento do mérito. Interpuseram apelação e antes do julgamento do recurso noticiaram a desistência da ação. Somente três anos após o arquivamento daquela ação é que a CEF deu prosseguimento ao procedimento de execução. Afirmam que os autores encontravam-se inadimplentes com as parcelas condominiais e que os réus Edward e Sonia receberam carta de cobrança do condomínio por seres os atuais proprietários. Defendem a constitucionalidade da execução pelo Decreto nº 70/66 e a caracterização de litigância de má-fé dos autores. Em seguida requereram a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 322/358). Os réus Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian apresentaram reconvenção com pedido de antecipação de tutela (fls. 369/444) requerendo, preliminarmente, seja trazido aos autos cópia da Ação de Reivindicação de Posse que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé (processo nº 0013241-37.2011.8.26.0008). No mérito, pleiteiam o recebimento de indenização por danos morais e materiais e buscam provimento antecipado que lhes garanta a imediata imissão na posse do imóvel. Alegam que o imóvel em discussão foi adjudicado aos reconvincentes pela CEF em execução extrajudicial promovida contra os reconvidos que, apesar de intimados a deixar o imóvel, mantiveram-se inertes. Mantida a decisão de fls. 115/117, recebida a reconvenção, intimados os autores a se manifestarem sobre as contestações e determinada a comunicação ao juízo da 4ª Vara Cível do Tatuapé quanto ao ajuizamento desta ação (fl. 444). Os reconvidos apresentaram contestação (fls. 450/454) arguindo, preliminarmente, litispendência da reconvenção com a noticiada ação em trâmite junto à 4ª Vara Cível do Tatuapé. No mérito, defendem estarem presentes os requisitos do usucapião vez que passados onze anos desde a adjudicação. Em seguida, os autores apresentaram réplica (fls. 455/463). A CEF requereu a juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial (fls. 467/549). A decisão antecipatória foi mantida e as partes intimadas a especificar provas (fls. 550/551). Os autores requereram a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 557/558), enquanto os réus Edward e Sonia (fl. 559) e a CEF (fl. 566) noticiaram o desinteresse. Os reconvincentes opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 550/551 (fls. 560/562), posteriormente rejeitados (fl. 563). Os réus noticiaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 567/574 e 576/593), tendo sido dado provimento ao recurso da CEF (fls. 634/638) e negado provimento aos réus Edward e Sonia (fl. 639). Determinada realização de audiência de conciliação instrução em julgamento e intimadas as partes a fornecer o rol de testemunhas (fl. 598), o que foi feito pelos autores às fls. 615/617. A CEF requereu a reconsideração da decisão de fl. 598 e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 610), tendo sido mantida a audiência designada (fl. 618). Os reconvincentes requereram a antecipação da tutela pleiteada em reconvenção (fl. 645), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 652/653), tendo a CEF oposto embargos declaratórios (fls. 655/657) e os reconvincentes interposto agravo de instrumento (fls. 661/679), ao qual foi dado provimento para imitar os réus Edward e Sonia na posse do imóvel (fls. 682/687). Os autores foram intimados a comprovar a regularidade do recolhimento dos tributos e taxas condominiais incidente sobre o imóvel (fl. 681), manifestando-se às fls. 721/726. Requereram, também, dilação de prazo para desocupação do imóvel (fls. 727/728), tendo sido deferida a dilação por sete dias (fl. 729). Os autores (fls. 734/740) e os réus Edward e Sonia (fls. 742/745) apresentaram memoriais, enquanto a CEF deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 746). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 747/750). O mandado de imissão na posse foi cumprido (fls. 752/754). Os autores requereram a juntada de Certidão Negativa de Débitos de Tributos Imobiliários relativa ao imóvel em questão, expedida pela Prefeitura de São Paulo (fls. 761/763) e o MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito sem a necessidade de novas intimações (fl. 766). O julgamento foi convertido em diligência para dar prazo aos réus para que se manifestassem sobre a alegação de usucapião contida na contestação à reconvenção (fl. 780). Por fim, os réus apresentaram suas manifestações (fls. 786/798 e 799/803). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Preliminares II.1. - Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade

passiva da EMGEA afastando as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA, diante do entendimento firmado pelo C. STJ de que em ações referentes a financiamentos pelo SFH somente a CEF tem legitimidade para integrar o pólo passivo da lide. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. (...) 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 815226/AM, Relator José Delgado, DJ 02/05/2006)II.2. - Inépcia da inicial Diversamente do que sustenta a CEF à fl. 136, os autores alegam a ocorrência de diversos vícios no procedimento de execução extrajudicial. Destarte, não restando configuradas quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC, afastando a preliminar de inépcia da inicial. II.3 - Carência da ação Afastando também a preliminar de carência de ação. Com efeito, os autores discutem a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento. Sendo assim, eventual arrematação do imóvel por terceiros não afasta o interesse de agir dos autores para o ajuizamento da ação. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Conforme já decidiu este Tribunal, a arrematação do imóvel não enseja em carência da ação em demanda que pretende a nulidade do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 (AC 2000.35.00.003726-0/GO - Relatora Juíza Federal Monica Neves Aguiar da Silva - convocada - e-DJF1 de 26.06.2009, p. 163). (...). (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 199936000086458, Relator Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 14/09/2009)II.4 - Litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário Afastando a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, vez que atua na como simples preposto do agente financeiro, não interferindo na relação jurídica de direito material firmada entre a CEF e os autores. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. 1. O agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas ao contrato de mútuo habitacional firmado sob as regras do SFH, pois está isento de indenização ao agente financeiro pelos prejuízos causados no contrato, uma vez que esse é apenas mandatário da CEF, devendo ela ser a responsável pelo referido contrato. 2. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI 00914477420054030000, Relator André Nekatschalow, e-DJF3 19/05/2009)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO AGENTE FIDUCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES PARA PURGAÇÃO DA MORA (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei n. 70/66). NULIDADE DO PROCEDIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo. 02. O agente fiduciário não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e a parte autora que justifique a sua inclusão na demanda. Precedentes. (...) (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, Relator Carlos Augusto Pires Brandão, AC 200035000035080, e-DJF1 13/10/2009)II.5 - Litisconsórcio passivo necessário dos terceiros adquirentes Deixo de apreciar a preliminar em questão, vez que os terceiros adquirentes Edward Bronislaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian foram incluídos pelos autores no pólo passivo da ação. II.2 - Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. Na presente ação, os autores buscam provimento judicial que determine a anulação dos atos praticados no procedimento de execução extrajudicial do imóvel discutido nos autos. Entendo que não há nulidade na execução extrajudicial realizada pela Caixa. Desde logo deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, vez que esta discussão já se encontra há muito

superada, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223.075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06/11/1998, pág. 22 e Informativo do STF nº 116/98)Iguamente não há que se falar em nulidade em razão da escolha unilateral do agente fiduciário. Isso, pois o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Além disso, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990.O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.No caso dos autos, o processo de execução extrajudicial foi anexado às fls. 467/549 dos autos.O contrato foi firmado em 1991 e pago até 1999. Nesse ínterim houve alguns episódios de atraso no pagamento das prestações, com quitação por meio de acordo, consoante se verifica nas fls. 488/498. O último termo de acordo foi firmado em janeiro de 1999, para pagamento das prestações devidas desde agosto de 1998, com a quitação de duas prestações por mês até julho de 1999.De acordo com os documentos, contudo, não houve pagamentos após maio de 1999 (fls. 83, 510 e 515).Há nos autos dois comprovantes de entrega de avisos de cobrança emitidos pela Caixa em 12.04.2000.Após isso e, sem ocorrência do pagamento, foi iniciado o procedimento de execução (fl. 503), com a remessa de solicitação de execução ao agente fiduciário.Na forma prevista no 1º do art. 31 do DL nº 70/66, o agente fiduciário promoveu a notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos em dois endereços: o do imóvel financiado (fls. 510/512 e 515/517) e no indicado pelos autores na assinatura do contrato (fl. 468 - indicação do endereço e 513/514 e 518/519 - notificações).Nenhuma das notificações, contudo, chegou a ser entregue. Nas destinadas ao endereço indicado na época do contrato (Rua Espártaco, 73) restou certificado que os autores estavam em local incerto e não sabido, conforme informação fornecida pelo atual morador do referido imóvel.As notificações destinadas ao endereço dos autores também não se concretizaram, tendo em vista que, após 3 visitas do escrevente, em dias e horários alternados, inclusive em final de semana, os autores não foram encontrados no local, nem atenderam às convocações para comparecimento ao cartório deixadas no local.É importante ressaltar que, conforme restou consignado pelo depoimento do oficial registrador do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, responsável pelas notificações, os escreventes deixam as convocações, quando impossível a notificação, com o porteiro do edifício, ou embaixo da porta, quando autorizada a entrada pelo porteiro (fl. 711).Frustradas as notificações, foram publicados editais com seu conteúdo, na forma prevista no 2º do art. 31 no jornal O Dia, nos dias 24, 25 e 26.08.00. (fls. 520/523).Sem que tenha havido o pagamento, foram publicados os editais de convocação para o 1º e 2º leilão (fls. 525/532), tendo este último sido marcado para o dia 17.11.00.Não

obstante os autores aleguem que apenas tomaram conhecimento que seu imóvel tinha sido arrematado em leilão promovido pela primeira Requerida (fl. 05) quando da notificação extrajudicial feita pelos corréus Edward e Sonia, é fato que em 16.11.00 - ou seja, antes da data fixada para o leilão - os autores ajuizaram ação cautelar para suspensão do leilão (processo nº 0045929-70.2000.4.03.6100, distribuído para a 16ª Vara Federal Cível). Neste processo foi deferida liminar em 17.11.00 que determinou a suspensão da lavratura do auto de arrematação e seus efeitos. A ação principal foi ajuizada (processo nº 0050363-05.2000.4.03.6100) e extinta sem resolução do mérito por abandono (art. 267, III do CPC) em 08.06.2001, tendo o mesmo ocorrido com a cautelar. Os autores recorreram da sentença e apenas desistiram do recurso em setembro de 2004, consoante se verifica do andamento do processo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=200061000503631>) A Caixa, então, procedeu ao registro da Carta de Arrematação em 12.04.2005 (fls. 542/543). Considerando a existência de tal ação, é certo que não há como se acolher o argumento de que os autores não tinham notícia do início da execução extrajudicial. O conjunto probatório leva a crer que tomaram ciência da convocação deixada pelo escrevente em junho de 2000 e do agendamento do leilão, adotando as medidas judiciais cabíveis para sua contestação. Não está claro porque, contudo, deixaram de dar andamento à ação destinada a impedir a arrematação do bem, levando à sua extinção. Por outro lado, é certo que uma vez tendo sido extintas as ações principal e cautelar em 2001, não havia mais óbices ao registro da arrematação do bem imóvel e posterior venda a terceiros. É certo, ainda, que entre a arrematação, em novembro de 2000 - cuja ciência dos autores é incontestável, conforme acima exposto - e a venda do imóvel aos corréus Edward e Sonia, em junho de 2011, decorreu tempo superior a 10 anos. Caso os autores tivessem real interesse em quitar a dívida, teriam tido tempo mais do que suficiente para tanto, seja procurando administrativamente a Caixa, seja dando andamento ao processo ajuizado, seja ajuizando nova ação. Mas não foi isso o que ocorreu. Os autores permaneceram morando no imóvel sem pagamento das prestações devidas e sem a adoção de qualquer medida administrativa ou judicial por mais de 10 anos e, agora, pretendem sustentar a nulidade da execução por falta de oportunidade para pagamento, o que não se pode aceitar. Quisessem realmente os autores quitar sua dívida, não teria lhes faltado oportunidades para tanto. Não há também como se acolher a alegação da aquisição da propriedade por usucapião. O art. 183 da Constituição Federal trouxe a possibilidade de aquisição da propriedade de área urbana de até 250 m, utilizada para moradia, conforme instituto do usucapião especial, nos seguintes termos: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. O usucapião especial também foi tratado pelo Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/01), que estabelece o seguinte: Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º. O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º. O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º. Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. Entendo, contudo, que não é possível o usucapião de imóvel adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No caso dos autos, os autores adquiriram o imóvel em questão com tais recursos, deixaram de adimplir o contrato, o que levou à sua arrematação pela Caixa e posterior venda aos corréus, também realizada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, ainda que não se possa dizer que os bens da Caixa são públicos e, portanto, impassíveis de usucapião, aqueles adquiridos com recursos do SFH não integram os bens da Caixa na qualidade de empresa pública com personalidade de direito privado, mas sim estão vinculados aos objetivos do SFH, de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população (art. 8º da Lei 4.380/64). Nessa linha, não pode o mutuário, que já se utilizou dos recursos do sistema, deixar de adimplir as prestações com as quais se comprometeu e ainda se beneficiar, em detrimento de todos os demais que podem se utilizar do sistema. Nesse sentido: AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir

seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (TRF 3ª Região, C 200461020116981, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466148, Relator JUIZ SILVA NETO, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA:18/11/2010 PÁGINA: 450)DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. USUCAPIÃO URBANO.

DESCABIMENTO EM IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO SFH. PRECEDENTES. 1 - In casu, o imóvel em questão foi adquirido por ORLANDO VIANA PENALVA por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a CEF, em 28/09/1984, regido pelas normas do SFH, tendo sido, posteriormente, transferido para NEUSA JARDIM ROCHA, por meio de Instrumento Particular, sem anuência da CEF. 2 - Promovida a execução extrajudicial do imóvel pelo rito do Decreto-Lei 70/66, em razão da inadimplência do mutuário, o imóvel foi arrematado em favor da CEF, conforme Carta de Arrematação datada de 29/09/1989. 3 - A Ré tinha conhecimento inequívoco da existência do financiamento decorrente da aquisição do imóvel pelo mutuário originário, garantido por hipoteca, tendo, inclusive ajuizado uma ação ordinária em face da CEF, objetivando o reconhecimento do direito de aquisição do imóvel onde reside, através do direito de preferência; ou seja, nunca possuiu o imóvel com animus domini; ao contrário, sempre soube que não tinha a propriedade plena do imóvel, o qual poderia ser retomado a qualquer momento pela CEF através do procedimento da execução extrajudicial. 4 - Permitir a aquisição de imóvel vinculado ao SFH por usucapião consiste em privilegiar o interesse puramente particular em prejuízo da sociedade e do interesse público e permitir a burla do ordenamento jurídico, favorecendo-se o mutuário inadimplente que transfere o imóvel irregularmente, em detrimento do mutuário que mantém em dia as suas obrigações contratuais. 5 - Apelação conhecida e provida, para julgar procedente o pedido para determinar que a CEF seja imitada na posse do imóvel referido na exordial, com a conseqüente expedição do Mandado de Imissão de Posse com Cláusula de Arrombamento, contra a Ré ou terceiros que eventualmente estejam ocupando o imóvel, bem como seja arbitrada uma taxa mensal de ocupação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), desde a transcrição no RGI até a efetiva imissão na posse; condenada a Ré nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais). (TRF 2ª Região, AC 200351010122629, AC - APELAÇÃO CIVEL - 386440, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::30/06/2009 - Página::92/93)Diante disso, não há como acolher a alegação de usucapião.II.3 - ReconvençãoEm relação à alegação de litispendência, entendo que não há, tendo em vista que o pedido formulado em reconvenção é mais amplo. No mais, aquele processo (0013241-37.2011.8.26.008) foi suspenso, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, por decisão proferida em 12.12.12, conforme se verifica do andamento processual no sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo . Pretendem os reconvintes a condenação dos reconvidos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e buscam provimento antecipado que lhes garanta a imediata imissão na posse do imóvel.Em relação aos danos materiais, assiste parcialmente razão aos reconvintes. É evidente que no período em que habitaram o imóvel os reconvidos devem arcar com as despesas de condomínio, IPTU e contas de luz. Em relação ao IPTU, há nos autos prova de que realizaram a quitação dos débitos (fl. 763). Não há documentos acerca do condomínio, havendo pedido dos reconvidos para que fosse oficiada a administração. Entendo, contudo, que tal providência pode ser adotada em fase de liquidação de sentença.Caberá também aos reconvintes, na fase de liquidação, apresentar prova de eventual débito de conta de luz no período.Por outro lado, entendo incabível que os reconvidos arquem com o valor da prestação do financiamento realizado pelos reconvintes para a compra do imóvel.Issso, pois a prestação não tem relação apenas com o valor do imóvel, mas também com o prazo e valor de entrada ofertado pelos reconvintes, o que não pode ser transferido aos reconvidos.Contudo, considerando que permaneceram no imóvel alheio por mais de 1 ano, entendo devido o pagamento de valor estimado de aluguel, na proporção de 0,5% do valor de avaliação do imóvel (R\$ 175.000,00, fl. 288), percentual comum para fixação de aluguel, no valor de R\$ 875,00 mensais.Diante disso, é devido aos reconvintes pelos reconvidos os valores de taxa de condomínio, contas de luz e R\$ 875,00 por mês referentes ao período entre a notificação extrajudicial recebida em 25.06.11 (conforme informações dos próprios reconvidos - fl. 05) e a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 06.07.12, conforme certidão de fl. 753.Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais.Para Yussef Said Cahali, dano moral é tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado (...); não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 20/21).Entendo que não restou demonstrada a ocorrência de dano moral.Ainda que os réus tenham tido diversos transtornos até a desocupação do imóvel, este é o ônus da compra de um imóvel ocupado, o que já se reflete no preço pago. Como se vê dos autos, o valor de avaliação do imóvel é de R\$ 175.000,00 (fl. 288) e valor de aquisição foi de R\$ 153.100,00 (fl. 386).Diante disso, entendo que os dissabores enfrentados pelos réus não discrepam daquilo que deveriam ter esperado ao optarem pela aquisição

de um imóvel da Caixa ocupado por terceiros. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e PARCIALMENTE PROCEDENTE a reconvenção apresentada pelos réus Edward Bron islaw Kaskanlian e Sonia Regina de Marchiori Kaskanlian para condenar os autores ao pagamento dos valores de taxa de condomínio, contas de luz e R\$ 875,00 por mês referentes ao período entre a notificação extrajudicial recebida em 25.06.11 (conforme informações dos próprios reconvidados - fl. 05) e a efetiva desocupação do imóvel, ocorrida em 06.07.12, conforme certidão de fl. 753. O valor mensal de R\$ 875,00 deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária computados mensalmente a partir de 25.06.11 de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. As taxas de condomínio e luz deverão ser quitadas com os juros e multa que lhes são próprios, em valor a ser apresentado quando da liquidação da sentença. Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I. São Paulo, 25 de março de 2013.

0010830-19.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA LTDA X AUTO POSTO IRMAOS MELO LTDA X AUTO SERVICOS JAGUARAO LTDA X AUTO POSTO JALISCO LTDA X AUTO POSTO JAN LTDA X AUTO POSTO JANAINA LTDA X AUTO POSTO JARDIM JAPAO LTDA X AUTO POSTO JARI LTDA X AUTO POSTON JAU LTDA X AUTO POSTO JAZAO E O VELO DE OURO LTDA (SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

0018177-06.2012.403.6100 - NOEMI GONCALVES XAVIER (SP303465 - ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0022941-35.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR (SP215174 - HENRIQUE MARCELLO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0004836-73.2013.403.6100 - YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados em consulta no Termo de Prevenção de fls. 83/85. A autora YKP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. requer a antecipação de tutela em Ação Ordinária interposta em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja afastada a exigência da retenção de 3,5% sobre as notas faturas para as atividades constantes no contrato social da empresa, exigência esta prevista no artigo 55, 6º, da Lei nº 12.715/12. Relata, em síntese, atua na área de Tecnologia da Informação e desenvolve as seguintes atividades, de acordo com seu contrato social: análise e desenvolvimento de sistemas de processamento de dados e congêneres, elaboração de programas de computadores, inclusive jogos; licenciamento ou cessão de direito e uso de programas de computação; assessoria; programação e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados, treinamento em informática, locação de salas e representação comercial por conta de terceiros. Alega que a Medida Provisória nº 563/2012, posteriormente convertida à Lei nº 12.715/2012, introduziu alterações na forma de recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, que passou a incidir na alíquota de 3,5% sobre o valor da nota fatura, com retenção na fonte pelo tomador de serviços, quando empresas de tecnologia da informação prestarem serviços com cessão de mão de obra. Aduz que seu contratante o submete a esta retenção na fonte, vez que se entende responsável tributário na forma da legislação supra. Entende, entretanto, que as atividades praticadas não se enquadrariam na hipótese legal, visto que não tratam de cessão de mão obra e sim de empreitada, conforme estaria provado pelo contrato de empreitada e notas fiscais que junta. Argumenta, ainda, que, como a retenção ocorre mensalmente e a data do recolhimento está próxima, está sujeita a uma retenção superior ao montante do que efetivamente seria devido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/81. É o relatório. Passo a decidir. A concessão do provimento antecipatório previsto pelo artigo 273 do CPC depende do preenchimento dos requisitos previstos pelo dispositivo legal, a saber: (i) prova inequívoca, (ii) verossimilhança das alegações, (iii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, a antecipação de tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade da medida (pressuposto negativo). No caso dos autos, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. A autora volta-se contra a previsão do artigo 7º, 6º, da Lei nº 12.546/2011, alterado pelo artigo 55, da Lei nº 12.715/2012, que determinou que a contribuição previdenciária devidas pelas empresas que prestam serviços de Tecnologia da Informação (TI e

TIC) passará a incidir sobre o valor da receita bruta e não mais sobre a folha de salários e que, para aquelas empresas que prestem serviço mediante cessão de mão de obra, o valor retido pela empresa contratante será no montante de 3,5%, ao invés de 2% sobre o valor da receita bruta da empresa, previsto para os demais casos. Prevê o dispositivo legal: Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). (...) 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. A princípio, a norma claramente estabelece que apenas estarão sujeitas à retenção atacadada as empresas contratadas para cessão de mão de obra. Examinando os autos, não vislumbro, ao menos em análise própria deste momento processual, a alegada submissão a que estaria sujeita pelo seu contratante, nem que haja qualquer intenção da ré em submeter a autora a tal retenção. Entretanto, não parece cabível afastar a suposta exigência de retenção de 3,5% sobre as faturas emitidas pela autora, na medida em que apenas a análise de cada contrato por ela firmado permitirá concluir se há ou não cessão de mão de obra envolvida. Destaco que não há nenhum impedimento a que a autora efetue contratos de cessão de mão de obra, de forma que uma ordem genérica de suspensão de tal exigibilidade se mostra indevida. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2013.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011041-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-67.2011.403.6100) GABRIELA GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X MATHEUS GUIMARAES BERARDI FERREIRA - INCAPAZ X GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA (SP145993 - CLAUDIA MILLAN PEINADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN X SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN (SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc. I - Relatório Os embargantes GABRIELA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA E MATHEUS GUIMARÃES BERARDI FERREIRA, representados por GRACINDA GUIMARÃES BERARDI FERREIRA ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, com pedido de antecipação de tutela, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDWARD BRONISLAW KASKANLIAN E SONIA REGINA DE MARCHIORI KASKANLIAN a fim de que lhes seja assegurada a posse mansa e pacífica do imóvel discutido nos autos. Alegam que tramita neste juízo Ação Ordinária de Anulação de Procedimento Administrativo ajuizada por seus genitores em que alegam que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel está contaminado por diversos vícios de procedimento. Relatam os principais andamentos do processo nº 0012297-67.2011.403.6100 e defendem a necessidade de sua manutenção na posse do imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/13. A liminar foi indeferida (fls. 16/17). Citada (fl. 25), a CEF apresentou contestação em conjunto com a EMGEA (fls. 26/113) arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, ilegitimidade ativa ad causam, ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, discorre sobre o contrato firmado entre as partes e a constitucionalidade do Decreto nº 70/66. Citados, os embargados Edward e Sonia (fls. 114/115) apresentaram contestação (fls. 116/132) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendem a validade do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos e alegam que são os legítimos proprietários do imóvel em questão. O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da carência da ação e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 134/137). Intimados (fl. 139), os embargantes apresentaram réplica (fls. 141/147). Intimadas as partes a especificar provas (fl. 148), as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fl. 151/v), enquanto o MPF reiterou a manifestação de extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Dispõe o artigo 1046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Examinando os autos, verifico que o caso ora em debate não se amolda a nenhuma das hipóteses de ajuizamento de embargos de terceiro previstos pelo dispositivo legal. Isto porque o artigo 1046 do CPC é claro ao prever que os embargos são cabíveis quando houver turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, tais como penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação, arrecadação, arrolamento,

etc. À evidência, não se trata da situação descrita na peça inaugural, segundo a qual o ato de turbação ou esbulho decorreu de procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 que, segundo os embargantes, encontra-se contaminado por diversos vícios. Por sua vez, os embargantes não se revestem da legitimidade necessária para o ajuizamento da ação. Com efeito, não se tratam os embargantes de terceiros senhores ou possuidores, como prevê o 1º do dispositivo legal, mas filhos dos mutuários e autores da ação ordinária apensa. Neste contexto, cabe observar, como bem assinalado pelo parquet, que o direito dos embargantes está sendo devidamente defendido na ação principal (nº 0012297-67.2011.403.6100), inclusive com intervenção do Ministério Público Federal. Assinalo, neste sentido, que na audiência realizada em 19.02.2011 foi determinada vista dos autos ao parquet, considerando a notícia de que duas crianças - os embargantes - viviam no imóvel (fl. 707 da ação principal). Por sua vez, o MPF se manifestou nos seguintes termos: os menores estão devidamente assistidos por seus genitores, que estão representados por advogado regularmente constituído nos autos (fl. 749 da ação principal). O que se extrai da análise dos autos é que os embargantes, inconformados com a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargados (réus na ação principal) determinando a imissão na posse do imóvel, buscam instaurar nova discussão de matéria que já é objeto de apreciação na ação principal apensa. Como se percebe da leitura da inicial, a causa de pedir destes embargos é a alegação de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel está contaminado por nulidades absolutas, repetindo-se aqui a mesma causa de pedir da ação principal. Considerando, assim, que (i) não se trata de hipótese de cabimento de embargos de terceiros, (ii) os embargantes não se revestem da qualidade de terceiros e (iii) a via processual eleita não se presta à rediscussão da matéria já analisada na ação principal, tenho que as preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal devem ser acolhidas, acarretando a extinção do feito sem julgamento do mérito. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO OS EMBARGANTES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (ilegitimidade ativa e interesse processual) do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. São Paulo, 25 de março de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARI CRISTINA MELI (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Promova o impetrante a citação da impetrada nos termos do art. 730 do CPC juntando aos autos cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento. Int.

0019721-29.2012.403.6100 - HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando omissão quanto ao argumento desenvolvido na inicial de que a contribuição previdenciária não incide sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias e seu terço constitucional, pela não ocorrência do fato gerador previsto no artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Traz à baila recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em defesa de sua tese. Entendo que não assiste razão à embargante, já que não vislumbro qualquer omissão na sentença. Os presentes embargos de declaração, na verdade, têm nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 1º de abril de 2013.

0022101-25.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA (MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante CONSÓRCIO CONSTRUCAP - ENESA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a filia de salários, contribuição ao Seguro do Acidente de Trabalho e Contribuições a terceiros) sobre os valores pagos a título de (i) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio-acidente), (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias gozadas, (v) férias indenizadas (e respectivo terço), (vi) salário maternidade, (vii) horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, (viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e (ix) auxílio transporte. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação diretamente pelo consórcio ou, alternativamente, pelas empresas consorciadas na proporção da respectiva participação no consórcio, dos valores indevidamente recolhidos sob tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado, bem como aqueles recolhidos no curso da demanda, com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa selic a partir de 01.01.1996. Relata, em apertada síntese, que no exercício regular de suas atividades está sujeita ao recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, aviso prévio indenizado, férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, auxílio pré-escolar e auxílio transporte. Defende que tais verbas possuem natureza indenizatória e que são pagas em circunstâncias em que não há contraprestação de serviço, afastando, assim, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Ademais, não constituem parcelas incorporáveis ao salário dos empregados, porquanto não percebidas quando da aposentadoria. Discorre sobre o regime tributário das indenizações, expõe individualmente a natureza de cada verba discutida nos autos e argumenta que a exigência do recolhimento em questão sobre a verba discutida nos autos constitui ofensa aos artigos 150, I e 195, I, a da Constituição Federal. Requer seja dada ciência do feito ao FNDE, INCRA, SEBRAE Nacional, SENAI e SESI para que, querendo, ingressem no feito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 57/84. Intimado (fl. 90), o impetrante requereu a juntada da guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 91/94). Determinado à autoridade que, comprovado o depósito judicial do valor discutido, altere o status do débito em seus sistemas para que passe a figurar com a exigibilidade suspensa. Também foi determinado ao impetrante a inclusão do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI no pólo passivo da ação, comprovando nos autos a citação de tais entidades (fls. 95/96). Notificado (fls. 118/119), o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou informações (fls. 130/141) alegando que a regra geral é que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, estando às exclusões expressamente previstas no artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91. Alegou as férias e seu adicional possuem natureza salarial e que a incidência da contribuição somente deixaria de existir se atendessem ao disposto no artigo 214, 9º do Decreto nº 3.048/99. Afirmou que o pagamento do salário integral do empregado afastado por doença ou acidente de trabalho decorre da relação de emprego, já que o contrato de trabalho não é suspenso nesse período, apenas interrompido. Quanto ao salário-maternidade, afirmou que há incidência de contribuição previdenciária, vez que tal verba integra o salário de contribuição e se constitui em verdadeira remuneração, base de cálculo da contribuição previdenciária. Defende a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade por constituírem contraprestação ao trabalho do empregado em determinadas condições e, da mesma forma, o adicional de horas extras, que se trata de uma compensação pela contraprestação laboral extraordinária posta à disposição do empregador. Afirma que por expressa previsão do artigo 3º, alínea b da Lei nº 7.418/85, a parcela relativa ao vale-transporte não está sujeita à incidência de contribuição previdenciária e nem de FGTS, tampouco constituindo verba remuneratória, nem rendimento tributável, exceto se a verba for prestada em dinheiro aos empregados, caso em que deverá incidir a contribuição em questão. Quanto ao aviso prévio indenizado, defende a incidência da contribuição previdenciária, vez que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado. Afirmou que o auxílio-creche somente não deve integrar o salário de contribuição quando pago em conformidade com a legislação trabalhista. Quanto ao pedido de compensação, defende que somente será possível após o trânsito em julgado da ação e com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, desde que cumpridas as condições previstas no caput do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, artigos 247 a 254 do Decreto nº 3.048/99 e no artigo 56 da IN nº 1.300/2012. Citados (fls. 121/122), o FNDE e o INCRA notificaram o desinteresse em integrar o feito (fls. 142/143). A União apresentou (fl. 123) e teve deferido (fl. 124) pedido de ingresso no pólo passivo da ação (fl. 124). Também foram citados o SESI (fls. 126/127), SENAI (fls. 128/129) e o SEBRAE (fls. 145/146). A impetrante retificou o endereço das entidades inseridas no pólo passivo da ação (fls. 147/148). O SENAI e o SESI apresentaram informações conjuntas (fls. 150/223) alegando que há expressa disposição legislativa que prevê a incidência das contribuições devidas ao SESI e ao SENAI. Afirma que as contribuições

discutidas nos autos deverão incidir sobre a totalidade da remuneração recebida pelo empregado, independente de sua natureza, seja salarial ou indenizatória. O SEBRAE apresentou informações (fls. 226/279) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legitimidade das contribuições discutidas nos autos, vez que amparada pelos artigos 195, I, a c/c artigo 240 da Constituição Federal, artigo 8º, 3º da Lei nº 8.029/90, Decreto-Lei nº 2.318/86 e Decreto nº 99.570/90, defendendo a incidência individualmente sobre todas as verbas discutidas pelo impetrante. Alegou que o mandado de segurança impetrado ostenta caráter preventivo, sendo incabível o pedido de compensação e afirma que as contribuições discutidas nos autos não se comunicam com os demais tributos federais, sendo juridicamente inadequada a compensação intentada pelo impetrante. Por fim, o Ministério Público federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 283). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - Preliminares Inicialmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE. Ainda que o órgão estadual não detenha atribuição para arrecadar e gerir o tributo discutido nos autos, como alega o corréu, não há dúvidas de que é o destinatário final das contribuições em questão. De fato, o SEBRAE reconhece que o destinatário final dos recursos, ao afirmar que Cabe à União, a competência tributária para instituir, fiscalizar e arrecadar a contribuição questionada nos autos (...), bem como repassar os valores ao Sebrae Nacional, que distribui a receita aos Sebraes estaduais e distrital, para o custeio da execução dos serviços sociais que lhe são afetos. (sic, fl. 228). Considerando que a discussão empreendida nos autos refere-se à não incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial, cujos valores devem ser parcialmente revertidos ao SEBRAE, resta evidente sua legitimidade para figurar no pólo passivo do feito. Neste sentido são os julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SEBRAE ESTADUAL E INSS. LEGITIMIDADE. EXCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. FALTA DE INTERESSE. RESTITUIÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PARCIAL. EMPRESAS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. I - Verificada a desconcentração administrativa dentro do SEBRAE, o órgão estadual é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, sendo desnecessária a citação das demais unidades do sistema. II - Legitimidade passiva ad causam do INSS, uma vez que a autarquia é responsável pela arrecadação e pela fiscalização da contribuição em tela. (...) (negritei) (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00185692920014036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJU 13/06/2007) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS E DO SEBRAE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O INSS, como agente responsável pela fiscalização e arrecadação da contribuição para o SEBRAE, é parte passiva legítima nas ações nas quais se debate a legitimidade da referida exação. 2. Legitimidade passiva do SEBRAE estadual, posto que ele é, em última análise, o destinatário das contribuições arrecadadas pelo INSS. (...) (negritei) (TRF 1ª Região, Oitava Turma, AC 200238010011072, Relator Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 20/01/2006) Afasto também a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que inexistente vedação no ordenamento jurídico para o pedido formulado pela impetrante. II.2 - Mérito Trata a presente ação sobre a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (i) quinze primeiros dias de afastamento de empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio-acidente), (ii) adicional constitucional de 1/3 de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) férias gozadas, (v) férias indenizadas (e respectivo terço), (vi) salário maternidade, (vii) horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, (viii) auxílio pré-escolar (auxílio-creche) e (ix) auxílio transporte. Passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença (auxílio doença) ou acidente (auxílio acidente), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causal com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho,

a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJE 23/08/2011) (ii) terço constitucional de fériasO artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal.Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(iii) férias indenizadas e férias gozadasAs férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT).A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado.Neste sentido os seguintes julgados:**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.** (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUIZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.** (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147

da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)Quando às férias gozadas, o STJ já firmou o entendimento de que tal verba ostenta inegável caráter remuneratório, sobre a qual, por tal razão, deverá recair a incidência tributária guerreada pela impetrante. Neste sentido, transcrevo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201101952672, Relator Humberto Martins, DJE 28/08/2012)(iv) aviso prévio indenizadoO aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado.Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador .Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral.Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...)Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido, julgado do STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio pré-escolar (auxílio-creche)Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham.Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição.Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido:AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURA DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA

SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PREMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJ1 09/05/2011)(vi) horas extras e respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidadeAb initio, afigura-se inegável o caráter remuneratório do valor pago a título de horas extras, na medida em que constitui uma contraprestação do empregado por seu trabalho. Por tal razão, o valor pago sob este título deverá sofrer a incidência tributária das contribuições discutidas nos autos.Neste sentido firmou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre horas extras. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.6.2012, DJe 20.6.2012; AgRg no REsp 1.270.270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 17.11.2011; REsp 1.254.224/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4.8.2011, DJe 5.9.2011. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201202045278, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 04/12/2012)Já o pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário.Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Em outras palavras, retribui o empregado pelo trabalho em situações diferenciadas das condições normais de trabalho.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portando, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010)(vii) salário-maternidadeDa mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade

possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (...) A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório. Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)(viii) auxílio-transporte O artigo 2º da Lei nº 7.418/85, diploma legal instituidor do benefício, prevê expressamente que: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. (negritei) Como se vê, a própria lei que criou o vale-transporte confirma que a verba em questão não possui natureza salarial, não podendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. E, no mesmo sentido, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 95.247/87. É certo que o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvada a hipótese de falta ou insuficiência de estoque. Todavia, ainda que tal circunstância não ocorra e o benefício seja pago em pecúnia, tal fato não altera a natureza da verba em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STF e E. STJ: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei)(STF, Plenário, RE 478410, Relator Eros Grau, 10.03.2010) AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - NÃO INCIDÊNCIA - ERRO DE FATO - OCORRÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ - ACÓRDÃO RESCINDENDO NÃO CONHECEU DO RECURSO NESSA PARTE. 1. Há erro de fato quando o órgão julgador imagina ou supõe que um fato existiu, sem nunca ter ocorrido, ou quando simplesmente ignora fato existente, não se pronunciando sobre ele. 2. In casu, ocorreu erro de fato no acórdão rescindendo, porquanto considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou seja, partiu de premissa errônea pois pressupôs a inexistência de desconto das parcelas de seus empregados a título de vale-transporte, quando é incontroverso nos autos que tal fato ocorrera. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 4. No que tange ao auxílio-creche/babá,

esta Corte Superior é incompetente para examinar o feito, uma vez que não cabe ação rescisória com a finalidade de desconstituir julgado que não apreciou o mérito da demanda, neste ponto específico. Precedentes: AgRg na AR 3.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.10.2009; AR 2.622/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 8.9.2008. Ação rescisória parcialmente procedente. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AR 200501301278, Relator Humberto Martins, DJe 22/09/2010)Compensação/RestituiçãoAfastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio pré-escolar e (vi) auxílio-transporte, deve ser reconhecido o direito de o impetrante proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação.Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e respectivo adicional de 1/3, (iv) aviso prévio indenizado, (v) auxílio pré-escolar e (vi) auxílio-transporte.Reconheço também o direito de o impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 26 de março de 2013.

0022359-35.2012.403.6100 - ATUAL SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nas inscrições em Dívida Ativa sob n.ºs. 80.7.12.010762-52, 80.6.12.027664-09, 80.2.12.012606-85 e 80.6.12.027665-81, originadas do processo administrativo nº 12157720033/2012-17, de molde a permitir a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e a imediata baixa dos dados da postulante no Cadastro de Inadimplentes - CADIN. Alega que não foi cientificada quanto à existência do referido procedimento administrativo, desconhecendo a razão por que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa. Aduz ter protocolizado pedido de revisão de débito inscrito perante o Fisco, não apreciado até o momento da impetração do writ. Sustenta que os débitos estão, ipso facto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, autorizando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Assevera, ainda, que tal circunstância impede a inclusão de seu nome no CADIN.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a retenção do recurso, ordem ainda não transitada em julgado.A autoridade presta informações. Salienta que o pedido de revisão foi apreciado pela Administração, restando mantido o crédito tributário cogitado. No mais, bate-se pela denegação do pedido.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, entendo que assiste razão à impetrante.A postulante comprova que protocolou pedido de revisão dos débitos inscritos cogitados neste feito.Não obstante a informação da autoridade de que tal pedido já tenha sido apreciado na seara administrativa, não se tem notícia se tal decisão tornou-se definitiva naquela instância.Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu inciso III do artigo 151, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário.Assim, não vejo como não se atribuir ao pedido de revisão de débito inscrito a qualidade de recurso administrativo, de molde a suspender a exigibilidade dos débitos neles questionados, não podendo essas pendências se constituir em óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, tal como autoriza o artigo 206 do Código Tributário Nacional, sequer acarretar a inclusão do nome do contribuinte no CADIN até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente esse requerimento.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a segurança para o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos cogitados neste feito até o julgamento final do pedido de revisão de débitos apresentado na instância administrativa e, por conseguinte, autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal e determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN enquanto não se ultime a referida análise final do mencionado pleito de revisão.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.C.

0000876-12.2013.403.6100 - ASISTBRAS S/A - ASSISTENCIA AO VIAJANTE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. A impetrante ASISTBRAS S/A - ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras. Argumenta que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/28. É o relatório. Passo a decidir. Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de horas extras. O pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário. Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória do adicional de horas extras e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGRESP 200701272444, Relator Luiz Fux, DJE 02/12/2009) Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o

Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 26 de março de 2013.

0001153-28.2013.403.6100 - EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 1 X EXPAX EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - FILIAL 2 (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora extra e salário-maternidade, por entender que possuem natureza indenizatória, determinando-se à autoridade que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária sobre tais verbas e desconstitua os lançamentos tributários porventura existentes. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até o trânsito em julgado. Defende, em síntese, que referidas verbas ostentam natureza indenizatória, vez que não constituem contraprestação ao trabalho prestado, razão pela qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

15/24. Determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão das filiais da impetrante no pólo ativo do mandamus (fl. 29). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 31/37). Notificada (fls. 45/46), a autoridade apresentou informações (fls. 47/63). Afirmou que a regra geral é que a totalidade do valor recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, estando as exclusões expressamente previstas no artigo 28.º da Lei nº 8.212/91. Alegou que o terço constitucional de férias somente é excluído da base de cálculo quando se refere às férias indenizadas, por expressa determinação legal e que o pagamento do salário integral do empregado afastado por doença ou acidente de trabalho decorre da relação de emprego, já que o contrato de trabalho não é suspenso nesse período. Afirmou que o auxílio-creche somente não deve integrar o salário de contribuição quando pago em conformidade com a legislação trabalhista. Defende a natureza salarial dos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade por constituírem contraprestação ao trabalho do empregado em determinadas condições e, da mesma forma, o adicional de horas extras, que se trata de uma compensação pela contraprestação laboral extraordinária posta à disposição do empregador. No que toca ao salário maternidade, afirma que embora o pagamento seja atribuído ao INSS, tal fato não faz desaparecer a natureza salarial da rubrica. Defende, ainda, a natureza salarial do aviso prévio indenizado vez que tal parcela é computada no tempo de serviço do empregado. Quanto ao pedido de compensação, defende que somente será possível após o trânsito em julgado da ação e com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes mediante regular declaração em GFIP. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 66/84). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 87/88). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata a presente ação sobre a incidência de contribuição social sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento), terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora extra e salário-maternidade, sob o fundamento de que possuem natureza indenizatória. Tal como decidido na decisão que deferiu o pedido liminar, passo a analisar o pedido de afastamento da contribuição relativamente a cada verba discutida pela impetrante. (i) auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento) Auxílio-doença é o benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente por mais de quinze dias consecutivos. À exceção do trabalhador doméstico, os primeiros quinze dias de afastamento são pagos pelo empregador. Já o benefício de auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme dispõem os artigos 18, 1º e 86 da Lei nº 8213, de 24/07/1991. Não se trata, pois, de benefício pago em razão de afastamento do trabalhador. Como o pedido sustenta que não integra a base de cálculo de contribuição previdenciária os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença (auxílio doença) ou acidente (auxílio acidente), ao que tudo indica a impetrante está a tratar dos benefícios de auxílio doença previdenciário e acidentário, mas não do benefício de auxílio acidente, que nunca é pago diretamente pelo empregador. Em relação ao pagamento realizado pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento, seja ou não decorrente de doença ou acidente que tenham nexos causais com o trabalho, verifica-se que são pagos apenas quando há o afastamento do trabalhador, razão pela qual não podem ser considerados como contraprestação pelo trabalho. Por conseguinte, resta evidenciada a natureza indenizatória das verbas, devendo ser afastada a incidência tributária em debate. Neste sentido é o entendimento do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1248585 / MA, Relator Benedito Gonçalves, DJe 23/08/2011) (ii) terço constitucional de fériasO artigo 7º, XII da Constituição Federal prevê expressamente o direito do trabalhador gozar férias anuais com pelo menos um terço a mais do salário normal.Entretanto, o valor pago ao empregado a título de terço constitucional de férias carece do requisito da habitualidade, não se incorporando ao salário para efeito de contribuição previdenciária, bem como posterior repercussão em benefícios, nos termos do artigo 201, 11º da Constituição Federal: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.Por tais razões, os Tribunais Superiores já sedimentaram esse entendimento, consoante se vê dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09). 2. A alegação de ofensa ao princípio da solidariedade, não suscitada nas razões do incidente de uniformização jurisprudencial, constitui inovação recursal, incabível em agravo regimental. 3. Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Seção, AGP 200900711219, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 15/09/2010)(iii) férias indenizadas e não gozadasInicialmente, cabe distinguir as férias indenizadas das não gozadas.Nas férias não gozadas (vencidas e proporcionais) não há o efetivo gozo do descanso pelo empregado em razão da cessação do contrato de trabalho antes de completado o período aquisitivo das férias. Esta verba foi expressamente excluída da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelos artigos 22, 2º e 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91.Evidente, portanto, a natureza indenizatória desta verba a justificar a não incidência de contribuição previdenciária.Já as férias indenizadas, também chamadas de abono pecuniário de férias, são previstas pelo artigo 143 da CLT e nada mais são que o resultado da conversão em pecúnia de um terço do período de férias a que faz jus o trabalhador ao equivalente da remuneração que seria percebida no respectivo período.Trata-se de direito do trabalhador e independe da concordância ou aquiescência do empregador, desde que requerido até quinze dias antes do término do período aquisitivo (artigo 143, 1º CLT).A despeito de corresponder à remuneração correspondente a um terço do período de férias, o valor pago a título de abono de férias não ostenta esta mesma natureza. Na verdade, o abono visa compensar o período de férias que o empregado deixou de gozar, apresentando nítidos contornos de verba indenizatória, conclusão que afasta o gravame contributivo guerreado.Neste sentido os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 5. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00005847420114036107, e-DJF3 06/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE -

PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. (...) 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 200861000271871, Relator José Lunardelli, DJF3 07/04/2011)(iv) aviso prévio indenizado O aviso prévio, instituto regulado pelos artigos 487 e seguintes da CLT, é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho por uma das partes e é obrigatório tanto pelo empregador como pelo empregado. Caso a iniciativa da rescisão seja do empregador, poderá dispensar o empregado do cumprimento do prazo previsto nos incisos I e II do artigo 487 da CLT mediante o pagamento dos salários correspondentes àquele período que também deverá integrar o tempo de serviço do trabalhador. Neste caso, considerando que o empregado é dispensado do cumprimento do aviso prévio, o valor pago sob este título perde o caráter remuneratório, pois, à evidência, não há qualquer trabalho prestado a ser remunerado, mas verdadeira indenização pelo imediato afastamento laboral. Com efeito, ao optar por dispensar o empregado de trabalhar no prazo do aviso prévio, a verba recebida pelo trabalhador perde sua natureza remuneratória, vez que não há nada a ser remunerado - e passa a se caracterizar como verdadeira compensação ou indenização. Nesta nova condição, o valor pago a título de aviso prévio indenizado não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária que, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, deve incidir sobre a remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título como forma de retribuição do trabalho: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato. (negritei)(...) Destarte, considerando sua natureza indenizatória, os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (negritei)(STJ, Segunda Turma, EEARES 200702808713, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 24/02/2011)(v) auxílio-creche Trata-se de um valor pago pela empresa às empregadas em substituição à obrigação prevista pelo 1º do artigo 389 da CLT e tem como objetivo possibilitar às empregadas deixar seus filhos em local apropriado, durante o período de amamentação, enquanto trabalham. Considerando a própria definição desta verba, resta evidente sua natureza indenizatória - e não remuneratória, porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho da empregada. Cabe observar, ademais, que o próprio C. STJ já editou a Súmula nº 310 sedimentando o entendimento de que o auxílio-creche não integra o salário contribuição. Por conseguinte, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa a título de auxílio-creche. Neste sentido: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE PAGAMENTOS IN NATURE DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL DA LICENÇA REMUNERADA, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP nº 764/94) E DAS REPOSIÇÕES SALARIAIS DECORRENTES DOS

PLANOS BRESSER E VERÃO. REGULARIDADE DA NFLD. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 2. O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma A, APELREE 200103990545637, Relator Cesar Sabbag, DJF3 01/09/2011)TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-CRECHE. LICENÇA-PREMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE BANESPA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INCIDÊNCIA. 1. Ausente natureza indenizatória da rubrica ajuda de custo alimentação, pois somente se legitima a exclusão de dita rubrica do salário-de-contribuição quando paga in natura, o mesmo não ocorrendo quando paga em pecúnia, como no caso dos autos. 2. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição - Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (negritei)(TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma Z, AC 98030615351, Relator Leonel Ferreira, DJF3 CJI 09/05/2011)(vi) adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno e de hora-extraO pagamento de adicional às horas extraordinárias eventualmente trabalhadas pelo empregado encontra previsão no artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.A gênese constitucional da verba em questão indica de forma evidente sua natureza remuneratória ao prever, como direito do trabalhador, a remuneração do serviço extraordinário. Trata-se de um acréscimo à hora normal de trabalho em razão do prolongamento da jornada diária do trabalhador além do lapso ordinariamente trabalhado. Desta forma, mostra-se inegável sua natureza remuneratória, na medida em que visa gratificar o empregado pelo trabalho extraordinário.Da mesma forma, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, previstos, respectivamente, pelos incisos IX e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições. Em outras palavras, retribui o empregado pelo trabalho em situações diferenciadas das condições normais de trabalho.Logo, é de se reconhecer a natureza remuneratória dos mencionados adicionais e, por conseguinte, a incidência da contribuição previdenciária, conforme julgado do E. STJ que a seguir transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A COTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AGA 201001325648, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 25/11/2010)(vi) salário-maternidadeDa mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, mantenho o entendimento exarado na decisão liminar. Com efeito, além da expressa previsão legal de que o salário-maternidade integra o salário de contribuição, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório.Neste sentido o entendimento até então do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É

pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)Compensação/RestituiçãoAfastada a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche, deve ser reconhecido o direito de a impetrante proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos sob estes títulos nos cinco anos anteriores ao julgamento da ação.Os valores indevidamente recolhidos deverão sofrer incidência da taxa SELIC desde a data do recolhimento indevido, conforme Súmula 162, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários o valor pago a seus empregados a título de (i) o auxílio-doença previdenciário e acidentário (primeiros quinze dias de afastamento), (ii) terço constitucional de férias, (iii) férias indenizadas e não gozadas, (iv) aviso prévio indenizado e (v) auxílio-creche.Reconheço também o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 25 de março de 2013.

0001526-59.2013.403.6100 - BOAVENTURA NELSON DE ALMEIDA GUEDES X CLIUNICE TENUTA GUEDES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - RelatórioOs impetrantes BOAVENTURA NELSON DE ALMEIDA GUEDES e CLIUNICE TENUTA GUEDES ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº 04977 014010/2012-98, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos.Relatam, em síntese, que são legítimos proprietários do domínio útil do imóvel denominado Apartamento 31-C, Edifício Plátano, Condomínio Bosques de Tamboré, localizado na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues nº 5.100, Tamboré, Santana de Paranaíba/SP, objeto da matrícula nº 151.793 do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri e inscrito na Secretaria de Patrimônio da União sob o RIP nº 7047 0101405-60.Afirmam que em 30.10.2012 protocolaram pedido administrativo de transferência (nº 04977 014010/2012-98), visando obter inscrição de seus nomes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, instruindo o pedido com os documentos necessários. Todavia, até o ajuizamento da ação o pedido ainda não havia sido apreciado. Fundamentam o pedido nos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/23.A liminar foi deferida (fls. 29/30).A União apresentou (fls. 40/41) e teve deferido (fl. 42) pedido de ingresso no pólo passivo do feito.Notificada (fls. 37/38), a autoridade prestou informações (fls. 44/45) alegando que deu cumprimento à liminar concedida, procedendo à análise técnica do requerimento nº 04977.014010/2012-98 e, inexistindo óbices, a averbação da transferência se dará na sequência. Discorre sobre escassez de recursos da Superintendência e alega que o ajuizamento desta ação pelos impetrantes após escasso período após o protocolo do pedido administrativamente fere o princípio da razoabilidade, inexistindo in casu demora injustificada na análise do requerimento.Os impetrantes noticiaram a conclusão do processo administrativo discutido nos autos (fl. 48).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 50).Por fim, a autoridade noticiou a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.014010/2012-98 em 05.03.2013 com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0101405-60 e defendeu a desnecessidade de continuidade do mandamus (fl. 52).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoOs impetrantes requerem seja determinado à autoridade que conclua o pedido administrativo nº 04977.014010/2012-98 inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto do pedido.Entendo que nos casos em que a demora da autoridade em apreciar o pedido de transferência mostra-se desarrazoada e injustificada, o direito do interessado - titular do pedido de averbação de transferência - deve ser protegido por ordem judicial que determine à autoridade a imediata análise e conclusão do requerimento apresentado, como decorrência da aplicação do princípio da eficiência insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.Examinando os autos, verifico que em 30.10.2012 os impetrantes apresentaram Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado sob o nº 04977.014010/2012-98 (fls. 19/21). Conforme extrato de fl. 22, após receber andamento em 31.10.2012, 21.11.2012 e 27.11.2012 referido pedido

encontra-se sem movimentação junto ao Serviço de Receitas Patrimoniais - SEREP/SP/SPU desde 27.11.2012 (fl. 22). Nestas condições, observo que direito invocado pelo impetrante encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. No presente caso, os impetrantes aguardam a análise e conclusão do pedido protocolado sob nº 04977.014010/2012-98 em 30.10.2012 e que se encontra sem qualquer movimentação desde 27.11.2012. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, é necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Registro que não se trata de inexistência de ato coator ou perda de objeto, como defendeu a autoridade, porquanto o pedido somente foi analisado e concluído após o ajuizamento da presente ação e o deferimento da liminar. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos impetrantes, protocolado sob o nº 04977.014010/2012-98 no prazo de 10 (dez) dias, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel discutido nos autos ou intimando-os a apresentar os documentos necessários à conclusão do pedido e/ou recolher eventuais valores devidos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 26 de março de 2013.

0001682-47.2013.403.6100 - FABIO JANSON ANGELINI (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. I - Relatório O impetrante FABIO JANSON ANGELINI ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando o reconhecimento das glosas de dedução com instrução e despesas médicas realizadas nos anos-calendário 2007 e 2008, lançadas, respectivamente, nas Notificações de Lançamento objeto dos processos administrativo nº 13804.723.092/2012-38 nº 13804.723.094/2012-27. Relata, em síntese, que em 07.12.2012 foi surpreendido com o recebimento de duas cartas de cobrança expedidas pela Receita Federal, extraídas dos processos administrativos nº 13804.723.092/2012-38 e 13804.723.094/2013-27, exigindo o pagamento de R\$ 13.883,10 e R\$ 21.531,66, respectivamente. Diligenciando junto à DERAT verificou que se tratava de crédito relativo ao Imposto de Renda Suplementar (código de receita 2904) relativo aos exercícios 2008 e 2010 (anos calendário 2007 e 2009). Inconformado, apresentou impugnação às referidas cobranças; contudo, como havia deixado de atualizar seu endereço junto à Receita Federal, as notificações foram enviadas ao seu antigo endereço, de modo que quando efetivamente tomou ciência das notificações já havia transcorrido o prazo para impugnação que, ainda assim, foram apresentadas por orientação dos auditores fiscais. Defende que as exigências são indevidas, vez que as deduções com dependentes, despesas médicas e instrução foram realizadas dentro dos parâmetros e limites permitidos pela legislação de vigência, à exceção da dedução com dependentes e omissão de receitas relativas ao IRPF/2010, em que reconheceu o erro na declaração e procedeu ao pagamento das autuações decorrentes de tais glosas em 28.10.2012 no valor de R\$ 5.293,79. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/152. A liminar foi deferida (fls. 157/161). O impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 169/170), acolhidos pelo juízo para sanar erro material apontado na decisão de fls. 157/161 (fl. 171). Notificada (fl. 178), a autoridade apresentou informações (fls. 180/192) alegando que foram garantidos ao contribuinte os meios necessários ao contraditório e à ampla defesa. Afirmou, neste sentido, que a intimação para ciência do impetrante acerca das Notificações de Lançamento nº 2008/324917438952519 e nº 2010/324917463085580 obedeceu aos preceitos legais, tendo sido emitida por via postal no endereço do domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo e com prova de recebimento, em 19.12.2011. Todavia, o impetrante apresentou impugnação intempestivamente em 25.10.2012 que, por tal motivo, deixaram de ser apreciadas. Por tal razão, foi dado prosseguimento à cobrança, considerando que na esfera administrativa os débitos já estavam definitivamente constituídos. A União alegou a inadequação da via eleita, vez que a discussão quanto à regularidade das deduções do contribuinte de despesas com saúde e educação é inadequada ao procedimento do mandado de segurança, por se questão de fato e depender de dilação probatória (fls. 195/195). Em seguida, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 196/202). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 204/205). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de suspender a exigibilidade de crédito de IRPF Suplementar dos anos de 2008 e 2010 (anos calendário 2007 e 2009), sob o argumento de que as deduções foram realizadas dentro dos limites legais. Examinando os autos, verifico que o autor recebeu duas cartas de cobrança relativa ao IRPF dos exercícios de 2008 e 2010, respectivamente, nos valores de R\$ 13.823,68 e R\$ 21.430,25 (fls. 32/33) e apresentou as respectivas impugnações (fls. 35/36 e 87/88). Ambas as impugnações foram consideradas intempestivas (fl. 60 e 119), razão pela qual as exigências foram mantidas e expedidas as devidas

Notificações de Lançamento nº 2008/324917438952519 (fls. 37/38) e nº 2010/324917463085580 (fls. 89/90) que, por sua vez, deram origem aos processos administrativos nº 13804.723092/2012-38 (fl. 59) e nº 13804.723094/2012-27 (fl. 118). Passo a analisar individualmente as duas Notificações de Lançamento combatidas nestes autos. 1. Processo Administrativo nº 13804-723.092/2012-38 (Notificação nº 2008/324917438952519) Conforme se observa às fls. 39/41, a autoridade considerou que em relação à Declaração de IRPF 2008 o impetrante realizou deduções indevidas de dependentes no valor de R\$ 3.169,20, despesas médicas (R\$ 25.476,83) e com instrução (R\$ 2.480,86). 1.1) Dedução com dependentes O artigo 8º, II, c da Lei nº 9.250/95 prevê o seguinte: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) c) à quantia, por dependente, de: 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (...) Examinando os autos, verifico que o impetrante indicou seus filhos Isadora Passos Janson Angelini e André Passos Janson Angelini (fls. 71/72) como seus dependentes (fl. 68) e em relação a eles efetuou a dedução de R\$ 3.169,20 da base de cálculo do imposto. Como para o ano-calendário de 2007 o artigo 8º, II, c, item 1 autorizava a dedução de R\$ 1.584,60 por cada dependente, entendo que a dedução em questão é correta, vez que realizada dentro dos limites legais vigentes à época. 1.2) Dedução de despesas médicas A dedução de despesa médica de dependente está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99, verbis: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso II: I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º): I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; (...) (negritei ambos) No caso dos autos, é possível verificar no documento de fls. 66/70 que o impetrante deduziu o montante de R\$ 25.476,83 da base de cálculo do imposto relativos a diversas despesas médicas. Em relação às despesas com o médico Dr. Wimer Bottura Júnior o impetrante apresentou o recibo de fl. 77 no valor de R\$ 12.320,00, ou seja, no mesmo valor informado na Declaração de Ajuste Anual (fl. 68). Em relação às despesas com a odontologista Dra. Rita Cristina S. Moysés (R\$ 500,00), Unidade de Pediatria e Puericultura (R\$ 200,00), Abdo Serviços Médicos Ltda. (R\$ 4.800,00) e SulAmerica Seguro Saúde S.A. (R\$ 7.656,83) o impetrante também apresentou os recibos de fls. 78/84 nos mesmos valores informados em sua Declaração de Ajuste, perfazendo o total de R\$ 25.476,83 informado na Declaração de Ajuste Anual (fl. 70). Cabe observar, em relação ao recibo da empresa SulAmérica Seguro Saúde S.A. (fl. 84), que do valor total constante no documento o impetrante considerou para fins de dedução apenas o relativo a ele próprio e seus dois filhos, desconsiderando o valor pago por sua então esposa Alessandra Pinheiro dos Passos. Assim, ao que parece, as deduções com despesas médicas informadas pelo impetrante na Declaração de Ajuste de IRPF Exercício 2008 foram realizadas corretamente. 1.3) Dedução com instrução A possibilidade de dedução de despesas com instrução da base de cálculo do imposto também é autorizada pelo artigo 8º, II, b da Lei nº 9.250/95 e, para o ano-calendário 2007, o limite individual era de R\$ 2.480,66: Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas: (...) b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (...) No caso dos autos, o documento de fl. 85 revela que o impetrante teve durante o ano-calendário de 2007 despesas com instrução de sua filha e dependente Isadora Passos Janson Angelini no valor de R\$ 4.447,50 relativos ao Jardim de Infância, mantido pelo Clube Pinheiros. E tal como prevê o dispositivo legal transcrito efetuou a dedução no limite máximo

permitido, ou seja, R\$ 2.480,66, como se verifica à fl. 70.2. Processo Administrativo nº 13804-723.094/2012-27 (Notificação nº 2008/324917438952519) Conforme se observa às fls. 91/94, a autoridade considerou que em relação à Declaração de IRPF 2010 o impetrante realizou deduções indevidas de dependentes no valor de R\$ 3.460,80, despesas médicas (R\$ 23.338,82) e com instrução (R\$ 5.417,88), além de ter omitido receitas de R\$ 6.100,00. Em relação a esta exigência, necessário observar que em 17.09.2008 a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo homologou (fl. 141) a Separação Judicial Consensual apresentada pelo impetrante e sua ex-esposa em 21.12.2007 (fls. 134/140). Por este acordo, o impetrante comprometeu-se ao pagamento das despesas de instrução e saúde dos filhos até que atinjam vinte e quatro anos de idade (fl. 135). Nestas condições, poderia deduzir despesas médicas e de educação de seus filhos, vez que expressamente autorizado pelo 3º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95: 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. Assim, a despeito de não figurarem mais como seus dependentes, as despesas assumidas pelo impetrante relativas à saúde e instrução de seus filhos poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto devido, observados os limites legais.

2.1) Dedução de despesas médicas Como vimos, a dedução de despesa médica de dependente está prevista no artigo 8º, II, a e 2º, II da Lei nº 9.250 e artigo 80, 1º, II do Decreto nº 3.000/99. Segundo se verifica à fl. 93, a autoridade efetuou a glosa de R\$ 23.338,82 por entender indevidas as deduções com despesas médicas efetuadas pelo impetrante no exercício 2010 (ano calendário 2009). Em relação às despesas com o médico Dr. Wimer Bottura Júnior o impetrante apresentou o recibo de fl. 103 no valor de R\$ 12.400,00, ou seja, no mesmo valor informado na Declaração de Ajuste Anual (fl. 129). Em relação às despesas com a odontologista Dra. Rita Cristina S. Moysés (R\$ 600,00) e psicóloga Lidia Maria Chacon de Freitas (R\$ 1.600,00) o impetrante também apresentou os recibos de fls. 102 e 101 nos mesmos valores informados em sua Declaração de Ajuste (fl. 129). Em relação aos valores pagos à SulAmérica Seguro Saúde S.A. (fl. 100), o valor deduzido pelo impetrante compreendeu apenas os pagamentos feitos em seu próprio nome e de seus filhos (subtotal de R\$ 8.738,82), desconsiderando o valor pago por sua então esposa Alessandra Pinheiro dos Passos. Assim, a soma das despesas médicas devidamente documentadas - R\$ 23.338,82 corresponde ao valor declarado pelo impetrante em sua Declaração de Ajuste do exercício 2010 (ano-calendário 2009).

2.2) Dedução com instrução Em relação às despesas com educação deduzidas pelo impetrante da base de cálculo do imposto devido para o ano-calendário 2009, os documentos de fls. 104/105 revelam que o impetrante teve durante aquele ano despesas com instrução de seus filhos Isadora Passos Janson Angelini e André Passos Janson Angelini no valor, respectivamente, de R\$ 5.156,50 e R\$ 6.126,50 relativos ao Jardim de Infância, mantido pelo Clube Pinheiros. E para o ano-calendário de 2009 o artigo 8º, II, b, item 3 limitava em R\$ 2.708,94 o limite de dedução individual de despesas com instrução. E, novamente, ao que parece, a dedução efetuada pelo impetrante observou os limites legais, vez que deduzido o montante de R\$ 5.417,88 a título de despesas com a instrução de seus dois filhos (R\$ 2.708,94 para cada um).

2.3) Deduções com dependentes e omissão de receita Em relação à glosa de R\$ 3.460,80 deduzida indevidamente a título de dependentes (fl. 92), bem como a omissão de receitas no valor de R\$ 6.100,00 (fl. 95, item 2), o impetrante concordou expressamente com a ocorrência da infração, como se observa à fl. 87. Por tal razão, em 28.10.2012 procedeu ao recolhimento do Imposto Suplementar lançado de ofício pela autoridade (código de receita 2904) referente às deduções reconhecidas indevidas, no valor de R\$ 5.293,79, compreendendo o principal, multa e juros (fl. 132). Em que pese não esclareça, tampouco apresente documento que comprove como calculou referido valor, entendo que o montante recolhido, ao menos neste exame inicial, se afigura razoável em relação às infrações reconhecidas - dedução indevida de dependente (R\$ 3.460,80) e omissão de receitas (R\$ 6.100,00). Sem razão a União ao defender a inadequação da via eleita, por entender que a regularidade das deduções do contribuinte de despesas com saúde e educação depende de dilação probatória. Com efeito, a discussão instalada nos autos refere-se unicamente à questão de direito, referente à análise da validade das deduções de educação e despesas médicas realizadas pelo impetrante em confronto com a prova documental que acompanhou a peça inaugural. Referida documentação, como restou analisado à exaustão, corroborou a tese defendida pelo impetrante concernente à legalidade das deduções em questão. Ademais, a própria União reconhece que a glosa pode ter ocorrido em razão de que as pessoas jurídicas não fizeram os lançamentos das despesas no CPF do impetrante ou as empresas apresentaram declarações erradas, hipóteses que afastam qualquer responsabilidade do impetrante quanto ao crédito discutido nos autos. Por fim, a alegação genérica de que os recibos podem não ser idôneos não se sustenta, vez que não foi cogitada qualquer suspeita quanto à idoneidade dos documentos juntados pelo impetrante.

III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a ilegalidade das glosas de educação e despesas médicas realizadas nos anos calendário 2007 e 2008, lançadas nas Notificações de Lançamento objeto dos processos administrativo nº 13804.723.092/2012-38 e nº 13804.723.094/2012-27. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. Sentença

sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09).P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 21 de março de 2013.

0002119-88.2013.403.6100 - THERASKIN FARMACEUTICA LTDA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela autora coatora.Int.São Paulo, 1º de abril de 2013.

0004920-74.2013.403.6100 - RESERVA JEQUITIBA 02 PARTICIPACOES S/A(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
A impetrante RESERVA JEQUITIBA 02 PARTICIPAÇÕES S/A requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua o pedido de cancelamento cadastral protocolado sob o nº 54190.006037/2012-22.Relata, em síntese, que é legítima proprietária de imóvel rural com área de 2,0031 ha, localizado no município de Piracicaba/SP, com cadastro no INCRA sob o nº 950.173.254.690-3. Alega que o referido imóvel está situado no perímetro urbano, em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 295/12, e que a área perdeu as condições de uso rural, conforme laudo técnico que junta. Aduz que, em razão de tais fatos, apresentou requerimento administrativo de cancelamento cadastral no INCRA, autuado sob o nº 54190.006037/2012-22. Argumenta que há mais de 90 (noventa) dias o processo não foi apreciado pela autoridade administrativa, razão pela qual impetrou a presente demanda. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIV, a, LXXVIII, 1º, bem como no artigo 37, todos da Constituição Federal, e nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/36.Reputo necessária a juntada das informações para apreciação da liminar requerida, considerando que não há informações acerca do andamento do processo desde o protocolo, de forma a se verificar se há omissão da autoridade.Intime-se a impetrante a juntar cópia da inicial para instruir o ofício ao procurador federal, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, comunique-se o Procurador Federal e notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09), esclarecendo, ainda, qual andamento atual do processo administrativo instaurado, quais as fases a que ele é submetido e o período esperado para o fim da sua tramitação.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013317-89.1994.403.6100 (94.0013317-0) - DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0028167-51.1994.403.6100 (94.0028167-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021679-80.1994.403.6100 (94.0021679-3)) TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

0048111-63.1999.403.6100 (1999.61.00.048111-4) - INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA(SP078248 - ISABEL CRISTINE SOUSA SANTOS KARAM E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INDUSTRIA AGRO-QUIMICA BRAIDO LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados, até a comunicação de pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017970-27.2000.403.6100 (2000.61.00.017970-0) - INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP133507 - ROGERIO ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INILBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Ante a certidão retro, republique-se o despacho de fls. 323. Fls. 323: Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes. Int.

0030510-68.2004.403.6100 (2004.61.00.030510-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 167/168 e 187: Verifico que assiste razão à CEF, na medida em que a decisão transitada em julgado determinou o creditamento, nos termos da LC 110/2001. A adesão ao acordo previsto na LC nº. 110/01, afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos. Considerando o pagamento administrativo a menor, a parte autora tem o direito a executar a diferença entre os valores que a CEF creditou e a quantia que entende correta, considerando o deságio e o parcelamento estipulado no acordo. Tornem os autos ao contador judicial para que refaça os cálculos, de acordo com o explicitado. Int.

0024422-09.2007.403.6100 (2007.61.00.024422-0) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP179938 - MARIA ANGÉLICA PESOTTI PENEIRAS E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA) X FERNANDO HARADA X TOSHIKO YOKOTA HARADA(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X TOSHIKO YOKOTA HARADA X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Requeira a credora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0004112-69.2013.403.6100 - BANCO SELLER S/A - MASSA FALIDA X ALEXANDRE TAJRA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RUBENS TUFIC CURI X NILTON JOSE SOBRINHO X JULIO CAIO CORTE LEAL X NELSON CARVALHO DA SILVA X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA X FELICIANO CAMPOS URSULINO X ANTONIO TORQUATO FILHO X IVONE APARECIDA PEREIRA X JULIO PIETROCOLA FILHO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR X LUIZ ANTONIO DIOGO MENDES X GILBERTO RUI CRUZ DE ANDRADE X BANCO SELLER S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO TORQUATO FILHO X RUBENS TUFIC CURI X EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE X FELICIANO CAMPOS URSULINO X FRANCISCO BOMBINI JUNIOR X GILBERTO RUI CRUZ DE ANDRADE X HEITOR LUIZ DARCANHY ESPINOLA X IVONE APARECIDA PEREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X JULIO CAIO CORTE LEAL X JULIO PIETROCOLA FILHO X LUIZ ANTONIO DIOGO MENDES X NELSON CARVALHO DA SILVA X NILTON JOSE SOBRINHO
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se o Banco Central do Brasil por mandado. Após, aguarde-se a vinda da ação principal. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002518-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI LOPES DOS SANTOS

Converto o julgamento em diligência. Apresente o subscritor da petição de fls. 41, instrumento de procuração ou substabelecimento que lhe outorgue poderes para atuar em juízo em nome da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 1º de abril de 2013.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0520682-26.1983.403.6100 (00.0520682-0) - ATIBAIA PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ATIBAIA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifique-se o decurso de prazo para o INCRA cumprir o disposto à fl. 429 e expeça-se alvará do depósito de fl. 428, nos termos do requerido pelo exequente à fl. 432. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

0031515-53.1989.403.6100 (89.0031515-3) - ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) Fls. 561/585 e 599/627: Manifeste-se a União. Se em termos, expeça-se alvará após a apresentação dos dados necessários para expedição: o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a União o determinado na r. decisão de fls. 554/555v, comprovando nos autos o cancelamento do débito.Melhor analisando a decisão de fls. 554/555v, não se verifica a fixação de honorários em favor da parte autora ou inversão da sucumbência. A súmula 453 do STJ assim dispõe: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Por tais razões, indefiro o pedido de execução de honorários pela parte autora.Int.

0719098-56.1991.403.6100 (91.0719098-0) - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL Apresente o advogado indicado para constar no alvará o número de seu RG.Considerando o legítimo direito das partes levantarem os valores correspondentes às decisões transitadas em julgado e ante à necessidade de atender à proteção do interesse público em situações como a presente, primeiramente, defiro o prazo improrrogável de trinta dias para que a União providencie a penhora no rosto destes autos, conforme requerido, devendo a Secretaria proceder sua imediata intimação para a devida ciência acerca de eventual responsabilização por dano aos legítimos interesses do Erário.Decorrido o prazo sem a efetivação da medida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, conforme requerido pela parte autora.Int.

0078514-59.1992.403.6100 (92.0078514-0) - GIUSEPPE SCREMIN X LUCIANA BAZZON SCREMIN(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES E SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP031673 - TERESINHA CASTILHO NOVOA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GIUSEPPE SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BAZZON SCREMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Em que pese o alegado à fl. 336, a decisão de fls. 311/312 determinou a expedição de alvará se apresentado requerimento instruído com os dados necessários. Solicitou também a juntada de documento para apreciar o pedido de tramitação prioritária. Publicada em 20/07/2011, não se verificou o cumprimento pela parte autora, apesar de regularmente intimada, razão pela qual o processo foi arquivado.Portanto, cumpra o litisconsorte Giuseppe Scremin a referida decisão, para levantamento de sua parte a apreciação da tramitação prioritária.Justifiquem os pretendentes à habilitação, pelo falecimento de Luciana Bazzon Scremin, indicados à fls. 324 e segs., a não inclusão de Giuseppe Scremin, à vista do disposto nos arts. 1060, I, do CPC e 1845 do CC. Sendo o caso, procedam ao aditamento. Sem manifestação, retornar ao arquivo.Int.

0081772-77.1992.403.6100 (92.0081772-6) - FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FREDERICO MARIA CABRAL DE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos

servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência aos pretendentes à habilitação de Frederico Maria Cabral de Sampaio sobre o requerido pela União às fls. 281/282.

0003301-34.1999.403.0399 (1999.03.99.003301-0) - LUCIANA STUCCHI DEVITO GRISOTTO X ADAYR APPARECIDA LUI X HERICA DUARTE DALTO X PETER SERGEEVICH LISTOFF X WALTER WELZL(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Por não se tratar de pagamento de ofício requisitório complementar, o depósito de fl. 337 não tem relação com o recurso noticiado pela União à fl. 400. Expeça-se o alvará. Retornando liquidado, ao arquivo.Int.

0019273-27.2010.403.6100 - SILENE BEZERRA LIMA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DEMAX COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

Suspenda-se o cumprimento da decisão anterior até a apresentação, pela parte autora, de procuração com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, expeça-se o alvará.No silêncio, ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN E SP231513 - KEITH NAKANO E SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Expeça-se o alvará, anotando-se o advogado indicado à fl. 713, Dr. Ivando Cesar Furlan, OAB/SP 238.658.Int.

0003652-10.1998.403.6100 (98.0003652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-53.1997.403.6100 (97.0034963-2)) THIAGO ELIAS MASSAD X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X THIAGO ELIAS MASSAD X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA BARROS MERCURIO X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA SIGOLO MASSAD X UNIAO FEDERAL X PIEDADE PATERNO

Fls. 315/320 e 342/343: Ao Sedi para anotação da inventariante do espólio de Antonio Silvio Paterno. Após, expeça-se o alvará.Retornando liquidado, ao arquivo se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039183-94.1997.403.6100 (97.0039183-3) - MARCELO REBELO X FLORENTINO REBELO X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X JOAO IVAN DE LIMA X JOSE LUIZ DA SILVA X LIDIO JARDIM BORGES X WILSON SERAFIM DE ARAUJO(SP106626 - ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA E SP117815 - ANESIO DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARCELO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO REBELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANI FIGUEIREDO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSTAQUIO ANTONIO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO IVAN DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIO JARDIM BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SERAFIM DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Para cumprimento da determinação de fl. 454, forneça o advogado que constará no(s) alvará(s), Dr. Anésio de Jesus Rodrigues, o nº de seu RG.

0004884-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004884-1) - AKIRA GOTO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X HELIO TAKAHASHI X JOSE CLAUDIO SANTELLO X ORLANDO BRILHANTE SANTANA X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X EMILIA EMIKO TANAKA X TATSUE HIRANOBE NAKATA X

VALDEMIR JESUS PAES X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP210750 - CAMILA MODENA) X AKIRA GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO SANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA LUCIA JIANELLI FRAGA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA EMIKO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATSUE HIRANOBE NAKATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR JESUS PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 297/298: Regularize a parte autora a representação processual do advogado indicado para constar no alvará, Dr. Thiago Noronha Claro, ou indique outro advogado.Int.

Expediente Nº 7368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019872-97.2009.403.6100 (2009.61.00.019872-2) - MARIO TIAGO(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Mario Tiago em face da União Federal, na qual busca o reconhecimento da legitimidade da operação de comércio internacional de mercadorias por si efetuada, e, por conseguinte, o afastamento da penalidade de apreensão do bem importado. O autor alega, em apertada síntese, haver efetuado a importação de veículo estrangeiro (marca Infinit, modelo FX35, ano 2008), dos Estados Unidos da América, destinado a uso próprio. Conquanto no despacho aduaneiro fosse demonstrado o preenchimento de todos os requisitos necessários para realização da operação, bem como apresentados todos os documentos inerentes, chegando-se, inclusive, a ser liberada a mercadoria importada, a Alfândega passou a atuar de maneira arbitrária e ilegal, determinando a retenção do bem e, posteriormente, a lavratura de auto de Infração com a apreensão do bem, o que culminou com a aplicação da pena de perdimento. O autor se insurge contra a aplicação da pena de perdimento, alegando arbitrariedade na aplicação da penalidade, porquanto o agente fiscal teria se baseado em mera presunção, em desrespeito aos princípios da boa-fé, da culpabilidade, da legalidade, entre outros, haja vista que não restou demonstrada de forma inequívoca a prática de conduta fraudulenta pelo autor. Juntou documentos (fls. 33/142). Às fls. 194, foi proferido despacho postergando a apreciação da tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 199/206. Aduziu, em suma, que a pena de perdimento foi aplicada em virtude da constatação de utilização de documento falso no procedimento de despacho aduaneiro, além da caracterização de intuito de ocultação do real adquirente da mercadoria. Acrescentou que a operação realizada tinha por escopo introduzir veículo cujo valor se apresentava abaixo do real valor de venda, o que implica recolhimento a menor de tributos, bem como ocultar o real adquirente da mercadoria. Assim sendo, a penalidade de perdimento aplicada encontra amparo nos termos do art. 23, incisos IV e V, 1º e 2º do Decreto-lei n.º 1.455/1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei n.º 10.637/2002, no art. 105, incisos VI e XXII do Decreto-lei n.º 37/66 e no artigo 689, incisos VI e XII do Decreto n.º 6759/2009. Às fls. 207/207verso, foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se às partes que se manifestassem sobre provas a produzir. Em face dessa decisão, o autor postulou sua reconsideração, especificamente para ser oportunizada a apresentação de réplica à contestação, o que foi deferido às fls. 212. Consta réplica às fls. 213/229. O autor sustentou, inicialmente, a intempestividade da contestação ofertada, devendo ser considerada ato inexistente. No mérito, reafirmou os termos da petição inicial, acrescentando que o posicionamento adotado pela União deve ser objeto de desagravo público (fls. 222), além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade constitucionalmente previstos. Ao final, requereu autorização para apresentar caução ao Juízo, com vistas a possibilitar a liberação imediata do veículo apreendido. Às fls. 230, a União requereu o julgamento antecipado da lide, diante da desnecessidade de dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando apenas questão de direito em aberto. Sem preliminares para apreciação. Não prospera a alegação de intempestividade da contestação ofertada, protocolada em 17 de novembro de 2009, porquanto o mandado de citação fora acostado aos autos em 22 de setembro de 2009, conforme se observa no canto superior direito, às fls. 196, ou seja, antes do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no CPC. Desde logo se identifica as alegações da parte autora a reverberar na impossibilidade de ação da aduana nos moldes em que empregado, posto que muito se fez após a conclusão do procedimento de autorização para a importação do bem, inclusive após a liberalização do mesmo. Questionado, assim, o procedimento fiscalizatório para o ingresso de mercadorias empregado pela autoridade, examina-se este ponto. A atividade desenvolvida pela aduana não se

encontra, como a princípio pode parecer, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Há muito se superou a idéia da aduana servir como instrumento arrecadador, para tê-la como meio controlador e saneador, dentro de suas atribuições, do mercado de consumo e concorrencial, bem como do mercado industrial. Uma das atividades, na importação, desenvolvida pela aduana é a Conferência Aduaneira na Importação importa na identificação do importador, verificação da mercadoria, determinação de seu valor e classificação, constatação do cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outra, exigíveis em razão da importação. Podendo ser definida, destarte, como o conjunto de atos administrativos efetivados pela Alfândega, a fim de verificar as mercadorias importadas e constatar o correto cumprimento de todas as obrigações, fiscais e não-fiscais, impostas ao importador como decorrência do ato de importação. Neste termos o artigo 444, do então vigente Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 91.030/85, prevendo: A conferência aduaneira tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria, determinar seu valor e classificação, e constatar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Existem diferentes tipos de conferência, denominados de canais de conferência aduaneira, sendo a escolha por tal ou qual canal decorrente da seleção, pelo SISCOMEX, da Declaração de Importação. Explico. O SISCOMEX, Sistema Integrado de Comercio Exterior, é o programa informatizado através do qual é processado o despacho aduaneiro de toda mercadoria que ingresse no país. Para efetuar a importação, o interessado terá de ser registrado junto à Receita Federal, o que faz por habilitação para operar o Sistema citado. Assim, ao registrar uma D.I. no SISCOMEX, relatando os dados necessários ao sistema, esta Declaração é selecionada, de acordo com os vários critérios do próprio SISCOMEX, decorrentes do programa segundo limites e critérios estabelecidos pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), resultando a seleção na escolha, como dito, pelo sistema, de um dos canais: verde, amarelo, vermelho ou cinza, apresentando cada um deles, nesta ordem, um grau maior de complexidade na análise das mercadorias a ingressarem o território nacional. Em outras palavras. Atua a Aduana por meio do desenvolvimento do controle dos bens que ingressam no território nacional. Sendo um dos instrumentos utilizados é o DESPACHO PARAMETRIZADO, ou Parametrização, que se dá após o registro da recepção dos documentos, no sistema. Esta atuação implica em uma conferência realizada pela aduana, com base em parâmetros previamente programados pelo Siscomex, segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Trata-se propriamente de um procedimento em que se identifica o importador, verifica-se a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e preço, e confirma o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação. Para tanto se estabeleceu um sistema através de canais, sendo que cada qual se opera por uma forma de aprofundamento no controle momentâneo da importação, dando-se a seleção por tal ou qual canal por meio eletrônico. Vale dizer, transmite-se pelo sistema a declaração de importação, possibilitando a prévia triagem e aleatoriamente, se não houver obstáculo a certo canal, será pelo sistema escolhido um canal de controle para o bem importado. Assim, há o canal verde, amarelo, vermelho e cinza. O primeiro, canal verde, implica em desembarace automático da mercadoria, sem qualquer prévio exame, seja das mercadorias, seja dos documentos. O canal amarelo implica em exame apenas documental, não sendo analisada a mercadoria em si, isto é, fisicamente não há conferência. O canal vermelho há análise de documentos e mais a conferência física da mercadoria. Por fim o canal cinza, este é destinado para os casos em que há direcionamento para a fiscalização minuciosa da mercadoria, haja vista a prévia suspeita de fraudes, decorrente da própria mercadoria ou de histórico do importador. Estabelece também o Regulamento Aduaneiro, em seu dispositivo 510, que: Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. 1º: Caracterizam a interrupção do curso do despacho, entre outras ocorrências: I - a não-apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao prosseguimento do despacho; e II - o não-comparecimento do importador para assistir à verificação da mercadoria, quando sua presença for obrigatória. Nos termos da Instrução Normativa SRF 680, artigo 29, tem-se que a autoridade administrativa, para a verificação física de mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, a fim de definir qual a correta classificação fiscal, poderá solicitar assistência técnica. Diante desta possibilidade, haverá a realização de Laudo Técnico, sendo a solicitação do mesmo efetivada pela fiscalização da Receita Federal, contudo o pagamento dos honorários advocatícios do perito credenciado ficando a cargo da importadora. Ocorre que o despacho parametrizado é apenas um dos despachos existentes. Há também o DESPACHO MONITORADO, o qual justamente vem completar aquela prévia seleção eletrônica, a fim de garantir maior segurança na atuação da aduana, em seu controle das entradas em território nacional, afinal esta é sua função precípua. Este outro despacho importa na revisão daquele primeiro despacho parametrizado, podendo ocorrer dentro de cinco anos da entrada da mercadoria no território nacional. Em outros termos. A qualquer tempo, dentro deste período de cinco anos, a aduana pode revisar aquele primeiro despacho efetivado pelos canais, seja em qual espécie for que este tenha se dado, isto é, tenha sido no canal verde, mais simplificado, ou no cinza, mais rigoroso, e mesmo em um primeiro momento tendo passado pela aduana, sendo desembaraçada a mercadoria, poderá, neste segundo momento ser apreendida. Há inclusive Instrução Normativa neste sentido,

conforme se vê a IN de nº. 69/96, emitida pela Secretaria da Receita Federal, em seu artigo 36 dispõe: A seleção da declaração para os canais verde ou amarelo não impede que o chefe da Unidade da SRF de despacho, após o desembaraço, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria. O que daí resulta que é perfeitamente possível a situação em que, mercadorias já dentro do território brasileiro e mesmo já desembaraçadas passem novamente por processo de fiscalização. Levando a regular instauração de procedimento para determinação da prévia e regular entrada das mercadorias no território nacional. Caracteriza a ação com desenvolvimento inteiramente regular da atividade própria da aduana: fiscalizar o ingresso das mercadorias no território nacional, a fim de proteger a indústria nacional, dentre inúmeras outras finalidades similares. Seria impossível a realização deste seu dever se a mesma não pudesse gozar do poder de efetivar procedimentos como o presente, e que, ressalve-se, se deu nos moldes da legislação para tanto existente. Desta feita, não há em termos de abusos de autoridade ou ilegalidades, muito menos arbitrariedades, nas ações em que a aduana retoma a fiscalização sobre mercadoria já desembaraçada no mercado brasileiro, se esta fiscalização efetivou-se no período legalmente descrito, qual seja, até cinco anos do desembaraço, justamente o presente caso. Nestes exatos termos a Instrução Normativa de nº. 52, de 08/05/2001, que em seu artigo 1º prevê: A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, será submetida a procedimentos especiais de controle, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. A mercadoria importada, submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo, ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Diferentemente não poderia a IN dispor, pois se o próprio Regulamento Aduaneiro estabelece a possibilidade de nova fiscalização, como outro despacho a ser realizado, após a passagem pelo canal, primeiro despacho, certo que para tanto a mercadoria terá de ser retida, sob pena de inviabilizar-se à Administração exercer sua função precípua de fiscalização, o que, antes de tudo, é seu dever. A atividade desenvolvida pela aduana não se encontra, como a princípio poderia crer-se, restrita à finalidade de arrecadação, volta-se primeiramente para a controlar a circulação de bens, pessoas e meios de transportes no território nacional, visando, assim, a regulamentação da economia. Desempenha, portanto, precipuamente, um papel de controle econômico, tendo como foco de atuação a proteção da sociedade e da indústria nacional, cumprindo uma política nacional. Deve-se se ressaltar aqui não só a atuação na proteção das indústrias nacionais, o que por si só já enobrece sua atividade, haja vista a necessidade de um mercado concorrencial equilibrado, a fim de sanear o mercado de produção e consumo de práticas à margem da lei. Mas principalmente se tem de ter em vista a defesa da sociedade como um todo, por vezes, e que se diga, na maioria dos casos, apreendendo mercadorias falsificadas, o que, além de lesar e prejudicar o mercado produtivo, pode causar graves danos aos consumidores. Indo adiante. Cinge-se ainda a questão trazida a exame à legalidade e legitimidade da aplicação da pena de perdimento sobre o veículo importado pelo autor objeto da presente ação. A discussão gira em torno da situação fática que ensejou a aplicação da pena de perdimento, bem como de suposta inconstitucionalidade da penalidade imposta, diante dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da culpabilidade e da boa-fé. Quanto à situação fática narrada pelo autor: Na petição inicial, o autor afirma ter recebido autorização legal da Secretaria da Receita Federal para importar bens destinados a coleções pessoais, na forma do art. 2º, 4º da Instrução Normativa SRF nº. 650/2006. Assim, providenciou a aquisição do automóvel marca INFINIT, modelo FX35, ano 2008, originário dos Estados Unidos, em valor FOB equivalente a R\$ 70.782,62, destinando-se o bem a uso próprio. O autor assevera possuir inequívoca capacidade econômica para realizar a importação, conforme última declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo o veículo adquirido junto à empresa Eldorado Classics Inc (conhecimento de carga - Bill of Lading SUDU 184.101). A licença de importação foi regularmente obtida, além da licença junto ao IBAMA e registro no DENATRAM. Com a chegada do veículo ao Porto de Santos, efetuou o registro da Declaração de Importação (23/09/2008), sob o nº. 08/1495630-5, bem como recolheu todos os tributos inerentes da operação, sendo a declaração parametrizada para o canal verde. Entretanto, devido a peculiaridades da mercadoria, houve necessidade de conferência física, inclusive para extração de decalques dos números dos chassis visando ao registro no DENATRAN. Deste modo, após todos os procedimentos legais pertinentes, a mercadoria foi desembaraçada em 24/09/2008, conforme comprovante de importação, passando o autor a fazer jus à entrega da mercadoria. Não obstante, o bem que então se encontrava desembaraçado foi arbitrariamente bloqueado no seu entender, conforme Termo de Retenção lavrado em 19/11/2008, ou seja, 56 dias após o efetivo desembaraço da carga. A partir de então, foi diversas vezes intimado pelo agente fiscal para prestar esclarecimentos e apresentar documentos relativos à sua saúde fiscal pretérita, em virtude de suspeita com relação ao real adquirente da mercadoria, o que caracterizaria Interposição Fraudulenta de Terceiros. As intimações foram atendidas de maneira satisfatória, diante da apresentação dos documentos solicitados. Alguns documentos foram solicitados mais de uma vez, o que demonstra, no seu entender, arbitrariedade e abusividade do ato praticado, erroneamente amparado em Instrução Normativa que prevê a adoção de medidas que antecedem o desembaraço. Ao final desses procedimentos, foi lavrado Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal, visando à aplicação da pena de perdimento. Prossegue o autor argumentando que a alfândega tentou lhe imputar caluniosamente prática de atos criminosos, fantasiando uma série de situações, o que se equipara a verdadeira cascata de acusações de práticas

delitivas infundadas e inverídicas, chegando a incidir em crime de calúnia, tipificado no art. 138 cc art. 141, III e IV do Código Penal (fls. 07). Asseverou que os documentos apresentados junto ao setor especializado na Alfândega do Porto de Santos são verdadeiros e foram emitidos pelas empresas demonstradas em cada um deles (fls. 10). Ademais, para que haja consumado ilícito que tende pela apresentação de documento inidôneo ou falso, por exemplo, necessário que o agente tenha conhecimento da incerteza do conteúdo do documento, o que, notoriamente, não ocorreu ante à fundamentação exercida na lavratura do Auto Infracional (fls. 10). Considerando que o crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, pressupõe o conhecimento da falsidade por quem o utiliza, a mesma sistemática deve ser observada para configuração de infração, em virtude do uso de documento falso, na esfera administrativa (fls. 10). Invoca, para tanto, o princípio da boa-fé e sua aplicação em favor do importador, bem como defende a impossibilidade de ser enquadrado em quaisquer dos ilícitos suscitados, seja no falso material, seja no falso ideológico (fls. 11). Acrescenta que em momento algum teve conhecimento de qualquer prática ilegal ou falsária sobre os documentos por si apresentados no curso do despacho aduaneiro, os quais estão em conformidade com as condições de preço e descrição da mercadoria negociada diretamente nos Estados Unidos da América. Quanto à situação fática narrada pela União: A União Federal, por sua vez, apresentou defesa com amparo nos termos do Auto de Infração lavrado em face do autor. De acordo com a União, a Declaração de Importação apresentada pelo autor foi encaminhada para análise quanto à possibilidade de instauração dos procedimentos de controle previstos na Instrução Normativa SRF 206/2002, mormente nos artigos 65 e 66, em virtude da suspeita de ocorrência de ocultação do sujeito passivo. Em pesquisas efetuadas pela Secretaria da Receita Federal, constatou-se que os rendimentos tributáveis, os isentos e os não-tributáveis do autor se mantiveram praticamente constantes entre os anos exercícios de 2006, 2007 e 2008, mostrando-se incompatíveis com a operação de importação ora realizada. Apurou-se, ainda, que a filha do autor (Márcia Tiago), residente nos Estados Unidos, era uma das pessoas responsáveis pela empresa exportadora Eldorado Classics, dando ensejo, assim, à instauração do referido procedimento de controle. Deste modo, foi efetuada a conferência física da mercadoria e lavrado o Termo de Retenção. Iniciado o trabalho de investigação, foram reunidas diversas informações coletadas de três fontes distintas, quais sejam: (i) banco de dados da Receita Federal do Brasil; (ii) documentos apresentados pelo autor; (iii) informações extraídas da internet. A partir das informações coletadas, verificou-se tratar-se de hipótese de ocultação do sujeito passivo, mediante utilização de fatura comercial falsa, tendo-se em vista que o real comprador do bem foi Luiz Tiago, que fez depósito na conta do autor, no valor de R\$ 62.126,20, no dia 30/06/2008, justificando o saldo suficiente para liquidar o câmbio referente ao veículo objeto da DI 08/1495630-5. Apurou-se, ainda, o subfaturamento do veículo importado com diminuição de 16% do valor de mercado, com vistas a propiciar recolhimento a menor de tributos. Pois bem. No que concerne à situação fática retratada nos autos, a discussão diz respeito à caracterização do intuito de ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, pela adoção de prática denominada de Interposição Fraudulenta de Terceira Pessoa, bem como da intenção de se recolher indevidamente tributos a menor, por meio da utilização de documento falso no despacho de importação. Assim, há divergências a respeito da capacidade econômica do autor para realização da importação, do efetivo destinatário da mercadoria importada, do papel desempenhado pela filha do autor na operação de importação, da discrepância na quilometragem do veículo e da utilização de documento falso para amparar a importação. Passa-se, deste modo, a apreciar a matéria, levando-se em consideração os fundamentos apontados por cada parte. O autor asseverou no curso do processo judicial possuir capacidade econômica para efetuar a importação, seja por ter sido beneficiário, em 2008, de rendimentos pagos pela empresa da qual é sócio majoritário, em decorrência de lucro retido, seja por receber proventos de aposentadoria no mesmo ano. Todavia, não é o que consta no documento acostado pelo próprio autor, às fls. 66, porquanto fora afirmado pelo representante do autor que os recursos utilizados na importação eram advindos de rendas obtidas da referida empresa, bem como de empréstimos obtidos junto aos seus filhos Fabio Tiago e Priscila Tiago. Acresce-se a isso o depósito efetuado por Luiz Tiago, em sua conta bancária. Portanto, desde logo é possível aferir que as alegações deduzidas pelo autor na ação judicial e no procedimento administrativo não são convergentes. À guisa de esclarecimento, é importante destacar o quanto apurado pela Receita Federal no Auto de Infração, às fls. 95, com relação ao depósito efetuado por Luiz Tiago na conta bancária do autor: Analisando o contrato de câmbio n.º 08/025612, que foi liquidado em 03/07/2008, no valor de R\$ 62.126,20, e os extratos bancários apresentados, pudemos constatar que no dia 30/06/2008 houve um depósito on line que não foi proveniente nem de Priscilla Tiago, muito menos de Fábio Tiago, mas foi proveniente de Luiz Tiago, CPF ..., no valor de R\$ 65.450,00, justificando o saldo suficiente para liquidar o câmbio referente ao veículo objeto da DI 08/1495630-5, uma vez que o saldo anterior a este depósito era de R\$ 77,00. Quanto a esse aspecto, nada disse o autor no curso desta ação, nem tampouco produziu provas no sentido de desconstituir a assertiva da Receita Federal. Com efeito, o autor não procurou produzir provas no sentido de desconstituir a assertiva fiscal, a qual goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade. O desencontro nas informações prestadas pelo autor, aliado à ausência de manifestação acerca do quanto apurado pela Receita Federal, conduz a duas conclusões: o autor não detinha a capacidade econômica alegada; por conseguinte, a importação foi efetuada em favor de terceira pessoa. Mister observar que não havendo provas que infirmem a legitimidade da conduta fiscal, faz-se de rigor a ratificação de sua legitimidade pelo Judiciário, em atenção ao atributo de que se revestem os atos

administrativos. Ademais, os fatos narrados são deveras gravosos e demandaram punição na forma da legislação aplicável, mormente porque é sabido que a ocultação do sujeito passivo ocasiona danos ao Erário, na medida em que prejudica a aplicação de sanções fiscais em face dos reais beneficiários das mercadorias importadas, bem como propicia a utilização, em operações de comércio exterior, de recursos obtidos irregularmente ou sem declaração ao fisco, além de possibilitar a prática de subfaturamento, com vistas à minoração indevida dos tributos incidentes na operação, conforme bem observado no Auto de Infração. Indo adiante, afirmou o autor que não conhecia a empresa Sawgrass Infiniti, expositora-distribuidora do veículo, razão pela qual ficou receoso quanto à disponibilização de valores diretamente para crédito naquela empresa, diante da possibilidade de não cumprimento do pacto. Deste modo, solicitou à sua filha Márcia Tiago que cuidasse de todo o processo. Entretanto, omitiu a informação de que sua filha era uma das pessoas responsáveis pela empresa exportadora Eldorado Classics, conforme apurado pela Receita Federal. Esta assertiva, tal e qual a anterior, também não foi desconstituída pelo autor. Esse fato é suficiente por si só para descaracterizar a natureza exclusivamente familiar da intervenção da filha, diferentemente do que o autor quis fazer crer. Não há como negar que a participação da filha - responsável pela empresa exportadora - altera o caráter unicamente familiar no negócio efetuado, sem embargo de se considerar o que será exposto com relação à emissão de fatura comercial falsa. Com relação à discrepância na quilometragem do veículo, e, por conseguinte, à caracterização de uso de documento falso na operação, a questão merece abordagem mais detalhada. Segundo o autor, a discrepância verificada na quilometragem do veículo decorreu do deslocamento da sede da empresa exportadora até o porto de Miami, cujo trajeto possui 13,44 milhas. Portanto, na visão do autor, a diferença entre a quilometragem indicada no Certificado de Origem do Veículo e no site da CARFAX, em nada infirmaria a legitimidade da transação efetuada. Todavia, no Auto de Infração, a questão assume outras proporções. Consoante descrito às fls. 87 do Auto de Infração, constou no Certificado de Origem do Veículo que a empresa Sawgrass Infinity, distribuidora do veículo, vendeu-o em favor do autor (primeiro adquirente), sendo a empresa Eldorado Classics incluída no mesmo documento como segunda adquirente. Esta primeira informação foi de encontro com o alegado pelo autor, pois este sustenta que adquiriu o veículo da empresa Eldorado Classics. De outro lado, em pesquisa efetuada no site da CARFAX, em 26/06/2008, verificou-se que a empresa distribuidora houvera informado que o veículo possuía 5 milhas, ao passo que na data de transferência do veículo em favor do autor, a mesma empresa teria informado que o veículo possuía 18 milhas. Soma-se a isso o fato de que o preço do veículo declarado na DI foi aproximadamente 16% menor do que o efetivo valor de mercado do bem. Esses três fatores levaram à Receita Federal a concluir o que segue: Assim sendo, podemos concluir que a venda do veículo em questão se deu após a data de 26/06/2008, pois nesta data o veículo se apresentava com 5 milhas, sendo que na data da venda do citado veículo este se apresentava com 18 milhas. Podemos concluir mais ainda, que a fatura comercial 5418 apresentada para instrução do despacho não é verdadeira, uma vez que foi emitida em 01/06/2008. O fato da data de emissão da fatura comercial ser anterior à transação comercial nos leva a acreditar que seu conteúdo também não seja verdadeiro, em relação ao real vendedor e ao preço da mercadoria. Em face da conclusão atingida pela Receita Federal, e com vistas a desconstituí-la, o autor tão somente defendeu a legitimidade da documentação que amparou a importação, notadamente porque a mercadoria adquirida corresponde àquela descrita na Declaração de Importação registrada, assim como o valor pago corresponde àquele constante da fatura comercial e ao do fechamento de câmbio. Asseverou, ainda, não haver prova cabal a respeito da inidoneidade dos documentos apresentados, tendo a União se amparado em mera supeita (fls.14). Ora, além de a atividade fiscalizatória ter angariado elementos que demonstram a utilização de documento falso, é certo que o autor, de outro lado, não logrou comprovar a lisura da documentação por si apresentada, com vistas a desconstituir a assertiva fiscal, sendo que esta, sim, goza de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Assim, uma vez que a autoridade fiscal apurou a falsidade de documento com amparo nas diligências efetuadas, competia ao autor produzir prova no sentido de desconstituir o ato administrativo que apurou a infração, e não o contrário. Não o tendo feito, há de prevalecer o ato administrativo, mormente porque está amparado em farta documentação, proveniente de ampla atividade fiscalizatória. Quanto aos aspectos jurídicos da penalidade imposta: no que concerne às alegações de inconstitucionalidade da aplicação da pena de perdimento e inexistência de dano ao erário, tem-se o que segue. Anota-se, desde já, que o autor sustenta inconstitucionalidade da penalidade imposta, por violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da culpabilidade e da boa-fé. A mercadoria importada objeto desta ação foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 206/2002, que assim estabelece, em seus artigos 65 a 69: Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou

de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País; III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País; IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial. 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso. 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador; II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Art. 67. A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão: I - da Coana, mediante direcionamento do importador para o canal cinza de conferência e correspondente informação às unidades aduaneiras; II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesses da Fazenda Nacional. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Radar. Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle: I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex; II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais. Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas. Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica. No plano legislativo, a matéria é regida pela Lei n.º 4.502/1964 e pelos Decretos-lei n.º 37/1966 e n.º 1.455/1976, com redação dada pela Lei n.º 10.637/2002. No plano infralegal, tem-se, ainda, as disposições contidas no Decreto n.º 6.759/2009. Lei n.º 4.502/1964 Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Decreto-lei n.º 37/1966 Seção IV - Perda da Mercadoria Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: I - em operação de carga já carregada, em qualquer veículo ou dele descarregada ou em descarga, sem ordem, despacho ou licença, por escrito da autoridade aduaneira ou não cumprimento de outra formalidade especial estabelecida em texto normativo; II - incluída em listas de sobressalentes e provisões de bordo quando em desacordo, quantitativo ou qualificativo, com as necessidades do serviço e do custeio do veículo e da manutenção de sua tripulação e passageiros; III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; V - nacional ou nacionalizada em grande quantidade ou de vultoso valor, encontrada na zona de vigilância aduaneira, em circunstâncias que tornem evidente destinar-se a exportação clandestina; VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; VII - nas condições do inciso anterior possuída a qualquer título ou para qualquer fim; VIII - estrangeira que apresente

característica essencial falsificada ou adulterada, que impeça ou dificulte sua identificação, ainda que a falsificação ou a adulteração não influa no seu tratamento tributário ou cambial; IX - estrangeira, encontrada ao abandono, desacompanhada de prova de pagamento dos tributos aduaneiros, salvo as do art.58; X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; XIII - transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames, quando desembaraçada nos termos do inciso III do art.13; XIV - encontrada em poder de pessoa natural ou jurídica não habilitada, tratando-se de papel com linha ou marca d'água, inclusive aparas; XV - constante de remessa postal internacional com falsa declaração de conteúdo; XVI - fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03/09/1980) XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado; XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; Decreto-lei n.º 1.455/1976 Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importação ou documento de efeito equivalente, quando a sua emissão estiver vedada ou suspensa na forma da legislação específica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições: a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrupção do despacho por ação ou omissão do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notificação a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei número 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias após esgotar-se o prazo fixado para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 2o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 3o As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o O disposto no 3o não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Decreto n.º 6.759/2009 Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59): [...] VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado; [...] XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1o A pena de que trata este artigo converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 3o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 2o A aplicação da multa a que se refere o 1o não impede a apreensão da mercadoria no caso referido no inciso XX, ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território aduaneiro (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 4o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). 3o Na hipótese prevista no 1o, após a instauração do processo administrativo para aplicação da multa, será extinto o processo administrativo para apuração da infração capitulada como dano ao Erário (Lei no 10.833, de 2003, art. 73, caput e 1o). 3o-A. O disposto no inciso VI do caput inclui os casos de falsidade ideológica na fatura comercial. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o Considera-se falsa declaração de conteúdo, nos termos do inciso XII, aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro. 5o Consideram-se transferidos a terceiro, para os efeitos do inciso XIII, os bens, inclusive automóveis, objeto de: I - transferência de propriedade ou cessão de uso, a qualquer título; II - depósito para fins comerciais; ou III - exposição para venda ou para qualquer outra modalidade de oferta pública. 6o Para os efeitos do inciso XXII, presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos

recursos empregados (Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, 2o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59). O autor sustenta que a pena de perdimento aplicada é descabida, porquanto está lastreada tão somente em mera presunção de irregularidade. No seu entender, sendo a presunção de boa-fé um princípio adotado pelo ordenamento jurídico, fazia-se imprescindível a demonstração da suposta ausência de boa-fé em sua conduta, para que então viesse a ser aplicada a penalidade, se o caso. Não assiste razão ao autor. Em primeiro lugar, observa-se que a ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação configura hipótese dano ao Erário e, como tal, acarreta a aplicação da pena de perdimento. No caso dos autos, os inúmeros elementos trazidos pela União são aptos para demonstrar que a fatura comercial utilizada no despacho aduaneiro não reflete com fidelidade a operação de importação efetuada, mormente porque a data de sua emissão não condiz com os dados constantes dos demais documentos. Sem sombra de dúvida, esta situação compromete a credibilidade do documento, diante da inserção de informação inexata. Nesse passo, é forçosa a conclusão de que não se trata, in casu, de mera presunção de irregularidade, haja vista que os elementos angariados em ampla atividade fiscalizatória exercida pela Receita Federal são aptos para demonstrar a falta de lisura na operação de importação efetuada. Nesse momento tem-se a inversão do ônus da prova: se, até então, vigorava em favor do autor presunção de boa-fé em sua conduta, esta presunção foi deveras desconstituída por meio da atividade fiscalizatória lididamente realizada. Surgiu, para o autor, a partir de então, o ônus de demonstrar as alegadas irregularidades no ato administrativo praticado, o qual, repise-se, goza de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, sendo certo que o autor não logrou produzir provas no sentido de desconstituir tal presunção. Destarte, uma vez apurada a irregularidade no plano administrativo, faz-se de rigor a imposição da penalidade correspondente, sendo descabida a alegação de violação ao princípio da presunção da boa-fé, consoante detalhado acima. Pelos mesmos fundamentos expostos, igualmente não há falar-se em violação ao princípio da culpabilidade. Ao contrário do que afirma o autor, não se trata de hipótese de responsabilidade objetiva, porquanto há elementos suficientes nos autos que demonstram claramente a intenção de ocultação do sujeito passivo mediante utilização de documento falso, bem como de subfaturamento do valor do veículo, com vistas a propiciar recolhimento a menor de tributos. De outro modo, não encontra qualquer respaldo nos documentos acostados, a argumentação deduzida pelo autor no sentido de que não contribuiu para constituição do fato. O fato de o bem ter sido inicialmente desembaraçado (conquanto não fosse efetivamente liberado em favor do autor diante da lavratura de Termo de Retenção), em nada infirma o quanto apurado pela Receita Federal. Vale lembrar que a legislação permite a instauração dos procedimentos de controle previstos nos artigos 65 e 66 da Instrução Normativa SRF 206/2002, quando houver suspeita de ocorrência de ocultação do sujeito passivo, sendo irrelevante, para esse fim, se o bem encontrava-se formalmente desembaraçado. A ocultação de sujeito passivo, mediante fraude ou simulação, por si só caracteriza situação de dano ao erário, pois, conforme exposto alhures, prejudica a aplicação de sanções fiscais em face dos reais beneficiários das mercadorias importadas, além de propiciar a utilização de recursos obtidos irregularmente ou sem declaração ao fisco, entre outros aspectos. Mas não é só. No caso em exame, além do intuito de ocultação de sujeito passivo, houve subfaturamento do bem importado com diminuição de 16% em relação ao valor de mercado, de forma a ocasionar recolhimento a menor de tributos. Este fato é comprovado por consulta efetuada ao site da empresa distribuidora do veículo, conforme apontado no Auto de Infração. Assim sendo, não prospera a argumentação do autor quanto à inexistência de dano ao erário e, por conseguinte, de inaplicabilidade de sanção de perdimento, cuja finalidade precípua seria o ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público. Consoante observado pela União, a situação fática retratada é hábil para causar dano à Fazenda Pública, enquadrando-se nos tipos de sonegação, fraude e conluio, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-autora, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Por fim, considerando o reconhecimento da improcedência do pedido, diante da legitimidade da penalidade de perdimento aplicada, resta prejudicada a análise do requerimento de fls. 229, consistente na liberação do veículo mediante prestação de caução. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor da União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Oportunamente, ao SEDI, para retificação da autuação, notadamente no que diz respeito ao assunto, haja visto tratar-se no caso de operação de importação de veículo objeto de decretação de pena de perdimento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades aplicáveis. P.R.I. e C.

0014191-15.2010.403.6100 - CIRBRAS - IND/ E COM/ DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.388/410, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença insurgindo-se quanto a fixação dos honorários advocatícios.Em

síntese, a parte ré aduz contradição no tocante a análise do pedido do autor por ter julgado procedente o pedido mas restringiu aos valores não prescritos das contribuições de 1987 a 1993, sendo que o pedido do autor referia-se a restituir à Autora tudo quanto se lhe cobrou a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica: a correção monetária do empréstimo compulsório, desde a data de cada recolhimento. Dessa forma, alega que não deveria subsistir a imposição da condenação em honorários. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, esclareço que a expressão empregada pela parte autora desde a data de cada recolhimento deve ser analisada consoante aos documentos acostados aos autos, os quais serão utilizados para a execução do julgado. Dessa forma, o período de recolhimento acolhido refere-se ao efetivamente comprovado, ou seja, o período discriminado nos documentos às fls. 60/238, o qual corresponde ao mesmo período indicado na sentença, não prosperando a pretensão da embargante. Além disso, não se trata de sanar obscuridade, contradição ou omissão; busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001080-90.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-27.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO X CLAUDIO ERRICO X NEIDE VICENTE OLIVA X DARCI GATALDELLI X FAUSTO PALLEY FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020674-27.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 2.072.054,30, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Aduz haver constatado a existência de ação ordinária com idêntico objeto, autos n.º 00936746-41.1986.403.6100, com tramitação na 18ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual figura o litisconsorte Darci Gataldelli, razão pela qual requer: a) que seja compelido a comprovar ter sido excluído daquela ação; e b) a condenação deste em litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso V, do CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes Cecília de Macedo Soares Quinteiro, Claudio Errico, Neide Vicente Oliva e Fausto Palley Filho. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.645.275,12, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 20/64. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 517/531. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. No que concerne à existência de ação com o mesmo objeto, em que figura Darci Gataldelli, comunicou haver formalizado pedido de exclusão da ação ordinária n.º 0936746-41.403.6100, conforme documentos de fls. 532/533. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 534, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 535/552. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos

exequentes: R\$ 2.072.054,33; b) pelos devedores: R\$ 1.645.275,12; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.644.531,86. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 504). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Os autos vieram conclusos, com a Informação de fls. 582/604. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 605/606, tendo a embargante se manifestado às fls. 610/612. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA

AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes.- No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 535). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 535. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que

gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que

cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que

fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação à alegação de litispendência: Nos extratos acostados aos autos verifica-se que Darci Gataldelli figura na ação 00.09367462, a qual tramita atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deste modo, tendo em vista que o aludido exequente requereu sua exclusão daquele feito, conforme faz prova o documento de fls. 532/533, não há óbices para que prossiga na execução. Todavia, a fim de afastar qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade, impõe-se seja o E. TRF/3ª Região comunicado do teor desta sentença, a fim de serem adotadas as medidas pertinentes. Ainda nesse particular, não se vislumbra a alegada má-fé processual pelo exequente, mormente porque agiu de forma escorreita ao pleitear a sua exclusão da ação ordinária n.º 00.09367462. Ademais, ao que tudo indica, a existência de duplicidade de ações deveu-se a equívoco do patrono por ocasião do ajuizamento, e não má-fé processual, haja vista o elevado número de litisconsortes ativos, tanto na ação ordinária n.º 88.0034734-7 (posteriormente desmembrada pelo Juízo), em que figuravam 58 autores, quanto na ação ordinária n.º 00.09367462, proposta por cerca de 270 autores. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 535. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 743,26, no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A diferença apurada não é relevante, se considerado o montante integral executado, motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 20/64. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à

alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 20/64), que acolho integralmente em sua fundamentação. Comunique-se o teor desta sentença à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ªR, a fim de instruir os autos da ação ordinária n.º 0936746-41.1986.403.6100, de relatoria da Exma. Des. Fed. Vesna Kolmar, relativamente ao litisconsorte Darci Gataldelli. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001081-75.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020669-05.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE CARLOS VIEIRA X GERALDO MAGELA GUSMAO X MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X TEREZINHA SANTOMAURO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020669-05.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$2.275.383,02, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação a exequente José Carlos Vieira, porquanto este faleceu em 30/07/2006, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes José Carlos Vieira, Geraldo Magela Gusmão, Maria Silsa Brito de Oliveira e Teresinha Santomauro Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.843.276,70, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 19/38. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 296/309. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente ao litisconsorte falecido José Carlos Vieira requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 310, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 311/328. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - CJF. Com relação à autora Maria Rita da Silva, informou que foram consideradas as diferenças salariais informadas pela Procuradoria da União às fls. 27/28 dada a ausência das fichas financeiras com os vencimentos recebidos e que deveria receber. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.275.383,02; b) pelos devedores: R\$ 1.843.276,70; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.843.284,52. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 331). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida (fls. 333/358). Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 360/361, tendo a embargante se manifestado às fls. 363/366. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a

finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confirma-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a

Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 311). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 311. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei nº 1.711/1952, a Lei nº 6.439/1977 e Decretos nº 83.080/1979 e nº 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei nº 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei nº 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto nº 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto nº 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e

Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a

contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória n.º 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional n.º 20/98. Por outro lado, a Lei n.º 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei n.º 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei n.º 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei n.º 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória n.º 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória n.º 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória n.º 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei n.º 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória n.º 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou

não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irrisignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelo litisconsorte falecido José Carlos Vieira. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 311. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. Os montantes apurados pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) e pela parte-embargante são equivalentes, notando-se uma diferença mínima no valor de R\$ 7,82 (sete reais e oitenta e dois centavos), entre os cálculos, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 19/38. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido José Carlos Vieira, devendo os valores por ele apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 19/38), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido José Carlos Vieira, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001086-97.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020670-87.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SHOGO YAMAMOTO X MARIA CONCEICAO GOMES X HELENA VITORINO X GENESIO DENARDI X MARIA CARMEM GUILHERME(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020670-87.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 2.029.036,86, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se

de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega, ainda, excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes Shogo Yamamoto, Genésio Denardi e Maria Carmen Guilherme. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.586.715,69, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 17/33. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 344/357. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 358, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 359/376. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - C.JF. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.029.036,96; b) pelos devedores: R\$ 1.586.715,69; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.592.558,31. Instados a se manifestarem, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social (fls. 378). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 407/408, tendo a embargante se manifestado às fls. 412/415. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários

advocáticos, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos

administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 359). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 359. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993),

que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei nº 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei nº 8.112/1990, foi editada a Lei nº 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei nº 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei nº 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei nº 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei nº 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal nº 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS.** O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS.** A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei nº 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei nº 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei nº 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 8.162/1991, que disciplinou o

art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia ex tunc, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 359. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 5.842,62 (cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) no valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A diferença apurada não é relevante, se considerado o montante integral executado, motivo pelo qual esta sentença deve se

ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Destarte, sendo devido o PSS conforme já exposto anteriormente, impõe-se o acolhimento dos cálculos da parte embargante apresentados às fls. 17/33. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 17/33), que acolho integralmente em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001087-82.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034734-11.1988.403.6100 (88.0034734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X JOSE ROSALVO PEREIRA X ALBERTO BOTAFOGO FAGUNDES X SERAFIM MIRALLAS FERNANDES X LUIZ DALMO DE CARVALHO X MARIO IEIRI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0034734-11.1988.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 2.372.209,29, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação ao exequente Alberto Botafogo, porquanto este faleceu em 20/01/2006, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Aduz haver constatado a existência de ação ordinária com idêntico objeto, autos n.º 00936746-41.1986.403.6100, com tramitação na 18ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual figura o litisconsorte José Rosalvo Pereira, razão pela qual requer: a) que seja compelido a comprovar sua exclusão daquela ação; e b) a condenação deste em litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 16 e 17, inciso V, do CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes José Rosalvo Pereira, Alberto Botafogo Fagundes e Serafim Mirallas Fernandes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.662.138,58, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 24/40. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 412/428. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente ao litisconsorte falecido Mauro Merlino requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. No que concerne à existência de ação com o mesmo objeto, em que figura José Rosalvo Pereira, comunicou haver formalizado pedido de exclusão da ação ordinária n.º 0936746-41.403.6100, conforme documentos de fls. 427/428. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 431, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 432/451. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - C.JF. No tocante aos cálculos apresentados pelo INSS, esclareceu que houve erro com relação aos litisconsortes Serafim Mirallas Fernandes, Luiz Dalmo de Carvalho e Mário Ieiri. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.372.209,29; b) pelos devedores: R\$ 1.662.138,58; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.942.178,02. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 454). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo (fls. 456/481), reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida. Por fim, no que tange aos litisconsortes Luiz Dalmo de Carvalho e Mario Ieiri, discordou dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 483/484, tendo a embargante se manifestado às fls. 486/489. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo

ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário.- O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado.- O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso

conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 432). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 432. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico desde a Lei nº 1.711/1952, a Lei nº 6.439/1977 e Decretos nº 83.080/1979 e nº 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei nº 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes

autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá

ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo

a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia *ex tunc*, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irresignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelo litisconsorte falecido Alberto Botafogo. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Com relação à alegação de litispendência: Nos extratos acostados aos autos às fls. 346/363, verifica-se que José Rosalvo Pereira figura na ação 00.09367462, a qual tramita atualmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Deste modo, tendo em vista que o aludido exequente requereu sua exclusão daquele feito, conforme faz prova o documento de fls. 427/428, não há óbices para que prossiga na execução. Todavia, a fim de afastar qualquer possibilidade de pagamento em duplicidade, impõe-se seja o E. TRF/3ª Região comunicado do teor desta sentença, a fim de serem adotadas as medidas pertinentes. Ainda nesse particular, não se vislumbra a alegada má-fé processual pelo exequente, mormente porque agiu de forma escorreita ao pleitear a sua exclusão da ação ordinária n.º 00.09367462. Ademais, ao que tudo indica, a existência de duplicidade de ações deveu-se a equívoco do patrono por ocasião do ajuizamento, e não má-fé processual, haja vista o elevado número de litisconsortes ativos, tanto na ação ordinária n.º 88.0034734-7 (posteriormente desmembrada pelo Juízo), em que figuravam 58 autores, quanto na ação ordinária n.º 00.09367462, proposta por cerca de 270 autores. Com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 24/40): O Contador Judicial informou haver apurado a existência de erros nos cálculos apresentados pela parte embargante. Aduziu (fls. 432): Do Réu (fls. 23/34): - Considerou a diferença devida no mês de dez/1987 (13º. salário), dez/1998 (13º. salário) e abr/89 para o co-autor Serafim Mirallas Fernandes tal como constou na ficha financeira de fls. 39, porém houve erro na subtração entre o valor recebido e o valor que receberia; - A subtração entre o valor recebido e o valor que receberia constante na coluna de Diferenças Devidas para os autores Luiz Dalmo de Carvalho e Mário Ieiri não está correta. Ex.: jan/85 - 3.553.911,00 (receberia) - 2.744.006,00 (recebeu) = 809.905,00, porém constou o valor de 454.513,90 e assim sucessivamente até maio/1992. O INSS, por sua vez, com relação aos litisconsortes Luiz Dalmo de Carvalho e Mario Ieiri, ressaltou que: verifica-se que o valor pleiteado por eles (devidamente atualizado para a data da conta judicial) é inferior ao apurado pela contadoria judicial, o que obsta a homologação da conta judicial relativa ao crédito desses autores, sob pena de se configurar decisão ultra petita, nos termos do art. 460 do CPC (fls. 456 verso) A alegação do INSS não procede. Conforme se verifica às fls. 433, não é possível estabelecer um comparativo individual (por autor) entre os valores executados e aqueles apurados como devidos pela Seção de Cálculos, porquanto as contas encontram-se atualizadas para datas diferentes. Com efeito, os cálculos apresentados pelos exequentes na ação ordinária em apenso estão atualizados até junho/2011, ao passo que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo foram atualizados até julho/2012. A propósito, confira-se a tabela abaixo: Exequentes Cálculos exequendos (AO - junho/2011) Cálculos INSS(junho/2011) Seção de Cálculos

(julho/2012) José Rosalvo Pereira 629.938,03 447.195,33 464.612,85 Alberto Botafogo Fagundes 678.149,32 448.705,52 466.192,87 Serafim Mirallas Fernandes 375.962,38 213.667,69 218.969,25 Luiz Dalmo de Carvalho 344.079,78 276.285,02 434.055,51 Mario Ieiri 344.079,78 276.285,02 434.055,51 Entretanto, não se pode perder de vista que os exequentes, ora embargados, concordaram expressamente em receber os valores apontados pelo INSS como devidos, à exceção dos descontos efetuados a título de PSS (fls. 454). Deste modo, considerando o que fora alhures decidido, com relação à incidência da contribuição ao PSS, aliado à concordância expressa da parte embargada relativamente aos cálculos apresentados pelo INSS, há de prevalecer o quanto apurado às fls. 24/40, exceto no tocante ao autor falecido Alberto Botafogo, devendo os valores por ele apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 24/40), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelo litisconsorte falecido Alberto Botafogo, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação. Comunique-se o teor desta sentença à Subsecretaria da Primeira Turma do E. TRF/3ªR, a fim de instruir os autos da ação ordinária n.º 0936746-41.1986.403.6100, de relatoria da Exma. Des. Fed. Vesna Kolmar, relativamente ao litisconsorte José Rosalvo Pereira. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desapensem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

0001091-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020660-43.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ERASMO SANTO PARISE X GUIOMAR MAURO PORTELLA X WLADEMIR DOS SANTOS X JOSE EUGENIO MUNHOZ X LENI CABELEIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de embargos à execução opostos em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0020660-43.2011.403.6100, em apenso, no valor de R\$2.609.990,73, atualizados até junho/2011. Para tanto, sustenta, em apertada síntese, a inexigibilidade do título judicial, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, porquanto se encontra fundado em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, conforme reconhecido pelo C. STF, no julgamento do RE 245.554-7, ao fundamento de que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, a CF exige a modificação por meio de lei, conforme art. 37, inciso XIII, da CF. Alega nulidade da execução com relação aos exequentes Erasmo Santo Parise e Wladimir dos Santos, porquanto estes faleceram em 26/09/1995 e 20/01/2007, respectivamente, sem que seus herdeiros houvessem promovido habilitação nos autos; assim, requer a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV do CPC, ou sua suspensão, com base no art. 265, inciso I, CPC. Assevera, ainda, haver excesso de execução em virtude da incidência de juros de mora no percentual de 12% ao ano, quando o correto seria de 6% ao ano, bem como de equívocos na base de cálculo utilizada pelos exequentes. Reconhece ser devido o valor de R\$ 1.954.962,66, atualizado para junho/2011, conforme planilha de cálculos e documentos de fls. 23/55. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 368/381. Argumentou não haver falar-se em inexigibilidade do título judicial, com fulcro no art. 741, II, parágrafo único do CPC, porquanto o acolhimento do pedido deduzido não caracteriza aumento de vencimentos, mas sim correção de distorções salariais decorrentes da implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Executivo. Relativamente aos litisconsortes falecidos Erasmo Santo Parise e Wladimir dos Santos, requereu a suspensão da ação de execução. Com relação ao alegado excesso de execução, refutou os argumentos deduzidos pelo INSS, todavia, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS, que entende indevidos. Requereu, por conseguinte, sejam afastados quaisquer ônus de sucumbência, mediante aplicação do princípio da causalidade. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 382, a Seção de Cálculos apresentou conta às fls. 383/402. O Contador Judicial esclareceu que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Capítulo 4.2.2, Nota 2, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 - C.JF. No tocante ao autor Erasmo Santo Parise, informou que o réu considerou valor incorreto, referente ao mês de fevereiro/1986. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados até junho/2011: a) pelos exequentes: R\$ 2.609.990,73; b) pelos devedores: R\$ 1.954.962,66; c) pela Justiça Federal: R\$ 1.957.705,74. Instados a se manifestarem, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, à exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS (fls. 405). O INSS, por sua vez, manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria do Juízo, reiterando, entretanto, seu entendimento a respeito da inexigibilidade do título judicial. No que concerne ao desconto do PSS, asseverou

existir previsão legal que o autoriza por todo o período da dívida (fls. 407/432). Os autos vieram conclusos. O julgamento foi convertido em diligência às fls. 434/435, tendo a embargante se manifestado às fls. 437/440. Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Passo ao exame da lide, diante da desnecessidade de produção probatória em audiência ou fora dela, haja vista restar em aberto apenas questão de direito, nos exatos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É cediço que não se rediscute em Embargos à Execução de Sentença as questões já discutidas nos autos ordinários, isto porque se há execução judicial, houve previamente o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, com o que vem a qualidade da mesma de coisa julgada material, impedindo a rediscussão da causa. Entretanto, essa sistemática foi flexibilizada pelo art. 741, II e parágrafo único do CPC, visando à uniformização de decisões transitadas em julgado, porquanto a garantia constitucional à segurança jurídica não é o único direito fundamental a ser preservado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, permite-se a oposição de embargos à execução com a finalidade de conferir certa elasticidade à coisa julgada quando a decisão judicial exequenda estiver baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo E.STF, ou em aplicação ou interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal. Confira-se, por oportuno, o que dispõe o art. 741 do CPC: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] II - inexigibilidade do título; [...] Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante que a decisão tenha sido exarada pela Corte Suprema em sede de controle concentrado ou de controle difuso de constitucionalidade, sendo suficiente para incidência da norma processual em comento que haja divergência entre o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão judicial transitada em julgado, objeto de execução. Ademais, para aplicação da norma processual em tela (art. 741, inciso II, parágrafo único do CPC), mostra-se imprescindível que o título judicial tenha transitado em julgado na vigência de sua edição, sob pena de implicar indevida retroação da lei, em detrimento da coisa julgada. Feitas essas considerações iniciais, observa-se que nos autos da ação ordinária em apenso, os autores (ora embargados) formularam pedido nos seguintes termos: a) condenar o réu a proceder à transposição ou enquadramento dos postulantes no Grupo Fisco, na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas e, de consequência, pagar-lhes também os mesmos vencimentos e remuneração (vencimentos e vantagens) que vêm sendo pagos aos seus colegas; b) se o pedido acima, por qualquer circunstância, não puder ser atendido, condenar o Réu, com fundamento no princípio da paridade, ex-vi dos artigos 98 e 108, 1º, da Constituição Federal, a pagar aos autores os mesmos vencimentos, (vencimentos e vantagens), na forma e no mesmo sistema adotado aos seus paradigmas. A sentença julgou procedente o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças salariais entre os cargos de fiscal de contribuições previdenciárias e aqueles do grupo AF-300-FISCO durante o período de setembro de 1983 a maio de 1992, todas acrescidas de juros e correção monetária. O Juízo de primeiro grau fundamentou a sentença no entendimento de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Em segundo grau de jurisdição, o E. TRF/3ªR deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, apenas para alterar o termo inicial de concessão do direito pleiteado, e o critério de fixação dos honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença. Com isso, o direito dos autores às parcelas atrasadas foi reconhecido tão-somente a partir de 1985. Em face do v. acórdão, o INSS interpôs Recurso Extraordinário, o qual foi admitido pela E. Vice-Presidência, e, a seguir, não conhecido pelo C. STF, ao fundamento de não se encontrar presente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional. A decisão transitou em julgado. Do mesmo modo, não foi conhecido o Recurso Especial igualmente interposto pelo INSS. Nos presentes embargos, o INSS sustenta a inexigibilidade do título executivo, com fundamento no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, invocando em prol de sua tese o v. acórdão proferido pelo C. STF nos autos do RE 245.554-7 - Bahia, com o seguinte teor: EMENTA: Recurso extraordinário. - O Plenário desta Corte, no RE 241.292, em hipótese análoga à presente, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto 3.979/95, do Governador do Estado da Bahia, e emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 5º da Lei 4.964/89 desse Estado, para dar provimento parcial ao recurso do Estado. - O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa: EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL FISCO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como

sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia. - Ademais, o Plenário, posteriormente, ao julgar os segundos embargos declaratórios dos recorridos opostos ao acórdão que julgou o referido RE 241.292, os acolheu em parte para explicitar que a decisão tomada nesse recurso extraordinário não implicou redução de vencimentos ou proventos, cujos montantes, vigentes em maio de 1989, ao revés, em face do princípio constitucional da irredutibilidade, são de ser preservados, salvo, obviamente, revisões determinadas por leis subseqüentes. - No caso, o acórdão recorrido só seguiu em parte esse entendimento. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido. Segundo o INSS, o título executivo judicial é fundado em interpretação da lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, haja vista que, tratando-se de remuneração de servidores públicos, faz-se de rigor que qualquer modificação se dê por meio de lei, conforme disposto em seu art. 37, inciso XIII (é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). A seu turno, a parte embargada refuta as assertivas da autarquia executada, sustentando que a lide não foi resolvida a partir da interpretação de qualquer norma federal ou constitucional, mas, sim, com espeque na ocorrência do reconhecimento jurídico do direito vindicado nos autos do processo de conhecimento. Com razão a parte embargada. O entendimento adotado pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em tela não se imiscui com a decisão proferida nos autos da ação de conhecimento, confirmada nas instâncias superiores, sobre a qual se operou os efeitos da coisa julgada. Com efeito, no acórdão anteriormente citado, a Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 4.964/89, que ao fixar os limites de remuneração, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o art. 37, inciso XIII, da Constituição. Por sua vez, na ação de conhecimento, cuidou-se do reconhecimento do direito de paridade de vencimentos entre a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias ao INSS e o grupo ocupacional AF-300-FISCO, correspondente à atual carreira de auditor fiscal. Conforme exposto alhures, o órgão julgador pautou seu entendimento no sentido de que a decisão administrativa do Ministro da Previdência Social, que equiparou toda a categoria funcional de fiscal de contribuições previdenciárias do INSS ao grupo ocupacional AF-300-FISCO (correspondente à carreira de auditor fiscal), implicou reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC, razão pela qual os autores passaram a fazer jus ao direito às diferenças salariais pleiteadas no período anterior ao ato administrativo normativo. Daí porque não há falar-se em interpretação de lei tida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal. Mister frisar que nos embargos à execução há espaço tão-somente para confrontação dos limites da coisa julgada individual com a orientação da jurisprudência consolidada sobre o tema, sendo inadmissível reabrir temas já pacificados pelas peculiaridades do caso concreto. Indo adiante, no tocante ao alegado excesso de execução, em virtude da indevida aplicação de juros de mora de 12% ao ano, bem como de equívoco nas bases de cálculo utilizadas pela parte exequente, nota-se que os embargados concordaram em receber o valor apontado como total na conta elaborada pela entidade devedora, com exceção do desconto de quaisquer valores a título de Plano de Seguridade Social - PSS. Entretanto, ainda que diante da concordância da parte embargada com o valor total apontado pelo INSS, mostram-se pertinentes algumas considerações. Com relação à base de cálculo: razão assiste ao INSS ao pretender a utilização das fichas financeiras fornecidas pela Seção de Recursos Humanos da entidade ao qual estão vinculados os autores-embargados, as quais gozam do atributo de presunção de legitimidade e veracidade própria dos atos administrativos. Isto porque há de ser considerada, na elaboração dos cálculos, a situação funcional de cada um dos exequentes, o que não foi observado nos cálculos exequendos, conforme apontado pela Seção de Cálculos da Justiça Federal, em nota de esclarecimento (fls. 383). Com relação aos juros de mora: não tendo o julgado especificado os critérios de incidência dos juros de mora, estes são devidos nos termos do Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região, o que foi, de fato, levado a efeito pela autarquia embargante e pela contadoria judicial, conforme se observa na mesma nota de esclarecimento, às fls. 383. Com relação à incidência do PSS: embora não tenha consistido em objeto da ação de conhecimento, mostra-se pertinente a análise desta matéria nos presentes embargos à execução, na medida em que o INSS procede ao desconto do PSS em seus cálculos, ao passo que a parte embargada reputa tais descontos inconstitucionais e ilegais, com fundamento em decisão proferida pelo C. STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. A incidência da contribuição ao PSS sobre os valores executados tornou-se controvertida, sendo passível, portanto, de apreciação judicial nestes autos. Tradicionalmente os servidores públicos estatutários não contribuía com a previdência social, sendo as importâncias por eles recolhidas destinadas ao atendimento dos encargos da assistência médica e da pensão mensal, devida aos beneficiários do contribuinte, após seu falecimento. Tanto que a aposentadoria de que gozavam possuía a natureza de direito vinculado ao exercício do cargo público, e não de direito de natureza previdenciária. Vale dizer, tradicionalmente tinham direito à aposentadoria não por terem contribuído com o sistema previdenciário, caracterizado pelo seu caráter contributivo, mas sim por serem servidores públicos, decorrendo seu direito do fato de exercer a função pública, e não do fato de contribuir. A contribuição para a seguridade social devida por funcionários públicos civis da União encontra previsão no ordenamento jurídico

desde a Lei n.º 1.711/1952, a Lei n.º 6.439/1977 e Decretos n.º 83.080/1979 e n.º 83081/1979, que a regulamentaram, até ser tratada, mais recentemente, pela Lei n.º 8.112/1990, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Merece destaque, para análise da controvérsia instaurada nestes autos, a Lei n.º 6.439/1977, que instituiu o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social. Referida lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 83.081, de 24 de janeiro de 1979, que assim dispunha: Decreto n.º 83.081, de 24/01/1979 Art. 24 - É segurado obrigatório da previdência social do funcionário federal o servidor civil estatutário da União, de Território e do Distrito Federal, bem como de autarquia federal, salvo as exceções expressamente previstas. Art. 25 - O funcionário de que trata o artigo 24 adquire a qualidade de segurado pelo exercício de cargo público permanente, efetivo ou em comissão, perdendo essa qualidade no mês seguinte ao do desligamento do cargo. Art. 26 - O servidor de órgão da administração estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública ou de fundação, nomeado para cargo integrante do Grupo Direção e Assessoramento Superiores da União ou de autarquia federal, ainda que não optando pelo vencimento ou salário do órgão ou entidade de onde proveio, continua filiado ao regime de previdência social de origem. Com relação à contribuição devida pelo segurado, merecem destaque os seguintes dispositivos do Decreto n.º 83.081/1979: Art. 35 - O custeio das prestações devidas aos funcionários das entidades integrantes do SINPAS é atendido pelas contribuições seguintes: I - do funcionário: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - da entidade, em quantia igual à devida pelo funcionário na forma da letra b do item I; Parágrafo único - O funcionário de que trata este artigo fica isento, quando aposentado, das contribuições das letras a e b do item I, sem prejuízo dos direitos assegurados a ele e aos seus dependentes. Art. 37 - O custeio das prestações devidas aos servidores públicos e autárquicos filiados aos antigos regimes especiais, na forma do artigo 14, é atendido pelas contribuições seguintes: I - do segurado servidor de autarquia federal, ressalvado o disposto no artigo 35: a) 5% (cinco por cento) do seu salário-base, definido no artigo 96; b) 1% (um por cento) do mesmo salário-base, observado o limite do 2º do artigo 41; II - do segurado servidor público ou autárquico, salvo o referido no item I, 4% (quatro por cento) do seu salário-de-contribuição, definido no item I do artigo 41; III - do órgão ou entidade públicos: a) no caso do item I, quantia igual à prevista na sua letra b; b) no caso do item II, quantia igual à devida pelo segurado. 1º - As contribuições de que tratam o item II e a letra b do item III continuam sendo devidas quando o servidor passa à inatividade, considerando-se como salário-de-contribuição o valor dos proventos da aposentadoria pelos cofres públicos observados os limites dos 2º e 3º do artigo 41. 2º - O disposto no 1º não se aplica ao servidor da União ou de autarquia federal. 3º - As gratificações adicionais ou quinquênios, recebidos pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos filiados à previdência social urbana integram o respectivo salário-de-contribuição. Em tese, a sistemática introduzida pela legislação em tela perdurou até o advento da Lei n.º 8.112/1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos dos três Poderes da União, suas autarquias e fundações públicas, tratando da contribuição devida pelo servidor público da seguinte forma: Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas. 1. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. 2º. O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional. É importante consignar que o 2º do art. 231 - que conferia a responsabilidade pelo custeio das aposentadorias ao Tesouro Nacional - foi objeto de veto pelo Presidente da República. Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional que promulgou o referido parágrafo em 19/04/1991, o qual vigeu com a redação acima transcrita até o advento da Lei n.º 8.688/1993 (DOU 23/07/1993), que lhe atribuiu nova redação, do seguinte teor: 2º. O custeio das aposentadorias e pensões é de responsabilidade da União e de seus servidores. (Redação dada pela Lei n.º 8.688, de 1993) Assim, entre 19/04/1991 e 23/07/1993, o 2º do art. 231 previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio das aposentadorias dos servidores públicos civis da União e de suas autarquias e fundações. A par do veto do 2º, e sua posterior derrubada, e com o escopo de disciplinar a forma de cobrança da contribuição instituída pelo art. 231, caput, da Lei n.º 8.112/1990, foi editada a Lei n.º 8.162/1991 (DOU 09/01/1991), que cuidou do tema em seus artigos 8º e 9º: Art. 8º. A partir de 1º de abril de 1991, os servidores qualificados no art. 243 da Lei n.º 8.112, de 1990, passam a contribuir mensalmente para o Plano de Seguridade Social do Servidor, instituído pelo art. 183 da mesma Lei. Art. 9º. A contribuição mensal a que se refere o art. 231 da Lei n.º 8.112, de 1990, incidirá sobre a remuneração mensal do servidor e será calculada mediante aplicação da seguinte tabela: [...] Conforme se verifica no art. 8º, a contribuição mensal para a Seguridade Social, na forma disciplinada pela Lei n.º 8.112/1990, a qual reunia sob o mesmo regime os servidores dos três poderes da União, de suas autarquias e fundações públicas, foi efetivamente instituída a partir de 1º de abril de 1991. Desde já, é possível afirmar que, quando da derrubada do veto do 2º do art. 231 (19/04/1991), que previa a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, já vigia norma que cuidava da matéria de maneira diversa, determinando que a contribuição ao PSS fosse exigida em face dos servidores. O art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, por sua vez, instituiu os critérios de sua cobrança, estabelecendo alíquotas progressivas. Ocorre que referido dispositivo consistiu em objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n.º 790), julgada procedente em parte pela Suprema Corte, para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei Federal n.º 8.162/1991, consoante acórdão proferido nos seguintes termos:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MAJORAÇÃO PERCENTUAL - CAUSA SUFICIENTE - DESAPARECIMENTO - CONSEQUENCIA - SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS. O disposto no artigo 195, PAR. 5., da Constituição Federal, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio, homenageia o equilíbrio atuarial, revelando princípio indicador da correlação entre, de um lado, contribuições e, de outro, benefícios e serviços. O desaparecimento da causa da majoração do percentual implica o conflito da lei que a impôs com o texto constitucional. Isto ocorre em relação aos servidores públicos federais, considerado o quadro revelador de que o veto do Presidente da República relativo ao preceito da Lei n. 8.112/90, prevendo o custeio integral da aposentadoria pelo Tesouro Nacional, foi derrubado pelo Congresso, ocorrendo, no interregno, a edição de lei - a de n. 8.162/91 - impondo percentuais majorados. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SERVIDORES PUBLICOS. A norma do artigo 231, PAR.1. da Lei n. 8.112/90 não conflita com a Constituição Federal no que dispõe que a contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada em lei. Assim, embora houvesse previsão legal para a exigência da cobrança ao PSS em face dos servidores públicos (art. 231, 1º, da Lei n.º 8112/1990), é fato que a sua cobrança com base na Lei n.º 8.112/1990 ficou inviabilizada, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991, mediante acórdão publicado em 23/04/1993. A propósito, sobre a evolução da cobrança da contribuição ao Plano de Seguridade Social, após o advento da Lei n.º 8.162/1991 reconhecida inconstitucional pela ADIn 790, mostra-se esclarecedor o precedente da jurisprudência: A contribuição instituída a Medida Provisória nº 560-94, visando o custeio do Plano de Seguridade Social dos Servidores Públicos, tinha como suporte constitucional o 6º, do art. 40, da Constituição Federal. Este parágrafo foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03/93, cuja redação vigorou até a Emenda Constitucional nº 20/98. Por outro lado, a Lei nº 8.112, de 11.12.90, previa que o custeio da aposentadoria dos servidores federais caberia, exclusivamente, ao Tesouro Nacional, nos termos do 2º, do seu art. 231, dispositivo este que foi vetado pelo Presidente da República, porém, este veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, em abril de 1991. Ocorre que, mediante o referido suporte constitucional, foi editada a Lei nº 8.688, de 21.07.93, que, além de alterar a redação do citado 2º, do artigo 231, da Lei nº 8.112/90. Na falta da legislação prevista no 6º, do art. 40, da CF, como também, no 2º, da Lei nº 8.688/93, e cessada a vigência do sistema de alíquotas previsto nesta última, foi instituída a Medida Provisória nº 560, de 26.07.94. O Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 560/94, e suas reedições, são legítimas, desde que observada a anterioridade mitigada, prevista no 6º, do art. 195, da Constituição Federal. Verifica-se que a Medida Provisória nº 560/94 sofreu solução de descontinuidade com a Lei nº 8.688/93, legislação anterior que estabeleceu as alíquotas de contribuição social que seriam aplicadas até 30 de junho de 1994, uma vez que a primeira norma só foi editada em 26 de julho de 1994. Em decorrência, a Medida Provisória nº 560/94 deve ser submetida à regra da anterioridade nonagesimal (6º, do artigo 195, da CF). Este prazo de 90 (noventa) dias, segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal, deve ser contado a partir da edição da primeira medida provisória. [...] (TRF/2ª Região, AC 346870, processo n.º 199951010230457, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, j. 08/09/2009, v.u., DJU:11/11/2009, página:66) Dito isso, verifico que a discussão travada nos presentes embargos cinge-se à incidência da contribuição ao Plano de Seguridade Social - PSS no período compreendido entre janeiro/1985 e maio/1992, pois, segundo a parte embargada, com o julgamento proferido na ADIn 790, a cobrança da contribuição à seguridade social passou a carecer da regulamentação necessária para sua incidência. De outro modo, sustenta o INSS que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, que disciplinou o art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, fez-se de rigor a retomada da disciplina legal anterior à Lei n.º 8.112/1990, qual seja: Lei n.º 1.711/1952, Lei n.º 6.423/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Em primeiro lugar, é importante observar que conquanto tenha se insurgido contra a integralidade dos descontos efetuados a título de PSS referentes ao período de janeiro/1985 até maio/1992, a parte embargada não apontou os fundamentos de fato ou de direito que ensejariam a não incidência da contribuição, em período anterior a 1º de abril de 1991. Melhor dizendo, a parte embargada rechaça a incidência do PSS sobre todo o período considerado (janeiro/1985 a maio/1992), todavia aponta como fundamento da não incidência do desconto a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.162/1991, a qual determinava o recolhimento da contribuição apenas a partir de 1º de abril de 1991. Deste modo, diante da ausência de fundamentação, pela parte embargada, é forçoso reconhecer-se a legitimidade da cobrança em período anterior a 1º/04/1991. Frise-se que a parte embargada não apontou os fundamentos que ensejariam o afastamento da cobrança, razão pela qual deve prevalecer os cálculos do INSS que consideraram ser devida a contribuição até 1º/04/1991, em atenção à presunção de legalidade, legitimidade e veracidade de que se revestem os atos administrativos. Portanto, resta aquilatar a legitimidade da cobrança da contribuição ao PSS, no período de 1º/04/1991 (Lei n.º 8.162/1991) até maio/1992 (termo final do período executado). Em consonância com o que fora até aqui exposto, tem-se que: (i) antes do advento da Lei n.º 8.112/1990, a cobrança era efetuada nos moldes da Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979; (ii) com a Constituição Federal de 1988, a contribuição passou a ser tratada pela Lei n.º 8.112/1990, publicada em 12/12/1990; (iii) a cobrança da contribuição com amparo na Lei n.º 8.112/1990 veio a ser instituída pelos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, a partir de 1º/04/1991; (iv) em 19/04/1991, foi derrubado o veto do 2º, do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990, que atribuía a responsabilidade do

custeio ao Tesouro Nacional; (v) em 23/04/1993, foi publicado o acórdão proferido na Adin 790/DF, que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança efetuada com amparo no art. 9º da Lei n.º 8.162/1991; (vi) em 23/07/1993, foi publicada a Lei n.º 8.688/1993, que atribuiu nova redação ao 2º da Lei n.º 8.112/1990, conferindo a responsabilidade do custeio à União e seus servidores. Dois pontos são vitais para solução da controvérsia aqui delimitada: 1) a derrubada do veto e a conseqüente promulgação, pelo Congresso Nacional, da norma do 2º do art. 231 da Lei n.º 8.112/1990 ocorreu quando já vigiam os artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162/1991, que instituiu a cobrança em face dos servidores, afastando a responsabilidade do Tesouro Nacional pelo custeio, pois, a rigor, a norma posterior (Lei n.º 8.162/1991) revogou a anterior (Lei n.º 8.112/1990), naquilo que lhe era contrário. Ademais, é pertinente anotar que visando a sanar qualquer dúvida acerca da vontade política de que a cobrança fosse efetuada em face dos servidores, sobreveio a Lei n.º 8.688/1993, que alterou a redação do citado 2º. Ora, considerando que não há nos autos discussão quanto aos aspectos aqui citados, mormente no tocante à vigência ou não do 2º do art. 231, há de prevalecer o quanto disposto no art. 8º da Lei n.º 8.162/1991, que determinava a cobrança em face dos servidores; 2) o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 ocorreu somente em 23/04/1993, ensejando o retorno da cobrança à sistemática existente anteriormente à Lei n.º 8.112/1990. Nesse particular, é cediço que quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de norma legal, no exercício do controle abstrato (ou concentrado), a decisão proferida pela Corte Suprema tem eficácia *ex tunc*, retirando os efeitos da norma tida por inconstitucional desde o seu nascedouro. Em decorrência, tratando-se de norma nula por inconstitucionalidade, voltou a ser observada a sistemática existente até seu advento, ainda que revogada pela lei inconstitucional, vale dizer, a decisão da Suprema Corte tem o condão de empresar efeito repristinatório à norma porventura revogada por lei que, posteriormente, foi reconhecida inconstitucional. Assim, o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei n.º 8.162/1991 restabeleceu a sistemática anteriormente vigente à Lei n.º 8.112/1990, vale dizer, Leis n.º 1.711/1952 e n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979. Enfim, esses elementos deságuam na conclusão de que os descontos a título de PSS sobre os valores a serem recebidos pela parte exequente, referentes ao período de janeiro/1985 a maio/1992, encontram amparo legal, especificamente na Lei n.º 6.439/1977 e Decreto n.º 83.081/1979, cuja sistemática vigorava naquele período, razão pela qual não prospera a irrisignação da parte embargada quanto à incidência do PSS. Anota-se, ainda, ser de rigor a observância das regras referentes ao PSS vigentes à época em que o pagamento deveria ter sido efetuado, e não aquelas vigentes no momento de recebimento das quantias em Juízo. Considerando que a insurgência da parte embargada restringe-se à matéria de direito, não havendo questionamento quanto aos valores em si apurados pelo INSS a título de PSS, impõe-se sejam estes acolhidos nos presentes embargos. Com relação ao falecimento de litisconsorte exequente: razão assiste ao INSS, no tocante à impossibilidade de ser promovida a execução pelo patrono da pessoa falecida, à múngua de habilitação dos herdeiros. Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para reconhecer a nulidade da execução promovida especificamente pelos litisconsortes falecidos Erasmo Santo Parise e Wladimir dos Santos. A habilitação de herdeiros porventura existentes deverá ser promovida nos autos da ação de execução em apenso, após o que, se em termos, será efetuada a citação da autarquia ré, nos moldes do art. 730 do CPC. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento de fls. 383. Tão-somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é superior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante, notando-se uma diferença no valor de R\$ 2.743,08, sobre o valor total ou bruto apurado, desde que não sejam considerados os descontos efetuados pelo INSS a título de PSS. A partir dos elementos trazidos aos autos conclui-se que essa diferença é oriunda de erro cometido pelo INSS, com relação ao litisconsorte Erasmo Santo Parise, no tocante ao mês de fevereiro/1986. Todavia, considerando o reconhecimento da nulidade da execução com relação a esse mesmo autor, em razão do seu falecimento, não de ser aproveitados os cálculos apresentados pelo INSS relativamente aos litisconsortes Guiomar Mauro Portella, José Eugênio Munhoz, Leni Cabeleira, posto estarem em consonância com o julgado, conforme apurado pela Contadoria Judicial, bem como por trazerem os descontos correspondentes ao PSS. Finalmente, reitera-se o reconhecimento da nulidade da execução promovida pelos litisconsortes falecidos Erasmo Santo Parise e Wladimir dos Santos, devendo os valores por eles apresentados serem desconsiderados quando do prosseguimento da execução. Por derradeiro, considerando que o INSS decaiu de parte do pedido, mormente com relação à alegação de inexigibilidade do título executivo, faz-se de rigor o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido nos presentes embargos à execução para: a) adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pelo embargante (fls. 23/55), que acolho integralmente em sua fundamentação; b) reconhecer a nulidade da execução promovida pelos litisconsortes falecidos Erasmo Santo Parise e Wladimir dos Santos, devendo os valores por ele apresentados serem excluídos dos cálculos ora acolhidos, quando do prosseguimento da execução, consoante exposto na fundamentação. Deverá a execução

prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução, distribuídos entre as partes, na forma do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, e se desansem e arquivem os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020994-43.2012.403.6100 - SAMTRONIC IND/ E COM/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Samtronic Ind/ e Com/ Ltda. em face de Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP - DERAT, a fim de que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito de crédito, atualizado, decorrente de pagamentos feitos a esse título, para compensação junto ao fisco e, por fim, a desconstituição de débitos dessas contribuições com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas. Sustenta, em síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que um imposto não pode integrar a base de cálculo de outro. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência e que o ICMS não tem natureza de faturamento. Instada a justificar a propositura do presente feito, considerando as ações mandamentais nºs 0025836-42.2007.403.6100 e 0009647-52.2008.403.6100, cujos objetos referem-se a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e do COFINS (fls. 246), a parte impetrante requereu a concessão de prazo suplementar para a juntada das cópias dos processos (fls. 247/253), o qual foi deferido às fls. 255. Acostado aos autos cópias das ações nºs 0025836-42.2007.403.6100 e 0009647-52.2008.403.6100 (fls. 256/682). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada. No presente caso, compulsando o termo de prevenção e os documentos acostados às fls. 242/244, verifico que a parte impetrante impetrou, originariamente, com o mandado de segurança n. 0025836-42.2007.403.6100, perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a inexigibilidade da COFINS e do PIS sem inclusão do ICMS na base de cálculo. Referido processo foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tendo a r. sentença sido publicada no diário oficial em 23/01/2008; após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 355). Posteriormente, a parte impetrante ajuizou a ação mandamental n.0009647-52.2008.403.6100, perante o Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, 1º da Lei nº9.718/98, assegurando o recolhimento do PIS e da COFINS na forma das leis complementares nº7/70 e 70/91, bem como a compensação dos créditos. Referido processo foi julgado improcedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tendo a r. sentença sido publicada no diário oficial em 04/06/2012; após o trânsito em julgado, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 677). Por sua vez, verificando o pedido formulado nesta ação, constato a ocorrência de pedidos idênticos e identidade de partes com relação a supramencionado processo, não podendo este feito prosseguir, tendo em vista seu ajuizamento posterior e a decisão de improcedência da ação judicial mencionada. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante o exposto, em razão da ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação em honorários a luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1591

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014564-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON CARDOSO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos de fls. 66/70. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014507-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO TELES TAVARES

Recebo a conclusão em 23/03/2013. Considerando a não localização do bem (fl. 45), requeira o credor o que de direito em 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0655052-05.1984.403.6100 (00.0655052-5) - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Considerando o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 8 de junho de 2.010 e a Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a entidade executada para que informe, em trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública em nome da parte exequente e de seu(s) patrono(s) que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, bem como, se couber, o valor a ser descontado a título de PSS (cf. art. 7º, inciso VIII da referida Resolução), sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o ofício precatório de acordo com a conta de fls. 148/155 dos autos dos embargos em apenso (autos nº 0019385-84.1996.403.6100) Int.

0674310-64.1985.403.6100 (00.0674310-2) - VILLARES METALS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0975640-52.1987.403.6100 (00.0975640-0) - NATIVA TRANSFORMADORES S/A(SP053109 - MANUEL ORESTES PEREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de compensação de débitos de fls. 188/189 no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0045789-56.1988.403.6100 (88.0045789-4) - NADIR SALLES DO NASCIMENTO X NEYDE SALLES DO NASCIMENTO X WOLFGANG HORNBLAS X SARAH HORNBLAS X BENEDITO FRANCO SILVEIRA FILHO X ANNA HELENA FRANCO SILVEIRA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO X ZIP SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA X STEM CAR SOCIEDADE TECNICA EM CONDICIONAMENTO DE AR E REFRIGERACAO LTDA X DIONEZIA BERNARDO FERREIRA X SERGIO LUCIAN GRUIA X CARLOS WASSERSTEINS(SP067058 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO E SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a vista dos autos fora do cartório, porém, apenas pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0032865-42.1990.403.6100 (90.0032865-9) - PAULO ROBERTO MOSCARDI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União apresentadas às fls. 100/102.Int.

0000559-83.1991.403.6100 (91.0000559-2) - POLIBRASIL RESINAS S/A(SP032380 - JOSE FRANCISCO

LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sobreste-se, no arquivo, aguardando provocação do r. Juízo que determinou a penhora. Int.

0683538-53.1991.403.6100 (91.0683538-4) - GERALDO GRAZIEL(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Não verifico a ocorrência de erro material na conta de fls. 163, pois o valor de R\$17.008,42 é apenas a base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, sendo o valor devido ao autor R\$18.330,22, totalizando R\$20.088,43, exatamente como apontado às fls. 162. Cumpra-se o despacho de fls. 175. Int.

0717893-89.1991.403.6100 (91.0717893-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0694872-84.1991.403.6100 (91.0694872-3)) MINERIOS GERAIS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X MINERIOS GERAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 229. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0029036-82.1992.403.6100 (92.0029036-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718116-42.1991.403.6100 (91.0718116-7)) MARIO PEREIRA MAURO & CIA LTDA X SOCIEDADE BRASILEIRA DE SAL IND/ COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X CONFECÇOES HUMBERTO PASCUNI LTDA X CIA. PINHALENSE DE AUTOMOVEIS COPAUTO X CASALECCHI MOVEIS LTDA/ X IND/ DE MAQUINAS MECAMAU SAO JOSE LTDA X PINHAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X POLAR MAQUINAS E MOTORES LTDA X ARDEL BEBIDAS E COM/ LTDA X COML/ DELBIM LTDA X DELBIM VESTI IND/ E COM/ LTDA(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por derradeiro, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0092607-27.1992.403.6100 (92.0092607-0) - ENZO DELLA ROSA X CLAUDIO MARTOS TOLEDO X MARCO ANTONIO FINATTE(SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X ELVIO JOSE TEIXEIRA PINOTTI X MAURI GOTARDO(SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP049345 - CARLOS VALTER DE OLIVEIRA FARIA E SP034667 - EDNA MARLENE DA SILVA BENES E SP195140 - VICTOR AUGUSTO BENES SENHORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos juntados pela União às fls. 272/275. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando o valor (que entende devido) para o início da execução, bem como as cópias necessárias para citação da União. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0029514-56.1993.403.6100 (93.0029514-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) JOSE SILVANO DA SILVA X JOSE TADEU MONTEIRO X JOSE UMBERTO DAMASCENO X JOSE VANDERLEI BISCARO X JOSE VEIRAMAR PINHEIRO GOMES X JOSE WALTER DA SILVA X JOSEFINO TIAGO DA ROCHA X JOSUE GAGLIOTTI X JOSUE RODRIGUES X JUAN EDUARDO BLANCAIRE VILLANUEVA(SP020012A - KLEBER AMANCIO COSTA E RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários sucumbenciais, conforme depósito de fls. 393. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0017736-55.1994.403.6100 (94.0017736-4) - MANUEL NUNEZ CEJALVO X EMILIA SOLER VISA DE NUNEZ(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO E SP103621 - MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0023214-78.2012.4.03.0000.Int.

0047246-79.1995.403.6100 (95.0047246-5) - MARCIANO DIRCEU FRANCO X JAIR ZAGO X MAURO ANTONIO TEIXEIRA X LAZARO ANTONIO BENEDITO X DULCE DE ARRUDA PROENCA(SP098435 - LEOVALDO ALMEIDA SANTOS E SP115490 - PAULO DANGELO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Comprove a parte autora o depósito judicial das demais parcelas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada. Int.

0053847-04.1995.403.6100 (95.0053847-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024599-90.1995.403.6100 (95.0024599-0)) JOSE NAVARRO DE ABREU X LAURA SCHENARDI PAULA X MARCELO LINARES RODRIGUES X MARIA DARCI FERNANDES ROLHA X MARIA DE LOURDES PIZZOL TIEPOLO X VALDIR TAVIAN(SP110182 - CARLOS JOSE LEMOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora relativo aos honorários sucumbenciais, conforme guia de fls. 156. Após, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0023661-61.1996.403.6100 (96.0023661-5) - HELIO NASCIMENTO PINTO X LAERTE SOUZA CARVALHO X JOSE FIGUEIREDO DE CARVALHO GAMA X JOAO ALONSO X NILSON DUARTE X OSMAR PEREIRA DE BARROS X MARIA DAVENA ARCOVERDE X ANA VERSAN MORALES X ROSA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA GOMES X FLAVIA ANTONIETA DE ALMEIDA LEITE CABRAL(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP006497 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência (fls. 149/153) nos termos do parágrafo 1º do art. 475 - A do Código de Processo Civil, bem como para pagamento da quantia de R\$ 1.021,01 (um mil, vinte e um reais e um centavo) no prazo de 15 (quinze) dias, pelo meio definido pela União às fls. 150, sob as penas do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0043047-43.1997.403.6100 (97.0043047-2) - JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 59: Nada a deferir visto que a sentença proferida, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 57 determinou que os honorários advocatícios fossem compensados entre autor e réu, em conformidade com art. 21 do CPC.Int.Arquiem-se.

0022627-80.1998.403.6100 (98.0022627-3) - CLEMENTE CORREIA NEVES X CASSIMIRO BATISTA X CAETANA TEOFILA DOS SANTOS X CLESIO CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO SALETE SOUZA X ODAIR RODRIGUES X FERDINANDO ZANON X FELIX MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA X ELIZABETH TAVARES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pelos autores às fls. 272/273.Int.

0050175-80.1998.403.6100 (98.0050175-4) - FIRMINO BRAGA FARIAS(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8) - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI)

FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 416/417. Após, voltem-me conclusos. Int.

0079688-90.1999.403.0399 (1999.03.99.079688-1) - ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA DE GETULIO VARGAS LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X COOPERMIL - COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA X COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP026861 - MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Ciência às partes da penhora efetuada no rosto dos autos. Oficie-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo (autos nº 0003486-47.2009.403.6114), informando a efetivação da penhora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição daquele r. Juízo os depósitos de fls. 358, 448, 462, 555, 619, 667. Dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls. 298. Após, diga a exequente se ainda tem interesse no seu requerimento de fls. 675/677. Intime(m)-se.

0011673-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011673-9) - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Apresente o autor os documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal às fls. 555/557 no prazo de 15 dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP183960 - SIMONE MASSEZI SAVORDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Vistos. Forneça a parte autora as cópias das peças dos autos necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0011461-41.2004.403.6100 (2004.61.00.011461-9) - MORI & SUGIYAMA OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP020240 - HIROTO DOI E SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal não opôs Embargos à Execução, defiro a expedição do ofício requisitório, conforme as contas de fls. 227. Int.

0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Ante o teor da manifestação do autor às fls. 131, deixo de apreciar o pedido delineado às fls. 140/141. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

0005784-25.2007.403.6100 (2007.61.00.005784-4) - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos. Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao depósito efetuado pela parte autora, comprovado às fls. 301, a favor da Caixa Econômica Federal. Ademais expeça-se também alvará de levantamento relativo aos honorários periciais em favor da parte autora visto que processo foi extinto antes da realização da perícia. Após, arquivem-se.

0018367-42.2007.403.6100 (2007.61.00.018367-9) - RUBENS DE PAULA E FREITAS(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 144/156: Manifeste-se a parte autora. Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0020951-82.2007.403.6100 (2007.61.00.020951-6) - JOSE RODRIGUES FIALHO X DOMINGOS

RODRIGUES FIALHO(SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A execução deverá seguir o rito previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, portanto, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0031576-78.2007.403.6100 (2007.61.00.031576-6) - ROSELI APARECIDA CANDIDO DA SILVA X JOAO LAZARO DA SILVA(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam os autores se os valores depositados no presente feito foram utilizados no acordo noticiado às fls. 596/599. Em caso negativo, oficie-se ao r. Juízo da 31.^a Vara Cível Central da Comarca de São Paulo - SP, solicitando a transferência dos valores depositados nos autos originários n. 00.529157-7 (conta n. 26/262.917-4), à disposição deste Juízo. Após, dê-se ciência às partes. No silêncio, voltem os autos imediatamente conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0032039-20.2007.403.6100 (2007.61.00.032039-7) - CICERO ELINALDO SAMPAIO DA SILVA(SP134964 - APARECIDA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos. Fl.96: ante o tempo decorrido desde a data da conclusão dos autos, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003645-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003645-6) - ALVARO TORRES ERASO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP252935 - MARCELO DOMINGUES PINTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos. Inicialmente, ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2013 FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9) - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 891. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m) -se.

0003739-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003739-4) - EDSON GERALDO DINIZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

A execução deverá prosseguir nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006062-89.2008.403.6100 (2008.61.00.006062-8) - ANDERSON FERREIRA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Intime-se a Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, na forma requerida às fls. 138/140, para que pague o valor de R\$ 7.266,06 (09/2012), a ser corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0007640-87.2008.403.6100 (2008.61.00.007640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ANDRE PIRES DE OLVEIRA X ANA MARIA BATISTA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito das certidões do Sr Oficial de Justiça às fls. 224, 226 e 228. Intime -se.

0010808-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010808-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICRO F R I COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X ROBERTO BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X FABIO CLEITON BAEZA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X IVANISE BAEZA(SP166861 - EVELISE

BARBOSA VOVIO)

Vistos. Fl.224: Preliminarmente, proceda a CEF nos termos do art.475-B do Código de Processo Civil, juntado aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0024814-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024814-9) - NILSON APARECIDO DA SILVA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES E SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o requerimento para pagamento dos honorários periciais. Int.

0002308-08.2009.403.6100 (2009.61.00.002308-9) - MARIA NAZARE GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

No caso em testilha a execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias para a expedição do mandado. Após, cite-se.Int.

0022271-02.2009.403.6100 (2009.61.00.022271-2) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 199: Manifeste-se a parte autora quanto ao requerimento de extinção da execução. Int.

0002625-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002625-3) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0001435-71.2010.403.6100 (2010.61.00.001435-2) - MAURO DAVID ZIWIAN(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0008369-45.2010.403.6100 - BRASPEKOE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CERAMICA SANTO EXPEDITO LTDA - EPP X ESUL ESQUQDRIAS ULIANA LTDA X JOSE CARLOS ESCHER - ME X NEBLINELGA IND/ ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X OLARIA ZEM LTDA X PANIFICADORA BENFICA LTDA X PAVAN ZANETTI INDUSTRIA NETALURGICA LTDA X RIVIERA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0009384-49.2010.403.6100 - LUIZ ALVES - INCAPAZ X ELISA RIBEIRO ALVES(SP283600 - ROGERIO BENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Fls. 336: Informe a parte autora se há interesse na designação de audiência de conciliação. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência do despacho de fls. 335. Int.

0014144-41.2010.403.6100 - NEWTON DE AZEVEDO TEZUKA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0022615-46.2010.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP205478 - VERIDIANA POLO ROOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0024200-36.2010.403.6100 - ALAN BERGAMO RUIZ X ALVARO COSTA NETO X ANDRE LUIZ ZANGIACOMO X ANDRE MALVEZZI LOPES X ARTUR HENRIQUE MOELLMANN X BIANCA MARIA PEDROSA X CARLOS EDUARDO GUIMARAES X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DANILO JOSE BRANDAO VOTOR SILVA X DENISE ELAINE EMIDIO(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Baixo os autos em diligência.Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024764-15.2010.403.6100 - YOSHIKAZU SUZUMURA FILHO X ROBERTO VERGUEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MATIAS X ANTONIO DEZOTTI FILHO X MARIA BERNADETE BICALHO MATIAS X JOAO SINOHARA DA SILVA SOUSA X MARIA APARECIDA RODRIGUES PINTO X ARNALDO AUGUSTO CIQUIELO BORGES X GARABED KENCHIAN X GERSONEY TONINI PINTO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0010526-54.2011.403.6100 - LUCIANO DE FIGUEIREDO AGUIAR(RJ132453 - GILBERTO PAULOZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Procedimento Ordinário n.º 0010526-54.2011.403.6100Vistos.Luciano de Figueiredo Aguiar interpôs a presente ação de rito ordinário, em face da Universidade Federal de São Paulo/ Escola Paulista de Medicina, objetivando que seja determinado que a ré processe a expedição e o registro do seu diploma. Alega, em síntese, que no ano de 2003 defendeu tese na instituição ré e ficou aguardando a homologação do título de doutor em medicina, bem que, em 01/08/2010, foi até a Universidade e solicitou a emissão do referido diploma, contudo, após o transcurso de mais de 6 meses, o documento ainda não lhe teria sido entregue.A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/17).A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 44).Devidamente citada, a Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, apresentou contestação, combatendo as alegações do autor, requerendo a improcedência do pedido (fls. 70/124).Instado pelo Juízo a se manifestar sobre a contestação (fls. 125), o autor nada requereu, conforme certificado nos autos (fls. 129-verso). Este, em síntese, o relatório.DECIDO.Não estão preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela elencados no artigo 273 do CPC.Deveras, ao menos nessa fase de cognição sumária, não é o caso de determinar a expedição do diploma, vez que a ré comprova que existem pendências que impedem a emissão do diploma almejado pelo autor. Com efeito, a UNIFESP afirmou que a não expedição do diploma postulada pelo autor se deve em razão da existência de pendências acadêmicas, tais como a ausência de documentos pessoais e de créditos a serem cumpridos para a conclusão do curso. Desse modo, não há ato ilícito ou defeito na prestação do serviço pela instituição ré, fato que se observa através dos documentos juntados às fls. 80/124.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre as provas a serem produzidas, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, ou no silêncio, retornem os autos conclusos.Intime(m)-se.São Paulo, 07/02/2013FLETCHER EDUARDO PENTEADOJuiz Federal Substituto

0011474-93.2011.403.6100 - ITAMIRES AUXILIADORA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a presente ação versa sobre matéria de direito e de fato, cuja prova se faz exclusivamente por meio de documentos. Int.

0015027-51.2011.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP297589 - ANDRE LUIZ ISRAEL)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017724-45.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS DOMINGUES X SONIA DARC VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 105-114. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0018556-78.2011.403.6100 - GILBERTO RODRIGUES BERNARDO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação emende a parte autora corretamente a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0021859-03.2011.403.6100 - NEUDA FREITAS DE SOUZA X ROBERTO TAVARES DE SOUZA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de desistência do feito. Int.

0023174-66.2011.403.6100 - EDNA MARQUES PEREIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000017-30.2012.403.6100 - ADEILSON DANTAS SILVA X ANA LUCIA DANTAS DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Oportuno o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o desinteresse demonstrado pelas partes pela produção de provas (fls.259 e 260).

0000628-80.2012.403.6100 - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0005200-79.2012.403.6100 - MAURICIO ALVES DA SILVA X DANIELA POLZATO SENA ALVES DA SILVA(SP240296 - DANIELA POLZATO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareçam os autores se além dos depósitos de fls. 120/124 outros foram efetivados, informando o montante atual dos respectivos valores.Após, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

0007367-69.2012.403.6100 - JOSE GERALDO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência da ação formulado à fl.58, no prazo de 05 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009433-22.2012.403.6100 - JOSE MARIA RIEMMA(SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012601-32.2012.403.6100 - YD CONFECÇÕES LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0014333-48.2012.403.6100 - LEMCA LAMPADAS ESPECIAIS LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRO ARAUJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Petição e documentos de fls. 215/259: manifeste-se a parte autora. Int.

0015227-24.2012.403.6100 - JOSE FRANCISCO PANDOLFI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0017040-86.2012.403.6100 - LIBER SEGURANCA ELETRONICA LTDA(SP101287 - PEDRO LOURENCO) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Junte a autora o documento comprobatório de que o seu pedido de inclusão no Simples Nacional feito em janeiro de 2013 foi indeferido. Intime(m)-se.

0019577-55.2012.403.6100 - FRUTAS MARTINS LTDA(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual a autora sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, requerendo, por conseguinte, a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias e repetição do indébito. Na defesa de suas pretensões, invocam os argumentos proferidos no julgamento do RE 363.852 pelo Supremo Tribunal Federal e afirmam que, a despeito da decisão ter sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, deveria ser estendida a todos os demais contribuintes. Sustentam que a contribuição incidiria sobre base de cálculo própria da COFINS e que sua criação somente seria viável por meio de lei complementar. Em resposta a União Federal rebate a pretensão, propugnando pela inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido pelo colendo STF no RE 363.852. De início, ressalta-se que o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao exame do RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei 10.256/01, que dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91. O RE 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, dispositivo incluído pela Lei nº 8.540/92, que permaneceu em vigor até 11/01/1997, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. DECIDO. Pretende a autora o afastamento do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, e 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. A esse respeito, importa recordar que o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição. É certo, no entanto, que em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário, através da Lei nº 10.253/2001. De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do seguro especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. Como é bem de ver, a partir de então, não mais ocorre a bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física. Bem assim, nota-se que a nova

exação desonera a folha de salário e, com isso, inibe a informalidade, porquanto incentiva a contratação de pessoal com carteira assinada pelo produtor rural pessoa física. Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98. Ora, como foi essa a intenção do legislador ao não promover qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova disciplina legal - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior. Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto. Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior. Por isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Intime(m)-se. Prossiga-se.

000064-67.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Gino Orselli Gomes em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, pleiteando, em síntese, a nulidade do Processo Disciplinar nº. 101/2004 ou 16R0002522010, que o Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP moveu em seu desfavor. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a OAB apresentou contestação às fls. 108/127, combatendo os argumentos do autor requerendo a improcedência do pedido. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas. Decido No caso dos autos, verifica-se que o referido Processo Disciplinar foi instaurado diante representação formulada pelo Poder Judiciário da Comarca de São Sebastião, sob o argumento de que o representado retirou os autos do inventário descritos no referido processo e não os devolveu no prazo estipulado, não sendo encontrado no endereço apontado como sendo do seu escritório. Primeiramente, se faz necessário atentar para o modo como se desenvolveu o procedimento administrativo instaurado contra o autor, senão vejamos da cronologia dos fatos. Junto ao r. Juízo do 1º Ofício Judicial da Comarca de São Sebastião o autor retirou em carga autos de Inventário tendo decorrido o prazo assinalado, sem a devida devolução. Foi feita busca e apreensão dos autos no escritório do autor na cidade de Santos, através de Carta Precatória, mas não houve êxito, pois o advogado não se encontrava naquele endereço, sendo ainda confirmado pelo proprietário da sala onde era o escritório que estava movendo uma ação de despejo contra o autor. Em contrato com a Ordem dos Advogados do Brasil de Santos, foi confirmado ser aquele o único endereço de telefone, constante dos registros da OAB (fls. 03). Diante do caso, o r. Juízo oficiou a OAB de São Sebastião informando o ocorrido bem como para tomar as providências cabíveis visto que o autor teria infringido o artigo 34, inciso XXII da Lei nº. 8906/94. Assim os autos foram conclusos ao Presidente da Quarta Turma Disciplinar - TED IV de São Sebastião que determinou que os autos nº. 675/04 fossem redistribuídos para o TED de Santos. Em Santos os autos receberam outra numeração nº. 675/04, e logo foi para conclusão ao Presidente da Décima Quarta Turma Disciplinar o qual informou que não tinha competência para apreciar o feito por que os fatos ocorreram em São Sebastião e que, nos termos da Resolução 4/2001 a competência para julgar é o TED da capital, sendo determinado o encaminhamento para o lugar correto. Com isso, os autos voltaram para o TED de São Sebastião e foram remetidos ao TED de São Paulo sendo conclusos ao Assessor da Presidência Dr. Alex Sandro Ribeiro o qual opinou pela notificação do autor para apresentar defesa prévia. O autor foi notificado e o processo redistribuído para São José dos Campos, recebendo a numeração 101/2004. Recebido os autos, foram conclusos ao Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XVI o qual publicou edital de chamamento para que o autor se manifestasse no prazo de 15 dias. Como o representante deixou escoar o prazo para manifestação, foi nomeado o defensor o Dr. Cassiano Cossermelli May para apresentar a defesa o que acabou por fazer. Diante disso, os autos foram conclusos ao Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar designando o Dr. Pedro Magno Correa para exarar parecer. Assim foi opinado pelo prosseguimento da representação contra o representado declarando instaurado o procedimento disciplinar notificando o autor para apresentar defesa prévia e indicar provas. O autor foi notificado e, mesmo assim, não apresentou defesa prévia, sendo nomeada defensora a Dra. Daniela Barcellos de Andrade. Foi apresentada, então, a defesa prévia, e conseqüentemente, o Presidente da Décima Sexta Turma declarou encerrada a instrução e deu 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais. Oferecida as razões finais, os autos foram conclusos ao Relator Dr. Dirceu Perez Rivas para proferir relatório e voto. Foi enviada notificação ao autor informando sobre a data do julgamento, como também foi notificado através de edital de chamamento. Foi designado para o dia 15 de dezembro de 2009 o julgamento na Décima Sexta Turma, que teve como voto do Relator pela aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias, diante da comprovação da infração ao artigo 34, inciso XXII. Na ocasião, acordaram os membros da Décima Sexta Turma Disciplinar - TED XIV, por maioria, nos termos do voto do Relator, em acolher a representação e aplicar ao autor a pena de suspensão do exercício profissional. Sem qualquer manifestação, restou transitada em julgado a decisão e foi publicado o Edital de Suspensão, ficando o

autor intimado a apresentar a sua Cadeira de Identidade Profissional (fls.52/53). Pretende o autor obter provimento que determine a nulidade do processo disciplinar contra ele imposto, sob o fundamento de não terem sido respeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ora, no que tange ao processo disciplinar, o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº. 8.906/94), assim dispõe: Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada. 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.(...) Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.(...). Ainda, o Código de Ética e Disciplina estabelece o que segue para os procedimentos disciplinares: Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima. 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual. 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade. 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal. Art. 52. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimento, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias(....). Como é bem de ver, uma vez recebida a representação, a Presidente da Décima Sexta Turma disciplinar deveria imediatamente designar relator, a fim de presidir a instrução do processo disciplinar instaurado. Não é o que se verifica no caso em tela. Deveras, uma vez recebida a representação, não houve a designação imediata de relator, sendo que a notificação do representado para o oferecimento de defesa prévia foi determinada pela então Presidente da Décima Sexta Turma Disciplinar. E mais, há de se destacar que anteriormente, o parecer preliminar foi proferido pelo Assessor da Presidência, o qual não detinha atribuição legal para tanto. De sua parte, é importante citar o artigo 143 do Regulamento Geral da OAB, in verbis: Art. 143 - As notificações iniciais para apresentação de defesa prévia e as comunicações das determinações emanadas de Relatores deverão ser feitas por carta, com aviso de recebimento, no endereço indiciado pelo advogado para recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. Não sendo encontrado o destinatário, será feita a publicação de edital pela Imprensa Oficial do Estado, e não acudido o chamamento, o representado é havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento. Como é bem de ver do artigo supracitado, a notificação foi feita por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado pelo autor para o recebimento de correspondência, no cadastro da OAB. A esse respeito, sem razão, em princípio, o autor pois é dever do advogado manter seu cadastro atualizado junto à Ordem dos Advogados do Brasil nos exatos termos do 1º, do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB. Observa-se que o autor não manteve atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, sem que tenha havido qualquer comunicação de alteração de endereço. Assim, nenhuma irregularidade existe no fato do autor ter sido notificado por edital acerca de todos os atos administrativos, uma vez que não fora encontrado nos endereços fornecidos. Por conseguinte, ao menos diante da inobservância dos comandos legais aplicáveis à espécie para a instauração do processo administrativo disciplinar em desfavor do autor, há de ser decretada a nulidade de todo o procedimento correspondente. Importa consignar que não se trata de desrespeito a mera formalidade, mas sim a ato que implicou efetivo prejuízo ao autor, visto que cabia à autoridade competente - o relator - exercer o juízo de admissibilidade da representação, bem como presidir a instrução do processo, omissões que maculam tal procedimento. Desse modo, defiro a tutela antecipada para declarar a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº. 101/2004 ou 16R0002522010, do Tribunal de Ética e Disciplina XVI da OAB/SP contra o autor, bem como a nulidade dos atos dele decorrentes, sob pena de imposição de multa diária na forma de astreinte, a ser fixada oportunamente. Intime(m)-se. Prossiga-se.

0000150-38.2013.403.6100 - AILTON LEOPOLDINO MARQUES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Procedimento Ordinário n.º 0000150-38.2013.403.6100 Vistos. Ailton Leopoldino Marques interpôs a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando excluir seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, condenando, ao final, a ré a indenizá-lo por danos morais. Alega, em síntese, que a ré indicou seu nome aos referidos cadastros indevidamente e que tal fato vem lhe causando danos de ordem moral. A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/15). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 19). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, combatendo as alegações do autor, requerendo a improcedência do pedido (fls. 29/57). Este, em síntese, o relatório. DECIDO. Não estão preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de antecipação de tutela elencados no artigo 273 do CPC. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Ao menos em sede de cognição sumária, não é o caso de simplesmente retirar o nome do autor dos órgãos de proteção

ao crédito, vez que a sua inclusão foi legítima. Como bem afirmou a ré, as negativas realizadas basearam-se em obrigações legitimamente assumidas e inadimplidas, não havendo ato ilícito ou defeito na prestação do serviço, fato que se observa através dos documentos juntados às fls. 46/57. O fato de haver discussão judicial acerca do débito, por si só, não é apto, consoante atual jurisprudência do c. STJ, para a exclusão do nome de órgão de restrição ao crédito, sendo mister, também, a demonstração da relevância do fundamento, o que, a teor do acima exposto, considerando existir elementos que mais indicam a existência do débito (fls. 46/52), não vislumbro, por ora, haver. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF, apresentada às fls. 29/57. Intime(m)-se. São Paulo, 07/02/2013 FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0002005-52.2013.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA (SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ação Ordinária nº 0002005-52.2013.403.6100 Vistos. Inicialmente, considerando-se a informação de fls. 125, afasto a ocorrência de prevenção. PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando que seja determinada à autarquia ré que, em relação aos débitos constantes na Guia de Recolhimento da União - GRU, n.º 45.504.036.044-2, se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar ação de execução fiscal para a sua cobrança. Alega, em síntese, que a ré lhe encaminhou o ofício cobrança de n.º 23113/2012/DIDES/ANS/MS contendo boleto para pagamento - Guia de Recolhimento da União - GRU n.º 45.504.036.044-2 no valor de R\$ 3.930,04 (três mil, novecentos e trinta reais e quatro centavos), com vencimento na data de 11/01/2013. Informa que tal GRU refere-se às AIHs de números: 3509117117143, 3509114949065, 3509114335232, 3509111916783 e 3509114329193. Defende que não há relação jurídica a legitimar tal cobrança, pois, os débitos estão prescritos, bem que, nos termos da normatização expedida pela ANS, os atendimentos em questão não são passíveis de ressarcimento. Com efeito, considerando-se a necessidade de oitiva da ré para o melhor esclarecimento dos fatos alegados pela autora, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Após, voltem conclusos para decisão. Cite-se. São Paulo, 06/02/2013 FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0002175-24.2013.403.6100 - LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO (SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO) X MINISTERIO DA CULTURA - MINC X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, considerando que o Ministério da Cultura é órgão da União Federal e não possui personalidade jurídica para figurar no pólo passivo da presente ação, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação correta de quem nele deve figurar, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. São Paulo, 07/02/2013 FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal Substituto

0002626-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO CARLOS MARQUES

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(me) substituta(o) legal.

0004529-22.2013.403.6100 - ULISSES DA SILVA BRAGA (SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA BENEFICENTE SERVIDORES DO BRASIL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014837-93.2008.403.6100 (2008.61.00.014837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037749-22.1987.403.6100 (87.0037749-0)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X TRUFANA TEXTIL S/A (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Vistos. Às fls. 59/60, o embargado requer a expedição do ofício requisitório referente à verba de sucumbência em nome da sociedade de advogados APROBATO MACHADO ADVOGADOS. Com se sabe, entende-se por

legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, em face do estatuído no artigo 15 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu parágrafo 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. In casu, contudo, é inviável a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo embargado (TRUFANA TEXTIL S/A) à sociedade de advogados (APROBADO MACHADO ADVOGADOS), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fl.78 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão. Ante o exposto, determino que a sociedade de advogados indique qual dos advogados constituídos deverá constar no ofício requisitório requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0029144-52.2008.403.6100 (2008.61.00.029144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019802-92.2001.403.0399 (2001.03.99.019802-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DAVID MARCOS FREIRE X DEBORAH PEIXOTO DA SILVA X MARGARETE PEDROSO X NELSON BARBOSA DE SOUSA FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Vistos. No caso em tela, o INSS informou ao Juízo que deixará de opor Embargos à Execução (fl.101), razão pela qual acolho os cálculos apresentados à fl.95. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e n.º 154/06, n.º 161/07 e n.º 179/08, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se pagamento no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0018441-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à embargada da petição de fls.49/50. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0022249-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024704-96.1997.403.6100 (97.0024704-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls.26/31: Manifeste-se a parte embargada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019385-84.1996.403.6100 (96.0019385-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655052-05.1984.403.6100 (00.0655052-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Vistos. No caso em tela, a União informou ao Juízo que deixará de opor Embargos à Execução, razão pela qual acolho os cálculos apresentados à fl.235. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, e n.º 154/06, n.º 161/07 e n.º 179/08, todas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à União Federal para ciência da decisão de fl.280 da ação ordinária, em apenso. Aguarde-se pagamento no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0021345-36.2000.403.6100 (2000.61.00.021345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758886-87.1985.403.6100 (00.0758886-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI)

Fls. 340/346: Nada a deferir, pois a r. decisão de fls. 287/288 restringiu o índice do IPC apenas ao período de março/90 a fevereiro/91. Assim, mantenho a decisão de fls. 339 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0012753-66.2001.403.6100 (2001.61.00.012753-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091666-77.1992.403.6100 (92.0091666-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SISTENAC ELETRONICA LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO)

Vistos. Ante a concordância com os valores apresentados (fls.81 e 85), acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls.73/77. Traslade-se cópia do cálculo acolhido para os autos da ação de rito ordinário, em apenso. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013576-98.2005.403.6100 (2005.61.00.013576-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-66.1992.403.6100 (92.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X PLACIDO DOS REIS ALVERENGA X GIUSEPPE CONSTANZO X MARIA NAZARETH TAIAR DA SILVA X JOANA RESSINETTI X JOSE SIMOES VAZ X OSWALDO PENNACINO JUNIOR X MILTON ROSA DE NEGREIROS X LUIS CARLOS TSUTOMO I X LUIZA MIOKO NOMIYAMA X VERA LUCIA DALVIA(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Em razão da manifestação da União às fls. 122, apresente a parte embargada o pagamento devido no prazo de 10 dias, sob pena da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se e Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014052-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-69.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LAUDECI BARRETO DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR)

Caixa Econômica Federal opõe a presente Impugnação ao Valor da Causa alegando que a autora, ora impugnada ajuizou ação de rito ordinário n.º 00128966920124036100, objetivando a reparação dos danos morais e materiais sofridos em face de suposto desvio de valores depositados em sua conta de poupança. Argumenta que a impugnada ajuizou a ação, atribuindo à causa o valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) que não corresponderia à verdadeira vantagem econômica que pretendem usufruir, tendo em vista que, no seu entender, é desprovido de razoabilidade por representar mais de dezoito vezes o valor das operações questionadas. Foi concedido a impugnada oportunidade para manifestação, a qual buscou afastar os argumentos da impugnante, requerendo a rejeição da impugnação e manutenção do valor da causa conforme previamente imputado. É o relatório.

Decido. Trata-se de impugnação ao valor da causa, diante do pedido formulado na inicial, consistente no pedido de indenização por danos morais e materiais, suportados em face de supostos desvio de valores na sua conta de poupança mantida sob a guarda da impugnante. A esse respeito, verifica-se, a partir de um exame da peça vestibular, que a presente impugnação não merece prosperar diante do que reza o artigo 258 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 258 - A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Veja-se, também, o seguinte entendimento jurisprudencial: Para traduzir a realidade do pedido, necessário que o valor da causa corresponda à importância perseguida, devidamente atualizada à data do ajuizamento da ação (TRF - 2ª Turma, Ag. 49.966-MG. rel. Min. Otto Rocha, j. 12.9.86, deram provimento. v.u. DJU 16.10.86. p. 19.477, 1a. col. em.) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor. Teotônio Negrão, 22a. edição, Malheiros Editores, pág. 192, 1992). Ora, a petição inicial da ação de rito ordinário ajuizada pela ora Impugnada apresenta o valor da causa em conformidade com o conteúdo econômico almejado, tendo como base o cálculo estimado dos danos a serem eventualmente reparados. Face ao exposto, REJEITO a presente impugnação. Após o decurso do prazo, traslade-se cópia para os autos principais, arquivando-se este feito, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002691-44.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-67.2013.403.6100) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Cumpra-se. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010951-81.2011.403.6100 - PLANCONSULT PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença referente aos honorários de sucumbência, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia determinada à época da decisão em R\$ 1.000,00 (Mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre o pedido da União de manutenção da garantia prestada até que haja pagamento integral das quotas do parcelamento aderido. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

0002561-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANGELO MARCELINO DA SILVA

Vistos, etc.Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos à(ao) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

CAUTELAR INOMINADA

0039637-55.1989.403.6100 (89.0039637-4) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Cumpra o despacho de fls. 261.Após voltem-me conclusos, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0066211-13.1992.403.6100 (92.0066211-0) - ATC COMPRESSORES IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 173/226, juntadas pela União Federal.Int.

0001197-81.2012.403.6100 - CLAUDINEI PEDROSO DE SIQUEIRA X ROSELY APARECIDA BAENA SIQUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, IV, do Código de Processo Civil.Vista para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001206-09.2013.403.6100 - GERALDO MILITAO DOS SANTOS X ANA LUCIA LIMA FERREIRA(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 27 como emenda à petição inicial, pois a ré ainda não havia sido citada. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação no prazo legal. Int.

0004025-16.2013.403.6100 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Expeça-se novo mandado de intimação ao Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que apresente a este Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as providências que adotou para o pronto e efetivo cumprimento da decisão de fls. 126/127, sob pena de, não o fazendo, ser fixada multa diária por atraso no cumprimento.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045467-85.1978.403.6100 (00.0045467-2) - LAURA RODRIGUES CARVALHO X GUMERCINDO JARDIM X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X JOSE MACARIO MONTEIRO X LUZIA CERAVOLO X MARIO MORIHARA X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X ANTONIO DE PAULA REINO X NELSON DA SILVA X NEYSE SANTOS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X MECHELE MESSINA X ANTONIO ARCANJO COTA X JACY GARCIA X SEBASTIAO WOLF X ANTONIO AGGIO X SEGUNDO GASPARINI X MARINA DA COSTA COELHO X PAULO DE MORAES BRANDAO X MARIO VIDOWSKY X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X TEMISTOCLES MAIA X FIRMO DE FREITAS X VICENTE SERRANO PALLARES X JAVIER SERRANO ROIG X MAGDALENA MATIELLO X SYLIA BACHEIGA X BASILIO RESK NETO X ODILIA DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X JOSE ITOIZ SANCHES X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X ALDA DE MELLO CHAVES X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X EMILIA ORTEGA X LOURDES RIVAIL TAVARES X JOAO NUNES DOS SANTOS X JOSE VICTORIO ZULIANI X AMALIA EVI MANGIONE X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X GERALDA CUNHA MILANO X OSMAYR MENEZES X JOAO GABRIEL SANTANA X SAAD FERES FARHA X LIBERATO GIRARDI X MANOEL SANCHES X HUMBERTO BASILE JUNIOR X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X ANTOINETTE SISNANDO X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X JOSE SECCO FELIX X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X PAULO GUILHERME MARTINS X JOSE BENEDITO

MONTEIRO X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA(SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X LAURA RODRIGUES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUMERCINDO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVERALDO AQUINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MACARIO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA CERAVOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO MORIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS LIMA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE PAULA REINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEYSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANCHO BARBOSA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECHELE MESSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ARCANJO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACY GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEGUNDO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA DA COSTA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE MORAES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO VIDOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NEWTON DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIVERSINA LUCAS DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEMISTOCLES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FIRMO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE SERRANO PALLARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDALENA MATIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLIA BACHEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ITOIZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDEFONSA JULIA GUTIERREZ DALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA DE MELLO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION GUTIERREZ FUNDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES RIVAIL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICTORIO ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMALIA EVI MANGIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA CUNHA MILANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAYR MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO HENNES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GABRIEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAAD FERES FARHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATO GIRARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO BASILE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDINA MARIA TEREZA SANTANA BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTOINETTE SISNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE NEVES MASTROPIETRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO OLIVEIRA DE SILVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE NAZARE PINHEIRO CECCARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SECCO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE TEREZINHA GENTILE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARHUR ROBERTO DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo. Int.

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Fls. 729/732: Entre a elaboração do cálculo e sua homologação e a expedição do ofício precatório não há falar-se em juros de mora, uma vez que este período constitui o iter próprio das execuções contra a Fazenda Pública. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE O ÚLTIMO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior firmou compreensão, no tocante aos débitos judiciais, no sentido de serem inaplicáveis juros de mora no período entre o último cálculo de liquidação e a expedição do precatório. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.164.062/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 12/04/2010, grifos do subscritor). Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0037736-18.1990.403.6100 (90.0037736-6) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência ao exequente sobre as fls. 198/221.Int.

0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7) - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP090488 - NEUZA ALCARO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o Dr. Valdenei Figueiredo Orfão quanto ao requerimento de suspensão do feito de fls. 355/357. Int.

0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9) - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL
Diante da expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará nº 275/2012. Após, expeça-se um novo. Int.

0701935-63.1991.403.6100 (91.0701935-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684405-46.1991.403.6100 (91.0684405-7)) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CATIA DA PENHA MORAES COSTA) X MAGAZINE VILAS BOAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estar de acordo com o julgado acolho os cálculos da Contadoria às fls. 296/301. Decorrido o prazo para eventuais recursos, determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta atualizada às fls.296/301. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int. Cumpra-se.

0715248-91.1991.403.6100 (91.0715248-5) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos.Defiro a expedição do competente alvará de levantamento referente ao pagamento efetuado pela Divisão de Precatórios do e. TRF 3ª Região, conforme comprovado depósito às fls. 251/252.Cumpra-se.

0013098-47.1992.403.6100 (92.0013098-4) - AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X CARLOS SERGIO LOPASSO X CARMOZINA DA SILVA PIRES X JOAO IURKY X JOSE CHAMIS X LUCIA APARECIDA GIMENES X ROSELI THOMAZ GONCALVES X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X FELIPE CALVO FERREIRA X CASSIA ELISABETH BUENO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X AVILENE MARTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS SERGIO LOPASSO X UNIAO FEDERAL X CARMOZINA DA SILVA PIRES X UNIAO FEDERAL X JOAO IURKY X UNIAO FEDERAL X JOSE CHAMIS X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X ROSELI THOMAZ GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE DE MOURA TAGLIATTI X UNIAO FEDERAL X FELIPE CALVO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIA ELISABETH BUENO X UNIAO FEDERAL
FLS. 496: J. CIÊNCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO E RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Considerando que os autos estavam em carga com outros procuradores de 02/10/2012 a 10/10/2012, conforme certidão de fls. 485, defiro a devolução do prazo para manifestação da empresa Pavioli S/A, a contar da publicação deste. Int.

0009585-03.1994.403.6100 (94.0009585-6) - IVETE CEBURCA FERRARI X ZILDA MARTINS DIAS X GENY DE SOUZA CRUZ X ODETE CAMILO MARIANO X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES X LUIZ PAULO TURCO X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X IRAIDA RISOVAS X MAFALDA PERIM RICCI X MARIA CRISTINA BLANK X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X IVETE CEBURCA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDA MARTINS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENY DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE CAMILO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ PAULO TURCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETE MARSITCH MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDA RISOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAFALDA PERIM RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CRISTINA BLANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora todos os dados mencionados na certidão de fls. 784 e discriminados na planilha de fls. 785. Após, cumpra-se o despacho de fls. 783. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0061205-20.1995.403.6100 (95.0061205-4) - LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X LUIS MORAES NETO X LUIZ MARCONDES COSTA X MARCIO FERREIRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO) X LOURDES FRANCISCA USHIDA TEIXEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUCIA DE SOUZA CABRAL REGADAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIS MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ MARCONDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA CRISTINA ETCHEVERRY X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE LOURDES ALVES DE ARAGAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LOURDES DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUCIA FELICIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cumpra-se o despacho de fls. 231, após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3) - ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADELIA RIBEIRO ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 226 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

0008046-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008046-6) - JACI RIOS DE SANTANA X JOSEFA CAETANO DE BARROS X NAIR CUSTODIO DA SILVA X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X ROSA MARIA GARCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JACI RIOS DE SANTANA X UNIAO FEDERAL X NAIR CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEFA CAETANO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls. 592 e aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010689-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010689-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053080-92.1997.403.6100 (97.0053080-9)) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento dos valores relativos ao depósito de fls. 791, pois a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 515 não foi levantada até o momento. Ressalte-se, ainda, que o ofício de fls. 531 autorizou o levantamento apenas das próximas parcelas, ou seja, a partir de março de 2009. Nada mais sendo requerido, sobreste-se no arquivo.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005337-37.2007.403.6100 (2007.61.00.005337-1) - PAULO FERNANDO DOMINGUES(SP188616 - SIMONE DA SILVA FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 00348495620124030000.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004592-77.1995.403.6100 (95.0004592-3) - GIOVANNI PALAZZO NETO X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO(SP076674 - RENATA DANDREA PALAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GIOVANNI PALAZZO NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA APARECIDA CARLUCCI PALAZZO

Por derradeiro, cumpra o Banco do Brasil S/A o determinado no despacho de fls. 812. Oportunamente, registre-se para sentença de extinção de execução. Intime - se.

0015298-22.1995.403.6100 (95.0015298-3) - MARILENE MARTINS ZAMPIERI X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X MARCIA MONTEIRO X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X DANILO TADEU ALVES X ANA MARIA LOPES MARTINS X JOSIAS VIEIRA X ADRIANA SIMADON BERTONI X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM(SP130216 - NATACHA GRAZIELA DA SILVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARILENE MARTINS ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO JOSE DOS SANTOS GOMES X UNIAO FEDERAL X MARCIA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA FUSAKO SUGUIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DELERE IECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO TADEU ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA LOPES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SIMADON BERTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO ARRUDA GONDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 658/659: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int. (Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório)

0006423-58.1998.403.6100 (98.0006423-0) - OSVALDO ROBERTO KOCH(SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA E SP272899 - JANE ALVES DE ARAÚJO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO ROBERTO KOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por estar de acordo com o julgado e conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acolho a conta da contadoria de fls. 214/218, restando deferida a reapropriação do valor depositado a maior pela Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0040758-69.1999.403.6100 (1999.61.00.040758-3) - ANISIA RODRIGUES DA MATTA X IVAN GIBELLO BORODAI X EDSON WALTER PERRONI X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X WANICE GONZALEZ MOREIRA X AGOSTINHO CAMPELO X OSVALDO DIAS PEREIRA X VALTER NATALE X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X VALTER SARAIVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANISIA RODRIGUES DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN GIBELLO BORODAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WALTER PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANICE GONZALEZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER NATALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA VIANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto aos depósitos judiciais e a penhora efetivada. Int.

0018119-54.2000.403.0399 (2000.03.99.018119-2) - TAKEKO MOTIZUKI FELIX X JOSE ANTONIO ALVES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TAKEKO MOTIZUKI FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão do agravo de instrumento juntada aos autos às fls. 577/582, requeira a parte autora o que de direito.Int.

0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0) - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIRO SATO TANQUE X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)
Vistos. Fls.711/722: manifeste-se a CEF. Int.

0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0) - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição e documento de fls. 495/496: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0002574-39.2002.403.6100 (2002.61.00.002574-2) - TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X TERCEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP

Diante da certidão de fls. 393, forneça o executado procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 389. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3) - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JAIME PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do

CPC. Após, cite-se.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime(m)-se.

0024313-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024313-7) - EMIL ISSA FILHO(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X EMIL ISSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobreste-se no arquivo aguardando deslinde do Agravo de Instrumento nº 0009763-20.2011.403.0000 às fls. 226. Intime(m) -se.

0007116-66.2003.403.6100 (2003.61.00.007116-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-48.2003.403.6100 (2003.61.00.002500-0)) BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X JOLI ESPORTE CLUBE F C(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X BARAO EVENTOS CULTURAIS SOCIAIS E LAZER S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X JOLI ESPORTE CLUBE F C

Esclareça a Caixa Econômica Federal seu requerimento de fls. 678, uma vez que não existem depósitos judiciais vinculados aos presentes autos. Abra-se vista à União Federal para ciência do despacho de fls. 676. Int.

0014582-14.2003.403.6100 (2003.61.00.014582-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA(SP029453 - VERA LUCIA RAUCCI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X L & M COMUNICACOES LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos relativo aos depósitos judiciais efetuados nos autos, conforme ofício de fls. 143. Após, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0027055-32.2003.403.6100 (2003.61.00.027055-8) - IVO TIRONE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IVO TIRONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso em testilha a execução deve seguir o rito previsto no artigo 632 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora fornecer as cópias necessárias para a expedição do mandado. Após, cite-se.Int.

0037862-14.2003.403.6100 (2003.61.00.037862-0) - VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X VITORIA REGIA DO AMARAL GARBOGGINI FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000366-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000366-1) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP(SP056995 - ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP058605 - FABIO THOMAZINE E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA - CAMAP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro nova expedição de alvará de levantamento de acordo com o comprovante de fls. 280, em favor da parte exequente.Após, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0009859-15.2004.403.6100 (2004.61.00.009859-6) - ANTONIO ALVES X ALEXANDRE MARQUES CANELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MARQUES CANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Comprove a Caixa Econômica Federal a reapropriação do valor remanescente. Intime-se.

0011038-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011038-9) - EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E

ENERGIA S/A(SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. HUMBERTO CUNHA DOS SANTOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Diante da expiração do prazo de validade, cancele-se o alvará nº 205/2012, expedindo-se um novo. Após, arquivem-se.

0005846-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005846-8) - NAIR BOTELHO DE PAULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X NAIR BOTELHO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Fls.229/233: ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12787

MONITORIA

0011656-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEVANIR NOGUEIRA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP234251 - DAVIDSON GOMES VIEIRA)

Em tempo: considerando o que já havia sido explicitado pela magistrada de antanho a fl.109, os documentos acostados, o relatado pela embargante e os depoimentos, extraia-se cópia dos autos, inclusive das mídias, e remeta-a à Policia Federal para apuração dos fatos.Int.

0017794-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR BATALHA

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.39), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitória nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017727-63.2012.403.6100 - CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando ao reconhecimento dos débitos devidos pela autora como antecipadamente parcelados para fins de regularidade fiscal e, por conseqüência, seja determinada a abertura do estabelecimento. Requer o Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO a intervenção no feito na qualidade de assistente simples, alegando o interesse jurídico no deslinde da causa, uma vez que tem por objetivo institucional atuar em juízo, em nome de seus associados, na defesa da ética, do regular funcionamento das práticas de mercado e da livre e lícita concorrência. Intimado, pessoalmente, o Instituto para regularização da petição apócrifa (fls.357/377), apresentou nova manifestação, requerendo seu ingresso na lide na condição de amicus curiae e desentranhamento da peça anterior. Alega a possibilidade da atuação de terceiros na lide, independentemente da condição de parte, desde que constatada a relevância da demanda e a representatividade adequada do terceiro que pretende atuar na condição de amicus curiae. Argui a existência de

interesse social, que autorize sua atuação, haja vista versar a discussão sobre a legalidade de ato administrativo voltado à repressão da prática de evasão fiscal, revelando, no presente caso, estímulo a prática de concorrência desleal, reflexos negativos ao mercado de consumo e prejuízos ao erário. DECIDO. O instituto da assistência é modalidade espontânea, ou voluntária, de intervenção de terceiro, que reclama, como pressuposto, interesse jurídico, que se distingue do interesse meramente econômico. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Somente pode intervir como assistente o terceiro que tiver interesse jurídico em que uma das partes vença a ação. Há interesse jurídico do terceiro quando a relação jurídica da qual seja titular possa ser reflexamente atingida pela sentença que vier a ser proferida entre assistido e parte contrária. Não há necessidade de que o terceiro tenha, efetivamente, relação jurídica com o assistido, ainda que isto ocorra na maioria dos casos. Por exemplo, há interesse jurídico do sublocatário em ação de despejo movida contra o locatário. O interesse meramente econômico ou moral não enseja a assistência, se não vier qualificado como interesse também jurídico. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2006, pág. 232). Nesse sentido o seguinte julgado proferido pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CPC. 1. Na estrita dicção do art. 50 do Código de Processo Civil-CPC, o instituto da assistência simples exige que o terceiro possua interesse jurídico no desfecho da controvérsia, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. 2. No caso concreto, facultar-se à associação que congrega as empresas de transportes terrestres auxiliar extrajudicialmente a ré na ação civil pública sob todas as formas possíveis, seja com a contratação de advogados e elaboração de pareceres, seja com apoio logístico. 3. Todavia, dada a absoluta ausência de vínculo entre os efeitos da demanda e qualquer relação jurídica estabelecida entre a recorrente e a ré, vislumbra-se apenas interesse de natureza institucional, o qual não possibilita a almejada intervenção judicial por falta de previsão em lei e sob pena de tumulto processual. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201000338478, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.) São Paulo, 19 de março de 2013. Outrossim, não há previsão para atuação do amicus curiae em primeiro grau. Nesse sentido o seguinte julgado do E. TRF da Segunda Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RETIFICOU O PRAZO DE VIGÊNCIA DE PATENTE. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos processos em que se discutem questões com relevância fática a respeito de pretensão resistida entre partes, somente devem ser admitidas as figuras tradicionais de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil, se forem cabíveis à espécie. II - Dificilmente será possível compatibilizar-se a admissão de amicus curiae com o entendimento jurisprudencial histórico de que o interveniente deverá comprovar interesse jurídico, não se admitindo o mero interesse econômico. Assim, haverá incoerência na manutenção da postura de ser indeferido o ingresso de assistente que somente tenha demonstrado interesse econômico e, por outro lado, permitir-se ingresso de amicus curiae nas mesmas condições. III - Enquanto nos feitos de decisão de questões abstratas a abertura de manifestação a grandes grupos de interesse democratiza o processo e torna mais evidente ao órgão decisório a necessidade de considerar as consequências de seu julgamento, os feitos de julgamento concreto não necessitam desse apoio e a intervenção de grupos de interesse ou pressão ameaça conduzir exatamente ao contrário, à falta de substrato democrático pelo desequilíbrio entre as partes. IV - O ingresso de amici curiae em feitos normais privilegia o poder econômico, torna o processo individualmente mais custoso, dificulta o acesso real à Justiça e sobre-valoriza as questões jurídicas em detrimento da análise dos fatos. V - Como argumento pragmático, a médio prazo, a aceitação desse tipo de intervenção tende a inviabilizar o sistema judiciário normal, com o ingresso de dezenas ou centenas de amici curiae nos feitos que, sem embargo, devem observar a determinação constitucional que garante o direito individual à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). VI - Agiu bem o legislador em não prever autorização à entidade associativa ou a instituto jurídico para representar o interesse de seus associados como amicus curiae (art. 5º, XXI, da Constituição da República) nos processos da jurisdição ordinária e, como não sofre lesão com interesse juridicamente delineado, não se lhe deve permitir acesso ao Judiciário nessa condição (art. 5º, XXXV, da Constituição). VII - Não é possível o uso da analogia para admitir o amicus curiae no processo comum sem previsão legal, tendo em vista que inexiste lacuna a ser preenchida no ordenamento, mas sim silêncio eloqüente. O legislador muito bem dimensionou a possibilidade de ingresso dessas entidades somente nas instâncias de julgamento em tese. VIII - Ressalte-se que a intervenção foi deferida em procedimento de mandado de segurança, em relação ao qual, tradicionalmente, a jurisprudência tem se alinhado no sentido de prestigiar o princípio da celeridade. A multiplicação de intervenções em procedimentos desse jaez acaba por atentar contra o mencionado princípio, pedra de toque do rito do mandado de segurança. IX - Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada para não admitir a inclusão da interveniente como amicus curiae. (AG 200702010150392, Desembargador Federal MARCELO LEONARDO TAVARES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::06/02/2009 - Página::65.) Posto isso, INDEFIRO o pedido de assistência simples, bem como o ingresso no feito do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial - ETCO na condição de amicus curiae. Desentranhem-se as petições de fls. 357/377 (e documentos anexos) e fls. 1780/1829, devolvendo-a ao subscritor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003696-04.2013.403.6100 - DIVICOM ASSESSORIA E NEGOCIOS SS(SP213035 - RICARDO BRAGHINI E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Fls.948/949 - HOMOLOGO por sentença a desistência da ação nos termos do artigo 158 do CPC, e extingo feito sem resolução de mérito nos termos do art.267, inciso VIII, referente ao FNDE, SEBRAE e CEF, devendo prosseguir a lide em relação a UNIÃO FEDERAL.Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões necessárias.Cite-se e intime-se a União Federal.Após, publique-se às fls.946.*Despacho de fls. 946: Vistos, etc. De início, para análise do pedido de antecipação de tutela, entendo imprescindível a vinda das respostas dos réus para mais bem sedimentar o quadro em exame. Com as contestações, voltem conclusos. Citem-se e intmem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, traslade-se cópia de fls. 229/232, para os autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 0009741-92.2011.403.6100.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004671-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012429-90.2012.403.6100) EGIDIO JOSE FERNANDES(SP034271 - MARINO ZANETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense aos autos n.º 0012429-90.2012.403.6100.Após, manifeste-se o excepto em 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015152-82.2012.403.6100 - BRINDIZI TRANSPORTES LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos, etc.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante a concessão da segurança para que as autoridades impetradas se abstenham de utilizar seus dados bancários e demais documentos obtidos sem prévia autorização judicial, declarando o direito líquido e certo da impetrante de não ter a quebra do sigilo bancário determinada por decisão administrativa.Argumenta que a autoridade impetrada obteve, sem autorização judicial, acesso as suas informações bancárias, infringindo, assim, a garantia constitucional à inviolabilidade das informações pessoais. Aduz que o Supremo Tribunal Federal, após reiteradas decisões sobre a matéria, decidiu pela impossibilidade de acesso aos dados bancários, pela Receita Federal, sem autorização judicial.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 15/187.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das impetradas.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações às fls. 210/219 arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, indicando como autoridade correta o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. Esclarece que à impetrante foi enviado o Termo de Início de Fiscalização, relativo ao Procedimento Fiscal n.º 08.1.90.00-2011-03589-6, tendo a impetrante solicitado prorrogação de prazo para reunir a documentação solicitada. Com o atendimento parcial ao Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado o Termo de Constatação e Reintimação Fiscal. Face à negativa da impetrante de apresentar o Livro Diário e demais comprovantes bancários, foi lavrado o termo de embargo à Ação Fiscal em 26/04/2012. Em 10/08/2012 foi lavrado termo de intimação com a determinação de se comprovar a origem de valores movimentados em conta corrente. Neste ponto afirma a impetrante que houve a quebra do sigilo bancário. Argumenta que quando o sujeito passivo da obrigação tributária se nega, injustificadamente, a apresentar livros e documentos essenciais ao desenvolvimento do trabalho fiscal, a fiscalização se vale de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira para dar prosseguimento à ação fiscalizatória, o que não caracteriza violência à proteção de que gozam as informações bancárias. Aduz, portanto, ter agido legalmente. Juntou os documentos de fls. 220/230.O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 231/234. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante, foi deferido em parte o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar à Receita Federal do Brasil abster-se de utilizar dados e documentos obtidos com o acesso ao sigilo bancário. (fls. 256/260).O Ilustre representante do Ministério Público Federal opinou, às fls. 275/283, pela denegação da segurança.É o relatório do essencial.Passo à decidir.A impetrante recebeu intimação para que apresentasse perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil documentação para esclarecimentos referentes ao SIMPLES do ano-calendário de 2008; intimação que se recusou a cumprir, conforme consta expressamente da petição inicial (fl. 04).Referida recusa configurou a hipótese de Embarço à Fiscalização (nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei nº 9.430/96), permitindo, assim, o acesso às informações

relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, nos moldes do inciso VII do art. 3º do Decreto 3.724/2001. Da análise dos documentos trazidos aos autos pelas partes, não vislumbro as ilegalidades suscitadas pela impetrante. O Procedimento Fiscal teve início quando já estavam em vigor o Decreto nº 4.891/2002 e a Instrução Normativa RFB nº 811/2008, que regulamentam o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001, no que se refere à prestação de informações à Receita Federal do Brasil pelas instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, relativas às operações financeiras feitas por seus usuários. Confira-se, a propósito, entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.** 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da personalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio

da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001. 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(destaquei) (REsp 1.134.665, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJE 18/12/2009). Posto isto, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, porquanto incabíveis no Mandado de Segurança. Custas ex lege. P.R.I.

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES)

Fls. 238/260 - Diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, mantenho, por ora, a decisão de fls. 222/223. Venham-me conclusos para sentença. Int.

0003030-03.2013.403.6100 - JUNDITRAFO COM/ E SERVICOS LTDA X JOSE LUIZ CEZAR X THIAGO LUIZ CESAR(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Intime-se a autoridade impetrada para que se manifeste acerca da alegação de que o valor dos bens arrolados é muito superior aos débitos objetos do Processo Administrativo em questão. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0004477-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO COMUNITARIA CULTURAL DA CIDADE DE NAZARE PAULISTA(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X REPRESENTANTE DA AGENCIA REGIONAL DA ANATEL NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade impetrada no pólo passivo da presente demanda, uma vez que a petição de fls. 54/55 não cumpre a determinação de fls. 52/53. Em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011972-88.1994.403.6100 (94.0011972-0) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/

E COM/LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.210/212, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0033707-46.1995.403.6100 (95.0033707-0) - SARIPARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X PHILCO DA AMAZONIA D/S X PHILCO PARTICIPACOES LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SARIPARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRT INVESTIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PHILCO DA AMAZONIA D/S X UNIAO FEDERAL X PHILCO PARTICIPACOES LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.257/260, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0036459-88.1995.403.6100 (95.0036459-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033707-46.1995.403.6100 (95.0033707-0)) SARIPARTICIPACOES LTDA X PRT INVESTIMENTOS S/A(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X SARIPARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PRT INVESTIMENTOS S/A

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.129/132, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0005775-78.1998.403.6100 (98.0005775-7) - P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA(SP060187 - MANOEL FERNANDO ROSSA E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X P&O NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.208/211, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de

Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-réu, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.257/259, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 162: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0649950-02.1984.403.6100 (00.0649950-3) - IOCHPE-MAXION S.A.(SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP173759 - FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO E SP288951 - ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Aguarde-se o andamento do Agravo de Instrumento nº 0031662-40.2012.403.0000, sobrestado, no arquivo. Int.

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 267/268 (PRC n.º 20130000178 e RPV-HONORARIOS n.º 20130000179) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0037601-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037601-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA X ONILIO CALIXTO FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), a parte autora deverá trazer à colação, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das seguintes peças processuais, para a instrução do mandado citatório: sentença, Acórdão, e dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS/CTPS. Uma vez em termos, cite-se a CEF para cumprimento da obrigação de fazer (art. 632 do CPC), elaborando os cálculos referentes à taxa de juros progressivos e lançando-a na conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Silente(s), aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 514 (RPV n.º 20130000182-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056781-28.1978.403.6100 (00.0056781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON

PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)
Fls. 393/394: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0043364-12.1995.403.6100 (95.0043364-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MARIO BALDUCCI(SP135882 - FAUSTO MARTINS GIANTOMASSI E SP113052 - ELIZENE VERGARA)

Fls. 515: OFICIE-SE à 5ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, solicitando as necessárias providências no sentido de informar a este Juízo acerca da existência de créditos no rosto dos autos da Desapropriação nº. 0124193-24.1999.8.13.0701, a fim de que possa ser transferido à ordem e à disposição deste Juízo em razão da penhora realizada, conforme fls. 505/507.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037167-46.1992.403.6100 (92.0037167-1) - OSWALDO HENRIQUE BASSI X JOSE CORNELIO DE LIMA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORNELIO DE LIMA

HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02 e JULGO EXTINTA a presente execução a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000363-93.2003.403.6100 (2003.61.00.000363-5) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP203152B - TAIANE LOBATO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA X VITORINO ONGARATTO X JUAREZ ONGARATTO X WILSON ANTONIO MOCELLIN X NEOCIR PEDRO MOCELLIN(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Mantenho a decisão de fls.1156 tal como proferida haja vista a inexistência de qualquer omissão, contradição ou erro material que justifique a modificação pretendida. Solicite-se nova informação ao Juízo de Diadema acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.1129. Reitere-se os termos do ofício de fls.1136. Int.

0002488-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002488-6) - ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(SP195449 - RICARDO AGUILAR PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO FRUTOS DA TERRA BRASIL - AFTB(RJ126303 - WALTENIR TEIXEIRA COSTA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. * ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA *

ACOES DIVERSAS

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES)

CUMpra a expropriante a determinação de fls.289, regularizando a sua representação processual, vez que a advogada que subestabelece às fls.296 não está constituída nos autos. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.289, expedindo-se novo alvará. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12792

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Fls. 40: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MONITORIA

0021631-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Fls. 113: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATILIO E SP066348 - MARGARET MUNERATO E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO)

Fls.2268/2274: OFICIE-SE ao Banco do Brasil, conforme requerido. Int.

0008552-36.1998.403.6100 (98.0008552-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JOAO AUGUSTO MACIEL DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a ECT a declinar o número de CPF do réu.Após, CUMPRA-SE o determinado às fls. 110.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014097-09.2006.403.6100 (2006.61.00.014097-4) - APARECIDO PEDRO DA SILVA X HILDE CATARINA PEREIRA EVANGELISTA SILVA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

JULGO EXTINTA a presente execução da obrigação de fazer a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.42: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.43: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 289/291: Manifeste-se o BNDES acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 35/2013, expedida às fls.254/255.Int.

0013644-43.2008.403.6100 (2008.61.00.013644-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TECEPANO IND/ DE MALHAS LTDA X SIMON FRIEDBERG X MAX FRIEDBERG SILBER
Fls.245: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0014151-04.2008.403.6100 (2008.61.00.014151-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE GOULART BARRETTO
Fls. 279: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021768-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISAAC FERNANDES
Fls. 41: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022203-33.2001.403.6100 (2001.61.00.022203-8) - VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP168716 - PATRÍCIA DA SILVA ADAMUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E Proc. ANDRE LUIZ F. FERNANDES E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086434 - GUSTAVO FLEICHMAN E Proc. BRUNO PIRES BANDAROVSKY OAB/RJ84045 E SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS)
Fls. 460 verso - Manifeste-se o impetrado/exequente PETROLEO BRASILEIRO SA-PETROBRAS. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017620-78.1996.403.6100 (96.0017620-5) - ANTONIO MARTINHO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALCANTARA X BENEDITO VIANA X DANIEL RODRIGUES X DORIVAL APARECIDO LOPES X EUCLYDES DAMIAO X IZIDORO ROSA X JOSE GAUDENCIO DOS SANTOS X MARIO MARSON X PALMIRO COMINATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ANTONIO MARTINHO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ACOLHO o laudo de esclarecimento (fls.1577/1600) em complementação ao laudo anteriormente aprovado para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e determino seja a CEF intimada para complementação dos depósitos, conforme requerido às fls.1620/1621, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0014966-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

PAULO JOSE CARNEIRO(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE CARNEIRO

Fls. 99: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010667-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE PINHEIRO DE MEDEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Fls. 53: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 12794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

FLS. 225 - Ciência às partes, com URGÊNCIA, da perícia médica designada para o dia 07/06/2013 às 11 horas na Av. Angelica nº 501 sala 1201 - Santa Cecília devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho, holerites e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo. Encaminhe-se à Perita Médica, via email, as cópias dos autos necessárias para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025690-65.1988.403.6100 (88.0025690-2) - ZBP CONFECÇOES LTDA(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI E SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 413: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra na integralidade o despacho de fl. 409.No silêncio ou não havendo a regularização da situação cadastral da parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0034280-60.1990.403.6100 (90.0034280-5) - INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)
Dê-se nova vista à União (PFN) para que apresente manifestação conclusiva quanto à extinção dos débitos indicados para compensação, tendo em vista a manifestação da parte autora de que referida dívida já fora quitada, conforme documentos apresentados às fls. 261/266, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a decisão para manifestação da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0673370-89.1991.403.6100 (91.0673370-0) - LUIZ ROBERTO FRIGERIO(SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Em cumprimento ao ofício 010262//2012-UFEP-P - TRF3R intime a parte autora, por meio de seus advogados constituídos, informando sobre a existência dos valores depositados na conta de fls. 121, em nome do autor LUIZ ROBERTO FRIGERIO, pendentes de levantamento, nos termos do artigo 51 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 323: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, visto que a matéria foi apreciada e decidida na r. decisão de fl. 322. Saliento, novamente, que os valores encontram-se à disposição dos beneficiários podendo ser levantados diretamente na Instituição Financeira depositária. Dê-se baixa e remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0025956-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025956-1) - OLIVIA GARCIA X YVONETTE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUZIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS X SARA APARECIDA MARTINS X SIRLEI MARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA X SEBASTIAO DONIZETTI DE ALMEIDA X LEONOR DE ALMEIDA FAVERO X MARIA DE FATIMA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA RAMOS X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SANTOS X EDNA TEREZINHA GARCIA X EDMEA MARCIA GARCIA X ELIANA LUCIA GARCIA GARDINALI X ANTONIO FRANCISCO GARCIA X VLADMIR ROBERTO GARCIA X LUIZ ALEXANDRE GARCIA X VALTER BENEDITO GARCIA X ARLETE BUENO DAMIAO X VITAL DAMIAO FILHO X HELENA NOGUEIRA MONTENEGRO MOTTA X MARIA OLYMPIA NOGUEIRA MONTENEGRO X HELOISA MONTENEGRO DA SILVA PRADO X FERNANDO HENRIQUE NOGUEIRA MONTENEGRO X THEREZA PEDRINA NOVAES ARAUJO X MARIA DE LOURDES ROSATO X JOSE APARECIDO DE JESUS X JOANETTE LEONOR OLIVEIRA DAMIAO X JOSE ANTONIO GARDINALI X FERNANDA BUTCHER MONTENEGRO X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X AUGUSTO HENRIQUE DE ALMEIDA X JOAO BOTELHO DA COSTA X MONICA DE OLIVEIRA ALMEIDA X NIVALDO FAVERO X NELSON DE AGUIAR X OTAMIR RAMOS X MARIA JOSE DA SILVA MANZATO X MARCOS ANTONIO MANZATO X VERA LUCIA DA SILVA ROSSIGNOLI X JOSE ROSSIGNOLI X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARCOS ARLINDO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X LUCI MARY DA SILVA ZAFFALON MARTINS X MAUREVILES DA SILVA X LUZIA LEME DA SILVA X MOISES LACI DA SILVA X LUZIA DE FATIMA DA SILVA X ROSEMEIRE DA SILVA MAGALHAES X AMILTON MAGALHAES JUNIOR X ROSE JAQUELINE MAGALHAES X GABRIELA DA SILVA MAGALHAES X NELSON NERY RABELLO(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária em que os autores, pensionistas de funcionários da extinta FEPASA, pleiteiam o pagamento da diferença de 20% (vinte por cento) a mais nos proventos por eles percebidos, para equipará-los aos vencimentos recebidos pelos servidores falecidos, calculadas essas diferenças a partir de 05.10.1989. A parte autora apresentou os cálculos às fls. 1591/1656, totalizando um montante de R\$ 2.021.652,56 (dois milhões, vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), em 01/07/2008. Devidamente citada, nos termos do artigo 730 do CPC, a União se manifestou, argumentando que a Fazenda Estadual já fora citada, decorrendo o prazo para Embargos à Execução. A r. decisão de fl. 1698 determinou a intimação da União para indicar, em caso de incidência, os valores a serem retidos a título de Contribuição Previdenciária, cuja planilha informando tais valores foi juntada às fls. 1701/1702. Às fls. 1765/1766 o Ministério Público Federal se manifestou no tocante aos pensionistas/exequentes incapazes (Marcio Aparecido Gomes e Nelson Nery Rabello), informando que o primeiro se encontra devidamente representado por sua irmã e curadora e que o segundo não se encontra devidamente regularizado, pois não foi acostada aos autos documentação de sua representação. Em seguida foi determinado às fls. 1772 e 1838 que a parte autora procedesse à regularização da documentação do representante legal do exequente Nelson Nery Rabello (interditado), nos termos do requerimento do Ministério Público. Intimada a apresentar valores discriminados, individualizando-os por autor e a parcela de cada procurador, a parte autora se manifestou às fls. 1866/2023, juntando planilha contendo as parcelas referentes aos créditos dos autores, bem como requereu a separação dos honorários contratuais, apresentando Contratos de Honorários, no total de 35% (trinta e cinco) por cento, dos quais 20% (vinte) por cento pelo trabalho na causa, acrescidos de outros 10% (dez) por cento para acompanhamento do processo caso a causa fosse levada ao

Superior Tribunal de Justiça e/ou ao Supremo Tribunal Federal. Ainda, outros 5% (cinco) por cento para o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias - Zona Mogiana. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação do pólo ativo, procedendo às seguintes alterações: 1) no lugar de Ivonete Thereza Duarte Fiandra, alterar para Yvonne Thereza Duarte Fiandra (fls. 54 e 2017); 2) no lugar de Vera Lúcia da Silva, alterar para Vera Lúcia da Silva Rossignoli (fls. 1793/1794 e 1917); 3) excluir Terezinha Maria de Jesus Cerri, incluir em seu lugar Nelson Nery Rabello (fls. 1194/1196 e 1765). Após, cumpra a parte autora as determinações nos itens abaixo relacionados, no prazo de 20 (vinte) dias: a) providencie a regularização da documentação da representante legal do exequente Nelson Nery Rabello (interditado), nos termos do requerimento do Ministério Público (fls. 1772 e 1838); b) tendo em vista que para a expedição de requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal, intime-se a parte autora para as regularizações, nos presentes autos ou na Receita Federal, das grafias dos nomes dos seguintes autores: b.1) nos autos - Luzia Rezende Ferreira, na Receita Federal - Luzia Rezende Ferreira Nogueira; b.2) nos autos - Maria Fazzini Teodoro, na Receita Federal - Maria Fattini Teodoro; b.3) nos autos - Sebastiana Ozilia Campos, na Receita Federal - Sebastiana Azillia Campos; b.4) nos autos - Maria Aparecida de Almeida Costa, na Receita Federal - Maria Aparecida Almeida Costa. 1) já o autor Marcio Aparecido Gomes (incapaz) não consta o número do CPF, dado imprescindível para a expedição da requisição de pagamento. No tocante à percentagem requerida para destaque dos honorários contratuais, 35% (trinta e cinco por cento) da quantia a ser recebido pelos autores que assinaram o Contrato de Honorários, verifico que: 2) devido o percentual de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, referente ao trabalho desempenhado pelos advogados, daqueles autores que assinaram o mencionado contrato, devendo ser destacados quando da expedição das requisições de pagamento; 3) indevido o percentual de 10% (dez) por cento a título de honorário contratual, em caso de subida dos autos aos Tribunais Superiores, vez que não ocorreu a remessa dos presentes autos àquelas Cortes, conforme se depreende da análise dos autos e da decisão proferida no Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 1575/1577): O processo em questão tramitou perante a 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, então competente ao julgamento da demanda, o pedido foi julgado improcedente (fls. 110/117) decisão reformada pelo E. Tribunal de Justiça Paulista (fls. 124/125), não tendo sido admitidos os recursos especial e extraordinário interpostos contra tal provimento (fls. 131/136). 4) indevido o percentual de 5% (cinco) por cento a título de honorário contratual em favor da entidade sindical acima mencionada, sob o argumento de adiantamento de despesas processuais, pois os autores são beneficiários de Justiça Gratuita (fl. 254-verso) e, além disso, os procuradores cadastrados nos autos não possuem poderes para representar o Sindicato. d) dessa forma, defiro tão somente o destaque de 20% (vinte) por cento, a título de honorários contratuais, sobre o valor da condenação dos autores de assinaram os termos dos contratos acostados aos autos e indefiro os requerimentos de separação de 10% e 5% por cento, conforme acima relatado. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação da documentação da representante legal de Nelson Nery Rabello e sobre a planilha de cálculos apresentada às fls. 1869/1872. Após, dê-se vista à União (AGU) para que se manifeste acerca da alegação da parte autora (fl. 1867/1868), que são indevidos os descontos de contribuição previdenciária (PSSS), pois os autores não são servidores públicos federais e sobre a planilha de cálculos apresentada às fls. 1869/1872. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030454-31.1987.403.6100 (87.0030454-9) - SIFCO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA E SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SIFCO S/A X UNIAO FEDERAL

Às fls. 1033/1034 foi proferida decisão deferindo a compensação integral dos créditos da autora com os débitos indicados pela União (fls. 898/933), bem como para que a ré juntasse planilha com os valores atualizados da dívida, tendo sido apresentada pela União às fls. 1081/1087. Inconformada com o deferimento da compensação de seus créditos com os débitos inscrito na CDA nº 80398001807-89, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento no E. TRF da 3ª Região, sob o nº 0004443.862011.403.0000 (fls. 1149/1168), solicitando que o abatimento recaísse na CDA nº 80605052435-60. Em decisão proferida no referido recurso, foi dado provimento anulando parcialmente a decisão agravada e determinando que este Juízo examinasse o pedido de substituição do débito a ser compensado. Intimada a se manifestar sobre a substituição requerida, a União não concordou com o pleito da autora (fls. 1202/1207). Às fls. 1211/1213 foi proferida decisão acolhendo o pedido da União e indeferindo a solicitação da autora. Em seguida a parte autora interpôs novo recurso de Agravo de Instrumento nº 0024087-15.2011.403.0000 contra a r. decisão de fls. 1211/1213, bem como indicou no recurso, outra dívida a ser objeto de compensação, esta relativa ao PIS e inscrita na CDA de nº 80711018622-05. Em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004443.862011.403.0000, houve o deferimento parcial da tutela recursal para, tão somente, suspender a compensação pleiteada pela União, bem como julgou inviável se pronunciar sobre o pedido

de substituição postulada no recurso, visto que tal matéria, qual seja, a mudança da dívida da CDA nº 80398001807-89 pela de nº 80711018622-05, não fora submetida a este Juízo. A União ao ser intimada a se manifestar sobre a substituição da dívida (fls. 1239/1248), não se opôs ao requerimento da autora. Após, na r. decisão de fl. 1260, foi determinada a expedição de Ofício Precatório Provisório (espelho) com base no montante apurado, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011; em seguida que fosse intimada a autora a se manifestar e, por fim, que se expedisse a requisição definitiva, procedendo ao bloqueio dos valores até decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Por fim, a autora se manifestou requerendo a atualização monetária de seus créditos antes da expedição da requisição de pagamento e com o saldo remanescente desta atualização efetivasse a compensação com outros débitos inscritos na mesma dívida inscrita. É O RELATÓRIO. DECIDO acolho a manifestação da União (fls. 1264/1266) e reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 1260 no ponto que determina o bloqueio dos valores do Ofício Precatório. Indefero os requerimentos da parte autora (fls. 1268/1273), haja vista que: 1) os valores requisitados serão corrigidos por ocasião do pagamento do Ofício Precatório pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 100, 12, da Constituição Federal e do artigo 7º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal; 2) no tocante ao valor de R\$ 295.176,06 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos), grafado Ofício Precatório Provisório (espelho) de fl. 1262, esclareço que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte. Determino que, do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03 e do artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim, do valor total a ser compensado deverá ser deduzido o imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, perfazendo a quantia de R\$ 295.176,06 (duzentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais e seis centavos), conforme grafado no Ofício Precatório Provisório. Já o requerimento da parte autora de aproveitamento do crédito remanescente para compensar parte dos demais débitos incluídos na mesma Certidão de Dívida Ativa - CDA, não há de prosperar. O débito consubstanciado na referida CDA, indicado para compensação, é maior do que o crédito do autor, qual seja, o valor informado pela União às fls. 1253/1254 para compensação foi de R\$ 1.225.181,34 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), em 06/08/2012, sendo superior, portanto, ao crédito da autora (R\$ 304.305,21 - trezentos e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e um centavos), em 10/03/2010, mesmo após a atualização deste valor pelo E. TRF da 3ª Região no momento do pagamento. Assim, expeça-se Ofício Precatório definitivo, nos moldes da expedição provisória de fl. 1262, ressalvando-se que não deverá ser bloqueado o valor quando do pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0064103-11.1992.403.6100 (92.0064103-2) - LEONEL GRILLI X GILSON GRILLI X ANA LUCIA CESAR BORBA RAELE X OSWALDO MICHEL JUNIOR X EDUARDO RAELE (SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP164906 - JEFFERSON ULBANERE E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LEONEL GRILLI X UNIAO FEDERAL X GILSON GRILLI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MICHEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, aguarde-se a regularização da situação cadastral do autor OSWALDO MICHEL JUNIOR no arquivo sobrestado. Int.

0020377-50.1993.403.6100 (93.0020377-0) - VALENITE-MODCO COML/ LTDA (SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X VALENITE-MODCO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que persiste a divergência na grafia da Razão Social da empresa, vez que nos presentes autos e nos documentos apresentados às fls. 420/431 consta VALENITE-MODCO COML LTDA e na Receita Federal VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA ME, providencie a parte autora a regularização junto à Secretaria da Receita Federal e/ou nos presentes autos, juntando, caso necessário, cópia do Contrato Social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo necessidade, remetam-se o presente feito e os apensos à SEDI para as devidas anotações. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 415/416. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6) - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação ordinária proposta por MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos a administradores e autônomos. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal a restituir os valores pagos indevidamente. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a ré opôs Embargos à Execução por discordar dos cálculos apresentados. Em sede de Embargos à Execução foi prolatada sentença julgando-os parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos do Contador Judicial (fls. 34/37). Após, foi proferido o v. acórdão (fls. 149/151), reformando a sentença para determinar a inclusão da SELIC somente a partir de 1996. Com o retorno dos autos, eles foram remetidos à Contadoria Judicial para adequação da conta ao título exequendo, o que se deu às fls. 207/213 e com a concordância das partes. Às fls. 266/270 a antiga patrona da parte autora requereu a apreciação de seu pedido de fls. 192/201 de levantamento dos valores a título de honorários de sucumbência, vez que patrocinou a causa em toda a fase de cognição até o trânsito em julgado. No curso dos Embargos à Execução em apenso houve a revogação dos poderes outorgados ao advogado inicialmente constituído (fls. 133/146). É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei 8906/94, Estatuto da Advocacia, estabelecer ser direito do advogado receber a verba honorária de sucumbência fixada, mesmo com revogação de mandato, haja vista possuir ele direito autônomo para executar a sentença nesta parte, defiro o pedido de requisição de pagamento em favor do patrono que iniciou a causa e nela atuou até o trânsito em julgado, tendo, inclusive, juntado aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios firmado com a autora. Anote-se o nome do advogado Dr. Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, OAB/SP 66.240 no sistema processual. Expeça-se Ofício Requisatório a título de Honorários de Sucumbência em favor do Dr. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO. Fls. 233/256: Defiro a compensação pleiteada pela União (PFN). Expeça-se, Ofício Precatório Provisório (espelho) para os valores apurados em favor da autora, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos a serem compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça a requisição de pagamento definitiva, devendo informar na Requisição de Pagamento encaminhada ao TRF da 3ª Região o valor a ser compensado, considerando, também, que o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido do precatório, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte. Determino que, do montante total do Ofício Precatório a ser expedido nos presentes autos, seja deduzido o Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento) sobre o valor a compensar, nos termos do artigo 27, caput, da Lei 10.833/03. Int.

0054154-16.1999.403.6100 (1999.61.00.054154-8) - JANETE ANTONELI MARINS LOPES(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JANETE ANTONELI MARINS LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013755-28.1988.403.6100 (88.0013755-5) - JOSE GONCALVES SOBRINHO X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X JOSE MOACYR SCHUMANN X MARCO ANTONIO DE BARROS X JOAO CARLOS GARCIA X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS

OBEID X PLINIO PEREIRA BIANCO X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X JOSE GONCALVES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X FLORA MARIA BORELLI GONCALVES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA X UNIAO FEDERAL X JOSE MOACYR SCHUMANN X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS GARCIA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO AYRES DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS TADEU DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X CARMEN MARTINEZ DE CICCIO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO MOREIRA VIEGAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA MOREIRA VIEGAS OBEID X UNIAO FEDERAL X PLINIO PEREIRA BIANCO X UNIAO FEDERAL X BIANCO COM/ E ENGENHARIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 761 e 766: Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que os autores JOÃO CARLOS GARCIA, JOSE MOACIR SCHUMANN, WASHINGTON EPAMINONDAS MEDEIROS BARRA e PEDRO LUCIANO MARREY JR não foram encontrados por seus procuradores constituídos (fl. 761 e 766) e, por isso, ficou impossibilitada suas localizações para serem cientificados sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 447, 449, 451 e 452 e pendentes de levantamento, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal. Em seguida, publique-se a presente decisão para que os advogados constituídos nos autos entrem em contato com os autores, nos endereços pesquisados, informando-os da existência dos valores disponibilizados, devendo notificar que cabe a eles ou seus procuradores regularmente constituídos proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040125-10.1989.403.6100 (89.0040125-4) - MORETO MADEIRAS E REPRESENTACOES LTDA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que o autor MORETO MADEIRAS E REPRESENTAÇÕES LIMITADA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados e pendentes de levantamento, não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009257-15.1990.403.6100 (90.0009257-4) - ONILDO ALVES DA COSTA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor ONILDO ALVES DA COSTA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 84) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038165-82.1990.403.6100 (90.0038165-7) - NELSON COLAFERRO X NELSON DA SILVA X NELSON ESTEFAN X NELSON FRUET JUNIOR X NELSON MONFERDINI X NELSON SANTO BRUNHEROTTI X NELSON TAKEO MATSUMOTO X NEWSON SHINKU ABE X NEY MARINHO DE PASSOS X NICACIO BARBADO X NICOLA CURY X NILSON SACCO X NILZA GREGORIO FALSETTI X ROBERTO FALSETTI X ANDRE VITOR FALSETTI X NIVALDO DOS SANTOS X NORBERTO NICOLLETTI X NORDA IAMARINO FERNANDES X CARLOS ROBERTO FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X ODAIR ALVES JUSTO X ODECIO DE CAMARGO QUEIROZ X ALBERTO YOSHIHIRO MORITA X ORIDES ALVES DE LIMA X FELIPE KHEIRALLAH FILHO X OSCAR CARLOS TINTON JUNIOR X OSMAR DA SILVEIRA X OSVALDO AKIRA ASSATO X OSVALDO CUDIZIO FILHO X PAULINO DE JESUS GODINHO X PAULO AFONSO

GARRIDO DE PAULA X PAULO EDUARDO IUNES X PAULO MANOEL BARROS MATTOS X PAULO ORTIGOSA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fl. 563: Defiro. Proceda a Secretaria consulta do atual endereço do autor Nelson Takeo Matsumoto no Website da Receita Federal.Em seguida, publique-se a presente decisão para que os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0038742-60.1990.403.6100 (90.0038742-6) - CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA(SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) Tendo em vista que o autor CASAS E VIAS CONSTRUCOES LTDA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 208) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor.Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária.Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0039401-69.1990.403.6100 (90.0039401-5) - ALFREDO NAJM(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE E SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Tendo em vista que o autor ALFREDO NAJM, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 107) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor.Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária.Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0046692-23.1990.403.6100 (90.0046692-0) - EDWARD RIBEIRO GERTH(SP062814 - GABRIEL QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) Tendo em vista que o autor EDWARD RIBEIRO GERTH, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 119) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor.Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária.Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014543-37.1991.403.6100 (91.0014543-2) - NUTRI-SERV REFEICOES LTDA X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Tendo em vista que o autor, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 165) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor.Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores

disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0658462-27.1991.403.6100 (91.0658462-4) - PEDRO DALMERICO(SP099484 - JOAO CARLOS AMARAL DIODATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O. FERNANDES)

Tendo em vista que o autor PEDRO DALMERICO, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 123) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0661840-88.1991.403.6100 (91.0661840-5) - CLAUDIO PASCIANI X ERIOVELCIO TADEU SILVA X CELSO BAPTISTA DO REGO X JOSE CARLOS ALUIZIO X M M IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA X AMICI BOUTIQUE LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS E SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que o autor, INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 164) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0676536-32.1991.403.6100 (91.0676536-0) - MATHIAS VITTI(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X LUIZ CHORILLI X JORGE CARLOS GRIM X JAIR VELLO X ANGELO CLAUDIO X IVONE RODRIGUES X SEBASTIAO CESAR FRANCO X NEUSA MARIA MACIEL FERNANDES FRANCO(SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista que o autor ANGELO CLAUDIO, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 117) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0677849-28.1991.403.6100 (91.0677849-6) - CELINA MARIA DA CUNHA PINTO AMARAL X ESTEVAM AMODIO X JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que o autor JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 212) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0682071-39.1991.403.6100 (91.0682071-9) - JOSE CSURAJI X ATTILIO IMBROISI(SP044803 - CARLOS FERNANDO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que o autor JOSE CSURAJI, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 165) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0696610-10.1991.403.6100 (91.0696610-1) - TARCISIO BELLONI X ALVARO BRITO FREITAS NETO X ROBSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor ALVARO BRITO FREITAS NETO, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 131) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0707565-03.1991.403.6100 (91.0707565-0) - DANIEL MARTINS S/A IND/ E COM/(SP011197 - ALAN SELBY ALEX KEATING FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que o autor DANIEL MARTINS SOCIEDADE ANONIMA IND E COM, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 125) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0720620-21.1991.403.6100 (91.0720620-8) - REGINA SEKINE(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Tendo em vista que a autora REGINA SEKINE, embora regularmente intimada, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 130) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0730536-79.1991.403.6100 (91.0730536-2) - JOSE RAMIRO FILHO(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL E SP126197 - ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA) X MARCOS MELO POMELLITTO X CELINA ARSUFFI SILVA(SP114539 - ANTONIA CELIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor CELINA ARSUFFI SILVA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 176) e pendentes de

levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023089-47.1992.403.6100 (92.0023089-0) - WILMAR FREDERICO CASSAROTTI(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor WILMAR FREDERICO CASSAROTTI, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 116) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0059418-58.1992.403.6100 (92.0059418-2) - MIHAIL BULAT X ANTONIO AMICAR DE OLIVEIRA LIMA X ANA MARIA BRAZ X ADAO DUARTE ROCHA X RAQUEL MILAGROS OZORES DE FERNANDES X JORGE ROZENBERG X MANOEL OLIVEIRA X JOSE ISMAEL NOGUEIRA DE SA X LUIS FERNANDO FRANCO ZORZENON X MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que o autor MARCOS ROBERTO AUGUSTO DA FONSECA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 215) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0093959-20.1992.403.6100 (92.0093959-7) - SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP093502 - FERNANDO QUESADA MORALES E SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIFF CHACCUR) X SISTENGE CONSTRUCOES E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o advogado Dr. FERNANDO QUESADA MORALES, embora regularmente intimado sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 189) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, o advogado proceda ao saque diretamente na instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025467-39.1993.403.6100 (93.0025467-7) - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP090855 - VICENTE OTAVIO CREDIDIO E SP146862 - ROGERIO LUIZ SILVEIRA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Tendo em vista que o autor WALTER PEREIRA DA SILVA, embora regularmente intimado, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados em seu favor (fls. 103) e pendentes de levantamento não se manifestou nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda à consulta de seu endereço atual no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelo autor. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com o autor, no

endereço pesquisado, informando-o da existência dos valores disponibilizados em seu favor, devendo notificar que cabe a ele ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0061987-27.1995.403.6100 (95.0061987-3) - TSUYOSHI TAKIUTE X ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DANELON PAPALEO X PAULO BUMBEERS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que os autores PAULO BUMBEERS, CLAUDIA MARIA DANELON PAPALEO e ARLINDO JOSE MORALLES DE OLIVEIRA, embora regularmente intimados, por meio de seus advogados constituídos, sobre a existência de valores depositados e pendentes de levantamento não se manifestaram nos presentes autos, determino que a Secretaria proceda às consultas de seus endereços atuais no Website da Receita Federal, bem como consulta no sítio eletrônico da Instituição Financeira para averiguar sobre a efetivação do levantamento pelos autores. Em seguida, publique-se a presente decisão para que, caso não tenham sido levantados, os advogados constituídos nos autos entrem em contato com os autores, nos endereços pesquisados, informando-os da existência dos valores disponibilizados, devendo notificar que cabe a eles ou seu procurador regularmente constituído proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira depositária. Por fim, com a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938675-12.1986.403.6100 (00.0938675-0) - ARCOR DO BRASIL LTDA. X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ARCOR DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que União (PFN), regularmente intimada dos espelhos dos precatórios de fls. 3113/3114, não manifestou discordância, expeça-se as requisições definitivas em favor dos autores ARCOR DO BRASIL LTDA e PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA. Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com os valores a compensar, conforme indicado às fls. 3117/3130, devendo a Fazenda Pública observar o item 2 da r. decisão de fls. 3108/3109. No tocante ao bloqueio da quantia devida à autora IND. DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, manifeste-se a União (PFN) sobre o pedido da parte autora de desconsideração de bloqueio dos valores (fls. 3139/3143). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022716-45.1994.403.6100 (94.0022716-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015497-78.1994.403.6100 (94.0015497-6)) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à SEDI para a inclusão da sociedade de advogados José Maurício Machado E Associados - Advogados Consultores Jurídicos, CNPJ nº 65.085.243/0001-15, no polo ativo do presente feito. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009 e ao artigo 12 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada de eventuais débitos a serem abatidos (compensação), indicando discriminadamente, no prazo de 30 (trinta) dias: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; IV - número de identificação do débito (CDA/PA). Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004875-75.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO SAVIETTO(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) com base nos valores apurados, pelo valor bruto, com a informação discriminada dos débitos compensados, intimando-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do artigo 12, parágrafo 4º da Resolução 168/2011, para: I - ciência do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação; II - suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, sob condição resolutória até seu efetivo recolhimento; III - conhecimento do inteiro teor da requisição. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça a requisição de

pagamento definitiva, encaminhando-a ao E. TRF da 3ª Região, devendo ser procedido o bloqueio dos valores até a decisão definitiva do Agravo de Instrumento Interposto.Int.

Expediente Nº 6395

MONITORIA

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0028062-54.2006.403.6100 (2006.61.00.028062-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINTURAS STAR PAINT LTA - ME X CARLOS ROBERTO DA SILVA X MANOEL ANTONIO MARTINS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023882-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023882-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Fl(s). 1506-1511 e 1520-1523: Assiste razão a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF).Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o integral cumprimento da r. decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Fl(s). 146: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0006309-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA MARIANO DA CRUZ

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019353-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CASSIO OPPERMANN PEREIRA FEIXAS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003971-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAMAR MOURA LEMES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do

CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038465-73.1992.403.6100 (92.0038465-0) - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON RAMOS DE ALMEIDA X ANNA MARIA ARAUJO JUNQUEIRA CRUZ X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ALFREDO JORDAO NETO X ARNALDO JORDAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Diante do ofício nº 01050/2013-UFEP-P e 01051/2013-UFEP-P, expeça-se Alvará de levantamento para os sucessores de Adamastor dos Santos Pereira, nos seguintes percentuais: 1) Conta nº 1181.005.502508123 (fl. 538) 1.1) Noêmia dos Santos Pereira (esposa) - 50% (cinquenta por cento), 1.2) Anderson dos Santos Pereira (filho) - 16,66 % (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), 1.3) Rosana dos Santos Pereira (filha) - 16,66 % (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), 1.4) Ana Maria dos Santos Pereira (filha) - 16,66 % (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento). Saliento, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Compulsando os autos, especificamente a Declaração de Óbito de Orlando Jordão, verifico que não consta nos autos procuração da esposa do de cujus Sra. Rosa Pânico Jordão. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração da esposa do falecido, atribuindo poderes ao causidico subscritor da petição de fls. 481. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025304-05.2006.403.6100 (2006.61.00.025304-5) - FRANCISCO BRANDAO FILHO(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010939-72.2008.403.6100 (2008.61.00.010939-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011275-09.1990.403.6100 (90.0011275-3)) ROGERIO LOURENCAO X LUCIANA DAS VIRGENS LOURENCAO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP016088 - ANTONIO CARLOS DOS REIS) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E DF014406 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 131-132 e 137: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de

penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005999-31.1989.403.6100 (89.0005999-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FURY CONFECÇÕES LTDA X ORLANDO VENEZIANO JUNIOR (SP019851 - CARLOS MIGUEL RAMOS DE GODOY E SP020490 - SERGIO EW BANK CARNEIRO) X MARIA JOSE MORSELLI VENEZIANO
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021451-27.2002.403.6100 (2002.61.00.021451-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA ELIDIA GUIMARAES X DESIDERIO GUIMARAES
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020782-95.2007.403.6100 (2007.61.00.020782-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ANA ROSA BUENO (Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
1) Ciência as partes do traslado da cópia da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0004469-20.2011.403.6100 (fls. 74-75) e de seu trânsito em julgado (fl. 76). 2) Fl(s). 71-72 retro: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L

do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0028618-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028618-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELO SISTEM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X MICHAL BOGDANOWICZ X LIA MONTEIRO BOGDANOWICZ

Fls. 167-168: Defiro o Arresto dos Bens através do Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como a Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de futura arrematação, tão-somente serão considerados os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0004178-25.2008.403.6100 (2008.61.00.004178-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INDEX AUTO ADESIVOS LTDA (SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X DANILO MARCOS DE SA X LEONARDO MARCOS DE SA

1) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 19ª Vara Federal. 2) Fl.(s) 199: Considerando que, apesar de regularmente intimada, as partes devedoras não comprovaram o cumprimento da decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. 3) Republique-se a r. decisão de fl. 200. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumprase. Intimem-se. (DECISÃO DE FL. 200: Defiro a tentativa de bloqueio de veículos, junto ao sistema RENAJUD. Restando frutífera a diligência, intimem-se os executados. I.).

0008902-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALMIR RAMIRO DE SANTANA FILHO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029117-26.1995.403.6100 (95.0029117-7) - FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl(s). 152: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem

reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005910-85.2001.403.6100 (2001.61.00.005910-3) - JOSE ROBERTO NAVARRO(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X JOSE ROBERTO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 272: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006409-79.1995.403.6100 (95.0006409-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IND/ E COM/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0025990-80.1995.403.6100 (95.0025990-7) - ORDALIO NASCIMENTO X WANDERLEI SALMEIRON CODOGNATO X SIDNEY AUGUSTO TRENTINO X JOSE MINERVINO DE CARVALHO X JOAO FERREIRA LISBOA X MANOEL FRANCA X CARLOS APARECIDO MAINETI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO E SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORDALIO NASCIMENTO

Fl(s). 141-142 e 147 retro: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010540-58.1999.403.6100 (1999.61.00.010540-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY

IZIDORO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA(SP111689 - MARIA APARECIDA FINA E SP116515 - ANA MARIA PARISI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022946-33.2007.403.6100 (2007.61.00.022946-1) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E SP145410 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA

Fl(s). 476: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0000917-47.2011.403.6100 - LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAMPINAS - EMBALAGENS EPP
Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010953-17.2012.403.6100 - PRISCILA DE JESUS ALMEIDA(SP137098 - LUIZ BATISTA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA X PRISCILA DE JESUS ALMEIDA

Fl(s). 86 e 90: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00

(cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0013564-40.2012.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ERICK SANTOS SILVA(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA E SP170381 - PALMIRA BEZERRA LEITE DA SILVA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021324-55.2003.403.6100 (2003.61.00.021324-1) - VERA LUCIA RODRIGUES X EDNA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUDENIR RODRIGUES X MILTON RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES - ADULTO INCAPAZ (VERA LUCIA RODRIGUES) X IRENE PEREIRA DE CASTRO X MARCELO RODRIGUES DE CASTRO X GISELE DE CASTRO RODRIGUES X GABRIELLE DE CASTRO RODRIGUES - INCAPAZ X IRENE PEREIRA DE CASTRO(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 526, por 15 (quinze) dias. Após, aguarde-se a resposta do juízo estadual. Intime-se.

0013366-71.2010.403.6100 - MORGAN STANLEY PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO DE COMMODITIES LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP297771 - GABRIELA DE SOUZA CONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à autora sobre o agravo retido interposto pela União Federal às fls. 1452/1454. Em face do lapso temporal decorrido, indefiro o prazo requerido pela União Federal à fl. 1473 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Ao SEDI para alteração da denominação social da autora para constar como MORGAN STANLEY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMMODITIES LTDA. Intimem-se.

0002261-92.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO ESSENCIA ALPHAVILLE(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X ESTRADA NOVA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Forneça a autora cópia da petição inicial e sentença dos autos da ação nº 0013430-13.2012.403.6100 para

verificação de eventual prevenção, bem como recolha a diferença das custas iniciais, uma vez que o mínimo a ser recolhido deve corresponder a 0,5% do valor dado à causa. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n.500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0003411-11.2013.403.6100 - GERMANO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Aduz o autor, em síntese, que adquiriu o direito de usufruir referida licença, relativa aos quinquênios de 12/04/86 a 10/04/91 e 11/04/91 a 09/04/96, dos quais, por ocasião de sua aposentadoria, restou um período não usufruído na integralidade, remanescente que o pretende a conversão e pagamento em dinheiro, sob pena de enriquecimento ilícito da União Federal. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso presente entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela antecipada, pois embora não exista expressa previsão legal no tocante à possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, por opção ou necessidade serviço, não há como negar tal direito sob pena de configuração de enriquecimento ilícito do Estado. Note-se, ainda, que não é necessária a prova de não-fruição da licença no interesse da administração, já que está implícito que a partir do momento em que o servidor permanece exercendo suas atividades em prol da União Federal. Nesse sentido, cito precedentes: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO: LICENÇA PRÊMIO: SUA NÃO FRUIÇÃO: PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF. I. - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assenta-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF. II. - Agravo provido, RE não conhecido. (RE-AgR 241415 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: ELLEN GRACIE) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença-prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença-prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença-prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, T2, APELAÇÃO CÍVEL - 1391918 DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 367) De outra parte, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, na hipótese vertente, não o identifica, pois em que pese a natureza alimentar da verba reclamada na petição inicial não é necessária a outorga imediata da prestação jurisdicional, mormente porque o autor recebe seus proventos, sem que possa alegar perigo à subsistência. E ainda que assim não fosse, há que se considerar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, o qual me parece evidente no caso em testilha. Face o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

0004432-22.2013.403.6100 - WAGNER ROBERTO PEREIRA(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, em face da competência do Juizado Especial Federal, para as causas com

valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, bem como recolha as custas judiciais. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0004845-35.2013.403.6100 - INAJA BREITENSTEIN(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social para que seja assegurado à autora o direito de pensão por morte de cônjuge, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Considerando que a autora no presente feito pleiteia benefício previdenciário, declino da competência e determino a remessa dos autos à uma das varas do Fórum Previdenciário, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003710-85.2013.403.6100 - IMPRIMA SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/111:Vistos, etc... Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a suspensão dos efeitos de negativação nos cadastros do SERASA e CADIN até trânsito em julgamento de ação indenizatória a ser proposta. Narra a inicial, em síntese, que a requerida distribuiu ação de execução fiscal, relativamente aos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 368723569 e 368723577, os quais são objeto de parcelamento. Aduz a requerente que além de ser ilegítimo a propositura da ação executiva, o fisco incluiu o valor dos débitos no SERASA e CADIN, circunstância que acarreta consequências danosas e danos cuja reparação será buscada em ação de danos morais e materiais. É a síntese do necessário. Decido. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno, têm por objeto amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário torna inócua a decisão final proferida, assumindo, assim, característica instrumental, isto é, não sendo urgente a satisfação do direito, o é sua futura certificação ou execução. Infere-se da inicial e documentos que acompanham que a requerente entende ser indevida a distribuição e processamento de ação de execução fiscal, pois os débitos a ela vinculados são objeto de parcelamento simplificados, nos termos do artigo 10.522/2002. E mais, que a inclusão no cadastro de órgãos de proteção ao crédito (SERASA e CADIN) é inconstitucional e que mesmo após o pedido de exclusão formalizado nos autos da execução fiscal persiste a negativação, cujos prejuízos serão objeto de ação própria. Observo que a inscrição em dívida ativa que antecede logicamente o ajuizamento de execução fiscal é a base do título executivo e goza de presunção de exigibilidade, certeza e liquidez e pressupõe, tratando-se de ato de controle administrativo de legalidade do procedimento administrativo fiscal de constituição do crédito tributário. A requerente não alega que o crédito tributário em questão seja indevido ou que sua satisfação esteja suficientemente garantida nos autos da execução fiscal. Outrossim, a alegada suspensão da exigibilidade pelo parcelamento não veio acompanhada de prova que demonstre a aceitação do fisco, pois, como é cediço, como titular do crédito tributário é imprescindível que o credor manifeste sua concordância com o requerimento do contribuinte, até como forma de atestar a observância das formalidades, condições e requisitos do benefício fiscal. Diante disso, não há como afirmar, ao menos neste juízo sumário, que a inscrição do débito no cadastro do SERASA e no CADIN sejam medidas abusivas ou ilegais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A EXECUÇÃO FISCAL - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL AFASTADA - PEDIDO DE LIMINAR - DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN - POSSIBILIDADE. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado entendimento no sentido de que, instaurado o executivo fiscal perante Juízo Estadual, por força do disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal de 1988, preventa torna-se a competência para conhecer de Ação Cautelar Incidental. No presente caso, o executado requereu provimento cautelar para que fosse excluído do CADIN. 2 - Afigura-se incabível, na espécie dos autos, a concessão da tutela antecipada para determinar a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos do crédito (CADIN, SERASA E SPC), em face da nova orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.) 3 - Agravo de Instrumento provido. (TRF 1ª Região, AG 199901001051139/MT, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Francisco Renato Codevila Filho, DJ 02/03/2007, p. 92) EMENTA. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FISCAL. INSCRIÇÃO. SERASA. 1. A inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito é legal. 2. A discussão do débito em sede judicial, quando o juízo se encontra devidamente garantido, afasta a possibilidade de inscrição do nome do devedor no SERASA, até porque sua exigibilidade estará suspensa. 4. Agravo provido. (TRF 2ª Região, AG 137905/RJ, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Luiz Antonio Soares, DJU 16/10/2008, p. 183)O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que não identifique no presente caso.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Cite-se.Intime-se.fls. 113:Forneça a autora cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial e aditamentos para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67, no prazo de 5(cinco) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030576-92.1997.403.6100 (97.0030576-7) - IVANIR PEDRO SIROL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X IVANIR PEDRO SIROL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1 - Trata se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi intimada para dar cumprimento na obrigação de fazer a que foi condenada. Em 29/01/2003, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 250/255) Considerando a discordância dos autores com os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de correção dos valores, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria Judicial, de correção dos valores creditados, em conformidade com o julgado nestes autos, dou por cumprida a obrigação de fazer, uma vez que os honorários advocatícios posicionado pela contadoria para julho/2012 foram atualizados pela Caixa Econômica Federal para agosto/2012, conforme guia de fl.353. 2 - Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl.353. Providencie o exequente a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005847-84.2006.403.6100 (2006.61.00.005847-9) - ALFREDO SCHWEIGER X INEZ ROSANI CAMILLO SCHWEIGER(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALFREDO SCHWEIGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da petição de fl.242, expeça-se os alvará de levantamento do depósito de fl.243, em favor da exequente. Providencie a exequente a retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0015629-76.2010.403.6100 - MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E SP018723 - FABIO GASTAO DONATO PETRACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIANO DE ARAUJO BACELLAR NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos planilha demonstrativa às fls.110/134. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o depósito de fl. 135, relativo aos honorários advocatícios, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012262-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012262-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY E Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ E SP234712 - LUCIANA SANTOS) X CONSTRUCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA AREA DA CONSTRUCAO
Providencie a advogada da corr  CDM Construtora e Empreendimentos Ltda., Sra. Thaila Cristina Nogueira Luz (OAB/SP 269.740), no prazo improrrog vel de 10 (dez) dias, o cumprimento do artigo 45 do CPC, comprovando nos autos que comunicou a ren ncia a seu constituinte. Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)
Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso de Agravo Regimental interposto pela parte autora (n  0022953-50.2011.4.03.0000). Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOUREN O GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Converto o julgamento em dilig ncia. Concedo, pela derradeira vez, prazo para que a autora comprove a data dos saques realizados relativamente  s contas descritas no relat rio de fls. 88/90, a fim de se apurar se havia saldo    poca dos expurgos inflacion rios (jan/89 e abril/90). Prazo: 10 dias. Ap s, cumprido ou n o, tornem os autos conclusos para senten a.

0025368-73.2010.403.6100 - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA(SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP166291 - JO O ANTONIO BUENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP175337 - ANDR  YOKOMIZO ACEIRO)
Manifeste-se a parte autora acerca da peti o e documentos de fls. 198/208, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Ap s, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para senten a. Int.

0014961-53.2010.403.6182 - JOSE CARLOS DORIA DOS SANTOS(SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 290/299 : Ci ncia  s partes. Fls. 303/327 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Grafot cnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor. Ap s, expe a-se of cio ao n cleo financeiro e or ament rio solicitando o pagamento dos honor rios periciais. Int.

0017970-41.2011.403.6100 - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X UNILAR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP274867 - PAULA HELOISA SIMARDI)
Fls. 190 : Concedo   corr  Unilar  nd ria e Com rcio de Tintas Ltda. o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 189, conforme requerido. Int.

0021371-48.2011.403.6100 - LUIZ KAWANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
AUTOS N.  0021371-48.2011.403.6100 Converto o julgamento em dilig ncia. Nos termos do disposto nos artigos

327 e 331, 2º, do CPC, passo a analisar as preliminares arguidas pelas partes. Prejudicada a questão da competência do juízo, pois já fixada em relação a este juízo. Também restou prejudicada a denunciação à lide da CEF, pois incluída no pólo passivo da ação. A despeito de suas alegações quanto à incompatibilidade de defender o FCVS nas ações em que é mera gestora do fundo e naquelas em que atua como agente financeiro, devem ser rejeitadas, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifico o seguinte: Em 02/04/1989 o autor celebrou compromisso particular de compra e venda com cessão de direitos com José Rodrigues Câmara e Nely de Jesus Câmara, relativo ao imóvel objeto da inicial (fls. 39/42). Referido contrato particular conta com o reconhecimento público da firma do autor. Porém, os mutuários originais eram Ailton de Jesus Gonçalves de Oliveira e Márcia Bussadori Villela de Oliveira, que transmitiram o imóvel a José Rodrigues Câmara e Nely de Jesus Câmara em 23/04/1988 (fls. 44/46), mas cujo instrumento particular não tem as firmas reconhecidas. Relativamente a essa questão, o E. STJ admite a legitimidade do gaveteiro para discutir cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado até 25/10/1996, com base no disposto no art. 20 da lei 10150/2000: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. No entanto, conforme disposição expressa da lei, para regularização da situação faz-se necessário que a transferência dos direitos relativos ao imóvel tenha sido feita por documento público, por intermédio de cartório de registro de imóveis, títulos e documentos ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996, o que não ocorreu no caso em tela. Com o advento da Lei 10.150/2000, o cessionário teve reconhecida a sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Porém, no caso em tela, a única documentação acostada aos autos relativa ao mutuário original é o instrumento particular de compromisso de compra e venda, sem firma reconhecida, o que não basta para regularização da situação perante o agente financeiro, embora firmado antes de outubro de 1996. Nesse sentido: AC 200736000105482, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200736000105482, Relator JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2008 PAGINA:192 Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. CONTRATO LIQUIDADO PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LEI Nº 10.150/2000. NÃO COMPROVAÇÃO DE CESSIONÁRIO EQUIPARADO AO MUTUÁRIO. 1. A Lei nº 10.150/2000 equiparou o cessionário ao mutuário para requerer a liquidação do contrato e a baixa da hipoteca, desde que contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996 ou a procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. 2. Não restou demonstrada nos autos a condição de legítimo cessionário para requerer a liberação da hipoteca, pois além da não participação de um dos mutuários originários no contrato particular de compromisso de compra e venda, não houve o reconhecimento em cartório das assinaturas dos vendedores em dois dos três contratos particulares de transferência do imóvel juntados aos autos. Ademais, a justificativa da não participação de um dos mutuários, em razão da separação judicial, foi tão-somente comprovada após a interposição do recurso, o que é inadmissível em mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. 3. Assim, não comprovando a condição de legítimo cessionário, nos termos da Lei nº 10.150/2000, lei especial que se aplica ao caso, acertada a sentença que denegou a segurança. 4. Apelação do impetrante não provida. Alternativamente, o cessionário pode postular em juízo munido de procuração pública que lhe dê poderes para negociar o imóvel em questão. Assim, para que não seja prejudicado o autor, que efetivamente arcou com o pagamento das prestações do financiamento imobiliário, concedo-lhe o prazo de 15 dias para regularizar a representação processual, juntando procuração pública atualizada concedida pelo mutuário original, retificando o pólo ativo da ação. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo,

0009140-52.2012.403.6100 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (SP054252 - JERONIMO JOSE BANHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações e preliminares apresentadas pelas corrés às fls. 38/51 e 56/68, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0011848-75.2012.403.6100 - FUAD MATTAR (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 939/942 : Indefiro o pedido de intimação do Banco Bradesco S/A, Departamento de Ações e Custódia e

Bradesco S/A Corretora de Títulos e Valores Mobiliários, uma vez que cabe ao autor pleitear junto às instituições competentes a obtenção dos documentos necessários à defesa de seus direitos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011856-52.2012.403.6100 - PIONEER CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP238689 - MURILO MARCO E SP235475 - ANDREIA CAETANO BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 438/440 : Ciência às partes. Fls. 401/436 : Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua proposta de honorários. Int.

0015200-41.2012.403.6100 - ELAINE REGINA DE MARCELHAS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 63/75 : Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0015352-89.2012.403.6100 - HEBER PARTICIPACOES S/A(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 517/518 : Ciência à parte autora da não concordância da União com o pedido de aditamento à inicial. Em decorrência, indefiro o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo 264 do CPC.. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017321-42.2012.403.6100 - WALTER SERGIO BASSOLI X IVETE VICTORETI BASSOLI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF (fls. 118/196), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0017412-35.2012.403.6100 - EMPREITEIRA FORMA ESPACO LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019919-66.2012.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré ANS (fls. 125/241), no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a complementação do depósito de fls. 118, conforme requerido pela Ré às fls. 242/243. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021336-54.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO PEREIRA(SP307213 - ANDRE GUIDI BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 149/158 : Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 149/158, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada mais for requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int. Fls. 148 : Publique-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 67/138, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 139/147 : Mantenho a decisão de fls. 55/56 por seus próprios fundamentos. Int.

0013215-22.2012.403.6105 - CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA(SP198486 - JULIANO COUTO

MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência da redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal/SP. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004551-80.2013.403.6100 - JULIO GOMES DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deverá o autor trazer aos autos a contrafé para citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005931-17.2008.403.6100 (2008.61.00.005931-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X D&S INFORMATICA LTDA ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 187/351, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Informe o réu, em igual prazo, a qualificação completa dos prepostos da autora que pretende ouvir em audiência, conforme requerido às fls. 183. Após a regularização, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0022079-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022079-6) - FATIMA CARLOS DIAS X FRANCISCA DA SILVA X FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO X FRANCISCO CLARO DE SOUZA X JOSE RAFAEL DE FREITAS X LETICE PEREIRA DE CARVALHO X LIAMAR PEREIRA DOS SANTOS LAMAR X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA MARTINS TREBI X MARIA OLIVEIRA ALVES X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X MARINA DE OLIVEIRA COSTA X MARINALVA CARLOS DA SILVA X NICANOR PEREIRA X NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS X WILSON MIRANDA FALCAO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022079-06.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FATIMA CARLOS DIAS, FRANCISCA DA SILVA, FRANCISCA PAULA DE MOURA TEODORO, FRANCISCO CLARO DE SOUZA, JOSE RAFAEL DE FREITAS, LETICE PEREIRA DE CARVALHO, LIAMAR PEREIRADOS SANTOS LAMAR, MARIA APARECIDA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA MARTINS TREBI, MARIA OLIVEIRA ALVES, MARIETA JANUARIO DE LUCENA, MARINA DE OLIVEIRA COSTA, MARINALVA CARLOS DA SILVA, NICANOR PEREIRA, NIVALDO MAMEDE DOS SANTOS, WILSON MIRANDA FALCAO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP, IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU DECISÃO Cuida-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, tendo como ré a Companhia de Seguros do Estado de São Paulo, em que os autores objetivam a condenação da parte ré ao pagamento das quantias necessárias à realização de perícia e à recuperação dos imóveis sinistrados, indicados na inicial, com a devida atualização monetária. Alegam que são mutuárias do Sistema Financeiro da Habitação e que as casas que residem foram todas financiadas com recursos públicos, via CDHU e o extinto BNH. Afirmam que com o passar do tempo os imóveis em que residem começaram a apresentar problemas de construção e que, tendo contraído compulsoriamente o seguro habitacional, têm direito à reparação dos danos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/182. A petição inicial foi emendada, fls. 184/209. Às fls. 212/213 foi acostado ofício em que a CEF requer seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo, o que foi deferido às fls. 215/218, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 268/272, culminando com a distribuição dos presentes autos a esta 22ª Vara Cível Federal. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 277. Citada a CEF contestou o feito às fls. 287/311. Dentre as preliminares, arguiu sua ilegitimidade. Às fls. 324/332 os autores argüiram a incompetência da Justiça Federal em razão da ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. A União manifestou-se às fls. 335/337, argumentando que seu interesse no feito limita-se à hipótese dos seguros contratados possuírem cobertura pelo FCVS, razão pela qual requereu a juntada de termos de adesão e termos de compromisso firmados pelos autores. Houve reiteração desta manifestação às fls. 418/419 e 433/434. A

parte autora, às fls. 339/386 reiterou seus argumentos. A COSESP contestou o feito às fls. 397/413, denunciando a lide à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, o que foi deferido à fl. 435. Manifestação da parte autora às fls. 422/431 e 439/471. O IRB contestou o feito às fls. 483/491, manifestando-se a parte autora às fls. 502/518. A CDHU contestou o feito às fls. 521/535. É o sucinto relatório passo a decidir. De início observo que o pleito dos autores tem cunho nitidamente indenizatório, pois objetiva a condenação da seguradora contratada por ocasião da celebração dos contratos de financiamento imobiliário ao pagamento da quantia necessária à recuperação dos imóveis. Os Termos de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra - TAOPOC foram firmados entre os autores e a CDHU, contendo cláusula específica referente ao Seguro, estipulado pela CEF para o Sistema Financeiro da Habitação. Trata-se de menção genérica, indicando apenas que a CEF estabelece as cláusulas gerais dos seguros destinados a cobertura de sinistros no âmbito do Sistema Financeiro da HABITAÇÃO, com previsão expressa para que a comunicação dos sinistros seja feita diretamente à CDH. Observo, portanto que a CEF, muito embora sucessora do extinto BNH, não tem qualquer participação direta nestes contratos, ou seja, não figurou como uma das partes. É bem verdade que a CEF é chamada a integrar a lide quando há cobertura do saldo devedor pelo FCVS, mas tais situações pressupõem que, em caso de procedência da ação, o fundo possa ser acionado justamente para cobrir o saldo devedor residual existente ou aumentado por força da condenação. No caso dos autos a situação é diferente, pois eventual procedência da ação culminará apenas com a condenação da seguradora ao pagamento de indenização, ou prêmio, necessário à cobertura dos sinistros, inexistindo qualquer possibilidade do referido contrato repercutir nos interesses da União Federal ou da própria Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRATO DE SEGURO. MÚTUO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE DA CEF. ASSISTENTE SIMPLES. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. . Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. . Agravo legal improvido. (AG 200904000420867AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte D.E. 31/05/2010; Data da Decisão 19/05/2010; Data da Publicação 31/05/2010) Consigno, ainda, que de todos os contratos celebrados pelos autores, fls. 550/756, verifica-se a previsão de cobertura do saldo devedor pelo FCVS em apenas três deles, quais sejam: Instrumento Particular de Cessão e Transferência com sub-rogação de Direitos e Obrigações decorrentes de TAOPOC, fls. 563/569, firmado por Francisca da Silva, Termos de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra - TAOPOC firmado por Letice Pereira de Carvalho, fls. 612/621; e Termos de Adesão e Ocupação Provisória com Opção de Compra - TAOPOC firmado por Nicanor Pereira, fls. 720/730. Outro ponto que entendo por bem salientar concerne ao fato de que a CEF tem sido admitida como litisconsorte passiva necessária nas demandas em que se discute a cobertura de sinistro pela apólice, apenas nos casos em que figura como intermediária na contratação do seguro, até porque nestes casos o mutuário sequer toma contato com a seguradora, negociando e celebrando o contrato diretamente com a CEF. Assim, tem entendido nossos tribunais SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. (grifei)- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200301690216; RESP - RECURSO ESPECIAL - 590215; Relator(a) CASTRO FILHO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador; TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/02/2009; Data da Decisão 25/11/2008; Data da Publicação 03/02/2009) Em síntese, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo a União Federal, não possuem legitimidade nem interesse processual para figurarem no pólo passivo da lide, do que resulta na incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Isto posto, DECLARO a inexistência de interesse federal no feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Determino a remessa dos autos à SEDI para a retificação da autuação e exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo, enviando-se em seguida os autos para redistribuição ao d. Juízo Estadual, nos termos da Súmula 224 do C. STJ, com as homenagens deste juízo e dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0000597-65.2009.403.6100 (2009.61.00.000597-0) - ELIEUZA DE MORAIS BARBOSA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os extratos de fls. 69/71, apresentados pela CEF, retifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido. Após, se em termos, dê-se vista à CEF, vindo em seguida, conclusos para sentença. Publique-se.

0015447-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X UBIRACI APARECIDO DA SILVA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP224955 - LUCIANO JOSE GARUTI)

Tendo em vista o silêncio do réu sobre a nova proposta de honorários periciais (fls. 96), declaro preclusa a prova pericial contábil requerida. Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016652-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora requereu, além da intimação da União, a intimação também da ANEEL, ANATEL, ANP e EMBRATUR. Embora tenha sido intimada apenas a União Federal, verifico que foram juntados documentos também relativos àqueles entes e, em sua manifestação de fls. 366/367, a autora apontou a ausência de documentação relativa a apenas três pessoas jurídicas. Assim, intime-se a parte autora a fim de que informe se ainda há necessidade da intimação das autarquias acima apontadas. Prazo: 05 dias. Após, dê-se vista à União Federal para juntar a documentação faltante, conforme apontado pela autora. Prazo: 15 dias. Com a juntada, as partes deverão ser intimadas para apresentarem requerimentos ou, em não os havendo, alegações finais, especialmente a União Federal, para que se manifeste acerca da suficiência dos documentos juntados para provar as retenções efetuadas para fins de compensação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017328-68.2011.403.6100 - ISAIAS TELES DE OLIVEIRA X KATIA CRISTINA DA COSTA OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Defiro a realização de Prova Pericial Contábil requerida pelos autores às fls. 181/186 e, para tanto, nomeio Perito o Sr. GONÇALO LOPEZ. Apresentem as partes os quesitos que pretendem sejam respondidos pelo Expert Judicial, bem como indiquem seus assistentes técnicos se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelos autores. Tendo em vista serem os autores beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 700,00 (setecentos reais). Após a ciência e concordância do Sr. Perito, deverá o Expert Judicial retirar os autos e elaborar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0040052-45.2011.403.6301 - VANDERLI FONTES(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, preliminares e documentos apresentados pela ré União (AGU) às fls. 37/55, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0007474-16.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X REAL ONIBUS PAULISTA LTDA(SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Defiro a produção de Prova Testemunhal requerida às fls. 94/95, devendo a ré trazer aos autos no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a devida qualificação, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Defiro à ré, outrossim, a juntada de novos documentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008274-44.2012.403.6100 - ROSALVA SOLEDADE DE FREITAS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009873-18.2012.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora certidão de objeto e pé dos autos n.º 93.0017970-5, a fim de comprovar que a CEF tem a efetiva posse do imóvel em questão. Int-se. Praz: 10 dias.

0010013-52.2012.403.6100 - LEONARDO CARLOS BALAZINA(SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010551-33.2012.403.6100 - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Não sendo a hipótese do artigo 327 do CPC e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013501-15.2012.403.6100 - ARABELA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pelo réu às fls. 51/77, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as em caso positivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016171-26.2012.403.6100 - VANDERLI DIAS PEDROSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré União às fls. 89/102, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Fls. 109/138 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0021120-93.2012.403.6100 - CHIEA IND/ E COM/ LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP267072 - BRENNO LUIS PERINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas pela ré União às fls. 331/338, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0021241-24.2012.403.6100 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados pela ré CEF às fls. 39/72, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as em caso positivo. Int.

0000455-22.2013.403.6100 - SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA X ALFREDO ROBERTO DA COSTA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 139/155 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifique a ré CEF as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as em caso positivo. Int.

0002467-09.2013.403.6100 - WILSON CLARO DE SOUZA X ANTONIO LUZ LIMA DOS SANTOS X JOAO

LIBARINO DA SILVA X FRANCISCO IVAN ALVES DE SANTANA X ADAIL RODRIGUES OLIVEIRA X MAURO CESAR RAGANICCKI X SORAYA VIRGINIA RODRIGUES RAGANICCKI X LUCIANA FAUSTINA DE JESUS X JOB FLORIANO DE BORBA X ROSA LUCIA JORGE DA COSTA X JOAQUIM ROBERTO PEREIRA COSTA(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Providencie a parte autora a juntada aos autos da CTPS dos autores Antonio Luz Lima dos Santos, Francisco Ivan Alves de Santana e Rosa Lucia Jorge da Costa, no prazo de 05 (cinco) dias, em cumprimento ao artigo 283 do CPC. Em igual prazo, providencie a parte autora a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais. Após a regularização, cite-se a ré CEF nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

Expediente Nº 7658

ACAO CIVIL PUBLICA

0031569-28.2003.403.6100 (2003.61.00.031569-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO HASENCLEVER BORGES(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO ELOI SOARES(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS(DF001586A - PEDRO ELOI SOARES)

Fls. 2410/2418 - Ciência às partes.Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 2407.Int.

0010025-71.2009.403.6100 (2009.61.00.010025-4) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO E SP166490 - ANDRÉA GASPAR DE LIMA)

Às fls. 3202 foi fixado honorários complementares no valor de R\$ 6.800,00, cujo depósito encontra-se às fls. 3208.Diante do exposto, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais complementares para o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará.Publique-se o despacho de fl. 3235.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016469-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 592/594 e 595/603 - Ciência às partes.Dê-se vista à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social do despacho de fl. 591.Nos termos do parágrafo 1º, do inciso II do art. 5º da Lei 7347/85, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7720

MANDADO DE SEGURANCA

0037747-47.1990.403.6100 (90.0037747-1) - RHODIA S/A(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEFERAL EM GUARULHOS

Fls. 188/189: recebo as petições como emenda à inicial para fazer constar o INSPETOR DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS/SP no lugar do Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, devendo a Secretaria remeter os autos ao SEDI para as alterações. Após, oficie-se a autoridade impetrada via Carta Precatória a ser expedida à Subseção Judiciária de Guarulhos e aguarde-se a vinda das informações. Int.

0029007-22.1998.403.6100 (98.0029007-9) - ALEXANDRE DE BARROS X RONALDO ANTON DE JONGH(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 450/471: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em se tratando de inconformismo em relação aos valores a serem levantados e convertidos, determino a expedição de ofício com urgência à Caixa Econômica Federal para que seja suspensa, por ora, a determinação contida no ofício nº 0052/2013, até posterior determinação deste juízo. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0005974-

0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE CORPORATE FINANCE S/C LTDA X PWC CORPORATE FINANCE X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPORT X PRICEWATERHOUSECOOPERS S/C LTDA X RESULT SYSTEMS LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E Proc. ROGERIO BORGES DE CASTRO E Proc. JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Compulsando os autos, verifico que as empresas impetrantes sofreram incorporações e algumas foram baixadas, sendo necessária a sua regularização no sistema processual para fins de expedição de alvará de levantamento, conforme a seguir exposto: 1) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.562.112/0001-20: não há nos autos notícia de incorporação. A procuração ad judicium de fls. 43/43vº está com prazo de validade vencida, devendo a parte impetrante providenciar nova procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) PricewaterhouseCoopers Consultores de Empresas S/C Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 62.799.507/0001-04: foi incorporada pela empresa IBM Business Consulting Services Ltda e após, incorporada por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.372.251/0001-56 (fls. 490/519). Procuração às fls. 490 sem poderes específicos para dar e receber quitação. 3) Price Waterhouse Corporate Finance S/C Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.407.666/0001-21: foi incorporada pela empresa PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.407.666/0001-21 (fls. 604/655). Procuração às fls. 791, com poderes para dar e receber quitação. 4) PWC Corporate Finance S/C Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.646.397/0001-19: foi incorporada por PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C LTDA, inscrita no CNPJ 02.646.397/0001-19 (fls. 380/392). Procuração às fls. 794, com poderes para dar e receber quitação. 5) PricewaterhouseCoopers Transaction Support Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.236.208/0001-30: foi incorporada por PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.236.208/0001-30 (fls. 393/414). Não consta procuração ad judicium nos autos. 6) PricewaterhouseCoopers Sociedade Civil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.918.258/0001-71: foi incorporada por PricewaterhouseCoopers Ltda, inscrita no CNPJ nº 00.918.258/0001-71) e após por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.142.225/0001-69 (fls. 2524/1550). Não consta a procuração ad judicium nos autos. 7) Result Systems Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.246.747/0001-58: foi incorporada por IBM SYSTEMS LTDA e após por IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.372.251/0001-56 (fls. 490/519). Procuração às fls. 490 sem poderes específicos para dar e receber quitação. 8) Castro, Campos e Associados Advogados, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.527.520/0001-89: alteração da denominação para LOESER E PORTELA - ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.527.520/0001-89 (fls. 534/560). Não consta procuração ad judicium nos autos. Diante da complexidade das alterações acima identificadas, antes de remeter os autos ao SEDI, intime-se a parte impetrante para que manifeste sua concordância ou não com as alterações supramencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os documentos necessários para retificação do polo ativo e as procurações faltantes com poderes para dar e receber quitação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0029955-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029955-2) - FOSBRASIL SA/(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0038038-90.2003.403.6100 (2003.61.00.038038-8) - EMERSON PIOVESAN(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Fls. 356/357: dê-se ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo efetivada pela CEF. Fls. 358: com razão a parte impetrante. Os documentos de folhas 345/355 pertencem a processo diverso, devendo a Secretaria desentranhá-los para entrega à Procuradora da Fazenda Nacional subscritora da petição de fls. 343. Se nada mais for requerido pela União Federal, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0020095-26.2004.403.6100 (2004.61.00.020095-0) - MIGRES ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP141405 - LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 275/276: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027505-67.2006.403.6100 (2006.61.00.027505-3) - MILTON LUIS CALDERON TORTOSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Compulsando os autos, constato que, em sede de apelação, foi dado parcial provimento ao recurso interposto pela União Federal, para declarar a exigibilidade do imposto de renda sobre os valores pagos a título de gratificação especial pela rescisão do contrato de trabalho, reconhecendo, por outro lado, a não incidência do imposto de renda sobre o valor pago a título de férias, nos termos requeridos na inicial. O depósito, verifica-se, englobava o montante devido sobre todas as verbas em discussão. Porém, no curso do processo, o impetrante apresentou renúncia parcial, relativamente ao Imposto de renda sobre a gratificação especial, requerendo o levantamento de parte do depósito efetuado nos autos, com os benefícios da Lei 11.941/2009, especialmente a redução na taxa de juros.No entanto, às fls. 199/203 a União informou que o impetrante não aderiu ao parcelamento da lei 11.941/2009 e requereu fosse convertido em renda o valor integral depositado nos autos, em razão da desistência da demanda. Em manifestação posterior às fls. 212/214, a União informou que a conversão em renda deveria ser integral por não ter a fonte pagadora recolhido multas, juros moratórios ou encargo legal. Isso porque os abatimentos decorrentes da adesão à Lei 11941/2009 incidem somente sobre as multas de mora e de ofício, os juros de mora e o encargo legal, nunca sobre o principal. Porém, como visto, não houve adesão do impetrante ao parcelamento por aquela instituído, não havendo que se falar na aplicação de seus dispositivos ao caso em tela. A despeito disso, houve efetivamente a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, mas o impetrante o fez parcialmente, conforme petição de fls. 172/176 (item a de fl. 174) e se depreende, da situação dos autos, que a renúncia se deu em relação à parte do pedido que foi julgado improcedente, ou seja, do imposto de renda incidente sobre a gratificação especial em razão do desligamento da empresa. Assim, entendo que o depósito deve ser em parte convertido em renda da União, considerando a parcela de imposto de renda incidente sobre a gratificação especial que foi paga ao impetrante e o restante deve ser por esse levantado, sem que incida qualquer redução sobre o débito, já que se trata de depósito apenas do valor principal. Dessa forma, determino seja dada vista dos autos à União Federal, para que apresente, no prazo de trinta dias, cálculos dos valores a serem convertidos em renda e dos valores a serem levantados pelo impetrante, sendo que os primeiros se restringem ao imposto de renda incidente sobre a gratificação especial, considerando os parâmetros indicados na petição de fls. 212/214, ou seja, considerando o período de apuração anual do IRPF, com a reconstituição da declaração de ajuste anual respectiva, deduzindo-se dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de férias questionados nestes autos, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, considerando a renúncia apenas parcial manifestada pelo impetrante. Intime-se. São Paulo,

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 185/187: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0007834-19.2010.403.6100 - JOSE GERALDO SECUNDINO X FABIO DEODORO DE SOUZA X FERNANDO LUCIO FERREIRA DA COSTA X GERALDO ADILSON DINIZ MARZANO X TARCISIO CORREA X GILMAR ROGERIO VIANA X MAEVI DE SIMONI OLIVEIRA X NILVA MENDONCA(MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 168/169: intime-se pessoalmente a FUNDAÇÃO ITAUBANCO para que cumpra, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença de fls. 123/128 transitada em julgado, instruindo o mandado com cópia da sentença (fls. 123/128), acórdão, relatório e ementa (fls. 157/162) e a certidão de trânsito em julgado (fls. 164). A FUNDAÇÃO ITAUBANCO também deverá apresentar planilha dos valores a devolver para o impetrante e os valores a converter em renda em favor da União Federal, nos termos do pedido de fls. 168/169, o qual também deverá guarnecer o mandado. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Int.

0014694-02.2011.403.6100 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA

NACIONAL EM SAO PAULO

TIPO MPROCESSO N.º: 00146940220114036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO REG. N.º _____/2013 EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 358/363, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, omissão na sentença quanto ao pedido de disponibilização do correto valor da dívida consolidada e parcelas, relativamente aos débitos consolidados manualmente, tão logo sejam implementados os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com razão a embargante. A sentença de fls. 358/363 não se manifestou em sua parte dispositiva, quanto ao pedido de disponibilização à impetrante, por parte da autoridade impetrada, do correto valor da dívida consolidada e respectivas parcelas, relativamente aos débitos objeto desta ação, o que é um direito do contribuinte. Posto isto, conheço os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para acrescentar, na parte dispositiva da sentença de fls. 358/363, que a autoridade impetrada deverá disponibilizar à impetrante, após a implementação pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, dos débitos objeto de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009, efetuada através das petições protocolizadas pela impetrante em 30/06/2011, o conteúdo do correto valor da dívida consolidada e respectivas parcelas. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença de fls. 358/363 para todos os efeitos, a qual fica mantida quanto ao mais, em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo recursal. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006425-37.2012.403.6100 - CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0006425-37.2012.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CLS RESTAURANTES RIO DE JANEIRO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros incidentes sobre as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado. Requer, ainda, que seja reconhecido o seu direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, desde março/2007 (recolhimento em abril/2007), relativamente às quatro primeiras verbas e desde janeiro/2009, relativamente ao aviso prévio indenizado, bem como dos vencidos no curso da ação, mediante a aplicação da taxa SELIC. Aduz, em síntese, a inexigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a terceiros, incidentes sobre as verbas pagas a título de férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença, salário maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 25/296. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 319/323-verso. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 332/345, pugnando pela denegação da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento, fls. 346/389. À fl. 391 foi determinada a intimação do FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 409/432, o SEBRAE/SP prestou suas informações, requerendo, preliminarmente, sua exclusão da lide por entender ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandamus. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 460, o FNDE manifestou interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Às fls. 463/488, o INCRA prestou suas informações, porém, às fls. 575/576, informou que não tem interesse em integrar o feito. Às fls. 489/509, o SESI/SENAI prestou suas informações, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 578/579). O SEBRAE se manifestou às fls. 599/662, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado o preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o pedido de compensação não é incompatível com a via do mandado de segurança, já que não é necessária qualquer produção de provas para sua realização. Quanto à alegada ilegitimidade do SEBRAE-SP e do SEBRAE Nacional, assim como a manifestação do INCRA, se esses manifestaram expressamente que não têm interesse na lide, é de se excluí-los do pólo passivo do feito, visto que o ingresso, nos termos do art. 7.º, II da Lei 12.016/2009, é facultativo às pessoas jurídicas interessadas. Quanto ao

mérito, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo impetrante na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Férias A alínea d do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 já exclui expressamente do conceito de salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. No que se refere ao terço constitucional de férias, reconsidero entendimento que vinha adotando, em vista das reiteradas decisões tomadas pelas cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço

financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...). Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem esta natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas.

Auxílio-doença O auxílio-doença, por não possuir natureza remuneratória, mas indenizatória, fica isento da incidência da contribuição previdenciária. Nos quinze primeiros dias da licença, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Dessa forma, não deve incidir a contribuição previdenciária, como entende pacificamente a jurisprudência. Assim, temos os seguintes julgados:

Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.

Processo AMS 200761100033680 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278(...) A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). Em relação ao período pago pelo INSS, o benefício tem inerente caráter previdenciário, havendo previsão legal expressa para a não incidência da contribuição social, nos termos do citado art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, na alínea a. Salário maternidade No que se refere ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. Adicional de horas extras e adicional noturno Os adicionais de horas extras e noturno compõem o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do

professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário, o adicional noturno integra remuneração-base do empregado para todos os fins e o adicional de periculosidade ... integra a remuneração do empregado. Aviso prévio indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba. Sobre o ponto, confira o precedente do E.TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial. Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Deixo explicitado que a presente decisão abrange apenas os trinta dias previstos na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores. O mesmo entendimento deve ser adotado para a contribuição destinada a terceiros, afastando-se a sua incidência sobre o aviso prévio indenizado. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante, inclusive aqueles recolhidos no curso desta ação, poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispõe que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pois, se a dívida ativa tributária é remunerada por determinado índice, a dívida passiva deve sê-lo pelo mesmo índice. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período quinquenal contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 10/04/2007, aplicando-se ao caso o entendimento do E.STF proferido no RE 566621 e do novo entendimento do C.STJ acerca da aplicação da Lei Complementar 118/2005. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o pagamento do terço constitucional de férias, sejam elas indenizadas ou não, do auxílio-doença e do aviso prévio indenizado, pagos pela impetrante, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho de seus empregados e extingo o feito com resolução do mérito. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 10/04/2007 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, corrigidos os valores indevidamente recolhidos pela SELIC. Diante das manifestações apresentadas nos autos, oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo do SEBRA-SP, do SEBRAE Nacional, do INCRA e do FNDE, estes dois últimos representados pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008242-39.2012.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00082423920124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV Reg. n.º ____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 199/201, consistente na extinção do feito sem julgamento do mérito, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado: Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013901-29.2012.403.6100 - VORTEX IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA (SP170433 - LEANDRO DE PADUA POMPEU) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00139012920124036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: VORTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA Reg. n.º ____/2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos, observo a existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 155/158, consistente na extinção do feito sem julgamento do mérito, razão pela qual efetuo a correção, ficando assim grafado: Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta decisão passa a integrar os termos da sentença para todos os efeitos legais. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0017076-31.2012.403.6100 - CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA-EPP (SP315958 - MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Converto o julgamento em diligência. A petição de fls. 114/115 não se encontra devidamente instruída com os documentos nela mencionados. Providencie o impetrante a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença. Int.

0017509-35.2012.403.6100 - REGINA PEAGNO MORAES PRADO (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0019893-68.2012.403.6100 - SAMSUNG MEDISON BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X AUTORIDADE SANIT AEROPORT DO P AEROPORT DO AEROP CONGONHAS PACGH/ANVIS

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00198936820124036100 IMPETRANTE: SAMSUNG MEDISON BRASIL, COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA IMPETRADO: AUTORIDADE SANITÁRIA AEROPORTUÁRIA DO POSTO AEROPORTUÁRIO DO AEROPORTO DE CONGONHAS - PACGH/ANVIS REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que fique assegurado o direito do impetrante de ver suas anuências respectivamente sobre os licenciamentos de importação de números LI (12/3758125-1) e LI (12/3745145-5), analisados e decididos no prazo de 05 (cinco) dias e, conseqüentemente, concluídos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. Afirma que registrou, em 22/10/2012 e 23/10/2012, no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX), 02 (dois) Licenciamentos de Importações Não Automáticos de importação de EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, provenientes da República da Coreia do Sul. Desembarcados e removidos ao Entrepósito Aduaneiro EADI CNAGA de competência do Posto Aeroportuário Congonhas, lá permaneceram sob o status PARA ANÁLISE, aguardando inspeção física dos produtos pela autoridade impetrada para seqüente anuência e liberação. No entanto, a Resolução RDC ANVISA de n.º 81/2008, a qual dispõe acerca da execução do ato administrativo sanitário, não prevê prazo certo e/ou razoável para execução do ato de inspeção física e análise conclusiva para anuência à importação de produtos médicos, motivo pelo qual resolveu acionar o Poder Judiciário para assegurar o direito que entende devido. Por fim, afirma que a demora injustificada para a concessão do pleito tornará a medida ineficaz, gerando sérios e graves prejuízos econômicos e sociais e, ainda, à sociedade enferma, em razão da referida demora da entrega dos produtos a hospitais e clínicas públicas e privadas. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/73. O pedido de liminar foi deferido às fls. 78/81, para determinar à autoridade impetrada que analisasse e decidisse, no prazo de 30 dias, os pedidos de licenciamento de importação de números LI (12/3758125-1) e LI (12/3745145-5). A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 90, informando que

realizou a análise dos pedidos de licenciamento de importação da impetrante. A ANVISA pleiteou seu ingresso nos autos. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 45/49, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462, do Código de Processo Civil (fls. 95/97). É o relatório. Decido. No caso em tela, a autoridade coatora informou que concluiu a análise e, por estarem de acordo com a Resolução RDC81/2008 da ANVISA, deferiu os pedidos de licenciamento de importação de números LI (12/3758125-1) e LI (12/3745145-5), conforme se extrai do documento de fl. 90. Dessa forma, eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do 6º, 5º, da Lei n.º 12.0216/2009, c/c o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0020783-07.2012.403.6100 - REINALDO CLEMENTE KHERLAKIAN(SP034764 - VITOR WEREBE E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00207830720124036100IMPETRANTE: REINALDO CLEMENTE KHERLAKIANIMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULOREG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do julgamento e a realização de novo, com a regular intimação do impetrante, nos termos do art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Requer, sucessivamente, que seja anulado o ato coator, determinado o envio da petição protocolizada em 17/11/2010 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Aduz, em síntese, que foi atuado pela falta de pagamento de imposto de renda (Processo Administrativo n.º 19515.002813/2004-02), sendo certo que interpôs recurso administrativo em relação ao crédito tributário lançado junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Alega que aguardou ser intimado da pauta de julgamento do recurso, nos termos do Regimento Interno do referido conselho, entretanto, foi surpreendido com o julgamento do recurso sem a correspondente intimação. Acrescenta que apresentou petição administrativa apontando a irregularidade e requereu a anulação do julgamento, o que não foi acolhido pela autoridade impetrada, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/127. O pedido liminar foi indeferido às fls. 132/134. O impetrante manifestou-se sobre a liminar às fls. 141/144. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 146/148. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 152, pugnano pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. No caso em tela, o impetrante alega que não foi regularmente intimado da pauta de julgamento do recurso interposto junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 55, do Regimento Interno do atinente conselho. O art. 55 do Regimento Interno do CARF estipula que: Art. 55. A pauta da reunião indicará: I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento; II - para cada processo: a) o nome do relator; b) o número do processo; e c) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação. Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet. A autoridade impetrada fundamentou-se, em suas informações, no despacho que negou seguimento à manifestação do impetrante em sede administrativa, no qual constou que, ao contrário do alegado, houve a intimação, tanto pela imprensa oficial quanto pelo site do CARF. Referida decisão foi juntada às fls. 62/64 dos autos e ali se observa que teria sido divulgado, em 15/07/2009, que o processo relativo ao impetrante fora colocado em pauta de julgamento, sendo este realizado em 30/07/2009, exatamente nos termos do art. 55 do regimento interno acima transcrito. Contudo, não foi juntado pela autoridade impetrada cópia integral do processo administrativo, nem do diário oficial, que comprovassem ter sido a intimação regular. É certo que o ônus da prova cabe a quem, alega, especialmente em sede de mandado de segurança, que deve ser instruído com todos os documentos aptos a provar de plano o direito alegado. Contudo, não se pode exigir do contribuinte fazer prova negativa e, a despeito disso, juntou à fl. 144 documento extraído do sítio eletrônico do CARF, no qual apenas consta que o processo administrativo em questão foi incluído em pauta em 15/07/2009, porém, não consta a data do julgamento, nem o número do recurso, contrariando disposição expressa do art. 55 acima referido. Assim, a impetrada não logrou afastar as alegações trazidas pela impetrante, no tocante à irregularidade de intimação da data do julgamento da impugnação por ele apresentada nos autos do processo administrativo n.º 19515.002813/2004-02. As demais alegações da autoridade impetrada nos autos não servem para afastar o fato demonstrado de que a intimação do contribuinte não se deu regularmente. Assim, demonstrada a ofensa à ampla defesa, deve ser anulado o julgamento ocorrido em 30/07/2009, para que novo seja realizado em seu lugar, após regular intimação do contribuinte. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para ANULANDO o julgamento proferido em 30/07/2009, nos autos do processo administrativo n.º 19515.002813/2004-02 e determinar A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, após regular intimação do contribuinte, nos termos do

art. 55 do Regimento Interno do CARF e extingo o feito, com resolução do mérito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei 12.016/2009).P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0022376-71.2012.403.6100 - OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA(SP192738 - ELIANE CUSTÓDIO MARTINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP X SECRETARIO GERAL DA OAB SECAO DE SAO PAULO X DIRETOR TESOUREIRO DA OAB EM SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00223767120124036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: OLIMPIA SILVEIRA SIQUEIRA IMPETRADOS: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO E DIRETOR TESOUREIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2013 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo obste os efeitos da decisão que determinou a suspensão do exercício profissional da impetrante, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de usar a expressão perdurável em suas penalidades administrativas, bem como retire o nome do impetrante da lista de advogados suspensos. Requer, ainda, que a impetrada envie ofícios às autoridades pertinentes acerca do cancelamento da sanção disciplinar imposta à impetrante. Aduz, em síntese, que foi indevidamente condenada à pena de suspensão do exercício profissional pela 4ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo (Processo Disciplinar n.º 05-1172/05), em detrimento da inadimplência das anuidades dos períodos de 2000 a 2004 e parcelamentos descumpridos, com fundamento no art. 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega, entretanto, a inconstitucionalidade da norma, por afrontar os princípios da razoabilidade, liberdade profissional e direito ao trabalho, bem como nulidade no referido processo disciplinar, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/215. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Inicialmente, destaco que o pagamento das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas é condição para a manutenção da regularidade do respectivo registro, as quais devem ser regularmente recolhidas pelo interessado. No caso dos autos, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (...) Por sua vez, compulsando os autos, noto que a impetrante não paga as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo desde o ano de 2000, bem como não honra com o pagamento de parcelamento, o que justifica a decisão da 4ª Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil no sentido de suspender o exercício profissional da impetrante até que regularize a sua situação financeira com a OAB/SP, nos termos do art. 37, 2º, da Lei n.º 8.906/94. Noto que a própria impetrante reconhece a ausência de pagamento das anuidades, o que caracteriza infração disciplinar, passível de suspensão do exercício da atividade profissional, até satisfação do débito ou cumprimento de eventual parcelamento a ser firmado com a autoridade impetrada. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro as alegadas nulidades do Processo Disciplinar n.º 05-1172/05, notadamente a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, uma vez que ao que se nota foi oportunizada à impetrante a apresentação de todas as defesas e recursos cabíveis em relação às decisões Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, o que somente poderá ser melhor aferido após a vinda das informações. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000032-62.2013.403.6100 - FERREIRA GOMES ENERGIA S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Diante da ausência das informações, intime-se o Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo para que cumpra o ofício expedido em plantão (fls. 125), apresentando as informações no prazo legal. O mandado deverá ser instruído com cópia do ofício recebido (fls. 125). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0000113-11.2013.403.6100 - FELIPE BISSOLI SONSIN(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA CAMPUS SP

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00001131120134036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FELIPE BISSOLI SONSIN IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a outorga de colação de grau ao impetrante e a expedição de diploma ou certidão que a comprove. Entretanto, verifico que o patrono do impetrante, embora devidamente intimado (fl. 18-verso), não cumpriu a determinação da decisão de fl. 17, para providenciar a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 37, do Código de Processo Civil. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono do impetrante tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal do impetrante, vez que a determinação para emendar a petição inicial e providenciar a procuração se dará a ele por seu advogado, não incidindo o disposto no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0001180-11.2013.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA (SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 147/164), intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de incluir no polo passivo da presente ação a autoridade impetrada indicada às fls. 147/164, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo ao juízo as cópias necessárias para a intimação da autoridade impetrada e do seu representante judicial. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI e oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001974-32.2013.403.6100 - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00019743220134036100 IMPETRANTE: ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11, inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo bem. Aduz, em síntese, que se tornou legítimo proprietário dos imóveis denominados como: Apartamentos 123-B, 133-B, 143-B e 144-B, localizados na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 1081, Santana de Parnaíba, São Paulo, Condomínio Residencial Alphalife, Tamboré Alega, entretanto, que os referidos imóveis ainda encontram-se cadastrados junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 30/10/2012, formulou pedidos de transferência dos imóveis, protocolizados sob os n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11, os quais não foram analisados até a presente data. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/49. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55, para que a impetrada proceda à análise dos pedidos protocolizados em 30/10/2012, sob os n.ºs 04977014380/2012-25, 04977014378/2012-56, 04977014016/2012-65 e 04977014015/2012-11, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 63/64. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 66, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXIV, b, assegura a todos o direito à obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A resistência ao fornecimento, desde que obedecidos os requisitos da lei, configura, portanto, abuso de autoridade e ofensa à garantia constitucional. Assim sendo, a administração pública deve manifestar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios da atividade administrativa, discriminados no artigo 37 da Constituição Federal. In casu, verifica-se que há venda do domínio útil de propriedade pertencente à União, sujeito ao regime de enfiteuse, ainda aplicável na presente hipótese por tratar-se de instituto anterior ao Código Civil vigente. As normas disciplinadoras correspondentes, especialmente o pagamento do laudêmio devido e a obtenção da autorização para transferência, por ser bem do domínio público, estão contidas no Decreto-lei nº 2.398/87 e pela Lei nº 9.636/98, não trazem especificamente o prazo para emissão de documentos pela autoridade pública. Em razão disso, aplica-se o artigo 1º da Lei 9051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões requeridas aos órgãos da administração centralizada e demais entidades da administração indireta, contados do registro no órgão expedidor, o que há muito tempo já se expirou vez que pelos documentos de fls. 29/44, os requerimentos foram protocolizados em 30 de outubro de 2012. É relevante, pois, a alegação de direito líquido e certo à certidão requerida ao SPU. Assim os administrados, como ocorre com o impetrante, não podem ser penalizados pela demora no trâmite do processo administrativo, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. Neste sentido, colaciono o julgamento: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL - AGRAVO - ENFITEUSE - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - PAGAMENTO DO LAUDÊMIO - EXIGIBILIDADE - CAUÇÃO -

VALIDADE DO ATO - OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS IMPOSTO EM LEI - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DO AGRAVO, INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL, NÃO É FEITA COM A CERTIDÃO DE PULBLICAÇÃO DE DECISÃO AGRAVADA, MAS COM A PROVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL (ART. 6, LEI 9.028/95).2. PRELIMINAR REJEITADA.3. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIA SOBRE O DOMÍNIO ÚTIL DO BEM, PODE-SE AFIRMAR; QUE EXISTE ENFITEUSE INSTITUÍDA SOBRE O IMÓVEL DO QUAL A AGRAVADA PRETENDE OBTER ESCRITURA PÚBLICA.4. PRESTADA A CAUÇÃO COMO GARANTIA DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, NÃO HÁ RISCO DE PREJUÍZO À UNIÃO, AGRAVANTE, SE, POSTERIORMENTE À OUTORGA E REGISTRO DA ESCRITURA, FICAR COPROVADA QUE É DENTENTORA DO DOMÍNIO DIRETO DO BEM, JÁ QUE O DEPÓSITO SER-LHE-Á CONVERTIDO EM RENDA.5. TODAVIA, A ESCRITURA DE TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL SOBRE O BEM, E SEU RESPECTIVO REGISTRO, NÃO DEPENDE, APENAS, DO PAGAMENTO DO LAUDÊMIO DEVENDO SER OBSERVADOS, AINDA, OS DEMAIS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 3, PAR. 2, DO DECRETO-LEI 2.398/87, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1567/13, DE 26.02.98.6. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.(TRF - 3ª REGIÃO; AG 97030471048 UF: SP; QUINTA TURMA; Decisão: 29/06/1998; TRF300047574; DJ 03/08/1999 Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE)Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA e tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004869-63.2013.403.6100 - PEDRO DE ARRUDA CAMPOS FILHO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial a fim de apontar a autoridade impetrada a figurar no polo passivo da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei nº 12016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021344-07.2007.403.6100 (2007.61.00.021344-1) - LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X LUIZ CARLOS ROJO RODRIGUES

Fls. 367/390: aguarde-se manifestação da empresa PREVDOW - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA até o dia 12 de abril de 2013. No silêncio, reitere-se seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 7721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005254-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005254-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-80.1999.403.6100 (1999.61.00.002591-1)) LUIZ CARLOS FEDERICCI X LINDALVA URTADO BARBOSA FEDERICCI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Folha 707: A penhora realizada via on-line, a qual se referem os Executados às folhas 690/700 foi realizada para garantia de débito em outro processo, qual seja, 1999.61.00.002591-1. 2- Assim defiro a aplicação da multa prevista na decisão de folha 689 com a realização da penhora de ativos financeiros existentes em nome dos Executados através do sistema BACENJUD, até o montante de R\$669,51. 3- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC.4- Após venham os autos conclusos.

0020797-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015791-03.2012.403.6100) ANTONIO ZANETTE(SP271870 - ARUAN LIBANORI KUHNE E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP266772 - ISABELLA CASTRO KETELHUTH E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente sobre o pedido de reconsideração da liminar (fls. 49) e a preliminar de fls. 50. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004699-04.2007.403.6100 (2007.61.00.004699-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HERBERT ALBERT ERNEST LANGE

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0004699-04.2007.403.6100 AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP REQUERIDO: HERBERT ALBERT ERNEST LANGE REG. N.º /2013 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, para que se apreenda a Carteira Profissional de Médico e Cédula de Identidade Médica do Dr. HERBERT ALBERT ERNEST LANGE, com posterior entrega ao requerente, na pessoa de seu procurador jurídico, para que sejam cumpridas as providências previstas no Código de Processo Ético-Profissional ao qual o mesmo se encontra vinculado. Afirma que instaurou procedimento administrativo n.º 3.805-088/00, em face do requerido, por doença incapacitante, no qual o mesmo foi avaliado, tendo o laudo respectivo indicado ser o periciado portador de patologias clínicas que dificultam sua atividade diária e o exercício profissional da medicina. Assim, foi-lhe imposta medida de suspensão temporária para o exercício da medicina. No entanto, o requerido não cumpriu a determinação administrativa para entrega do citado documento, muito embora tenha sido cientificado para tal. Apresenta documentos às fls. 08/31. O pedido de liminar foi deferido (fls. 35/37). Houve algumas tentativas frustradas de cumprimento do referido mandado de busca e apreensão (fls. 82 e 104), sendo que, finalmente, se teve notícia do falecimento do requerido (fl. 188), encontrando-se a certidão de óbito juntada à fl. 216, da qual foi intimado o requerente, quedando-se inerte (fl. 218). É o relatório. Decido. Tendo em vista o óbito do requerido, tratando-se de ação personalíssima, desapareceu o interesse de agir do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, pois objetivava, com a apreensão da Carteira Profissional de Médico do requerido, evitar que esse exercesse a medicina, em virtude da pena de suspensão temporária que lhe foi aplicada, em decorrência do seu estado de saúde. Outrossim, intimada da juntada da certidão de óbito do requerido, nada requereu o CREMESP. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Porém, em razão da causalidade, condeno o espólio do réu ao pagamento de honorários advocatícios ao requerente, que fixo em R\$ 1.000,00, bem como a ressarcir as custas adiantadas pelo requerente. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007035-05.2012.403.6100 - SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007035-05.2012.403.6100 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REQUERENTE: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, para que este Juízo receba o bem imóvel no valor de R\$ 94.225.228,00, em antecipação à garantia de eventuais ações de execução fiscal de débitos, a fim de que seja resguardado seu direito à Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil estão suficientemente garantidas por meio da caução atinente ao bem imóvel no valor de R\$ 94.225.228,00, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/94. A União Federal manifestou sua concordância em relação à garantia ofertada, fls. 104/110, ressaltando, contudo, que a anotação dessa garantia no sistema que controla os débitos previdenciários somente ocorreria após a devida averbação pelo 9º Cartório de Registro de Imóveis. A parte requerente opôs Embargos de Declaração, às fls. 101/103, em face da decisão de fl. 98, a qual determinou que a União se manifestasse acerca do pedido da exordial. Sua análise restou prejudicada diante da concessão do pedido de liminar (fls. 112/114). Às fls. 162/171, o 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP informou que as penhoras dos imóveis, objeto das matrículas de n.ºs 24.207 e 162.200 foram devidamente averbadas em 20 de junho de 2012. Às fls. 172/173-verso, a União Federal apresentou contestação, onde informou que deixa de contestar/recorrer, com base em seu normativo interno (Portaria PGFN n.º 294/10). Requereu, outrossim, a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, uma vez que parte dos débitos previdenciários da requerente já são objeto de execuções fiscais (36.646.78-4, 36.535.662-0, 36.535.663-8, 36.924.379-0, 36.924.380-3, 36.991.433-3, 36.991.434-1, 37.010.338-6, 39.502.206-1, 39.502.207-0, 40.181.468-8, 40.181.469-6 e 60.329.989-0). Informou, outrossim, que estão sendo tomadas as providências necessárias para que todos os débitos previdenciários da requerente sejam ajuizados, possibilitando que a penhora do bem imóvel ofertado nos presentes autos seja formalizada nas respectivas execuções fiscais. Réplica, às fls. 190/194, pugnando pela procedência da medida cautelar, pois os débitos, mesmo garantidos, permanecem como óbice à obtenção, pelo autor, de certidão de regularidade fiscal. É o relatório. Decido. Inicialmente, resalto que a presente medida cautelar foi recebida como preparatória de futura execução fiscal, independentemente do

ajuizamento de ação anulatória pela requerente, que poderá ser ajuizada conforme o interesse daquela. Passo à análise da preliminar argüida pela União Federal quanto à ausência de interesse de agir. Com efeito, conforme a própria União informou, às fls. 172/173-verso, houve o ajuizamento de execuções fiscais para cobrança de parte dos débitos previdenciários da requerente. Quanto aos demais débitos, informou que está tomando as providências necessárias para a distribuição respectiva das execuções fiscais. Assim, ainda há interesse processual em relação aos demais débitos cujas respectivas execuções não foram ajuizadas, pelo que afastou a preliminar. Quanto às execuções que foram ajuizadas, o demonstrativo de fls. 174/176 somente aponta o ajuizamento, mas não a suspensão da exigibilidade dos débitos. Em relação à execução fiscal nº 0000757-33.2012.403.6182, a parte autora informou naqueles autos o oferecimento da garantia nestes, de forma que se deve aguardar a formalização da penhora. No tocante à execução fiscal nº 0038561-35.2012.403.6182, alegou que não sabia do seu ajuizamento até o momento do oferecimento da réplica. Portanto, enquanto não garantidos efetivamente todos os débitos nos autos das execuções fiscais respectivas, remanesce o interesse de agir. Quanto ao mérito, reitero a decisão de fls. 112/114, que deferiu o pedido de liminar, eis que ausentes quaisquer fatos ou fundamentos novos que pudessem ensejar na mudança da referida decisão, contando inclusive com a concordância da União Federal. Ressalto que o fato que justificou o ajuizamento da presente demanda foi a demora no ajuizamento de execução fiscal, impedindo, assim, a requerente de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão de regularidade fiscal, ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, dos débitos em questão. E, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 75/80, constato que o requerente possui inúmeros débitos tidos como impeditivos para a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida, sendo que parte deles já são objeto de execução fiscal ajuizada. No caso em tela, o requerente ofertou caução atinente ao imóvel de sua propriedade, no valor de R\$ 94.225.228,00, superior à totalidade dos débitos, cuja penhora foi devidamente averbada no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP. A União manifestou concordância com a oferta apresentada. Sobre o tema colaciono o julgado a seguir: (Processo CAUINOM 00328411420094030000 CAUINOM - CAUTELAR INOMINADA - 6768 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:02/03/2012 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO AJUIZADO. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. EFEITO ATIVO. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. CABIMENTO DA MEDIDA. 1. A atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso por medida cautelar originária, ainda que de caráter excepcional, tem sido admitida pela jurisprudência, inclusive e especialmente do e. STJ. Precedentes. 2. Não é inadequada a oferta de imóveis procedida para o fim postulado, dado que se pretende obter certidão de regularidade fiscal, tratada pelo art. 206 do CTN, para o que basta a garantia da obrigação fiscal, por penhora, e não a suspensão da exigibilidade contemplada pelo art. 151 do CTN, cujo elenco é realmente taxativo. E o propósito desta demanda é o de viabilizar, antecipadamente, essa garantia. 3. A apresentação de caução para garantia quanto ao pagamento futuro do débito vem ao encontro dos interesses de ambas as partes, a Autora, que não teria que desembolsar a quantia em dinheiro para a garantia, e a Ré, que terá desde logo destacados bens que poderão futuramente garantir o recebimento de seu crédito, levando à desnecessidade da análise da existência do aludido *fumus boni juris* ou verossimilhança quanto ao mérito da matéria de fundo, porquanto se trata de mera antecipação de garantia cabível em fase de execução. 4. O potencial prejuízo consistente em não poder participar de licitações, ou, até mesmo, do livre exercício de sua atividade, uma vez que a regularidade fiscal é condição para inúmeros atos no dia-a-dia das empresas, já é o suficiente caracterizador do dano irreparável ou de difícil reparação, inspiração e motivação imediatas do apontamento do *periculum in mora*. 5. Cabível a garantia em causa, sem suspensão da exigibilidade do crédito, de modo que, de um lado, possibilite à Autora ser considerada em situação regular quanto ao crédito caucionado e, de outro, garanta à credora os trâmites necessários para o prosseguimento da ação executiva. 6. Resguardada a possibilidade de a Ré indicar outro ou outros bens em substituição ao oferecido, a qualquer tempo, se vier a constatar que foi desobedecida a ordem legal de preferência ou, ainda, se existirem outros em melhor situação de liquidez, em analogia aos termos da Lei nº 6.830/80 (arts. 9º, 11 e 15). 7. Precedentes do e. STJ no regime do art. 543-C, do CPC. Data da Publicação 02/03/2012 (Processo AMS 200861000113130 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312174 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/05/2009 PÁGINA: 165; Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. CAUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A razão de fato que justificou a impetração da presente demanda foi a suposta demora na inscrição do débito em dívida ativa e no ajuizamento de execução fiscal, impedindo a impetrante de garanti-lo, e, conseqüentemente, de obter a certidão pretendida. Ou seja, o fato impeditivo da emissão da certidão é a ausência da suspensão da exigibilidade ou garantia, em execução fiscal, do débito em questão. 2. Em sede de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, o art. 151 do CTN não prevê a caução de bens imóveis; trata-se de rol taxativo e, por se tratar de norma que excepciona a exigibilidade do crédito, não admite interpretação extensiva. 3. Certo é que quem decide o momento mais oportuno para a propositura da ação de execução fiscal é o Fisco. Todavia, se o devedor sofre algum prejuízo em sua atividade

pela não expedição de certidão de regularidade fiscal, pode antecipar-se oferecendo garantia, dando bens em caução, e, para tanto, deve utilizar procedimento que assegure a identificação, a quantificação e a avaliação do bem dado em garantia. 4. Nesse sentido teve início corrente jurisprudencial admitindo a propositura de ações cautelares visando ao oferecimento de bens em caução, em casos análogos ao presente. Mister se faz, nessas hipóteses, assegurar o contraditório e a participação do credor, que deve ter garantido o direito de aceitar ou não o bem ofertado. Isto porque a caução configurará uma autêntica antecipação da penhora, e, sendo assim, deve seguir o rito de indicação de bens, para que alcance os mesmos efeitos jurídicos. 5. Diante desse quadro, se o que se pretende é apresentar caução ou garantia do débito, não será no mandado de segurança que tal providência será alcançada, diante da inadequação dessa via a esse fim, marcado pela estreiteza da dilação probatória, que somente admite a comprovação documental e de plano, no momento de sua propositura. 6. Ressalte-se que o atual posicionamento dos tribunais só tem sido adotado nos casos em que a comprovada demora no ajuizamento da execução fiscal possa acarretar à parte prejuízos irreparáveis e apenas em sede de ação cautelar em que se vise antecipar a execução fiscal, ou discutir, na respectiva ação principal, a exigibilidade do crédito. 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Publicação 05/05/2009. Posto isso, julgo procedente o pedido do requerente, a fim de receber os bens imóveis (matrículas nº 24.207 e 162.200), no valor de R\$ 94.225.228,00, em antecipação à garantia das ações de execução fiscal de débitos previdenciários, de modo que não sejam tidos como óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a que se refere o art. 206, do Código Tributário Nacional. No momento apropriado, a garantia deve ser transferida para as execuções fiscais respectivas. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017934-62.2012.403.6100 - EVALDO AURELIO ALVES DE LAVOS (SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0017934-62.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTOR: EVALDO AURÉLIO DE LAVOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de medida cautelar em que o autor objetiva a apresentação pela ré de apólice de seguro que teria sido por ele contratada e que estaria motivando o débito de R\$ 138,38 mensais em sua conta corrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/10. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 14. A CEF contestou o feito às fls. 18/31. Preliminarmente alega a incompetência do juízo e a competência do JEF, a ilegitimidade passiva da CEF e a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência. Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Passo a decidir. 1. Das Preliminares 1.1 Da incompetência do Juízo No que tange à preliminar de incompetência do juízo entendo que deve ser rejeitada, isto porque a presente ação cautelar tem cunho preparatório para ação ordinária que será posteriormente proposta, cuja competência é afeta às varas cíveis desta Justiça Federal. Por outro lado, o Juizado Especial não processa medidas cautelares. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - PREVISÃO LEGAL DE CONCESSÃO DE LIMINARES NO CORPO DA PRÓPRIA DEMANDA AJUIZADA NOS JUIZADOS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1) Os Juizados Especiais não se prestam ao processamento de medidas cautelares - preparatórias ou incidentais -, pois que existente norma expressa acerca de seu deferimento no próprio curso do processo. Inteligência do art. 4º da Lei 10.259/01. 2) Se a segurada ingressa com cautelar preparatória perante o juízo comum e informa que ingressará com demanda de conhecimento na qual pretende seja a autarquia condenada a pagar uma indenização, com ampla produção probatória, é de se concluir que não deseja se submeter ao apertado rito dos Juizados Especiais, inclusive no que respeita aos recursos, que são bastante limitados. 3) Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar a ação cautelar (autos nº 2008.61.02.008000-1). (Processo CC 00291347220084030000; CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11068; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/10/2010 PÁGINA: 142; Data da Decisão 23/09/2010; Data da Publicação 08/10/2010) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. As ações cautelares (CPC, arts. 796 e ss.) não detêm, via de regra, conteúdo econômico imediato, e possuem regramento processual próprio. Assim, não se enquadram no rito dos juizados especiais federais (Lei nº 10.259/2001). Com efeito, em que pese não estejam as ações cautelares, expressamente, incluídas nas exceções à regra de competência dos juizados especiais (art. 3º, 1º, Lei nº 10.259/01), aos JEFs não pode ser atribuída a competência para o julgamento de ação cautelar pelo simples fato de ser dado à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Do contrário, qualquer demanda, por mais complexa que seja e mesmo que possua rito próprio, como são os casos dos Procedimentos Especiais de

Jurisdição Contenciosa e Voluntária (CPC, arts. 890 a 1210), será da competência dos juizados especiais, na hipótese de não estar elencada nas exceções da competência dos JEFs de que trata o 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, o que, a toda evidência, vai de encontro com o próprio espírito em que instituídos os juizados especiais. Conflito negativo acolhido para fixar a competência do Juízo suscitado (Vara Federal). (Processo CC 00093030620114040000; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA; Relator(a) CLÁUDIA MARIA DADICO; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte D.E. 10/08/2011; Data da Decisão 04/08/2011; Data da Publicação 10/08/2011)1.2- Da ilegitimidade passiva da CEFConsiderando que o contrato de seguro foi firmado em uma agência da CEF, perante funcionários e representantes da CEF, que mantém em seus cadastros de clientes cópias de todos os contratos referentes aos produtos e serviços adquiridos, bem como o fato de que os valores mensais correspondentes ao prêmio do seguro estão sendo descontados de sua conta-corrente pela própria a CEF, entendo por configurada a legitimidade passiva ad causam da CEF..1.3- Da falta de interesse de agirO interesse da parte autora na presente demanda é manifesto, vez que mesmo diante de notificação extrajudicial recebida pela CEF em 13.09.2012, as cópias solicitadas não foram apresentadas ao autor.Assim, restam afastadas as preliminares argüidas.2. Do Mérito.No caso dos autos entendo que os documentos juntados pela Ré em sua contestação, às fls. 35/47 exaurem o objeto desta ação, uma vez que correspondem à proposta de seguro denominado Vida Multipremiado Super, bem como o Resumo das Condições Gerais do Seguro, devidamente datada e assinada pelo Autor, o que lhe permite ingressar, caso queira, com a ação principal.Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios devidos pela Ré, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021462-07.2012.403.6100 - REGINALDO SQUILLANTE ARICO(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos Bancos Bradesco e Banco Itau Unibanco do polo passivo desta ação. Indefiro o desentranhamento de custas e taxas judiciárias, conforme requerido às fls. 23/24, porque elas justificam o trâmite na Justiça Estadual, juízo em que foi interposto originariamente esta demanda. Regularizados os autos, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011079-39.1990.403.6100 (90.0011079-3) - COBREQ-CIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP194552 - LEANDRO JONAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO)

Fls. 481/482: dê-se ciência ao Dr. Leandro Jonas de Almeida, OAB/SP 194.552 do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença em que a União Federal requer o pagamento da quantia de R\$ 30.996,32 (valor atualizado até 05/06/2012) pela parte executada.Intimada a efetuar o pagamento, a parte executada interpôs embargos de declaração (fls. 178/182), alegando, em síntese, a inexigibilidade do título pela ocorrência da prescrição da pretensão executória. Passo a analisar. Conheço dos embargos opostos, pois visam suprimir omissão relativa à questão da prescrição. O v. acórdão de fls. 148 julgou ser razoável o percentual da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, procedimento este respaldado no artigo 20, parágrafo 4º do CPC (fls. 148).As partes foram devidamente intimadas (fls. 149) do v. acórdão e os autos permaneceram no E.TRF-3ª Região por conta do apenso (1999.03.99.108084-6), conforme se depreende das várias certidões às fls. 153, 159v, 160/163.Em 02/07/2007 foi certificado o trânsito em julgado do v. acórdão em 18/04/2001. Em 09/10/2007, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, conforme certidão de fls. 166.Os autos baixaram ao juízo de origem em 27/10/2011 (fls. 168), a parte autora efetuou a carga por duas vezes (fls. 169 e 171) e a União Federal teve vista dos autos em 01/06/2012.O pedido executório formulado pela União Federal foi protocolizado em 11/06/2012.O início do prazo prescricional se deu a partir da vista pessoal dos autos à União Federal (01/06/2012) e não do trânsito em julgado do v. acórdão, uma vez que antes disso não teria a exequente meios de instrumentalizar sua execução.Desse modo, conheço os embargos de declaração interpostos pela parte executada posto que tempestivos, rejeitando-os no mérito, porque não prescrito o direito da União Federal em executar os

honorários a que tem direito. Não prescrito o direito da União Federal, intimo a parte executada a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 30.996,32 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa, nos termos do artigo 475-J do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Reitere-se o ofício expedido às fls. 417, dado o transcurso do tempo sem notícias sobre seu cumprimento. Após, tornem os autos conclusos.

0047197-38.1995.403.6100 (95.0047197-3) - SANDRA MARIA DE SOUZA GOYANO (SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP281054 - CLAYTON GOIANO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 295 e 297: requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0079168-33.1999.403.0399 (1999.03.99.079168-8) - DATABANK INFORMATICA LTDA (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP133317 - ROBERTO BIONDO) X UNIAO FEDERAL
Diante da juntada aos autos dos alvarás liquidados (fls. 231/232), se nada mais for requerido pelas partes no prazo comum de 10 (dez) dias, desapensem-se estes autos da ação ordinária 0079169-18.1999.403.0399 e remeta-se esta ação cautelar ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9) - SUELY GIL RAMOS (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
1- Fls. 234/235: defiro a penhora de ativos em nome da executada SUELY GIL RAMOS, CPF nº 065.310.578-90 através do sistema BacenJud no valor de R\$ 178,91 (fls. 235). 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Int.

0024124-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024124-1) - LEDA COSTA LOPES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls. 186/187: nos termos da sentença de fls. 116/118, esta cautelar serviu apenas para suspensão do processo de execução extrajudicial, sendo que eventual acordo deverá ser efetivado nos autos da ação principal. Ainda, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isenta está do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada (fls. 118v). Portanto, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006427-07.2012.403.6100 - PATRICIA AUDICHO ZIBORDI (SP173949 - RICARDO TOCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL
CAUTELAR PROCESSO N.º: 0006427-07.2012.403.6100 REQUERENTE: PATRICIA AUDICHO ZIBORDI REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2013 SENTENÇA
Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação, especialmente os leilões designados para os dias 10/04/2012 e 30/04/2012. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por afrontar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Apresenta documentos às fls. 16/26. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31/32). Nessa decisão foi determinado à requerente que cumprisse o art. 273, 7º, do CPC, a fim de promover as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, bem como que providenciasse a apresentação de documentos, o que, no entanto, não foi cumprido por ela, requerendo, apenas expedição de ofício à CEF (fl. 38). À fl. 39, foi reiterada a ordem para emenda da inicial, quedando-se inerte. Num primeiro momento, requereu a dilação do prazo. Posteriormente, feita a tentativa de intimação pessoal, não foi encontrada no endereço indicado na inicial. É o relatório.
Decido. Compulsando os autos, verifico que o patrono da parte requerente, embora devidamente intimado (fls. 33-verso, 35, 39, 41 e 49), não cumpriu a determinação da decisão de fls. 31/32, a fim de promover as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, nos termos do art. 273, 7º, do CPC. Ora, considerando-se o decurso do prazo sem que o patrono da parte requerente tomasse as providências que lhe competia, desnecessária a intimação pessoal da parte autora. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o

processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte requerente em honorários, pois não completada a relação processual. Custas na forma da lei, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0006895-68.2012.403.6100 - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00068956820124036100 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA REQUERENTE: BANCO SAFRA S/A REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO C REG. N.º _____/2013 SENTENÇA Cuida-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, a fim de que este Juízo determine à requerida que aceite a caução oferecida em juízo para garantia dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80712002231-0 e 80612004083-27, para que esses não sejam mais tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem quaisquer outros atos de constrição. Aduz, em síntese, que as pendências apontadas pela requerida estão suficientemente garantidas por meio da apresentação de fianças bancárias, de modo que não podem ser tidas como óbices para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou ensejarem a inclusão do nome da requerente no CADIN. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/87. O pedido liminar foi deferido às fls. 109/111. A União manifestou-se às fls. 121/127, informando que deixava de contestar e de recorrer da decisão liminar, esclarecendo ainda que a requerente possui outros débitos inscritos em dívida ativa, que constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Requereu ainda que não haja condenação nos ônus da sucumbência, por se tratar de mera cautelar com o objetivo de garantir futura execução fiscal. Informou por fim que os débitos em questão estão sendo cobrados por meio das execuções fiscais nº 0022570-19.2012.403.6182 e 0022571-04.2012.403.6182 e que já consta no seu sistema informatizado a garantia dos débitos. À fl. 131 foi requerido o desentranhamento da carta de fiança apresentada para garantia do débito da execução fiscal nº 0022571-04.2012.403.6182. À fl. 134 a requerente concordou com a não condenação em verba honorária nestes autos e requereu o desentranhamento das cartas de fiança bancária para garantia das execuções fiscais ajuizadas. À fl. 135 foi deferido o desentranhamento e encaminhadas às cartas de fiança aos respectivos juízos das execuções fiscais, conforme certidão de fl. 196. Cópias das cartas de fiança acostadas às fls. 137/195. É o relatório. Decido. Nos termos do acima relatado, verificou-se que a presente ação perdeu seu objeto, diante do desentranhamento das cartas de fiança que garantiam os débitos apontados na inicial, passando a instruir os autos das execuções fiscais respectivas. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de fixar honorários de sucumbência, diante do acordado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0004682-55.2013.403.6100 - ELETROTECNICA COML/ YAMADA LTDA(SP130590 - LILIANA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL
Oficie-se via fac-símile o 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos desta Comarca para cumprimento da decisão de fls. 33/34, e, posteriormente, por meio de mandado.

Expediente Nº 7722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001488-47.2013.403.6100 - DARMA REPRESENTACOES, TRANSPORTE E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00014884720134036100 AUTOR: DARMA REPRESENTAÇÕES, TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2013 Recebo a petição de fls. 135/136 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo autorize a consignação dos valores elaborados na perícia contábil extrajudicial. Requer, ainda, que a requerida apresente planilha demonstrativa do cálculo do crédito e das correspondentes parcelas mensais. Aduz, em síntese, que, em 14/06/2012, firmou com a ré o contrato de empréstimo, no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Alega, entretanto, que a taxa contratada (1,74% ao mês) está muito acima das taxas praticadas em operações da mesma natureza, conforme tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que inviabiliza o cumprimento das obrigações contratuais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 10/129. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a

demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 24/49, verifico que o autor efetivamente firmou com a ré Contrato de Financiamento de Bens de Consumo Duráveis, no valor total de R\$ 600.000,00, com aplicação de taxa efetiva mensal de 1,74% ao mês. Entretanto, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente a ilegalidade dos encargos cobrados no referido contrato, em especial porque neste momento de cognição sumária do feito, não há como aferir a alegada onerosidade excessiva, o que depende da produção de prova pericial a ser realizada no momento oportuno, por perito equidistante das partes. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que incompatível com o valor do financiamento em discussão e com a pretensão de pagamento das prestações mensais no valor de R\$ 13.533,96. Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Complete a Autora, também no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a sua regularização processual, juntando aos autos o respectivo contrato social. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002314-73.2013.403.6100 - RICARDO ROSSI DE OLIVEIRA X IONE ROSSI DE OLIVEIRA(SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente pelo Juízo Estadual. Intime-se a parte autora a fim de que providencie o recolhimento das custas de redistribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como providencie a juntada de contrafé para citação da CEF. Após a regularização, cite-se a corré CEF, nos termos do artigo 285 do CPC. Ao Sedi para regularização da autuação, devendo ser incluído o Banco do Brasil S/A no pólo passivo. Int.

Expediente Nº 7726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024481-89.2010.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DOS ANJOS(SP168181 - ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO)

PROCESSO N.º 0024481-89.2010. 403.61001. Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. 2.

Nomeio para atuar nestes autos o perito MILTON LUCATO, Telefones: 4153-6855, 99493-6882, e-mail: m.lucato@terra.com.br. 3. Sendo a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, fl. 173, fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). 4. Desde já, apresento os quesitos do juízo: 4.1) Em relação aos elevadores, considerando que o prédio foi construído na década de 1940, é possível que estivessem em boas condições e logo em seguida ao início do uso passarem a apresentar problemas tão somente em decorrência do mau uso dos moradores e da sobrecarga? 4.2) Qual a situação atual do subsolo do imóvel? 4.3) Quanto à aparência do edifício, como se apresenta? Aparenta boas condições, relativamente a pintura, conservação, fachada, portas, janelas, vidros, etc? 4.4) As instalações elétricas, hidráulicas e de gás são adequadas à habitação segura e ao funcionamento de acordo com a destinação do imóvel (residencial), considerando ainda o número de moradores que comporta? 4.5) Qual a situação atual dos elevadores? Existem quantos elevadores em funcionamento? 4.6) Quais as condições da estrutura do edifício? 5. Intime-se as partes para ciência desta, para nomear assistente técnico e apresentar quesitos. 6. Fls. 489/492- Indefiro o pedido para desentranhamento das fotografias juntadas pela Autora, tendo em vista que, diante das novas tecnologias de fotografias digitais, a norma do 1º do art. 385 do CPC deve ser abrandada. Quanto às demais alegações, serão analisadas por ocasião da sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022404-30.1998.403.6100 (98.0022404-1) - ALEXANDRO DA SILVA(SP056661 - ANTONIO CANTAGALLO E SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 03/05/2013, às 11:40h, para início dos trabalhos periciais. Para tanto, intime-se o periciando para comparecer na data e hora acima designadas ao consultório da Dra. Thatiane, situado na Rua Pamplona, 788 - Cj. 11 Jd. Paulista. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Após, intime-se a perita para retirada dos autos. Int.

0029743-35.2001.403.6100 (2001.61.00.029743-9) - FARBOM PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

0027918-12.2008.403.6100 (2008.61.00.027918-3) - ALMIR RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se o advogado da parte autora para que regularize a petição apócrifa de fls. 227-231, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

0011093-56.2009.403.6100 (2009.61.00.011093-4) - JULIO CESAR GUERRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal às fls. 52/53, cumpra o autor o determinado às fls. 41, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282, V c/c 284 caput e parágrafo único do CPC. Por oportuno, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0017519-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017519-9) - ANGELA MARIA HITOMI SHINCAUA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

0011935-65.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE LORENA(SP192884 - EDERSON GEREMIAS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região, às fls. 271/451. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido do autor para designação de audiência de instrução e julgamento (fl. 255). Int.

ACAO POPULAR

0012996-10.2001.403.6100 (2001.61.00.012996-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048354-70.2000.403.6100 (2000.61.00.048354-1)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE GENOINO NETO X EUSTAQUIO LUCIANO ZICA X ALOIZIO MERCADANTE OLIVA X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ROBERTO GOUVEIA NASCIMENTO X RICARDO JOSE RIBEIRO BERZONI X ORLANDO FAUTAZZINI X JAIR ANTONIO MENEGUELLI X ROGERIO DA SILVA X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. WILSON AGRA MEROPODI E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002698-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

arquivem-se os autos (findo).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a requerente para que efetue o pagamento referente a carta precatória nº0001811-562012.8.16.0162 (Vara Cível de Sertanópolis), nos termos do ofício de fls. 133, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054245-43.1998.403.6100 (98.0054245-0) - JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X IVO CARLOS DE MARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOAQUINA DA CONCEICAO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO CARLOS DE MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença de fls.289/298 e acórdão de fls. 391/394. Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0902010-30.2005.403.6100 (2005.61.00.902010-9) - JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES(SP045934 - ANIZIO FIDELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDGARD LOPES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEREZ APARECIDA LOPES RODRIGUES
Proceda a exequente a regularização da petição de fl. 236, uma vez que apócrifa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria.Cumprida, tornem os autos conclusos.Int.

0018470-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018470-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA
Antes de apreciar a manifestação de fl. 145, traga a parte autora planilha de cálculo atualizada do débito exequendo.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se (sobrestado).Int.

Expediente Nº 2196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007036-73.2001.403.6100 (2001.61.00.007036-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4)) INEZ MARIA MARANESI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

0018412-17.2005.403.6100 (2005.61.00.018412-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOEL ALVARENGA LIMA(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEL ALVARENGA LIMA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018257-09.2008.403.6100 (2008.61.00.018257-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X FLAVIO GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X JOSE VALTER GOMES DA SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP122433 - SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista da certidão de trânsito em julgado (fls. 286) da decisão homologatória da transação entre as partes, arquivem-se os autos (findos).PA 0,5 Int.

0026083-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS LEANDRO CANHETE CAVALHEIRO

Fls.115: Nada a decidir, tendo em vista a homologação da transação às fls 108/109, transitada em julgado (fls. 114-verso).Retornem os autos ao arquivo (findos).Int.

0015667-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DORIVAL ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL ZANARDO

Fls. 62: Nada a decidir, tendo em vista a homologação da transação às fls 55/56, transitada em julgado (fls. 61-verso). Retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0018292-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA DIAS FREIRE

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0018395-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODILON DA CRUZ

Fl. 66: Providencie a CEF a retirada do contrato original que instrui a inicial (fls. 09/15), no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se (findos).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043176-29.1989.403.6100 (89.0043176-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1)) MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA

Diante do esgotamento da prestação jurisdicional em razão do trânsito em julgado (fls. 609-verso), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0031048-59.1998.403.6100 (98.0031048-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0013873-76.2003.403.6100 (2003.61.00.013873-5) - CARLOS ALBERTO BAPTISTA X SUELI RODRIGUES DOS SANTOS BAPTISTA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência à parte ré acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0010693-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010693-7) - MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAYDEE GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X MARIO EDUARDO MARTINEZ ASTORGA X BANCO ITAU S/A X HAYDEE
GUILHERMINA GARRIDO PEREZ X BANCO ITAU S/A

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0016889-67.2005.403.6100 (2005.61.00.016889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALDA LUCIA AMARAL AYRES(SP131913 - PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE E SP094762 - MARIO RICARDO MACHADO DUARTE) X ANTONIO CARLOS FRANCI(SP074411 - VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO)

Ciência às partes da redesignação de audiência agendada no juízo deprecado (fls. 412/413). Aguarde-se os autos em Secretaria até a devolução das deprecatas expedidas, conforme determinado às fls. 393. Int.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OROCH)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 354. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0009333-04.2011.403.6100 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA - ESPOLIO X ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO(SP091445 - ANTONIO FIRMINO DE CARVALHO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, ciência às partes acerca da expedição do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 158). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao E. TRF da 3ª Região. Por derradeiro, aguarde-se a liquidação da requisição no arquivo (sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 24/04/2013, às 08:00h, para início dos trabalhos periciais que será realizada no consultório do perito Dr. Paulo César Pinto, situado na Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31- Pinheiros. Para tanto, intime-se o perito nomeado às fls.122 para que promova a retirada dos autos. Ciência às partes, nos termos do artigo 431-A, do CPC. Nessa oportunidade, esclareço que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0007060-18.2012.403.6100 - FABIANO PEREIRA DE LIMA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE GOMES DE SOUZA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X DANUBIA MOTTA MOREIRA DE CARVALHO X JOSUEL MAURICIO DA PAIXAO(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações, bem como da petição da ré de fls. 220/226. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019465-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019465-3) - UNIAO FEDERAL(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X ABIMAEI DIAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013193-18.2008.403.6100 (2008.61.00.013193-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X CARLOS ROBERTO DAUD(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART) X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0011482-77.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

A vista da decisão de fls. 81/84, remetam os autos à 2ª Vara Federal de Osasco/SP.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016723-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016723-0) - JOYCE ANDRADE DE CARLO(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista as informações da impetrada às fls. 144/145, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039986-58.1989.403.6100 (89.0039986-1) - MAURO DE ALMEIDA X TEREZINHA APARECIDA PESSICA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MAURO DE ALMEIDA(SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA E SP028309 - MAURO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP010562 - RAPHAEL SPINA NETTO)

Expeça-se alvará de levantamento, conforme já deferido às fls. 248.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019462-10.2007.403.6100 (2007.61.00.019462-8) - ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAEI DÍAS DE MORAIS(SP082385 - PEDRO ADELINO NASTURELES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6) - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR ALVES CARDOSO

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MARTINS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020653-27.2006.403.6100 (2006.61.00.020653-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO TATUIRA LTDA X AILTON SILVA GARCIA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2198

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando que a citação da ré já foi realizada por edital (fl. 292), esclareça a parte autora o pedido de fl. 418, no prazo de 10 (dez) dias.Requerendo, no mesmo prazo, o que entender de direito.Int.

MONITORIA

0012825-82.2003.403.6100 (2003.61.00.012825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X MARINA RODRIGUES PACHECO(SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a CEF promova o regular processamento do feito.No silêncio, arquivem-se.Int.

0012574-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012574-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA PRATA PEREZ DO AMARAL X ARGEMIRO GOMES - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES X MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES(SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO)

Fls. 311/312: Indefiro.As informações trazidas aos autos pela parte autora (fls. 214/247 e 274/302) não se configuram sigilosas, tampouco é necessário autorização judicial para obtê-las. Embora a parte autora tenha se adiantado em tais diligências, a juntada de tais documentos em nada prejudica as partes.Por oportuno, ante a citação por hora certa (fls. 317) expeça-se carta a ré, nos termos do art. 229 do CPC. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003061-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA X ODAILTON RICARDO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.352 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0020313-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO SAMPAIO DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.43, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0000713-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLOVIS ALVES DA COSTA FILHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.40 , no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005753-15.2001.403.6100 (2001.61.00.005753-2) - DANIEL SANTOS X TANIA APARECIDA DAS VIRGENS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 533, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003678-80.2013.403.6100 - MEIRA FERNANDES AGROPECUARIA LUCRATIVA LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP141753 - SHEILA DAMASCENO DE MELO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Promova a Autora a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR E SP140133 - LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Ciência a parte exequente do ofício acostado às fls. 727/731 e do despacho de fls. 738, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006424-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006424-4) - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA E CIA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 390/394: Assiste razão ao impetrante. Considerando a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região à fl. 355/verso, determinando o sobrestamento do feito, até ulterior deliberação pelo E. STF, devolvam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0015419-54.2012.403.6100 - PRISCILA MATOS FERREIRA GOMES X RENATA GONTIJO X RAUL ALMEIDA RODRIGUES X THOMAZ DA COSTA SOUZA X EDUARDO HENRIQUE SCARAMUZZA TUBALDINI X GUSTAVO INFANTE SILVEIRA X GUILHERME ALVES FERNANDES X VICTOR BRUNO RODRIGUES NEGRI X VINICIUS BASTOS GOMES X GABRIEL BEZERRA ADORNO X PEDRO CECCATO ROSSI X THIAGO CECCATO ROSSI X GABRIELA RICCI X CRISTIANO ELIAS FIGUEIREDO X CAROLINE LADEIRA DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Fl. 105: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020653-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VAGNER LEAL SALES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002302-50.1999.403.6100 (1999.61.00.002302-1) - EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES X NILCEIA FERREIRA DOS SANTOS GONSALVES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIAS DE OLIVEIRA GONSALVES

Esclareça a CEF a divergência entre as planilhas de cálculo de fls. 180 e 183, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 183. Int.

0011605-15.2004.403.6100 (2004.61.00.011605-7) - ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI(SP198719 - DANIELA FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X ALAYDE DA SILVA ROVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 171/173. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022932-44.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X BARBARA SUMERA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO BOSQUE DA IMPERATRIZ - ED CAROLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 126-131: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 131. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 93-98. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2204

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005019-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COM/ DE DOCES - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA

Vistos.Da análise dos autos verifico que o réu já pagou 44 parcelas das 48 previstas.Reputo, pois, antes da apreciação do pedido de liminar, oportuna a designação de audiência de conciliação para o dia 07 de maio de 2013, às 15 horas, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC.Intimem-se as partes, devendo tanto a autora quanto o réu ser representados no ato por pessoa com capacidade para transigir, com urgência.

0005043-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL RODRIGUES GONCALVES

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL RODRIGUES GONÇALVES, visando que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo tipo Sprinter 413-CDI, marca Mercedes Benz, cor branca, chassi 8AC904663CE054795, PLACA SP/EMU6354, ano de fabricação 2011, modelo 2012, RENAVAL 468770682 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, firmado em 19 de janeiro de 2012.Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 28/02/2012 e última prestação em 28/01/2017.Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 28/09/2012, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 16/18, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 18 e verso) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido. (RESP 200600125395, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/09/2006 PG:00270.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo tipo veículo tipo Sprinter 413-CDI, marca Mercedes Benz, cor branca, chassi 8AC904663CE054795, PLACA SP/EMU6354, ano de fabricação 2011, modelo 2012, RENAVAL 468770682, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Aduino Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

MONITORIA

0032521-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032521-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENIX SEAT ESTOFAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALTER LEONARDO BERTIZ SORIA X NATALIE BERTIZ SORIA X GERALDO PIRES DA SILVA JUNIOR
Converto o julgamento em diligência.Trata-se de Embargos Monitórios opostos por Walter Leonardo Bertiz Soria alegando que a planilha apresentada pela CEF às fls. 84/86 não detalha a forma de evolução do débito. Com efeito, não há demonstração de quais encargos incidiram sobre o montante contratado da data da contratação até a data de início de inadimplemento (fl. 292). Assim, determino que a CEF apresente a planilha de evolução da dívida a partir da celebração do contrato de empréstimo/financiamento objeto da presente ação monitoria, no

prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, dê-se vista ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, venham os autos conclusos imediatamente.Providencie a Secretaria a certidão de decurso de prazo para apresentação de embargos dos demais réus.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001664-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-14.2011.403.6100) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o lapso temporal decorrido da elaboração do laudo pericial (13/08/2012) até hoje e que o crédito utilizado na PER/DCOMP em discussão é objeto do Processo Administrativo nº 10880.957681/2009-11, informe a autora, comprovando documentalmente, se houve análise do recurso interposto em referido processo administrativo (nº 10880.957681/2009-11).Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0004668-71.2013.403.6100 - EDSON MASSACAZU KONISHI(SP294522 - FABIO FLORISE DE SOUZA LIMA E SP248177 - JOEL CAMARGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por EDSON MASSACAZU KONISHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de incluir o seu nome nos serviços de proteção de crédito SPC/SERASA e/ou Cartórios de Protesto.Brevemente relatado, decidido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.

0005185-76.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-43.2013.403.6100) ANDRE LUIZ FELIX(PR049112 - HELEN CAROLINE PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

Vistos etc.Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:a) a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas;b) a juntada de contrafé.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pelo próprio réu. Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021971-35.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar argüida pela douta autoridade.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007600-24.2012.403.6114 - FERNANDO CESAR PASSOS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc.Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 155/166, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002368-39.2013.403.6100 - MOISES DIAS SANTIAGO(BA028887 - ATEMILSON BISPO DOS SANTOS) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por MOISÉS DIAS SANTIAGO em face da GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a sua imediata convocação, admissão e imissão na posse do cargo do impetrante, convocando-o a comparecer no Recursos Humanos da impetrada, a fim de proceder à contratação na forma da lei, com todas as vantagens e benefícios que tem o cargo de Ajudante de Motorista, conforme aprovação no concurso público divulgado no edital n.º

01/2007. Afirma, em síntese, haver se classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no edital objeto do presente feito, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso a autoridade impetrada, além de não o haver convocado para tomar posse em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada. Narra que, mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/70). Impetrado inicialmente perante a Comarca de Ubatã, no Estado da Bahia, foi reconhecida a incompetência do referido juízo e remetido os autos à Subseção Judiciária da cidade de Jequié/BA (fls. 72/73). Aditamento à inicial (fls. 85/86). Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, haja vista a sede funcional da autoridade coatora (fls. 88/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 95/96). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 106/145). Vieram os autos conclusos. Decido. O impetrante inscreveu-se em processo seletivo - Seleção Pública Edital n.º 01/2007 - para a formação de Cadastro de Reserva, promovido pela LIQUIGÁS. No momento de sua inscrição, tomou ciência inequívoca do referido Edital, juntado às fls. 29/48, aceitando tacitamente as regras nele contidas. Afirma, todavia, a ocorrência de ilegalidade no referido processo seletivo, haja vista haver sido classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no edital objeto do presente feito, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso, a autoridade impetrada, além de não o haver convocado para tomar posse em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada. Pois bem. A Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei, e por ser o edital a lei que rege o concurso, deve ser ele rigorosamente observado. O ato administrativo, sabemos, está sujeito ao controle judicial. Contudo, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital. Dispõe o Edital n 01/2007 (fl. 29): LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A faz saber que será realizada, em datas, locais e horários a serem oportunamente divulgados, Seleção Pública destinada à formação de cadastro de reserva em cargos de níveis superior, médio e fundamental, conforme especificado na Tabela de Cargos constante no Capítulo I - Das disposições liminares deste Edital. Como se verifica, o objetivo da mencionada seleção pública é a formação de cadastro de reserva visando o preenchimento de eventuais vagas disponibilizadas pela referida distribuidora. Ademais, o item 15.2 do edital objeto do presente feito dispõe que a aprovação na seleção pública objeto da lide gera apenas expectativa de direito à contratação (fl. 42). Vejamos: XV - Da contratação(...) 15.2. A aprovação na presente Seleção Pública gera, para o candidato, apenas a expectativa de direito à contratação. A LIQUIGÁS reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda o interesse e às necessidades do serviço, dentro do prazo de validade da Seleção Pública. Além disso, o item 9.2. do referido edital prescreve (fl. 39): Para a realização da Prova de Capacitação Física serão convocados os candidatos aprovados nas provas escritas, obedecendo a ordem de classificação, com os critérios de desempate aplicados, de acordo com a quantidade abaixo especificada: (...) Cargo: ajudante de motorista; Local de Trabalho: Jequié/BA; N.º de candidatos convocados: 50 Assim, conforme se verifica do trecho supra citado, o edital objeto do presente feito não abriu 50 vagas para o cargo de ajudante de motorista, mas sim limitou o número de candidatos que seriam convocados, em caso de aprovação na prova objetiva, para a realização dos testes de aptidão física. É importante lembrar que a jurisprudência mais recente dos nossos tribunais entende que a aprovação de candidato em concurso público dentro do cadastro de reservas garante o direito subjetivo à nomeação se houver o surgimento de novas vagas, no prazo de validade do concurso, o que não é o caso dos autos, vez que o impetrante limitou-se, apenas, a afirmar que mesmo no cadastro de reservas, impossível acreditar que a impetrada não tenha aberto 10 vagas nos quatro anos de prorrogação do edital. Em outras palavras, o autor não comprovou o surgimento de novas vagas no decorrer da validade do certame. Colaciono decisão nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO ADQUIRIDO À NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o candidato aprovado em concurso público, para cadastro de reserva, não possui direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito. 2. A tese trazida nas razões do recurso especial interposto, relacionada à apontada preterição da recorrente no concurso público, afóra requisitar, para o seu deslinde, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância excepcional pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não se constituindo em objeto de decisão pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 4. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - PRIMEIRA TURMA - AGRESP 201100209268 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1233644 - HAMILTON CARVALHIDO - DJE DATA:13/04/2011 ..DTPB). ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. POSTERIOR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DA

EXISTÊNCIA DE VAGAS NO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. A contratação temporária fundamentada no art. 37, IX, da Constituição da República não implica necessariamente o reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis. Nesses casos, a admissão no serviço ocorre, não para assumir um cargo ou emprego público, mas para exercer uma função pública marcada pela transitoriedade e excepcionalidade, devidamente justificada pelo interesse público. 3. Na hipótese, os impetrantes não lograram demonstrar a existência de cargos efetivos vagos durante o prazo de validade do concurso ao qual se submeteram, de sorte que não houve a comprovação de plano do direito líquido e certo à nomeação. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ - SEGUNDA TURMA - AROMS 201100083098AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33569 - CASTRO MEIRA - DJE DATA:12/03/2012 ..DTPB).Ante o exposto, verifico a ausência da plausibilidade do direito alegado pelo impetrante.Assim sendo, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0003861-51.2013.403.6100 - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas às fls. 117/124, bem como acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão.Após, venham os autos conclusos.Int.

0003994-93.2013.403.6100 - RV-O DE COMUNICACAO LTDA(SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 37/48), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Nada requerido, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004001-85.2013.403.6100 - ERIKA MONTEZELLO LEITAO X RAUL LUIZ CARVALHO DA CUNHA X THAMIRES NOVAIS DA SILVA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, por meio do qual os impetrantes visam obter provimento jurisdicional que os autorize a cursar o 7º período do Curso de Biomedicina do Campi Memorial, com a liberação de seus Registros Acadêmicos e bilhete único, bem como que sejam abertos os Programas de Recuperação de Estudos necessários para que tenham oportunidade de serem aprovados na matérias que estão pendentes de aprovação.Narram os impetrantes, em suma, serem acadêmicos de Direito e que se encontram regularmente matriculados no 7º semestre do referido curso.Afirmam que, desde que ingressaram na universidade tiveram ciência que, caso fossem reprovados em alguma matéria, poderiam passar de ano podendo carregar a matéria até os próximos anos, desde que em tempo oportuno realizassem a recuperação da referida matéria no Programa de Recuperação de Estudos em horário especial.Asseveram que chegaram ao 7º semestre carregando várias matérias, vez que com relação a algumas delas, ou não houve abertura das inscrições do Programa de Recuperação de Estudos, ou os impetrantes não conseguiram se inscrever, ante a limitação de vagas oportunizadas pela Universidade.Sustentam que ao realizarem suas rematrículas para o 7º semestre, em fevereiro de 2013, foram informados que não conseguiriam mais assistir as aulas com sua turma, pois possuíam matérias pendentes de aprovação, mencionando a Resolução n.º 38.Narram que se encontram com o Registro Acadêmico e bilhete único bloqueados na universidade, não podendo ingressar nas suas dependências, desde o início das aulas que ocorreu em 14.02.2013.Sustentam a ilegalidade da resolução supra referida.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/37). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41/42).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/148, pugnando pela denegação da ordem (fls. 47/148.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na alegação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.Sustentam os impetrantes ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-los a cursar o 7º semestre do curso de Biomedicina, haja vista a existência de várias dependências.Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino,

pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, os impetrantes, alunos do Curso de Biomedicina, encontram-se reprovados em várias matérias (Érika - 19 matérias; Raul - 20 matérias e Thamires - 19 matérias) o que os impedem de cursar o 7º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução n.º 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007, 43/2007. Verifica-se que os impetrantes, desde a assinatura do contrato, logo no início do curso, tinham plena ciência do impedimento de efetuarem a matrícula para o penúltimo e último semestres, caso tivessem sido reprovados em alguma disciplina (dependência). Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação dos impetrantes de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007, data anterior ao ingresso dos impetrantes na universidade. Ora, quando da reprovação dos impetrantes nas várias disciplinas que possuem como dependências, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a eles se aplica aludida norma. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0005177-02.2013.403.6100 - MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICACAO LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MULTI SOLUTION PUBLICIDADE & COMUNICAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, no qual se postula, em sede de liminar, a inclusão da impetrante no Plano Brasil Maior, para, da mesma forma que as empresas que prestam serviços de TI/TIC (art. 7, I, da Lei nº 12.546/11), possa recolher a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 2%, sobre o faturamento, e, por consequência, não lhe seja exigido o recolhimento na razão de 20% sobre a folha de salários. Requer, ainda, autorização para depositar em juízo os valores referentes à diferença entre os 20% sobre a folha de salários e os 2% sobre o faturamento da empresa. Sustenta, em síntese, que merece que seja estendido o benefício concedido pela Lei nº 12.546/11, uma vez que possui a mesma condição estrutural de mercado de trabalho das empresas de TI - Tecnologia da Informação e de TIC - Tecnologia da Informação e Comunicação, qual seja, a pejetização, bem como sofrem de forma semelhante com as dificuldades geradas pela crise de 2008 e a atual, com é o caso do mercado onde está inserida a impetrante. Alega que referida lei acabou por tratar contribuintes em situações equivalentes de maneira extremamente desigual, ofendendo o princípio da isonomia tributária. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. No entanto, tendo em vista a necessidade de emenda da inicial, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: I - a adequação do valor dado à causa ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo a diferença de custas processuais; II - a juntada de mais um jogo de contrafé para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido: (i) oficie-se requisitando informações; (ii) dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido

liminar.Int.

0005188-31.2013.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sede de liminar.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por L. ANNUNZIATA & CIA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos Pedidos de Restituição n.ºs 14657.83491.310112.1.2.15-3071; 29048.36625.131211.1.2.15-0159; 39127.18879.120112.1.2.15-3839 e 17170.35548.160212.1.2.15-4004, no prazo de 30 (trinta) dias.Narra, em síntese, ser empresa prestadora de serviços no ramo da construção civil e como tal é sujeito passivo da contribuição social incidente sobre a folha de salários, no importe de 11% sobre os valores constantes nas notas fiscais ou faturas que emite.Afirma que com o advento da Lei nº 9.711/98 passou a ser responsável da tomadora de serviço a retenção e recolhimento de mencionada exação.Aduz que na maioria dos casos o valor retido é superior ao valor que a empresa teria que pagar de INSS, ficando, portanto, sempre um saldo a compensar no futuro ou a restituir.Sustenta que mencionados Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs foram protocolados, respectivamente, em 13/12/2011, 12/01/2012, 31/01/2012 e 16/02/2012, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais pendem de análise até a presente data.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Deveras, a impetrante protocolou Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs em 31/01/2012 (fl. 27), 13/12/2011 (fl. 28), 12/01/2012 (fl. 29) e 16/02/2012 (fl. 30), cuja análise não teria sido concluída até o momento.É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa. Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a autoridade impetrada apreciar os pedidos administrativos em comento.Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). In verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).Dessa forma, observo que houve mora da autoridade impetrada na análise dos Pedidos Administrativos de Restituição - PER/DCOMPs, vez que formalizados em 31/01/2012 (fl. 27), 13/12/2011 (fl. 28), 12/01/2012 (fl. 29) e 16/02/2012 (fl. 30) e o presente mandamus foi impetrado em 25/03/2013.Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos Pedidos de Restituição - PER/DCOMPs protocolados pela impetrante em 10 de agosto de 2011, sob os números 14657.83491.310112.1.2.15-3071; 29048.36625.131211.1.2.15-0159; 39127.18879.120112.1.2.15-3839 e 17170.35548.160212.1.2.15-4004, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a dilação desse prazo.Notifique-se requisitando informações.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0005216-96.2013.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JBS S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e formalize resposta ao pedido de renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos à Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros caso estejam presentes os requisitos autorizadores ou em caso de emissão de Certidão Positiva, fundamente tal expedição, a fim de possibilitar à Impetrante que tome as medidas cabíveis. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. No caso concreto, embora o objeto da presente impetração seja a expedição de certidão de regularidade fiscal, possui tal documento com validade até 23/04/2013 (fl. 03). Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000085-14.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento do despacho proferido na ação principal, para julgamento simultâneo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010226-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO (DF017251 - FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO

Vistos em decisão. Trata-se de EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE, proposta por FERNANDO ANTONIO SANDES CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução proposta pela Empresa Pública, tendo em vista a propositura de Ação de Auto Insolvência. Pede, alternativamente, a remessa dos presentes autos para apensamento aos autos daquela demanda. Alega, em síntese, que, em razão da ausência de condições financeiras para negociar as dívidas perante os credores, ajuizou Ação de Insolvência perante a 4ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (Proc. nº 583.00.2012.200503-0). Sustenta que recebe aposentadoria, cuja metade do valor está comprometida pelo pagamento de empréstimo principalmente perante a CEF e que não dispõe de bens penhoráveis. Seu nome está inscrito no SCPC e SERASA. Com a petição vieram os documentos (fls. 54/59). Intimada, a exequente alegou, em preliminar, a inadequação da via processual. No mérito, sustentou que como não foi reconhecido o estado de insolvência do executado, não há que se falar em atração pelo juízo universal. Pugnou pela rejeição desta exceção, com prosseguimento da execução (fls. 65/69). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Deveras, a doutrina admite a alegação de nulidade da execução por meio da chamada exceção de preexecutividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, como no presente caso, em que se alega a competência do juízo universal da insolvência. A presente exceção não merece acolhimento. Pretende o executado que a presente execução seja extinta ante a propositura da ação de Auto Insolvência Civil ou que a execução seja remetida à Justiça Estadual para trâmite perante aquele juízo universal. No caso, o exepiente foi citado para efetuar o pagamento do valor do débito ou oferecer embargos monitórios, nos termos do art. 1.102 b do CPC (fl. 35). Porém, decorrido o prazo legal, o devedor deixou de opor embargos e tão pouco efetuou o pagamento, o que implica a constituição de pleno direito do título executivo judicial, conforme determina o art. 1.102 c do CPC (fl. 44). Então, a execução iniciou-se com a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 475 J do CPC (fls. 49/52). Todavia, como é sabido, a mera propositura de ação de insolvência civil pelo devedor é insuficiente para impedir o prosseguimento das ações e execuções individuais. O artigo 762 do Código de Processo Civil preceitua que somente após o reconhecimento da insolvência do devedor por sentença transitada em julgado é incidirá um dos seus efeitos, qual seja, a constituição do chamado juízo universal, no qual concorrem todos os credores do devedor comum. Portanto, não basta a propositura da ação de insolvência para extinguir a presente execução individual. É imprescindível o reconhecimento judicial do estado de insolvência do devedor para viabilização do pedido do exepiente. Nesse sentido, já decidiu o E. TJ/RS: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA. ART. 750, I, CPC. INEXISTÊNCIA DE BENS ARRECADÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DÍVIDA ORIUNDA DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. A inexistência de bens arrecadáveis, por si só, não impede a decretação da insolvência civil, porquanto outros efeitos decorrem de sua declaração. Além disto, neste primeiro momento (fase declaratória, ou pré-concursal) busca-se tão-somente a decretação do novo estado jurídico do demandado. Fundado o pedido em uma das hipóteses de insolvência presumida (CPC, Art. 750, I), Ao devedor recai o ônus da prova de sua solvabilidade. Não logrando êxito na comprovação desta condição, impositiva a manutenção da sentença de procedência. Outrossim, perfeitamente cabível a declaração de insolvência baseada em dívida

decorrente de título executivo judicial, especialmente porque hipótese expressamente prevista no Art. 756, I, do CPC.(TJRS, Apelação Cível Nº 70015488174, Décima Oitava Câmara Cível, Relator Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 20/11/2008). Vale dizer, somente após a declaração judicial do estado de insolvência do devedor é que as execuções movidas por credores individuais poderão ser remetidas ao juízo da insolvência (1º do art. 762 do CPC), o que não é o caso da presente execução. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de preexecutividade, e determino o prosseguimento da execução. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deferimento do pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023304-13.1998.403.6100 (98.0023304-0) - ASSIS JOSE COSTA X SHEILA GOMES DE OLIVEIRA X DENIS OLIVEIRA COSTA (PE008797 - JOAO EUDES DE BRITO FERREIRA) X DIEGO PAIVA COSTA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes e ao MPF (fls. 419 e 555/556) do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando baixa na distribuição. Int.

0046900-26.1998.403.6100 (98.0046900-1) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA X ADRIANA DE LOURDES PERES DE MIRANDA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 465. Defiro o prazo adicional de 30 dias, requerido pelos autores, para cumprimento do despacho de fls. 461. Int.

0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5) - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSÃO (SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSÃO X UNIAO FEDERAL

Fls. 575/623. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela União para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005358-13.2007.403.6100 (2007.61.00.005358-9) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (SP198022B - ALEXANDRA ARAUJO LOBO DE MARIGNY MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 349. Primeiramente, dê-se ciência à autora do aditamento do pedido de fls. 334/336, para manifestação em 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação deste pedido. Int.

0003233-04.2009.403.6100 (2009.61.00.003233-9) - TOKUYOSHI UEDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que,

também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000694-60.2012.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/308. Assiste razão à autora. A decisão que condicionou a concessão da tutela ao fato de a autora estar em dia com o pagamento das prestações do parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/09 englobou tanto o parcelamento feito nos termos do art. 1º como o feito nos termos do art. 3ª desta Lei (fls. 181/183). A sentença prolatada às fls. 235/239 declarou, no que se refere ao parcelamento realizado nos termos do art. 3ª da Lei 11.941/09, que as falhas no sistema informatizado da ré foram a única razão para a autora não efetivar a consolidação, julgando parcialmente procedente o pedido e mantendo, implicitamente, nesta matéria, a decisão que antecipou a tutela. Obviamente, diante do que foi decidido na sentença, a condição anteriormente estabelecida na tutela: desde que, na data da consolidação, a autora estivesse em dia com o pagamento das prestações do mencionado parcelamento não pode prevalecer. Entendimento diverso possibilitaria a retomada de questão já decidida na sentença. Intime-se, portanto, a União Federal para que, no que se refere ao art. 3º da Lei 11.941/09, cumpra a antecipação de tutela, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 273, parágrafo 3º, c/c art. 461, parágrafo 5º, ade Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0001370-08.2012.403.6100 - JURANDIR DOS SANTOS X PAULETTE DEL ROVERE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 188/276. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF para manifestação em 10 dias. Após, cumpra-se a determinação de fls. 184, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0011170-60.2012.403.6100 - PENSYL COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E LIMPEZA LTDA(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos, verifico que a análise do pedido da autora para exibição de documentos (fls. 32) foi postergada para após a vinda da contestação. No entanto, entendo não ser necessária a apresentação do valor discriminado do débito, nem a apresentação de documentos que demonstrem a cobrança de valores indevidos. É que a autora insurge-se, em síntese, contra a cobrança da multa de 75% e contra a aplicação da Taxa Selic como índice de apuração dos juros legais, matérias que não precisam da produção de prova, nem mesmo da apresentação do método utilizado para o cálculo do valor devido. Com efeito, a autora não se insurge contra os cálculos realizados para apuração do valor devido, mas tão somente contra a incidência da multa e da Selic, razão pela qual fica indeferido o pedido de exibição de documentos, formulados em sua inicial. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 158/167, no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Publique-se.

0014339-55.2012.403.6100 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X GISELI SANDRA METZKER DA ROCHA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADEMIR DE OLIVEIRA

Fls. 292. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 291, no prazo de 10 dias, uma vez que o endereço apresentado é o mesmo no qual foi feita a diligência de fls. 288. Int.

0016904-89.2012.403.6100 - ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

Em 27/09/2012 foi proferida decisão, antecipando os efeitos da tutela para que a ré se abstenha de somar os valores da pensão e da aposentadoria para incidência do limite remuneratório instituído pelo art. 37, XI da Constituição Federal, cessando com os descontos realizados a título de abate teto, até decisão final. A intimação e citação da União da referida decisão dependia da regularização da inicial pela autora, o que só ocorreu em 09/10/2012 (fls. 50). A União Federal foi intimada da decisão em 15/10/2012 (fls. 67v.). Em 06/02/2013, ou seja, quase quatro meses depois, a autora vem aos autos noticiar o descumprimento da tutela. Intimada a esclarecer a alegação, a União juntou ofício da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, no qual esta informa não ter recebido a decisão da tutela, bem como que seu cumprimento será providenciado na próxima folha de pagamento que fecha até 13/03. A autora agora pede que seja aplicada penalidade da devolução dos valores descontados a título de abate teto durante o período de evidente afronta à decisão proferida e a devida

regularização no mês corrente. Muito embora não exista justificativa para o não cumprimento imediato da decisão que antecipou a tutela, o fato é que a autora levou muito tempo para noticiá-lo ao juízo. Assim, considerando que já foi providenciado o cumprimento da decisão para a próxima folha de pagamento que fecha até 13/03, os valores relativos ao período anterior ao cumprimento da tutela serão incorporados ao pedido da repetição de indébito formulado na inicial, já que nesta ação a autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de abate teto desde setembro de 2011. Na hipótese de não ocorrer o cumprimento da decisão, nos termos do afirmados pela União Federal fixo desde já a multa de R\$ 500,00 por dia de descumprimento. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0021100-05.2012.403.6100 - MARCELO RALO(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da preliminar arguida na contestação (fls. 103/107). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0049007-31.2012.403.6301 - GIVALDO BARBOSA SANTOS(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

GIVALDO BARBOSA SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Secretaria da Receita Federal, Prefeitura do Município de São Paulo e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que, em outubro de 2012, tomou conhecimento de que estava inscrito como empreendedor individual desde 29/03/2011. Alega que descobriu possuir registro na Junta Comercial, inscrição no CNPJ, inscrição municipal e estadual, podendo atuar como pessoa jurídica. Sustenta que tais inscrições não foram solicitadas por ele e que, ao que tudo indica, houve falsificação dos seus documentos para que fosse inscrito como empreendedor individual. Acrescenta que lavrou boletim de ocorrência policial para noticiar o ocorrido. Sustenta, ainda, que tais inscrições são nulas. Pede a antecipação da tutela para que seja suspenso qualquer ato em relação ao empreendedor individual Givaldo Barbosa Santos 06998624859, no CNPJ sob nº 13.435.069/0001-90, quer seja averbação de alteração, recebimento de declaração, geração de guias de pagamento, autorização diversa, no campo de atuação da ré. Às fls. 37, o autor requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, verifico que o autor indicou, por evidente equívoco, antes sem personalidade jurídica, razão pela qual determino a retificação do pólo passivo para que conste a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a União Federal, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo. No entanto, verifico que o feito somente pode prosseguir em face da União Federal, tendo em vista a incompetência absoluta desta Justiça Federal para a análise dos pedidos formulados contra a JUCESP, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo. Vejamos. O autor pretende a anulação dos registros, em seu nome, como empreendedor individual, no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ), na Junta Comercial (NIRE), no cadastro de contribuintes mobiliários (CCM) e no cadastro estadual (inscrição estadual). Ora, verifico que, para tanto, formulou pedidos diferentes, voltados a réus diferentes. Contudo, não é possível, em um mesmo feito, a formulação de pedidos distintos contra réus diversos, o que, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é vedado. Vejamos. Dispõe o artigo 292 do Código de Processo Civil: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. De acordo com o dispositivo acima transcrito, o autor somente poderia cumular os pedidos que formulou na inicial se atendidos os requisitos processuais nele enumerados, ou seja, serem direcionados ao mesmo réu; haver compatibilidade entre os pedidos; ser o juízo competente para a análise de todos os requerimentos e ser o tipo de procedimento adequado para todos eles. No caso dos autos, a cumulação dos pedidos não se faz possível, já que não se referem ao mesmo réu, nem tem esse Juízo competência para análise de todos eles. Nesse sentido, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. POUPANÇA. LEI-8204/90. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. 1. Vedada a cumulação de pedidos para réus diferentes no mesmo processo (Inteligência do ART-292 do CPC-73). 2. Providos a remessa oficial e o apelo da União Federal, para extinguir o feito, em relação a ela, sem julgamento de mérito. (grifei)(AC nº 0422856-0, ano 96, UF: SC, TRF da 4ª Região, 3ª Turma, julgado em 6.8.98, DJ de 26.8.98, p. 805) AÇÃO QUE OBJETIVA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS COM DIFERENTES RÉUS - CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES - EXTINÇÃO. 1. O artigo 292, do Código de Processo Civil, somente permite a acumulação de pedido ou de ações contra um mesmo réu. 2. Verificado que há dois pedidos distintos e contra réus diversos, a cumulação arrosta o mencionado dispositivo. 3. Processo extinto. Prejudicada a apelação. (grifei)(AC n.º 1996.0135185-0/BA, 3ª Turma Suplementar do TRF da 1ª Região, J. em 21/11/2001, DJ de 13/06/2002, p 349, Relator EVANDRO REIMÃO DOS REIS) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, por fim, que, por se tratar de ação de rito ordinário, esta Justiça Federal não é competente para processar ação contra a Jucesp. Nesse sentido, assim decidiu o Colendo STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. CC 200702261510, 2ª Seção do STJ, j. em 12/11/2008, DJE de 21/11/2008, RSTJ VOL.00213 PG 00252, Relator: FERNANDO GONÇALVES) Diante do exposto entendo não ser cabível a presente cumulação dos pedidos, razão pela qual determino a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação à análise dos pedidos de anulação das inscrições perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o Município de São Paulo e o Estado de São Paulo, e, em consequência, excludo-os do polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 295, parágrafo único, inciso IV do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir com relação ao pedido de anulação do registro perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Para sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Vejamos. Da leitura dos documentos acostados aos autos, não é possível concluir que assiste razão ao autor. Com feito, o autor apenas apresentou o boletim de ocorrência, datado de 30/10/2012, em que narrou, perante a autoridade policial, os fatos aqui também relatados. Assim, da análise dos autos, não há elementos que permitam afirmar se houve ou não a irregular inscrição do autor no CNPJ. Ora, tais alegações terão que ser demonstradas com o desenrolar do processo e com a oitiva da parte contrária. Não está presente, assim, a verossimilhança das alegações de direito do autor, razão pela qual **NEGO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo e exclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo, do Município de São Paulo (Prefeitura) e do Estado de São Paulo (Secretaria de Fazenda). Publique-se.

0052722-81.2012.403.6301 - MSI-FORKS GARFOS INDUSTRIAIS LTDA (SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/86. Defiro o prazo adicional de 5 dias, requerido pela autora, para cumprimento integral do despacho de fls. 66. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0000148-68.2013.403.6100 - TEGUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X D.G.G. GESTAO E PARTICIPACAO SOCIETARIA LTDA. (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP248912 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se há mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS (SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/156. A decisão de fls. 134 foi clara ao estabelecer que o benefício econômico pretendido nesta ação é o imóvel levado à leilão. Intime-se, portanto, a autora para que cumpra corretamente esta decisão, atribuindo à causa o valor deste benefício, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0003149-61.2013.403.6100 - MARIA DA SILVA SOUZA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela CEF e intime-se-a para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 118/200), no prazo de 10 dias. Fls. 202. No mesmo prazo, deverá ser comprovado o pagamento das prestações, sob pena de revogação da decisão de fls. 107/109. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Int.

0003399-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019592-24.2012.403.6100) MAURICIO MARITAN X RITA DE CASSIA SOUZA MARITAN (PE016525 - ROBSON MARINHO LAGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Fls. 52/80. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF e, tendo em vista que esta manifestou interesse na conciliação, intimem-se-os para que digam, no prazo de 10 dias, se há possibilidade de acordo. Int.

0004614-08.2013.403.6100 - SINDICATO DOS DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL DE SAO

PAULO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se o autor para que junte a relação de seus associados, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021101-87.2012.403.6100 - ANDRE MAFRA SOUZA - INCAPAZ X MARIA MAFRA DE SOUZA(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminar arguida na contestação (fls. 81/226). Após, aguarde-se julgamento em conjunto com a ação principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024111-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024111-8) - ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225/231. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos cálculos apresentados pelo autor, para manifestação em 10 dias. Int.

0008126-38.2009.403.6100 (2009.61.00.008126-0) - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LEONAN BARBOSA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 166/219. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1412

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002808-25.2009.403.6181 (2009.61.81.002808-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015418-93.2007.403.6181 (2007.61.81.015418-0)) FATIMA BHABHA(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 208/209: Defiro à requerente o fornecimento de cópia da denúncia, contudo, os dados sigilosos deverão ser suprimidos. Quanto aos demais pedidos, indefiro pelas mesmas razões expendidas pelo M.P.F. em sua cota retro. Certifique a Secretaria que, ainda, não há sentença proferida nos autos da ação penal.

PETICAO

0002893-69.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-03.2013.403.6181) LUIZ WHATELY THOMPSON(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de vista do processo nº 0000162-03.2013.403.6181, feito por LUIZ WHATELY THOMPSON, ex-diretor do Banco Cruzeiro do Sul S.A., conforme consta no Termo de Declarações de fls. 324/325 da referida ação penal. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 4, verso). De fato, o pedido deve ser indeferido, pois, embora tenha sofrido sanção administrativa (conforme consta no Relatório do Banco Central do Brasil, juntado a fls. 228/253 da Ação Penal), LUIZ WHATELY THOMPSON não foi denunciado pelo Ministério Público Federal, não ostentando, assim, a condição de parte processual. Dessa forma, ante a decretação do sigilo (fls. 580 da Ação Penal), inviável permitir vista do feito ao requerente. Int.

ACAO PENAL

0000292-62.2002.403.6121 (2002.61.21.000292-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RONALDO RUIZ MORENO(SP129675 - JULIANA CARLA PARISE CARDOSO)

X ALBERTO DE OLIVEIRA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN E SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X ADRIANA APARECIDA FERNANDES
Sentença proferida em 01/03/2013: ... Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR RONALDO LUIZ MORENO como incurso nas penas do art.16 da Lei 7.492/86, à pena provativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos) e à pena de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ALBERTO DE OLIVEIRA, com relação aos fatos que caracterizariam o delito previsto no art. 16 da Lei 7492/86, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não estar provada a autoria. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de RONALDO LUIZ MORENO no rol dos culpados. Custas ex-lege. Expeçam-se os ofícios necessários decorrentes desta condenação. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de RONALDO LUIZ MORENO no rol dos culpados. Custas ex-lege. Expeçam-se os ofícios necessários decorrentes desta condenação. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Sentença proferida em 19 de março de 2013: ...Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ronaldo Luiz Moreno, nesta Ação Penal, com relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 7492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, parágrafo primeiro do Código Penal Brasileiro e art. 61 do Código de Processo Penal Brasileiro.

0006310-45.2004.403.6181 (2004.61.81.006310-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR) X MARCELO AMARAL SANTANA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARIANA MORAES RIBEIRO DA SILVA(SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP207669 - DOMITILA KÖHLER)
- Fica a defesa intimada para providenciar a retirada da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal (MLAT), expedida para a oitiva da testemunha Sérgio Malis, residente na Argentina, para realizar a tradução e devolvê-la no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente intimação.

0007411-83.2005.403.6181 (2005.61.81.007411-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X MANOEL EISENLOHR PAES(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X SERGIO LUIZ BONILHA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE CAMPOS ZIERGET(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)
Designo o dia 24 de junho de 2013, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha VANESSA SOUZA DE CARVALHO, arrolada pela defesa de Sérgio Luiz Bonilha, a qual deverá comparecer independentemente de notificação. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Defiro a substituição das testemunhas de defesa, Antonio Bosi Picchiotti Neto (fls. 720), Marco Antonio Salema e Paulo Araripe (fls. 724), por declarações escritas, as quais deverão ser juntadas até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Comarca de Guapimirim/RJ e à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, solicitando a devolução das cartas precatórias independentemente de cumprimento.

0008527-22.2008.403.6181 (2008.61.81.008527-6) - JUSTICA PUBLICA X AJAY WADHWANI(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES E SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)
Sentença fls. 585-586: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Ajay Wadhvani, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C.

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS)
FICA CIENTE A DEFESA DOS ACUSADOS DE QUE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA PARA OS DIAS 08 A 12 DE ABRIL DE 2013 ÀS 14H30 MIN.

0000252-11.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD(SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO) X ITAMAR FERREIRA DAMIAO(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X MARCELO VIANA X MARCUS VINICIUS GONCALVES ALVES(SP176450 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SMURRO) X VALDECIR GERALDI(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

Petição de 07/02/2013 da defesa de Antonio Sergio Clemencio: Fls. 267-268: a íntegra dos áudios da interceptação telefônica já foram encaminhados a este juízo pela autoridade policial em 09 (nove) mídias, desde dezembro de 2012. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de Antonio Sérgio Clemencio da Silva. Petição de 05/02/2013 da defesa de Marcelo Viana e Valdecir Geraldi: Fls. 269-273: INDEFIRO. Não vislumbro prejuízo à defesa da tramitação em separado dos feitos criminais que, aliás se mostra recomendável nos casos em que há um número muito grande de réus, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. Contudo, para que não se alegue nulidade, fica autorizada, desde já, a vista de todos os autos oriundos da Operação Durkheim, que tramitam neste Juízo, pela defesa dos acusados, mesmo que não figurem como réus em outros autos. Contudo, a vista será concedida mediante regularização da representação processual nos demais feitos, e sempre com autorização deste Juízo, pela defesa dos acusados, mesmo que não figurem como réus em outros autos. Contudo, a vista será concedida mediante regularização da representação processual nos demais feitos, e sempre com autorização deste Juízo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3391

CARTA PRECATORIA

0001278-78.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN HASSAN RMAITI(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 31vº, defiro o pedido de viagem formulado pela acusado Hussein Hassan Rmaiti no período compreendido entre 21/04/2013 e 05/07/2013, com destino ao Líbano, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 19/vº. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Intimem-se.

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL

0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

Fls. 374/376: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Margareth de Jesus Santos pela qual se alega a inocência da acusada sem a apresentação de teses defensivas. Foram arroladas as testemunhas indicadas pela acusação e mais duas, que comparecerão à audiência independentemente de intimação. DECIDO 1- Não verifico a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Assim, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 10/06/2013, às 14h00m a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como para o interrogatório da acusada, que deverá ser intimada. Intimem-se somente as testemunhas comuns às partes, Marcos Antonio Faria, Arlindo Gomes e Tatiana Simões de César, já que as testemunhas da defesa, Juliano da Silva Cipriano de Oliveira e Edna Jacomini, comparecerão à audiência independentemente de intimação. 3- Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente

decisão.4- Fls. 352/354 e 359/367: Oficie-se à 2ª Delegacia de Vigilância e Capturas desta Capital, requisitando informações, com urgência, acerca do deslinde do Boletim de Ocorrência nº 1.110/2012. Com a resposta, tornem os autos conclusos.5- Cumpram-se, com urgência, os itens 5 e 6 da decisão de fls. 293.6- Certifique-se a formação de autos desmembrados (item 8 da decisão de fls. 293).6- Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do nome da Rosineide Ramos da Conceição.7- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para aditamento da denúncia quanto ao nome da ré. São Paulo, 25 de fevereiro de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

*****Chamei os presentes autos à conclusão. Reconsidero a decisão de fls. 378 no que se refere à inquirição da testemunha Tatiana Simões de César, tendo em vista que o Ministério Público Federal já havia desistido da sua oitiva (fls. 115). Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defesa quanto à presente decisão. São Paulo, 07 de março de 2013. TORU YAMAMOTO Juiz Federal

000255-78.2004.403.6181 (2004.61.81.000255-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE LUIZ PICIRILO(SP066341 - AUGUSTO ESTEVES) X IVANI FATIMA LOURENCO

1. Com a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido formulado pela DPU às fls. 294/vº para utilização de prova emprestada em favor da acusada Roseli de Fátima Lourenço. Para tanto, oficie-se à 4ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária solicitando encaminhar a este Juízo cópia da gravação dos depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa Givanildo de Oliveira dos Santos e Ana Lúcia dos Santos Nascimento nos autos do processo nº 2001.61.81.004700-1.2. Fls. 351 e 353/364: O pedido de extinção da punibilidade pelo ressarcimento do prejuízo causado ao INSS não merece amparo. Isso, porque o crime imputado ao acusado é diferente do que fora objeto do acórdão colacionado às fls. 363/364, para o qual existe expressa previsão legal no sentido de que o pagamento dos débitos tributários extingue a punibilidade do agente. No caso do estelionato, inexistente amparo legal de tal benesse, não havendo lugar sequer para aplicação da analogia, já que não se trata de uma lacuna na lei, mas sim de tratamento distinto dado a crimes distintos. Sendo assim, indefiro o pedido. Contudo, diante da prova do ressarcimento do prejuízo causado ao INSS (fls. 336/342), e por economia processual, determino seja dada nova vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente, se presentes os requisitos, proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado José Luiz Picirilo, uma vez que, com fulcro no artigo 16 do Código Penal, a pena mínima do delito a ele imputado permite a incidência do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95.3. Designo o dia 23 de maio de 2013, às 14h00min, para audiência de: a) eventual proposta de suspensão condicional do processo em favor do acusado José Luiz Picirillo, b) instrução e julgamento, na qual proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e ao interrogatório da acusada Ivani de Fátima Loureiro e, eventualmente, do acusado, caso não haja aceitação da proposta mencionada acima. Intimem-se as testemunhas e os acusados para comparecerem à referida audiência, atentando-se para o endereço da corré Ivani de Fátima Lourenço informado à fl. 326. Requisite-se a testemunha Moysés Flores da Silva. Intimem-se o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa constituída do inteiro teor deste despacho. São Paulo, 08.02.2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

*****Intime-se o acusado José Luiz Picirillo para comparecer à audiência designada no item 3 de fls. 365/vº, instruindo-se o mandado com cópia da proposta de fls. 368/369.

0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X WEN XINGKE(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CAO LINCHUN(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X ZHOU YUXING(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CHEN JIN WEI(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Após o retorno dos autos do órgão ministerial, intimem-se as defesas, por publicação, para apresentação de memoriais, por igual prazo.

0006464-53.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1. Certifique-se eventual decurso de prazo cumprimento do item 1 do termo de deliberação de fls. 226/vº. Após, tornem os autos conclusos.2. Intime-se a defesa do corréu Luiz Antonio de Oliveira para que, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão, informe a este Juízo se insiste na oitiva da testemunha Mônica Marani, não localizada (fl. 235), confirmando, outrossim, se o endereço informado pela Oficiala de Justiça à fl. 235 é o atual endereço da testemunha. Caso a defesa insista na oitiva da referida testemunha e, vindo a se confirmar que a mesma reside nesta Capital, ficará a cargo da defesa apresentá-la em audiência eventualmente designada para esse fim, independentemente de intimação, exceto se requerer, justificadamente, a necessidade de sua intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. Ressalto que, na hipótese de se tratar de testemunha de caráter meramente abonatório da conduta do réu, seu testemunho poderá ser substituído por declaração escrita,

com firma reconhecida, podendo a defesa apresentá-la até a data do interrogatório do acusado, caso em que deverá informar a este Juízo no prazo acima assinalado.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2651

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001821-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007288-41.2012.403.6181) JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.O pedido de liberdade provisória (fls. 02/04) não prospera.JOSIAS DELFINO DOS SANTOS, por intermédio de advogado, requer a concessão de liberdade provisória em estensão à liberdade provisória concedida à corre CAMILA SALES GOMES nos autos principais da ação penal n. 0007288-41.2012.403.6181. Aduz, em síntese, desnecessária a mantença da prisão preventiva do acusado Josias. Salienta que, embora haja referências nos autos principais acerca do grau de periculosidade do denunciado, em audiência realizada em 20 de fevereiro último, não restou demonstrada a referida periculosidade, alegando que as provas obtidas em audiência de instrução e julgamento deixaram claro que não há qualquer indício de atuação do réu junto a quadrilha desvendada na Operação Holograma (da qual originou a ação penal em comento).Alega, ainda, que o fundamento de proteção à Ordem Pública, para a permanência do réu Josias na prisão não guarda relação com o ato praticado, indicativo da periculosidade deste.É o relatório.Decido.O requerente teve sua prisão preventiva decretada nos autos da investigação denominada Operação Holograma, em que foram investigados por suposto crime de formação de quadrilha e moeda falsa.Diante dos fatos retratados nos autos n. 0000965-20.2012.403.6181 (Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico) e nos elementos probatórios colhidos, entendo que o requerente uma vez solto, poderá continuar a exercer as atividades delituosas. Anote-se que não houve alteração fática na situação do acusado. Desta forma, não vislumbro elementos que possam ensejar a liberdade provisória do réu.Pelo exposto, permanecendo presentes os motivos que determinaram a decretação da prisão preventiva de JOSIAS e, destarte, prevalecendo os fundamentos da decisão exarada nos autos n. 0000965-20.2012.403.6181, quais sejam: a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, nos termos preconizados nos artigos 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, INDEFIRO, por ora, o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face de JOSIAS DELFINO DOS SANTOS.Intimem-se as partes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais (n. 0007288-41.2012.403.6181).

ACAO PENAL

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Fls. 317: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA E ANDRE LUCIO DE ALMEIDA, intimem-se os advogados DR. JOSÉ CLAUDIO AMBRÓSIO - OAB/SP 100.905 e DRA. LILIAN MOTA DA SILVA, OAB/SP 275.890, para que apresentem os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo, com ou sem as peças processuais, voltem conclusos.Publique-se.

0007288-41.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA E SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO) X CAMILA SALES GOMES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. A prisão da acusada deve ser revogada. Anoto que foi este magistrado que decretou a prisão preventiva da ré na decisão de folhas 181/182. Tal decisão fundamentou a

medida cautelar basicamente no fato de haver indícios de que o crime seria o único meio de vida da acusada e no fato da ré ter avisado outros integrantes da quadrilha das ações policiais. De lá pra cá, houve alterações fáticas que justificam a alteração da medida, Ficou comprovado documentalmente e por testemunha que a ré exercia atividade lícita. De outro lado, foi apresentada justificativa pelos telefonemas realizados no dia das prisões. De toda sorte, tal fato não pode servir para manter a prisão, pois não diz respeito à garantia da ordem pública ou instrução processual no presente momento, Ademais, a denúncia refere--se de forma pormenorizada as atividade de diversos membros da quadrilha sem mencionar a corré Camila. Não há, também, qualquer indicação de como Camila com outros integrantes da quadrilha, salvo as ligações feitas no dia dos fatos. A própria ligação das armas com Camila não ficou confirmada pelos depoimentos colhidos durante a instrução. No entanto, é medida cautelar alternativa de comparecimento trimestral para justificar as atividades deve ser adotada. EXPEÇA-SE O COMPETENTE ALVARÁ DE SOLTURA CLÁUSULADO. INDEFIRO o pedido de unificação dos processos, pois os mesmos estão em fases distintas, tratam de fatos distintos, com réus distintos. Declaro encerrada a instrução processual. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente os memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Com a juntada, voltem conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. AUTOS À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

Expediente Nº 2652

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008421-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7)) ANTONIO PICININI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de restituição de valores apreendidos em poder de ANTONIO PICININI, durante o cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão expedido nos autos do processo nº 0012883-31.2006.403.6181. Aduz o requerente, em síntese, que os valores apreendidos tiveram origem da venda de um imóvel, não configurando vínculo ou relação com a prática do suposto crime.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, as fls. 61/63 opinou pelo indeferimento do pedido.É a síntese do necessário. Decido.Acompanho o parecer Ministerial, tendo em vista que os documentos apresentados não foram suficientes a comprovar a origem dos valores apreendidos e tão pouco demonstrar a necessidade de sua manutenção em espécie em sua residência.O instrumento particular de compromisso de compra e venda juntado aos autos não traz assinatura fidedigna do suposto comprador, e sim uma rubrica, e bem ainda não há registro em cartório do referido documento, tratando-se de cópia simples, sem qualquer autenticação.Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de restituição da quantia de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais), devendo o referido valor permanecer acautelado, aguardando determinação judicial para sua destinação, que será oportunamente exarada no decorrer da instrução criminal. Ciência as partes.Intime-se.

ACAO PENAL

0012883-31.2006.403.6181 (2006.61.81.012883-7) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PICININI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES)

Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, advirto a Secretaria e Gabinete para que atrasos como este não mais ocorram, visto que são inadmissíveis. Alerto que incorrendo na reiteração da conduta será instaurado procedimento disciplinar para apuração de responsabilidade funcional.Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de ANTONIO PICININI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 317, 1º, do Código Penal, devendo ser aplicado ao caso o artigo 92, inciso I, do mesmo diploma legal.Narra a exordial que, o réu na qualidade de auditor fiscal do Ministério Público do Trabalho e Emprego, solicitou para si, diretamente, em razão do cargo público que ocupava, vantagem indevida, e para tanto retardou a prática de ato de ofício.Os fatos foram apurados nos autos do inquérito policial nº 2006.61.81.012883-7, instaurado para investigar um grupo de auditores fiscais do Ministério do Trabalho que supostamente estaria praticando irregularidades no exercício de suas funções, inclusive a prática de condutas criminosas, diante da solicitação e recebimento de propina.Aos 07 de maio de 2012, o acusado foi notificado para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.Em sede de defesa preliminar, juntada a fls. 947/969, alegou em síntese ausência de justa causa pugnando pela rejeição da denúncia. A tese da defesa preliminar não merece prosperar visto que a peça acusatória descreve claramente a relação entre a vantagem econômica requerida pelo acusado e o exercício do cargo público ocupado.As demais questões levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e demandam maior dilação probatória, e serão apreciadas oportunamente, no decorrer da instrução criminal.Posto isso, nos termos do

artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal (fls.927/930) em face de ANTONIO PICININI, conforme deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. Providencie a Secretaria pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG e SIEL para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, embora citado, não constitua defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta, nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 14 de junho de 2013, às 14h30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). Requisite-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 937/938, pelo que determino a extração imediata das cópias e seu encaminhamento a Procuradora Federal solicitante. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho para que informe a existência de procedimentos administrativos em face do acusado, em andamento ou arquivados, relatando eventuais penas administrativas já aplicadas. Ao SEDI para alteração da classe processual e anotações de praxe. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1689

ACAO PENAL
0007929-73.2005.403.6181 (2005.61.81.007929-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MARQUES DA

SILVA(GO029380 - JOSE ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E GO022703 - CARLOS MARCIO RISSI MACEDO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI)

Tendo em vista a juntada das Cartas Precatórias de fls. 910/920, 922/937 e 938/964, e considerando não haver mais testemunhas a serem ouvidas, designo, desde já, audiência de qualificação e interrogatório dos réus para o dia 03/07/2013 às 14:30 horas.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8328

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003372-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-54.2013.403.6181) JOSE BELONI DE ALMEIDA(SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Retifico a parte final do r. despacho de folha 02, devendo a defesa de José Beloni de Almeida apresentar comprovante de endereço, ocupação lícita e certidão de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça do Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Por cautela, remetam-se os autos a Vara Plantonista.

Expediente Nº 8329

ACAO PENAL

0003319-67.2002.403.6181 (2002.61.81.003319-5) - JUSTICA PUBLICA X SOLON SALES ALVES COUTO(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 723/726:...Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR SOLON SALES ALVES COUTO, nascido aos 27.12.1961, inscrito no CPF sob o n. 029.137.898-62, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e tendo em conta que a circunstância objetiva que gerou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8330

ACAO PENAL

0002319-80.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS)

I. Recebo o recurso interposto à folha 373 nos seus regulares efeitos.II. Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. III. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.IV. Int.

Expediente Nº 8331

ACAO PENAL

0006486-43.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO BARBOSA LIBARINO(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X EDSON SUTIL(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA)

Cuida-se de ação penal com prolação de sentença aos 20/09/2012, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para o fim específico de absolver EDSON SUTIL e NORBERTO BARBOSA LIBARINO, do crime do artigo 333, caput, do CP, fazendo com fulcro no artigo 386, VII, do CPP e, condenou NORBERTO BARBOSA LIBARINO, pela prática dos crimes descritos no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Pelo mesmo delito, absolveu o acusado EDSON SUTIL, com fulcro no artigo 386, inciso III do CPP. Aos 20/09/2012 ocorreu o trânsito para o Ministério Público Federal e aos 25/09/2012 para a defesa de Edson Sutil (folha 339). A defesa de Norberto apresentou recurso nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do CPP. Em 07/02/2013 foi determinado o apensamento provisório das peças informativas nº 1.34.001.006952/2012-35 e abertura de vista ao Ministério Público Federal para análise de conexão ou bis in idem, conforme requerido. Às folhas 395/396, o Ministério Público Federal constatou a hipótese de bis in idem e requereu o apensamento definitivo da Peça de Informação nº 1.34.001.006952/2012-35 ao presente feito para tramitação conjunta. Verifica-se que a presente ação penal apurou os crimes de descaminho e corrupção ativa (artigos 333 e 334 do Código Penal), em razão dos acusados terem adquirido e mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documento fiscal que comprovasse a sua regular importação, além de terem oferecido vantagem indevida a policiais militares e, nas peças de informação nº 1.34.001.006952/2012-35 observa-se que contém a representação fiscal para fins penais nº 10314.725333/2012-15, com a ocorrência de fatos que possivelmente configuram o crime de contrabando ou descaminho, tendo em vista a apreensão de 2 (dois) mil celulares da marca Alcatel, desacompanhados de documentação fiscal, na posse de EDSON SUTIL e NORBERTO BARBOSA LIBARINO. Nota-se que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/SEPMA000286/2012 acostados às folhas 263/266, cuida-se do mesmo delito que está contido na peça informativa em apenso. Constata-se ainda, que nas peças de informação há referência ao Inquérito Policial nº 1658/2012, numeração dada à investigação que precedeu a presente ação penal. Outrossim, o Boletim de Ocorrência nº 3196/2012 e o ofício de encaminhamento de mercadorias de nº 774/2012 que se encontram juntados às folhas 13/16 e 294 evidenciam a coincidência das infrações. Diante dos fatos expostos, determino o apensamento definitivo da Peça de Informação 1.34.001.006952/2012-35, pois se trata de bis in idem. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1370

ACAO PENAL

0006488-33.2000.403.6181 (2000.61.81.006488-2) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X EDIE DELAMAGNA JUNIOR X ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS)

1. Comunique-se, via correio eletrônico, aos departamentos criminais para fins de estatística e antecedentes

criminais quanto ao teor da sentença e r. decisão proferida nos autos (fls. 889/894 e 954/958). 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Proceda-se a expedição de ofício através do sistema AJG para fins de pagamento dos honorários da defensora dativa do réu Edie, Dra. Élide Maria Moreira Camerini - OAB/SP 17.549. 4. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.

0002041-65.2001.403.6181 (2001.61.81.002041-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X SERGIO DA FONSECA(SP128500 - LAERTE ALTRUDA E SP149474 - SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X ROSELI SILVESTRE DONATO X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA

(DECISÃO DE FL. 881): Tendo em vista que os defensores constituídos de SERGIO DA FONSECA foram intimados, pela imprensa oficial, por duas vezes, a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e mantiveram inertes, APLICO MULTA de 1 (um) salário mínimo federal cada em desfavor do DR. LAERTE ALTRUDA - OAB/SP nº 128.500 e da DRª SHEILA CRISTINA BARTHOLOMEU DE CAMPOS LIMA - OAB/SP nº 149.474, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, que deverá ser recolhido por meio de Guia de Recolhimento da União. Em face das certidões negativas de fls. 968-verso e 869, decreto a REVELIA do acusado SÉRGIO DA FONSECA, uma vez que mudou e não informou novo endereço a este Juízo. Recebo o recurso de apelação interposto, bem como suas razões apresentadas às fls. 854/861 pela Defensoria Pública da União em favor de EDUARDO ROCHA. Tendo em vista o abandono de causa pelos defensores constituídos do acusado SERGIO DA FONSECA, bem como a sua revelia, e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

0003783-52.2006.403.6181 (2006.61.81.003783-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MARCOS DE FREITAS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS)

Em face da manifestação da defesa à fl. 231, expeça-se mandado de intimação à testemunha MARINALVA AMARAL DE LACERDA no endereço indicado. Aguarde-se a audiência designada para o dia 25 p.f. Ciência à defesa.

0000563-12.2007.403.6181 (2007.61.81.000563-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DE SOUZA SILVA X ELCIO SCHULER X ROGERIO TOSHIO HONDA X JOSE ILTON CLAUDINO X ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO(SC015422 - GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI)

1. Posto que a defesa não se manifestou com relação as testemunhas arroladas conforme determinado nas decisões de fls. 1578/1579 e 1667, razão pela qual dou por PRECLUSAS as oitivas das testemunhas: ANTONIO RAMOS CARDOZO, ALEXANDRE DE LIMA SILVA, FABRÍCIO COSTA CERVIER, ANDRÉ MUSSA e PAULO MARQUES OLIVEIRA. 2. Uma vez que a testemunha ELFONSO HASSE arrolada pela defesa de José Ilton Claudino é seu ADVOGADO constituído as fls. 1404, bem como, consta seu óbito certificado as fls. 1690, dou por encerrada a instrução processual do referido réu. 3. Compulsando a nossa Carta Precatória nº 220/2012, juntada as fls. 1685/1692, verifiquei que a mesma não veio acompanhada do CD com a oitiva da testemunha INGLORE CERPA, razão pela qual determino que seja solicitado, via email, para a Seção Judiciária de Santa Catarina/Blumenau, a remessa da oitiva em referência. 4. Oficie-se a Comarca de Pinhão/PR, localizada a R XV de Dezembro, 157 - JARDIM MAZURECHEN - Pinhão - CEP: 85170-000, solicitando informações sobre o cumprimento da nossa Carta Precatória nº 225/2012. 5. Ciência às partes do teor desta decisão.

0008509-93.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCELO RICARDO DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

(DECISÃO DE FL. 210): Acolho a manifestação do órgão minsiterial acostada à fl. 208, pelo que determino a expedição de ofício ao IBAMA para que proceda a destinação dos animais silvestres apreendidos nos autos, nos termos da Lei 9.605/98. Com a juntada do ofício protocolizado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1651

EXECUCAO FISCAL

0043921-24.2007.403.6182 (2007.61.82.043921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT E SP169380 - MILTON FRISSO JUNIOR)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 1806/2013_, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0059090-12.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COM/ DE GAS NG LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Considerando-se a realização das 105ª, 110ª e 115ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 04/06/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 1806/2013_, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 105ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 15/08/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 110ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 22/10/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/11/2013, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7894

MANDADO DE SEGURANCA

0006876-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006876-8) - TEREZINHA FRAZAO TRINDADE(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança, reconhecendo o direito da impetrante ao pagamento de seu benefício de pensão por morte a ex-combatente NB n.º 23/149.551.729-0 no valor em que deveria corresponder a aposentadoria de ex-combatente NB n.º 43/000.090.576-3, devidamente complementada pela Petros. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida, revisando a renda mensal do benefício, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

43

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003394-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003394-0) - AROLDO MOREIRA DA SILVA (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 76-85, bem como os esclarecimentos de fls. 116-120, constato que o perito judicial afirmou que, não obstante a parte autora ser portadora de insuficiência coronariana crônica (tendo realizado angioplastia com implante de stent - fl. 79), não está caracterizada a situação de incapacidade laborativa (fl. 81). Entretanto, deixou claro que está caracterizada a situação de restrição para atividades que exijam grandes esforços (fl. 81). Sendo assim, em que pese o perito inferir (às fls. 116-120) que a atividade habitual do autor (ferramenteiro) não se enquadra como uma atividade que exige grandes esforços, no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa, determino a realização de nova perícia médica, com outro perito, especialista em cardiologia, nos termos do art. 437 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do

periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Intimem-se as partes.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 197-199 (QUESITOS DO AUTOR), 177 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo.
1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009184-21.2009.403.6183 (2009.61.83.009184-5) - ANTONIO MONTEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA E NEUROLOGISTA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe

acomete(m), BEM COMO de fls. 22-23 (QUESITOS DO AUTOR),138 (QUESITOS DO REU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial e do perito da autarquia, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito judicial.Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Fls. 129-130: ciência ao INSS.Int.

0013540-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013540-0) - OSVALDO CARNEIRO DE LUCENA X GABRIELE MONTEIRO DE LUCENA(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ E SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial INDIRETA. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 114-115 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao

periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0017511-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017511-1) - NOEMI MUNIZ SPEDINE(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a

realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, a expedição de ofícios, tendo em vista que compete à parte autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito. Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação. Int.

0029706-06.2009.403.6301 - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls.433 (QUESITOS DO AUTOR), 424 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro o pedido de juntada de documentos pelo INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3) - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as

cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 231-231 verso (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 260-463: ciência ao INSS.Int.

0000701-65.2010.403.6183 (2010.61.83.000701-0) - WILLIAN PEREIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao

juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0001776-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001776-3) - JOSAFÁ DE JESUS RAMOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 70 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juiz: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar

eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias para sua apresentação. Int.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA e CLÍNICO GERAL. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 16-18 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia.

18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). No que tange a perícia com NEUROLOGISTA E ORTOPEDISTA, as mesmas serão realizadas apenas se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0006331-05.2010.403.6183 - CARLOS JOAQUIM ESTEVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.No intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, por cerceamento de defesa, determino a realização de nova perícia médica, com especialista em otorrinolaringologia, conforme requerido pela parte autora à fl. 142.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho.Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s).Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante) , síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s).Intimem-se as partes.

0006628-12.2010.403.6183 - SETSUO TAKAHASHI(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 125-152: ciência ao INSS.Int.

0008751-80.2010.403.6183 - MARILDA SILVA ALMEIDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E NEUROLOGISTA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 212-213 (QUESITOS DO AUTOR), 200verso-201 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização

de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange a produção de prova pericial com ENDOCRINOLOGISTA E ONCOLOGISTA, as mesmas serão realizadas se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0010181-67.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS MEZZOTERO CARDOSO DE MENDONCA(SP151751 - JOSE MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 81-86 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 81-86: ciência ao INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0012833-57.2010.403.6183 - FRANCISCA LIDUINA DA COSTA E SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no

mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 21-23 (QUESITOS DO AUTOR), 203 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a inquirição do perito do INSS, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0013783-66.2010.403.6183 - TANIA REGINA RAMIRES HENSEL (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 58 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 164-165 (QUESITOS DO AUTOR), 159-160 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados; Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em

alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000663-19.2011.403.6183 - MARIO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E CARDIOLOGISTA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 20-23 (QUESITOS DO AUTOR), 181 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito.Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). No que tange a produção de prova pericial com OUTRAS ESPECIALIDADES, as mesmas serão realizadas se a resposta do quesito 17 for afirmativa.Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias (2 VIAS) à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 56 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-17 (QUESITOS DO AUTOR), 98 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0003945-65.2011.403.6183 - JOSE AMERICO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS do despacho retro, para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 18-21 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar

eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Fls. 147-156: ciência ao INSS.Int.

0004253-04.2011.403.6183 - SERGIO PASCOAL BIGUZZI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias (2 VIAS) à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 57 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser

designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004870-61.2011.403.6183 - JOSE VIEIRA ALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA E ORTOPEDISTA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 147-149 (QUESITOS DO AUTOR), 124 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange a perícia com NEUROLOGISTA, a mesma será realizada de acordo com a resposta do quesito 17.Int.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 125-127 (QUESITOS DO AUTOR), 117 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e

agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009695-48.2011.403.6183 - ELISA NAKATATE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO E SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 116-117 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 06 (QUESITOS DO AUTOR), 56-57 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de

praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0002365-63.2012.403.6183 - GENI DOMINGUES (SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do

periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003447-32.2012.403.6183 - CLAUDINEY CARLOS ARAUJO(SP060423 - NELSON LEME GONCALVES FILHO E SP275921 - MILTON FERNANDES DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 262-263 (QUESITOS DO AUTOR) 241 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005207-16.2012.403.6183 - MARCIA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco)

dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 104-105 (QUESITOS DO AUTOR), 83 verso e 84 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 107-111: ciência ao INSS. Fls. 98-00: informe o INSS sobre o cumprimento da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA (SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA (SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 121 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe

se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004824-43.2009.403.6183 (2009.61.83.004824-1) - JOSE AILTON LEAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA E NEUROLOGISTA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11-12 (QUESITOS DO AUTOR), 76 (QUESITOS DO REU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito.Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0008833-48.2009.403.6183 (2009.61.83.008833-0) - DEMETRIO BENEVIDES DOS SANTOS(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o laudo pericial de fls. 121-129 indica que a parte autora apresenta quadro de epilepsia, evoluindo com controle PARCIAL das crises, indicando que a mesma está incapacitada parcial e permanentemente para sua atividade habitual, com restrições para atividades que a exponha a risco de perda da integridade física e, levando em consideração ainda, a declaração da empresa que foi a última empregadora da parte autora (fls. 35-41), determino a realização de nova perícia médica, com especialista em neurologia, nos termos do art. 437 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Intimem-se as partes.

0012452-83.2009.403.6183 (2009.61.83.012452-8) - JOSE AILTON RIBEIRO SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 08 e 65 (QUESITOS DO AUTOR), 54verso e 55 QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o

periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES (SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 242 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam

redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Defiro a juntada de novos documentos, concedendo à parte autora o prazo de 30 dias. Fls. 253-255 e 263-265: ciência ao INSS. Int.

0002343-73.2010.403.6183 - ROSENDO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 48 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003441-93.2010.403.6183 - JOSE GUARINO DE SOUZA BARBIEIRO(SP281661 - APARECIDO)

DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS do despacho retro para, querendo, especificar provas. Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 191 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Não vejo necessidade da oitiva requerida à fl. 203, tendo em vista que será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Int.

0014543-15.2010.403.6183 - TADEU DE DEUS GUIMARAES (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003245-89.2011.403.6183 - JOAQUIM VIANA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 22-25 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a

realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a inspeção judicial na autora, a prova pericial socioeconômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença e será realizada perícia, inclusive o encaminhamento de quesitos ao perito. Indefiro a produção de prova testemunhal, considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, do Código de Processo Civil). Int.

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 421 do Código de Processo Civil), caso ainda não tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias das peças processuais necessárias à intimação do(s) perito(s) a ser(em) nomeado(s), ou seja: petição inicial, documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos QUESITOS DO AUTOR E DO RÉU, bem como deste despacho. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara, retiradas pela parte autora na Central de Cópias e, por fim, trazidas aos autos por meio de petição, para encaminhamento ao(s) perito(s) nomeado(s). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, essa é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isso ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para nomeação de perito(s) judicial(is) e designação de data para realização de perícia(s). Int.

Expediente Nº 7295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015286-31.1987.403.6183 (87.0015286-2) - ORLANDO MORGANTE X JOSINO DOS ANJOS X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIO GASPARI X MARIA FERREIRA GUARIROBA X ARY ELOY BUSATTO X JULIETA KORITAR X NATANAEL RODRIGUES X JOAO DE ANDRADE FONTES X ANTONIO DULDLY X JOSE SOARES DA SILVA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X JOSE FAVA FILHO X ANNA PROTIL X SEBASTIAO AFONSO FERREIRA(SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Com relação aos coautores ANTONIO AUGUSTO DA SILVA, JOSÉ SOARES DA SILVA, JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA E SEBASTIÃO AFONSO FERREIRA, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Em relação aos demais coautores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.

0035331-46.1993.403.6183 (93.0035331-4) - JOSE GONCALVES FERREIRA NETO X JOSE GUEDES DA SILVA X JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES X JOSE SABO X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X CLEUZA SALA SOUZA X MIRIAN TEREZA SALERA DA SILVA X MAURO SALERA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP081411 - JOAO EDUARDO DE CRESCENZZO E SP138223 - ROGERIO PEREIRA HANSEN BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Com relação aos coautores JOSÉ PAULO DE SOUZA E JOSÉ RODRIGUES, com apoio no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras. Em relação aos demais coautores, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários das partes autoras.

0009894-51.2003.403.6183 (2003.61.83.009894-1) - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0940309-51.1987.403.6183 (00.0940309-4) - ANTONIO BOSI X ANTONIO ABBONDANZA X ALBERTO CHIACHIO X ANTONIO BARUFALDI X ANTONIO ALVES MOREIRA X AFONSO DARAFIORE X ANTONIO DE LIAO FILHO X AVELINA DE OLIVEIRA X ANISIO ALEXANDRE X ALZIRA LEVADA GOMES X ANTONIO CLINIO ROVINA X ANTONIO BONASSI X ALCINDO MACHADO DE OLIVEIRA X ADA GAIOLA X AURORA PELISSON FRONER X AGENOR FRIZZARIN X ATTILIO MORETTO X ANGELO FRONER X ALCIDES SELEGUINI X ANTONIO MOREIRA X ALCIDES SALLATI X ANTONIO BUFON X ANTONIA JUBINA MOIA X AURORA DELFITO GIUBINA X AVANY BRASSAROTTO PADOVANI X ARMANDO TALLO X ALCIDES GIUNCO X ALVARO GONCALVES DA CUNHA X ALFEO ANTONIO GAIOLA X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANDRE CIA X ANTONIO VICENTIN FILHO X ARLINDO LOURENCO X ANGELO VALENTIN MARCONATTO X ARAQUEM ROCHA X ANGELINA MENEGUETE X ALCEU MANFRINATO X ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO ZARBIN X ANTONIO FILIPUTTI X ALCINDO DESTRO X ALVARO MOIA X ANTONIO JOAO SFERRA X ALFERES LONCHINOVY X ANTONIO CALHEIRO X ANTONIO DA SILVA X ARISTIDES GONZAGA COSTA X ANTONIO DEGANI X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DELO REISFUNES X APARECIDA BOTASSO X ANTONIO BOCCATO X ANTONIO FONTOLAN X ARMANDO TRINCA X AMALIA DESCLOVE X ALIPIO PEREIRA DE MORAES X ANTONIO CORREA DE CAMPOS X ATAIR FERREIRA MARTINS X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X ALVARO TEMPONI X ANTONIO MARCONI X ALFREDO SACILOTTO X ANTONIO GARCIA PELEGRINE X ANTONIO MAIA PENTEADO X APARECIDO DA SILVA X ANNA MARTARELLO X ALFREDO LUCHIARI X ALEXANDRE PAVAN X ANTONIO MARIANO X ANGELO FERRARI X ALAERCIO MUCHELIN X

ANTONIO DOMINGOS COLET X ANDERSON CARLOS DE CARVALHO X ABEL CAMARGO X APARECIDA JORDANO X AMBROSIO JOSE DE CAMARGO X ALBERTO JORGE PATRICIO X BENVINDA DE ARAUJO DAVID X BOLIVAR ANTONIO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO POMPEU X BENEDITO MUCHELIN X BRAZ ROSALEM X BENEDITA BERTAGNA X CARLOS JOAO OLIVEIRI X CATARINA RODRIGUES GENEROZO X CICERO JONES X CARLOS CORREA DA SILVA X CAIRO VASCONCELOS X CARMINO GIAMPAULO X CARLOS DOS REIS X CLAUDIO ROBERTO BERTOLUCCI X DIONYSIO CARRARA X DOMINGOS FORTUNATO BREJON X DURVAL FONTANA X DJALMA LEITAO X DYONISIO MORELATO X DEOVALDO BARBOSA X DUILIO PICCOLI X DOMINGOS BERTOLLO X DELVIO CORDENONSI X DELCIDES AVELINO DA ROCHA X DECIO OLIVEIRA LEITE X DIRCEU MARANGONI X ESSIO FERRARI X EUDES BRITTO DE LIMA X ERMELINDA ROSENI CALHEIRO X EMILIA SANTAROSA DARAFIORI X ERNESTO STEFANINI X EDUARDO RODER X EDSON LUIZ AUGUSTI X EMILIA BASSO X EFIGENIA PAPA X FRANCISCO PINTO DE MORAES X FIRMINO FARIA X FLORINDO LOPES RODRIGUES X FERNANDO MARIO ROSSI X FRANCISCO MARIANO X FELICIO LEANDRO DA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS MANDU DA SILVA X GERALDO PADOVANI X GUERINO ZORZETTI X GERALDO BUENO NEVES X GUERINO TORRES X GETULIO VIEIRA X GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA X HORACIO FRANCISCO FILHO X HELIO FAE X HERCULANO SOLPOSTO X HENRIQUE LOATI X HENRIQUE FORTE X HELIO TRAVAGLIA X ILDEFOCE SASSE X IZABEL BINOTTO X IDELE TOGNI X IGNEZ AURORA SILLMAN CORREIA LOPES X ITAZIL PANARO X IRENE TONHI X INES TONINI LOURENCO X IRINEU LUIZ SACILOTO X IVAN FILIPUTTI X IRINEU DA SILVA GUERRA X IRENE POLO DE SOUZA X IRINEU PASINI X JOSE MARQUES X JOAO PARADA X JOSE CASSETTA X JULIO SILVA X JOAO PILA X JOAQUIM GONCALVES DA ROCHA X JOAO ROSARIO ROCHA X JOSE ANTONIO BUARQUE DA CUNHA X JOSE SFERRA NETO X JOSE PERECINOTTO X JOSE FELICIANO FURLAN X JOSE PASCHUOTTI X JOSE FERNANDES X JOSE COSTA X JOSE RUFINO X JOAO DOS REIS X JOSE SALVADOR X JUDITH RAGAZZO X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE EMILIO DE SOUZA X JOAO ANTONIO BERNI X JOAO PICCIN X JOAO BATISTA SETTE X JOSE BETTIM X JOAO SCARCELLA X JOSE GERMANO X JULIA GIRELA MORA X JOAO SERAFIM BARBOSA X JOSE MARIA LOPES X JOSE CORREIA LOPES X JULIA GUERREIRO X JUVENAL DAMIAO DE FREITAS X JOSE MARGUTTI X JOAO NAZATTO X JUVENAL DECHEN X JULIO FERNANDES X JOAO NATARIO ANTONIOLI X JOAO LOTERIO X JOAQUIM MINETTI X JOSE BENATTI X JOSE MELZANI X JOSE MAGOSSO X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE DURVAL FRANCESCON X JOAO DE CAMPOS X JOSE LUIZ DE ANDRADE X JOSE PILON X JOAO LOURENCO X LUIZ MARQUETTE X LEONEL MESTRE MORENO X LOADYR POLONI X LAZARO PEREIRA LIMA X LUIZ DA COSTA X LAZARO LIVEGHIN X LAURINDO OLIVATO X LUIZ PORTEIRO X LAURO DE CAMARGO X LUIZ LUCHESI X LAZARO BERNARDO DE SOUZA X LAERTE SALATI X LUCIO BORTOLUCCI X LUIZ FILIPUTTI X LUIZ FACINA X LEONARDO FURLAN X LUIZ PAVAN X LIBERTO EUGENIO GIUBINA X LUIZ BELLINE X MARTINHO GUIDOLIM X MANOEL DOS SANTOS X MOACYR AMENT X MARIO MENEGALLE X MARIA CAMANINI MASSON X MARIO PIRONATO X MARIA ZORZETTI X MARIA BENEDITA TRANSFERETTI FERNANDES X MILTON JOAO SALMI X MARIA DENADAI X MARIO GAZETTA X MODESTO COUVRE X MARCELLO FACCO X MANOEL FUENTES X MARIA APARECIDA PONTES X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MARIO QUATRINI X MARIA ROCHA ANDREOSI X MOACYR MOREIRA X MARIA IGNEZ JUDICE X MARIA DA GLORIA LIMA ROSALEM X MAIRENE APARECIDA CONSTANCIO PEREIRA X NEYDE BRUSCO X NELSON MOBILAO X NELSON GRANZOTE X NELSON PINTO RIBEIRO X NATAL MIANO X NATALINO STIVALLI X NECCAR STURARI X OVIDIO FRANCISCAN X ODAIR DE JESUS WONRATH X OLIMPIO RUBIO X OCTAVIANO MASSETI X ORIDES BERTUOLO X OSWALDO VEDOVELLO X OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA X OSCAR BOSSO X ORLANDO TOGNIN X OTAVIO STEFANINI X PLINIO DA CRUZ X OSWALDO TENORIO CAVALCANTI X ODERCIO BELINATTI X ODORY FERREIRA DE OLIVEIRA X ORIGINEL SACCONI X OLIMPIA ANSELMO RODRIGUES X PEDRO MORETTO X PASQUAL LOATTI X PEDRO BUCK X PEDRO GRANZOTTI X PEDRO FRONER X PACIFICO QUATRINI X PAULO FRANCISCO BARDIN X PEDRO DEXTRO X PEDRO TRINCA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO CHINETTA X PAULO JUVENAL X QUINTILIO MORETTI X ROBERTO SYLVESTRE X ROSA TEREZA GIUBINA X RUTH TROMBIM SILVESTRE X RUBENS RAGAZZO X RAMON MEDINA X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO GRITTI X RENATO SASSE X RUBENS ANTONIO FONTANIN X ALCINA LEITE FONTANIN X ROBERTO ROSA X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X SEBASTIAO JORGE DE SOUZA X SATURNINO PIAI X SEBASTIAO PAULINO SOBRINHO X SAVERIO SANTA CHIARA X SEBASTIAO FRANCISCO X SILVIA VASCONCELOS X SYLVIO MOTTA X SEBASTIAO MOIA X SANTA JORDAO X SYLVIO FUZER X TEREZA FUGOLIN LOATI X UBIRAJARA QUINTINO X VALDOMIRO BARBOSA X VALDOMIRO ANTONIO MINEIRO X VANEY CORDENONSI X VIRGILIO LINARELD X WANDA MENEGUETTI GODOY X WALDOMIRO PADOVANI X WALDIR

PINCELLI X WALTER SCHWEISER X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDEMAR MENEGUEL X WALTER CAMPAGNELLI X WILSON LOURENCO X ZULENES MARIASSO X ZANI TEMPONI GALASSI X ZENAIDE SILVA MORAES(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Informe a Contadoria, ainda, se nos valores dos autores Durval Fontana, Ilfefoce Sasse, Jose Costa, Laerte Salati e Originel Sacconi às fls. 2820-2824, já estão abrangidos os valores que deveriam ter sido requisitados por precatório, conforme cálculos de fls. 2675-2685. Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores cuja situação processual esteja regular, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão de fls. 2825-2827 e cálculos de fls. 2820-2824. Int.

Expediente Nº 7298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004022-50.2006.403.6183 (2006.61.83.004022-8) - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez desde 05/04/2006, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. (...).

Expediente Nº 7299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036133-20.1988.403.6183 (88.0036133-1) - PEDRO CARBONI X ALICIO BIANCHI X ROBERTO LODUCA X ANTONIA GERALDO DE OLIVEIRA X SANTIAGO VICENTE X PEDRO DE ANGELO X LUIZA APARECIDA DE ANGELO EHKICH X JOSE DE BUSSOLO X WENCESLAU DROZDEK X GERALDO BELO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, oficie-se ao E. TRF, conforme determinado no despacho de fl. 552, bem como transmita-se o ofício requisitório expedido em favor do autor JOAO BUSSOLO (fl. 529). Int.

Expediente Nº 7300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748856-35.1985.403.6183 (00.0748856-4) - ARMANDO ALVES DE SOUZA X AGUEDA MOREIRA DE SOUZA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X LEILZA ALMEIDA SILVA X JOAQUIM CASTANHEIRA X REGINA CLEA CASTANHEIRA X JOSE MENDES PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DIAS BELLINI X MARILZA BELLINI FERNANDES X LUIZ CARLOS FERNANDES X JAYME DOS SANTOS X MARIA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA TERESINHA DE OLIVEIRA SANTOS PILATI X ITALO SALVADORI X GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X THEREZA GONCALLO X CORIOLANO DIAS GARCIA X JOSE CORIOLANO CARRIAO GARCIA X MARIA

MARGARIDA CARRIAO GARCIASERRAO X DOMINGOS GONZALEZ VIVIAN X NATALIA RUAS GONZALEZ(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, of cie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar ao BANCO DO BRASIL, a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$7.994,45, depositado em nome de REGINA CLEA CASTANHEIRA, na conta nº 3500129438672, iniciada em 27/08/2010. No tocante ao pedido de habilitação dos sucessores processuais de REGINA CLEA CASTANHEIRA, observo que, na certidão de óbito de fl. 768, consta um terceiro filho de nome ISIDRO. Assim traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os respectivos documentos, a fim de que o mesmo seja incluído como sucessor processual.No mais, quanto ao termo de prevenção de fls. 363-365 e, analisando os documentos trazidos pela parte autora às fls. 515-664, afasto a prevenção daqueles processos em relação a este, eis que distintos os objetos, SALVO quanto ao feito de nº 98.0204403-2, autor GEORGE ANTONIO DE OLIVEIRA, sucedido por THEREZA GONCALLO (fl. 750), haja vista que ambos os feitos tratam da Súmula 260.Quanto aos processos do supramencionado termo, que tramitam perante aos JEFs, afasto igualmente a prevenção.Int.

0981259-05.1987.403.6183 (00.0981259-8) - AGENOR DE OLIVEIRA X ZULMIRA DE LIMA X PONCIANO BOAVENTURA LIMA X NUNZIO LATTERZA X ARY LOPES DOS SANTOS X BENEDITO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE APARECIDO SIMAO(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS E SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)
Fl. Fl. 501 - Defiro o prazo requerido. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0009460-53.1989.403.6183 (89.0009460-2) - RAFFAELE RONCONI X ADELINA DO CARMO DE ALMEIDA X LOURDES BRAGA MINGORANCE X MARIA LOSOYA LOPES X THEREZINHA RAMOS DE MARCO X HENRIQUE TAVARES DE OLIVEIRA X ISIDORO HERNANZ SANZ X IVALIDUS SEMINOVAS X JOAO AMANCIO DE CASTRO X JOAO MOTA DUARTE X JACINTO DOS SANTOS CABRAL X JOSE ALVES X JOSE APOLONIO DOS SANTOS FILHO X JOSE CARRARA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X YOLANDA COLAGRANDE X JOSE DE SANTANA X JOAO DO ESPIRITO SANTO LOPES X JOSE FERREIRA X MARIA DE LOURDES LOPES X MILTON LOPES X JOSE ROSALINO X JOSE RUIZ X JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA X JOVINO JOSE DE SOUZA X JOAQUIM JANOTA FILHO X CONCEICAO RODRIGUES JANOTA X JOAQUIM LUIZ DA PAZ X JOAQUIM RICARDO DOS SANTOS X ALZIRA AUGUSTA MELO REZENDE X JULIO CORAINI X ROSA GARCIA CORAINI X JORGE DIAS PRADO X LEANDRO JESUS DA CONCEICAO X LUIZ BARRETO X LUIZ PINTO X MANOEL LUIZ SARAIVA X HERMINIA PITA GARCIA X MANOEL MIGUEL DE LIMA X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MESSIAS MARCIANO DE REZENDE X MIGUEL JOSE DE OLIVEIRA X MILTON BERNARDONI X MARIO MARTINS X OSVALDO ALVES DA SILVA X MARIO BERGAMINI X MAURO FILORIO X NELSON BOSSI X NELSON MARCILIO X ORLANDO BARBONAGLIA X MARIA DAS NEVES DE SOUSA X ORLANDO MOLOGNI X IRENE ZAINA X OTAVIO RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO FARCICK PRISA X PAULO JOIOSA X PAULO MORO X PEDRO GALLEGOS X PEDRO JORGE X PATRICIA SOUZA CEPONIS X ARIANI SOUZA CEPONIS X RUBENS ABDO X RUBENS ALUVEI X SAMUEL FELIKS PINTSCHER X SALVADOR BALDINETTE X SALVADOR CONTINO X SANTO BIZUTI X SEBASTIAO MATIAS GICCA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X SYLVERIO ALLEGRO X RAFAEL LASTORIO X ABILJO GOMES SARAIVA X ADELINO SPROCATI X AFONSO TOSTA X AGENOR CAETANO X AGOSTINHO NOFUENTES X ALBERT DOMKE X ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA X ALCIDES MARTINS X ALEXANDRU SZIMA X ALFONSAS MISERVICIUS X ALFONSO BIERMA X ALFRED GROSCHITZ X ALFREDO ALVES X ALVARO FORNACIARI X MARLENE CAMPOS DA CUNHA X NELSON CAMPOS DA CUNHA X TADEU CAMPOS DA CUNHA X AMERICO MARQUES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE FREITAS X ANTONIO DE MORAES X ANTONIO EDMILSON NOGUEIRA X ANTONIO FERREIRA PINTO X ANTONIO MARQUES DIAS X ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO X ANTONIO MEDEIROS X ANTONIO MARIN X ANTONIO ONOFRE BUENO DE MORAES X ANTONIO PASCHOAL X ANTONIO PINHEIRO X APARICIO AZEITUNO X ARLINDO POLETI X ARLINDO BIANCHIN X IZABEL GEREZ DORATIOTTO X ARTHUR PEREIRA X ATAHIDE GOMES DA SILVA X AURELIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X BENEDITO MALAQUIAS PEREIRA X GEDALIA DE SOUZA PEREIRA X BENEDITO PINTO DE MORAES X BENEDITO SEDEMAK X BELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA X DONATO ANASTACIO X DALVO ROCHA PASSOS X FABIO GONCALVES X FERNANDO PEREIRA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP061453 - EMMA ARACY SALOMAO GONCALVES E SP142383 - RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de: ROSA GARCIA CORAINI, sucessora de Julio Coraini, fls. 1507-1515; MARIA DAS NEVES DE SOUSA, sucessora de Orlando Barbonaglia, fls. 1537-1543; CONCEICAO RODRIGUES JANOTA, sucessora de Joaquim Janota Filho, fls. 1567-1576. Acerca do pedido de habilitação de fls. 1428-1445, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobre vivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de JOSE CARLOS ALVERS, como sucessor processual de Aldredo Alvers, Destaco a existência de mais um herdeiro de nome ANTONIO ALVERS, que encontra-se em lugar incerto e não sabido. Dessa forma, sua quota parte ficará salvaguardada. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 1559-1564 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Por fim, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2 011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, tornem conclusos para análise acerca de expedição dos ofícios requisitórios aos autores acima habilitados que eventualmente ainda não receberam seus créditos. Int.

0087101-15.1992.403.6183 (92.0087101-1) - HELIO LEANDRO X ANTONIO PEDRO DA SILVA X ELENA GAETANI CARPANI X CARLOS AUGUSTO MATRONE X PAULO ROBERTO MANOEL CORREA X ALEXANDRE MANOEL CORREA X CLEIDE MANOEL CORREA X CLAUDETE CORREA DE PAIVA X CLELIA CORREA DE ARAUJO X LUZIA MANOEL CORREA D ANGELO DOS SANTOS X APARECIDA CORREA PEREIRA X CREUSA APARECIDA CORREA X RENATA CORREA DA SILVA X FERNANDO CORREA DA SILVA - MENOR (CREUSA APARECIDA CORREA)(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. No prazo de 05 dias, manifeste-se a parte autora acerca do determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 270, haja vista o depósito de fl. 176. No silêncio, dado o lapso decorrido, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I e III do CPC. Antes, porém, informe o INSS, no prazo acima, os dados necessários para o possível estorno do valor referente ao autor FERNANDO CORREA DA SILVA, aos cofres públicos. Int.

0093202-68.1992.403.6183 (92.0093202-9) - ALDO BRANDO COSTA X APARECIDO BERTINI X BENEDITA IRMA DE SOUZA X BENEDICTA SANTOS DE SOUZA X BENEDITO ZAFALAO X CACILDA BUENO MARQUES DE BRITTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora BENEDICTA SANTOS DE SOUZA, conforme documento de fl. 189. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fl. 219. Cumpra-se.

0010980-04.1996.403.6183 (96.0010980-0) - OTILIA DE ANDRADE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em Inspeção. Ante a discordância das partes quanto ao saldo remanescente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, se constam valores a serem requisitados (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X

ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X SUELI MIRANDA BOBICE X SONIA RAQUEL MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APPARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APPARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTIMIRA PEDRONEZE VERGEGENIASI X MARIA CONCEICAO VERZENHASSI

FIGUEIREDO X JOSE PASCHOAL VERSENHASSI X LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEO PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISaura BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN X ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de AUGUSTA TROVO FONTE, como sucessora processual de

Orlando Fonte, fls. 4268-4277 e PALMYRA GIORGETTI BILATTO como sucessora processual de Francisco Bilatto, fls. 4288-4298. Por outro lado, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de MARIA CONCEICAO VERZENHASSI FIGUEIREDO, JOSE PASCHOAL VERSENHASSI e LOURDES APARECIDA VERZENHASSI DARIO como sucessores processuais de Altamira Pedroneze Vergegeniasi, fls. 4163-4182. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 4257-4262 - Ciência à parte autora. Fls. 4279-4283 - Manifeste-se o INSS (saldo remanescente). Int.

0050073-84.2001.403.0399 (2001.03.99.050073-3) - ZILAH BORNER HILDEBRAND(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0056127-66.2001.403.0399 (2001.03.99.056127-8) - JOSE SOARES DE SIQUEIRA(SP129672 - GISELLE SCAVASIN E SP130693 - JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0000266-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000266-8) - MARCIA APARECIDA DA MOTA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (24/05/12 - fl. 190), já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência, motivo pelo qual entendo que não há como aplicar a lei em comento, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada no processo dos embargos à execução. Não há erro material, como sustenta o réu. Assim sendo, ratifico a quantia solicitada e determino que se aguarde, em secretaria, o pagamento do precatório expedido para posterior expedição de alvará. Int.

0002382-12.2006.403.6183 (2006.61.83.002382-6) - JOAO RODRIGUES DE BARROS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001859-97.2006.403.6183 (2006.61.83.001859-4) - IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, CASO CONSTE, QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao autor, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais e CONTRATUAIS, nos termos dos cálculos apresentados pela parte autora, às fls. 169/174. Int.

Expediente Nº 7301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025371-42.1988.403.6183 (88.0025371-7) - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA X CLEMENTE RODRIGUES X BENEDITO MOURA (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP054129 - MANOEL FRAGA LIMA E SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da situação cadastral dos autores: IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA e BENEDITO MOURA, haja vista os termos de fls. 210 e 212 que indicam que os benefícios constam como CESSADOS. Traga a parte autora, no prazo acima, cópia das petições iniciais e decisões com os respectivos trânsitos em julgado dos feitos constantes às fls. 138 e 169, referente aos autores BENEDITO MOURA e CLEMENTE RODRIGUES, a fim de que seja afastada a possibilidade de repetição de ações. Int.

0031291-94.1988.403.6183 (88.0031291-8) - ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO X ANDREA GONCALVES LOURENCO DA CONCEICAO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ANDREA GONCALVES LOURENCO DA CONCEICAO, CPF nº 426.211.058-31, como sucessora processual de Andrelino Lourenco da Conceicao, fls. 311-321. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ante a previsão contida no artigo 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da conversão, à ORDEM DESTE JUÍZO, do valor de R\$2.185,32, depositado em nome de ANDRELINO LOURENCO DA CONCEICAO, na conta nº 1181.005506557030, iniciada em 20/04/2011, (fl. 323). Comprovada nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido ao falecido autor, expeça-se alvará de levantamento em nome de ANDREA GONCALVES LOURENCO DA CONCEICAO, sucessora processual do mesmo. Int.

0014642-20.1989.403.6183 (89.0014642-4) - ROSA GOMES DO AMARAL X PAULO BASSANELLO X DIONISIA JOSEFA DE SOUSA MONTEIRO X FRANCISCO LIEB X NORMA LEIDENHEIMER RUIZ SOLER X IDERVAL LIMA TEIXEIRA X RIZALVA PATROCINIO LIMA X MAURI PEREIRA DOS SANTOS X MARLENE PEREIRA DOS SANTOS ACSANY X MAGNA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS DUARTE X MAURA PEREIRA DOS SANTOS YAMADA X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA VENANCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE ILDA DA SILVA GUIMARAES X JOSE DOMINGUES RIBEIRO X ARISTIDES DOMINGUES RIBEIRO X GETULIO DOMINGUES RIBEIRO X MARIA CORREA DE CARVALHO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de fls. 642 e 643, fazendo constar no ofício nº 20120000580, o valor de R\$10.014,21 (total devido mais as respectivas custas, R\$1,64) e no de nº 20120000581 o valor de R\$2.536,24 (o que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais mais as custas referentes ao autor Iderval, que por um lapso, deixou de ser repassada a ele). Int.

0039487-19.1989.403.6183 (89.0039487-8) - WANDERLEY MUNER BARONI X EDNA THEREZINHA BRUNELLI BARONI X ALAIDE ALVES DE SOUZA VIDO X AMADEU BERTHOLDO X OLINDA JANETE BERTHOLDO NICOLAU X VANDA MARIA B BONO X VANDERLEI APARECIDO BERTHOLDO X LAZARO GILMAR BERTHOLDO X AUGUSTA CAMILLO MARSON X CARMINDA DA COSTA ALVES DA SILVA X GONCALO ALEXANDRE X JOAO BELARMINO DA SILVA X IDA CALEGARI BUENO X MARIA RODRIGUES VIDO X SUELI TERESINHA VIDO SIQUEIRA X JULIO ORLANDO VIDO X SONIA MARIA VIDO INTRIERI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IDA CALEGARI BUENO, como sucessora processual de Joao Bellarmino da Silva, fls. 266-276. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 278-287 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Int.

0037047-16.1990.403.6183 (90.0037047-7) - THOMAZ MIRON MARTINS(SP075153 - MILTON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Sentença prolatada: Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P.R.I.

0004389-60.1995.403.6183 (95.0004389-0) - MOYSES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 12 da Lei 1.060/50, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

0004274-63.2000.403.6183 (2000.61.83.004274-0) - LEONARDO COELHO X ANDRE RUIZ X DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X EDGAR GODOY MOREIRA X JOSE CUSTODIO DE SOUZA X LOURENCO DA SILVA MARACAIBE X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ X MILTON BOTECHIA X NELSON EGIDIO MICHELONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão dos benefícios previdenciários dos coautores LEONARDO COELHO, BENEDICTO DOS SANTOS (sucedido por DULCE MACHADO DE CAMPOS DOS SANTOS), DIRCEU BACCAN, EDGAR GODOY MOREIRA, JOSE CUSTODIO DE SOUZA, LOURENÇO DA SILVA MARACAIBE, MARIA CELESTE DE OLIVEIRA MUNIZ, MILTON BOTECHIA, NELSON EGIDIO MICHELONE. Em relação ao coautor ANDRÉ RUIZ, intimem-se seus herdeiros por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na habilitação (artigo 1060, I do Código de Processo Civil). Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção em relação ao citado coautor, ANDRÉ RUIZ. P.R.I.C.

0003525-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003525-9) - SEBASTIAO BANHARA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0005655-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005655-7) - JOSE EUCLIDES DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei nº 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0006982-81.2003.403.6183 (2003.61.83.006982-5) - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007584-72.2003.403.6183 (2003.61.83.007584-9) - SANDRA CARTOTTI PAOLETTI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para vistas.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0008619-67.2003.403.6183 (2003.61.83.008619-7) - JOSE MARIA MOURA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0014788-70.2003.403.6183 (2003.61.83.014788-5) - MANOEL AQUILINO MEDEIROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0015708-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015708-8) - PAULO SHIGUEO YOSHIDA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para vistas. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0007128-83.2008.403.6301 (2008.63.01.007128-7) - MARCO ANTONIO FERNANDES X ALICE FERNANDES(SP261176 - RUY DE MORAES E SP327560 - MARCELO BACARINE LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)
É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, quando da ocorrência do trânsito em julgado da sentença proferida no presente feito, já vigia a referida lei e o INSS sequer questionou a sua incidência em sede recursal. Ademais, os cálculos que foram acolhidos (fls. 248/253), foram aqueles apresentados pelo INSS, que após foram retificados pela Contadoria Judicial. Assim sendo, não há mais como aplicar a lei em comento, como quer o INSS, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.Não há erro material, como sustenta o réu.Desta feita, ratifico a quantia solicitada. Não obstante, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que seja ADITADO O OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 20120000440, expedido em favor do autor MARCO ANTONIO FERNANDES, fazendo constar no campo: Levantamento à Ordem do Juízo : SIM, em vez de NÃO, como constou.Quanto à verba honorária sucumbencial, seu pagamento se deu em 27/09/2012 (fl. 319).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762368-51.1986.403.6183 (00.0762368-2) - ALCEBIADES NICODEMOS PRADO X ANTONIO ANDRE DO NASCIMENTO X ELI EMERENCIANO DO NASCIMENTO X FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO X HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA X JACIRA PEDROSO DA SILVA X NILCE TEIXEIRA DOS SANTOS X ANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS GOES X VALERIA CRISTINA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ X CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO X PAULA ADRIANA TEIXEIRA DOS SANTOS E CAMPOS EUGENIO X AMANDA DOS SANTOS MONTEIRO X BIANCA DOS SANTOS CLARO X FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO X MARIA FERNANDA TEIXEIRA DOS SANTOS X MARIA ALVES CARDOSO SANTOS X JOSE CARLOS ESPINOSA X MARTA ESPINOSA LIMA X ANGELA MARIA ESPINOSA DA SILVA X ANTONIO ESPINOSA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X RUBENS FERREIRA DA COSTA X SONIA MARIA FERREIRA DA COSTA X JOSE FERREIRA DA COSTA X GENIVALDO FERREIRA DA COSTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a discordância do INSS (fl. 815-816), quanto aos valores apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 807-812, a título de saldo remanescente, tornem os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo, nos termos do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado, através da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acerca de eventuais valores a serem requisitados e, informe a Contadoria Judicial, ainda, no prazo de 15 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). No mais, como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de FRANCISCO ASSIS DO NASCIMENTO (729.371.148-49 e HUMBERTO DO NASCIMENTO FERREIRA (133.913.508-65), fls. 784-805 e 819-825. Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012518-73.2003.403.6183 (2003.61.83.012518-0) - MARIA DULCE RODRIGUES CAMPOS X MARIA APARECIDA SOLANO X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X ANTONIO DILECTO RODRIGUES X MARIA JOSE MACHADO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MARIA APARECIDA SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDE RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DILECTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor ANTONIO DILECTO RODRIGUES, conforme documentos de fls. 88-89. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela a tarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

Expediente Nº 7302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765406-71.1986.403.6183 (00.0765406-5) - JOAO SILVERIO PECANHA X JOAQUIM JESUINO COSTA X JOAQUIM ROGERIO JORGE BRANDO X CARLOS HENRIQUE JORGE BRANDO X PASCOAL BRANDO NETO X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DE MARCO X JOSE DINIS SOBRINHO X MARIA DIVA ROSSATI DO PRADO X ALICIL PEREIRA BARALDI X JOSE CARLOS DOMINGOS X MARIA CRISTINA DOMINGOS GRANITO X YARA APARECIDA DOMINGOS X IAMARA APARECIDA DOMINGOS X JUSSARA APARECIDA DOMINGOS X NATALINA POSSI FENOLIO X LOURDES EUNICE BORDIGONI FRANCALASSI X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X MARIA RITA DE OLIVEIRA NANTES CASTILHO X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X JOSE GAZARO FILHO X JOSE GERALDO PASOTI X JOSE GUILHERME X JOSE INACIO X JOSE LOREDO X GIOVANNI MARTORANO X JOSE OLAVO AGOSTINI X JOSE

PEDRO RODRIGUES X VICENTINA DE OLIVEIRA BAIOQUI X DAVID PEREIRA DE OLIVEIRA X DEOMAR DE OLIVEIRA X LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA X JACO RODRIGUES DE SOUZA X ISOLINA RODRIGUES DE SOUZA ALVES X APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA ALVES X HENRIQUE FRANCISCO NUNES SEVERINO X JOSE SALVETTI X LAERCIO CASALECHI X LAERTE ANGELINI X LAUDELINO BATISTA BENTELE X LAZARO BENEDITO DE LIMA X JOSE CARLOS MUNHOZ X MARLI GOMES CALIXTO DOS SANTOS X MAGALI SALZANO GOMES X EDSON SALZANO GOMES X ELVIRA SALVETI DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO SALVETTI X CARMEN LUCIA SALVETI X PAULO HENRIQUE BELETTI X MARCELO EMILIO BELETTI X PATRICIA HELENA BELETTI PORRECA X CLEMENCIA ANTONIA DONE X LUZIA APARECIDA LAURINDO X ANTONIO LUIZ LAURINDO X JOSE ROBERTO LAURINDO X MARCELO JOSE LAURINDO X JOSE LAURINDO X JOAO BATISTA LAURINDO X MARIA APARECIDA LAURINDO NOGUEIRA X ANTONIO BENEDITO LAURINDO X SONIA MARIA LAURINDO X PAULO LAURINDO X LUIZ ORNAGHI X DEOLINDA ZAMBARDI DE OLIVEIRA NEVES X LUCIA APARECIDA TOMAZETE X LUIZA DE PONTES X LUZITANA SILVA COSTA X MANOEL VARTE X DORA GUIZZARDI X MARIA APARECIDA PALLINI X ANTONIO DO PRADO X LUIZ CARLOS DO PRADO X CELIZA DO PRADO COUTO X SEBASTIAO DO PRADO X BENEDITA DONIZETI DO PRADO SILVA X LUIZA APARECIDA DO PRADO BOTASSO X MARCELO DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X ILDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA X ALESSANDRA DO PRADO RADAELI X ADRIANA CRISTINA DO PRADO GALHARDO X ALICEIA DO PRADO X MARIA LUCIA DO PRADO MARCO X MARIA BORGES OLIVEIRA X MARIA CARMEN OLIVI X MARIA HELENA JESUS SILVEIRA X MARIA APARECIDA MACEIRA PINTO X APARECIDO ROBERTO MACEIRA X TEREZINHA MACERA BORTONI X CAROLINA MACEIRA PERINA X MARIA HELENA MACERA RIBEIRO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X VICENTINA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CARLOS SANTIAGO PEREIRA X VIVIANE CRISTINA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR X AMANDA PEREIRA X MARIA MONTEJONE ZERNERI X MARIANA PINTO SILVA X MAURILIO BERTUQUI X MAURILIO MIGUEL X MAURILIO PASOTTI X ANTONIA MAGRINI ALVES DA MOTA X NAIR DONARIO PINTO X NATALIA GUIMARAES PENNA X NATALINA BUSON X NEIZE FRAGLIONI DELBIN X LAURO FRALEONI X AZAEL DE CAMARGO X NELO FELICIO X JOSE DE FARIA X NELSON FERNANDO DE FARIA X NELSON COMPRI X NELSON DELFIM X NENETON AMARO OLIVEIRA X OPHELIA STAUT ROSSI X NILTON MACEDO X GUIOMAR APARECIDA PEROBELLI CORSI X MARIA BUZELLI BELLI X ORLANDA DE MORAES TOBIAS X ORLANDO CARNEVALI X OSCAR RODRIGUES X IRCE FERREIRA BARTOLO X SEBASTIANA APARECIDA LEANDRO CAETANO X OSVALDO JULIO VISCHI X ELZA VALLES NETTO X ROMEU LONGHI X PASCHOALINO BERTOLDO X GERALDA MELONI BERTOLDO X PAULO FERRARI X PAULO ROCHA X PEDRO BUZON X ILIRIA TURGANTI CORDEIRO X PEDRO GOZI GIORDANI X IRENE MONTEIRO BARIN X LEONILDA MOI DA SILVA CAMPOS X MARIA SPINOSA BESSE X ODAIR SPINOSA X PEDRO VISCHI X PELEGRINO LORDI X LUIZA HELENA DE ALMEIDA D ALVIA VICENTE X ALBA GIZELDA DE ALMEIDA DALVIA X RAFAEL PASSELI X MIRIAM CECILIA RAGAZONI X RODOVALHO CARRARA X MARIA HELENA CARRARA MARTINS X MARLENE CARRARA NALESSO X MARCOS DANIEL CARRARA X RUBENS BARIN X RUBENS CORNELIO X RUBENS FLORES CORSI X SALVADOR SPOSITO SOBRINHO X SANTINO VALDAMBRINI X SEBASTIANA ANTONIA MORAES X SEBASTIAO BRUNO X SEBASTIAO DE CARVALHO X SERGIO BECALETI X SILVIO BERTELI X TEBALDO ALBERTO SIMONETO X TEREZA GOZOLI LAURINDO X TEREZA PEREIRA MELONI X CLAUDETE DOS SANTOS FRANCISCO X VANDERLEI GOMES BARBOSA X VENANCIO VANDERLEI ACAIABE X VICENTE BARALDI X MARCIO JABUR YUNES X RODRIGO YUNES X SIMONE YUNES X OLEZIA MARIA MEIRA MOLINARI PERES X WALDOMIRO LUIZ SCANAPIECO X VALTER CHAGAS X WALTER CHAIM X SUELI TEREZINHA FERNANDES CORSI X PAULO ROBERTO FERNANDES CORSI X NELLY GIORDANI BROCCOLO X WILSON DE PAULA LIMA X ZORAIDE BERTELI X JANDIRA DA SILVA GONCALVES X MARIA JOSE VIEIRA DE MELLO X LUIZA ROCHA RUOCCO X MARIA AUXILIADORA BARBOSA TORRIANI X ELAINE APARECIDA MIGUEL FORNI X CARLOS ALBERTO MIGUEL X NADIR TEREZA MIGUEL MEDEIROS X JOSE PEDRO MIGUEL X ELVIRA BECANETTI COLOZZA X ODILIA DE ANDRADE BERTOLDO X APARECIDA BARALDI BASTONI X ZELINDA BASTONI VISCHI X OLESIA BASTONI RIBEIRO X TEREZA BASTONI GARBELOTO X JOAO BATISTA BASTONI X PAULO ROBERTO BASTONI X WILMA VALLES BARINI X DILMA ZAMBELI BARIN X FLORINDA TORATI AGOSTINI X MARIA EMILIA CARRETERO X CATARINA CANDIDO LAZARINI X ORTENCIA COELHO DA SILVA X ANTONIA FERRARI DE MORAES X ARLETE DE MENEZES BRANDO X EDSON PEDROSO X HELENICE PEDROSO DE CAMPOS X PAULO RENATO PEDROSO X MARIA JOSEFINA PEDROSO VUOLO X DIRCE BANIN MENEZES X JACY BORGES DONAIRE X ADELAIDE BARALDI DA SILVA X LETICIA BANIN CORSI X MATHILDE MELONI MONFERDINI X AIDA ALMASTRONI OBOLE X

NEUZA MARIA SERRA ESTEVAM X MARIA LAZARA SERRA ESTEVES X JOSE MARCOS SERRA X WALTER SERRA JUNIOR X MARLI SERRA MARTINEZ X ELAINE CRISTINA ZERNERI CAMARGO X ELISANGELA DE CASSIA ZERNERI X MARIA FORNI VUOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório à autora IRENE MONTEIRO BARIN (sucessora processual de Pedro Luiz Barin), nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 2827/2833, planilha à fl. 2846. Int.

0904038-77.1986.403.6183 (00.0904038-2) - HENRIQUE RUIVO X ANTONIO MARTIN X OPHELIA CAGNIN BRACCI X MARIO JOSE RIBEIRO X OWANDE CORDOVA X JOSE NELSON CORTEZ X HELIO FAUSTINO DE MATTOS X ODETE NUNES(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 349-351 - Atenda-se ao solicitado pelo JEF, encaminhando as respectivas cópias, para fins de análise de prevenção. No mais, considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de MARIO JOSE RIBEIRO (depósito à fl. 299), OPHELIA CAGNIN BRACCI (depósito à fl. 299) e ODETE NUNES e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Antes, porém, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres públicos dos valores depositados à fl. 299, no tocante aos autores: OPHELIA CAGNIN BRACCI e MARIO JOSE RIBEIRO. Após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0051162-08.1991.403.6183 (91.0051162-5) - ERCOLINO BARBIERI X ADELAIDE MONEZI BOLA X FRANCISCO BAMONTE X ROSA DOS SANTOS MACHADO X JOSE RODRIGUES MARQUES X MARIA JOSE DA CORTE MARQUES X SAUDADE DOS SANTOS ALMEIDA LOURENCO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de ADELAIDE MONEZI BOLA e FRANCISCO BAMONTE, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0030139-14.1999.403.0399 (1999.03.99.030139-9) - IRACEMA BEZERRA DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 161 - Defiro o prazo improrrogável de 5 dias. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença

de fl. 157, vº, remetendo-se os autos ao Arquivo, BAIXA FINDO.Int.

0003697-17.2002.403.6183 (2002.61.83.003697-9) - HELIO ROBERTO CELIDONIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Ao SEDI, a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito o nome da Sociedade de Advogados CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.930.877/0001-20 e OAB nº 9.477. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça- e ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3) - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 289: Proceda a secretaria o traslado das peças faltantes. Fl. 301: Informe a parte autora se houve o cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito.

0076329-90.1992.403.6183 (92.0076329-4) - AUGUSTO FRANCISCO SACRAMENTO X FLORISVAL PAULO RAMOS NETTO X FRANCISCO CARDOSO ROSARIO X ADEMAR PEROBELLI X OTAVINO FERREIRA TORRES X LUIZ LONGHI X ABILIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO IVO DE MAGALHAES X ROSEMARI APARECIDA DE MENEZES X CARLOS ROQUE DELINOCENTE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP104801 - NADIR PEREIRA DA SILVA E SP038151 - NELSON KENITI KODA NAKAMOTO E SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - fica a parte Autora intimada para ciência do desarquivamento dos autos e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após esse prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

0008015-58.1993.403.6183 (93.0008015-6) - WILSON RODELIS SCARDUA X MARIA DE LOURDES CARDOSO DE SA(SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 163, 182 e 186: Dê-se ciência ao INSS. Após, tormem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003545-03.2001.403.6183 (2001.61.83.003545-4) - ROMAO BATISTA DE CASTRO X HELIO NADIR MICHELON X JAIR SCAGNOLATO X JOAO ARTUR MONTEBELO X LUCIA TREVIZAM MONTEBELO X JOAQUIM BENEDITO DE CAMPOS X MARIA ANTONIETA MEDINILHA BONI X RAQUEL LAGO FIGUEIRIDO MIGLIORANZA X SALVADOR OLIVEIRA DE MORAIS X SERGIO BONI X VANDA TEREZINHA RICOBELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 925/926: Expeça-se o requisitório em favor da co-autora VANDA TEREZINHA RICOBELLO e dos honorários advocatícios.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0087893-75.2007.403.6301 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS(SP086589 - APARECIDA DOS SANTOS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Encaminhem-se os autos ao SUDI, para alterar o valor da causa, devendo constar R\$61.703,55 (sessenta e um mil, setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos). Indefero o pedido de expedição de ofício à Eletropaulo conforme requerido às fls. 364/367, por falta de amparo legal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001935-19.2009.403.6183 (2009.61.83.001935-6) - LINDERIA AKEMI YAMADA MENDONCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 172/176: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para impugnações, solicite-se o pagamento do perito (fl. 142). Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Autor, de fls. 126/136 em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005463-61.2009.403.6183 (2009.61.83.005463-0) - RAFAEL DENIGRES LECA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0005524-19.2009.403.6183 (2009.61.83.005524-5) - RUI GOMES DOS REIS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - fica o INSS intimado para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 82/86, no prazo de 05 (cinco) dias.

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS(SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Email de fls. 432: Tendo em vista o extrato de fls. 433, informe, via correio eletrônico à Secretaria da 2ª Vara Federal de Belém/PA, nos autos do processo nº 304 07-41.2012.401.3900, o endereço da testemunha Carmem Lucia Pantoja Lima.

0012589-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012589-2) - SONIA MARIA FUSER COSTA GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007225-78.2010.403.6183 - ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.88/95: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0010963-74.2010.403.6183 - IVANILDO FRANCISCO DA SILVA X ELZO FRANCISCO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária. Tratando-se de ação envolvendo incapaz, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015053-28.2010.403.6183 - ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSIZAINA E SP062448 - ADEMAR MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA PAULA NASCIMENTO DA SILVA(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0000102-92.2011.403.6183 - MARIA CICERA VIEIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações de fls. 76/78, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, retificando o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que conste os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008836-32.2011.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0012164-67.2011.403.6183 - AVELINO GARCIA FILHO(SP101936 - TEREZA CRISTINA GONCALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Ciência às partes do laudo pericial. II - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. III - Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. IV - Requisite a Serventia os honorários periciais. V - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019793-29.2011.403.6301 - JOSE RUBENS SANTANA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 221 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 213/215. JOSÉ RUBENS SANTANA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. TUTELA INDEFERIDA e concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, às fls. 164/166. Citação à fl. 169 e Contestação do INSS às fls. 170/177. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 202/212. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 213/214. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF. Em face do exposto, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: a) procuração original; b) declaração de hipossuficiência original; c) declaração de autenticidade dos documentos anexados à inicial. Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação. Int.

0000006-43.2012.403.6183 - CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea e, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08/10/2012 - ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 133/136, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros à parte autora.

0000997-19.2012.403.6183 - MANOEL MARTINS DE SOBRAL(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 1,10 Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0001752-43.2012.403.6183 - LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido nestes autos formulado, para alteração da aposentadoria proporcional para integral, convertendo-se o tempo especial em comum, com a averbação do período trabalhado entre 17.03.1994 a 03.07.2001, tendo em vista que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo o processo n.º 0031881-80.2003.403.6301, julgado parcialmente procedente, para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo sido improcedente o pedido para que fosse enquadrado como especial o tempo laborado junto à NET São Paulo (de 17.03.94 a 03.07.2001), conforme documentos de fls. 77/81 e 84/92. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001839-96.2012.403.6183 - FATIMA LEANDRO FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0003338-18.2012.403.6183 - JOSE BOLOGNANI SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004190-42.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004306-48.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE CAMPOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0004445-97.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR RODRIGUES BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0005969-32.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO GOMES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizada ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0007878-12.2012.403.6183 - ELIETE MACEDO DA MOTA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009027-43.2012.403.6183 - RUBENS BIAZOTTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem apresentação da réplica.

0009365-17.2012.403.6183 - JOAO RODRIGUES DA CRUZ(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0009430-12.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA VILANOVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial e juntar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010090-06.2012.403.6183 - ROBERTO HONORIO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/53, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0001681-80.2009.403.6301, indicado no termo de fl. 40. Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0010112-64.2012.403.6183 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, juntar procuração e declaração de hipossuficiência ou recolher as custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010228-70.2012.403.6183 - JOAO AUGUSTO MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0010873-95.2012.403.6183 - MARILU GUIMARAES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365, IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0011441-14.2012.403.6183 - YOSHIFICO NANYA(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 52/58, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0299164-05.2004.403.6301, indicado no termo de fl. 51.Intime-se o patrono da parte autora a promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0011492-25.2012.403.6183 - PEDRO AURELIO IKEDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora a fornecer cópia do documento de identidade e CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 284, parágrafo único do código de processo civil.Int.

0001661-16.2013.403.6183 - MARIA PARANHOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade.E para que retifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos montantes que entendem devidos, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006776-23.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 104 - CHRYSTIANO DOS SANTOS) X MARLI CARAMICO MAZZER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls.84/103: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Embargado em seus regulares efeitos. Intime-se o Embargante, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0005023-94.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FARO(SP118066 - JANUARIO ABBATE FILHO E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
Fl. 75/87: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Int.

0002249-57.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSVALDO DA SILVA BARBOSA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Fls. 33/51: Manifeste-se o embargado, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008009-84.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO)
Recebo os presentes embargos. Diga o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PETICAO

0001302-03.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que os valores requisitados se encontram a disposição do Juízo nos autos da ação ordinária em apenso (fl. 345), e a parte autora concorda com os valores apresentados pelo requerido (fl.382), manifeste-se o INSS acerca do pedido de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias..Pa 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PERTANELLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X BELMIRO PERTANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 326/329.Prazo: 10 (dez) dias.

0003877-04.2000.403.6183 (2000.61.83.003877-3) - JOSE BASSO NETO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE BASSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária e do comprovante de pagamento juntado às fls. 343/344. Int.

0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 366/368.Prazo: 10 (dez) dias.

0002464-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002464-7) - GABRIEL DE JESUS ALMEIDA(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIEL DE JESUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à 3ª Vara Federal Previdenciária. Considerando o pedido de fls. 173/174, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação. Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca do cálculo do Contador Judicial às fls. 396/398.Prazo: 10 (dez) dias.

0003158-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003158-3) - HERMES TEIXEIRA MARTINS(SP101682 - DENIVA

MARIA BORGES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HERMES TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. Cumpra-se o v. Acórdão. I - Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença. Prazo: 30 dias.II - Após o retorno dos autos do INSS, se apresentados os cálculos, concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.III - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.IV - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. V - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001824-6) - DANILO VERDADE MONTERA X ABILIO FRANCO DA ROCHA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO MANFRIM FILHO X BENEDITO DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIONOR MATHIAS X EDSON ROBERTO BRATFISCH X EDUARDO DOS SANTOS X MARIA VILANOVA MOURAO PARRAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV e Precatórios - PRC, juntados às fls. 445, 453 e 506/507 e guias de retirada (fls. 448, 451, 457/470, 474/475, 510/512 e 517/518).À fl. 521, manifestou-se a parte autora, requerendo a extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004854-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004854-9) - VALDEMAR DEVALCIR COLADO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 181/183vº, sob a alegação de que apresenta erro material no que se refere ao reconhecimento do período de 20/04/1979 a 20/07/1995 como especial.É o breve relatório do necessário.Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos. Assiste razão ao embargante no que tange ao reconhecimento do período de 20/04/1979 a 20/07/1995 laborado para a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA como especial, quando o correto é 20/04/1979 a 20/07/1992, ante o teor da petição inicial e dos documentos a ela acostados, os quais demonstram que no interregno de 21/07/1992 a 04/08/1992, o autor era beneficiário do auxílio-doença. Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS para que parte da fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 181/183vº passe a constar com a seguinte redação:.....Comprovou, ainda, o trabalho nos períodos de 20/04/1979 a 20/07/1992 e de 05/08/1992 a 09/09/1998 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., sendo que o formulário emitido nos moldes solicitados pelo INSS à fl. 27, bem como o laudo pericial de fls. 28 atestam a exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 dB.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos de 20/04/1979 a 20/07/1992 e de 05/08/1992 a 16/06/1998, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto não se pode perder de vista que o Decreto 4.882/03 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados técnicos, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97.....Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por VALDEMAR DEVALCIR COLADO, somente para reconhecer o(s) período(s) especial(is) de 20/04/1979 a 20/07/1992 e de

05/08/1992 a 16/06/1998, determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e extingo feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.....No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 181/183vº, nos termos em que proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031048-23.2007.403.6301 (2007.63.01.031048-4) - CLAUDIO JOSE GALDINO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO JOSÉ GALDINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, bem como a devolução da quantia descontada do seu benefício desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 02/12/1998, o qual foi concedido em 22/09/2004, com RMI de R\$ 492,03. Contudo, o INSS efetuou revisão administrativa posteriormente e diminuiu equivocadamente a renda mensal do seu benefício para R\$ 302,65, sob argumento de que os valores migrados para o INSS foram inferiores aos valores declarados pelo empregador. Insurge-se contra tal conduta, uma vez que não pode ser responsabilizado pela conduta do empregador. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 152/154) O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 193/196) Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fls. 204) Houve réplica (fls. 209/216). Determinou-se a juntada de documentos, os quais restaram acostados pelo autor (fls. 245/298). Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fls. 298). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a implantação do benefício que se pretende revisar e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos. Passo ao mérito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/111.410.823-2, com DIB em 02/12/1998. Os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.213/91 dispõem que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão o computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários -de- contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. (grifei) II - Para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário -de- contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do ar. 31. III - Para os demais segurados, os salários - de -contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. No presente caso, os holerites, relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor (fls. 250/274), revelam que a revisão do benefício efetuada pelo INSS com a diminuição da RMI foi equivocada. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos sob argumento de que não constam do CNIS, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à

revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). De fato, a Contadoria Judicial com base na documentação constante dos autos, efetuou simulação da RMI do benefício, com DIB em 02/12/1998, utilizando-se os salários fornecidos pela parte autora no período de 01/1997 a 12/1998, e encontrou RMI de R\$ 491,24, superior a apurada pelo réu na ocasião da revisão administrativa. Dessa feita, deve ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pela parte autora, pagando-se as diferenças vencidas, bem como a devolução dos valores descontados do benefício após a diminuição da renda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/111.410.823-2, com a inclusão no período básico de cálculo (01/1997 a 12/1998), dos salários - de - contribuição constantes dos holerites e relação de salários utilizados pela contadoria e comprovados nos autos cuja RMI revisada passa a ser de R\$ 491,24. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir da data do requerimento administrativo, bem como a devolução do montante descontado do benefício do autor em razão da revisão administrativa, descontados os valores adimplidos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P.R.I.

0001994-41.2008.403.6183 (2008.61.83.001994-7) - JOSE APARECIDO SILVA LIMA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO SILVA LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/05/1978 a 06/04/1980 e 07/05/1980 a 28/05/1998, convertendo-se em comum e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento em 23.08.2006, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, uma vez que o réu não computou de modo diferenciado os períodos supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.71) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.78/87). Houve réplica fls. 96/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de carência, uma vez que o interesse de agir persiste, eis que o autor pretende a concessão de aposentadoria desde 23/08/2006, sendo que o réu só implantou o benefício, a partir de 2009. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n° 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde,

sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No período de 01/05/1978 a 06/04/1980, laborado na empresa Fania - Fabricação Nacional de Instrumentos para auto veículos LTDA, o autor exerceu a função de oficial de torneiro, sendo que o DSS de fls. 31, atesta que suas funções consistiam em operar torno mecânico, usinando, rebarbando, esmerilhando, desbastando peças de aço e ferro, com exposição de modo

habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a óleo de máquina, óleo de corte, graxa, óleo diesel, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.2, 2.5.31.2.10 e 1.2.11, do anexo II, dos Decretos 53.531/64 e 83080/79. Assim, reconheço como especial o referido período. Em relação ao período de 07/05/1980 a 28/05/1998, laborado na Hofmann do Brasil, o autor exerceu as funções de torneiro mecânico e mandrilhador cujas funções consistiam em confeccionar peças de ferro, aço e latão para produção de máquinas industriais, executando acabamento e afiação de ferramentas através da utilização de esmeril, com exposição a óleo mineral e ruído de 84dB (fls. 32/36). Dessa forma, é possível o enquadramento nos códigos 1.1.5, 2.5.3 e 1.2.10, dos anexos I e II, do Decreto 83080/79. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais, de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado por formulários DSS 8030 (fls. 11/12), cumulado com pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IV - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, computando-se a atividade especial convertida aos períodos de trabalho comum e especial incontroversos, de fls. 08, totalizou 35 anos e 29 dias de trabalho. O percentual a ser aplicado é de 100% (cem por cento). VII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deveria ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício, em 18.12.1997. Mantido o termo inicial fixado pela r. sentença, na data do ajuizamento da ação (31.08.1998), à minguada de apelo do autor para sua alteração. VIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. IX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. X - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. XI - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido. (TRf3, Apelreex/SP, 629102, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3:02/02/20010, PÁGINA 698) Contudo, o enquadramento só é possível até 10/12/1997, conforme fundamentação supra. Assim, reconheço como especial o lapso de 07/05/1980 a 10/12/1997. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para

cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/05/1978 a 06/04/1980 e 07/05/1980 a 10/12/1997, convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos pelo INSS (fls.53/54), o autor possuía 28 anos,04 meses e 23 dias de tempo de contribuição na data da promulgação da EC 20/98 e 35 anos,01 mês e 19 dias, na data do requerimento administrativo em 23/08/2006, conforme tabela abaixo: Assim, possuía tempo e carência para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a data do requerimento administrativo em 23/08/2006 e, por tratar-se de aposentadoria integral, o requisito etário restou. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/05/1978 a 06/04/1980 e 07/05/1980 a 10/12/1997, convertendo-se em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/141.443.424-0, a partir da data do requerimento administrativo em 23/08/2006. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/150.8468750, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23.08.2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - Período reconhecido : 01/05/1978 a 06/04/1980 e 07/05/1980 a 10/12/1997P. R. I.

0010434-26.2008.403.6183 (2008.61.83.010434-3) - MARIO DE OLIVEIRA FATTE (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIO OLIVEIRA FATTE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos de 02/01/1974 a 03/11/1986 e 01/12/1988 a 20/09/2006, com a conversão em comum e revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento das parcelas vencidas a partir da citação, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi deferido com tempo de 32 anos,03 meses e 21 dias, uma vez que o réu não computou de modo diferenciado os períodos supra, o que ensejou a implantação de benefício com renda menor do que a devida. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu-se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.98). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.107/111). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo

IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n° 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997 mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n° 357 de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n° 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação ao lapso de 02/01/1974 a 03/11/1986, laborado na Rhodia Brasil LTDA, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado (fls. 37/38) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções de engenheiro iniciante, engenheiro e engenheiro de processos. Consta do formulário que, no período de 02/01/1974 a 31/12/1974, o autor estava exposto a agentes químicos, tais quais ácido acético, álcool metílico,

acetado de amila. Já no lapso de 01/07/1975 a 03/11/1986, exerceu suas atividades com exposição a ruído de 84dB. Assim, comprovado o enquadramento nos códigos 1.2.10; 1.2.11 e 1.1.5, e 1.1.6 dos anexos I, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Assim, reconheço tal lapso como especial. No que toca ao período de 01/12/1988 a 20/09/2006, laborado na ENGEPRON, o PPP acostado (fls. 39/41) não é hábil a comprovar a exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos, uma vez que constam campos sem preenchimento e sem precisar as datas específicas de término dos períodos, sendo que data de 2004. Registre-se que, instado a especificar provar que pretendia produzir, o autor ficou-se inerte. Assim, não há como acolher o pleito de cômputo diferenciado em relação ao referido vínculo. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Computando-se como especial o período de 02/01/1974 a 03/11/1986, com a conversão em comum, somados aos demais períodos comuns já reconhecidos pela autarquia na ocasião da concessão do benefício (fls. 52), o autor contava com 37 anos; 05 meses e 11 dias de tempo de serviço, o que permite a majoração do coeficiente para 100%, consoante contagem abaixo: Dessa forma, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício em conformidade com o tempo constante da planilha supra desde a data do requerimento administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 02/01/1974 a 03/11/1986, converta em comum e revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/143.477.578-7, com DIB em 20/09/2006. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 20/09/2006- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/01/74 a 03/11/1986 (especial) P. R. I.

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO (SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DERENICE MARTINS RIBEIRO propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho JOSIAS MARTINS RIBEIRO, ocorrido em 28/09/2001 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 07/03/2002, sob o NB nº 123.757.819-9, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. Requereu os benefícios da justiça gratuita e antecipação de tutela. Com sua inicial, juntou documentos. Proposto perante o JEF/SP, o feito foi redistribuído para este juízo dada a incompetência em razão do valor da causa. O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls 133. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls 87/93 pela improcedência do pedido, ratificada às fls 153. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o INSS afirmou não ter provas a produzir e o autor requereu produção de prova testemunhal. O depoimento as testemunhas foi juntado às fls 192/195. A parte autora apresentou alegações finais às fls 197, requerendo a procedência do pedido. Redistribuído a 3ª Vara Previdenciária, os autos foram remetidos a este juízo para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do CPC. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, propriamente dito, o pedido merece acolhimento. Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho JOSIAS MARTINS RIBEIRO, ocorrido em 28/09/2001 e demais consectários legais. Alega que requereu o benefício em 07/03/2002, sob o NB nº 123.757.819-9, o qual foi indeferido por falta de qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (in Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª Edição, SP, 2002, p. 495). Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91. Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Percebe-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime

Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No entanto, os demais dependentes precisam comprovar a dependência econômica. Em que pese as alegações da autora, mãe do falecido, há necessidade de comprovação da dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 16, 4º, parte final, da Lei n.º 8.213/91. A relação de filiação restou comprovada, por meio da certidão de nascimento juntado aos autos. A autora juntou aos autos inúmeras provas do domicílio comum (fls 52/54), ficha de registro de empregado do falecido (fls 62) onde consta a mãe como dependente, beneficiária do seguro. Além disso, há prova de que o falecido contribuiu por diversos anos para a Previdência, era solteiro na data do óbito aos 41 anos de idade, sendo demonstrada a qualidade de segurado do falecido que estava em gozo de aposentadoria por invalidez na data do óbito. A prova testemunhal foi farta e elucidativa, demonstrando de maneira cabal e inequívoca a dependência econômica da autora em relação ao falecido, tendo sido os depoimentos conclusivos no sentido que ambos viveram juntos até a data do óbito, sendo o filho falecido o responsável pelo sustento da autora, a qual percebe benefício no valor de um salário mínimo mensal, sendo o benefício do filho de valor notadamente superior ao auferido pela mãe. As testemunhas relataram que a autora passou por necessidades, tendo sido ajudada pelo vizinhos com cestas básicas. Ressalte-se, ainda, que é possível a cumulação dos benefícios, quais sejam, o benefício de pensão do falecido marido percebido pela autora e o pensão por morte em razão do falecimento do filho ora deferido, desde que observada a prescrição quinquenal. De fato, ficou comprovado que o falecido era responsável pelo sustento da mãe, havendo farta prova documental do domicílio em comum e relatada a dependência, restando evidenciado que o falecido custeava a sobrevivência da mãe. Por fim, o falecido era solteiro e não tinha outros dependentes além da mãe. Em face da natureza do benefício vislumbro urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela antecipada requerida na inicial, haja vista a verossimilhança da alegação conforme supra exposto (demonstração da dependência econômica) e o fundado receio de dano irreparável, já que se trata de benefício de cunho alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar ao INSS que efetue o concessão do benefício pensão por morte NB n° 123.757.819-9, no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Por fim, fixo a DIB na data da DER em 07/03/2002 (art 74,II da lei 8213/91). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. DERENICE MARTINS RIBEIRO e, com isso CONDENO o INSS: a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB n° 123.757.819-9 desde a data da DER em 07/03/2002, pelo salário de benefício a ser apurado pelo INSS. Fixo a DIB na data da DER. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 07/03/2002, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei n° 11960/2009. CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (pensão por morte), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC

0056150-13.2008.403.6301 - GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos, bem como os lapsos especiais de 11/05/1976 a 12/06/1982; 02/05/1985 a 05/03/1995 e 14/12/1998 a 01/03/2007, com a conversão em comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 11/04/2007 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.113/116)O feito foi distribuído originariamente

no Juizado Especial Federal e remetido a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 286/289) Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e ratificados os atos anteriormente praticados (fls.310) Houve réplica (fls. 315/317) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o INSS já averbou todos os períodos comuns urbanos indicados pelo autor, bem como o período especial de 06/03/1995 a 13/12/1998. Assim, não existe controvérsia no que toca aos referidos vínculos. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos períodos especiais de 11/06/1976 a 12/06/1982; 02/05/1985 a 05/03/1995 e 14/12/1998 a 01/03/2007. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24

de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No que toca ao período de 11/05/1976 a 12/06/1982, laborado na S/A Indústria Reunidas Matarazzo, o autor não comprovou o exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, uma vez que não juntou DSS, PPP ou laudo técnico do referido período. Assim, não faz jus ao cômputo diferenciado. Em relação aos períodos de 02/05/1985 a 05/03/1995 e 14/12/1998 a 01/03/2007, o autor juntou DSS, laudo técnico individual e PPP, atestando que as funções foram desempenhadas com sujeição a ruído de 83,3dB e 91,8 (fls. 60/64), o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1 do Quadro do anexo I e IV dos Decretos 83080/79, 2.172/97 e 3048/99 Assim, reconheço como especial os lapsos 02/05/1985 a 05/03/1995 e 14/12/1998 a 01/03/2007. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 02/05/1985 a 05/03/1995 e 14/12/1998 a 01/03/2007, somando-se aos lapsos especiais e comuns já considerados pela autarquia, o autor contava com 27 anos, 02 meses e 28 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 38 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 11/04/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 11/04/2007. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os períodos 02/05/1985 a 05/03/1995 e 14/12/1998 a 01/03/2007 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/144.038.249-0, a partir da data do requerimento administrativo em 11/04/2007. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição consoante carta de concessão de fls. 321, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/159.379.191-4, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face

da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:11/04/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P. R. I.

0052018-73.2009.403.6301 - LINDINALVO JOSE DA SILVA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por LINDINALVO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos, bem como os lapsos especiais, com a conversão em comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo em 29/08/2008 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do JEF em razão do valor. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 202/217). O feito foi remetido este Juízo em razão do valor da causa (fls. 218/221). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e o réu foi novamente citado (fl. 235). O réu apresentou nova contestação (fls. 237/243). Houve réplica (fls. 255/257). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o INSS já averbou os períodos comuns urbanos de 12/04/1975 a 12/04/1976 e computou como especial o lapso de 01/01/1982 a 08/12/1982. Assim, não existe controvérsia no que toca aos referidos vínculos. Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos períodos urbanos comuns de 10/06/1972 a 25/05/1973; 06/08/1973 a 26/01/1974; 22/04/1974 a 04/04/1975; 01/07/1976 a 08/10/1976 e 01/06/1977 a 20/01/1978, bem como os especiais de 23/07/1979 a 02/05/1981 (S/A IND REUNIDAS F. MATARAZZO); 31/07/1981 a 31/10/1981; 01/11/1981 a 31/12/1981 (CERÂMICA SÃO CAETANO); 01/07/1985 a 04/08/1991 (SERBRÁS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA); 08/08/1991 a 17/08/1994 (RANGERS DE SEGURANÇA LTDA). DO TEMPO URBANO COMUM. O autor pretende a averbação dos períodos urbanos comuns de 10/06/1972 a 25/05/1973; 06/08/1973 a 26/01/1974; 22/04/1974 a 04/04/1975; 01/07/1976 a 08/10/1976 e 01/06/1977 a 20/01/1978, os quais estão anotados em suas CTPS (fls. 94/109). Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. 1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. 2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição. 3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes. 4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL - 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 - destacou-se). Registre-se que, não procede a alegação do réu de que o autor não apresentou na seara administrativa a CTPS nº 43701 série 316, onde constam

referidos vínculos, uma vez que o documento de fl. 68 contradiz tal alegação. Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos de 10/06/1972 a 25/05/1973; 06/08/1973 a 26/01/1974; 22/04/1974 a 04/04/1975; 01/07/1976 a 08/10/1976 e 01/06/1977 a 20/01/1978. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da

norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao vínculo de 23/07/1979 a 02/05/1981 (S/A IND REUNIDAS F. MATARAZZO), o autor juntou DSS e laudo técnico atestando que as funções foram desempenhadas com sujeição a ruído acima de 80dB (fls. 39 e 46/62) No que toca aos lapsos de 31/07/1981 a 31/10/1981 e 01/11/1981 a 31/12/1981 (CERÂMICA SÃO CAETANO), o PPP e laudo técnico de fls. 35/38, revelam que o autor exerceu suas atividades com exposição a ruído de 90dB. Assim, nos períodos supra é possível o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I, do Decreto 83080/79. No que pertine ao período de 01/07/1985 a 04/08/1991 (SERBRÁS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), o autor não juntou DSS, não existindo nenhuma menção a utilização de arma de fogo, razão pela qual não o reconheço como especial. No período de 08/08/1991 a 17/08/1994 (RANGERS DE SEGURANÇA LTDA), o autor acostou PPP onde revela que exerceu a função de vigilante com utilização de arma de fogo, calibre 38 (fls. 63). Assim, comprovado o enquadramento no código 2.5.7, do Decreto 53831/64. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, com a conversão em comum, somando-se aos lapsos especiais e comuns já considerados pela autarquia, o autor contava com 25 anos, 09 meses e 09 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 33 anos, 05 meses e 29 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 29/08/2008, conforme tabela abaixo: Dessa forma, cumpriu os requisitos exigidas pelas regras de transição para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 10/06/1972 a 25/05/1973; 06/08/1973 a 26/01/1974; 22/04/1974 a 04/04/1975; 01/07/1976 a 08/10/1976 e 01/06/1977 a 20/01/1978 e reconheça como especial os períodos de 23/07/1979 a 02/05/1981 (S/A IND REUNIDAS F. MATARAZZO); 31/07/1981 a 31/10/1981; 01/11/1981 a 31/12/1981 (CERÂMICA SÃO CAETANO) e 08/08/1991 a 17/08/1994 (RANGERS DE SEGURANÇA LTDA), convertendo-se em comum, com implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo em 29/08/2008. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de

honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:29/08/2008- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim P. R. I.

0001136-39.2010.403.6183 (2010.61.83.001136-0) - NILO COSTA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILO COSTA com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/106.367.833-9, concedido em (DIB em 28/04/1997), mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/11/1965 a 22/03/1967; 23/10/1967 a 06/02/1969; 07/07/1983 a 15/03/1984; 01/02/1995 a 07/08/1996; 02/09/1996 a 27/04/1997, bem como o cômputo do período laborado posteriormente e concessão de nova aposentadoria com DIB em janeiro de 2010 e pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 150). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA REVISÃO DA RMI DO NB 42/106.367.833-9. Em relação ao pedido de revisão da RMI do benefício, passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso,

afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RTJ 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora em relação a esse tópico. DA DESAPOSENTAÇÃO. O autor pretende o cômputo do período posterior à implantação do benefício que titulariza e concessão de novo benefício a partir de janeiro de 2010. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de

aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA

MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora e JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de desaposentação. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013032-79.2010.403.6183 - ELEADE SANTANA VALERIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ELEADE SANTANA VALERIO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/1980 a 27/09/1981; 02/05/1985 a 30/06/1989; 01/12/1989 a 13/12/1990; 01/11/1991 a 23/09/2010, laborados para Alício Vilar Pontes - auto posto e conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo 23/09/2010, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não computou como especial os períodos que elenca, onde laborou em Posto de gasolina com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.288) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 284/292) Houve réplica fls. 390/399. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo

revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/06/1980 a 27/09/1981; 02/05/1985 a 30/06/1989; 01/12/1989 a 13/12/1990; 01/11/1991 a 23/09/2010, laborados para Alicio Vilar Pontes - Auto posto. Contudo, a CTPS acostada revela que a função da autora nos períodos pretendidos era de caixa e auxiliar de escritório. De fato, analisando o PPP de fls. 124/131, não há menção a agentes nocivos e tampouco dados dos responsáveis pelas informações inseridas nos referidos formulários, sendo que a atividade da autora consistia em operação de recebimento de vendas e emissão de notas fiscais no setor administrativo. Ora, a atividade da autora não está elencada no quadro dos decretos retromencionados, sendo que o laudo de fls. 38/104 além de datar de 1999, não se reporta individualmente à autora. Assim, a autora não comprovou o caráter especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARÁTER ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS PERÍODOS INDICADOS NOS AUTOS AFASTADO. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Não foi comprovado o caráter especial do trabalho exercido no Auto Posto Paraná Ltda, uma vez que atividades administrativas em postos de gasolina não constam da legislação especial, bem como porque, na hipótese, o laudo não pode ser considerado para este fim, uma vez que o próprio autor informou ao perito que também abastecia, trocava óleo, auxiliava na lavagem de autos, o que não foi confirmado por outros elementos constantes dos autos. 2. Não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de sócio-gerente na empresa Dispropel - Distribuidora de Produtos de Petróleo Ltda, considerando que a perícia foi realizada de forma indireta, quando a empresa já havia encerrado as atividades, valendo-se o expert das informações fornecidas exclusivamente pelo próprio autor, que não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações. 3. Agravo do INSS provido. (TRF3, APELREEX 892313/SP, Relator: Juiz convocado Souza Ribeiro, Nona turma, DJF3: 24/01/2013) Registre-se que a autora instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado, sendo a documentação juntada não permite o reconhecimento da especialidade das atividades. Assim, não vislumbro pelas provas acostadas a possibilidade de reconhecimento dos períodos pretendidos como especiais DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Não reconhecendo os lapsos elencados como especiais, a autora não preenche o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial pretendida. Desta feita, concluo que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para concessão de aposentadoria especial, devendo prevalecer o indeferimento administrativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma,

Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial, dos períodos não reconhecidos pelo réu e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/146.488.126-7 desde 12/12/2007. Contudo, o INSS deferiu aposentadoria menos vantajosa, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado como técnica de raio x, sendo que, com o correto cômputo, já possuía tempo para concessão de aposentadoria especial. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.193v) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica fls. 161/164 As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno registrar que o ponto controvertido cinge-se ao período de 06/03/1997 a 12/12/2007, uma vez que o INSS já computou de modo diferenciado os demais vínculos, observando-se a concomitância e parte deles. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e

83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. No período pretendido a autora exerceu atividades de assistente de exames e analista de ressonância magnética. Com efeito, a atividade exercida em laboratórios com exposição a radiação ionizante em estabelecimento de saúde, onde há contato com materiais infecto-contagiantes está enquadrada como especial nos itens 2.0.03 e 3.0.1 e do Quadro do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99, in verbis: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. (grifei) Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Analisando a documentação acostada aos autos, notadamente o PPP e laudo técnico de fls. 26/29, verifico que a autora comprovou que, no lapso de 06/03/1997 a 08/12/2006, efetivamente exerceu a atividade de assistente de exames e analista de ressonância e estava exposta aos agentes que permitem o cômputo diferenciado. Assim, reconheço como especiais os lapsos supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se aos lapsos especiais já considerados pela autarquia, a autora contava com 25 anos, 09 meses e 15 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 12/11/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido

para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 06.03.1997 a 08/12/2006 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 12/11/2007. Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/146.488.126-7(12/12/2007), incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 12/11/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0000824-29.2011.403.6183 - MARCELO ESTEVAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO ESTEVÃO DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 26/10/2010, sem utilização do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, sob alegação de falta de tempo de serviço. Contudo, o INSS não considerou, como especial, o período de 01/03/1983 a 31/01/1983 e 01/05/87 a 26/10/2010, laborado na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, o que totalizaria 26 anos, 04 meses e 27 dias de labor exercido em atividade especial, suficiente para implantação do benefício pretendido. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 76 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 83/84). Houve réplica fls. 90/92. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo

pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período .(grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor pretende o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1983 a 31/01/1983 e 01/05/87 a 26/10/2010, laborados na ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO, sob alegação de que desempenhou suas atividades com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.Analisando os autos, verifica-se do PPP juntado (fls. 43/46) que, de fato, o autor exerceu as funções de eletricitista de redes II, técnico em eletricidade e engenheiro de projeto, com exposição a tensão elétrica acima de 250 volts .Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, eis que as informações inseridas são extraídas dos laudos existentes nas empresas.Ademais, os formulários acostados estão assinados por engenheiro do trabalho.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento como especial tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250volts só era possível até 10.12.1997. Contudo, novas reflexões sobre a questão e, embasado no atual posicionamento do STJ levam ao entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Nesse sentido, é oportuno colacionar a ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade

especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. REsp 1.306.113-SC.Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012. Assim, reconheço como especiais os períodos pretendidos. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, o autor contava com 26 anos, 04 meses e 28 dias tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/03/1983 a 31/01/1983 e 01/05/87 a 26/10/2010 e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 26/10/2010.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 26/10/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1983 a 31/01/1983 e 01/05/87 a 26/10/2010 (especial)P. R. I.

0003722-15.2011.403.6183 - HERCULES JOSE DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ajuizada por HÉRCULES JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 27/07/1981 a 30/06/1983 e 03/12/1998 a 25/05/2010 e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que ao requerer o benefício de aposentadoria em 25/05/2010, já contava com mais de 25 anos laborados com exposição a ruído excessivo, mas o réu não reconheceu todo o período laborado na Volkswagen do Brasil S.A, o que ensejou a implantação do benefício menos vantajoso. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.82/85). Houve réplica fls. 92/101. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de

aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 27/07/1981 a 30/06/1983 e 03/12/1998 a 25/05/2010 para que somados ao lapso especial já considerado pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. Consoante se extrai do PPP acostado (fls. 62/67) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa, o autor exerceu as funções com exposição a ruído de 82dB e 91dB. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos 83080/79 e nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço como especiais os lapsos supra. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora acolhidos, somando-se ao período já reconhecido pela autarquia (fls. 77), o autor contava com 28 anos e 09 e 30 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo em 25/05/2010, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo e carência exigidos para concessão de aposentadoria especial, o que revela equívoco da autarquia que implantou benefício menos vantajoso. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o

mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 27/07/1981 a 30/06/1983 e de 03/12/1998 a 25/05/2010 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo em 25/05/2010. Considerando que a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores pagos administrativamente, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 25/05/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por CELSO PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período 03/12/1998 a 03/08/2009 e conversão do lapso comum de 01/02/1980 a 31/12/1981 para especial com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente revisão do benefício que titulariza, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não computou todo período como especial e tampouco converteu para especial o período comum que elenca, o que ensejou a implantação de benefício menos vantajoso. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.115) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.117/128). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes quedaram-se inertes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento como especial, do período de 03/12/1998 a 03/08/2009 para que, somado ao lapso especial já considerado pelo INSS, seja concedida a aposentadoria especial. Extraí-se do PPP de fls. 73/76, que a atividade do autor consistia em efetuar acabamento de superfície retrabalhados em peças, soldando, lixando, estanhando-as, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído acima de 85dB, o que permite enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Assim, imperioso o reconhecimento do período supra como especial.DA CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. Pleiteia ainda o autor a conversão do tempo comum em especial no período de 01/02/1980 a 31/12/1981. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 2.º do art. 60 do Decreto n. 83.080/79. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício

pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionou-se o STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 15/10/2009. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de

05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais já acolhidos pelo INSS e o reconhecido na presente demanda 03/12/1998 a 03/08/2009, o autor contava com 27 anos, 06 meses e 04 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 03/12/1998 a 03/08/2009 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 15/10/2009. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/142.313.999-0, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/10/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0011980-14.2011.403.6183 - RUBENS OMADA DO NASCIMENTO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por RUBENS OMADA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a 15/04/2011, com a conversão em comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu o benefício em 29/06/2011. Contudo, o INSS indeferiu seu pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado todo período laborado com exposição a agentes nocivos. Juntou instrumento de procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em 09/02/2012 e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.133/136) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls140/146) Houve réplica (fls. 150/151) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais

do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p.

507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. No período pretendido, o autor exerceu atividade de prensista, sendo que o PPP de fls. 75/76 atesta que sua função consistia em operar prensas, tesouras, guilhotinas, manejando chapas, com exposição a ruído de 91dB, o que possibilita o enquadramento como especial nos itens 2.0.1 do Quadro do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Assim, reconheço como especial o lapso supra. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial de 03/12/1998 a 15/04/2011 ora reconhecido, somando-se aos lapsos especiais e comuns já considerados pela autarquia, o autor contava com 35 anos, 03 meses e 25 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 29/06/2011. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 03/12/1998 a 16/04/2011 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/157.362.815-5, a partir da data do requerimento administrativo em 29/06/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, confirmo a antecipação da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/06/2011- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim P. R. I.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por SÉRGIO CASAGRANDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 21/07/1980 a 08/07/2009 com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente revisão do benefício que titulariza, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não computou todo período como especial, o que ensejou a implantação de benefício menos vantajoso. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 112) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/126). Houve réplica (fls. 131/142) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno asseverar que o INSS já reconheceu como especial o período de 01/07/1982 a 02/12/1998. Assim, a controvérsia reside no período de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 08/07/2009. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação

original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confirma-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a

85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especiais, dos períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 08/07/2009, laborados na Volkswagen do Brasil para que somados ao lapso especial já considerado pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. Extrai-se do PPP de fls. 70/76, que as funções exercidas pelo autor eram expostas a agentes nocivos. De fato, no período de 21/07/1980 a 30/06/1982, o demandante era aprendiz de mecânico, com exposição a ruído de 82dB, o que possibilita o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. Em relação ao lapso de 03/12/1998 a 08/07/2009, o autor era ferramenteiro, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído acima de 85dB, o que permite enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Assim, imperioso o reconhecimento dos períodos supra como especiais. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais já acolhidos pelo INSS e o reconhecido na presente demanda, o autor contava com 28 anos, 11 meses e 19 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo e carência exigido para concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo e, por tratar-se de benefício mais vantajoso houve equívoco do réu. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 21/07/1980 a 30/06/1982 e 03/12/1998 a 08/07/2009 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da data do requerimento administrativo em 08/07/2009. Considerando que a autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/142.313.903-5, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas

homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 08/07/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. P. R. I.

0013414-38.2011.403.6183 - WALTER ALBERTO ALARCON MONZON(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER ALBERTO ALARCON MONZON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento da natureza especial dos períodos trabalhados nas empresas Bayer S/A (11.02.1974 a 27.02.1975) e Owens-Corning Fiberglas Ltda (26.09.1988 a 05.03.1997), bem como a conversão do referido tempo de serviço em comum com acréscimo legal de 1,40.Elucida a parte autora que está aposentada desde 22.09.2006, momento em que foi apurado 33 anos, 0 meses e 20 dias de tempo de serviço. Entretanto, não foi considerado pela autarquia previdenciária o tempo de serviço prestado em condições nocivas como especial, bem como sua conversão em comum. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0017043-66.2007.403.6310). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante certidão anexada naqueles autos (fls. 31/32 e 35). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário.Registre-se que a improcedência por ausência de provas não impede a ocorrência da coisa julgada material, já que nesse caso a extinção do feito opera-se com resolução do mérito.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, se o pedido for julgado improcedente por ausência de provas, opera-se a coisa julgada material, não podendo ser modificado por nova e idêntica ação, com juntada de outros documentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (g.n.)(STJ, Sexta Turma, AGARESP 201100939151, Rel VASCO DELLA GIUSTINA, DJE 26/09/2011).PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE A REFORMOU POR AUSÊNCIA DE PROVAS. COISA JULGADA. 1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido (REsp 683224/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 02/09/2008). 2. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi julgada por sentença, de que não caiba mais recurso (CPC, art. 301, 3º, segunda parte). Hipótese configurada no caso em que fora julgado procedente recurso de apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido por falta de prova da existência do direito. 3. Apelação a que se nega provimento. (g.n.)(TRF da 1ª Região, Sexta Turma, AC 200538000018572, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, DJF 19/10/2009, p. 139). Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não ter havido citação.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0014024-06.2011.403.6183 - RUBENS PAULO TAMBURY FAVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 26), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000768-59.2012.403.6183 - GERSON DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GERSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período 11/10/2001 a 23/09/2008 e conversão dos lapsos comuns de 06/04/1979 a 29/08/1981; 01/12/1981 a 28/01/1982; 10/03/1982 a 23/04/1983; 08/08/1983 a 12/09/1984; 23/01/1985 a 24/10/1986 para especial com conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo ou sucessivamente revisão do benefício que titulariza, bem como pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A

parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não computou todo período como especial e tampouco converteu para especial os períodos comuns que elenca, o que ensejou a implantação de benefício menos vantajoso. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl.61) Regularmente citada, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido sob alegação de impossibilidade de conversão de período anterior a 1980 (fls.72/77). Houve réplica fls. 79/92. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência

dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11/10/2001 a 23/09/2008 para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. Extrai-se do PPP de fls. 57/59, que no período supra que a atividade do autor consistia em operar tornos ou máquinas para usinagem de peças, com exposição de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído acima de 85dB, o que permite enquadramento nos códigos no código 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Contudo, analisando a carta de concessão de fls. 33/37, o INSS já considerou especial o lapso de 04/11/1986 a 23/09/2008. Assim, não vislumbro interesse de agir no reconhecimento como especial do referido lapso. DA CONVERSÃO DO PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. Pleiteia ainda o autor a conversão do tempo comum em especial nos períodos de 06/04/1979 a 29/08/1981; 01/12/1981 a 28/01/1982; 10/03/1982 a 23/04/1983; 08/08/1983 a 12/09/1984; 23/01/1985 a 24/10/1986. Tal matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 2º do art. 60 do Decreto n. 83.080/79. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionou-se o STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n.

1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma quetanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 23/09/2008. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais já acolhidos pelo INSS e devidamente comprovados de 04/11/1986 a 23/09/2008, o autor contava com 21 anos, 10 meses e 21 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Conforme mencionado alhures e demonstrado na carta de concessão de fls. 33/37 e contagem de fls. 23/24, o INSS já reconheceu como especial do período de 11/10/2001 a 23/09/2008, eis que implantou a aposentadoria considerando 39 anos, 02 meses e 04 dias, o que coincide com a tabela abaixo: Desta feita, concluo que a parte autora não possuía tempo mínimo para concessão de aposentadoria especial, sendo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não merecendo

ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000957-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DE MOURA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DE MOURA, portador do RG n.º 9.109.212-7/SSP/SP e inscrito no CPF sob o n 006149168/39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento e a averbação de todo o período laborado e anotado na CTPS, bem como o reconhecimento do período que prestou serviços em condições especiais (17 de abril de 1977 a 21 de janeiro de 1994), convertendo-o em tempo comum, para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de um salário mínimo. O autor aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, datado de 16 de maio de 2011, sob o n.º 156.565.367-7/42; o pedido compreendia período laborado em condições especiais na empresa MERATI SAFRANEK & CIA LTDA, o qual foi desconsiderado pelo INSS; a ausência do período não computado como especial na contagem de seu tempo de serviço inviabilizou a concessão da aposentadoria então requerida; a atividade exercida em condições especiais encontra amparo nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, legislação aplicável à época; a conversão do período laborado em atividade especial para comum somado aos demais vínculos empregatícios consignados em CTPS resultará em 30 anos e 29 dias de tempo de serviço, considerados até a data de 16/12/1998. Juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 77 e 78, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião, foi deferida a Justiça Gratuita. Regularmente citada, a Autarquia Previdenciária contestou o pedido. Aduziu a não comprovação, pelo autor, do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado. Pugnou pela declaração de improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/104. As partes manifestaram ser desnecessária a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Quanto ao mérito, o pedido formulado pela parte autora em sede inicial procede. Registre-se que, de acordo com o documento apresentado à fl. 59, todos os vínculos empregatícios constantes da CTPS da parte autora foram considerados pela autarquia previdenciária para o cálculo do tempo de contribuição. Na verdade, insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 17/04/1977 a 21/01/1994, para tanto, argumentando a Autarquia que a atividade exercida pelo autor não se enquadra como atividade especial. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém lembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC n.º 2001.70.01.00863273/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos n.ºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto n.º 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico

de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário? padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei) (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJ 23.6.2003). Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprimindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao

contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11.12.1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2.º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28.05.98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28.05.98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22.10.98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28.05.98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28.05.98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Confirma a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). In casu, analisando o teor do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 21/22, verifica-se que tal documento não possui, na íntegra, as características acima mencionadas. Conforme referido pelo INSS, tal documento, além de não identificar se foi expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, não se encontra preenchido na íntegra. Sequer possui carimbo da empresa. O referido PPP, de fato, consignou a exposição do trabalhador a agente químico (óleo mineral), mas não esclareceu se a atividade exercida pela parte autora em tais condições era habitual ou eventual. Também não fez constar eventual substituição de máquinas ou equipamentos. Contudo, averbe-se que nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 está enquadrada a atividade de

torneiro mecânico como uma das atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, diante da possibilidade de enquadramento funcional até a data de vigência da Lei nº. 9.032/95, razão pela qual pode a referida profissão ser reconhecida como insalubre até 28.04.1995. Analisando a CTPS acostada aos autos às fls 31 e 40, observa-se que o autor foi admitido na empresa MERATI, SAFRANEK & CIA LTDA em 17/04/1977 para exercer a função de torneiro, permanecendo nesse cargo até a data da rescisão, em 21/01/1994, conforme fls. 41/43 e 45. Registre-se, por oportuno, que em relação à veracidade das informações constantes da CTPS, importante esclarecer que gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, nos termos do Enunciado nº 12 do TST e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Nestes autos, inexistente impugnação ou controvérsia acerca da atividade exercida pela parte autora. Nessa linha, considerando que até a edição da Lei nº 9032/1995 havia a presunção jure et jure de exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, bem como o enquadramento da atividade exercida pelo autor como nociva à saúde, deve ser reconhecido como especial, o período em que o autor laborou como torneiro (17/04/1977 a 21/01/1994), já que anterior a 28/04/1995. Sobre o tema, cito, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - As atividades de prensador, torneiro mecânico e eletricista foram consideradas especiais, posto que enquadradas, respectivamente, no código 2.5.2 do anexo II, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e porque exercidas anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, quando o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos referidos Decretos, independentemente, portanto, da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. - A idade do autor na data do requerimento administrativo é irrelevante, na medida em que os requisitos para aposentadoria foram preenchidos antes da vigência da Emenda Constituição 20/98 (16.12.1998), sendo certo que o seu artigo 3º, ressaltou o direito adquirido dos segurados que tivessem preenchido as condições para a sua obtenção. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (g.n.). (TRF da 2ª Região, Segunda Turma Especializada, AC 200551015240716, Rel. Desemb. Federal MESSOD AZULAY NETO, DJF, 16/11/2010, p. 95). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO. - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida. - Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79. - A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. - Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. - A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. - Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontestados, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. - A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC. - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida (g.n.). (TRF da 3ª Região, Décima Turma, APELREE 200261260111142, Rel. Desemb. Federal DIVA MALERBI, DJF18/11/2009, p. 2670) No que tange ao direito à aposentadoria, necessário esclarecer que, pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Conforme se verifica da tabela abaixo, somando-se os vínculos empregatícios consignados na CTPS do autor, bem como no documento de fls. 93, reconhecendo como especial o período de 17/04/1977 a 21/01/1994 (controverso), concluo que o segurado, até 09/06/1998, totalizou 30 anos e 30 dias de tempo de serviço, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada. Assim, faz jus o autor ao benefício pleiteado, nas

regras anteriores à EC nº 20/98. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como atividade especial no período de 17/04/1977 a 21/01/1994, no qual desempenhou o cargo de torneiro na empresa MERATI, SAFRANEK & CIA LTDA, bem como para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde o requerimento administrativo (16.05.2011), pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos aduzidos na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria em favor da parte autora, mas com pagamento de prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação da tutela ora concedidos a partir da competência março/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Beneficiário: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA- Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 16/05/2011- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R.I.

0002029-59.2012.403.6183 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença (fl. 52). Regularmente citado, o INSS sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/96. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do pedido. Passo ao exame do mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação

continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL,

e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002140-43.2012.403.6183 - JOSE MENDES DE SOUSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MENDES DE SOUSA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, do período de 06/03/1997 a 22/09/2011, bem como conversão dos lapsos comuns de 02/02/1981 a 30/11/1981; 10/01/1983 a 20/04/1983; 01/09/1984 a 30/06/1986; 01/07/1986 a 26/07/1988 e 23/08/1988 a 06/12/1990 para especial com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/11/2011), sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência /prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 130/144). Houve réplica fls. 148/160. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de mérito, uma vez que o indeferimento do pedido ocorreu em 2011. Assim, não transcorreu o período de 05 (cinco) anos estipulado no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita

mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza

especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o cômputo como especial do período de 06/03/1997 a 22/09/2011. Verifica-se que o PPP juntado (fls. 60/67) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu as funções de praticante e soldador, com exposição a ruído acima de 85dB e fumos metálicos. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 2.0.1 e 1.1.10, do anexo IV, dos Decretos nº 3.048/99. Assim, reconheço o período supra como especial.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 02/02/1981 a 30/11/1981; 10/01/1983 a 20/04/1983; 01/09/1984 a 30/06/1986; 01/07/1986 a 26/07/1988 e 23/08/1988 a 06/12/1990 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1,2 para 1,4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: **EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO.** 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloquentes das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.** 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não

merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste ínterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 23/11/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação

previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial de, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pelo réu, o autor contava com 20 anos, 07 meses e 26 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição a ruído, a qual exige 25 anos em atividade exclusivamente especial, o que impossibilita a concessão de aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O autor formula, ainda, pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. No presente caso, com o reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 22/09/2011 e conversão em comum, somados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo réu, o autor contava com 36 anos, 04 meses e 20 dias o que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante contagem abaixo: Dessa forma, na data do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período 06/03/1997 a 22/09/2011, converta em comum e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 23/11/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 23/11/2011(DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 23/11/2011(especial)P. R. I.

0004267-51.2012.403.6183 - OLGA EMILIA STAHL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 56/60: OLGA EMILIA STAHL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição

Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS nº 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao

limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004679-79.2012.403.6183 - ADAO DE SOUZA AMARAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 53/57: ADÃO DE SOUZA AMARAL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, bem como o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao

quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores

não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005043-51.2012.403.6183 - JORGE SALVADOR PERILLI (SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005656-71.2012.403.6183 - FATIMA ELIZETE PAIXAO DE BAIROS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA ELIZETE PAIXÃO DE BARROS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento dos períodos especiais que elenca e conseqüente transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo em 30/10/2007 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria, mas o INSS não computou de modo diferenciado todo o período em que laborou como enfermeira e exposta a agentes nocivos, o que ensejou a implantação de benefício menos vantajoso. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67) Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/74). Houve réplica (fls. 82/87). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. A parte autora pretende o reconhecimento, como especial, dos períodos não reconhecidos pelo réu e laborados com exposição a agentes nocivos, quais sejam, 07/11/1980 a 12/02/1987 (Hospital São Luiz); 29/04/1995 a 09/07/1999 e 05/08/1999 a 30/10/2007 (Pro - Saúde Assistência Médica LTDA - Hospital São Leopoldo) para que somados aos lapsos especiais já considerados pelo INSS seja concedida a aposentadoria especial. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma

estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Insurge-se a postulante contra a decisão administrativa que não considerou como especiais as atividades por ela desempenhadas nos períodos de 07/11/1980 a 12/02/1987 (Hospital São Luiz); 29/04/1995 a 09/07/1999 e 05/08/1999 a 30/10/2007 (Pro - Saúde Assistência Médica LTDA - Hospital São Leopoldo) em que exerceu as funções de atendente de enfermagem e enfermeira. Com efeito, a atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes (como é o caso da autora), por estar enquadrada como especial no item 1.3.2 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Anexo I e II (item 1.3.4 e 2.1.3) do Decreto 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade. Ao ser editado o mencionado Decreto 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), dispondo que, tratando-se de agentes biológicos, o que determina o direito ao benefício é a exposição aos agentes citados nas atividades ali relacionadas. E no Código 3.0.1 foram relacionadas as seguintes atividades: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; (...) Da mesma forma, o Decreto 3.048/99 classificou no Anexo IV os agentes nocivos, relacionando no Código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas), letra a, os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros, que prestam atendimento à população. Atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010, dá tratamento à matéria dispondo: Art. 244. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à aposentadoria especial: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 dos anexos dos Decreto nº 53.831, de 1964 e Decreto nº 3.048, de 1999, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, de 1997 e Decreto nº 3.048, de 1999, respectivamente. (grifei) Parágrafo único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores

de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. Portanto, a partir do advento do Decreto 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A autora acostou formulários (fls. 19/24), atestando que, nos períodos de 07/11/1980 a 12/02/1987(Hospital São Luiz); 29/04/1995 a 09/07/1999 e 05/08/1999 a 30/10/2007(Pro - Saúde Assistência Médica LTDA - Hospital São Leopoldo), exerceu as funções de atendente de enfermagem e enfermeira com pacientes portadores de doenças infecciosas e agentes biológicos, vírus, bactérias, fungos. Assim, imperioso o reconhecimento dos períodos, uma vez que devidamente enquadrado nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 e 30.1 dos Anexos I, II e IV, dos Decretos 53.831/64; 83080/79 ; 2.172/97 e 3048/99.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I.** A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora acolhidos, somando-se aos demais já reconhecidos pela autarquia (fls. 46/49), a autora contava com 26 anos 08 meses e 29 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial em 30/04/2007, conforme tabela abaixo: Dessa forma, já havia preenchido o tempo mínimo exigido e carência para implantação da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 07/11/1980 a 11/02/1987(Hospital São Luiz); 29/04/1995 a 09/07/1999 e 05/08/1999 a 30/10/2007(Pro - Saúde Assistência Médica LTDA - Hospital São Leopoldo) e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 30/10/2007. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontando-se os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/142.270.667-0, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/10/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não. TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/11/1980 a 11/02/1987(Hospital São Luiz); 29/04/1995 a 09/07/1999 e 05/08/1999 a 30/10/2007(Pro - Saúde Assistência Médica LTDA - Hospital São Leopoldo) (especial)P. R. I.

0008815-22.2012.403.6183 - JOSE MARCOS VILAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a

irregularidade nestes autos apontada (fl. 85), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008955-56.2012.403.6183 - GILDA MARIA SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial para fazer juntar planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o entendimento externado às fls. 62/63, a apresentação de planilha demonstrativa do conteúdo econômico da demanda é de suma importância para verificação da competência do Juízo, mormente depois da criação dos Juizados Especiais Federais, que possuem competência absoluta para solução dos litígios de valor inferior a 60 salários mínimos. A propósito, o E. TRF da 4ª Região já teve oportunidade de manter por unanimidade decisão de 1º Grau que determinou à parte autora a apresentação da memória de cálculo efetuado, mês a mês, para obtenção do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. No corpo do v. acórdão, ponderou a eminente relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, repisando os argumentos lançados por ocasião da apreciação do indeferimento efeito suspensivo: (...) A decisão de primeiro grau, ao menos até ulterior deliberação pela Turma, deve ser mantida. A exigência do juízo de primeiro grau, com relação ao valor da causa, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. Por outro lado, essa exigência não significa uma pré-liquidação da sentença inexecutível e desarrazoada, mas sim, que a parte autora apresente cálculos, ainda que aproximados, do bem da vida pretendido com a ação, com juros e correção monetária, justamente para aferição da competência do juízo demandado. No caso dos autos, o autor aponta um valor, sem explicar, ainda que precariamente, como é que chegou a tal montante, apenas fazendo referência ao método de correção utilizado. (AI 2006.04.00.009530-0/RS, D.J.U. 16/08/2006). Na ementa do referido julgado constou: EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. VALOR DA CAUSA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. No caso dos autos, a exigência do juiz de origem, antes mesmo de razoável, mostra-se legal, até mesmo para resguardo das próprias partes, pois, com a criação dos Juizados Especiais Cíveis na Justiça Federal, a competência para processar e julgar causas de valores inferiores a 60 salários mínimos (por autor) passou a ser exclusiva e absoluta das Varas dos Juizados Especiais, sob pena de nulidade insanável. (TRF4, AG 2006.04.00.009530-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 16/08/2006). DISPOSITIVO. Nesta linha, tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010273-74.2012.403.6183 - HELENA ALVES DE JESUS(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 40), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013574-63.2011.403.6183 - ALMIRIA TEDESCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

A impetrante ajuizou a presente ação mandamental em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que seja computado o período em que exerceu cargo em comissão na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (01/01/1999 a 16/12/2008), vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, bem como os respectivos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, suspendendo-se o processo de revisão de benefício e os descontos efetuados administrativamente. Por fim, requereu a confirmação da medida liminar e a concessão da segurança definitiva. Aduz a impetrante, em resumo, que o INSS procedeu à revisão de seu benefício previdenciário, reduzindo a renda mensal inicial para R\$ 520,00, sob o fundamento de que, na época em que exerceu cargo em comissão, contribuiu ao regime próprio da previdência social (Secretaria do Estado de São Paulo) concomitantemente com o período de contribuição

individual ao INSS, razão pela qual o primeiro período foi desprezado para o cálculo do benefício.À fl. 116, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a oitiva da autoridade impetrada. Regularmente notificado, o Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social prestou informações às fls. 122/356. Aduziu que as contribuições recolhidas no período de 09/05/1995 a 30/09/2007, época em que a impetrante exerceu cargo em comissão, foram vertidas para o IPESP (RPPS) e, por haver, no mesmo período, recolhimento de contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, aquelas contribuições foram desprezadas para fins de cálculo de aposentadoria. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. (fls. 363/365).É o sucinto relatório. Fundamento e decido.Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Pleiteia a impetrante na inicial que seja computado para fins de cálculo do benefício previdenciário, o período de 01/01/1999 a 16/12/2008, época em que exerceu cargo em comissão na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, cujas contribuições foram vertidas ao IPESP (RPPS), sendo que, em tal período, também foram recolhidas concomitantemente contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual. Entretanto, de acordo com as informações prestadas pelo INSS não foi possível a contagem do período de 09/05/1995 a 30/09/2007 prestado pela impetrante ao Governo do Estado, já que, além das contribuições previdenciárias devidas terem sido vertidas ao IPESP, as mesmas foram recolhidas em concomitância com aquelas devidas a título de contribuinte individual, nos termos do art. 127, II do Decreto nº 3048/99.Assim, infere-se que a controvérsia em questão restringe ao período de 01/01/1999 a 30/09/2007, pois no que tange ao período posterior (10/2007 a 12/2008) não houve resistência por parte da autoridade impetrada. Desta forma, parte do pleito (10/2007 a 12/2008) deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Superada tal questão, passo a apreciar o mérito no que tange ao período de 01/01/1999 a 30/09/2007.O 13 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98, dispõe o seguinte:Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo..... 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.....Infere-se, portanto, que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o servidor ocupante de emprego público podia estar ligado, alternativamente, a sistema próprio de previdência social ou a regime geral. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, os ocupantes de cargo em comissão passaram a ser segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social. Na mesma linha o disposto na Lei 8.213/91, artigo 11, alínea g (com a redação dada pela Lei 8.647/93).Na hipótese destes autos, a impetrante, no período de 09/05/1995 a 16/12/2008, exerceu cargo em comissão junto à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e, além das contribuições previdenciárias vertidas ao regime próprio de previdência social (IPESP), a partir de julho de 1996 recolheu a contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual autônomo do Regime Geral de Previdência Social. Tal situação restou incontroversa pelos documentos apresentados e pela ausência de contrariedade manifesta da autoridade coatora. A discussão, portanto, gira em torno do direito líquido e certo que dispensa dilação probatória.Considerando que a impetrante, no exercício de cargo em comissão na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo era considerada segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social a partir de 16/12/1998 e que também recolhia contribuições previdenciárias a título de contribuinte individual, nesse período, deve ser reconhecido o exercício das referidas atividades, como concomitantes, já que ambas regidas pelo Regime Geral de Previdência Social. Nesta perspectiva, necessário esclarecer que a legislação não veda que os salários de contribuição vertidos em ambas as atividades sejam considerados para fins de cálculo do salário de benefício, já que o art. 32 da Lei nº 8213/91 disciplina tal hipótese, senão vejamos:Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:.....Assim, considerando que as atividades exercidas pela impetrante (cargo em comissão e contribuinte individual), objeto deste feito, são ambas vinculadas ao Regime Geral de Previdência Social, resta clara a possibilidade de cômputo, para fins de cálculo do salário de benefício dos salários de contribuição relativos a cada uma das atividades, ainda que concomitantes, nos termos da legislação previdenciária.Em caso análogo, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE. REGIME GERAL PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. SOMATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FIXAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO: POSSIBILIDADE. 1. O exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Os tempos de serviço concomitantes, não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado. (AC

2002.01.99.024195-4/RO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, DJ p.84 de 22/05/2006). 2. As anotações constantes na CTPS do segurado, conforme jurisprudência firmada nesta Corte, gozam de presunção de veracidade, valendo como prova plena do labor nela registrado. 3. Tendo o INSS estabelecido o salário-de-benefício com base apenas nos recolhimentos como autônomo, correta a sentença que julgou procedente o pedido para determinar a revisão do benefício com a inclusão também dos recolhimentos em razão de contrato de trabalho concomitante, registrado em CTPS. 4. Não há falar em nulidade do laudo pericial que adotou os índices de correção monetária previstos em lei e regularmente aceitos pelos Tribunais para a atualização de débitos previdenciários. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (g.n.).(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC 200101990019656, Desemb. Federal CARLOS OLAVO, DJF 30/03/2010, p. 347).Ao contrário do que alega o INSS em relação à aplicação do art. 127, II, do Decreto nº 3048/1999, o que o legislador quis impedir, ao editar tal disposição normativa, é a apuração do tempo de serviço público vinculado ao regime próprio de previdência com o exercício da atividade privada vinculada ao regime geral, prestados na mesma ocasião.Outrossim, a discussão referente à ausência de recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, já que as contribuições referentes ao exercício do cargo em comissão foram vertidas ao IPESP (Regime Próprio de Previdência), não pode obstar o reconhecimento do labor prestado pela segurada impetrante e a remuneração auferida (salário de contribuição) para fins de cálculo do salário de benefício, já que a obrigação do recolhimento refoge à responsabilidade do trabalhador. Saliente-se que a lei elegeu o empregador, neste caso, o Governo do Estado de São Paulo, como contribuinte responsável pela arrecadação da parte do empregado. Neste aspecto, verifica-se que, de acordo com o documento acostado às fls. 78/79, o Governo do Estado de São Paulo, a União e o Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo judicial para efetivação do pagamento das contribuições previdenciárias nas competências de 01/1999 a 08/2008 não informadas em GFIP, com relação aos servidores públicos estaduais ocupantes exclusivamente de cargo de provimento em comissão, que se enquadram na categoria de empregados do regime geral de previdência social, como é o caso da impetrante, conforme 13 do art. 40 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, conforme dito anteriormente, tal questão em nada pode prejudicar a impetrante, haja vista que, nos termos da legislação regente, o recolhimento das contribuições previdenciárias é incumbência do empregador.Assim, verifica-se a presença do direito líquido e certo invocado pela impetrante na inicial, no que se refere ao período de 01/09/1999 a 30/09/2007.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que compute o período de 01/01/1999 a 30/09/2007 em que a impetrante exerceu cargo em comissão na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, considerando os respectivos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, a teor da fundamentação.Oficie-se à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a presente decisão de imediato.No que tange ao período de 01/10/2007 a 16/12/2008, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, denegando a segurança, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09.Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex vi legis.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003869-07.2012.403.6183 - LUCILENE ROSA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.LUCILENE ROSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, promoveu a presente EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva sua citação para pagamento da quantia de R\$ 33.441,85 ou oposição de embargos. Requer, ainda, a expedição de requisitório do referido montante, após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8.Pretende a parte exequente a execução provisória de título judicial decorrente da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo e que, em 1º grau de jurisdição, condenou o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; ... Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação para declarar a nulidade parcial da sentença, quanto à não incidência de imposto de renda, e para estabelecer a liquidação dos atrasados, na forma constitucional.O feito encontra-se em fase de Recurso Especial, interposto pelo INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à

exequente os benefícios da justiça gratuita. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, que tramitou neste Juízo. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme cabeçalho. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 8867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004675-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004675-8) - JOSE VICTOR X EFIGENIA JULIA GONCALVES VICTOR X FELLIPE GONCALVES VICTOR(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI E SP076627 - ANTONIA DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a concordância do INSS de fl. 273, HOMOLOGO a habilitação de EFIGENIA JULIA GONÇALVES VICTOR, CPF nº 314.596.926-91 e de FELIPPE GONÇALVES VICTOR, CPF nº 268.385.318.218-60, como sucessores do autor falecido JOSÉ VICTOR, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil, uma vez que os outros filhos do autor falecido atingiram a maioridade na época do falecimento do mesmo. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, intime-se o I. procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os devidos cálculos de liquidação. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004457-95.2001.403.6119 (2001.61.19.004457-8) - JOAREZ DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GONCALVES VIEIRA X GERALDO RIBEIRO CAMPOS X BENEDITO APARECIDO DA COSTA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000873-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000873-5) - ANANIAS DE AZEVEDO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004960-06.2010.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006921-79.2010.403.6183 - JAIR CORREA LEMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da parte autora , bem como do INSS, ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007310-64.2010.403.6183 - MARIA JOSE CIQUEIRA DE CARVALHO X EMELLY JESSILYN SANTANA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010464-90.2010.403.6183 - JOELINA LIMA RIBEIRO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015126-97.2010.403.6183 - BENEDITO MESSIAS BATISTA FILHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015321-82.2010.403.6183 - JOAO CARLOS DOS REIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação

de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação da PARTE AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001625-42.2011.403.6183 - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora ,bem como do INSS ,ambas tempestivas, nos seus regulares efeitos. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005319-19.2011.403.6183 - GEU DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007088-62.2011.403.6183 - DIRCEU ANTONIO RYZIK(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008351-32.2011.403.6183 - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002171-63.2012.403.6183 - RICARDO MORGERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. retro.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005646-0) - NIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a apresentação de cálculos de liquidação pelo autor às fls. 263/267, o INSS subseqüentemente também os apresentou, em observância ao procedimento de execução invertida. Não demonstrada contrariedade a PARTE AUTORA, e verificada a concordância da mesma com os cálculos oferecidos pelo Autarquia, conforme depreende-se ao verificar sua petição de fl. 291 destes autos.Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/286, fixando o valor total da execução em R\$ 395.463,21 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), para a data de competência 08/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM

DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007148-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012297-90.2003.403.6183 (2003.61.83.012297-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO AUGUSTO CALADO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) Ante a discordância do EMBARGADO de fls. 50/58, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos de fls. 32/46. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 8870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903218-58.1986.403.6183 (00.0903218-5) - ANDRES KNOBL X ANTONIO GENARI X EDDA ANDRIGHETTI FESTA X CLAUDIO PAULO FESTA X CLANDER FESTA X RENATO SERVONE FESTA X RICARDO SERVONE FESTA X FERNANDO SERVONE FESTA X ELZA DE SOUZA CAMERA X FELIX PEREIRA DE MENEZES X FINISTAURO CASON X FLORISVALDO RIGHI X GIORDANO OLIVATTI X JOSE MARIA CARDENAS DIAS X JOSINO ALVES BATISTA X JULIA HAYDU GARGARELLI X LAURO AUGUSTO DE ALMEIDA X MANOEL MATHIAS DE OLIVEIRA X ORLANDO GARGARELLI X OSVALDO BERTACHI X PLINIO CAMARA X VITTORIO GOBBI X WALTER WARNE RAMALHO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a conversão do depósito de fl. 522 à ordem deste Juízo (fls. 535/540, expeça-se Alvará de Levantamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome do patrono Adilson Sanchez, OAB-SP 92.102, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante o extrato bancário juntado à fl. 546, intime-se a parte autora para que proceda o levantamento do valor referente ao autor RENATO SERVONE FESTA, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027747-55.2008.403.6100 (2008.61.00.027747-2) - VANICE GARCIA LUCCHIARI(PR006550 - LUIZ CELSO DALPRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORCELI DIAS DRUMOND(PR033258 - SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS)

Designo audiência de oitiva de testemunhas para o dia 28/05/2013 (terça-feira), às 15:00 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso, devendo a autora providenciar cópias da inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a carta precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado. Int.

0009641-87.2008.403.6183 (2008.61.83.009641-3) - ODETE AFONSO BRAGA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 134: Intime-se pessoalmente a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 127/133. Sem prejuízo, solicite-se os honorários periciais na forma determinada às fls. 125.

0010183-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010183-4) - JOAO DA SILVA CAVALCANTE (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 23/04/2013, às 10:30 horas, com Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagre, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Fls. 162: consulte a secretaria outro perito com especialidade em cardiologia e clínica geral. Int.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a data da perícia (04/02/2013) e a não apresentação do laudo até a presente data, intime-se o(a) Perito(a), com urgência, para que apresente o laudo pericial, em 5 (cinco) dias, justificando as razões do atraso. No silêncio, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional. Fls. 193/196: postergo a apreciação da tutela para o momento da prolação da sentença. Int.

0005658-75.2011.403.6183 - CELIA SATIRO DA SILVA PEREIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 19/04/2013, às 15:00 horas, na clínica à Av. Pacaembu 1003, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

0006043-23.2011.403.6183 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora pessoalmente e por meio de seu advogado regularmente constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Requisite-se os honorários periciais. Int.

0009751-81.2011.403.6183 - MARIA FRANCISCA DA ASSUNCAO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 66/67: redesigno a perícia médica para o dia 22/04/2013, às 13:45 horas, na clínica à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico. Ciência ao INSS. Int.

Expediente Nº 660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 22 de abril de 2013, às 13:00 horas, na clínica à Rua Harmonia 1014, Vila Madalena, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0002550-72.2010.403.6183 - FAUSTO RAMON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ciência ao INSS para apresentar quesitos em 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 01/06/2013, às 10:30 horas, na clínica à Av. Pedroso de Moraes 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.

0008894-69.2010.403.6183 - JOSE CARDOSO SILVA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77 - publique-se.Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica agendada para o dia 19/04/2013, às 15:00 horas, na clínica Av. Pacaembu 1003, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir,Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico.Ciência ao INSS.Int.Fls. 77: Chamo o feito à ordem para retificar despacho de fls.76, onde está escrito: ... pra realização da audiência na forma determinada. leia-se : Intime-se o sr. perito judicial nomeado às fls. 59 (DR. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO), para designar dia e hora pra realização da perícia na forma determinada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 65/73, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, solicite-se os honorários periciais.

0014855-88.2010.403.6183 - JAIRO SANTANA FERREIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Apresentem as partes os quesitos, em 5 (cinco) dias. II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Arroyo, especialidade em ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/05/2013, às 15:00 horas, na clínica à Av. Pacaembu 1003, São Paulo; e dia 11/05/2013 (sábado), às 10:30 horas, com Dr. Antônio Carlos de P. Milagres, à Rua Vergueiro 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela autora às fls. 14 e pelo INSS às fls. 52-verso.II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o

Dr. Leomar Arroyo, especialidade em ortopedia, para realização da perícia médica designada para o dia 10/05/2013, às 15:30 horas, na clínica à Avenida Pacaembu 1003, São Paulo. IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

0012272-96.2011.403.6183 - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - Defiro os quesitos apresentados pela parte Autora (fl.167/170) e pelo INSS (fl.92).II - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?III - Nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Borracini, especialidade ortopedista, para realização da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2013, às 08:00 horas, na clínica à Rua Barata Ribeiro 237, cj. 85, Bela Vista, São Paulo/SP.IV - Fixo os honorários no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.V - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.VI - Intime-se a parte autora da realização da perícia médica, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.VII - Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751545-18.1986.403.6183 (00.0751545-6) - JULIAO BARRETO X CLEIDE BARRETO LOPES X ALBELA MAFRA BARRETO X LEONOR TEIXEIRA X LUIZ DUARTE BENTO X MANOEL ARAUJO X MANOEL GOMES ROSA JUNQUEIRA X FERNANDO MOREIRA JUNQUEIRA X LEONTINA FERNANDES JUNQUEIRA GROBA X MANOEL FERNANDES JUNQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO JUNQUEIRA FRIAS X MANOEL VITOR DA SILVA X MARIA DO CARMO CALCADA X INES CALCADA SAAD X JOSE ANTONIO CALCADA JUNIOR X GLAUCIA GUIMARAES CALCADA ROSA X JOSE EDUARDO CALCADA X THAIS GUIMARAES CALCADA X MARIA DA CONCEICAO LINS LOURENCO X MARIO BIANCHI X MAURICIO ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON BOTELHO X NELSON LADISLAU BRAZ X MATHILDE FERNANDES BRAZ X NEWTON FUCCIO X NIVIO ANTONIETTE X OLGA NOEMI BUENFIL DE FARIA X OSMAR GOMES DE LIMA X OTAVIO MEIRELLES X POLIBIO JOSE DA ROCHA X RAIMUNDO PINHEIRO NETO X RENEVAL DA SILVA X CELY SOUZA SILVA X RUBENS PEREIRA SOARES X ANTONIA BELA SOARES X ROSEMEIRE APARECIDA DE GODOY X BENTA

BARRAVENTO DOS SANTOS X VALMIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA NALI PARENTE(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0001606-36.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00016063620114036183CLASSE: 29 -PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGANTE: JOSE MARIA CAPEL TELLESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 80/82, por meio do qual o embargante alega que a sentença recorrida condenou-o no pagamento de custas e honorários advocatícios e deixou de mencionar que ele é beneficiário de justiça gratuita.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão assiste ao embargante, pois, a sentença recorrida quanto condenou-o no pagamento das custas e honorários advocatícios deveria ter verificado que lhe fora concedida justiça gratuita (fls. 19).Assim, na parte final que trata da condenação da parte autora deve haver menção de que a execução fica suspensa já que é beneficiária de justiça gratuita enquanto prevalecer tal característica.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e acrescentar à parte final da sentença de fls 76/77 o seguinte texto:Sem custas. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Anote-se no livro de registro de sentenças.P. R. I.

0006619-16.2011.403.6183 - GABRIELE LIMA TANASSOVITZ - MENOR X ALEXANDRA GONCALVES LIMA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GABRIELE LIMA TANASSOVITZ, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de proceder o pagamento de auxílio-reclusão de 04/2007 à 02/2010, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 20.165,00, considerando-se 37 parcelas vencidas, posto que na pesquisa feita às fls. 66/67 consta que a autora recebeu o benefício nos meses de abril, maio e junho/2007 e setembro de 2010, e não há que se falar em parcelas vincendas posto que o segurado já havia sido recapturado. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 9.810,00, que consiste em 03 salários mínimos por mês que excede a recaptura e o efetivo restabelecimento do benefício em questão.Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 29.975,00 que corresponde ao valor das prestações vencidas e ao dano moral pleiteado.A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0008011-88.2011.403.6183 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 192/199: manifeste-se a parte autora sobre o contido nas informações da Contadoria, justificando o valor atribuído à causa, observando o disposto no artigo 260, do CPC, com apresentação de simulação da renda mensal

inicial e planilha demonstrativa do cálculo.2. Esclareça a parte autora, de forma clara, precisa e fundamentada o pedido da inicial. 3. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Int.

0008146-03.2011.403.6183 - ELENICE OLIVEIRA SOUSA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ELENICE OLIVEIRA SOUSA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas e vincendas no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 12.293,38, referente à 07 parcelas vencidas e 12 vincendas, com base no benefício de fls. 55.A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 32.351,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 24.586,76 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10,artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010084-33.2011.403.6183 - OSVALDINA SOARES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSVALDINA SOARES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas(05) e vincendas(12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 9.849,97, considerando-se o benefício de fls. 52. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 32.700,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 19.699,94 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0010736-50.2011.403.6183 - SONIA MARIA APARECIDA BERNUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00107365020114036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: SONIA MARIA APARECIDA BERNUZZIEMBARGADO: INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 60/65, alegando o embargante a existência de omissão já que o julgado recorrido deixou de se manifestar acerca dos princípios da reserva legal, contrapartida e retributividade, bem como dispositivos legais constantes na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e no Decreto 3.048/99.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença recorrida apontou a fundamentação jurídica em que se orientou para julgar este feito, não tendo que se ater especificamente nos princípios e dispositivos apontados nos presentes embargos, pois o juiz detém a livre convicção e convencimento para fundamentar suas decisões e apreciar as provas apresentadas nos autos.Na verdade, o embargante apresenta irresignação com o julgado não sendo o embargos de declaração o recurso cabível para reformar a sentença conforme requerido às fls. 72/80.Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0014040-57.2011.403.6183 - NAIR OZORIO DOELITZCH(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NAIR OZÓRIO DOELITZCH, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder benefício de pensão por morte.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, levando-se em conta o salário do benefício de fls. 62, o qual foi concedido em sede de Tutela Antecipada, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 28.747,68, considerando-se 05 parcelas vencidas e 12 vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.747,68 (Vinte e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e oito centavos). 2,05 A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 32.700,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0043657-96.2011.403.6301 - ANTONIO FRANCISCHINI FILHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 162/164, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 162/164, qual seja: R\$ 35.215,04 (trinta e cinco mil, duzentos e quinze reais e quatro centsvoa). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.8. Int.

0001459-73.2012.403.6183 - GILBERTO BALBAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença recorrida apontou a fundamentação jurídica em que se orientou para julgar este feito, não tendo que se ater especificamente nos princípios e dispositivos apontados nos presentes embargos, pois o juiz detém a livre convicção e convencimento para fundamentar suas decisões e apreciar as provas apresentadas nos autos. Na verdade, o embargante apresenta irresignação com o julgado não sendo o embargos de declaração o recurso cabível para reformar a sentença conforme requerido às fls. 72/78. Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002018-30.2012.403.6183 - AGENOR PINTO ARAUJO FILHO(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AGENOR PINTO ARAÚJO FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer benefício de auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O somatório das prestações vencidas e vincendas, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 15.818,32, considerando-se 02 parcelas vencidas e 12 vincendas, com base no salário de benefício de fls. 40. Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.818,32 (Quinze mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002115-30.2012.403.6183 - CICERO INACIO DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CÍCERO INÁCIO DA COSTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O somatório das prestações vencidas (02) e vincendas (12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.998,12, considerando-se o benefício de fls. 87, convertido para aposentadoria por invalidez. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado

pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 21.996,24 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0002215-82.2012.403.6183 - PAULO MELCHIADES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 00022158220124036183CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA - recurso de embargos de declaraçãoEMBARGANTE: PAULO MELCHIADESEMBARGADO: INSSSentença tipo M (Resolução CJF n.º 535/2006)Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 65/70, alegando o embargante a existência de omissão já que o julgado recorrido deixou de se manifestar acerca dos princípios da reserva legal, contrapartida e retributividade, bem como dispositivos legais constantes na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro e no Decreto 3.048/99.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. Razão não assiste ao embargante, tendo em vista que a sentença recorrida apontou a fundamentação jurídica em que se orientou para julgar este feito, não tendo que se ater especificamente nos princípios e dispositivos apontados nos presentes embargos, pois o juiz detém a livre convicção e convencimento para fundamentar suas decisões e apreciar as provas apresentadas nos autos.Na verdade, o embargante apresenta irresignação com o julgado não sendo o embargos de declaração o recurso cabível para reformar a sentença conforme requerido às fls. 72/80.Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

0002399-38.2012.403.6183 - IVANIR SERAFIM(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a própria autora afirma que possui 23 anos de tempo de serviço e apresenta documento de identidade que comprova que possui apenas 59 anos de idade na data do ajuizamento da ação, insuficiente para

obtenção de aposentadoria por idade (art 201, 47º, inciso II, da Constituição Federal), DETERMINO que a autora esclareça qual benefício pretende obter e qual o fundamento jurídico, observando-se o que restou decidido a fls. 90-91 e manifestação da contadoria a fls. 95, bem como a possibilidade de imposição de penalidade por litigância de má-fé (artigo 17 do Código de Processo Civil: Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; (...).De qualquer forma, apresente simulação da apuração do tempo de contribuição e da renda mensal do benefício postulado nos autos, justificando o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do CPC.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002780-46.2012.403.6183 - NELSON SPADA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por NELSON SPADA, portador da cédula de identidade RG nº 4.381.646-0, inscrito no CPF sob o nº 310.214.418-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-12-1994, benefício nº 025.140.312-2.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Houve anexação de termo indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 217/218.É o relatório. Decido.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário.Analisando o termo indicativo de possibilidade de prevenção, observo que o Processo n.º 0005391-06.2011.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, possui as mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir destes autos, encontrando-se, ainda, em fase de sentença. A hipótese, assim, é de litispendência, impondo-se a extinção do presente processo sem resolução do mérito, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário em outro processo.Dessa forma, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Determino, outrossim, que do conteúdo desta decisão, seja oficiado o juízo da 3ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal.Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Registre-se e intime-se.

0004197-34.2012.403.6183 - PAULO DE SOUZA BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por PAULO DE SOUZA BATISTA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelecer auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, bem como de indenizar por danos morais causados.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.O somatório das prestações vencidas(04) e vincendas(12) no presente caso, para fins de apuração do valor da causa corresponde a R\$ 10.936,32, considerando-se o benefício de fls. 1050, convertido para aposentadoria por invalidez. A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de R\$ 31.100,00, notoriamente incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada.Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o

valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12).Desse modo, retifico de ofício o valor para R\$ 21.872,64 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 12.255/10, artigo 1º do Decreto n.º 7.655/11).A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01).Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0006733-18.2012.403.6183 - MARIA EFIGENIA PEREIRA GARCIA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. CITE-SE.4. Int.

0006947-09.2012.403.6183 - MARIA HONORINA DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.3. Indefiro a expedição de ofício à empresa de telefonia mencionada à fl. 03 da inicial, cabendo à parte autora as diligências necessárias para provar o alegado.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data do seu requerimento administrativo 22/07/2008 (fl. 04 e 24), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Regularizados os autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8 Int.

0006993-95.2012.403.6183 - JOSE EDILVAN DO NASCIMENTO SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 5. Int.

0007303-04.2012.403.6183 - FRANCISCA VIRANI DA SILVA MELO(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a divergência do nome mencionado na inicial com aquele constante da procuração de fl. 11 e de fls. 13 e 14, comprovando as providências adotadas para a regularização do nome junto aos órgão competente, se o caso.3. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data do seu requerimento administrativo 07/04/2012 (fls. 3, 10 e 21), com incidência de juros moratórios e correção monetária.Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal e justifique o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.4. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

0007998-55.2012.403.6183 - DOMINGOS JOSE DE JESUS(SP168095E - PAMELLA PIRES SARMENTO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por DOMINGOS JOSÉ DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a concessão de pensão por morte de ANTONIO DOMINGO RAMO SILVA. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 25/38).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50).O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 - destaquei).O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando a parte autora comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC).No presente caso, o autor não formulou pedido administrativo, razão pela qual não se pode aceitar que veicule sua pretensão diretamente perante o Poder Judiciário, sabidamente assoberbado com demandas instauradas efetivamente para solução de conflitos de interesse.Parece-me que tal conduta configura-se como exercício abusivo do direito de ação, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, pois causa nítido prejuízo aos demais jurisdicionados que aguardam pela solução de controvérsia validamente instaurada. Descabida a alegação de que o INSS recusou a formulação de pedido administrativo, pois o óbito do alegado companheiro do autor ocorreu em 14/05/00 e desde início de vigência da

Instrução Normativa INSS/DC n.º 25, de 07 de junho de 2000, a Autarquia possui regulamentação para aceitar a conceder benefício de pensão por morte em uniões homoafetivas. Além disso, é cediço que o grande volume de processos sequer permite efetivo exercício do direito de defesa pelo INSS, que reiteradamente apresenta defesas genéricas, de forma que não se sabe qual seria a conduta administrativa da Autarquia. Neste contexto, considere-se a hipótese de concessão administrativa do pedido veiculado nesta ação. A aceitação de formulação de pedido judicial sem qualquer indício de recusa em sede administrativa trará vantagens indevidas ao autor, pois eventual segurado em situação similar que exerce sua pretensão em sede administrativa não recebe da Autarquia os honorários advocatícios e parcela correspondente a juros de mora, que podem ser vantajosos diante da morosidade do Poder Judiciário. E assim mantém-se o círculo infundável. Dessa forma, não ficou caracterizada a resistência da Autarquia, impondo-se a extinção pela falta de interesse processual. Ante o exposto, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, pois o INSS não foi citado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008252-28.2012.403.6183 - VICENTE RIBEIRO DOSS SANTOS (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Indefiro o pedido formulado no item 3.7 de fl. 28, uma vez que a referida empresa não faz parte da relação de direito material. 4. CITE-SE. 5. Int.

0008338-96.2012.403.6183 - ADELINA ROSA LENARIS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0008338-96.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por ADELINA ROSA LENARIS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de benefício assistencial ao idoso nº 11778213582. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n.º 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n.º 1.744/95. Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A idade mínima foi reduzida para pelo artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar o contexto fático analisado pela Autarquia ao considerar que a renda mensal per capita da família da autora é superior ao limite legal (fls. 22). A mera alegação da autora quanto ao valor das receitas e despesas familiares é insuficiente para demonstrar que há hipossuficiência econômica exigida pela lei, em especial porque é imprescindível se verificar quem são os membros da família e qual a remuneração de cada um deles. Além disso, não me parece presente dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a mitigação do contraditório, já que a autora alega que faz jus ao benefício desde 2006 e formulou pedido administrativo apenas em 2012, a indicar que sua família possui meios de assegurar a subsistência. Assim,

impõe-se o indeferimento da tutela antecipada. Por fim, observo que o requerimento administrativo foi formulado em 12/09/12 e a autora requer a concessão do benefício desde 30/09/06, respeitando-se a prescrição quinquenal quanto às prestações vencidas. Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fará jus exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me. A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00), temos as seguintes soluções: Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Desse modo, reputo conveniente que a autora esclareça se realmente pretende obter o benefício em data anterior ao requerimento administrativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que a autora esclareça desde quando pretende obter prestações vencidas do benefício, tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 12/09/12. Prazo de 10 dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 17). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008374-41.2012.403.6183 - RUBENS PRESTES (SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RUBENS PRESTES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento de período comum trabalhado na Construtora Gomes Lourenço S.A. bem como pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de contribuição de nº 101.684.541-0 e a conceder novo benefício, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de revisão do benefício da parte autora, cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador (artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil). O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever a renda mensal de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento. Conforme entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei) (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21/03/12). O benefício foi concedido com DIB em 02/01/1996. O autor ajuizou a ação em 17/09/2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos do início de vigência da MP 1.523-9/97

(28/06/97), razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor do benefício. Quanto ao pedido de desaposentação, temos que essa matéria é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001897-17.2009.403.6115, 0002075-63.2009.403.6115, 0001815-83.2009.403.6115, 0002425-51.2009.403.6115, 0001846-04.2008.403.6127, 0000212-38.2010.403.6115 e 0001402-36.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito em relação ao pedido. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002423-81.2009.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside no direito da parte autora à desaposentação, consistente na extinção de anterior benefício de aposentadoria e obtenção de novo benefício, alegadamente mais vantajoso, mediante aproveitamento do tempo de serviço/contribuição utilizado na obtenção do benefício sob fruição e também o tempo de contribuição posterior a aposentação. De fato, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01/09/88 (fls. 20) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício nos períodos de 01/09/88 a 16/12/97 e a partir de 19/01/98 (fls. 13 e 15-20). A desaposentação não possui previsão expressa em nosso ordenamento, sendo instituto de construção pretoriana e doutrinária. Transcrevo ementas de julgados proferidos por este Egrégio Tribunal Regional Federal, dos quais se extraem os contornos do instituto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENÚNCIA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Apelação a que se nega provimento. (destacado)(TRF3, AC 1360591, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Therezinha Caserta, DJF3 23/02/2010, pág. 837). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar,

também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imeditamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. -Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (destacado)(TRF3, AC 1467647, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Eva Regina, j. 18/01/2010, DJF3 05/02/2010, pág. 750).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Consta-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (destacado)(TRF3, AC 1256790, Décima Turma, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 04/03/2009, pág. 984) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (destacado)(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Rel.

Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, o que vem sendo aceito pela jurisprudência, pois não se pode compelir o indivíduo a fruir bem da vida de natureza patrimonial. Os efeitos de tal renúncia são ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Entendimento diverso redundaria em abalo ao equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, previsto expressamente no artigo 201, caput, da CF/88, especialmente porque a legislação previdenciária estabelece que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime não faz jus a quaisquer prestações da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, o Regime Geral da Previdência Social é pautado pelo princípio da solidariedade, pois a contribuição do segurado é vertida para sustento do regime protetivo, não havendo relação necessária de paridade entre as contribuições e as prestações securitárias. Cada um contribui para a proteção de toda a coletividade. Cabe esclarecer, no entanto, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é solucionada pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (destacado)(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, Rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a manifestação de vontade inequívoca quanto à devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas, devidamente atualizadas, especialmente porque o ordenamento processual pátrio dispõe que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293, do CPC). No caso em questão, a parte autora não expressa em nenhum momento em sua inicial e em sua réplica a possibilidade da devolução dos valores correspondentes às parcelas já recebidas. Consigna expressamente, aliás, que não cogita o recebimento de diferenças das prestações já pagas pelo INSS e que não há o que ser restituído (fls. 04). Vê-se, portanto, que o autor busca tão somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Desta forma, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois reconhecer-se o direito à desaposentação sem a correspondente devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em clara violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário em questão seria indevidamente tratado da mesma forma que o segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, optou pela continuidade do exercício das atividades laborais a fim de alcançar o benefício pleno, período em que não auferiu o benefício da aposentadoria proporcional (artigo 5º, caput, e inciso I, da CF/88). Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação acabaria por efetuar duplo pleito, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, é imperiosa a rejeição do pedido, nos termos em que foi formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos

do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, considerando que o autor busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008561-49.2012.403.6183 - DIRCE DIAS PEREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 153: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 3. Tendo em vista que na narrativa da inicial há menção ao menor de nome VITOR DIAS PEREIRA DE OLIVEIRA como dependente do de cujus, justifique a parte autora a composição do pólo ativo da presente demanda e, se for o caso, providencie a emenda à inicial com sua inclusão e regularização da representação processual, carreado aos autos procuração ad judicium em nome próprio, ainda que representado por sua tutora (fl. 22), bem como cópia de seus documentos pessoais. 4. Providencie a parte autora a juntada de procuração e comprovante de residência atualizados, como requerido à fl. 15 da inicial. 5. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. 6. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 7. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de pensão por morte desde a data do seu requerimento administrativo em 10/08/2009 (fl. 14 e 152), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial, com a realação das contribuições e justifique o valor atribuído à causa, e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC. 8. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 9. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 10. Int.

0009503-81.2012.403.6183 - CREUSA AMANCIO DE CASTRO(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CREUSA AMANCIO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por invalidez. Afirma que é portadora de deficiência de locomoção e que o réu se nega a conceder o benefício. Não indica número do pedido administrativo, nem apresenta cópia de qualquer documento que indique a recusa do INSS. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Juntem-se pesquisas CNIS. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 11). O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC). A inicial não vem acompanhada de qualquer documento que comprove que houve requerimento administrativo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A pesquisa CNIS evidencia que não foi formulado pedido administrativo, já que tal informação ordinariamente consta em tal sistema, ainda que o pedido tenha sido indeferido. Além disso, vê-se no CNIS que a autora exerce atividades laborais na ORDEM

DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com recolhimentos efetuados até o mês de competência do ajuizamento da ação, evidenciando que não houve afastamento das atividades nem pedido de concessão do benefício. Parece-me que tal conduta configura-se como exercício abusivo do direito de ação, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário, pois causa nítido prejuízo aos demais jurisdicionados que aguardam pela solução de controvérsia validamente instaurada. Além disso, é cediço que o grande volume de processos sequer permite efetivo exercício do direito de defesa pelo INSS, que reiteradamente apresenta defesas genéricas, de forma que não se sabe qual seria a conduta administrativa da Autarquia. Neste contexto, considere-se a hipótese de concessão administrativa do pedido veiculado nesta ação. A aceitação de formulação de pedido judicial sem qualquer indício de recusa em sede administrativa trará vantagens indevidas ao autor, pois eventual segurado em situação similar que exerce sua pretensão em sede administrativa não recebe da Autarquia os honorários advocatícios e parcela correspondente a juros de mora, que podem ser vantajosos diante da morosidade do Poder Judiciário. E assim mantém-se o círculo infundável. Consigno, finalmente, que se houvesse recusa do INSS em conceder o benefício, a competência provavelmente seria do Juizado Especial Federal, já que a autora recebe remuneração próxima ao salário mínimo (fls. 14) e nos meses em que efetuou recolhimento como contribuinte individual declarou exercer a profissão de empregado doméstico (CNIS). Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois o INSS não foi citado e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010940-60.2012.403.6183 - BRAS AVILES RAMOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010940-60.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por BRAS AVILES RAMOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de benefício de auxílio-doença nº 570.302.935-6, cessado em 16/06/07. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em que pese haver necessidade de se promover a emenda da inicial, aprecio a tutela de urgência postulada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Inicialmente observo que o autor aparentemente falta com a verdade, já que está incapaz para o trabalho desde a cessação do auxílio-doença, ocorrida em 30/09/07, mas apresenta documentos que comprovam que exerceu atividades laborais como gerente na BROOKS AGROPECUÁRIA LTDA. ao menos de julho a agosto de 2012 (fls. 23-25). Ademais, o vínculo consta no CNIS desde maio de 2011, com recolhimentos até o mês de setembro de 2012. Os únicos atestados médicos recentes consignam a existência de doença cardíaca, mas não afirmam a incapacidade laboral. Consta no resumo clínico de alta a fls. 32, emitido em 25/09/12, que o autor evolui bem, estável, assintomático. Recebe alta hospitalar com orientação de manter medicações conforme receita médica e acompanhamento no ambulatório da arritmia, tendo sido orientado a procurar o pronto socorro se houvesse alteração do quadro clínico. O resumo clínico a fls. 33 igualmente não afirma incapacidade laboral, relatando apenas episódio momentâneo de síncope que deu causa à ida ao hospital. Consta que o autor faz acompanhamento com a equipe de arritmia e que o episódio anterior ocorreu há seis meses, o que igualmente afasta a alegação de que há incapacidade para o trabalho, pois aparentemente trata-se de episódio de curta duração, o que não significa

que o autor não tenha direito ao afastamento das atividades laborais quando ocorrem tais surtos incapacitantes, mas incumbe ao empregador providenciar o afastamento até 15 dias. Assim, não há verossimilhança da alegação de incapacidade laboral atual com duração superior a 15 dias. Observo que a petição inicial apresenta incongruências com relação à documentação apresentada, que redundam em conclusão que não decorre logicamente das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e DETERMINO que o autor esclareça, tendo em vista a existência de vínculo laboral na empresa BROOKS AGROPECUÁRIA LTDA. ME:- desde quando está doente e desde quando está incapaz- desde quando pretende obter benefício de auxílio-doença e desde quando pretende receber aposentadoria por invalidez- justificar o valor da causa, devendo ser adequado à real pretensão veiculada nos autos (artigo 260, do CPC). Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006532-60.2012.403.6301 - EDUARDO ALVES DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito. Ratifico, por ora, os atos praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 40.681,00. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000744-94.2013.403.6183 - CLEUZA DE LOURDES LOPES CURPIEVSKY (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLEUZA DE LOURDES LOPES CURPIEVSKY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.387.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 693.091.408-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 11-09-2003 (DIB) - NB 128.465.240-5. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 10/68). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do

art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na

substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, CLEUZA DE LOURDES LOPES CURPIEVSKY, portadora da cédula de identidade RG nº 6.387.543-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 693.091.408-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0001067-02.2013.403.6183 - ANTONIO CARDOSO(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 3.415.375-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 301.662.768-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 01-04-1992 (DIB) - NB 047.967.874-0. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 18/222). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente ação com as demais demandas mencionadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado a folha 111/112, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Por sua vez, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a

citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à

atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.415.375-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 301.662.768-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi

citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0001101-74.2013.403.6183 - JOSE NEWTON PESSUTTI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ NEWTON PESSUTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.469.385-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.010.608-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a desabilitação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 106.217.665-8, cuja concessão remonta a 18-04-1997, bem como seja determinada a averbação do tempo de serviço já considerado, acrescido do período trabalhado após 18-04-1997, para fins de contagem na sua nova aposentadoria que requer seja concedida com RMI de R\$3.718,62, sem que haja a devolução de valores já recebidos a título da aposentadoria anterior. Alternativamente, requer a desabilitação do referido benefício mediante a devolução dos valores a serem apurados em fase de liquidação de sentença, descontando-se por consignação de 20% aplicada sobre o novo benefício. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos aos autos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Foi juntada a consulta processual com a petição inicial e a sentença do processo nº 0058587-90.2009.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, baixa findo (fls. 35/45). Da análise dos documentos apresentados, verifico que este possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a desabilitação de seu benefício NB n.º 42/106.217.665-8, e a concessão de novo benefício contabilizando-se o tempo trabalhado após 18-04-1997, sem a devolução de valores já recebidos à título da supramencionada aposentadoria. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fls. 40/45). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com relação ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria e implantação de nova, sem devolução dos valores já recebidos a título do benefício NB 42/106.217.665-8, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Dito isto, passo a analisar o pedido alternativo de desaposentação e concessão de nova aposentadoria, mediante a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.217.665-8: Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação

profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I -

Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposeição, mesmo mediante a devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/106.217.665-8. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de renúncia ao benefício e implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição sem a devolução dos valores já recebidos a título do benefício NB 42/106.217.665-8, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, e com espeque no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido de renúncia ao benefício e implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante a devolução dos valores já recebidos a título do benefício NB 42/106.217.665-8, formulados pela parte autora JOSÉ NEWTON PESSUTTI, portador da cédula de identidade RG nº 3.469.385-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 192.010.608-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

000114-73.2013.403.6183 - IACYR LEITE (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por IACYR LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 4.469.342-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.765.018-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 20-02-2004 (DIB) - NB 129.431.960-1. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 13/49). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7, nº 0001897-17.2009.403.6115, nº 0002075-63.2009.403.6115, nº 0001815-83.2009.403.6115, nº 0002425-51.2009.403.6115, nº 0001846-04.2008.403.6127, nº 0000212-38.2010.403.6115 e nº 0001402-36.2010.403.6115. Procedo na forma do art. 285-A, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-

A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º - Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º - Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Conforme a doutrina: Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 11ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, notas ao art. 285-A, p. 580). Tecidas algumas considerações sobre o rito processual escolhido, atendo-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da

universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 285-A, do Código de Processo Civil, e no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, julgo improcedente o pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, IARC

LEITE, portadora da cédula de identidade RG nº 4.469.342-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 300.765.018-68, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Não haverá condenação ao pagamento de honorários, pois o INSS não foi citado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003715-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003715-3) - ALAN KARDEC BERNARDES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0003850-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003850-9) - MARISA TEREZA PANHONI DE PAULA PEREIRA(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0000464-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000464-8) - JOAO GOMES DA SILVA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0004376-46.2004.403.6183 (2004.61.83.004376-2) - MARIA JOSE DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0006536-44.2004.403.6183 (2004.61.83.006536-8) - TEREZINHA BATISTA DE LIMA X VIVIANE VARELA DE LIMA - INCAPAZ (TEREZINHA BATISTA DE LIMA) X ANDRE LUIS VARELA DE LIMA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. 5. Int.

0002378-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002378-1) - ROSELI FONTOLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSELI FONTOLAN, portadora da cédula de identidade RG nº 6.351.496-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 535.307.058-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 06-07-1995 (DIB) - NB 067.609.316-7. Com a inicial, juntou documentos

aos autos (fls. 23/49). Houve julgamento de improcedência, consoante sentença proferida em 28-11-2008 (fls. 73/78).A parte autora ofertou recurso de apelação (fls. 81/119).O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões (fls. 125/131).Através de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito (fls. 135/136).Com a vinda dos autos, procedeu-se à citação da parte contrária (fl. 140).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 141/167).Em sede de preliminares, apontou a ocorrência da prescrição.Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido.Foi apresentada impugnação à contestação pela parte autora (fls. 171/194).Em cumprimento à determinação judicial, houve apresentação de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 201/217).Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50.Cuidam os autos de pedido de desaposentação, tese julgada por este juízo nos autos de nº 2008.61.83.004667-7 .A questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado.A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Não é o caso dos autos.Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito do pedido.A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI.Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código

de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para

fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROSELI FONTOLAN, portador da cédula de identidade RG n.º 6.941.759-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 535.307.058-53, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Não há condenação ao pagamento das custas processuais. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005904-42.2009.403.6183 (2009.61.83.005904-4) - ADERBAL LEITE BAZANTE (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ADERBAL LEITE BAZANTE, nascido em 27-06-1959, portador da cédula de identidade RG n.º 15.190.388-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 048.896.618-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-02-2008 (DER) - NB 147.073.752-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 - atividade de auxiliar de cópia - sujeição a ruído de 88 dB; Editora Ave Maria, de 1º-06-1984 a 1º-10-1991 - atividade de oficial de copiador - sujeição a ruído de 88 dB; Editora Três, de 20-10-1986 a 1º-10-1991 - atividade de copiador; Gráfica Editora Aquarela, de 03-02-1992 a 20-09-1993 - atividade de copiador de fotolito; Vox Editora, de 1º-11-1993 a 31-01-1994 - atividade de copiador; Poladian, de 04-04-1994 a 20-06-1994 - atividade de copiador; Prol Editora Gráfica Ltda., de 11-01-1995 a 14-08-1997 - atividade de copiador; Prol Editora Gráfica Ltda., de 15-08-1997 a 1º-03-1999 - atividade de copiador de fotolito; Prol Editora Gráfica Ltda., de 17-03-1999 a 03-01-2000 - atividade de copiador de fotolito; Kartoon Kards Gráfica e Editora Ltda., de 16-10-2000 a 19-04-2002 - atividade de copiador de fotolito; Associação Regiliosa da Imprensa da Fé, de 10-09-2002 a 15-04-2008 - atividade de oficial de gravador de chapa. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 1º-02-2008 (DER) - NB 147.073.752-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 09/146). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a emenda da inicial com indicação de expresso endereço do réu. Também se abriu prazo para que a parte apresentasse laudo técnico pericial, formulário SB-40 ou documento equivalente das seguintes empresas: Editora Três; Vox Editora e Poladian (fls. 149). O prazo foi prorrogado e a providência cumprida (fls. 150 e 155/159). Acolhido o aditamento à inicial, determinou-se a citação do réu (fls. 160). A autarquia contestou o pedido (fls. 162/174). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 175). A parte autora requereu produção de prova pericial. Também se manifestou a respeito da contestação (fls. 177 e 178/180). Indeferiu-se a produção de prova pericial porque a comprovação do período laborado em atividade especial se realiza por meio de formulário próprio e de laudo contemporâneo ao seu exercício (fls. 182). A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 184). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 - atividade de auxiliar de cópia - sujeição a ruído de 88 dB; Editora Ave Maria, de 1º-06-1984 a 1º-10-1991 - atividade de oficial de copiador - sujeição a ruído de 88 dB; Editora Três, de 20-10-1986 a 1º-10-1991 - atividade de copiador; Gráfica Editora Aquarela, de 03-02-1992 a 20-09-1993 - atividade de copiador de fotolito; Vox Editora, de 1º-11-1993 a 31-01-1994 - atividade de copiador; Poladian, de 04-04-1994 a 20-06-1994 - atividade de copiador; Prol Editora Gráfica Ltda., de 11-01-1995 a 14-08-1997 - atividade de copiador; Prol Editora Gráfica Ltda., de 15-08-1997 a 1º-03-1999 - atividade de copiador de fotolito; Prol Editora Gráfica Ltda., de 17-03-1999 a 03-01-2000 - atividade de copiador de fotolito; Kartoon Kards Gráfica e Editora Ltda., de 16-10-2000 a 19-04-2002 - atividade de copiador de fotolito; Associação Regiliosa da Imprensa da Fé, de 10-09-2002 a 15-04-2008 - atividade de oficial de gravador de chapa. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls.

24/25 - formulário DSS8030 da Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 - atividade de auxiliar de cópia - sujeição a ruído de 88 dB;Fls. 28 - formulário DSS8030 da Editora Ave Maria, de 1º-06-1984 a 19-08-1986 - atividade de oficial de copiador - sujeição a ruído de 88 dB;Fls. 53/58 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 e de 1º-06-1984 a 19-08-1986 - atividade de copiador;Fls. 59/72 - laudo técnico pericial da Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 e de 1º-06-1984 a 19-08-1986 - atividade de copiador;Fls. 30 - Gráfica Editora Aquarela, de 03-02-1992 a 20-09-1993 - atividade de copiador de fotolito - sujeição a álcool, reveladores de filmes, ar condicionado e iluminação artificial;Fls. 32/33 e 34/40 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Prol Editora Gráfica Ltda., de 11-01-1995 a 14-08-1997 - atividade de copiador;Fls. 32/33 e 34/40- PPP - perfil profissional profissioigráfico da Prol Editora Gráfica Ltda., de 15-08-1997 a 1º-03-1999 - atividade de copiador de fotolito;Prol Editora Gráfica Ltda., de 17-03-1999 a 03-01-2000 - atividade de copiador de fotolito;Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Kartoon Kards Gráfica e Editora Ltda., de 16-10-2000 a 19-04-2002 - atividade de copiador de fotolito;Fls 43/44 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Associação Religiosa da Imprensa da Fé, de 10-09-2002 a 15-04-2008 - atividade de oficial de gravador de chapa. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Conforme a jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região pertinente ao agente nocivo ruído e à comprovação mediante apresentação de PPP - perfil profissional profissioigráfico .A atividade de copiador também é considerada como especial. Cito, a respeito, importante julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização .Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Fls. 24/25 - formulário DSS8030 da Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 - atividade de auxiliar de cópia - sujeição a ruído de 88 dB;Fls. 28 - formulário DSS8030 da Editora Ave Maria, de 1º-06-1984 a 19-08-1986 - atividade de oficial de copiador - sujeição a ruído de 88 dB;Fls. 53/58 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 e de 1º-06-1984 a 19-08-1986 - atividade de copiador;Fls. 59/72 - laudo técnico pericial da Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 e de 1º-06-1984 a 19-08-1986 - atividade de copiador;Fls. 30 - Gráfica Editora Aquarela, de 03-02-1992 a 20-09-1993 - atividade de copiador de fotolito - sujeição a álcool, reveladores de filmes, ar condicionado e iluminação artificial;Fls. 32/33 e 34/40 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Prol Editora Gráfica Ltda., de 11-01-1995 a 14-08-1997 - atividade de copiador;Fls. 32/33 e 34/40- PPP - perfil profissional profissioigráfico da Prol Editora Gráfica Ltda., de 15-08-1997 a 1º-03-1999 - atividade de copiador de fotolito;Prol Editora Gráfica Ltda., de 17-03-1999 a 03-01-2000 - atividade de copiador de fotolito;Fls. 41/42 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Kartoon Kards Gráfica e Editora Ltda., de 16-10-2000 a 19-04-2002 - atividade de copiador de fotolito;Fls 43/44 - PPP - perfil profissional profissioigráfico da Associação Religiosa da Imprensa da Fé, de 10-09-2002 a 15-04-2008 - atividade de oficial de gravador de chapa. Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido atinente às seguintes empresas: Editora Três, de 20-10-1986 a 1º-10-1991 - atividade de copiador;Vox Editora, de 1º-11-1993 a 31-01-1994 - atividade de copiador;Poladian, de 04-04-1994 a 20-06-1994 - atividade de copiador;III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ADERBAL LEITE BAZANTE, nascido em 27-06-1959, portador da cédula de identidade RG nº 15.190.388-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 048.896.618-32, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Editora Ave Maria, de 1º-11-1980 a 16-02-1984 - atividade de auxiliar de cópia - sujeição a ruído de 88 dB; Editora Ave Maria, de 1º-06-1984 a 1º-10-1991 - atividade de oficial de copiador - sujeição a ruído de 88 dB; Gráfica Editora Aquarela, de 03-02-1992 a 20-09-1993 - atividade de copiador de fotolito; Prol Editora Gráfica Ltda., de 11-01-1995 a 14-08-1997 - atividade de copiador; Prol Editora Gráfica Ltda., de 15-08-1997 a 1º-03-1999 - atividade de copiador de fotolito; Prol Editora Gráfica Ltda., de 17-03-1999 a 03-01-2000 - atividade de copiador de fotolito; Kartoon Kards Gráfica e Editora Ltda., de 16-10-2000 a 19-04-2002 - atividade de copiador de fotolito; Associação Religiosa da Imprensa da Fé, de 10-09-2002 a 15-04-2008 - atividade de oficial de gravador de chapa. Em razão do descumprimento do princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido atinente às seguintes empresas: Editora Três, de 20-10-1986 a 1º-10-1991 - atividade de copiador; Vox Editora, de 1º-11-1993 a 31-01-1994 - atividade de copiador; Poladian, de 04-04-1994 a 20-06-1994 - atividade de copiador; Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos descritos, objeto da declaração de procedência do pedido, e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 1º-

02-2008 (DER) - NB 147.073.752-0. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 18 de março de 2013.

0000740-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000740-0) - ARY GIORIA (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ARY GIORIA, portador da cédula de identidade RG nº 2.624.095-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.926.828-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 16-06-1977, benefício nº 0009736379. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, sem aplicação de limitação na atualização dos salários de contribuição e que no primeiro reajuste seja considerado o valor do benefício sem a limitação ao teto. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/81. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Para melhor elucidação do tema, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha, na obra Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Editora Livraria do Advogado, 1999, páginas 88/89, in verbis: Como já tivemos oportunidade de esclarecer, os termos salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal inicial do benefício são coisas distintas, conquanto relacionadas de maneira íntima e interdependente. Por força de disposição legal, cada um destes está submetido a um determinado limite, norteado pela preocupação de manter a higidez financeira do sistema atuarial. Os salários-de-contribuição, ou seja, cada uma das parcelas consideradas no período básico de cálculo, são limitados pelo 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, (...). E, em outra passagem: O limite máximo acompanha os benefícios de prestação continuada, sendo reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices que estes. O seu valor máximo foi disposto pela Lei nº 8.212/91, art. 28, 5ª, regra seguida pelos demais salários-de-contribuição previstos na escala de salário-base do 1º do art. 29. Evidentemente, a limitação das contribuições acarreta uma limitação na renda mensal inicial, pois como vimos, a média atualizada dos salários-de-contribuição é que determinará o salário-de-benefício. (opus cit., página 77). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será

incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Como a parte autora teve seu benefício concedido em período não abrangido pelo indicado no artigo 26, não faz jus à aplicação do índice de reposição em seu benefício. Destaque-se, que os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, por ARY GIORIA, portador da cédula de identidade RG nº 2.624.095-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 030.926.828-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002525-59.2010.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO AVELINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO AVELINO, portador da cédula de identidade RG nº 6.166.762 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.243.388-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 25/06/2008, benefício nº 147.628.603-2. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados, a fim de preservar seu conteúdo econômico. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Requer, também, a aplicação de índices de correção de benefício que melhor garantissem a preservação do valor real. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 40. Sentença proferida em 10-05-2010 (fls. 42/44). Apelação interposta pelo autor (fls. 47/64). Citação do INSS em 18-11-2010 (fl. 68). Resposta do INSS nos termos do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil às fls. 70/79. Acórdão proferido às fls. 83/87, anulando a sentença de fls. 42/44 e determinando o retorno dos autos à origem. Recebida a manifestação de fls. 70/79 como contestação (fl. 89). Impugnação à contestação às 94/120, em que o autor acrescentou ao seu pedido a correção do seu benefício em 3,06% (três vírgula zero seis por cento), que seria a diferença, desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04 e a correção do seu benefício no índice de 3,06% (três vírgula zero seis por cento), referente ao INPC desde 1996. Passo à análise do mérito. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios

previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora também propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção e funda seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Essa tese, porém não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir: Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedentes, portanto, os pedidos por ela formulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARIA DA CONCEIÇÃO AVELINO, portador da cédula de identidade RG nº 6.166.762 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 035.243.388-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de março de 2013.

0006076-47.2010.403.6183 - JOAO JOVINO DA SILVA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOÃO JOVINO DA SILVA, nascido em 27-02-1952, filho de Bernardina Pereira de Magalhães e de Manoel Jovino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.022.859-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 525.423.358-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-06-1999 (DER) - NB 42/109.125.800-4. Mencionou indeferimento do pedido. Aduziu ter protocolizado novo requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido - NB 42/151.532.268-5, em 08-09-2009 (DER). Defendeu que teria direito ao benefício desde o primeiro requerimento administrativo de 11-06-1999 (DER). Disse ter apresentado todos os documentos necessários ao reconhecimento dos agentes agressivos. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 22-11-1971 a 26-07-1972; Cerâmica São Caetano S/A, de 21-08-1972 a 06-08-1974; Volkswagen do Brasil, de 09-10-1974 a 13-02-1980; General Motors do Brasil Ltda., de 29-09-1980 a 25-03-1981; Termomecânica São Paulo S/A, de 17-09-1986 a 07-12-1986; Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 16-03-1987 a 19-05-1987; Ford Brasil Ltda., de 22-05-1987 a 11-06-1999. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Afirmou ter trabalhado na zona rural, de 1º-01-1966 a 31-12-1967 e de 1º-01-1970 a 31-12-1970. Citou ter acostado provas à petição inicial: a) declaração do sindicato rural; b) certificado de reservista; c) certidão eleitoral; d) matrícula de imóvel. Requeru reconhecimento do tempo rural, declaração judicial das atividades insalubres e

do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 11-06-1999 (DER) - NB 42/109.125.800-4. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/243 - volume I e 246/264 - volume II). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito fora indeferido. Determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 267). A autarquia contestou o pedido (fls. 273/288). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 289). Manifestou-se a parte autora a respeito da contestação (fls. 290/294). O instituto previdenciário, por seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis - vide certidão de fls. 297. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido, composto pela apreciação da averbação do tempo rural e do tempo especial, trabalhado em empresas, sujeito a agentes nocivos. Atendo-me a cada um dos pontos. O pedido procede, em parte. A - AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL DE TRABALHO; Para comprovar seu labor rural, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Zona rural, de 1º-01-1966 a 31-12-1967; Zona rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1970. Fls. 75 - certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971; Fls. 76 - declaração do exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alto - BA; Fls. 77 - declaração de testemunhas de que o autor laborou na zona rural de janeiro de 1966 a dezembro de 1970; Fls. 78 - certidão de casamento, de 10-09-1982, com menção à profissão de lavrador; Fls. 80 - título eleitoral do autor, de 17-07-1970, com informação de que ele era lavrador; Fls. 86/89 - recibos do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; Fls. 90/93 - escritura de compra e venda de imóvel rural; Fls. 94 - certidão de nascimento de Manoel Jovino da Silva; Fls. 95 - certidão de óbito de Manoel Jovino; Fls. 96 - guia de sepultamento de Manoel Jovino da Silva; Fls. 97 - certidão de óbito de Nanci Alves da Rocha; Fls. 98 - declaração de que autor foi empregado de imobiliária de 18-12-1970 a 11-05-1970; Embora tenha trazido um bom rol de documentos, não os completou por prova testemunhal. Abriu-se oportunidade de arrolar testemunhas, o que o autor não fez. Vide fls. 289 e 290/294. Assim, não houve prova testemunhal hábil a corroborar o início de prova material. A prova documental não é tão forte a ponto de o autor prescindir do testemunho de pessoas que saibam de sua atividade rural. Ficou descumprido o comando do art. 55, 3º, da Lei Previdenciária. Conforme a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. SALÁRIO MATERNIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. No caso, o agravante deixou de se insurgir contra o fundamento da decisão agravada de ausência de violação ao artigo 535, do CPC. 3. É firme o entendimento desta Corte de que para o reconhecimento do labor rural, não se exige que a prova material abranja todo o período de carência, podendo, inclusive, produzir efeitos para período de tempo anterior e posterior nele retratado, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, no sentido da prática laboral referente ao período de carência legalmente exigido à concessão do benefício postulado. 4. O Tribunal de origem julgou procedente o pedido da agravada entendendo que, além das provas testemunhais, os documentos colacionados aos autos, configurariam início razoável de prova documental. Dessa forma, a inversão do decidido demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via eleita, conforme óbice do enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento, (AGARESP 201102530470, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2012 ..DTPB:.). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 125, I, DO CPC. EQUILÍBRIO PROCESSUAL DESRESPEITADO. RECURSO PROVIDO. 1- A alegada violação do art. 535, II, do CPC não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição. Assim, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do julgador. 2- Não merece prosperar, por ausência de prequestionamento, a sustentada ofensa aos artigos 2º, 128 e 515 do Código de Processo Civil, pois, embora a recorrente tenha oposto embargos declaratórios na origem, não apontou qualquer violação dos referidos dispositivos legais, limitando-se apenas a alegar que a reabertura da instrução, para que a autora produzisse prova oral, violaria o princípio da igualdade entre as partes. Incidência da Súmula nº 282/STF. 3- O processo civil moderno tende a investir o juiz do poder-dever de tomar iniciativa probatória, consubstanciando-se, pois, em um equilíbrio entre o modelo dispositivo e o inquisitivo. Contudo, a atividade probatória exercida pelo magistrado deve se operar em conjunto com os litigantes e não em substituição a eles. 4- No caso concreto, o Tribunal a quo, embora ausente pedido específico das partes, de ofício, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo singular para que este reabrisse a fase instrutória e oportunizasse, a ambas as partes, a inquirição de testemunhas, para fins de comprovação da atividade rural. 5- In casu, não tendo a parte autora, tanto na fase

instrutória, quanto nas razões de apelação, postulado pela produção de prova testemunhal, caso restasse prevalente o entendimento do tribunal a quo, o equilíbrio na relação processual estaria prejudicado e, conseqüentemente, desrespeitado o princípio isonômico, face a violação ao art. 125, I, do CPC. 6- Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que esse prossiga no julgamento do recurso de apelação, (RESP 200602275957, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/08/2010 ..DTPB:.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL TRABALHADOR RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE SINDICATO RURAL, HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXTEMPORÂNEA AO FATO QUE SE PRETENDE PROVAR. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE DECLARAÇÃO PARTICULAR E OUTROS DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS AO PERÍODO TRABALHADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o exame da existência de início de prova material de trabalho rural não passa pelo reexame de matéria fático-probatória, mas sim pela simples valoração das provas carreadas aos autos, a afastar o raciocínio expendido na Súmula 7 desta Corte. 2. Na ausência de prova testemunhal, a prova documental deve ser suficientemente robusta para autorizar o reconhecimento do trabalho rural por todo o período pretendido. In casu, tal análise recai sobre a única prova juntada aos autos, que poderia servir para tal fim, que é a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lavínia, homologada pelo Ministério Público Estadual, mas extemporânea ao fato. 3. A homologação conferida pelos membros do Ministério Públicos às certidões de tempo de serviço rural, até o advento da Lei nº 9.063/95, não constitui um ato administrativo dotado de presunção de legitimidade, devendo prevalecer o entendimento consolidado desta Corte, de que a sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Mesmo que este Tribunal já tenha se manifestado a favor da concessão de aposentadoria rural pela prova exclusivamente documental, na espécie, ela não é de todo idônea a comprovar o período pretendido. 4. Agravo regimental improvido, (AGRESP 200602545980, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/10/2008 ..DTPB:.)Julgo, portanto, improcedente o pedido concernente à averbação do tempo rural. Cuido, em seguida, do tempo especial de trabalho.B - AVERBAÇÃO DO TEMPO TRABALHADO SUJEITO A AGENTES AGRESSIVOSNo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na zona rural e nas empresas mencionadas, nos interregnos descritos: Zona rural, de 1º-01-1966 a 31-12-1967; Zona rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1970. TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 22-11-1971 a 26-07-1972; Cerâmica São Caetano S/A, de 21-08-1972 a 06-08-1974; Volkswagen do Brasil, de 09-10-1974 a 13-02-1980; General Motors do Brasil Ltda., de 29-09-1980 a 25-03-1981; Termomecânica São Paulo S/A, de 17-09-1986 a 07-12-1986; Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 16-03-1987 a 19-05-1987; Ford Brasil Ltda., de 22-05-1987 a 11-06-1999.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Zona rural, de 1º-01-1966 a 31-12-1967; Zona rural, de 1º-01-1970 a 31-12-1970. Fls. 75 - certificado de dispensa de incorporação, datado de 1971; Fls. 76 - declaração do exercício de atividade rural firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Monte Alto - BA; Fls. 77 - declaração de testemunhas de que o autor laborou na zona rural de janeiro de 1966 a dezembro de 1970; Fls. 78 - certidão de casamento, de 10-09-1982, com menção à profissão de lavrador; Fls. 80 - título eleitoral do autor, de 17-07-1970, com informação de que ele era lavrador; Fls. 86/89 - recibos do INCRA - INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA; Fls. 90/93 - escritura de compra e venda de imóvel rural; Fls. 94 - certidão de nascimento de Manoel Jovino da Silva; Fls. 95 - certidão de óbito de Manoel Jovino; Fls. 96 - guia de sepultamento de Manoel Jovino da Silva; Fls. 97 - certidão de óbito de Nanci Alves da Rocha; Fls. 98 - declaração de que autor foi empregado de imobiliária de 18-12-1970 a 11-05-1970; Fls. 99 - formulário DSS8030 do trabalho do autor junto à Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC, de 25-05-1971 a 03-09-1971 - atividade de valeteiro; Fls. 100 - formulário DSS8030 da empresa TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 22-11-1971 a 26-07-1972 - sujeição do autor a ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis), além de poeira de cimento e argila; Fls. 101/103 - laudo técnico pericial da empresa TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 22-11-1971 a 26-07-1972; Fls. 104/109 - formulário DSS8030 da empresa Cerâmica São Caetano S/A, de 21-08-1972 a 06-08-1974 - sujeição a ruído de 100 dB (cem decibéis); Fls. 110 - formulário DSS8030 da empresa Volkswagen do Brasil, de 09-10-1974 a 13-02-1980 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis); Fls. 111 - formulário DSS8030 da empresa Volkswagen do Brasil, de 09-10-1974 a 13-02-1980 - sujeição ao ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis); Fls. 112/113 - laudo técnico pericial e formulário DSS8030 da empresa General Motors do Brasil Ltda., de 29-09-1980 a 25-03-1981 - agentes nocivos: ligas metálicas de chumbo, ácido sulfúrico, barulho com nível equivalente a 84 dB (oitenta e quatro decibéis); Fls. 114/117 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Termomecânica São Paulo S/A, de 17-09-1986 a 07-12-1986 - sujeição a ruído de 83 dB (oitenta e três decibéis); Fls. 118/122 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial da empresa Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 16-03-1987 a 19-05-1987 - sujeição a ruído de 91 dB (noventa e hum decibéis); Fls. 123/134 - formulário DSS8030 e laudo técnico pericial

da empresa Ford Brasil Ltda., de 22-05-1987 a 11-06-1999 - sujeição a ruído de 90 dB (noventa decibéis).Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 22-11-1971 a 26-07-1972; Cerâmica São Caetano S/A, de 21-08-1972 a 06-08-1974; Volkswagen do Brasil, de 09-10-1974 a 13-02-1980; General Motors do Brasil Ltda., de 29-09-1980 a 25-03-1981; Termomecânica São Paulo S/A, de 17-09-1986 a 07-12-1986; Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 16-03-1987 a 19-05-1987; Ford Brasil Ltda., de 22-05-1987 a 11-06-1999.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO JOVINO DA SILVA, nascido em 27-02-1952, filho de Bernardina Pereira de Magalhães e de Manoel Jovino da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 6.022.859-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 525.423.358-34, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Motivada pela inexistência de prova testemunhal, hábil a carrear início de prova documental, declaro a improcedência do pedido de averbação do tempo rural, de 1º-01-1966 a 31-12-1967 e de 1º-01-1970 a 31-12-1970.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia Ltda., de 22-11-1971 a 26-07-1972;Cerâmica São Caetano S/A, de 21-08-1972 a 06-08-1974;Volkswagen do Brasil, de 09-10-1974 a 13-02-1980;General Motors do Brasil Ltda., de 29-09-1980 a 25-03-1981;Termomecânica São Paulo S/A, de 17-09-1986 a 07-12-1986;Cofap - Companhia Fabricadora de Peças, de 16-03-1987 a 19-05-1987;Ford Brasil Ltda., de 22-05-1987 a 11-06-1999.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-06-1999 (DER) - NB 42/109.125.800-4.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de março de 2.013.

0012293-09.2010.403.6183 - MIGUEL SERRA NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MIGUEL SERRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.717.431 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.705.058-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 28-12-1994, benefício n.º 068.160.357-7.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximo, também denominados teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/61).Réplica às fls. 63/65. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no

mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado

quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MIGUEL SERRA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 3.717.431 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 064.705.058-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015367-71.2010.403.6183 - ANGELO PIRES DE MORAES (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANGELO PIRES DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 3.611.180-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.417.658-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 03-05-1989, benefício nº 085.922.727-8. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 55, às fls. 56/63. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média

mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a

primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANGELO PIRES DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 3.611.180-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 103.417.658-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao

pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015378-03.2010.403.6183 - BENEDITO VALDIR DOS SANTOS (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO VALDIR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG n.º 6.629.734-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 360.980.438-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 06-04-1991, benefício n.º 088.117.090-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Vieram aos autos a réplica, às fls. 52/59. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. A existência da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC n.º 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão

não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.

DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, BENEDITO VALDIR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.629.734-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 360.980.438-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015396-24.2010.403.6183 - WILSON DARCY PESSOA PENNA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por WILSON DARCY PESSOA PENNA, portador da cédula de identidade RG nº 3.957.206 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 007.983.808-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 26-05-1994, benefício n.º 068.140.459-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 58/65. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em exame, houve revisão do benefício, contudo somente após a interposição da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 31.754,78 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), pago em janeiro de 2013. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 31.754,78 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), pago em 01/2013. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código

de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015714-07.2010.403.6183 - REYNALDO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por REYNALDO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3343389 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.198.708-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, em 16-04-1991, benefício nº 088.115.337-0. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 -

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em

manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, REYNALDO MONTEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 3343389 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.198.708-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos. Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015739-20.2010.403.6183 - ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.177.633-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 424.056.026-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 08-03-2008, benefício nº 144.166.779-0, derivado da aposentadoria especial nº. 083.927.454-8. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 49/73). Réplica às fls. 75/89. Cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fls. 91, às fls. 93/98. É o breve relatório. Fundamento e

decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;.... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Passo a analisar o pedido de reajustamento do benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera

direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado

quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ANA LUIZA DE OLIVEIRA MALTA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.177.633-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 424.056.026-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015841-42.2010.403.6183 - EUZEBIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EUZEBIO ANTUNES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.598.587-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 574.758.228-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-04-2003, benefício nº 128.184.923-2. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 56/59.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A tese da parte autora não merece prosperar.O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;....No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão

revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.879/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. A tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, EUZEBIO ANTUNES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.598.587-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 574.758.228-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005462-76.2010.403.6301 - PAULO CELESTINO DA SILVA (SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por PAULO CELESTINO DA SILVA, filho de Judith Celestino da Silva e de Anízio Antônio da Silva, nascido em 07-06-1963, portador da cédula de identidade RG nº 16.637.698 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.603.718-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-07-2009 (DER) - NB 149.659.651-7. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nos locais e períodos descritos: Grupo de Comunicação Três Ltda., de 1º-01-1980 a 1º-03-2009 - sujeição à poeira, benzina, amônia, álcool etílico, ácido acético, hidróxido de potássio e a ruído. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo de 06-07-2009 (DER) - NB 149.659.651-7. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17 e seguintes). Inicialmente, a ação fora proposta nos Juizados Especiais Federais. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito (fls. 115/117). Depois de regular citação, o instituto previdenciário contestou o pedido (fls. 127/131). A Contadoria Judicial dos Juizados Especiais Federais apresentou parecer (fls. 138). Remeteram-se os autos a esta Vara Federal onde foram ratificados os atos anteriormente praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 282). O autor acostou aos autos cópias de ação que tramitou na Justiça do Trabalho onde se obteve a conciliação (fls. 286/299). Dada ciência ao instituto previdenciário, vieram os autos à conclusão (fls. 300/301). A parte autora requereu prioridade na tramitação do julgamento (fls. 303/305). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face da inexistência de preliminares a serem apreciadas, atendo-me ao mérito do pedido. Mérito do pedido O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15

de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou na empresa e durante os interregnos citados: Grupo de Comunicação Três Ltda., de 1º-01-1980 a 1º-03-2009 - sujeição à poeira, benzina, amônia, álcool etílico, ácido acético, hidróxido de potássio e a ruído. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 214/223 - PPP - perfil profissional profissiográfico de seu trabalho junto à empresa Grupo de Comunicação Três Ltda., de 1º-01-1980 a 1º-03-2009 - sujeição à poeira, benzina, amônia, álcool etílico, ácido acético, hidróxido de potássio e a ruído. Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A jurisprudência é remansosa em relação à agressividade de determinados agentes. Assim, é de rigor o reconhecimento do tempo especial laborado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, PAULO CELESTINO DA SILVA, filho de Judith Celestino da Silva e de Anízio Antônio da Silva, nascido em 07-06-1963, portador da cédula de identidade RG nº 16.637.698 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.603.718-26, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Grupo de Comunicação Três Ltda., de 1º-01-1980 a 1º-03-2009 - sujeição a poeira e a ruído. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo do tempo de serviço do autor concernente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 06-07-2009 (DER) - NB 149.659.651-7. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0028913-96.2011.403.6301 - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 111/114, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 111/114, qual seja: R\$ 35.370,26 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta reais e vinte e seis centavos). 4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 5. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 6. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0007001-72.2012.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0007001-72.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por JOSE DA SILVA SANTOS em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Verifico o autor não apresentou cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante

violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88).O autor apresenta atestados emitidos em março, maio, junho e julho de 2012, um mês antes do ajuizamento, nos quais consta que o autor possui problemas ortopédicos que dificultam os movimentos e o incapacitam para o trabalho (fls. 42-49).Por outro lado, não consta nenhum documento que indique que o autor se submete a tratamento médico, o que há de se exigir do segurado da Previdência que se encontra enfermo e incapaz para o trabalho, já que o benefício não é substitutivo de situação de desemprego.Desse modo, havendo atestados recentes que indicam a incapacidade laboral para a atividade habitual de pedreiro (fls. 33), há fortes indícios de que persiste a incapacidade laboral, em especial por se tratar de doença ortopédica e o autor exercer atividades que demandam esforço físico.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de auxílio doença nº 551.753.316-3.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista declaração a fls. 21.O patrono do autor tem ciência de que a verba honorária é calculada em função da sucumbência. Tendo havido equívoco na inclusão de pedido de indenização por dano moral, CONCEDO prazo de 5 dias para eventual exclusão.DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação.Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua AVENIDA PACAEMBU, n.º1.003, Bairro PACAEMBU - São Paulo - SP - CEP 01234-001, Tel: 3662.3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS.Defiro os quesitos apresentados na inicial.Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física?B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame.Decorrido o prazo para eventual exclusão do pedido de indenização por danos morais, cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Oficie-se ao Diretor do Hospital Pro-Mater Santo Amaro - unidade Ferraz requisitando cópia integral do prontuário médico do autor e que seja informado se ele se submete a tratamento médico e/ou fisioterápico (fls. 52).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007141-09.2012.403.6183 - ARLINDO EZIPATO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Int.

0007761-21.2012.403.6183 - DIRCE RAMBLAS(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Regularize a parte autora a sua representação processual carreando aos autos procuração com outorga dos poderes da cláusula ad judicium (fl.21).3. Providencie a parte autora cópias legíveis de fls. 22 e 23.4. Emende a parte autora a inicial, indicando

expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Esclareça a parte autora o termo inicial para fins de pagamento de atrasados.6. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando a diferença entre o valor recebido e aquele que entende devido. Por exemplo, se está recebendo R\$ 1.000,00 e pretende receber R\$ 1.100,00, o valor da diferença, ou seja, R\$ 100,00 será utilizado para efeito do cálculo, tanto com relação às parcelas atrasadas como para as 12 parcelas vincendas, uma vez que somente esse valor apresenta-se como incontroverso.7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Int.

0007835-75.2012.403.6183 - LIOSINO PEREIRA SOUSA(SP244558 - VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0007835-75.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por LIOSINO PEREIRA SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder benefício de auxílio-doença nº 545.260.053-8, requerido em 16/03/11. Aduz que foi indevida a conduta do INSS de considerar que não houve prova do período de carência, pois o autor conta com recolhimentos de janeiro de 2008 a outubro de 2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Observo inicialmente que o autor não apresentou cópia integral do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pela Autarquia. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação da Autarquia e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer que não há prova da carência, já que os recolhimentos constam no CNIS. No caso sob exame, tais documentos são imprescindíveis, já que o vínculo que o autor afirma que forja a carência legal se refere ao empregador LIOSINO PEREIRA SOUZA, curiosamente o mesmo nome do autor. É possível, portanto, que os recolhimentos tenham sido feitos de forma extemporânea e sem qualquer correspondência ao efetivo exercício de atividades laborais como empregado e auferição da renda respectiva, tão somente para obter benefício de auxílio-doença. Além disso, observo que o autor teve últimos recolhimentos feitos no prazo legal em dezembro de 2007 e setembro de 2008. Curiosamente, tais recolhimentos foram feitos sobre o valor do salário mínimo de R\$ 380,00 e R\$ 415,00 (fls. 26). Os recolhimentos feitos a partir de novembro de 2008, cuja prova da data do pagamento não consta nos autos, curiosamente foram feitos em valores bem superiores, iniciando por R\$ 1.000,00, até abril de 2009, quando houve súbito aumento do salário de contribuição para R\$ 2.325,00 (fls. 23). Desse modo, em atenção à presunção de legalidade e legitimidade que recai sobre os atos administrativos e diante da ausência imotivada de cópia do procedimento administrativo, reputo não demonstrada a verossimilhança das alegações de que há qualidade de segurado, carência mínima e efetiva auferição de salário-de-contribuição hábil a conceder o benefício postulado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante de declaração a fls. 10. Providencie-se a Secretaria pesquisa nos sistemas informatizados para simulação da renda mensal do benefício postulado, a fim de se verificar a correção do valor da causa. Requisite-se da APS informações sobre empregador LIOSINO PEREIRA SOUZA, 51.210.517/5401 e histórico dos recolhimentos a fls. 23, em especial a data de pagamento. Juntada pesquisa de simulação da renda mensal inicial, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para deliberações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, Fabiana Alves Rodrigues Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

0007982-04.2012.403.6183 - HELIO CARDOSO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0007982-04.2012.403.6183 O autor pretende obter benefício de auxílio-acidente desde 06/06/07, no entanto, observa-se que há vínculo empregatício com a empresa KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA., com recolhimentos de contribuições previdenciárias (fls. 137-135). Evidente que no período em que houve efetivo exercício de atividades laborais, o autor não estava incapaz para o trabalho e, portanto, não há ser incluído na pretensão veiculada em juízo. Vê-se, que a conclusão não decorre logicamente da narração dos fatos e do contexto provado por documentos que instruem a inicial (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil). Assim, DETERMINO que o autor promova a emenda da inicial para esclarecer: 1) desde quando está

doente, desde quando está incapaz para o trabalho e se há intervalos de capacidade (especificando-os);2) durante qual período efetivamente exerceu atividades laborais na KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA. 3) se houve pedido de auxílio-doença indeferido entre 05/06/07 e 17/06/09, devendo apresentar documento comprobatório da resistência do INSS em conceder benefício neste período, caso alegue que havia incapacidade laboral (interesse de agir);4) especificar sua pretensão de acordo com o contexto fático, ou seja, concessão de benefício nos períodos em que alega haver incapacidade para o trabalho;5) apresentar simulação da renda mensal do benefício postulado e justificar o valor da causa de acordo com sua pretensão, observado artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Oficie-se à empresa VIAÇÃO KUBA URBANA LTDA. (fls. 116) e requisitem-se informações sobre o vínculo empregatício do autor, em especial se houve exercício de atividades laborais desde 2007, especificando eventuais períodos de afastamento. Cumprida a determinação pelo autor, venham os autos conclusos para deliberações e, havendo regularização da inicial, apreciação da tutela antecipada. Publique-se. Intimem-se.

0008271-34.2012.403.6183 - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOS Nº 0008271-34.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por LOURENCIO DE FREITAS NETO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o INSS a restabelecer benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez, bem como indenizar por danos morais curiosamente fixados pouco acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Além disso, consta que houve procedimento de reabilitação profissional e que o autor não compareceu quando intimado a se submeter ao procedimento (fls. 137-139). Como não há cópia integral do procedimento e há elementos que apontam que houve agendamento de tal comparecimento em janeiro de 2012 (fls. 137-139) - oito meses antes do ajuizamento - há que se presumir a legalidade e legitimidade do ato administrativo que determinou a cessação do benefício, pois sequer é possível concluir que restou infrutífera, por razões não imputáveis ao autor, a tentativa de reabilitação profissional. Assim, não há verossimilhança da alegação de que existe incapacidade total e atual para o trabalho e que o autor se submeteu ao procedimento de reabilitação custeado pelo INSS. Consigno que, havendo apresentação superveniente de outros documentos, nada impede a reapreciação do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua AV. PACAEMBU n.º 1003 Bairro PACAEMBU - São Paulo - SP - CEP 01234-001 Tel: 3662.3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. O autor tem 5 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos (artigo 421, 1º, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o

incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? 6. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Oficie-se a APS e requisitem-se informações sobre procedimento de reabilitação profissional do autor. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008275-71.2012.403.6183 - ADELINO FERNANDES GERALDO FILHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Fl. 33: considerando o contido à fl. 38, nada a apreciar. 3. Fl. 35: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 4. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 34 para verificação de eventual prevenção. 5. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 7. Int.

0008469-71.2012.403.6183 - PEDRO DIAS FERREIRA(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial (fl. 11), considerando a diferença entre o valor recebido e o que a parte autora pretende receber, bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. 4. Após, tornem conclusos para deliberações. 5. Int.

0008761-56.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO VALUNTONIS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Esclareça a parte autora a divergência do nome constante às fls. 2, 15, 17/18 e 29, providenciando eventuais regularizações, inclusive perante o órgão competente, se o caso. 4. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/07/2012 (fl. 14), com incidência de juros moratórios e correção monetária. Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC, bem como as informações constantes de fls. 163/173. 5. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Int.

0009286-38.2012.403.6183 - CIDINEY LOPES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CIDNEY LOPES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/216). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 35.786,88 (fl. 08). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 374,00 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 61 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 27.302,00, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 27.302,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0010805-48.2012.403.6183 - MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA (SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010805-48.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por MARIA AFONSA BATISTA DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente no restabelecimento de seu auxílio-doença nº 106.369.342-7, cessado em 10/11/98. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obtido pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). Inicialmente observo que a autora falta com a verdade ao afirmar que está incapaz para o trabalho desde a cessação do benefício, em 1998, tendo em vista que prestou atividades ao DOUTOR FRANCO

RESTAURANTE LTDA. de março de 1999 a fevereiro de 2001, conforme comprovam os recolhimentos de contribuições feitos pelo empregador e vínculo anotado em CTPS (fls. 23, 72-73). Desse modo, se a autora voltou a ser capaz de prestar atividades laborais, a nova implantação de benefício depende de surgimento de nova incapacidade dentro do período de graça, a menos que seja demonstrado que a incapacidade decorre de agravamento da doença, o que depende de análise técnica a ser realizada no momento processual oportuno. Ademais, não há demonstração de que houve permanência do vínculo anotado em 10/10/11, pois consta recolhimento de apenas uma contribuição (fls. 23, 67). Em que pese ser ônus do empregador promover o recolhimento das contribuições previdenciárias, nesse momento processual incumbe à autora demonstrar que o vínculo perdurou tempo suficiente para cumprimento da carência mínima. Assim, não havendo ilegalidade na cessação do benefício indicado na inicial e inexistindo verossimilhança das alegações de que há incapacidade laboral atual surgida dentro do período de graça, imperioso o indeferimento da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade ortopedia, com endereço à Rua AVENIDA PACAEMBU, n.º 1.003, Bairro PACAEMBU - São Paulo - SP - CEP 01234-001, Tel: 3662.3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apurada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, do CPC). Indefiro o pedido de item 6, pois incumbe ao autor o ônus de provas suas alegações e não há demonstração de que houve óbice do INSS em fornecer a documentação, ordinariamente acessível ao segurado (fls. 13 - artigo 333, inciso I, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Oficie-se a APS e requirite-se cópia dos procedimentos administrativos a fls. 67. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Oficie-se o empregador a fls. 23 (Roberto Nedeltsef) e requiritem-se informações sobre o vínculo empregatício da autora, em especial que sejam discriminados os períodos em que houve efetivo exercício de atividade laboral e que seja informado se houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011102-89.2012.403.6301 - MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 00111028920124036301 Assim, não havendo nenhum registro no CNIS antes da concessão do benefício que se postula o restabelecimento, resta não demonstrada a verossimilhança de que havia qualidade de segurada a fundamentar a concessão e consequente manutenção do benefício depois da cessação. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a assistência judiciária gratuita. Oficie-se a APS e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo 113.262.028-4, inclusive os documentos referentes às apurações de suspeita de fraude. Anexar cópia de fls. 40-43. Diante da peculiaridade dos fatos e de ter havido cobrança administrativa dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença, DETERMINO que a autora promova a emenda da inicial para esclarecer se realmente sua pretensão é a concessão de auxílio-doença desde a cessação do benefício 113.262.028-4. Em caso de contumácia, será entendido que esta é sua pretensão e o feito prosseguirá com citação do INSS. Prazo de 20 dias. Havendo manifestação da autora com modificação do pedido, venham os autos conclusos. Do contrário, CITE-SE o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013749-91.2010.403.6183 - SANDRA ALVES LOPES SANTOS (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDRA ALVES LOPES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.459.461-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 262.772.448-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a

exibir o processo administrativo que motivou a decisão da concessão do benefício previdenciário que se deu sob o NB n.º 25/130.217.773-4. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 13. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não apresentou contestação. Intimado a exhibir os documentos apresentou cópia integral do procedimento administrativo NB n.º 25/130.217.773-4 às fls. 24/75 e 87/95. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Observo que a autarquia apresentou cópia do procedimento administrativo NB n.º 25/130.217.773-4 objeto de controvérsia. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem julgamento do mérito o pedido formulado pela parte autora, SANDRA ALVES LOPES SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 32.459.461-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 262.772.448-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois apesar do superveniente desaparecimento do interesse de agir da parte requerente, é inegável que, foi necessária a provocação do Poder Judiciário para que se visse satisfeito o direito de acesso aos documentos questionados. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007918-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) ADIRES BISPO DA SILVA (SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho. Registro não haver prazo a ser devolvido. Força convir não ter sido conferido ao autor prazo para cumprimento de determinação judicial, apenas ciência da documentação trazida pela autarquia-ré, consoante se extrai da decisão proferida em 18-02-2013. Dessa forma, indefiro o quanto requerido pela parte na petição de fls. 91/94. Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 89 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 3763

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO

FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0005470-88.1988.403.6183 (88.0005470-6) - ANNITA MINGRONI CECCO X AMERICO AZEVEDO X ARNALDO GENARI X AMLETO RENESTO X HELOISA PINHEIRO BOCCHILE X ANTONIO BARRETO BISPO X ANGELO SANTIN X ANTONIO LOPES X ANTONIO BUSINARI FILHO X AMERINO FERREIRA DE ARAUJO X CELIA GULAR X CARLO CONCONE X CEZAR AUGUSTO ROSOLEN X DALVA GOULART X DIVA AZZOLINI X CARLOS DREXLER X ERIC ALEXANDER RACY X ELVIRA NEGRINI X EUCLYDES GOZZO X ENZO MOTOLESI X GENI PEREIRA DE MENESES SOARES X HORMINDO FERREIRA MONTEIRO X HELGA WUTTKE X HENRIQUE RICARDO X HELIO GOTTARDO X IVO RIBEIRO DA SILVA X JODAT CHAKUR X JOSE ABALEM X JOAO ROSOLEN X JOSE BARDELLA X JOSE ARMANDO COELHO FARIA X JOAO BERNARDES DE ASSIS X JOAO VICENTE TIANI X JULIA SAPUM DE ALMEIDA ALVES X LUIZ BELTRAME X LELIO CASSEMIRO FERRAZ X LUIZ EGYDIO BEREHOFF X MARIO SANTELMO X MARIA NOEMIA DE PONTE X MARIE DONATI X MIGUEL DE PAULA X NELLO AZZOLINI X NICOLINO ARTEN X OSWALDO DE CAMARGO MANZANO X ONIVALDO FERREIRA X OSWALDO BROSSI X OSCAR DO ESPIRITO SANTO GOMES X PEDRO SGUBIN X RUBENS ABRANTES AGUIAR X RENALDO MANFRIN X RICARDO ANDREGUETTO X SERVINO HORN X SEBASTIAO PEDROSO X WALDEMIR ALTAFINO X WALBERT PETENUCCI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0012436-34.2002.403.6100 (2002.61.00.012436-7) - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008692-63.2008.403.6183 (2008.61.83.008692-4) - AILTON DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012138-74.2008.403.6183 (2008.61.83.012138-9) - MARIA BARBOSA(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001512-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001512-2) - CASSINA RAMOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007750-60.2010.403.6183 - MARCOS JONES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCOS JONES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/73). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 76).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 81/89).Os autos foram conclusos para sentença.Vieram os autos conclusos.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 37.500,00 (fls. 09).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial conforme ao pedido ficou apurado a RMI de R\$ 1.118,97 para 18/03/2010.Assim, somando-se as 4 parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor de R\$ 17.903,52. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 30.600,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11).Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 17.903,52 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0013280-45.2010.403.6183 - LOURDES MITSUE TAKARADA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0008225-45.2012.403.6183 - CICERO ALVES DA SILVA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas

sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, os períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, carreando formulário SB-40 (ou documento equivalente), releferente aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais. 5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/06/2012 (fls. 2 e 12). .Assim sendo, DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa, apresentando a relação dos salários de contribuição e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do CPC.6. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0008241-96.2012.403.6183 - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Providencie a parte autora cópia legível de fls. 115/116, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Sem prejuízo e considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0008571-93.2012.403.6183 - DAVID FERNANDES REIS FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 30/203: recebo como aditamento à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Fls. 28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. CITE-SE. 7. Int.

0009060-33.2012.403.6183 - JOSE DOS SANTOS SARAIVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de

fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

0009290-75.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO SARAIVA PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ ALBERTO SARAIVA PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/71). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 63.347,76 (fl. 08). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 149,19 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 127 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 20.737,41, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 20.737,41 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009330-57.2012.403.6183 - ROBERTO MASSAIUKI HAMADA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ROBERTO MASSAIUKI HAMADA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar a sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, excluindo a incidência do fator previdenciário. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/97). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 46.321,92 (fl. 08). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na não aplicação do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal desse benefício de R\$ 105,70 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 129 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$

14.903,70, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 14.903,70 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0009760-09.2012.403.6183 - RICARDO SOBRAL NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. CITE-SE. 4. Int.

0010806-33.2012.403.6183 - VALERIA FREITAS NABONO(SP152010 - JOSE ANTONIO GORGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010806-33.2012.403.6183 Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária ajuizada por VALEIRA FREITAS NABONO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial de urgência consistente na implantação de benefício de auxílio-doença, devido desde janeiro de 2011. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O atestado mais recente apresentado pela autora foi emitido em maio de 2012, não havendo documentos recentes que indiquem a persistência da incapacidade alegada (fls. 19). Assim, a escassa documentação é insuficiente para demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade atual, em especial porque há irreversibilidade do provimento jurisdicional de urgência, já que os valores assim recebidos são irrepetíveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia/reumatologia, com endereço à Rua DR. ALBUQUERQUE LINS, n.º537, CJ.71/72, Bairro HIGIENÓPOLIS - São Paulo - SP - CEP 01230-001, Tel: 3662.7448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a

retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, do CPC). Indefiro o pedido de item d, pois incumbe ao autor o ônus de provas suas alegações e não há demonstração de que houve óbice do INSS em fornecer a documentação, ordinariamente acessível ao segurado (fls. 06 - artigo 333, inciso I, do CPC). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010134-51.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ALCEU BONINI BUENO X APARECIDO OSVALDO DESTRO X APARECIDO VIEIRA CORDEIRO X CLAUDENIR MARCONDES X IVAN FRANCI X JOAO JOSE GOMES(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 410.995,08 (quatrocentos e dez mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), atualizado até novembro de 2010 (fls. 252/276).

Expediente Nº 3764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003290-35.2007.403.6183 (2007.61.83.003290-0) - JOSE EPIFANIO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE EPIFANIO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, tempo comum e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo NB n.º 42/119.058.904-1 realizado em 14/12/2000. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/76). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 79. Devidamente citado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 111/133). No mérito propriamente dito sustentou que não houve comprovação da especialidade dos períodos requeridos e nem razoável início de prova material para comprovação do período rural. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 144/159. As testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 195/197. Processo administrativo às fls. 216/363. Os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O autor pretende obter prestações vencidas desde o requerimento (14/12/2000) e ajuizou a ação em 16/05/2007. Por outro lado, não houve decurso do prazo prescricional desde o requerimento até o indeferimento ocorrido em 12/08/2010, conforme a consulta anexa a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Assim, não há prescrição a ser reconhecida, pois não decorreram cinco anos entre a ciência do indeferimento e o ajuizamento. Inicialmente faço alguns comentários sobre a forma de prolação deste julgado, a fim de evitar futura declaração de nulidade. O artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, veda a prolação de sentença condicional, que é aquela que contém julgado cujos efeitos estão subordinados à ocorrência de evento futuro e incerto (artigo 121, do Código Civil). Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM VARA JUDICIAL ALÉM DAQUELA EM QUE

ESTÃO LOTADOS. ALEGAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO SEM CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA. WRIT OF MANDAMUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. MATÉRIA RESTRITA AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE DO ATO ATACADO. INEXISTÊNCIA.(...)4. Na forma do art. 460 do Código de Processo Civil, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula.6. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (destaquei)(STJ, RMS 25927/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 01/12/11)A sentença que acolhe pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício, mediante a retificação do período base de cálculo, somente produzirá efeitos materiais se a renda mensal do benefício for favorável ao segurado, o que não torna o julgado incondicional, já que a ineficácia do julgado não decorre de evento futuro e incerto, mas sim do resultado da liquidação, que já era certo desde o decism.O mesmo raciocínio há de ser aplicado no caso de demanda que versa pedido de reconhecimento da natureza especial de atividades laborais cumulado com pedido de concessão de benefício de aposentadoria. O cômputo do tempo de atividade especial reconhecido de forma certa no julgado, que remanesce para a fase de liquidação, não torna condicional a parcela remanescente da sentença que determina a implantação do benefício de aposentadoria, já que os efeitos não estão subordinados a evento futuro e incerto, sendo possível, de plano, apurar-se o tempo de serviço total e concluir-se sobre sua suficiência para implantação do benefício.Ocorre que o cômputo do tempo de serviço demanda atividade minuciosa que despence considerável tempo da assessoria do gabinete, elemento valioso no atual contexto, em que pendem centenas de processos conclusos para prolação de sentença.Assim, esta magistrada opta por fazer a análise minuciosa dos períodos de atividades alegados como especiais e expor os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria, remanescendo para a fase de liquidação a efetiva apuração do tempo de serviço/contribuição cumprido pela parte autora, a fim de otimizar a prestação da atividade jurisdicional.A controvérsia reside, no caso concreto, a reconhecer o tempo de serviço laborado em atividade urbana especial, tempo comum e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo efetuado em 14/12/2000.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O(a) autor(a) postula provimento que condene o réu a reconhecer como tempo comum, 03/03/1977 a 01/07/1977 na empresa Q REFRESS-KO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e de 01/01/1973 a 31/12/1973, tempo rural. Analisando o procedimento administrativo, vê-se que os períodos foram reconhecidos (fls. 307 e 310), razão pela qual esta parcela do pedido deve ser extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.Inicialmente passo a tecer algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º na Lei 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa, no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante pelo Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Neste sentido, confira-se teor de julgado em AC/SP 1067015, TRF3, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 27/05/2009.Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO

EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decretos 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a

exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68, no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Antes de passar à análise de cada um dos períodos de atividades alegadas como especiais, farei alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A Terceira Seção do STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.** 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, ED em RESP nº 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJ 23/05/05) Neste sentido é o verbete da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista entendimento da Quinta e Sexta turmas do STJ no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (Confira-se AgRg nos EDcl no REsp 1184213 / SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe 21/02/11 e AgRg no REsp 1060781 / RS, Sexta Turma, Rel. Desembargador convocado Celso Limongi, DJe 18/10/10). Feitas estas observações, passo a analisar cada um dos períodos de atividade: 1) BICICLETAS CALOI S/A de 01/09/1977 a 24/02/1987 O formulário SB-40 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor de pintura, no cargo de ajudante de produção, quando esteve sempre exposto aos níveis de ruído de 88 a 90 dB (fls. 61/65). A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 01/09/1977 a 24/02/1987, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2) FORJAS TAURUS S/A, de

06/06/1988 a 16/01/1991O formulário SB-40 e o laudo técnico comprovam que o autor exerceu as atividades no setor Ferrolho, no cargo operador de máquina, quando esteve sempre exposto aos níveis de ruído de 83,0 a 93,5 dB. (fls. 66 e 523/562)A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Assim, as atividades exercidas no período de 06/06/1988 a 16/01/1991, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.3) SANCHS AUTOMOTIVE BRASIL, de 25/09/1991 a 03/07/2000O autor apresenta somente formulário DSS-8030 para o período 28/09/1991 a 19/10/1993 e formulário DSS-8030 e laudo técnico para o período de 19/10/1993 a 04/03/2000 que comprovam que o autor exerceu as atividades nos setores de Usinagem e Platô, nos cargos de ajudante serviços gerais e operador de máquina, quando esteve sempre exposto aos níveis de ruído de 96,90 dB, de 25/09/1991 s 19/10/1993 e de 93,70 dB, de 19/10/1993 a 04/03/2000.A mera menção ao uso de equipamentos de proteção individual eficazes não é hábil a descaracterizar a especialidade do labor, em especial porque o INSS não comprovou que houve uso efetivo e que assegurou a redução dos níveis de ruído a patamar inferior ao previsto nos Decretos. Com relação ao período entre 28/09/1991 a 18/10/1993, entendo que não restou demonstrada a exposição ao ruído pela ausência de laudo técnico. Assim, as atividades exercidas no período de 19/10/1993 a 04/03/2000, são consideradas especiais, pois se subsumem ao código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e código 2.0.1 dos anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com relação ao período entre 05/03/2000 a 03/07/2000, entendo que não restou demonstrado a exposição ao agente ruído, pois o formulário e o laudo técnico apresentados referem-se somente até 04/03/2000. Passo à análise do período rural. O autor afirma que trabalhou no campo de 06/04/1968 a 15/07/1977. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). No mesmo sentido é o verbete da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Como não há comprovação nos autos de que houve anotação na carteira de trabalho do autor quanto ao trabalho rural que teria exercido, passo a analisar os documentos carreados a este feito para verificar possível atividade rural desenvolvida. Os únicos documentos que têm valor de início de prova material são: a) contrato de parceria rural, celebrado em 1970, com previsão de parceria do proprietário do imóvel rural com o pai do autor até 1994, onde consta expressamente que o pai do autor cultivaria a terra juntamente com seus filhos (fls. 59); b) certidão do Ministério do Exército em que consta que, em 30/04/73, o autor foi dispensado do serviço militar e declarou exercer a profissão de lavrador (fls. 60) A certidão do imóvel rural não se refere a propriedade em nome do autor ou dos seus familiares, de forma que não tem valor de início de prova material do trabalho rural alegado, em que pese confirmar que o parceiro rural que figura no contrato era realmente proprietário do imóvel. As testemunhas afirmaram que o autor trabalhava no campo com a família, na fazenda Bonfim, até se mudar para São Paulo, quando tinha 21 anos de idade. A testemunha José afirmou que o autor se mudou para São Paulo em 1977, com 21 anos de idade, e que começou o trabalho rural com 8 anos de idade. O autor nasceu em 06/04/54 e tem primeiro vínculo urbano em 03/03/77, quando tinha 22 anos de idade (fls. 324). O contexto fático está a indicar que o autor é oriundo de família de agricultores e que auxiliou a família em fazenda de terceiros até iniciar sua vida laboral na cidade. A despeito da fragilidade da prova quanto aos termos inicial e final do período de trabalho, parece-me evidente que o autor provém de família de lavradores e que exercia as atividades rurícolas para auxiliar no sustento do lar, juntamente com seu genitor, pois se sabe que ordinariamente os filhos do sexo masculino juntam-se ao genitor no trabalho campesino. Desse modo, reputo que o documento em nome do genitor do autor também deve ser aceito como início de prova material ou para reforçar o quadro probatório. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE.- Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ- O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente.- Agravo regimental desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no RESP 1073582/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 02/03/2009) Assim, reconheço tempo rural de 06/04/68, quando o autor completou 14 anos de idade (conforme requerido), até 06/04/75, quando atingiu 21 anos de idade, já que existe documento com início de prova material apenas até 1973 e as testemunhas afirmaram que o autor se mudou para São Paulo com 21 anos de idade. A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda

Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98). Apurado em liquidação que o tempo de serviço/contribuição comprovado nos autos, acrescido do tempo especial ora reconhecido, atinge os patamares referidos, há que se implantar o benefício de aposentadoria desde a data do requerimento. Por outro lado, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria desde 22/11/2011, razão pela qual a execução deste julgado implicará na modificação da renda mensal da aposentadoria, que deve ser calculada com tempo de contribuição até a DER em 14/12/2000. Se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2011 for maior que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal já paga e executar este julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas, ou seja, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com a sentença, deverá ser implantada a nova renda mensal com tempo de contribuição apurado até 14/12/2000. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ. Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação, e, quando incidentes sobre débitos previdenciários, não possuem regramento específico. Assim, serão de computados à razão 1% ao mês, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 2.322/87, diante de sua natureza alimentar, até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA. I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês. II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequenda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado. Agravo desprovido. (destacado)(STJ, AgRg no REsp 601052/RS, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 07/06/04). O Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que os juros de mora, nos pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial, não incidem entre a data de expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor e seu efetivo pagamento, desde que respeitado o prazo constitucionalmente estabelecido (STF, RE RG-QO/MS 591.085, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 20/02/09). Não há incidência de juros de mora, ainda, entre a data de consolidação definitiva do valor do débito e a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, pois neste período não se pode considerar que há mora da Fazenda Pública. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (destacado)(STF, AgR no AI 713551/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 14/08/09). Desta forma, não há incidência de juros de mora após a data de consolidação definitiva do valor do débito. A obrigação de arcar com os custos do processo cabe ao vencido. A sucumbência não é em si mesma um princípio, senão apenas um indicador do verdadeiro princípio, que é a causalidade (Chiovenda, Piero Pajardi, Yussef Cahali). Responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele. Ora, a sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se a parte autora requer a condenação à obrigação de pagar R\$ 1.000,00 e obtém provimento condenatório no valor de R\$ 100,00, sucumbiu em 90% do pedido, de forma que deverá arcar com custas, despesas e

honorários equivalentes a 90% do valor devido, cabendo à parte adversa a parcela remanescente. Tratando-se de obrigações líquidas, opera-se a compensação por expressa previsão legal (artigo 368, do CC). Desta forma, no exemplo citado, fixados os honorários em R\$ 500,00, remanesce a obrigação da parte autora de efetuar ao réu o pagamento de R\$ 450,00, que corresponde a 90% do valor total arbitrado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem que qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. Sucumbência recíproca. Correta a condenação dos autores nas custas processuais proporcionais à parte da causa em que ficaram vencidos e à verba honorária fixada em 10% sobre o valor desta parte da causa atualizado. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008) Houve acolhimento parcial do pedido formulado na inicial, que foi contestado pelo INSS. Desse modo, houve sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com custas e honorários em fração proporcional ao valor de sua própria sucumbência, compensando-se tais valores entre si, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. DA TUTELA ANTECIPADA A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sob exame, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, pois o autor não conta com tempo para concessão de aposentadoria especial, tampouco o receio de dano irreparável, pois o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/158.996.520-2. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, pela FALTA INTERESSE DE AGIR com relação aos períodos de 03/03/1977 a 01/07/1977 e de 01/01/1973 a 31/12/1973 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 01/09/1977 a 24/02/1987, na empresa BICICLETAS CALOI S/A, de 06/06/1988 a 16/01/1991, na empresa FORJAS TAURUS S/A, de 19/10/1993 a 04/03/2000, na empresa SANCHS AUTOMOTIVE BRASIL, sujeitas à conversão pelo índice de 1,4, convertendo-as de especiais em comuns, e o tempo de serviço rural de 06/04/1968 a 06/04/1975, somá-las aos demais períodos de trabalho do autor constantes na CTPS e CNIS, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB n.º 119.058.904-1, desde a DER de 14/12/2000, se daí resultar tempo suficiente ao autor, conforme critérios expostos na fundamentação. O pagamento das diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes de item 1, com cancelamento do benefício já pago administrativamente. 2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (artigo 21, caput, do CPC), pois a demanda não envolve complexidade, mas houve necessidade de produção de prova oral. Quanto à parte autora, se restar apurado que sucumbiu em parcela maior que o INSS, a execução depende da comprovação da perda da qualidade de hipossuficiente, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Indefiro o pedido de tutela antecipada. Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006048-84.2007.403.6183 (2007.61.83.006048-7) - VAGNER ALVES BARBOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Intime-se o senhor perito para complementar o laudo médico, esclarecendo se as enfermidades constatadas pela perícia possuem nexos com o trabalho desenvolvido pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. 5. Int.

0006991-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006991-0) - DORIVAL PEDROSO (SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R.SENTENÇA DE FLS.Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora DORIVAL PEDROSO, portador da cédula de identidade RG Nº 7.275.667 ssp/sp, INSCRITO NO cADASTRO DE pESSOAS Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 802.526.308-22, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.improcedente o pedido atinente à declaração de exercício de tempo rural, em virtude da ausência de cumprimento, pela parte autora, do princípio do ônus da prova.....

0007127-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007127-8) - ARY MENIN PEREIRA LIMA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008539-64.2007.403.6183 (2007.61.83.008539-3) - MILTON LUIZ GUEFF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço especial à parte autora MILTON LUIZ GUEFF, portador da cédula de identidade RG nº 9.494.015-0 SSP-SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministéri da Fazenda sob o nº 063.533.278-70, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS....

0001952-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001952-6) - ANTOINE SKAF X TERESINHA SKAF

FREITAS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005805-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005805-2) - DOLORES RUIZ CONSENTINO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0006211-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006211-0) - JOAQUIM MOREIRA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006315-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006315-1) - CLEIDE ESTANCOV(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por CLEIDE ESTANCOV, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/23). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 26).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/59).Os autos foram conclusos para sentença.Vieram os autos conclusos.Decido.O valor dado à causa foi de R\$ 27.900,00 (fls. 10).O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a revisar aposentadoria por tempo de contribuição considerando para a para fins de cálculo do PBC a médica simples das últimas 36 (trinta e seis) contribuições sem incidência do fator previdenciário.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação

anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido da autora refere-se à revisão do benefício que está recebendo, as parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente está recebendo. No caso em tela, a referida diferença se consubstancia na médica simples das últimas 36 (trinta e seis) contribuições sem incidência do fator previdenciário o que consistiria no aumento real da renda mensal inicial desse benefício de R\$ 303,18 sendo esse o montante que deve ser considerado para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se as 23 parcelas vencidas decorrentes da aludida diferença que ela pretende receber com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria especial que o autor pleiteia nesta demanda, tem-se um valor final de R\$ 10.611,30, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 10.611,30 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0011857-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011857-7) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARIA DO SOCORRO DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/59). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 62). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/80). Os autos foram conclusos para sentença. Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 36.400,00 (fls. 17). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial conforme ao pedido ficou apurado a RMI de R\$ 465,00 para 01/04/2009. Assim, somando-se as 5 parcelas vencidas com as doze parcelas vincendas dessa possível aposentadoria por tempo de contribuição que a parte autora pleiteia nesta demanda, tem-se um valor de R\$ 7.905,00. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 27.900,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 7.905,00 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

0012099-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012099-7) - MAGDA ALVES BRANDAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante da impossibilidade de cumulação do pedido de indenização nestes autos, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 54.939,45 (artigo 260, do CPC). Requistem-se informações sobre a efetiva prestação de serviços na empresa VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. desde dezembro de 2007, com especificação de todos os períodos em que a autora efetivamente trabalhou e aqueles em que ficou afastada, de forma justificada ou não. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013748-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013748-1) - FRANCISCO VALDI MELO (SP073426 - TELMA REGINA BELORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V.

Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0010049-73.2011.403.6183 - SUELI COSTA DOS SANTOS(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0010508-75.2011.403.6183 - MARIA AUGUSTA LOURENCO SEMENSSATO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0011541-03.2011.403.6183 - GILBERTO GONCALVES VIEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012857-51.2011.403.6183 - MAURICIO ALVES FIGUEIREDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0013076-64.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013323-45.2011.403.6183 - ESTER LAMUSSI SOARES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0800003-89.2011.403.6183 - VERONICA JOSE DA SILVA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidades - ortopedista e traumatologista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001, o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidades - clínico geral e cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP - cep 04743-030, e a Dra Raquel Sztterling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001, observado o artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos, que deverão ser intimados para designarem dia e hora para realização das perí.PA 1,05 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Senhores Peritos em R\$ 234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique

necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- A pericianda é portadora de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?. C- A pericianda é portadora de insuficiência mental ou alienação?. D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. F- Caso o pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data do início da incapacidade?. G- Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0042148-33.2011.403.6301 - CLAUDIO JACOB(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 3. Ratifico, por ora, os atos praticados. 4. Considerando a decisão de fl. 153, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado no parecer da Contadoria Judicial de fls. 147/149, qual seja: R\$ 59.321,46 (cinquenta e nove mil, trezentos e vinte e um mil e quarenta e seis centavos). 5. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 6. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

0006101-89.2012.403.6183 - ANTENOR PALMA SBORDONI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. 3. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta de fls. 56 e 60/67. 4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido. 5. Providencie a parte autora cópias legíveis de fls. 17 a 20. 6. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor conforme consta de fls. e 12. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 8. Int.

0007178-36.2012.403.6183 - ODETTE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ODETTE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Defiro pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispenso a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de

direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data: 08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007308-26.2012.403.6183 - DARIO YUZO YAMAGUCHI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DARIO YUZO YAMAGUCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, pois trata(m)-se de assunto(s) diverso(s) ao da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Indefiro pedido de prioridade na tramitação, idade inferior aos sessenta anos. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nºs: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal

Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0007370-66.2012.403.6183 - WLANDIMIR ARTHUR JOSE HUNOLD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por WLADIMIR ARTHUR JOSE HUNOLD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que sejam aplicados os índices 10,96% (dez/98), 0,91% (dez/03) e 27,23% (jan/04). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Defiro pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outros casos idênticos (processos nsº: 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da

preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida.Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto PamplonaA nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição.Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial.Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida.Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008903-60.2012.403.6183 - ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Fl. 37: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.5. CITE-SE. 6. Int.

0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0010411-41.2012.403.6183Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por FRANCISCA ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de conceder aposentadoria por invalidez desde o requerimento de auxílio-doença nº 550.337.537-4, requerido em 28/03/12 e pago até 30/07/12.

CURIOSAMENTE não postula condenação a indenizar danos morais, já que o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais tão somente com a pretensão referente ao benefício (fls. 25). Requer a tutela antecipada.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora,

em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obtado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). O único atestado médico apresentado aponta apenas a existência de doença e do tratamento médico, mas não afirma que há incapacidade laboral para as atividades habituais (fls. 59). Consigno que o benefício de auxílio-doença não é substituto de remuneração em razão de desemprego (fls. 57). Assim, não demonstrada a verossimilhança de incapacidade laboral atual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 28). DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LUCIANO PELLEGRINO especialidade ortopedia, com endereço à Rua JOSÉ ANTONIO COELHO, n.º 327, Bairro_VILA MARIANA - São Paulo - SP - CEP04011-061, Tel: 3285.3741, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. Defiro os quesitos relacionados na inicial (fls. 21-24). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5) - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo. Int.

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES

BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

FL. 1231 - Excepcionalmente, defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X FERNANDA MANGINI DE OLIVEIRA X RENATA MANGINI DE OLIVEIRA X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FLS. 357/374 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Após, conclusos para deliberações.Int.

0012855-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012855-6) - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0002645-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002645-1) - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o decidido nos autos, indefiro o pedido de fl. 137.Cumpra-se o despacho de fl. 136.Int.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

FL. 567 - Dê-se ciência às partes.Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0000246-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000246-3) - BRUNA FERREIRA SOARES(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Despacho proferido pela Superior Instância.3. Intime-se a senhora perita nomeada às fls. 67, para designar data para realização da perícia.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

0002042-34.2007.403.6183 (2007.61.83.002042-8) - LUIS PEREIRA DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001553-55.2011.403.6183 - MARCILIO ROBERTO ANDREATTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCILIO ROBERTO ANDREATTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.814.295, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.265.728-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 08-07-1992, benefício nº 055.516.244-3. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como a incorporação do valor da renda mensal em dezembro de 1998 do reajuste de 10,96%, correspondente à elevação do teto máximo à época, e do reajuste de 28,39%, correspondente à elevação do teto máximo em dezembro de 2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Réplica às fls. 34/36. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. A tese da parte autora não merece prosperar. O artigo 41 da Lei 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios;... No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Não há que se falar em aplicar os valores excedentes ao teto nos demais reajustamentos, que serão feitos nos termos dos índices de reajustes oficiais - art. 41 da L. 8.213/91, pois não houve previsão legal nesse sentido. A Lei nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94 não previram nos demais reajustamentos a incidência do índice-teto. Tampouco é caso de se falar em alteração da base de cálculo do primeiro reajuste. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Quanto ao pedido de incorporação dos percentuais de 10,96% e 28,39% às rendas mensais de dezembro de 1998 e dezembro de 2003 respectivamente, teço as seguintes considerações. Os percentuais de reajuste, aqui pleiteados pela parte autora, decorrem das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Por essas razões, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque

no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, MARCILIO ROBERTO ANDREATTA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.814.295, inscrito no CPF/MF sob o nº. 027.265.728-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50 (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0003152-29.2011.403.6183 - HELIO SAVIOLI X HIRONOBU OKAMA X EUNICIO ANTONIO DA SILVA X MANOEL JAIME BATISTA X JOSE BURANI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HÉLIO SAVIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 503.910.546-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.886.918-15, HIRONOBU OKAWA, portador da cédula de identidade RG nº 3.328.219 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 684.392.378-04, EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.003-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 807.626.978-49, MANOEL JAIME BATISTA portador da cédula de identidade RG nº 7.203.317 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 666.598.688-87, e JOSÉ BURANI, portador da cédula de identidade RG nº 4.576.532-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.512.418-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informam serem titulares de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 76/130. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar levantada pela autarquia-ré não merece prosperar. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Por outro lado, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Diante da inexistência de preliminares outras, passo ao mérito do pedido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se

mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, aos autores - HÉLIO SAVIOLI, HIRONOBU OKAWA, MANOEL JAIME BATISTA e JOSÉ BURANI, verifica-se que se trata da segunda situação. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual - Valor Mens. Reajustada - MR, é inferior a R\$ 2.589,87, atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011. Já o caso do autor EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA se enquadra na primeira situação relacionada acima, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente os pedidos formulados pela parte autora, HÉLIO SAVIOLI, portador da cédula de identidade RG nº 503.910.546-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 108.886.918-15, HIRONOBU OKAWA, portador da cédula de identidade RG nº 3.328.219 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 684.392.378-04, EUNÍCIO ANTÔNIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 8.058.003-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 807.626.978-49, MANOEL JAIME BATISTA portador da cédula de identidade RG nº 7.203.317 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 666.598.688-87, e JOSÉ BURANI, portador da cédula de identidade RG nº 4.576.532-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 402.512.418-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0003158-36.2011.403.6183 - ADOLFO JORGE DE MORAES X ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO X ANGELO ESPOSITO FILHO X ANTONIO GAVA X CARLOS ROBERTO POLASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADOLFO JORGE DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 5.013.784-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 303.214.178-87, ALCIDES ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 4.643.238-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 430.362.528-00, ANGELO ESPOSITO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.243.886-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.726.898-91, ANTONIO GAVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.566.196 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.265.748-87, e CARLOS ROBERTO POLASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 13.770.186-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 551.333.048-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informam serem titulares de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/201. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não merece prosperar as preliminares levantadas pela autarquia-ré. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Por outro lado, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Diante da ausência de preliminares outras, passo a analisar o mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência,

efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na

concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, aos autores - ALCIDES ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, ÂNGELO ESPOSITO FILHO, ANTÔNIO GAVA e CARLOS ROBERTO POLASTRO, verifica-se que se trata da segunda situação. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual - Valor Mens.Reajustada - MR, é inferior a R\$ 2.589,87, atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011. Já o caso do autor ADOLFO JORGE DE MORAES se enquadra na primeira situação relacionada acima, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, ADOLFO JORGE DE MORAES, portador da cédula de identidade RG nº 5.013.784-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 303.214.178-87, ALCIDES ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 4.643.238-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 430.362.528-00, ÂNGELO ESPOSITO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.243.886-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 565.726.898-91, ANTÔNIO GAVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.566.196 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.265.748-87, e CARLOS ROBERTO POLASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 13.770.186-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 551.333.048-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0003682-33.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA COSTA (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 84 Defiro o pedido da parte autora e reconsidero o despacho de fls. 86 para substituir a assistente social Irene Gonçalves de Mello pela perita Dra RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, com endereço na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a,as,es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Com relação à(s) perícia(s) médica(s) e como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá(ao) responder: A - O periciando é portador de deficiência física, auditiva, visual ou mental, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 3298/99? B - Em caso afirmativo, qual é a deficiência? Ela o incapacita para o exercício da atividade laborativa? Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para sua atividade laboral atual em face da deficiência alegada na petição inicial? C - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? D - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é transitória ou permanente? E - Ainda em caso afirmativo, a deficiência o incapacita para os atos da vida independente? Total ou parcialmente? Especificar. F - Caso o periciando tenha exercido atividade remunerada, há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? G - Em caso negativo, essa incapacidade é suscetível de recuperação mediante reabilitação? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0004654-03.2011.403.6183 - PEDRO SOLERA X WILSON DAROZ X DIRCEU ANGELOTTI (SP157164 -

ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por PEDRO SOLERA, portador da cédula de identidade RG nº 5.287.927 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 324.347.908-87, WILSON DAROZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.260.480-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 373.905.628-20, e DIRCEU ANGELOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.297.526-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 516.832.298-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Informam serem titulares de aposentadoria por tempo de serviço. Pleiteiam a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as ações apontadas no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado às fls. 34/35, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar referente à falta de interesse de agir. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir. Por outro lado, acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Diante da ausência de preliminares outras, passo a analisar o mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda

Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, ao autor PEDRO SOLERA, verifica-se que se trata da segunda situação. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual - Valor Mens.Reajustada - MR, é inferior a R\$ 2.589,87, atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011.Já o caso dos autores - WILSON DAROZ e DIRCEU ANGELOTTI - enquadra-se na primeira situação relacionada acima, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto.Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente os pedidos formulados pela parte autora, PEDRO SOLERA, portador da cédula de identidade RG nº 5.287.927 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 324.347.908-87, WILSON DAROZ, portador da cédula de identidade RG nº 5.260.480-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 373.905.628-20, e DIRCEU ANGELOTTI, portador da cédula de identidade RG nº 4.297.526-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 516.832.298-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 19 de março de 2013.

0005607-64.2011.403.6183 - EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA POZZOBON(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por EVELYNN APARECIDA ZANCHETTA

POZZOBON, portadora da cédula de identidade RG nº 1.415.283 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 249.811.318-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 21-09-2001, benefício nº. 122.284.805-5. Pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 52/55). A parte autora apresentou réplica às fls. 58/64. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No caso em exame, houve a revisão do benefício nos moldes em que pleiteado, contudo somente após o ajuizamento da ação. É de rigor o julgamento de parcial procedência do pedido, na medida em que o respectivo reconhecimento ocorreu depois de realizada a citação do instituto previdenciário. Isso porque, consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas constitucionais nº. 20/98 e 41/03, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 8.226,45 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), pago em 02-05-2012. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido. Consoante documentos extraídos do sistema DATAPREV e acostados aos autos, o benefício foi revisto mediante aplicação das emendas constitucionais nº. 20/98 e 41/03, o que por sua vez gerou atrasados no importe de R\$ 8.226,45 (oito mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), pago em 02-05-2012. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0006567-20.2011.403.6183 - VERA LUCIA PEGORETTI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA PEGORETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 5.493.056 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 839.468.108-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28-11-1997, benefício nº 108.359.845-4 (fl. 13). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/33). A parte autora apresentou réplica às fls. 35/37. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a

determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de

improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, VERA LUCIA PEGORETTI, portadora da cédula de identidade RG nº 5.493.056 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 839.468.108-53. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2013.

0009600-18.2011.403.6183 - MARIA HELENA CESARIO DE MELO ROSA DA SILVA (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, pois não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito do autor, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme fls. 314, item VI. Fls. 332/334 - Ciência ao INSS. DEFIRO o pedido de realização de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como Perito(a,s) Judicial(is) o(a,s) Dr.(a, as, es): Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade: Ortopedia/Traumatologia, com endereço à R. Dr. Albuquerque Lins, 537 cj 71/72 - B. Higienópolis - São Paulo - Cep: 01230-001 Thatiane Fernandes da Silva, especialidade: Psiquiatria, com endereço à R. Pamplona, 788 cj 11 - Jardim Paulista - São Paulo - Cep: 01405-030, que deverá(ão) ser intimado(a,s) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe(s) a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O(a,s) senhor(a, as, es) perito(a) deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele aprezada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s), observado o disposto no artigo 421, parágrafo 1º, do CPC, quanto aos quesitos. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09, bem como os do INSS às fls. 331v. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução n.º 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Ainda, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o senhor expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência que se mostrar necessária ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr.(a) Perito(a) deverá responder: A - O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C - O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D - Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E - Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de outra atividade? F - Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? G - Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, devendo constar R\$ R\$ 81.322,12 (oitenta e um mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme fls. 72/80. À SEDI para a devida regularização. Após, Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006441-33.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO AULICINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. LUIS ROBERTO AULICINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, pois trata(m)-se de assunto(s) diverso(s) ao da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento do Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no concernente a matéria em debate, considerando as sentenças de total improcedência lançadas nos autos dos processos n.ºs 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183 e 00120945020114036183, utilizo os fundamentos como razão de decidir. Nesta linha, transcrevo os termos da sentença proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU

data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial, a teor do acima exposto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007369-81.2012.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento do Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no concernente a matéria em debate, considerando as sentenças de total improcedência lançadas nos autos dos processos n.ºs 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183 e 00120945020114036183, utilizo os fundamentos como razão de decidir. Nesta linha, transcrevo os termos da sentença proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. Lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos

salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistir qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial, a teor do acima expendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007415-70.2012.403.6183 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE MARIA DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento do Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no concernente a matéria em debate, considerando as sentenças de total improcedência lançadas nos autos dos processos n.ºs 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183 e 00120945020114036183, utilizo os fundamentos como razão de decidir. Nesta linha, transcrevo os termos da sentença proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-

de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial, a teor do acima exposto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007896-33.2012.403.6183 - GILBERTO DOMINGOS AROUCA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILBERTO DOMINGOS AROUCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, para que seja mantida a paridade com o teto previdenciário. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita (artigo 4º, 1º, da Lei 1060/50). Defiro pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida por esta magistrada em outros casos idênticos (processos nº 0001802-50.2010.403.6115, 0001814-64.2010.403.6115, 0001854-46.2010.403.6115, 0001855-31.2010.403.6115, 0001864-90.2010.403.6115, 0001875-22.2010.403.6115, 0001877-89.2010.403.6115, 0001890-88.2010.403.6115, 0001961-90.2010.403.6115, 0001962-75.2010.403.6115, 0002054-53.2010.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0001802-50.2010.403.6115 e lavrada nos seguintes termos: Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A alegação de que houve decadência do direito de revisão do benefício deve ser afastada. O artigo 103 da Lei 8.213/91 dispunha, em sua redação original, que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Medida Provisória 1.523-10/97, posteriormente reeditada e convertida na Lei 9.528/97, passou a dispor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destacado) O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a regra que estabeleceu o prazo decadencial é de direito material, não se aplicando às relações jurídicas constituídas antes de sua vigência. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg no RESP 863325/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 07/04/08). O benefício foi concedido administrativamente em 27/04/1995, no entanto, o autor não pretende obter a revisão do valor originalmente concedido, mas sim a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que correspondam sempre a 100% do teto de contribuição vigente no mês de reajuste. Por outro lado, deve ser acolhida a alegação de prescrição. O Decreto 20.910/32 instituiu a prescrição quinquenal para as pretensões exercidas contra a Fazenda Pública. A seara previdenciária, no entanto, possui regramento específico sobre o tema, cabendo aplicação subsidiária dos dispositivos do Decreto referido. Dispunha o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. O dispositivo sofreu modificações em sua redação, que atualmente estabelece: Art. 103 (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (incluído pela Lei 9.528/97) A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 15/12/2003). O mesmo entendimento é esboçado no enunciado da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 28/09/10, restam prescritas as diferenças vencidas antes de 28/09/05. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, para que seja mantida a proporção de 100% do teto dos salários de contribuição vigente no mês de reajuste. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário de contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer

possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (artigo 29, da Lei 8.213/91). O valor máximo de salário de contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida (artigos 33, 41-A, 1º, da Lei 8.213/91). A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistia previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ. Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). O precedente citado pela parte autora, referente à decisão proferida pelo Plenário do STF em RE 564.354, não infirma o entendimento ora exposto. A íntegra do voto proferido pelo relator não consta no sítio eletrônico do STF, no entanto, considerando que foi mantida a decisão recorrida, facilmente se constata que o autor, naqueles autos, não pretendia ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado, que é o objeto da presente ação, mas sim que houvesse continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes de referida Emenda (fls. 12). O autor sequer alega que, mediante aplicação dos índices oficiais de reajuste do benefício, a Autarquia Previdenciária limitou o valor do benefício por ter atingido o valor máximo de salário de contribuição. Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários de contribuição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a manutenção da paridade com o teto previdenciário, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade já deferida. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008449-80.2012.403.6183 - JOSE HELENO DE FARIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. JOSE HELENO DE FARIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento do Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no concernente a matéria em debate, considerando as sentenças de total improcedência lançadas nos autos dos processos n.ºs 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183 e 00120945020114036183, utilizo os fundamentos como razão de decidir. Nesta linha, transcrevo os termos da sentença proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91,

mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial, a teor do acima exposto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008727-81.2012.403.6183 - DULCINEIA BARETTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. DULCINEIA BARETTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de

0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada, pois trata-se de assunto diverso ao da presente ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, tendo em vista que compartilho do mesmo entendimento do Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, no concernente a matéria em debate, considerando as sentenças de total improcedência lançadas nos autos dos processos n.ºs 00097353020114036183; 00100531320114036183; 00117957320114036183 e 00120945020114036183, utilizo os fundamentos como razão de decidir. Nesta linha, transcrevo os termos da sentença proferida no Processo n.º 00120945020114036183 e lavrada nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito. Não foram suscitadas preliminares, portanto, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. Não há prescrição a ser reconhecida, pois a parte autora formula pedido que abrange apenas as diferenças vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro /98, dezembro/03 e janeiro/04. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Não procede a pretensão da parte autora de obter equivalência da renda mensal de seu benefício aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exaustivamente exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: Previdenciário. Reajustamento. Benefícios em manutenção. lei-8212/91. Ausência de vinculação aos salários-de-contribuições. Indexadores legais. Delegação constitucional ao legislador ordinário. Novos tetos. Ec-20/98 e ec-41/2003. Portarias 4.883/98 e 12/2004 do mps. Adequação da tabela dos salários-de-contribuições. Custeio. Reflexos. Futuros benefícios. Princípios da irredutibilidade dos proventos e preservação do valor real respeitados. Inexistência de locupletamento ilícito do INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Acórdão Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: AC - Apelação Cível - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: Quinta Turma Data da decisão: 24/05/2005 Documento: TRF400113765 Fonte DJU data:08/06/2005 Relator(a) Otávio Roberto Pamplona A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02.04.2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção

diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a parte autora busca em juízo a revisão da renda de seu benefício para que haja incidência dos índices de reajuste do teto dos salários de contribuição nos meses de dez/98, dez/03 e jan/04, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial, a teor do acima exposto. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010039-92.2012.403.6183 - ZENIR DONIZETTI ELIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS Nº 0010039-92.2012.403.6183 Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ZENIR DONIZETTI ELIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de restabelece benefício de auxílio-doença nº 549.510.084-7 e converte-lo em aposentadoria por invalidez, além de indenizar por danos morais de 30 salários mínimos. Requer tutela antecipada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1) Tutela antecipada A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99). No caso em comento, verifico que não está demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, em especial porque sequer foi juntada cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não é obstado pelo INSS. O procedimento administrativo é relevante para apreciar a avaliação do mérito perito e verificar se houve alguma omissão ou ilegalidade, bem como quais foram os fundamentos para se reconhecer a capacidade laboral e quais foram os documentos apresentados pelo segurado. A antecipação da tutela abrange apenas a implantação imediata do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é imprescindível que haja elementos que indiquem a probabilidade de existência de incapacidade atual para o trabalho. Eventual reconhecimento de verossimilhança das alegações de direito ao benefício apenas em períodos pretéritos não autoriza a concessão da tutela antecipada, pois haveria flagrante violação ao regime constitucional de precatórios (artigo 100, da CF88). A autora possui vínculo empregatício anotado em CPTS na função de empregada doméstica, com data de admissão em 01/11/10 (fls. 48). Em que pese ter havido pagamento de auxílio-doença de 27/12/11 a 31/07/12, consta no CNIS que houve recolhimentos de forma ininterrupta de novembro de 2010 a fevereiro de 2012, a indicar que o empregador efetuou os recolhimentos porque houve prestação de serviços (fls. 72). Observo, ainda, que a autora alega possui problemas ortopédicos, que supostamente são passíveis de tratamento terapêutico (fls. 58). A documentação que instrui os autos não inclui qualquer documento que indique a autora realiza tratamento indicado, o que igualmente aponta pela inexistência de doença incapacitante, em especial porque há queixas de dores. Assim, reputo não demonstrada a verossimilhança da alegação de doença incapacitante. 2) Valor da causa: O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. A garantia constitucional de inafastabilidade da jurisdição obsta que o julgador exclua parcela da pretensão veiculada pelo autor, no entanto, parece-me caracterizado o manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido cumulado de dano moral com indicação de valor notoriamente superior ao que ordinariamente se costuma postular em juízo, com a finalidade de majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O auxílio-doença foi pago até 31/07/12 e a ação foi ajuizada em 08/11/12. Assim, há 3,5 prestações vencidas e 12 vincendas para fins de apuração do valor da causa. Como o auxílio doença foi pago no valor de R\$ 728,89, conclui-se que a aposentadoria postulada corresponde a R\$ 800,98 (artigos 44 e 61, da Lei 8.213/91). Assim, o somatório das prestações vencidas e vincendas corresponde a R\$ 12.415,19, sem considerar que sequer houve pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez e, portanto, o valor deste benefício há de ser considerado apenas no cálculo das prestações vincendas (artigo 260, do Código de Processo Civil). A parte autora pugna pela condenação de indenização por danos morais de 30 salários mínimos (R\$ 18.660,00, incompatível com o suposto dano material correlato, em especial porque sequer foi narrada a situação familiar (membros do grupo familiar, renda individual, despesas), assim como não foram

apresentados quaisquer documentos indicativos de situação pessoal diferenciada. Assim, parece-me evidente que a fixação do valor do dano moral postulado visa à burla ilegítima da regra de competência absoluta, cabendo ao julgador retificar de ofício o valor da causa. Neste sentido, confira-se julgado da Primeira Seção deste Egrégio Tribunal Regional: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (destaquei)(TRF3, CC 12162, Primeira Seção, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 13/07/12). Desse modo, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.830,38 que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas e vincendas. Consigno que, ainda que se considere o valor de danos morais indicado genericamente na inicial, teríamos valor da causa de R\$ 31.075,19. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem a R\$ 37.320,00 (artigo 1º, inciso I, da Lei 12.255/10, artigo 1º do Decreto 7.655/11). A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010230-40.2012.403.6183 - IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. 0010230-40.2012.403.6183 Trata-se de ação ordinária ajuizada por IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento de benefício de auxílio-doença nº 5507310757. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inicialmente observo que a autora não apresentou cópia do procedimento administrativo, cujo acesso ordinariamente não encontra óbice na Autarquia. Desse modo, não é possível verificar as conclusões do médico perito quando concedeu o benefício e fixou prazo do afastamento. Não consta nos autos que houve recusa do INSS em prorrogar o benefício concedido até 03/05/12, a indicar que a cessação decorre tão

somente de alta programada (fls. 27). Em que pesem posicionamentos contrários neste Tribunal, parece-me que não há ilegalidade no procedimento de alta programada. O artigo 60, da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Vê-se que o dispositivo não prevê que a Autarquia é obrigada a realizar novo exame pericial para comprovar que não existe mais a incapacidade que deu origem ao benefício. Qualquer pessoa que esteve acometida de alguma moléstia já passou pela experiência de ser orientada pelo médico a se afastar por número determinado de dias, quando o profissional da área da saúde é capaz de estimar a duração do repouso necessário, pela natureza da doença, condições físicas do paciente, etc. O procedimento em questão encontra amparo no artigo 3º da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/02, que prevê o procedimento de elaboração de atestados médicos, os quais devem conter o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, conforme dispositivo a seguir transcrito: Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos: I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente; II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente; III - registrar os dados de maneira legível; IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar: I - o diagnóstico; II - os resultados dos exames complementares; III - a conduta terapêutica; IV - o prognóstico; V - as conseqüências à saúde do paciente; VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação; VII - registrar os dados de maneira legível; VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. (Redação dada pela Resolução CFM nº 1851, de 18.08.2008). Isso não significa que o segurado não tem direito à continuidade do recebimento do benefício, caso persista a incapacidade após o período estimado pelo médico perito. O ordenamento simplesmente prevê que o segurado deve requerer o agendamento de nova perícia caso persista a incapacidade no termo final fixado pelo médico perito (artigo 78, do Decreto 3.048/99). Esse procedimento coaduna-se com o interesse público de assegurar a maior número possível de pessoas o acesso à Previdência Social. Se o médico perito é capaz de estimar o tempo provável da incapacidade, seria um contrassenso exigir-se a fixação de nova data de exame pericial, eis que, confirmando-se a recuperação, o comprometimento da agenda de perícias evidentemente prejudicará outros segurados. Parece-me que há de se exigir do segurado o pequeno inconveniente de promover o agendamento de nova perícia caso se sinta incapaz para o trabalho ao final do afastamento, em especial porque atualmente tal agendamento é feito facilmente por meio da internet (<http://www2.dataprev.gov.br/sabiweb/pppr/inicio.view>). O sacrifício pessoal é bastante diminuído em prol do benefício proporcionado à coletividade. Além disso, se houvesse ilegalidade no artigo 78, do Decreto 3.048/99, esta seria sanada com imposição ao INSS da obrigação de realizar perícia médica na data estimada de término da incapacidade em TODOS os benefícios concedidos, evidenciando que este ônus sempre existirá para o segurado incapaz. Desse modo, imperioso o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a assistência judiciária gratuita (fls. 15). DEFIRO o pedido de realização da perícia em data posterior ao provável termo final do prazo de contestação do INSS, já que a matéria discutida nos autos é repetitiva e ordinariamente o INSS apresenta seus quesitos na contestação. Nomeio como Perito Judicial o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, com endereço à Rua DR. ALBUQUERQUE LINS, n.º 537 - CJ 71/72, Bairro HIGIENÓPOLIS - São Paulo - SP - CEP 01230-001, Tel: 3662.7448, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá, ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). A perícia deverá ser agendada não antes de 90 (noventa) dias da data desta decisão, a fim de haver tempo para juntada da contestação do INSS. A autora tem 5 dias para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, observando-se que não sejam coincidentes com os formulados por este juízo (artigo 421, do Código de Processo Civil). Intime-se o INSS a apresentar quesitos por ocasião da contestação. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ou a final pelo vencido, ainda que por reembolso. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação? D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença e da incapacidade? G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? H- Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação? Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame. Cite-se e intime-se o INSS no endereço de sua procuradoria

especializada. Envie-se cópia desta decisão à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0800023-46.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 04), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0800026-98.2012.403.6183 - JOAO EVANGELISTA MACHADO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 04), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0800029-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LUCENA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada (fl. 04), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008699-50.2012.403.6301 - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Ratifico, por ora, os atos praticados. 3. Considerando a decisão de fls. 63/65, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 63/65 qual seja: R\$ 284.524,37 (duzentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 4. Verifico que a parte autora ainda não atendeu às determinações de fl. 21. Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo e para que não haja futura alegação de irregularidades/nulidades, principalmente com relação ao pólo ativo/passivo desta demanda, concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para dar cumprimento ao determinado na decisão de fl. 21, sob pena de extinção do feito. 5. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Int.

Expediente Nº 3767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903919-74.1986.403.6100 (00.0903919-8) - JOAO PAYAO LUZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 871: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação, no arquivo. Int.

0000309-04.2005.403.6183 (2005.61.83.000309-4) - MARIA BARROSO KOKAY FASSINA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0001049-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001049-5) - JOSE MIGUEL TRINCI(SP059744 - AIRTON FONSECA)

E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0006840-33.2010.403.6183 - EDIMILSON VELOSO CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012553-86.2010.403.6183 - SERGIO VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0013522-04.2010.403.6183 - JOSE RUBENS DE CAIRES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014520-69.2010.403.6183 - ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0015721-96.2010.403.6183 - NIVEA DE MOURA ROLIM(SP194887 - ZENIVAL ALVES DE LIMA E SP272567 - ADERVALDO JOSE DOS SANTOS E SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos laudos periciais.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004695-67.2011.403.6183 - FRANCISCO ANDRE GONCALVES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao subscritor de fl. 91 o prazo improrrogável de 24:00 (vinte e quatro) horas para que cumpra, corretamente, o despacho de fl. 86.Após, conclusos para deliberações.Int.

0008066-39.2011.403.6183 - MANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

0010178-78.2011.403.6183 - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0010543-35.2011.403.6183 - ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.933.866-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 364.928.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, com DIB em 01-01-2011, proveniente da aposentadoria especial, com DIB em 11-09-1989, benefício nº 085.914.586-7.Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 29.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 33/57).A parte autora apresentou réplica às fls. 59/73.É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em

URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.8790/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-

CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, documentos extraídos do sistema DATAPREV. A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ROSA PEREIRA AZEVEDO DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.933.866-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 364.928.368-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Observar-se-á a prescrição quinquenal no que alude aos pagamentos.Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009.Eventuais valores, recebidos administrativamente, pelo autor, serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006759-16.2012.403.6183 - EDUARDO OSSAMU KANAI(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor conforme consta da procuração de fls. 7 e das cópias dos documentos de fl. 09.3. Providencie a parte autora a regularização da sua representação processual com relação à MARIA OLGA BISCONCIN - OAB/SP 71.955, ante na sua ausência da procuração de fl. 07.4. Esclareça a parte autora o pedido da inicial, de forma clara, expressa e precisa, a fim de indicar em qual indexador fundamenta o seu pedido de revisão, bem como em quais períodos deve ser aplicado e qual é o termo inicial para cobrança de atrasados.5. Justificar o valor da causa, calculado com base na diferença entre o valor recebido e o que entende devido, atualizados mês a mês, observando-se o artigo 260 do CPC.6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.7. Int.

0008938-20.2012.403.6183 - JULIO AUGUSTO DE SA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à mingua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 69/70, posto tratar-se de pedidos distintos e conforme o contido às fls. 74/76.5. CITE-SE.6. Int.

0002064-82.2013.403.6183 - JOAO CARLOS BUCKOWSKI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 95, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 96/97, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002156-60.2013.403.6183 - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 35, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 36, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002168-74.2013.403.6183 - GILMAR FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002169-59.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0002171-29.2013.403.6183 - DIMAS MARQUES DE FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Goiás. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se

tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Aparecida de Goiânia/GO, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002189-50.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO NERIS DA SILVA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. CITE-SE. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004043-65.2002.403.6183 (2002.61.83.004043-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936166-53.1986.403.6183 (00.0936166-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ADEMON FLORENTINO BEZERRA X AFFONSO CAPITANIO X MARACY CAMARGO SILVA MARQUES FERRAZ X AGENOR MARQUES FERRAZ FILHO X MARINA MARQUES FERRAZ ROSSI X ALEXANDRE BATTISTINI X ANTONIO MATHIAS DE SOUZA X ANTONIO MONFREDINI X ANTONIO SCOPEL X LAURA GUAZZELLI X ATUSHI TANAKA X AYRTON AMARAL X RAIMUNDA LUZIA DE OLIVEIRA X GILBERTO BOTTURA X JADIR ALVES DE SOUZA X JOAO ANTONIO DARRE X JOAO LOPES FILHO X JORGE MARIN X JOSE MATULAITIS X JULIANO SCOPEL X KAROLIS GAYDIS X KAZUTA YOKOYAMA X KOITE TAKEHARA X LINS FERREIRA LOPES X MARIO NAKAMURA X MARIO RISSO X MASAKI MORIKAWA X MOYSES ELIAS DA CUNHA X NABOR SIQUEIRA CEZAR X NADYR PEREIRA DE SOUZA X OLYMPIO FOGUEL X PEDRO VICTOR CAETANO X SABINO ANTUNES MOREIRA X MARIA FLORIANA BATISTA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BATISTA GALVAO X SEBASTIAO BATISTA X APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA X SINVAL DE CASTRO MARINHO X THEREZINHA SCOPEL X WALTER MANOEL WILLI KURBACHER X WALTER REZENDE DE MELO (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. 4. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 6. Int.